

AS CONTAS NA HISTÓRIA

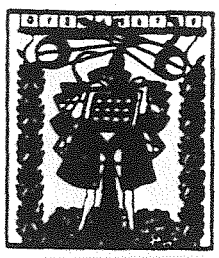
Colectânea de Legislação sobre o Tribunal de Contas

VOLUME I

1930 - 1994

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Colectânea de Legislação sobre o Tribunal de Contas

VOLUME I

1930 - 1994

APRESENTAÇÃO
António de Sousa Franco

RECOLHA DE DADOS, COMPILAÇÃO E TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO
José Tavares
Judite Cavaleiro Paixão
Cristina Cardoso
Maria Alexandra Lourenço
Lidia Pimentel Figueira
Júlio Gomes Ferreira

ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, CONCEPÇÃO GRÁFICA E CAPA
Henrique Antunes Ferreira

APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Anabela Janeiro
Ana Salina
Célia Horta
Serv. de Organização e Informática

FOTOGRAFIA
Eduardo Gageiro e Tribunal de Contas

PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas - 1995

EXECUÇÃO GRÁFICA
REPROGRAFIA (Tribunal de Contas)
Afonso Rebelo
Mário Ferreira

GRAFILETRA - ARTES GRÁFICAS, LDA.
Capas e Gravuras "hors - texte"



EX-LIBRIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
Gravura de Almada Negreiros - 1947
Representa o Contador



Apresentação

Não é possível sequer entender, quanto mais estudar, os regimes jurídicos e a realidade social sem considerar a sua essencial variável que é a História. Na verdade, sendo o Direito — como as Finanças, a Contabilidade, o Estado ... — cultura, ele resulta do modo como o espírito, em sociedade, se vai cultivando e é, pois, uma realidade essencialmente histórica. Daí que seja sempre superficial, meramente empírica, nunca científica e, provavelmente, deformada ou errada, qualquer visão das instituições, das regras e dos processos sociais que não assente na sólida caracterização da sua variável histórica, incluindo uma certa, e bem mais falível, visão prospectiva.

Foi por esta razão que se empreendeu a presente *Compilação de Legislação* relativa ao Tribunal de Contas. Julga-se que ela poderá ter utilidade prática, pois, numa Instituição com tão longa e variada vivência histórica como esta é, o entendimento de muitos dos aspectos fundamentais do seu regime e da sua vida passa necessariamente pela correcta consideração dos elementos resultantes da perspectiva histórica. Mas pretende-se não menos tornar mais fácil o estudo, e não apenas a mera actividade pragmática, tanto da Instituição como dos que com ela se realacionam ou sobre ela refletem. Temos para nós que isso não será também indiferente à melhoria das condições de justiça e de eficiência, que são os valores fundamentais por que se rege uma Instituição como esta, dada a comezinha mas certeira verificação de que nada há mais prático do que uma boa teoria.

Esta compilação nasceu, pois, como um compromisso entre a intenção abrangente e exaustiva que tal designação sugere — procurando cobrir o máximo de material relevante que fosse possível, sem qualquer preocupação de harmonização ou de determinação da sua efectiva vigência (compilação não é consolidação) — e o necessário critério selectivo, por razões de conhecimento científico ou de simples praticabilidade (já para não mencionar a selecção negativa que também resulta do desconhecimento eventual de elementos relevantes). Não seria possível, nomeadamente em relação às fases mais antigas da vida da Instituição, fazer outra coisa mais do que seleccionar

alguns dos textos mais relevantes de que se tem conhecimento ou que estão publicados. E, quanto às fases mais recentes — nas quais, nomeadamente pela obrigatória publicação oficial de textos legislativos ou regulamentares, se pode alimentar a convicção mais fundada de haver tido acesso à generalidade dos textos relevantes — ainda aí houve que seleccionar, pondo de lado disposições meramente administrativas e procurando apenas ser exaustivo, tanto quanto possível, em relação às disposições legislativas ou regulamentares. Por exemplo, as portarias ou despachos que alteram o quadro de pessoal — que tão numerosos são — não se incluíram, dado o seu carácter casuístico e concreto.

Por maioria de razão, não se incluiram textos históricos relativos ao Tribunal de Contas ou textos que representem actos do próprio Tribunal.

Dividiu-se a presente compilação em função das sucessivas instituições que representam uma mesma função social, com diversas configurações históricas, a saber:

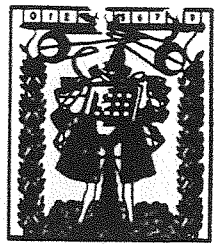
- Casa dos Contos (. . . séc. XIII . . . - 1761)
- Erário Régio (1761 - 1832)
- Tribunal do Tesouro Público (1832 - 1844)
- Conselho Fiscal de Contas (1844 - 1849)
- Tribunal de Contas I (1849 - 1911)
- Conselho Superior de Administração Financeira do Estado (1911 - 1919)
- Conselho Superior de Finanças (1919 - 1930)
- Tribunal de Contas II (1930 - . . .)

Em cada período natural seriaram-se os textos relevantes pela simples e natural ordem cronológica.

Conhecem-se as dificuldades de documentação, em particular, relativamente ao período mais antigo da história da genealogia institucional do Tribunal de Contas, que é o da Casa dos Contos. Desde a destruição da documentação emergente ao incêndio gerado pelo Terramoto de 1 Novembro de 1755 às carências de estudo de alguma documentação existente[1]. Além disso, muita da documentação relevante se encontra, ademais do Arquivo Histórico do Tribunal de Contas, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e, porventura, ainda em diversos outros arquivos[2].

[1] Veja-se, por todos, a obra clássica de Vírginia RAU, "A Casa dos Contos", Coimbra, 1951; António de Sousa FRANCO e Judite Cavaleiro PAIXÂO, s.v. "Casa dos Contos", em Dicionário da História de Lisboa, Dir. de Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, 1994, 230-233; Judite Cavaleiro PAIXÂO, s.v. "Arquivo Histórico do Tribunal de Contas", em Dicionário da História de Lisboa, citado, 86-88

[2] Cfr. Judite Cavaleiro Paixão, pp. 86-88 do estudo anteriormente citado, por todos.



Mais fácil — mas nem por isso pouco trabalhosa — foi a recolha das fontes relativas aos períodos subsequentes.

A Documentação relativa às várias instituições teve no essencial as seguintes fontes[3]:

- **Fontes impressas**:

Legislação Portuguesa Lisboa, Imprensa Nacional, 1829 - 1911.

Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792.

Ordenações e leis do Reino de Portugal publicadas em 1603. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1789-1790.

Ordenações e leys do Reyno de Portugal confirmadas e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV. Novamente impressas e accrescentadas com três colecções, a primeira de leys extravagantes; a segunda de decretos e cartas; a terceira de assentos da Casa da Supplicação e Relação do Porto (...). Lisboa, Miguel Manescal da Costa, 1752.

Regimento dos Contos. S.l., s.n., [ca. 1627].

Regimento dos Contos. Lisboa, Off. de Iom da Costa, 1669.

Regimento dos Contos do Reyno e Casa nesta nova impressam acrescentando com hum alphabeto (...) Lisboa, Off. de Valentim da Costa Deslandes, 1708.

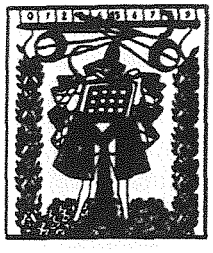
Regimento da Fazenda. S.l., s.n., [ca. 1516]

Regimento e ordenações da Fazenda. Lisboa, Germão Galharde, 1548.

Regimento e ordenações da Fazenda. Lisboa, Off. de António Craesbeeck de Mello, 1682.

SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e - Systema ou collecção. dos Regimentos raes. Lisboa, Off. de Francisco Borges de Sousa, 1783-1791.

[3] Em geral, cf. A. Sousa FRANCO e J. Cavaleiro PAIXÂO, "Magistrados, dirigentes e contadores ...., em Revista do Tribunal de Contas, n°s. 11/12, 13/14, 15/16.



- **Estudos**:

FRANCO, António de Sousa; PAIXÃO, Judite Cavaleiro; SANTOS, Maria Filomena Tavares - Origem e Evolução do Tribunal de Contas. Lisboa, Tribunal de Contas, 1992.

LOBO, Ferreira - regimento do Tribunal de Contas: colligido e annotado. Lisboa, s.n., 1872.

MARTINS; Guilherme d'Oliveira - O Ministério das Finanças: subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Lisboa, Ministério da Fazenda, 1988.

OLIVEIRA, Águedo de - O centenário do Tribunal de Contas. Lisboa, s.n., 1949.
PAIXÃO, Judite Cavaleiro - 600 anos do Tribunal de Contas: 1389-1989 - Um passado, uma história; pref. A. Sousa Franco. Lisboa, Tribunal de Contas, 1989.

PEREIRA, Ernesto da Trindade - O Tribunal de Contas. Lisboa, Tribunal de Contas, 1962.

PORTUGAL, Tribunal de Contas - Legislação das finanças públicas; anot. J. Alves Cardoso e M. Simas Santos. Lisboa, Rei dos Livros, 1990.

PORTUGAL, Tribunal de Contas - Legislação do Tribunal de Contas; compil. e anot. J. Henrique Almeida Lopes e J. Morais de Cascalho. Lisboa, Tribunal de Contas, 1993.

PORTUGAL. Tribunal de Contas. Gabinete do Conselheiro Presidente - Reforma do Tribunal de Contas: alguns textos (1986-1989). Lisboa, Tribunal de Contas, 1989.

Os três mais antigos Regimentos dos Contos (1389, 1419, 1434); pref. de Virgínia Rau. Lisboa, Tribunal de Contas, 1959.

RAU, Virgínia - A Casa dos Contos. Coimbra, Faculdade de Letras, 1951.

IDEM - Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589. Lisboa, Centro de Estudos Económicos do Instituto Nacional de Estatística, 1949.

TAVARES, José; HESPANHA, Maria da Graça; LOPES, Maria da Conceição - Tribunal de Contas: Portugal. Lisboa, Tribunal de Contas, 1991.



- **Em especial sobre a presente instituição (Tribunal de Contas II):**

- Base de dados de legislação;
- Colecção Oficial de Legislação Portuguesa;
- Diários do Governo e da República;
- Dossier Tribunal de Contas da 2ª Contadoria do Gabinete de Estudos, sob orientação da Senhora D. Maria Luísa Lopes.
- Ficheiro de legislação;
- Tribunal de Contas, José Alves Cardoso, O Tribunal de Contas Português, Zulmira Queirós, Tribunal de Contas/Formação, Lisboa, s/d;
- Tribunal de Contas, José Morais Cascalho, Rei dos Livros, Lisboa, s/d;
- Tribunal de Contas, José Tavares e Lídio Magalhães, Almedina Coimbra, 1990;

A *Compilação* segue um critério muito simples, como já se referiu.
Apresentam-e como divisões as referidas grandes instituições, que se sucederam no tempo para realizar a função essencial de fiscalização ou controlo financeiro do Estado, em regra cumulada com outras que lhes foram sendo cometidas em cada momento.

Incluiram-se por ordem cronológica de publicação os textos legislativos considerados relevantes até ao final de 1994, com um breve sumário descritivo do seu conteúdo e com um índice cronológico destinado a permitir o mais fácil manuseamento e consulta desta recolha de textos.

Dada, no entanto, a vastidão dos documentos a inserir na publicação, e o seu grande âmbito temporal, como atrás se mencionou, é necessário dividir esta obra em volumes.

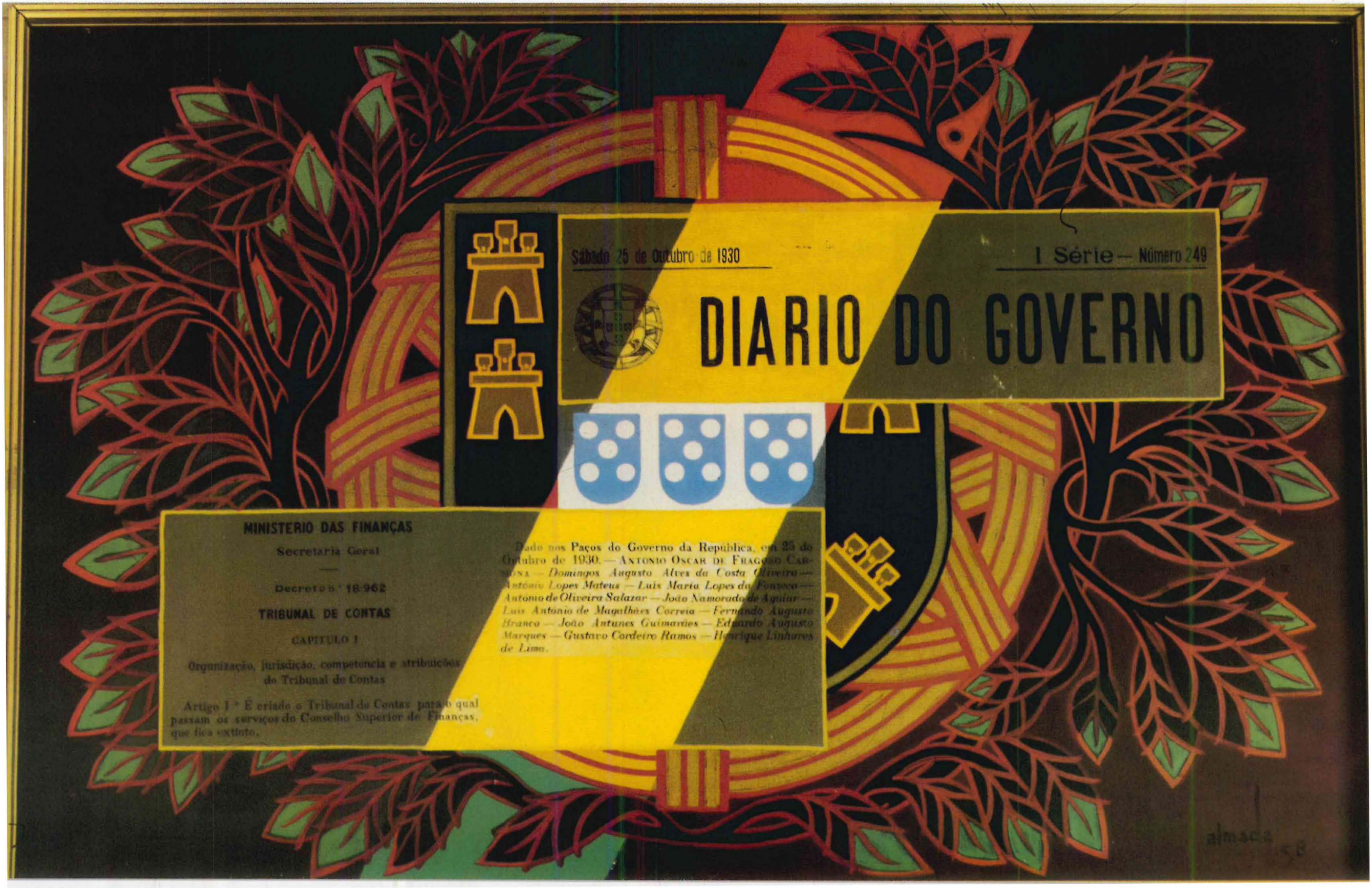
E para uma maior facilidade de consulta dos leitores, a quem ela especialmente se destina, adoptou-se o critério de se iniciar a publicação pela ordem cronológica inversa, isto é, dos textos mais recentes até aos mais antigos. Espera-se, assim, corresponder com mais profundidade às situações dos utentes.

O trabalho feito, sob a orientação do signatário, com a colaboração próxima do Dr. José Tavares, Director do gabinete de Estudos e da Drª. Judite Cavaleiro Paixão, Directora do Arquivo Histórico e Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas, teve ainda a colaboração dos seguintes dirigentes, colaboradores e técnicos do Tribunal de Contas, cujo nome se releva, não apenas porque um trabalho destes tem de ser colectivo, mas também por ser de justiça reconhecer o esforço e a competência com que nele participaram: Dr. José Tavares; Dr. Henrique Antunes Ferreira; Drª. Judite Cavaleiro Paixão; Drª. Cristina Cardoso e Drª. Maria Alexandra Lourenço.

Quanto às divisões VI, VII, e VIII, Drª. Lídia Pimentel Figueira e Júlio Gomes Ferreira.

António de Sousa Franco
Presidente do Tribunal de Contas

Decreto nº 18962 de 25/10/1930 que instituiu o novo **Tribunal de Contas**. Óleo sobre tela de José Almada Negreiros.





Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930: Cria o Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:962

Tribunal de Contas

I

O Tribunal de Contas vem substituir o Conselho Superior de Finanças. Não obedeceu a um simples capricho ou prurido de innovação esta mudança de nome. Ao coligirem-se os elementos para a reforma de um tam importante ramo de administração pública, êsse problema surgiu naturalmente da própria história da instituïção e da natureza das funções que lhe estão confiadas.

Na verdade, trata-se de um tribunal que tem como principal função julgar contas. As suas atribuïções de consulta, que foram sempre reduzidíssimas, mais reduzidas ficaram com a criação da Intendência Geral do Orçamento. E a função do «visto» é ainda, essencialmente, uma função de julgamento, isto é, de verificação de conformidade com a lei.

Acresce que a denominação «Conselho Superior de Finanças» não diz nada, como nada dizia, ou muito pouco, a anterior «Conselho Superior de Administração Financeira do Estado».

Preferiu-se, assim, a antiga denominação de Tribunal de Contas, não por ser antiga, mas por ser a melhor e mais própria.

II

Sofre uma remodelação profunda o Tribunal quanto à sua composição, da qual se eliminaram as representações parlamentares e das associações económicas.

Para desempenhar funções tam especializadas como as que incumbem a um vogal de um tribunal de contas tornam-se necessários requisitos que podem deixar de existir em membros do Congresso ou em representantes directos das referidas associações.

Por outro lado, o carácter temporário atribuído a esta magistratura não era o mais conveniente para garantir a competência e o aperfeiçoamento no exercício da missão de julgar.

Constitui-se, assim, o Tribunal de Contas com uma maioria de jurisconsultos, com dois vogais escolhidos de entre professores de sciências económicas e de contabilidade, e altos funcionários a quem os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal são familiares, completando-se com um representante do Ministério da Guerra e outro do Ministério da Marinha, pela conveniência e necessidade de fazer julgar pelo Tribunal de Contas as contas de todos os responsáveis do exército e da armada. Trata-se, neste particular, de uma experiência que pode ser posta de lado quando se reconheça não ter produzido os resultados que se desejam.

Apenas estes dois últimos vogais, como não podia deixar de ser, são de nomeação temporária, mas, ainda assim, com a possibilidade de recondução.

Todos os demais vogais são de serventia vitalícia.

III

Devia alargar-se a todo o território nacional a jurisdição do Tribunal de Contas, restituindo-lhe a competência, que hoje é atribuída ao Conselho Superior das Colónias, para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado, e ainda para julgar as contas dos estabelecimentos que no ultramar desempenham serviços de tesouraria.

Não faz realmente sentido nem é conveniente, sob o ponto de vista da desejada concentração de serviços, esta dualidade: um supremo Tribunal de Contas para as colónias, outro para a metrópole, ilhas adjacentes e serviços portugueses no estrangeiro.

Além de que, tendo o Tribunal de Contas a função de liquidar e julgar a conta geral do Estado, formulando o seu parecer sôbre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas sôbre matéria financeira, não se compreende que quaisquer contas escapem ao seu julgamento supremo.

Mas desde os meados do século XIX que a nossa legislação oscila entre esta solução, imposta pela lógica, e a que entrega, por conveniência prática dos serviços, a conselhos especiais o julgamento das contas das colónias ou dos responsáveis nelas pelos dinheiros públicos. Seria portanto uma tentativa sujeita a frustrar-se a de concentrar outra vez todos os julgamentos no Tribunal de Contas antes de êste poder ter em dia os seus serviços de modo que não se notem inconvenientes na sua competência exclusiva. Esta parte da reforma convém pois que seja adiada para aquele momento.

Quanto ao serviço do «visto» dos actos ministeriais referentes às colónias, que o decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, passou para o Tribunal de Contas, e o decreto n.º 16:164, de 19 de Novembro de 1929, por falta de regulamentação daquele, só transitòriamente mandou continuar no Conselho Superior das Colónias, é que pode desde já fixar-se a oportunidade da sua transferência para o órgão a que definitivamente deve pertencer.

IV

O serviço do «visto» é também inteiramente remodelado.

Consiste a primeira innovação em determinar que todos os decretos sujeitos ao «visto» sejam a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Não é lógico nem aceitável que um diploma assinado pelo Chefe do Estado possa ainda ter qualquer impedimento, como seria a recusa do «visto».

E a aposição dêste num diploma a êle sujeito é para o Chefe do Estado uma informação essencial que não deve subtrair-se ao seu conhecimento.

Consiste a segunda innovação em acabar com o «visto» individual, determinando-se que seja feito sempre por dois vogais, um dos quais jurisconsulto.

É escusado encarecer a vantagem desta disposição.

Finalmente, e para maior garantia de eficiência de uma tam melindrosa e importante função, estabelece-se que só o Conselho de Ministros, em decreto fundamentado, pode sobrepor-se a uma decisão do Tribunal que tenha recusado o «visto».

A tentação de saltar por cima desta recusa é natural e humana. Dificultá-la um pouco é de bom conselho.

V

Não necessitam de justificação especial muitas disposições em que alguma cousa se innovou no intuito de acautelar os interêsses do Estado e definir responsabilidades.



Resta apenas acrescentar que, em rigorosa observância de um critério geral de há muito estabelecido e respeitado noutras reformas, apesar da atribuição de um maior número de serviços ao Tribunal e à sua secretaria, não se aumentou de um único funcionário o quadro do pessoal desta, reduzindo-se ainda a duas as três repartições actualmente existentes. O aumento de trabalho procurará compensar-se com uma melhor arrumação e simplificação dos serviços.

Diminuiu-se ainda de onze, que eram segundo a organização de 1919, para nove o número de vogais do Tribunal; pràticamente, sob o ponto de vista de encargo orçamental, para sete, porque os dois vogais representantes dos Ministérios da Guerra e da Marinha importam apenas o encargo de uma pequena gratificação.

A actualização da tabela de emolumentos, sem agravamentos excessivos, antes organizada num mais equitativo critério, fornece todavia uma receita nova que não se pode desprezar.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º É criado o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, que fica extinto.

Art. 2.º O Tribunal de Contas terá um presidente e oito vogais:

a) O presidente e quatro vogais serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta e cinco anos à data da nomeação e com, pelo menos, dez anos de prática do fôro ou de serviço na magistratura, ou cinco anos de magistério universitário;

b) Dois vogais serão escolhidos de entre os professores de sciências económicas ou de contabilidade das Universidades ou dos institutos superiores técnicos e de comércio, com pelo menos cinco anos de magistério, directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças e secretário geral do Tribunal;

c) Dois vogais serão escolhidos, um entre os oficiais generais do exército, outro entre os oficiais generais da armada, do activo ou da reserva.

§ 1.º O presidente e os vogais a que se referem as alíneas *a*) e *b*) serão de serventia vitalícia; os vogais a que se refere a alínea *c*) servirão pelo período de cinco anos, podendo ser reconduzidos, e exercerão estas funções cumulativamente com as que exerçam nos respectivos Ministérios.

§ 2.º A nomeação do presidente e de todos os vogais será feita pelo Ministro das Finanças, sendo porém os vogais referidos na alínea *c*) nomeados mediante indicação, respectivamente, dos Ministros da Guerra e da Marinha.

§ 3.º Um dos vogais a que se referem as alíneas *a*) e *b*) desempenhará, por nomeação do Govêrno e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido.

§ 4.º O presidente e o vice-presidente prestam compromisso de honra e tomam posse perante o Ministro das Finanças, e os demais vogais perante o presidente.

Art. 3.º O Tribunal de Contas tem categoria equivalente à do Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e membros daquele ao presidente e juízes dêste Tribunal.

Art. 4.º O Procurador Geral da República exerce junto do Tribunal de Contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funções de Ministério Público.

Art. 5.º O presidente, o vice-presidente e os vogais de serventia vitalícia perceberão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa a êste decreto.

Os vogais a que se refere a alínea *c*) do artigo 2.º perceberão a gratificação mensal de 300$, sem quaisquer deduções a não ser o imposto de sêlo.

Uns e outros, bem como o agente do Ministério Público, têm ainda direito a uma senha de presença por cada sessão plenária do Tribunal a que assistirem.

Nenhum dêles terá direito a quaisquer emolumentos pelos serviços que prestar no exercício das suas funções, nem qualquer participação nas receitas do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Emquanto a acumulação de serviço o exigir e o Ministro das Finanças não resolver o contrário, o presidente e o vice-presidente exercem cumulativamente as funções daquele no que respeita ao despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência.

Art. 7.º Na falta do presidente e do vice-presidente fará as suas vezes, por ordem de preferência, o mais antigo ou o mais velho dos vogais a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º

Art. 8.º O Tribunal de Contas reünirá, ordinàriamente, uma vez por semana e, extraordinàriamente, todas as vezes que fôr convocado pelo seu presidente.

Art. 9.º O Tribunal de Contas considerar-se há constituído quando estiver reünida a maioria dos seus membros e poderá deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes.

Art. 10.º O Tribunal de Contas goza das mesmas férias estabelecidas para os tribunais judiciais, continuando porém sem interrupção o despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência, o serviço do «visto» e os trabalhos das repartições.

§ único. O presidente e o vice-presidente gozam alternadamente as férias.

Art. 11.º As funções de vogal do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e, em especial, com todas as que estejam sujeitas à jurisdição e competência do Tribunal e com as designadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

Art. 12.º O Tribunal de Contas tem a sua sede em Lisboa. Para a sua posse passam as instalações do extinto Conselho Superior de Finanças, com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 13.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrangerá todo o território português e os serviços portugueses no estrangeiro.

§ único. Será porém estabelecida em diploma especial a passagem para o referido Tribunal do julgamento de processos e recursos de contas que pertence pela legislação em vigor ao Conselho Superior das Colónias, ao qual é provisòriamente mantida a actual competência nesta matéria.

Art. 14.º O Tribunal exerce sôbre todos os responsáveis para com a Fazenda Pública, quer civis, quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas, jurisdição própria, tendo os seus acórdãos o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.



§ 1.º Quando se reconheça haver responsabilidade criminal a exigir, o argüido será relegado ao tribunal criminal competente, servindo de base da acção as provas obtidas no processo organizado para julgamento das contas.

§ 2.º No caso de haver já processo criminal instaurado, serão as provas obtidas no processo de julgamento das contas remetidas ao tribunal respectivo.

Art. 15.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência privativa dos tribunais das execuções fiscais.

§ 1.º O processo aplicável é o estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º As cartas de sentença do Tribunal de Contas e as certidões de conta extraídas dos respectivos processos servirão de base às execuções e serão, para tal efeito, enviadas pelo secretário geral do Tribunal ao agente do Ministério Público junto dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa ou do Pôrto ou aos juízes das execuções fiscais nos restantes concelhos do País, consoante as regras da competência.

§ 3.º No Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa será o processo distribuído àquele dos distritos fiscais a cuja área pertencer a residência do devedor.

§ 4.º No caso de o devedor residir no estrangeiro, será competente para a execução o 1.º distrito das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 5.º A Direcção Geral da Fazenda Pública serão enviadas certidões de todos os acórdãos condenatórios remetidos para execução.

Art. 16.º O Tribunal, no desempenho das suas atribuições, é independente de qualquer outra função de administração pública, e compete-lhe, tido em conta o disposto no § único do artigo 13.º:

1.º Consultar:

a) Sôbre todas as dúvidas que as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública tiverem acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa, bem como sôbre as dúvidas que as entidades administrativas dos serviços autónomos tiverem na liquidação das suas receitas e despesas, não podendo estas efectuar-se sem a informação favorável dos respectivos chefes de contabilidade;

b) Sôbre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas dos créditos especiais;

b) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a 200.000$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimento, empreitada, obras, arrendamentos de qualquer valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os decretos e os diplomas que impliquem abonos de qualquer espécie.

3.º Investigar de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua competência, podendo mesmo ordenar sindicâncias quando o julgue necessário.

4.º Julgar em 1.ª instância:

a) As contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, exceptuando-se as contas dos pagadores das obras públicas, que ficam sujeitas à actual legislação, e as dos tesoureiros caucionados dos organismos cujas contas estão sujeitas ao julgamento do Tribunal;

b) As contas das juntas, conselhos, comissões administrativas de carácter permanente, transitório ou eventual ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis, individuais ou colectivos, por dinheiros do Estado ou dos estabelecimentos que ao Estado pertencem, embora vivendo à custa de receitas próprias, incluindo as que provenham de doações, legados, subscrições, peditórios ou de qualquer outra origem;

c) As contas do Banco de Portugal, do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola como caixas do Tesouro, as da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e em geral as de qualquer estabelecimento que desempenhe serviços de tesouraria;

d) As contas dos responsáveis pelo material do Estado, adquirido para uso, transformação ou consumo;

e) As contas de todos os estabelecimentos de beneficência e piedade, subvencionados pelo Estado ou por cofres de organismos dêle dependentes, desde que o seu rendimento anual seja igual ou superior a 200.000$.

5.º Julgar em 2.ª instância e em revisão:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado;

b) As reclamações e recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo extinto Conselho Superior de Finanças, pelo próprio Tribunal e pelas entidades que tiverem por lei competência para julgar em 1.ª instância.

6.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas por todos os responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites os credores, não podendo nenhuma fiança ser considerada extinta e nenhuma caução desembaraçada sem acórdão do Tribunal.

7.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

8.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios e escriturar as importâncias das competentes autorizações de pagamento, de harmonia com o que fôr regulamentar e por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

9.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, um parecer fundamentado sôbre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis. Êste parecer será publicado no *Diário do Govêrno*.

§ único. Para os efeitos de documentação e verificação de contas que envolvam pagamentos dos diversos Ministérios pode a secretaria do Tribunal requisitar da Direcção Geral de Contabilidade Pública os elementos que julgar necessários.

Art. 17.º Os decretos sujeitos ao «visto» serão a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República; e, no caso de não chegarem a tornar-se efectivos pela publicação no *Diário do Govêrno*, serão devolvidos ao Tribunal para ser anulado o «visto».

§ único. Nos casos de urgência de serviço alegada no diploma de nomeação, pode êste ser publicado antes do «visto» do Tribunal, mantendo-se ainda quanto à posse dos nomeados o que se encontra estabelecido na lei n.º 432, de 11 de Setembro de 1915.

Art. 18.º Cessam a partir de 1 de Janeiro de 1931 as funções do Conselho Superior das Colónias quanto a exame e «visto» dos actos ministeriais referentes às colónias.



Art. 19.° O «visto» nos documentos, decretos e diplomas a que se referem as alíneas *a*) a *f*) do n.° 2.° do artigo 16.° deve ser feito por dois vogais, um dos quais jurisconsulto, sendo, para êste efeito, os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente.

§ 1.° No caso de desacôrdo sôbre a concessão do «visto» ou de recusa dêste, será o assunto submetido ao Tribunal em sessão plena.

§ 2.° Recusado o «visto» pelo Tribunal e não se conformando os Ministros com os fundamentos da recusa, será o caso presente a Conselho, que poderá manter o acto ou decisão a que foi negado o «visto», em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos os Ministros.

Art. 20.° Os acórdãos do Tribunal serão assinados pelo relator e pelos dois vogais adjuntos, excepto os proferidos em recursos, que serão assinados por todos os vogais presentes.

§ 1.° As reclamações serão julgadas por três vogais diferentes dos que tenham intervindo no primeiro julgamento.

§ 2.° Os recursos terão sempre relator diferente daqueles que tenham intervindo no primeiro julgamento ou na reclamação.

§ 3.° Todos os acórdãos terão sempre a declaração do Ministério Público de que esteve presente.

Art. 21.° É proïbida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização visada pelo Tribunal de Contas.

§ 1.° Exceptuam-se:

a) As transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública;

b) Os fundos permanentes dos pagadores das obras públicas concedidos pelo mesmo director geral;

c) Os pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director dos serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de «letras de marinha».

§ 2.° Ficam sujeitos à pena de peculato os indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos ou por qualquer outro motivo, dinheiro ou valores do Estado, procedam em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 22.° É também proïbido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório, e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios ou colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 23.° É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente.

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere êste artigo o Tribunal de Contas promoverá a respectiva acção perante os tribunais ordinários pelos competentes agentes do Ministério Público.

Art. 24.° Os vogais do Tribunal de Contas são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo anterior, pelos diplomas sancionados com o seu «visto» ou consulta, sempre que estes não tenham obedecido aos preceitos legais.

§ único. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República por intermédio dos seus delegados.

Art. 25.° Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as entidades que, segundo êste decreto, ficam subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado ou para os estabelecimentos por elas administrados, quando não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ único. O disposto no § único do artigo 23.° é igualmente aplicável ao disposto neste artigo.

Art. 26.° Aos funcionários que, nas suas informações para os Ministros, não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei serão exigidas as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 27.° As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou o fundamento, contraírem encargos por conta do Estado, para que não haja autorização na lei da receita e despesa à data dêsses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias dêsses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

Art. 28.° Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade, nos prazos legais, ficando êsses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 29.° Nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, diuturnidades ou gratificações sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidàriamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 30.° Quando o Tribunal reconheça, pelos documentos sujeitos ao seu exame, que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, destinados a estabelecimentos do mesmo Estado ou por êste subvencionados, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá, de harmonia com as disposições legais e regulamentares, multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

Art. 31.° O Tribunal de Contas imporá igualmente multas às autoridades, funcionários ou corporações que, por qualquer forma, contrariem as disposições e a execução dêste decreto e seus regulamentos.

Art. 32.° Junto de cada administração de serviços autónomos haverá um representante do Tribunal de Contas, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do presidente, de entre os vogais, secretário geral e directores de serviços da secretaria do Tribunal.

§ 1.° Compete em especial a estes delegados assistir às sessões das respectivas administrações, assinando as actas, dar conhecimento ao Tribunal de Contas, por escrito, em cada semestre, do estado financeiro dessas administrações, ser sempre ouvidos na elaboração de contratos e, em geral, exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 2.° Nas administrações em que houver conselho fiscal compete ao vogal representante do Tribunal de Contas, além das funções próprias do mesmo conselho, dar parecer sôbre a elaboração de contratos.



§ 3.º Quando a natureza especial dos serviços a que se refere êste artigo assim o aconselhe, ou quando os mesmos tenham a sua sede fora da do Tribunal de Contas, poderá êste delegar a sua representação em pessoa idónea, de preferência funcionário do Estado, nomeada nos mesmos termos e com iguais direitos e obrigações.

§ 4.º Os delegados do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 60$ por sessão a que assistam, paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 5.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os delegados do Tribunal na Junta Autónoma de Estradas e no conselho fiscal das lotarias, bem como o seu representante no conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os quais perceberão as gratificações e percentagens actualmente estabelecidas.

§ 6.º O vogal do Tribunal delegado dêste junto de um serviço autónomo não intervém no julgamento das contas dêsse serviço.

Art. 33.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

Art. 34.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Secretaria Geral são devidos os emolumentos da tabela n.º 2 anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante. O produto dos emolumentos constitui receita do Estado e sôbre êle não incide qualquer adicional.

Art. 35.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo vice-presidente, pelo secretário geral e pelo chefe da 1.ª Repartição da Secretaria Geral, que será o tesoureiro.

§ único. A conta do conselho administrativo será julgada pelo Tribunal de Contas em sessão plena.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Serviços que lhe competem e pessoal do seu quadro

Art. 36.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma Secretaria Geral dirigida por um secretário geral e constituída por duas repartições com seis secções.

Art. 37.º Compete à Secretaria Geral:

Pela 1.ª Repartição — com duas secções:

O exame e registo das minutas, ordens, títulos, contratos, decretos e diplomas a que se referem as alíneas *a*) a *f*) do n.º 2.º do artigo 16.º; os serviços do cadastro geral dos funcionários do Estado; o registo dos créditos extraordinários submetidos à apreciação do Tribunal e dos diplomas que dêsses créditos derivarem; o assentamento geral dos responsáveis; o assentamento dos vogais do Tribunal e empregados da Secretaria; as certidões de corrente; a organização das fôlhas de vencimentos dos vogais e empregados e das despesas diversas do Tribunal; a escrituração da cobrança dos emolumentos liquidados e a que se refere a tabela n.º 2 anexa a êste decreto; os serviços de biblioteca e arquivo; o registo e movimento dos processos submetidos ao julgamento do Tribunal; o registo e expedição das consultas; a expedição das ordens da presidência; a distribuição dos artigos de expediente; o expediente do conselho administrativo e todos os demais assuntos de expediente geral.

Pela 2.ª Repartição — com quatro secções:

A preparação dos processos de contas dos responsáveis referidos no n.º 4.º do artigo 16.º; os recursos e reclamações referidos no n.º 5.º do mesmo artigo; os registos das autorizações de pagamento; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sôbre a lei da receita e despesa e leis especiais sôbre matéria financeira, e o expediente próprio da Repartição.

Art. 38.º O quadro do pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas é o seguinte:

Pessoal maior

1 secretário director geral.
2 chefes de repartição directores de serviços.
6 chefes de secção.
20 contadores.
32 ajudantes de contador.

Pessoal menor

1 chefe.
10 continuos.
1 guarda-portão.

Os respectivos vencimentos são os que constam do Orçamento Geral do Estado e da tabela n.º 1 anexa a êste decreto.

Art. 39.º Todo o pessoal ao serviço da Secretaria do extinto Conselho Superior de Finanças passa para o serviço da Secretaria do Tribunal de Contas.

§ único. Os primeiros e segundos contadores ficam constituindo uma só categoria com a denominação de «contadores». Os terceiros contadores passam a denominar-se «ajudantes de contador».

Art. 40.º Os contadores terão direito a uma diuturnidade de 3.444$ anuais, desde que tenham mais de vinte anos de serviço, a contar da sua nomeação para ajudantes de contador, diuturnidade que será abonada mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que êsse direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência, bom comportamento e zêlo no desempenho das funções.

§ 2.º A falta de zêlo, bom comportamento, competência e assiduidade determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os primeiros e segundos contadores da Secretaria Geral do extinto Conselho Superior de Finanças, competindo aos actuais terceiros contadores os vencimentos fixados na tabela para os ajudantes de contador.

Art. 41.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas não podem servir em comissão em qualquer outro serviço.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários nomeados chefes de Gabinete ou secretários de Ministros.



§ 2.º Os funcionários do quadro da Secretaria Geral do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço em comissão na Inspecção do Comércio Bancário deixarão de fazer parte do quadro da Secretaria Geral do Tribunal de Contas se no prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto, não regressarem a êle, ficando contudo, nesta hipótese, com direito de reingresso no mesmo quadro quando haja vaga e o requeiram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 42.º O lugar de secretário geral será provido por livre escolha do Ministro; os de directores de serviços, por escolha e proposta do Tribunal, entre os chefes de secção.

Art. 43.º As vagas de chefes de secção serão providas em concurso, por provas públicas, entre os contadores.

Art. 44.º As vagas de contadores serão providas em concurso por provas públicas: um entre os ajudantes de contador do Tribunal; outro entre os referidos funcionários e os oficiais com oito anos de serviço nas Direcções Gerais da Contabilidade, da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos.

Art. 45.º As vagas de ajudantes de contador serão providas em concurso, por provas públicas, entre os aspirantes de finanças da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com dois anos de bom e efectivo serviço, e os indivíduos com mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade, habilitados com um curso não inferior ao complementar dos liceus ou com o curso médio comercial dos institutos oficiais de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º É condição de preferência para os concorrentes o possuirem algumas das seguintes habilitações:

a) Curso complementar de sciências económicas e comerciais;

b) Curso de finanças, curso de administração comercial, curso consular ou curso aduaneiro.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

Art. 46.º Os lugares de categoria superior a ajudante de contador são vitalícios; os ajudantes de contador, bem como o pessoal menor, serão contratados.

§ único. É mantida a situação de funcionários vitalícios aos actuais funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças e bem assim aos funcionários de serventia vitalícia que ingressem no quadro da Secretaria Geral do Tribunal.

Art. 47.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 48.º O primeiro parecer a que se refere o artigo 16.º, n.º 9.º, do presente decreto será elaborado em relação à gerência de 1928–1929.

Art. 49.º Pela Secretaria Geral serão de preferência submetidos a julgamento do Tribunal os processos de contas referentes às gerências dos anos económicos de 1928–1929 e 1929–1930, abrindo-se as que dependam de contas anteriores ainda por julgar com o saldo apurado administrativamente.

Art. 50.º O pessoal adido de outros quadros que prestava serviço na extinta Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças transita para a Secretaria Geral do Tribunal de Contas, onde será colocado na categoria que lhe competir.

Art. 51.º Consideram-se válidos os concursos, realizados nos termos da legislação anterior a êste decreto, em relação aos indivíduos que teriam sido promovidos dentro do respectivo prazo de validade se as nomeações e promoções não houvessem sido suspensas.

Art. 52.º Uma comissão composta pelo vice-presidente e por dois vogais, um dos quais jurisconsulto, podendo agregar a si os funcionários que entender, elaborará o novo regulamento para execução dêste decreto, o qual deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 53.º Emquanto não fôr publicado o novo regulamento, vigorará o actual regimento do Conselho Superior de Finanças, com as modificações resultantes do presente decreto, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado por decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

Art. 54.º O presidente do extinto Conselho Superior de Finanças e os vogais cujas comissões não devam, em virtude de lei anterior, considerar-se findas pela publicação do presente decreto transitam, nas respectivas situações, para o Tribunal de Contas.

§ único. Cada um dos vogais a que se refere êste artigo servirá sòmente até findar o prazo da comissão para que tinha sido nomeado.

Art. 55.º Os diplomas de nomeação do presidente e vogais do Tribunal de Contas serão publicados e produzirão os seus efeitos independentemente de «visto» prévio.

Art. 56.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, revogando a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Outubro de 1930.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*



Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Categorias	Vencimentos individuais				Total por classes	Abonos a satisfazer pelo Ofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.
	Vencimentos	Diuturnidades	Gratificações	Soma		
Tribunal						
1 presidente	36.000$00	-$-	-$-	36.000$00	36.000$00	-$-
1 vice-presidente	33.600$00	-$-	-$-	33.600$00	33.600$00	-$-
5 vogais	30.000$00	-$-	-$-	30.000$00	150.000$00	-$-
2 vogais representantes dos Ministérios da Guerra e Marinha	-$-	-$-	3.600$00	7.200$00	7.200$00	-$-
Senhas de presença a 100$	-$-	-$-	-$-	-$-	40.000$00	-$-
Secretaria Geral						
1 secretário director geral	24.018$00	-$-	-$-	24.018$00	24.018$00	1.800$00
2 chefes de repartição	18.090$00	-$-	-$-	18.090$00	36.180$00	2.400$00
6 chefes de secção	15.222$00	-$-	-$-	15.222$00	91.332$00	6.480$00
20 contadores com uma diuturnidade	8.874$00	3.444$00	-$-	12.318$00	246.360$00	19.200$00
17 ajudantes de contadores (a)	7.542$00	-$-	-$-	7.542$00	128.550$00	13.140$00
Pessoal transitório excedente no quadro dos contadores						
4 contadores com uma diuturnidade	8.874$00	3.444$00	-$-	12.318$00	49.272$00	3.840$00
11 contadores sem diuturnidade	8.874$00	-$-	-$-	8.874$00	97.614$00	9.920$00
Pessoal menor						
1 chefe com duas diuturnidades	7.908$00	-$-	-$-	7.908$00	7.908$00	763$20
3 contínuos de 1.ª classe com duas diuturnidades	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	19.476$00	1.296$00
1 contínuo de 1.ª classe com uma diuturnidade	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	6.492$00	360$00
1 contínuo de 1.ª classe com duas diuturnidades	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	6.492$00	288$00
2 contínuos de 2.ª classe com uma diuturnidade	6.144$00	-$-	-$-	6.144$00	12.288$00	720$00
3 contínuos de 2.ª classe sem diuturnidade	6.144$00	-$-	-$-	6.144$00	18.432$00	864$00
1 guarda-portão	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	6.492$00	432$00

(a) Deminuído de quinze lugares do quadro fixado pelo artigo 38.º, ocupados transitòriamente por igual número de contadores excedentes ao respectivo quadro.

Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1930.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Tabela n.º 2

Emolumentos a cobrar pelo Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e colónias. Por cada ano completo de gerência . . 20.000$00

a) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Por cada ano completo de gerência . . . . . 25.000$00

Art. 2.º Contas sujeitas ao julgamento do Tribunal, com excepção das de instituições de beneficência. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado ou não representem receita em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500$:

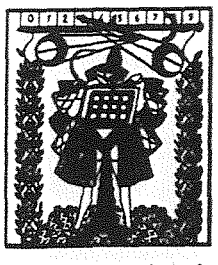
a) Até 300.000$ . . . . . 1/4 %
b) De 300.000$ a 1:000.000$ . . . . 1/2 %
c) De 1:000.000$ ou superior . . . 1 %

§ único. A percentagem dos emolumentos a que se refere a alínea c) dêste artigo terá como limite máximo 50.000$.

Art. 3.º Acórdãos de julgamento:

a) De todas as responsabilidades designadas no artigo 1.º . . . . . 500$00
b) De todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º:

1.º As da alínea a) . . . . 25$00
2.º As da alínea b) . . . . 100$00
3.º As da alínea c) . . . . 200$00



Art. 4.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500$	10$00
Caução de 500$ até 2.000$	25$00
Caução de 2.000$ até 5.000$	50$00
Caução de mais de 5.000$	100$00

Art. 5.º Têrmo de conformidade com o acórdão ou despacho . . . . . 10$00

SECÇÃO II

Recursos, reclamações e processos especiais

Art. 6.º De cada têrmo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial . . . . . 2$50

Art. 7.º Têrmo de interposição de recurso ou reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento. . . . . 10$00

Art. 8.º De distribuïção . . . . . 2$50

Art. 9.º De cada informação . . . . . 2$50

Art. 10.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sôbre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores . . . . . 25$00

Art. 11.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial. . . . . 15$00

Art. 12.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final . . 25$00

Art. 13.º Despachos do relator . . . . . 5$00

Art. 14.º Acórdãos interlocutórios. . . . 10$00

Art. 15.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou do agente do Ministério Público . . . . . 2$50

Art. 16.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Govêrno* . . . . . 20$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 17.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo . . 25$00

§ 1.º São isentos do emolumento marcado neste artigo os vencimentos, abonos, as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere êste artigo será pago por meio de guia passada pela secretaria do Tribunal de Contas e enviada ao interessado por intermédio da respectiva repartição processadora das fôlhas de vencimentos. O duplicado da guia será devolvido com a nota de pago à secretaria do Tribunal.

Art. 18.º Reclamação sôbre diplomas ou processos sujeitos ao «visto» do Tribunal de Contas:

Entrada do requerimento. . . . . 25$00

Art. 19.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda . . . . . 5$00

Art. 20.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda . . . . . 10$00

Art. 21.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver:

Por cada ano ou fracção	2$00
Por cada ano além dos quarenta . .	5$00

Art. 22.º Perante o chefe da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Reclamações contra acórdão final proferido em recurso ou simples pedido para reclamação dentro de trinta dias . . . . . 50$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 4.º

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . . 10$00

Art. 23.º A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas *a*) e *b*) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno;*

A da alínea *c*) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

D. do G. n.º 249 (nova publ. no D. do G. n.º 290).



Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930: Cria o Tribunal de Contas.
Rectificação publicada a 13 de Dezembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 249, 1.ª série, de 25 de Outubro último, novamente se publica o decreto n.º 18:962, daquela data, com as rectificações publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 282, 1.ª série, de 4 do corrente.

Decreto n.º 18:962

Tribunal de Contas

I

O Tribunal de Contas vem substituir o Conselho Superior de Finanças. Não obedeceu a um simples capricho ou prurido de innovação esta mudança de nome. Ao coligirem-se os elementos para a reforma de um tam importante ramo de administração pública, êsse problema surgiu naturalmente da própria história da instituïção e da natureza das funções que lhe estão confiadas.

Na verdade, trata-se de um tribunal que tem como principal função julgar contas. As suas atribuïções de consulta, que foram sempre reduzidissimas, mais reduzidas ficaram com a criação da Intendência Geral do Orçamento. E a função do «visto» é ainda, essencialmente, uma função de julgamento, isto é, de verificação de conformidade com a lei.

Acresce que a denominação «Conselho Superior de Finanças» não diz nada, como nada dizia, ou muito pouco, a anterior «Conselho Superior de Administração Financeira do Estado».

Preferiu-se, assim, a antiga denominação de Tribunal de Contas, não por ser antiga, mas por ser a melhor e mais própria.

II

Sofre uma remodelação profunda o Tribunal quanto à sua composição, da qual se eliminaram as representações parlamentares e das associações económicas.

Para desempenhar funções tam especializadas como as que incumbem a um vogal de um tribunal de contas tornam-se necessários requisitos que podem deixar de existir em membros do Congresso ou em representantes directos das referidas associações.

Por outro lado, o carácter temporário atribuído a esta magistratura não era o mais conveniente para garantir a competência e o aperfeiçoamento no exercício da missão de julgar.

Constitui-se, assim, o Tribunal de Contas com uma maioria de jurisconsultos, com dois vogais escolhidos de entre professores de sciências económicas e de contabilidade, e altos funcionários a quem os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal são familiares, completando-se com um representante do Ministério da Guerra e outro do Ministério da Marinha, pela conveniência e necessidade de fazer julgar pelo Tribunal de Contas as contas de todos os responsáveis do exército e da armada. Trata-se, neste particular, de uma experiência que pode ser posta de lado quando se reconheça não ter produzido os resultados que se desejam.

Apenas estes dois últimos vogais, como não podia deixar de ser, são de nomeação temporária, mas, ainda assim, com a possibilidade de recondução.

Todos os demais vogais são de serventia vitalícia.

III

Devia alargar-se a todo o território nacional a jurisdição do Tribunal de Contas, restituindo-lhe a competência, que hoje é atribuída ao Conselho Superior das Colónias, para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam



as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado, e ainda para julgar as contas dos estabelecimentos que no ultramar desempenham serviços de tesouraria.

Não faz realmente sentido nem é conveniente, sob o ponto de vista da desejada concentração de serviços, esta dualidade: um supremo Tribunal de Contas para as colónias, outro para a metrópole, ilhas adjacentes e serviços portugueses no estrangeiro.

Além de que, tendo o Tribunal de Contas a função de liquidar e julgar a conta geral do Estado, formulando o seu parecer sôbre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas sôbre matéria financeira, não se compreende que quaisquer contas escapem ao seu julgamento supremo.

Mas desde os meados do século XIX que a nossa legislação oscila entre esta solução, imposta pela lógica, e a que entrega, por conveniência prática dos serviços, a conselhos especiais o julgamento das contas das colónias ou dos responsáveis nelas pelos dinheiros públicos. Seria portanto uma tentativa sujeita a frustrar-se a de concentrar outra vez todos os julgamentos no Tribunal de Contas antes de êste poder ter em dia os seus serviços de modo que não se notem inconvenientes na sua competência exclusiva. Esta parte da reforma convém pois que seja adiada para aquele momento.

Quanto ao serviço do «visto» dos actos ministeriais referentes às colónias, que o decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, passou para o Tribunal de Contas, e o decreto n.º 16:164, de 19 de Novembro de 1929, por falta de regulamentação daquele, só transitòriamente mandou continuar no Conselho Superior das Colónias, é que pode desde já fixar-se a oportunidade da sua transferência para o órgão a que definitivamente deve pertencer.

IV

O serviço do «visto» é também inteiramente remodelado.

Consiste a primeira innovação em determinar que todos os decretos sujeitos ao «visto» sejam a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Não é lógico nem aceitável que um diploma assinado pelo Chefe do Estado possa ainda ter qualquer impedimento, como seria a recusa do «visto».

E a aposição dêste num diploma a êle sujeito é para o Chefe do Estado uma informação essencial que não deve subtrair-se ao seu conhecimento.

Consiste a segunda innovação em acabar com o «visto» individual, determinando-se que seja feito sempre por dois vogais, um dos quais jurisconsulto.

É escusado encarecer a vantagem desta disposição.

Finalmente, e para maior garantia de eficiência de uma tam melindrosa e importante função, estabelece-se que só o Conselho de Ministros, em decreto fundamentado, pode sobrepor-se a uma decisão do Tribunal que tenha recusado o «visto».

A tentação de saltar por cima desta recusa é natural e humana. Dificultá-la um pouco é de bom conselho.

V

Não necessitam de justificação especial muitas disposições em que alguma cousa se innovou no intuito de acautelar os interêsses do Estado e definir responsabilidades.

Resta apenas acrescentar que, em rigorosa observância de um critério geral de há muito estabelecido e respeitado noutras reformas, apesar da atribuição de um maior número de serviços ao Tribunal e à sua secretaria, não se aumentou de um único funcionário o quadro do pessoal desta, reduzindo-se ainda a duas as três repartições actualmente existentes. O aumento de trabalho procurará compensar-se com uma melhor arrumação e simplificação dos serviços.

Deminuiu-se ainda de onze, que eram segundo a organização de 1919, para nove o número de vogais do Tribunal; pràticamente, sob o ponto de vista de encargo orçamental, para sete, porque os dois vogais representantes dos Ministérios da Guerra e da Marinha importam apenas o encargo de uma pequena gratificação.

A actualização da tabela de emolumentos, sem agravamentos excessivos, antes organizada num mais equitativo critério, fornece todavia uma receita nova que não se pode desprezar.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º É criado o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, que fica extinto.

Art. 2.º O Tribunal de Contas terá um presidente e oito vogais:

a) O presidente e quatro vogais serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta e cinco anos à data da nomeação e com, pelo menos, dez anos de prática do fôro ou de serviço na magistratura, ou cinco anos de magistério universitário;

b) Dois vogais serão escolhidos de entre os professores de sciências económicas ou de contabilidade das Universidades ou dos institutos superiores técnicos e de comércio, com pelo menos cinco anos de magistério, directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças e secretário geral do Tribunal;

c) Dois vogais serão escolhidos, um entre os oficiais generais do exército, outro entre os oficiais generais da armada, do activo ou da reserva.

§ 1.º O presidente e os vogais a que se referem as alíneas *a*) e *b*) serão de serventia vitalícia; os vogais a que se refere a alínea *c*) servirão pelo período de cinco anos, podendo ser reconduzidos, e exercerão estas funções cumulativamente com as que exerçam nos respectivos ministérios.

§ 2.º A nomeação do presidente e de todos os vogais será feita pelo Ministro das Finanças, sendo porém os vogais referidos na alínea *c*) nomeados mediante indicação, respectivamente, dos Ministros da Guerra e da Marinha.

§ 3.º Um dos vogais a que se referem as alíneas *a*) e *b*) desempenhará, por nomeação do Govêrno e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido.

§ 4.º O presidente e o vice-presidente prestam compromisso de honra e tomam posse perante o Ministro das Finanças, e os demais vogais perante o presidente.

Art. 3.º O Tribunal de Contas tem categoria equivalente à do Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim



equiparados o presidente e membros daquele ao presidente e juízes dêste Tribunal.

Art. 4.º O Procurador Geral da República exerce junto do Tribunal de Contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funções de Ministério Público.

Art. 5.º O presidente, o vice-presidente e os vogais de serventia vitalícia perceberão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa a êste decreto.

Os vogais a que se refere a alínea c) do artigo 2.º perceberão a gratificação mensal de 300$, sem quaisquer deduções a não ser o imposto de sêlo.

Uns e outros, bem como o agente do Ministério Público, têm ainda direito a uma senha de presença por cada sessão plenária do Tribunal a que assistirem.

Nenhum dêles terá direito a quaisquer emolumentos pelos serviços que prestar no exercício das suas funções, nem qualquer participação nas receitas do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Emquanto a acumulação de serviço o exigir e o Ministro das Finanças não resolver o contrário, o presidente e o vice-presidente exercem cumulativamente as funções daquele no que respeita ao despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência.

Art. 7.º Na falta do presidente e do vice-presidente fará as suas vezes, por ordem de preferência, o mais antigo ou o mais velho dos vogais a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º

Art. 8.º O Tribunal de Contas reünirá, ordinàriamente, uma vez por semana e, extraordinàriamente, todas as vezes que fôr convocado pelo seu presidente.

Art. 9.º O Tribunal de Contas considerar-se há constituído quando estiver reünida a maioria dos seus membros e poderá deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes.

Art. 10.º O Tribunal de Contas goza das mesmas férias estabelecidas para os tribunais judiciais, continuando porém sem interrupção o despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência, o serviço do «visto» e os trabalhos das repartições.

§ único. O presidente e o vice-presidente gozam alternadamente as férias.

Art. 11.º As funções de vogal do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e, em especial, com todas as que estejam sujeitas à jurisdição e competência do Tribunal e com as designadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

Art. 12.º O Tribunal de Contas tem a sua sede em Lisboa. Para a sua posse passam as instalações do extinto Conselho Superior de Finanças, com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 13.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrangerá todo o território português e os serviços portugueses no estrangeiro.

§ único. Será porém estabelecida em diploma especial a passagem para o referido Tribunal do julgamento de processos e recursos de contas que pertence pela legislação em vigor ao Conselho Superior das Colónias, ao qual é provisòriamente mantida a actual competência nesta matéria.

Art. 14.º O Tribunal exerce sôbre todos os responsáveis para com a Fazenda Pública, quer civis, quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas, jurisdição própria, tendo os seus acórdãos o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

§ 1.º Quando se reconheça haver responsabilidade criminal a exigir, o arguido será relegado ao tribunal criminal competente, servindo de base da acção as provas obtidas no processo organizado para julgamento das contas.

§ 2.º No caso de haver já processo criminal instaurado, serão as provas obtidas no processo de julgamento das contas remetidas ao tribunal respectivo.

Art. 15.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência privativa dos tribunais das execuções fiscais.

§ 1.º O processo aplicável é o estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º As cartas de sentença do Tribunal de Contas e as certidões de conta extraídas dos respectivos processos servirão de base às execuções e serão, para tal efeito, enviadas pelo secretário geral do Tribunal ao agente do Ministério Público junto dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa ou do Pôrto ou aos juízes das execuções fiscais nos restantes concelhos do País, consoante as regras da competência.

§ 3.º No Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa será o processo distribuído àquele dos distritos fiscais a cuja área pertencer a residência do devedor.

§ 4.º No caso de o devedor residir no estrangeiro, será competente para a execução o 1.º distrito das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 5.º À Direcção Geral da Fazenda Pública serão enviadas certidões de todos os acórdãos condenatórios remetidos para execução.

Art. 16.º O Tribunal, no desempenho das suas atribuições, é independente de qualquer outra função de administração pública, e compete-lhe, tido em conta o disposto no § único do artigo 13.º:

1.º Consultar:

a) Sôbre todas as dúvidas que as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública tiverem acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa, bem como sôbre as dúvidas que as entidades administrativas dos serviços autónomos tiverem na liquidação das suas receitas e despesas, não podendo estas efectuar-se sem a informação favorável dos respectivos chefes de contabilidade;

b) Sôbre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas dos créditos especiais;

b) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a 200.000$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimento, empreitada, obras, arrendamentos de qualquer valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os decretos e os diplomas que impliquem abonos de qualquer espécie.

3.º Investigar de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua competência, podendo mesmo ordenar sindicâncias quando o julgue necessário.

4.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, exceptuando-se as contas dos pagadores das obras públicas, que ficam sujeitas à actual legislação, e as dos tesoureiros caucionados dos organismos cujas contas estão sujeitas ao julgamento do Tribunal.

b) As contas das juntas, conselhos, comissões administrativas de carácter permanente, transitório ou eventual ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis, individuais ou colectivos, por dinheiros do Estado ou dos



estabelecimentos que ao Estado pertencem, embora vivendo à custa de receitas próprias, incluindo as que provenham de doações, legados, subscrições, peditórios ou de qualquer outra origem;

c) As contas do Banco de Portugal, do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola como caixas do Tesouro, as da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e em geral as de qualquer estabelecimento que desempenhe serviços de tesouraria;

d) As contas dos responsáveis pelo material do Estado, adquirido para uso, transformação ou consumo;

e) As contas de todos os estabelecimentos de beneficência e piedade, subvencionados pelo Estado ou por cofres de organismos dêle dependentes, desde que o seu rendimento anual seja igual ou superior a 200.000$.

5.º Julgar em segunda instância e em revisão:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado;

b) As reclamações e recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo extinto Conselho Superior de Finanças, pelo próprio Tribunal e pelas entidades que tiverem por lei competência para julgar em primeira instância.

6.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas por todos os responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites ou credores, não podendo nenhuma fiança ser considerada extinta e nenhuma caução desembaraçada sem acórdão do Tribunal.

7.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

8.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios e escriturar as importâncias das competentes autorizações de pagamento, de harmonia com o que fôr regulamentar e por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

9.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, um parecer fundamentado sôbre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis. Êste parecer será publicado no *Diário do Govêrno*.

§ único. Para os efeitos de documentação e verificação de contas que envolvam pagamentos dos diversos Ministérios pode a secretaria do Tribunal requisitar da Direcção Geral de Contabilidade Pública os elementos que julgar necessários.

Art. 17.º Os decretos sujeitos ao «visto» serão a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República; e, no caso de não chegarem a tornar-se efectivos pela publicação no *Diário do Govêrno*, serão devolvidos ao Tribunal para ser anulado o «visto».

§ único. Nos casos de urgência de serviço alegada no diploma de nomeação, pode êste ser publicado antes do «visto» do Tribunal, mantendo-se ainda quanto à posse dos nomeados o que se encontra estabelecido na lei n.º 432, de 11 de Setembro de 1915.

Art. 18.º Cessam a partir de 1 de Janeiro de 1931 as funções do Conselho Superior das Colónias quanto a exame e «visto» dos actos ministeriais referentes às colónias.

Artigo 19.º O visto nos documentos, decretos e diplomas a que se referem as alíneas *a*) a *f*) do n.º 2.º do artigo 16.º deve ser feito por dois vogais, um dos quais jurisconsulto, sendo, para êste efeito, os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente.

§ 1.º No caso de desacôrdo sôbre a concessão do «visto» ou de recusa dêste, será o assunto submetido ao Tribunal em sessão plena.

§ 2.º Recusado o «visto» pelo Tribunal e não se conformando os Ministros com os fundamentos da recusa, será o caso presente a Conselho, que poderá manter o acto ou decisão a que foi negado o «visto», em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos os Ministros.

Art. 20.º Os acórdãos do Tribunal serão assinados pelo relator e pelos dois vogais adjuntos, excepto os proferidos em recursos, que serão assinados por todos os vogais presentes.

§ 1.º As reclamações serão julgadas por três vogais diferentes dos que tenham intervindo no primeiro julgamento.

§ 2.º Os recursos terão sempre relator diferente daqueles que tenham intervindo no primeiro julgamento ou na reclamação.

§ 3.º Todos os acórdãos terão sempre a declaração do Ministério Público de que esteve presente.

Art. 21.º É proïbida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização visada pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública;

b) Os fundos permanentes dos pagadores das obras públicas concedidos pelo mesmo director geral;

c) Os pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director dos serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de «letras de marinha».

§ 2.º Ficam sujeitos à pena do peculato os indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos ou por qualquer outro motivo, dinheiro ou valores do Estado, procedam em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 22.º É também proïbido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório, e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios ou colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 23.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente.

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere êste artigo o Tribunal de Contas promoverá a respectiva acção perante os tribunais ordinários pelos competentes agentes do Ministério Público.

Art. 24.º Os vogais do Tribunal de Contas são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo anterior, pelos diplomas sancionados com o seu «visto» ou consulta, sempre que estes não tenham obedecido aos preceitos legais.

§ único. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República por intermédio dos seus delegados.

Art. 25.º Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as entidades que, segundo êste decreto, ficam subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de re-



ceitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado ou para os estabelecimentos por elas administrados, quando não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ único. O disposto no § único do artigo 23.º é igualmente aplicável ao disposto neste artigo.

Art. 26.º Aos funcionários que, nas suas informações para os Ministros, não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei serão exigidas as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 27.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou o fundamento, contraírem encargos por conta do Estado, para que não haja autorização na lei da receita e despesa à data dêsses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias dêsses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

Art. 28.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade, nos prazos legais, ficando êsses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Artigo 29.º Nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, diuturnidades ou gratificações sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidàriamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 30.º Quando o Tribunal reconheça, pelos documentos sujeitos ao seu exame, que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, destinados a estabelecimentos do mesmo Estado ou por êste subvencionados, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá, de harmonia com as disposições legais o regulamentares, multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

Art. 31.º O Tribunal de Contas imporá igualmente multas às autoridades, funcionários ou corporações que, por qualquer forma, contrariem as disposições e a execução dêste decreto e seus regulamentos.

Artigo 32.º Junto de cada administração de serviços autónomos haverá um representante do Tribunal de Contas, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do presidente, de entre os vogais, secretário geral e directores de serviços da secretaria do Tribunal.

§ 1.º Compete em especial a estes delegados assistir às sessões das respectivas administrações, assinando as actas, dar conhecimento ao Tribunal de Contas, por escrito, em cada semestre, do estado financeiro dessas administrações, ser sempre ouvidos na elaboração de contratos e, em geral, exercer as atribuïções que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 2.º Nas administrações em que houver conselho fiscal compete ao vogal representante do Tribunal de Contas, além das funções próprias do mesmo conselho, dar parecer sôbre a elaboração de contratos.

§ 3.º Quando a natureza especial dos serviços a que se refere êste artigo assim o aconselhe, ou quando os mesmos tenham a sua sede fora da do Tribunal de Contas, poderá êste delegar a sua representação em pessoa idónea, de preferência funcionário do Estado, nomeada nos mesmos termos e com iguais direitos e obrigações.

§ 4.º Os delegados do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 60$ por sessão a que assistam, paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 5.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os delegados do Tribunal na Junta Autónoma de Estradas e no conselho fiscal das lotarias, bem como o seu representante no conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os quais perceberão as gratificações e percentagens actualmente estabelecidas.

§ 6.º O vogal do Tribunal delegado dêste junto de um serviço autónomo não intervém no julgamento das contas dêsse serviço.

Art. 33.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

Art. 34.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Secretaria Geral são devidos os emolumentos da tabela n.º 2 anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante. O produto dos emolumentos constitui receita do Estado e sôbre êle não incide qualquer adicional.

Art. 35.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo vice-presidente, pelo secretário geral e pelo chefe da 1.ª Repartição da Secretaria Geral, que será o tesoureiro.

§ único. A conta do conselho administrativo será julgada pelo Tribunal de Contas em sessão plena.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Serviços que lhe competem e pessoal do seu quadro

Art. 36.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma Secretaria Geral dirigida por um secretário geral e constituída por duas repartições com seis secções.

Art. 37.º Compete à Secretaria Geral:

Pela 1.ª Repartição — com duas secções:

O exame e registo das minutas, ordens, títulos, contratos, decretos e diplomas a que se referem as alíneas *a*) a *f*) do n.º 2.º do artigo 16.º; os serviços do cadastro geral dos funcionários do Estado; o registo dos créditos extraordinários submetidos à apreciação do Tribunal e dos diplomas que dêsses créditos derivarem; o assentamento geral dos responsáveis; o assentamento dos vogais do Tribunal e empregados da Secretaria; as certidões de corrente; a organização das fôlhas de vencimentos dos vogais e empregados e das despesas diversas do Tribunal; a escrituração da cobrança dos emolumentos liquidados e a que se refere a tabela n.º 2 anexa a êste decreto; os serviços de biblioteca e arquivo; o registo e movimento dos processos submetidos ao julgamento do Tribunal; o registo e expedição das consultas; a expedição das ordens da presidência; a distribuïção dos artigos de expediente; o expediente do conselho administrativo e todos os demais assuntos de expediente geral.



Pela 2.ª Repartição — com quatro secções:

A preparação dos processos de contas dos responsáveis referidos no n.º 4.º do artigo 16.º; os recursos e reclamações referidos no n.º 5.º do mesmo artigo; os registos das autorizações de pagamento; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sôbre a lei da receita e despesa e leis especiais sôbre matéria financeira, e o expediente próprio da Repartição.

Art. 38.º O quadro do pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas é o seguinte:

Pessoal maior

1 secretário director geral.
2 chefes de repartição directores de serviços.
6 chefes de secção.
20 contadores.
32 ajudantes de contador.

Pessoal menor

1 chefe.
10 continuos.
1 guarda-portão.

Os respectivos vencimentos são os que constam do Orçamento Geral do Estado e da tabela n.º 1 anexa a êste decreto.

Art. 39.º Todo o pessoal ao serviço da Secretaria do extinto Conselho Superior de Finanças passa para o serviço da Secretaria do Tribunal de Contas.

§ único. Os primeiros e segundos contadores ficam constituindo uma só categoria com a denominação de «contadores». Os terceiros contadores passam a denominar-se «ajudantes de contador».

Art. 40.º Os contadores terão direito a uma diuturnidade de 3.~~444~~$ anuais, desde que tenham mais de vinte anos de serviço, a contar da sua nomeação para ajudantes de contador, diuturnidade que será abonada mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que êsse direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência, bom comportamento e zêlo no desempenho das funções.

§ 2.º A falta de zêlo, bom comportamento, competência e assiduidade determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os primeiros e segundos contadores da Secretaria Geral do extinto Conselho Superior de Finanças, competindo aos actuais terceiros contadores os vencimentos fixados na tabela para os ajudantes de contador.

Art. 41.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas não podem servir em comissão em qualquer outro serviço.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários nomeados chefes de gabinete ou secretários de Ministros.

§ 2.º Os funcionários do quadro da Secretaria Geral do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço em comissão na Inspecção do Comércio Bancário deixarão de fazer parte do quadro da Secretaria Geral do Tribunal de Contas se no prazo de trinta dias, a contar da publicação dêsto decreto, não regressarem a êle, ficando contudo, nesta hipótese, com direito de reingresso no mesmo quadro quando haja vaga e o requeiram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 42.º O lugar de secretário geral será provido por livre escolha do Ministro; os de directores de serviços, por escolha e proposta do Tribunal, entre os chefes de secção.

Art. 43.º As vagas de chefes de secção serão providas em concurso, por provas públicas, entre os contadores.

Art. 44.º As vagas de contadores serão providas em concurso por provas públicas: um entre os ajudantes de contador do Tribunal; outro entre os referidos funcionários e os oficiais com oito anos de serviço nas Direcções Gerais da Contabilidade, da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos.

Art. 45.º As vagas de ajudantes de contador serão providas em concurso, por provas públicas, entre os aspirantes de finanças da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com dois anos de bom e efectivo serviço, e os indivíduos com mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade, habilitados com um curso não inferior ao complementar dos liceus ou com o curso médio comercial dos institutos oficiais de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º É condição de preferência para os concorrentes o possuírem algumas das seguintes habilitações:

a) Curso complementar de sciências económicas e comerciais;

b) Curso de finanças, curso de administração comercial, curso consular ou curso aduaneiro.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

Art. 46.º Os lugares de categoria superior a ajudante de contador são vitalícios; os ajudantes de contador, bem como o pessoal menor, serão contratados.

§ único. É mantida a situação de funcionários vitalícios aos actuais funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças e bem assim aos funcionários de serventia vitalícia que ingressem no quadro da Secretaria Geral do Tribunal.

Art. 47.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 48.º O primeiro parecer a que se refere o artigo 16.º, n.º 9.º, do presente decreto será elaborado em relação à gerência de 1928-1929.

Art. 49.º Pela Secretaria Geral serão de preferência submetidos a julgamento do Tribunal os processos de contas referentes às gerências dos anos económicos de 1928-1929 e 1929-1930, abrindo-se as que dependam de contas anteriores ainda por julgar com o saldo apurado administrativamente.

Art. 50.º O pessoal adido de outros quadros que prestava serviço na extinta Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças transita para a Secretaria Geral do Tribunal de Contas, onde será colocado na categoria que lhe competir.

Art. 51.º Consideram se válidos os concursos, realizados nos termos da legislação anterior a êsto decreto, em relação aos indivíduos que teriam sido promovidos dentro do respectivo prazo de validade se as nomeações e promoções não houvessem sido suspensas.

Art. 52.º Uma comissão composta pelo vice-presidente e por dois vogais, um dos quais jurisconsulto, podendo agregar a si os funcionários que entender, elaborará o novo regulamento para execução dêsto decreto, o qual



deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 53.º Emquanto não fôr publicado o novo regulamento, vigorará o actual regimento do Conselho Superior de Finanças, com as modificações resultantes do presente decreto, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado por decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

Art. 54.º O presidente do extinto Conselho Superior de Finanças e os vogais cujas comissões não devam, em virtude de lei anterior, considerar-se findas pela publicação do presente decreto transitam, nas respectivas situações, para o Tribunal de Contas.

§ único. Cada um dos vogais a que se refere êste artigo servirá sòmente até findar o prazo da comissão para que tinha sido nomeado.

Art. 55.º Os diplomas de nomeação do presidente e vogais do Tribunal de Contas serão publicados e produzirão os seus efeitos independentemente de «visto» prévio.

Art. 56.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, revogando a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para publicar nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Outubro de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Categorias	Vencimentos individuais				Total por classes	Abonos a satisfazer pelo Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças
	Vencimentos	Diuturnidades	Gratificações	Soma		
Tribunal						
1 presidente	36.000$00	-$-	-$-	36.000$00	36.000$00	-$-
1 vice-presidente	33.600$00	-$-	-$-	33.600$00	33.600$00	-$-
5 vogais	30.000$00	-$-	-$-	30.000$00	150.000$00	-$-
2 vogais representantes dos Ministérios da Guerra e Marinha	-$-	-$-	3.600$00	7.200$00	7.200$00	-$-
Senhas de presença a 100$	-$-	-$-	-$-	-$-	40.000$00	-$-
Secretaria Geral						
1 secretário director geral	24.018$00	-$-	-$-	24.018$00	24.018$00	1.800$00
2 chefes de repartição	18.090$00	-$-	-$-	18.090$00	36.180$00	2.400$00
6 chefes de secção	15.222$00	-$-	-$-	15.222$00	91.332$00	6.480$00
20 contadores com uma diuturnidade	8.874$00	3.444$00	-$-	12.318$00	246.360$00	19.200$00
17 ajudantes de contadores (*a*)	7.542$00	-$-	-$-	7.542$00	188.550$00	13.140$00
Pessoal transitório excedente no quadro dos contadores						
4 contadores com uma diuturnidade	8.874$00	3.444$00	-$-	12.318$00	49.272$00	3.840$00
11 contadores sem diuturnidade	8.874$00	-$-	-$-	8.874$00	97.614$00	9.920$00
Pessoal menor						
1 chefe com duas diuturnidades	7.908$00	-$-	-$-	7.908$00	7.908$00	763$20
3 contínuos de 1.ª classe com duas diuturnidades	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	19.476$00	1.296$00
1 contínuo de 1.ª classe com uma diuturnidade	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	6.492$00	360$00
1 contínuo de 1.ª classe com duas diuturnidades	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	6.492$00	288$00
2 contínuos de 2.ª classe com uma diuturnidade	6.144$00	-$-	-$-	6.144$00	12.288$00	720$00
3 contínuos de 2.ª classe sem diuturnidade	6.144$00	-$-	-$-	6.144$00	18.432$00	864$00
1 guarda-portão	6.492$00	-$-	-$-	6.492$00	6.492$00	432$00

(*a*) Deminuído de quinze lugares do quadro fixado pelo artigo 38.º, ocupados transitòriamente por igual número de contadores excedentes ao respectivo quadro.

Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*



Tabela n.º 2

Emolumentos a cobrar pelo Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e colónias. Por cada ano completo de gerência . . 20.000$00

a) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Por cada ano completo de gerência 25.000$00

Art. 2.º Contas sujeitas ao julgamento do Tribunal, com excepção das de instituições de beneficência. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado ou não representem receita em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500$:

a) Até 300.000$ . . . . . 1/4 %
b) De 300.000$ a 1:000.000$ . . . . 1/2 %
c) De 1:000.000$ ou superior . . . 1 %

§ único. A percentagem dos emolumentos a que se refere a alínea *c*) dêste artigo terá como limite máximo 50.000$.

Art. 3.º Acórdãos de julgamento:

a) De todas as responsabilidades designadas no artigo 1.º . . . . . 500$00
b) De todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º:
1.º As da alínea *a*) . . . . 25$00
2.º As da alínea *b*) . . . . 100$00
3.º As da alínea *c*) . . . . 200$00

Art. 4.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500$ . . . . . 10$00
Caução de 500$ até 2.000$. . . . . 25$00
Caução de 2.000$ até 5.000$ . . . . 50$00
Caução de mais de 5.000$ . . . . . 100$00

Art. 5.º Têrmo de conformidade com o acórdão ou despacho . . . . . 10$00

SECÇÃO II

Recursos, reclamações e processos especiais

Art. 6.º De cada têrmo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial . . . . . 2$50

Art. 7.º Têrmo de interposição de recurso ou reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento. . . . . 10$00

Art. 8.º De distribuição . . . . . 2$50

Art. 9.º De cada informação . . . . . 2$50

Art. 10.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sôbre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores . . . . . 25$00

Art. 11.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial. . . . . 15$00

Art. 12.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento do alcance ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final . . 25$00

Art. 13.º Despachos do relator . . . . . 5$00

Art. 14.º Acórdãos interlocutórios. . . . 10$00

Art. 15.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou do agente do Ministério Público . . . . . 2$50

Art. 16.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Govêrno* . . . . . 20$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 17.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo . . 25$00

§ 1.º São isentos do emolumento marcado neste artigo os vencimentos, os abonos, as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere êste artigo será pago por meio de guia passada pela secretaria do Tribunal de Contas e enviada ao interessado por intermédio da respectiva repartição processadora das fôlhas de vencimentos. O duplicado da guia será devolvido com a nota de pago à secretaria do Tribunal.

Art. 18.º Reclamação sôbre diplomas ou processos sujeitos ao «visto» do Tribunal de Contas:

Entrada do requerimento. . . . . 25$00

Art. 19.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda . . . . . 5$00

Art. 20.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda . . . . . 10$00

Art. 21.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver:

Por cada ano ou fracção . . . . . 2$00
Por cada ano além dos quarenta . . . . 5$00

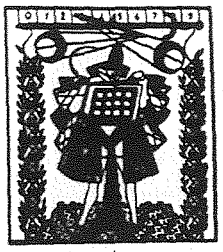
Art. 22.º Perante o chefe da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Reclamações contra acórdão final proferido em recurso ou simples pedido para reclamação dentro de trinta dias . . . . . 50$00
b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 4.º
c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . . 10$00

Art. 23.º A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas *a*) e *b*) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno;*
A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*



Decreto nº. 22 241, de 22 de Fevereiro de 1933: Contém o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa.
Artigo 91º. , 3º. - Prevê a apresentação pelo Tribunal de Contas do relatório e decisão relativos às contas de cada ano económico.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 22:241

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 22:220, de 21 de Fevereiro, é publicado o projecto de Constituição Política da República Portuguesa, que será sujeito a plebiscito nacional e baixa assinado pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarãis* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Constituïção Política da República Portuguesa

PARTE I

Das garantias fundamentais

TITULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açôres;

2.º Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na África Oriental: Moçambique;

4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sôbre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Govêrno ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitue um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interêsses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

TITULO II

Dos cidadãos

Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituïção, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.º Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º O direito à vida e integridade pessoal;

2.º O direito ao bom nome e reputação;

3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acêrca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;

4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.° A liberdade de ensino;

6.° A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;

7.° A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.° Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.° e 4.°;

9.° Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.° Haver instrução contraditória, dando-se aos argüidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.° Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.° Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinqüente;

13.° Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.° A liberdade de reünião e associação;

15.° O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.° Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituïção;

17.° O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.° O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interêsse geral;

19.° O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela fôrça a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.° Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.° A especificação dêstes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituïção ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso dêles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interêsses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.° Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reünião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de fôrça social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.° É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo pôsto; fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.° Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou têrmo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.° A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.° É vedado aos órgãos da soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituïção, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TITULO III

Da família

Art. 11.° O Estado assegura a constituïção e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 12.° A constituïção da família assenta:

1.° No casamento e filiação legítima;

2.° Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;

3.° Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.° A lei civil estatue as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.° É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acêrca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 13.° Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

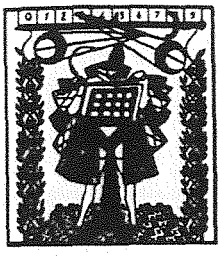
1.° Favorecer a constituïção de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituïção do casal de família;

2.° Proteger a maternidade;

3.° Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.° Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com êles por meio de estabelecimentos oficiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituïções particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.° Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.



TITULO IV

Das corporações morais e económicas

Art. 14.° Incumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e as associações ou organizações sindicais, e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 15.° As corporações, associações ou organizações a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariedade de interêsses, e serão reguladas, na sua constituïção e exercício das suas funções, por normas especiais.

Art. 16.° Podem fazer parte das referidas corporações, associações ou organizações, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos às mesmas atribuídos.

TITULO V

Da familia, das corporações e das autarquias como elementos políticos

Art. 17.° Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 18.° Nas corporações morais e económicas estarão orgânicamente representados todos os elementos da Nação, competindo-lhes tomar parte na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituïção da Câmara Corporativa.

Art. 19.° Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a dos conselhos de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TITULO VI

Da opinião pública

Art. 20.° A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 21.° A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interêsse nacional, a inserção de notas oficiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Govêrno.

TITULO VII

Da ordem política, administrativa e civil

Art. 22.° Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interêsses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 23.° Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em emprêsas que explorem serviços de interêsse público.

Art. 24.° A suspensão concertada de serviços públicos ou de interêsse colectivo importará a demissão dos delinqüentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 25.° Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ 1.° O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer dêstes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

§ 2.° Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em emprêsas privadas.

Art. 26.° Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

Art. 27.° O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 28.° O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TITULO VIII

Da ordem económica e social

Art. 29.° A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.° O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.° O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.° Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.° Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interêsses superiores da vida humana;

3.° Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.° Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.° O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.° O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte dêste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.° O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar



mutuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à emprêsa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interêsses.

Art. 40.º É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da higiene pública.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituïções de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TITULO IX

Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituïção, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º O ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo porém hostilizar, e visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes cívicas e morais.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização dêste e podendo ser por êle subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

TITULO X

Das relações do Estado com a Igreja Católica e demais cultos

Art. 45.º É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, constituindo por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Art. 46.º Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, com recíproca representação.

Art. 47.º Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto afecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar nêles livremente os respectivos ritos.

TITULO XI

Do domínio público e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º Os jazigos minerais, as nascentes de águas mínero-medicinais e outras riquezas naturais existentes no sub-solo;

2.º As águas marítimas, com os seus leitos;

3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou alveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º As valas abertas pelo Estado;

5.º As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.º As linhas férreas de interêsse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;

7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º Os poderes do Estado sôbre os bens do domínio público e o uso dêstes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interêsse público e mediante justa indemnização.

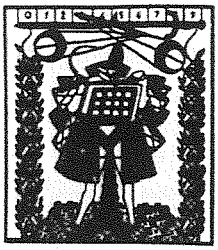
§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuïção a qualquer outro.

Art. 51.º Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proïbida a sua alienação em favor de estrangeiros.



TITULO XII

Da defesa nacional

Art. 53.° O Estado assegura a existência e o prestígio das instituïções militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é una para todo o território.

Art. 54.° O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.° A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.° O Estado promove, protege e auxilia instituïções civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.° Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprêgo do Estado ou das autarquias locais se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.° O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nêle perderem a vida.

TITULO XIII

Das administrações de interêsse colectivo

Art. 59.° São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as emprêsas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado.

Art. 60.° Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.° O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.° A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rêdes para o transporte, abastecimento ou distribuïção da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.° A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e rêdes.

Art. 61.° O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.° As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

TITULO XIV

Das finanças do Estado

Art. 63.° O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

§ único. Cada colónia organizará o seu orçamento em obediência aos princípios consignados neste artigo.

Art. 64.° O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e pôsto em execução pelo Govêrno, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.° 4.° do artigo 91.°

Art. 65.° As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.° O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.° Não pode recorrer-se a empréstimos senão para aplicações extraordinárias em fomento económico, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.° O Estado não pode deminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.° Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Art. 70.° A lei fixa os princípios gerais relativos:

1.° Aos impostos;

2.° Às taxas a cobrar nos serviços públicos;

3.° À administração e exploração os bens e emprêsas do Estado.

§ 1.° Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.° A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assemblea Nacional.

PARTE II

Da organização política do Estado

TITULO I

Da soberania

Art. 71.° A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assemblea Nacional, o Govêrno e os Tribunais.

TITULO II

Do Chefe do Estado

CAPITULO I

Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.° O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.° O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.° A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.° dia anterior ao têrmo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.° O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça, que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

Art. 73.° Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gôzo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito fôr membro da Assemblea Nacional perderá o mandato.

Art. 74.° São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até ao 6.° grau dos reis de Portugal.

Art. 75.° O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assemblea Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 76.° O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assemblea Nacional e do Govêrno.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.° O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

Art. 78.° O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assemblea Nacional.

§ único. Por crimes estranhos ao exercício das funções, o Presidente só responderá depois de findo o mandato.

Art. 79.° O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 80.° No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assemblea Nacional e do Govêrno, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.° A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para êsse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Govêrno* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.° Emquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Govêrno, no seu conjunto, investido nas atribuições do Chefe do Estado.

CAPITULO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 81.° Compete ao Presidente da República:

1.° Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.° Dirigir mensagens à Assemblea Nacional, endereçando-as ao presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.° Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.° Dar à Assemblea Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.°;

5.° Convocar extraordinàriamente, por urgente necessidade pública, a Assemblea Nacional para deliberar sôbre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.° Dissolver a Assemblea Nacional quando assim o exigirem os interêsses superiores da Nação;

7.° Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado; ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os à aprovação da Assemblea Nacional;

8.° Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.° Promulgar e fazer publicar as leis e as resoluções da Assemblea Nacional e expedir os decretos, regulamentos e instruções que lhe forem propostos pelo Govêrno.

Art. 82.° Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Ministro ou Ministros competentes ou por todo o Govêrno, sem o que serão nulos de pleno direito.

§ único. Não carecem de referenda:

1.° A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.° As mensagens dirigidas à Assemblea Nacional;

3.° A mensagem de renúncia ao cargo.

CAPITULO III

Do Conselho de Estado

Art. 83.° Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

1.° O Presidente do Conselho de Ministros;

2.° O da Assemblea Nacional;

3.° O da Câmara Corporativa;

4.° O do Supremo Tribunal de Justiça;

5.° O Procurador Geral da República;

6.° Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitalìciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.° O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuïções a que se referem os n.os 4.°, 5.° e 6.° do artigo 81.° e o § único do artigo 87.°, e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

TITULO III

Da Assemblea Nacional

CAPITULO I

Da constituição da Assemblea Nacional

Art. 85.° A Assemblea Nacional é composta de noventa Deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durando o seu mandato quatro anos.

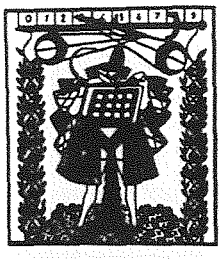
§ 1.° Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.° Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.° As vagas que ocorrerem na Assemblea Nacional são preenchidas por eleição suplementar, expirando os novos mandatos com o têrmo da legislatura.

Art. 86.° Compete à Assemblea Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia.

Art. 87.° Se a Assemblea Nacional fôr dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela



lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa dêsse ano, e durarão uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento de sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interêsses do País.

Art. 88.° Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assemblea Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPITULO II

Dos membros da Assemblea Nacional

Art. 89.° Os membros da Assemblea Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.° e 2.°;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assemblea;

c) Não podem ser nem estar presos sem assentimento da Assemblea, excepto se o forem em flagrante delito, ou por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

d) Se algum Deputado fôr processado criminalmente e pronunciado, o juiz comunicá-lo-á à Assemblea, que, fora do caso previsto na última parte da alínea *c*) dêste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.° A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assemblea Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.° A Assemblea Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.° As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.° Aos membros da Assemblea Nacional é vedado:

1.° Celebrar contratos com o Govêrno ou aceitar dêste, ou de qualquer Govêrno estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada. Exceptuam-se desta disposição:

a) As missões diplomáticas de Portugal;

b) As comissões ou comandos militares do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias e os governos ultramarinos;

c) Os cargos de acesso e as promoções legais;

d) As nomeações que por lei são feitas pelo Govêrno precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

2.° Exercer os seus respectivos cargos, durante o funcionamento efectivo da Assemblea Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.° Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Govêrno, ou de consulta jurídica ou técnica em emprêsas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.° Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.° As nomeações nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.° 1.°, ou noutros que envolvam a necessidade de serem exercidas as funções respectivas fora do Continente, determinam a extinção do mandato.

§ 2.° A inobservância dos preceitos contidos neste artigo importa, de pleno direito, perda do mandato e nulidade dos actos e contratos nêle referidos.

CAPITULO III

Das atribuições da Assemblea Nacional

Art. 91.° Compete à Assemblea Nacional:

1.° Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.° Vigiar pelo cumprimento da Constituïção e das leis;

3.° Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.° Autorizar o Govêrno a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com leis preexistentes;

5.° Autorizar o Govêrno a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.° Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.° Aprovar, nos termos do n.° 7.° do artigo 81.°, as convenções e tratados internacionais;

8.° Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.° Definir os limites dos territórios da Nação;

10.° Conceder amnistias;

11.° Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.° Deliberar sôbre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.° Conferir ao Govêrno autorizações legislativas.

Art. 92.° As leis votadas pela Assemblea Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação dêste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

Art. 93.° Constitue porém necessàriamente matéria de lei:

a) A organização da defesa nacional;

b) A criação e supressão de serviços públicos;

c) O pêso, valor e denominação das moedas;

d) O padrão dos pesos e medidas;

e) A criação de bancos ou institutos de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;

f) A organização dos Tribunais.



CAPITULO IV

Do funcionamento da Assemblea Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.° A Assemblea Nacional realiza as suas sessões em Lisboa e com a duração anual de três meses improrrogáveis, a principiar em 10 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no n.° 5.° do artigo 81.°

Art. 95.° A Assemblea Nacional funciona em sessões plenas e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, achando-se presente a maioria absoluta do número legal dos seus membros.

§ único. As sessões são públicas, salvo resolução, em contrário, da Assemblea ou do seu Presidente.

Art. 96.° Os membros da Assemblea Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segrêdo de Estado.

Art. 97.° A iniciativa da lei compete indistintamente ao Govêrno ou a qualquer dos membros da Assemblea Nacional.

Art. 98.° Os projectos aprovados pela Assemblea Nacional serão enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assemblea Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.° A promulgação é feita com esta fórmula:

> Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) As ratificações dos decretos-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;

b) As deliberações a que se referem os n.°s 3.°, 6.°, 7.° e 12.° do artigo 91.°

Art. 100.° As propostas ou projectos apresentados à Assemblea Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assemblea Nacional.

Art. 101.° Do regimento da Assemblea constará:

a) A limitação de tempo para usar da palavra;

b) A proïbição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;

c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sôbre a ordem do dia.

CAPITULO V

Da Câmara Corporativa

Art. 102.° Junto da Assemblea Nacional funciona uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interêsses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.° Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa ou hajam sido abrangidos pela incompatibilidade prevista no § 2.° do artigo 85.°, serão os respectivos interêsses representados pelos que legal ou estatutàriamente os devam substituir.

§ 2.° Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.° Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.° e seus parágrafos.

Art. 103.° Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer por escrito sôbre todas as propostas ou projectos de lei que forem presentes à Assemblea Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão.

§ 1.° O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que a Assemblea fixar, se o respectivo projecto de lei fôr pelo Govêrno considerado urgente.

§ 2.° Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que o parecer tenha sido dado, pode a Assemblea Nacional iniciar imediatamente a discussão dos respectivos projectos de lei.

Art. 104.° A Câmara Corporativa funciona durante o período das sessões da Assemblea Nacional e por secções especializadas, podendo contudo reünir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.° Na discussão das propostas ou projectos de lei podem tomar parte o Ministro ou Ministros competentes ou seus representantes e o membro da Assemblea Nacional que dêles houver tido a iniciativa.

§ 2.° As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

Art. 105.° À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.° e 101.°, alíneas *a*) e *b*), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.° aos membros da Assemblea Nacional.

TÍTULO IV

Do Govêrno

Art. 106.° O Govêrno é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.° O Presidente do Conselho é nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Sub-Secretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por êste referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.° As funções dos Sub-Secretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

Art. 107.° O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Govêrno e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante êle respondem politicamente pelos seus actos.

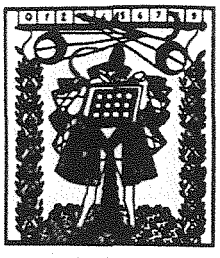
Art. 108.° Compete ao Govêrno:

1.° Referendar os actos do Presidente da República;

2.° Elaborar decretos-leis no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública;

3.° Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.° Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assemblea Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administrativas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração



do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.° Os actos do Presidente da República e do Govêrno que envolvam aumento ou diminuïção de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.° As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por fôrça dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Govêrno utilizá-las parcelarmente até as esgotar.

§ 3.° Quando o Govêrno fizer uso da faculdade constante da última parte do n.° 2.°, apresentará num dos cinco primeiros dias de sessão da Assemblea Nacional a proposta para a ratificação dos decretos-leis que houver publicado.

Recusando-se a Assemblea Nacional a conceder a ratificação pedida, deixará o decreto-lei de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Govêrno* o aviso a tal respeito expedido pelo Presidente da Assemblea.

A ratificação pode ser concedida com emendas. Neste caso será o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei.

§ 4.° A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.° Todos os actos que revistam a forma de decreto devem ser assinados pelo Presidente da República, sem o que não terão validade.

Art. 109.° Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprêgo particular.

§ 1.° Aplicam-se aos Ministros as demais proïbições e preceitos do artigo 90.°

§ 2.° Os membros da Assemblea Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 110.° O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julguem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reünião será sob a presidência dêste, e sê-lo-á obrigatòriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuïções que lhe são conferidas pelos n.os 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 8.° do artigo 81.°

Art. 111.° O Govêrno é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assemblea Nacional.

Art. 112.° O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assemblea Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Govêrno ou que êste julgue convenientes.

Art. 113.° Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro fôr processado criminalmente, chegado o processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 114.° São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e dos agentes do Govêrno que atentarem:

1.° Contra a existência política da Nação;

2.° Contra a Constituïção e o regime político estabelecido;

3.° Contra o livre exercício dos órgãos da soberania;

4.° Contra o gôzo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.° Contra a segurança interna do País;

6.° Contra a probidade da administração;

7.° Contra a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.° Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer dêstes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TITULO V

Dos Tribunais

Art. 115.° A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

1.° O Supremo Tribunal de Justiça;

2.° Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;

3.° Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.° A lei pode admitir juízes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.° São mantidos os juízos de paz.

Art. 116.° Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

Art. 117.° O Estado é representado junto dos Tribunais:

1.° Pelo Procurador Geral da República;

2.° Pelo Procurador da República junto de cada Relação;

3.° Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;

4.° Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

Art. 118.° Os juízes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Govêrno outras funções remuneradas, sem prejuízo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 119.° Os juízes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 120.° As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade fôr contrária à ordem, aos interêsses do Estado ou aos bons costumes.

Art. 121.° Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 122.° Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituïção ou ofendam os princípios nela consignados.

§ 1.° A constitucionalidade da regra de direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assemblea Nacional e por sua iniciativa ou do Govêrno, determinando a mesma Assemblea os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

§ 2.° A excepção constante do parágrafo anterior

abrange apenas os diplomas emanados dos órgãos da soberania.

Art. 123.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

TITULO VI

Das circunscrições políticas e administrativas e das autarquias locais

Art. 124.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 125.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os conselhos de província.

Art. 126.º Leis especiais regularão a organização, funcionamento e competência dos corpos administrativos, ficando a vida administrativa das autarquias locais sujeita à inspecção de agentes do Govêrno, e podendo as deliberações daqueles ser submetidas a *referendum*.

Art. 127.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 128.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 129.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 130.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas, devendo as novas eleições realizar-se em prazo não superior a noventa dias, contados da data da dissolução. Os corpos dissolvidos serão substituídos por comissões administrativas de nomeação do Govêrno, emquanto não tomarem posse os novamente eleitos.

TITULO VII

Do Império Colonial Português

Art. 132.º São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Govêrno publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituïção.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 133.º A Constituïção será revista de dez em dez anos, tendo para êsse efeito poderes constituintes a Assemblea Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assemblea Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.º Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

Art. 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, pode o Chefe do Estado, quando o bem público imperiosamente o exigir, depois de ouvido o Conselho de Estado e em decreto assinado por todos os Ministros, determinar que a Assemblea Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituïção em pontos indicados no mesmo diploma.

b) Disposições especiais e transitórias

Art. 135.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 136.º Emquanto não estiver concluída a organização das corporações morais e económicas, serão adoptadas formas transitórias de dar cumprimento ao espírito de representação orgânica, estabelecido no título v da parte I.

Art. 137.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituïção, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 138.º A primeira Assemblea Nacional terá poderes constituintes.

Art. 139.º As leis e decretos com fôrça de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reünião da Assemblea Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituïção.

Art. 140.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem porém ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes dêste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por fôrça do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 141.º Emquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 142.º Esta Constituïção entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo dêste seja publicado no *Diário do Govêrno*.

Paços do Govêrno da República, 22 de Fevereiro de 1933. — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

D. do G. n.º 43-supl. (rect. no D. do G. n.º 51).



Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933: Estabelece a lei orgânica do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930.

Tribunal de Contas

Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juízes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juízes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fôro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juízes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Pôrto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juízes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm fôro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça, a cujos presidente e juízes são respectivamente equiparados, mas sem prejuízo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juízes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão dêste seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sôbre a matéria dêsses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juízes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto, além do direito a uma senha de presença de 150$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sôbre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sôbre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sôbre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Govêrno;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º dêste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores gerais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;



6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º dêste decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação dêste decreto;

b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;

c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em primeira instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.

7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam;

8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:

a) Os processos de multa e outras penalidades;

b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;

e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o artigo 7.º

9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em oposição com um acórdão ou decisão anterior sôbre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado no *Diário do Govêrno;*

10.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Govêrno* um parecer fundamentado sôbre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis;

12.º Tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28.º e 35.º a 38.º dêste decreto, para o que promoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes agentes do Ministério Público;

13.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

§ 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:

a) Os diplomas ou despachos sôbre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

b) Os diplomas sôbre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários de pessoal operário;

c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;

d) Os diplomas de colocações e transferências de oficiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 2.º O serviço do visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:

1.ª O visto será feito por dois juízes, sendo para êste fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;

2.ª Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juízes de serviço pela ordem da entrada na secretaria do Tribunal, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes;

3.ª Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante êsse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

Art. 7.º As contas cujo julgamento em primeira instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200$, quando provenham de êrro involuntário;

2.º Relevar a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituição, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser prèviamente consideradas em novo orçamento;

3.º Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

§ único. O presidente desta comissão, que será o director geral, terá direito a uma senha de presença de 100$ por cada sessão semanal a que assistir.

Art. 8.º Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500.000$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º Os que aplicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

Art. 9.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º Servirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º A distribuição das execuções será feita com igualdade pelos dois distritos.

Art. 10.º Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100$ por sessão a que assistam,



paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas e diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

Art. 11.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua secretaria geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dêle faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

Art. 12.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único. As contas dêste conselho serão julgadas por três juízes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

Art. 13.º As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Art. 14.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma secretaria, dirigida por um director geral e constituída por duas repartições, com seis secções.

Art. 15.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 16.º Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332$ e a segunda de 3.444$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que êste direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência e zêlo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zêlo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 17.º Os lugares de director geral e directores de serviços são de serventia vitalícia. A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Pôrto; a dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 18.º Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director geral, nos termos seguintes:

a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;

b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, para que serão contratados mediante a remuneração anual de 6.000$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;

c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;

d) O chefe do pessoal menor entre os contínuos de 1.ª classe;

e) Os contínuos de 2.ª classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

Art. 19.º Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo aplicáveis a êste pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 20.º Os funcionários da secretaria são hieràrquicamente subordinados ao Tribunal e a cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como fôr regulamentada.

Art. 21.º Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 23.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública sôbre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Art. 23.º Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Govêrno*.

Art. 24.º Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Govêrno* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autoridades civis, de professores provisórios ou temporários, tesoureiros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Govêrno*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos visto e publicação.

§ 3.º O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea *a*) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido prèviamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e êste se mencione no texto do diploma.

Art. 25.º Os decretos sujeitos a visto serão a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Art. 26.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado fôr mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos êles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Art. 27.º Os diplomas visados que não chegarem a

ser publicados no *Diário do Govêrno* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 28.º Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidàriamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

Art. 29.º Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

Art. 30.º Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros:

a) Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado fôr inferior a 40.000$;

b) Os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos.

Art. 31.º Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Art. 32.º São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exactores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual fôr a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria; as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500.000$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituïções ou serviços.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores das obras públicas que ficam sujeitas à legislação actual.

§ 2.º As contas dos corpos e corporações administrativas não abrangidas por êste artigo serão julgadas em primeira instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 3.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade dêstes conjuntamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de 6 por cento ao ano sôbre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação dêstes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal serão relegados ao tribunal competente, servindo de base ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando êsses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

§ 8.º Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177 e pela forma que fôr regulada, à fiscalização da Inspecção Geral de Finanças.

Art. 33.º Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas estâncias competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

Art. 34.º É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser aplicada *ex officio*.

§ 4.º Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidàriamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

Art. 35.º Continua proïbido:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório;

2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Ministérios ou às colónias, a emprêsas ou a particulares;

3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos



cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director geral e dos pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director de serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de letras de marinha.

§ único. Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas do peculato os que procederem em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 36.º São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

Art. 37.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data dêsses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias dêsses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade.

Art. 38.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidàriamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 39.º Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 40.º Além dos juízes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, o actual vogal do Tribunal de Contas nomeado em comissão por virtude de lei anterior ao presente decreto continuará em exercício até que essa comissão deva ser dada por finda, nos termos da respectiva legislação anterior, ou deixe de ser exercida por qualquer outro motivo. O actual vogal nomeado nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, considera-se como nomeado nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 1.º dêste decreto.

Art. 41.º A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes, e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Art. 42.º As disposições dêste decreto sôbre prescrição são aplicáveis em todos os processos existentes na secretaria do Tribunal de Contas ou que para ela transitarem de quaisquer organismos cuja competência para julgamento tiver terminado.

Art. 43.º Emquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, o regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado pelo decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O funcionamento da comissão a que se refere o artigo 7.º será regulado pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1.ª instância.

§ 2.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 44.º Consideram-se contadores com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais contadores com uma diuturnidade, sem diuturnidade e ajudantes de contadores.

§ único. Para a concessão das diuturnidades aos funcionários que por êste artigo passam a considerar-se contadores sem diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço que êles prestaram como ajudantes de contadores.

Art. 45.º É mantida a situação de funcionários vitalícios aos que foram como tal nomeados antes da publicação dêste decreto.

Art. 46.º Emquanto não forem definitivamente fixados os vencimentos dos funcionários públicos, os funcionários da secretaria do Tribunal de Contas terão direito à participação que lhes couber no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 47.º É mantido aos funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço na Inspecção do Comércio Bancário e na Inspecção Geral de Finanças o direito de reingressar no quadro da secretaria do Tribunal de Contas quando haja vaga e o requeiram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 48.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 49.º Êste decreto entra em vigor em 1 de Março.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Fevereiro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares*



Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Tribunal

1 presidente	48.000$
7 juízes, a	42.000$

Secretaria

Pessoal maior:

1 director geral	24.018$
2 directores de serviço, a	18.090$
6 chefes de secção, a	15.222$
51 contadores, a	7.542$
1 conservador-arquivista	13.572$

Pessoal menor:

1 chefe	7.008$
9 continuos:	
De 1.ª classe, a	6.492$
De 2.ª classe, a	6.144$
2 serventes mulheres, a	3.000$
1 guarda-portão	6.786$

Paços do Govêrno da República, 25 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Tabela n.º 2

Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500$:

a) Até 300.000$	1/4 %
b) De 300.000$ a 1:000.000$	1/2 %
c) De 1:000.000$ ou superior	1 %

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas de emolumentos;

b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de 1/8 por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20.000$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º A importância dos emolumentos resultante da aplicação dêste artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50.000$.

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500$	10$00
Caução de 500$ até 2.000$	25$00
Caução de 2.000$ até 5.000$	50$00
Caução de mais de 5.000$	100$00

Art. 3.º Têrmo de conhecimento de acórdão ou despacho . . . . . 25$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada têrmo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial . . . . . 4$00

Art. 5.º Interposição de recurso . . . . 20$00

Art. 6.º De distribuição . . . . . 2$50

Art. 7.º De cada informação . . . . . 4$00

Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sôbre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores . . . . . 50$00

Art. 9.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial . . . . . 25$00

Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final . . . . . 25$00

Art. 11.º Despachos do relator . . . . . 5$00

Art. 12.º Acórdãos interlocutórios . . . . 20$00

Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público . . . . . 4$00

Art. 14.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Govêrno* . . . . . 25$00

CAPÍTULO II

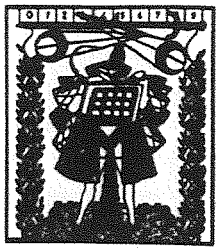
Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada individuo 25$00

§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere êste artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.

Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sôbre o valor . . . . . 1/2 por mil



§ único. Êste emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10$, nem mais de 1.000$.

Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda . . . . . 10$00

Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda . . . . . 10$00

Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos interessados, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção. . . . . 2$50

Por cada ano além dos quarenta . . . . 5$00

Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Requerimento ou interposição de recurso . . . . . 150$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 2.º

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . . 50$00

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas *a*) e *b*) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno;*

A da alínea *c*) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Govêrno da República, 25 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933: Estabelece a lei orgânica do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930. Rectificação publicada a 29 de Março.

Tribunal de Contas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:257

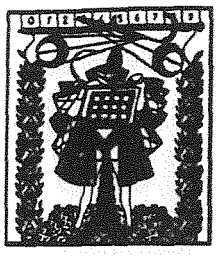
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão



doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fôro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juízes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Pôrto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juízes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm fôro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça, a cujos presidente e juízes são respectivamente equiparados, mas sem prejuízo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juízes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão dêste seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sôbre a matéria dêsses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juízes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto, além do direito a uma senha de presença de 150$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sôbre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sôbre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sôbre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Govêrno;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º dêste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito do julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º dêste



decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação dêste decreto;

b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;

c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em primeira instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.

7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam;

8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:

a) Os processos de multa e outras penalidades;

b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;

e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o artigo 7.º

9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em oposição com um acórdão ou decisão anterior sôbre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assonto ser publicado no *Diário do Govêrno;*

10.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Govêrno* um parecer fundamentado sôbre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis;

12.º Tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28.º e 35.º a 38.º dêste decreto, para o que promoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes agentes do Ministério Público;

13.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

§ 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:

a) Os diplomas ou despachos sôbre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

b) Os diplomas sôbre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários de pessoal operário;

c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;

d) Os diplomas de colocações e transferências de oficiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 2.º O serviço do visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:

1.ª O visto será feito por dois juízes, sendo para êste fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;

2.ª Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juízes de serviço pela ordem da entrada na secretaria do Tribunal, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes;

3.ª Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante êsse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

Art. 7.º As contas cujo julgamento em primeira instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200$, quando provenham de êrro involuntário;

2.º Relevar a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituïção, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser prèviamente consideradas em novo orçamento;

3.º Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

§ único. O presidente desta comissão, que será o director geral, terá direito a uma senha de presença de 100$ por cada sessão semanal a que assistir.

Art. 8.º Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500.000$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º Os que aplicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

Art. 9.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º Servirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º A distribuïção das execuções será feita com igualdade pelos dois distritos.

Art. 10.º Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuïções que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100$ por sessão a que assistam,

paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas e diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

Art. 11.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua secretaria geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dêle faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

Art. 12.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único. As contas dêste conselho serão julgadas por três juízes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

Art. 13.º As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Art. 14.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma secretaria, dirigida por um director geral e constituída por duas repartições, com seis secções.

Art. 15.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 16.º Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332$ e a segunda de 3.444$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que êste direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência e zêlo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zêlo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 17.º Os lugares de director geral e directores de serviços são de serventia vitalícia. A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Pôrto; a dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 18.º Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director geral, nos termos seguintes:

a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;

b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, para que serão contratados mediante a remuneração anual de 6.000$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;

c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;

d) O chefe do pessoal menor entre os contínuos de 1.ª classe;

e) Os contínuos de 2.ª classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

Art. 19.º Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo aplicáveis a êste pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 20.º Os funcionários da secretaria são hieràrquicamente subordinados ao Tribunal e a cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como fôr regulamentada.

Art. 21.º Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 23.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública sôbre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Art. 23.º Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Govêrno*.

Art. 24.º Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Govêrno* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autoridades civis, de professores provisórios ou temporários, tesoureiros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes;

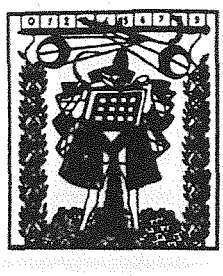
b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Govêrno*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos visto e publicação.

§ 3.º O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea *a*) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido prèviamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e êste se mencione no texto do diploma.

Art. 25.º Os decretos sujeitos a visto serão a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Art. 26.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado fôr mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos êles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.



Art. 27.º Os diplomas visados que não chegarem a ser publicados no *Diário do Govêrno* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 28.º Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidàriamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

Art. 29.º Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

Art. 30.º Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros:

a) Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado fôr inferior a 40.000$;

b) Os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos.

Art. 31.º Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Art. 32.º São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exactores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual fôr a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria; as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500.000$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituïções ou serviços.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores das obras públicas que ficam sujeitas à legislação actual.

§ 2.º As contas das câmaras municipais não abrangidas por êste artigo serão julgadas em primeira instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 3.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade dêstes conjuntamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sôbre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação dêstes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal serão relegados ao tribunal competente, servindo de base ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando êsses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

§ 8.º Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177, e pela forma que fôr regulada, à fiscalização da Inspecção Geral de Finanças.

Art. 33.º Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas estâncias competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

Art. 34.º É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser aplicada *ex officio*.

§ 4.º Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuirem para a prescrição ficarão solidàriamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

Art. 35.º Continua proïbido:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório;

2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Mi-



nistérios ou às colónias, a emprêsas ou a particulares;

3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director geral e dos pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director de serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de letras de marinha.

§ único. Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas de peculato os que procederem em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 36.º São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

Art. 37.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data dêsses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias dêsses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade.

Art. 38.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidàriamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 39.º Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 40.º Além dos juízes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, o actual vogal do Tribunal de Contas nomeado em comissão por virtude de lei anterior ao presente decreto continuará em exercício até que essa comissão deva ser dada por finda, nos termos da respectiva legislação anterior, ou deixe de ser exercida por qualquer outro motivo. O actual vogal nomeado nos termos da alínea *b)* do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, considera-se como nomeado nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 1.º dêste decreto.

Art. 41.º A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes, e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Art. 42.º As disposições dêste decreto sôbre prescrição são aplicáveis em todos os processos existentes na secretaria do Tribunal de Contas ou que para ela transitarem de quaisquer organismos cuja competência para julgamento tiver terminado.

Art. 43.º Emquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, o regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado pelo decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O funcionamento da comissão a que se refere o artigo 7.º será regulado pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1.ª instância.

§ 2.º As reclamações apresentadas até a data da entrada em vigor do presente decreto serão julgadas pelo Tribunal de Contas nos termos e pela forma estabelecida no regimento em vigor.

§ 3.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 44.º Consideram-se contadores com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais contadores com uma diuturnidade, sem diuturnidade e ajudantes de contadores.

§ único. Para a concessão das diuturnidades aos funcionários que por êste artigo passam a considerar-se contadores sem diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço que êles prestaram como ajudantes de contadores.

Art. 45.º É mantida a situação de funcionários vitalícios aos que foram como tal nomeados antes da publicação dêste decreto.

Art. 46.º Emquanto não forem definitivamente fixados os vencimentos dos funcionários públicos, os funcionários da secretaria do Tribunal de Contas terão direito à participação que lhes couber no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 47.º É mantido aos funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço na Inspecção do Comércio Bancário e na Inspecção Geral de Finanças o direito de reingressar no quadro da secretaria do Tribunal de Contas quando haja vaga e o requeiram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 48.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 49.º Êste decreto entra em vigor em 1 de Março.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com



fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Tribunal

1 presidente	48.000$
7 juízes, a	42.000$

Secretaria

Pessoal maior:

1 director geral	24.018$
2 directores de serviço, a	18.090$
6 chefes de secção, a	15.222$
51 contadores, a	7.542$
1 conservador-arquivista	13.572$

Pessoal menor:

1 chefe	7.908$
9 contínuos:	
De 1.ª classe, a	6.492$
De 2.ª classe, a	6.144$
2 serventes mulheres, a	3.000$
1 guarda-portão	6.786$

Paços do Govêrno da República. 25 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Tabela n.º 2

Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500$:

a) Até 300.000$	1/4 %
b) De 300.000$ a 1:000.000$	1/2 %
c) De 1:000.000$ ou superior	1 %

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas de emolumentos;

b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de 1/8 por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20.000$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º A importância dos emolumentos resultante da aplicação dêste artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50.000$.

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500$	10$00
Caução de 500$ até 2.000$	25$00
Caução de 2.000$ até 5.000$	50$00
Caução de mais de 5.000$	100$00

Art. 3.º Têrmo de conhecimento de acórdão ou despacho . . . . . 25$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada têrmo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial . . . . . 4$00

Art. 5.º Interposição de recurso . . . . 20$00

Art. 6.º De distribuïção . . . . . 2$50

Art. 7.º De cada informação . . . . . 4$00

Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sôbre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores . . . . . 50$00

Art. 9.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial . . . . . 25$00

Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final . . . . . 25$00

Art. 11.º Despachos do relator . . . . . 5$00

Art. 12.º Acórdãos interlocutórios . . . . 20$00

Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público . . . . . 4$00

Art. 14.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Govêrno* . . . . . 25$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo 25$00

§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere êste artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.

Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sôbre o valor . . . . . 1/2 por mil

§ único. Êste emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10$, nem mais de 1.000$.

Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda . . . . . 10$00

Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda . . . . . 10$00

Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos interessados, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção. . . . . 2$50

Por cada ano além dos quarenta . . . . 5$00

Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Requerimento ou interposição de recurso . . . . . 150$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 2.º

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . . 50$00

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas *a*) e *b*) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno;*

A da alínea *c*) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Govêrno da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*



Decreto-Lei nº. 22 465, de 11 de Abril de 1933: Estabelece o Acto Colonial.
Artigo 43º. - Refere o envio das contas anuais ao Ministro das Colónias.

Decreto-lei n.º 22:465

Em cumprimento e nos termos do que dispõe o artigo 132.º da Constituïção, publica-se novamente o Acto Colonial, que baixa assinado por todos os Ministros.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

ACTO COLONIAL

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º A Constituïção Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias com os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituïção.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo ùnicamente recurso destas resoluções para o Govêrno.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assemblea Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por govêrno estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assemblea Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interêsses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Govêrno, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Govêrno, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Estas proïbições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere êste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e domais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão êste assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até à presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios do humanidade e soberania, as disposições dêste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituïções públicas e promove a criação de instituïções particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado êste princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proïbidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas emprêsas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado sòmente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interêsse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interêsses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituïções de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos dêste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituïção, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só govêrno geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assemblea Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituïção:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de govêrno das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Govêrno da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por êle presidida, poderá legislar sôbre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assemblea Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do govêrno da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

2.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuïções que pelo Acto Colonial pertençam à Assemblea Nacional, ao Govêrno ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de emprêsas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do govêrno, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Govêrno.

Art. 32.º As instituïções administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuïção do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Govêrno e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até ao máximo de um têrço dos seus membros.



Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

Título IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interêsses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos dêsses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisòriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as conseqüentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao govêrno de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1933. — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.* D. do G. n.º 83.



Decreto-Lei nº. 23 228, de 15 de Novembro de 1933: Estabelece a Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Artigo 3º. do Decreto-Lei - Atribui as funções de exame e visto dos contratos e diplomas das colónias ao Tribunal Administrativo de cada uma delas.

Artigo 183º. da Carta Orgânica - Prevê a remessa das contas anuais ao Ministério das Colónias e a efectivação de responsabilidades neste âmbito pelo respectivo Ministro.

Artigo 184º. - Atribui ao Ministro das Colónias a fiscalização superior da administração financeira e prevê a efectivação de responsabilidade pelas autoridades administrativas em caso de infracções financeiras de diversa ordem.

Artigo 193º. - Estabelece como tribunais administrativos coloniais o Conselho Superior das Colónias e o tribunal administrativo de cada colónia.

Artigo 195º., nºs. 2º. e 3º. - Atribui competência para julgar as contas dos corpos e corporações administrativas e ainda competência consultiva em sede de despesa pública.

Artigo 196º. - Prevê o recurso das decisões dos tribunais administrativos coloniais para o Conselho Superior das Colónias.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:228

Ouvida a primeira conferência dos governadores coloniais; e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para valer como lei, a Carta Orgânica do Império Colonial Português, que vai junta ao presente decreto-lei e baixa assinada por todos os Ministros.

Art. 2.º As inerências, funções ou cargos, qualquer que seja a sua natureza, que as leis em vigor atribuam aos directores ou chefes dos serviços de Fazenda, aos directores ou chefes dos serviços aduaneiros e aos directores ou chefes dos serviços da administração civil, ou por êles mandem desempenhar, serão exercidas, para cumprimento do § único do artigo 135.º da Carta Orgânica do Império, respectivamente por funcionários superiores dos serviços de Fazenda, aduaneiros ou da administração civil.

§ único. Aos governadores compete, em portaria, designar os funcionários que devem desempenhar os cargos a que o presente artigo se refere, tendo em atenção que a nenhum poderão ser atribuídos lugares que lhes dêem direito a receber vencimentos superiores aos que, na totalidade, ficam pertencendo aos directores ou chefes dos serviços a que pertencerem.

Art. 3.º O tribunal administrativo, em relação aos contratos e diplomas da colónia, exercerá a função de exame e visto, regulando-se pela legislação actualmente aplicável à matéria, em cada colónia, emquanto por outra forma diploma competente não dispuser.

Art. 4.º Os actuais Conselhos de Govêrno considerar-se-ão dissolvidos em 31 de Dezembro de 1934.

§ único. Os governadores das colónias convocarão os colégios eleitorais de forma que, no dia 2 de Janeiro de 1935, tomem posse novos membros eleitos, em harmonia com as condições prescritas na Carta Orgânica do Império, fazendo, nos termos desta, as nomeações necessárias dos vogais oficiais e não oficiais de nomeação.

Art. 5.º O Ministro das Colónias convocará em 1934, para se reünir em 1935, a primeira Conferência Económica do Império.

Art. 6.º A obrigação do depósito prévio referida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 207.º aplicar-se-á a todas as publicações periódicas actualmente existentes que, por qualquer motivo, estejam ou venham a estar suspensas por período superior a dois meses.

Art. 7.º Emquanto de modo diverso não fôr decretado as mercadorias reexportadas sob a bandeira nacional pelos portos do continente para as colónias gozam da redução de 20 por cento nos direitos de importação.

§ 1.º As mercadorias procedentes de portos estrangeiros, quando transportadas em navios nacionais, gozam de uma redução de 10 por cento, sem quebra das estipulações internacionais.

§ 2.º No regime de exportação de mercadorias das colónias manter-se-á, até decisão em contrário, o princípio do diferencial de tributação entre a exportação a bordo de navios nacionais e a exportação a bordo de navios estrangeiros; quando o frete a bordo de navios nacionais exceder o que fôr exigido pela navegação estrangeira pode suspender-se a aplicação do princípio neste parágrafo referido.

Art. 8.º Na expedição das portarias a que se referem o artigo 31.º e seu § único da Carta Orgânica usarão os governadores a fórmula seguinte:

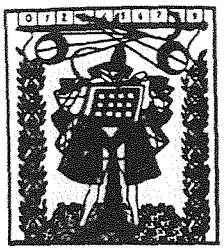
(Preâmbulo)

O governador (geral, de colónia ou encarregado de govêrno) de . . ., no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º . . . do artigo (32.º a 36.º) da Carta Orgânica do Império Colonial Português, determina:

(Parte dispositiva)

Cumpra-se.

Residência do Govêrno (geral ou de colónia), em . . . (local), aos . . . de . . . de 1. . . (Fecha com a assinatura do governador ou encarregado de govêrno).



§ único. As portarias publicadas no *Boletim Oficial* serão numeradas seguidamente em cada colónia.

Art. 9.° Na expedição dos diplomas legislativos usarão os governadores a fórmula seguinte:

(Preâmbulo)

Com a aprovação do Conselho do Govêrno (ou, no caso previsto no artigo 45.° da Carta Orgânica do Império, «Com a aprovação do Ministro das Colónias, suprindo o voto do Conselho do Govêrno», ou ainda «Declarado na colónia o estado de sítio») . . .

O governador (geral, de colónia ou encarregado de govêrno) de . . ., no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.° e 30.° do Acto Colonial e pelo artigo 43.° da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

(Parte dispositiva)

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Residência do Govêrno (geral ou de colónia), em . . . (local), aos . . . de . . . de 1. . . (Fecha com a assinatura do governador ou encarregado de govêrno).

§ único. Os diplomas legislativos publicados no *Boletim Oficial* serão numerados seguidamente em cada colónia.

Art. 10.° Ao Ministro das Colónias compete resolver todas as dúvidas de interpretação e dificuldades de aplicação que os preceitos da Carta Orgânica do Império suscitem e lhe sejam submetidas pelos governadores.

Art. 11.° A Carta Orgânica do Império Colonial Português entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 de Janeiro de 1934 e revoga as bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.° 15:241, todas as cartas orgânicas das colónias e a mais legislação que, expressa ou tàcitamente, fôr contrária às suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Carta Orgânica
do
Império Colonial Português

CAPÍTULO I

Divisão administrativa do Império Colonial

Artigo 1.° O Império Colonial Português divide-se, para efeitos administrativos, nas oito colónias seguintes, que fazem parte integrante do território da Nação:

a) Na Africa:

1) Cabo Verde, que compreende todas as ilhas que formam o arquipélago do mesmo nome;

2) Guiné, que abrange as regiões indicadas na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e fixadas por troca de notas diplomáticas em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906;

3) S. Tomé e Príncipe, que é formada pelas ilhas de S. Tomé e do Príncipe, pelos ilhéus adjacentes, incluindo as Pedras Tinhosas, e pelo forte de S. João Baptista de Ajudá;

4) Angola, que abrange todos os territórios que actualmente lhe estão atribuídos, situados na África Austral Ocidental;

5) Moçambique, que é constituída por todos os territórios portugueses situados na África Oriental.

b) Na Ásia:

6) Estado da Índia, que compreende os territórios de Goa, com as ilhas de Angediva, S. Jorge e Morcegos, na costa de Malabar; Damão, com os territórios de Dadará e Nagar Aveli, na costa do Gôlfo de Cambaia; e Dio, com os territórios continentais de Gogolá e Simbor, na costa do Guzerate;

7) Macau, que é constituída por Macau e suas dependências, conforme o que fôr o direito de Portugal e o tratado com a China de 26 de Março de 1887.

c) Na Oceânia:

8) Timor, que abrange a parte oriental da ilha de Timor, o território de Ocusse-Ambeno, a ilha de Atauro (Pulo Cambing) e o ilhéu de Jako (Pulo Jako), tendo por limites terrestres os designados na convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e na sentença arbitral de 25 de Junho de 1914.

§ 1.° O território sob a administração da Companhia de Moçambique faz parte integrante da colónia de Moçambique; emquanto a administração da Companhia se mantiver, terá a organização que das leis especiais e dos contratos resultar; cessando essa administração, será incluído numa província da colónia de Moçambique.

§ 2.° O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assemblea Nacional.

Art. 2.° As colónias podem ser de govêrno geral ou de govêrno de colónia. Terão governos gerais as colónias divididas em províncias e poderão tê-lo por disposição especial de lei as divididas em distritos.

§ 1.° Os governadores de colónias de govêrno geral terão a categoria de governadores gerais e os restantes a de governadores de colónia.

§ 2.° São, no presente, colónias de govêrno geral o Estado da Índia, Angola e Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos órgãos centrais de govêrno do Império Colonial

Art. 3.° A administração colonial portuguesa é exercida pelos órgãos seguintes, com as funções definidas na lei constitucional e no presente diploma:

a) A Assemblea Nacional;

b) O Govêrno Central;

c) Os governos coloniais.

§ único. São órgãos consultivos da administração colonial portuguesa:

a) Na metrópole:

1.° O Conselho Superior das Colónias:

2.° A conferência dos governadores coloniais:

3.° As conferências económicas do Império Colonial Português;



4.° Os conselhos técnicos que funcionarem no Ministério das Colónias.

b) Nas colónias:

1.° O Conselho de Govêrno;

2.° A secção permanente do Conselho de Govêrno;

3.° Os conselhos técnicos que a lei indicar.

SECÇÃO I

Da competência da Assemblea Nacional

Art. 4.° São da exclusiva competência da Assemblea Nacional, em relação à administração do Império Colonial Português:

1.° Os diplomas a que se refere o artigo 27.° do Acto Colonial, salvo nos casos mencionados no seu § único;

2.° As atribuïções referidas nos artigos 7.° e 8.° do Acto Colonial;

3.° A definição dos limites dos territórios da Nação.

§ único. A elaboração das propostas a que se refere o artigo 27.° do Acto Colonial é da competência do Ministro das Colónias; quando tenham de ser submetidas à Assemblea Nacional serão apresentadas nos termos do artigo 112.° da Constituïção.

Art. 5.° Em caso de urgência extrema o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, poderá legislar sôbre as matérias a que se referem o n.° 1.° e as alíneas *a*) e *b*) do n.° 2.° do artigo 27.° do Acto Colonial, fora do período das sessões da Assemblea Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias contados da apresentação da respectiva proposta de lei.

§ 1.° Quando o Ministro das Colónias usar da competência que lhe é atribuída pelo § único do artigo 27.° do Acto Colonial, fará convocar para êsse efeito expressamente o Conselho Superior das Colónias por meio de anúncio publicado no *Diário do Govêrno* pelo menos com três dias de antecedência. Aos membros do Conselho serão distribuídas, com igual antecedência, as propostas sôbre que são chamados a deliberar.

§ 2.° As sessões do Conselho Superior das Colónias, para o efeito neste artigo referido, serão presididas pelo Ministro das Colónias e secretariadas por um funcionário do Ministério nomeado para êsse fim. Salvo caso de interêsse nacional, serão públicas e delas se lavrará acta em livro especial.

§ 3.° As propostas serão primeiro discutidas na generalidade; obtido voto favorável serão discutidas na especialidade. O Ministro das Colónias pode recusar as emendas ou alterações apresentadas no decorrer da discussão que entenda contrárias ao espírito da sua proposta.

§ 4.° O voto afirmativo da maioria dos membros presentes representa o voto do Conselho.

§ 5.° Obtido o voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias poderá o Ministro fazer publicar a proposta aprovada. Usar-se-á da fórmula seguinte: «Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 27.° do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:».

SECÇÃO II

Da competência do Govêrno Central

Art. 6.° O Govêrno Central exerce as suas atribuïções relativamente à administração do Império Colonial Português por intermédio do Conselho de Ministros, do Presidente do Conselho e do Ministro das Colónias, na forma do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica.

Art. 7.° Ao Conselho de Ministros pertence:

1.° A nomeação, recondução e a exoneração antes de terminado o período normal do seu mandato, sob proposta do Ministro das Colónias, dos governadores gerais e dos governadores de colónia;

2.° O exercício das atribuïções referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.° e do n.° 1.° do artigo 10.° do Acto Colonial, bem como outras que, por disposição constitucional, lhe pertençam.

Art. 8.° Ao Presidente do Conselho competem as atribuïções gerais expressas no artigo 107.° da Constituïção e a apresentação à Assemblea Nacional das propostas do Ministro das Colónias elaboradas sôbre as matérias do artigo 27.° do Acto Colonial.

Art. 9.° Ao Ministro das Colónias, como principal orientador e dirigente da política colonial, competem as funções de carácter legislativo e de carácter executivo que na Constituïção, no Acto Colonial e na presente Carta Orgânica lhe são atribuídas.

Art. 10.° Salvaguardadas as matérias que constituem a competência exclusiva da Assemblea Nacional, a competência legislativa do Ministro das Colónias exerce-se, em regra, depois do voto consultivo do Conselho Superior das Colónias ou da conferência dos governadores coloniais em relação a todas as matérias que representem interêsses superiores da política colonial portuguesa ou sejam comuns a mais de uma colónia, editando decretos e revogando os diplomas em vigor.

§ 1.° É da competência exclusiva do Ministro das Colónias, nos termos do presente artigo, estabelecer, alterar ou revogar as normas respeitantes:

1.° Ao regime administrativo geral das colónias, compreendendo as matérias relativas a governos subalternos, serviços gerais, corpos e corporações administrativas;

2.° Ao estatuto dos funcionários civis coloniais, em geral, e em especial à disciplina, ao regime das nomeações, promoções, exonerações e aposentações, à organização por classes e situações, licenças, passagens, direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público;

3.° Aos vencimentos de todos os funcionários civis e militares coloniais, à criação de lugares remunerados e ao alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa;

4.° À administração financeira ultramarina, geral e local, compreendendo todos os assuntos relativos à organização dos serviços, orçamento e contabilidade;

5.° Ao estatuto político, civil e criminal dos indígenas e ao trabalho indígena;

6.° Às missões religiosas e aos estabelecimentos de formação do pessoal para o seu serviço e do Padroado Português;

7.° À organização militar colonial;

8.° Ao regime de liberdade de imprensa, obedecendo aos princípios do § 2.° do artigo 8.° da Constituïção;

9.° Ao Estatuto Judiciário das Colónias e à divisão judicial de cada colónia;

10.° Ao regime monetário e fiduciário de qualquer colónia;

11.° À aprovação de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e cujo total seja superior a dois duodécimos da receita anual da colónia ou tenham de ser amortizados em período que exceda o exercício em que forem contraídos.

§ 2.° Da consulta ao Conselho Superior das Colónias ou à conferência dos governadores coloniais, exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sôbre consulta que, acêrca de matérias compreendidas no presente artigo, lhe haja sido feita pelo Ministro.



Art. 11.° No uso das funções executivas compete ao Ministro das Colónias:

a) A manutenção da soberania nacional e do exacto cumprimento das leis no território do Império Colonial Português;

b) A orientação, superintendência e fiscalização do govêrno e administração de cada colónia.

§ único. De harmonia com o que se dispõe no presente artigo, em especial pertence ao Ministro das Colónias:

1.° Nomear e exonerar os governadores de província ou distrito, inspectores administrativos e intendentes de distrito e equiparados, sob proposta do respectivo governador geral ou de colónia, antes de findo o tempo da comissão;

2.° Nomear, confirmar, exonerar e aposentar os directores ou chefes de serviços e os chefes de repartições de serviços e equiparados dos quadros das colónias, por razão legal;

3.° Nomear, promover, confirmar, transferir, aposentar e exonerar ou demitir nos termos legais os funcionários dos quadros comuns do Império Colonial e ainda os dos quadros privativos das colónias sôbre os quais, por lei, exerça essas atribuïções;

4.° Transferir os funcionários pertencentes a quadros comuns, com excepção apenas dos magistrados judiciais, de uns para outros lugares em diferentes colónias e exonerá-los dos que exerçam em determinada colónia, por conveniência de serviço ou motivo de lei, e, quando fôr de justiça, mandá-los apresentar no Ministério, colocando-os nas situações a que se referem os §§ 2.° e 3.° do artigo 121.° da presente Carta Orgânica;

5.° Transferir e promover os funcionários de quadros privativos de uma colónia para quadros de serviços idênticos de outra colónia, com parecer favorável dos governadores interessados;

6.° Colocar nas vagas existentes numa colónia os funcionários adidos de outras, sempre que nisso reconhecer vantagem para o serviço;

7.° Escolher, requisitar aos Ministérios da Guerra ou da Marinha e nomear os militares da armada e do exército que, em comissão, devem ser mandados servir nas colónias, transferi-los de colónia para colónia, por conveniência de serviço ou outro motivo e dar-lhes por findas as suas comissões quando o entenda;

8.° Revogar, rejeitar ou anular, por meio de portaria, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores das colónias, nos termos da presente Carta Orgânica;

9.° Autorizar, sob proposta do governador da colónia e parecer das instâncias competentes, concessões ou explorações de cabos submarinos ou comunicações radiotelegráficas, carreiras aéreas, vias férreas de interêsse geral ou grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações que lhes respeitem, e ainda a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de combustíveis usados pelas marinhas de guerra ou de comércio;

10.° Autorizar obras ou planos de obras públicas que devam ser executados em mais de um ano económico;

11.° Rever os orçamentos coloniais, aprová-los expressamente e editar as normas necessárias à sua execução;

12.° Autorizar as aberturas de créditos e os reforços ou transferências de verbas que sejam da sua competência;

13.° Elaborar as instruções precisas para a execução dos orçamentos coloniais, tomando, em portaria ou decreto, as providências necessárias para assegurar o seu equilíbrio;

14.° Autorizar os governos coloniais a negociarem entre si acordos ou convenções e aprová-los depois de concluídos;

15.° Declarar o estado de sítio em um ou mais pontos do território colonial, sempre que a salvaguarda da soberania nacional o exija;

16.° Promover e auxiliar a formação de corporações morais ou económicas, de associações ou organizações sindicais, estabelecendo as normas que as devem reger, tanto quanto possível em concordância com o direito metropolitano;

17.° Interpretar as leis e mais diplomas em vigor nas colónias;

18.° Exercer as funções que na lei lhe estiverem confiadas.

§ único. Em circunstâncias excepcionais e para determinados assuntos pode o Ministro das Colónias, nos termos do artigo 29.° do Acto Colonial, outorgar aos governadores gerais ou de colónia alguma ou algumas das atribuïções que lhe pertençam.

Art. 12.° O Ministro das Colónias pode anular, por ilegalidade ou não conformidade com a orientação dada nos termos da alínea *b*) do artigo 11.°, as portarias dos governadores das colónias.

§ 1.° As portarias anuladas serão tidas como inexistentes desde a publicação, não podendo ser invocadas nos tribunais ou repartições públicas.

§ 2.° A declaração de nulidade será feita em portaria do Ministro publicada no *Diário do Govêrno* e obrigatòriamente transcrita no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 13.° O Ministro das Colónias poderá rejeitar ou revogar, no todo ou em parte, os diplomas legislativos, quando entenda que foram ilegalmente feitos ou publicados ou quando os julgue inconvenientes para os interêsses nacionais.

§ 1.° O diploma legislativo rejeitado pelo Ministro é como se nunca tivesse estado em vigor; a revogação produz os seus efeitos desde a data da publicação no *Diário do Govêrno* da portaria revogatória.

§ 2.° A rejeição ou revogação de qualquer diploma legislativo serão feitas em portaria publicada no *Diário do Govêrno* e obrigatòriamente transcritas no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 14.° O Ministro das Colónias publicará bienalmente, com base nos relatórios dos governadores, o relatório geral da administração colonial portuguesa.

SECÇÃO III

Dos órgãos consultivos do Govêrno Central

Art. 15.° O Conselho Superior das Colónias é o mais alto órgão permanente de consulta do Govêrno em matéria de política e administração coloniais. Funciona no Ministério das Colónias, sob a presidência do Ministro, tendo como vice-presidente o secretário geral do Ministério.

§ único. São atribuïções do Conselho Superior das Colónias:

1.° Emitir parecer acêrca de todas as matérias de política e administração colonial sôbre que o Ministro das Colónias o mande ouvir;

2.° Dar consulta sôbre as propostas relativas às questões mencionadas no § 1.° do artigo 10.° da presente Carta Orgânica;

3.° Votar sôbre as matérias referidas no § único do artigo 27.° do Acto Colonial, nos termos dessa disposição e desta Carta Orgânica;

4.° Funcionar como Tribunal Superior Administrativo, exercendo jurisdição para a resolução das questões contenciosas de administração colonial em todo o território do Império, nos termos legais;

5.° Exercer as mais funções que a lei lhe conferir.

Art. 16.° A conferência dos governadores coloniais reúne-se em Lisboa de três em três anos, durante um mês, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao Govêrno e à administração geral das colónias e seja vantajoso tratar em comum.

§ 1.° Cada reünião da conferência dos governadores coloniais terá um programa especialmente fixado pelo Ministro, depois de ouvir todos os governadores.

§ 2.° As reüniões da conferência dos governadores são presididas pelo Ministro das Colónias e a elas poderão assistir, com voto, além dos governadores das colónias, o secretário geral do Ministério das Colónias e os directores gerais.

§ 3.° As reüniões da conferência dos governadores em que forem discutidos os assuntos inscritos no programa não são públicas e os votos emitidos têm carácter consultivo.

§ 4.° Os governadores coloniais poderão fazer-se acompanhar, quando vierem às reüniões da conferência, além de um ajudante ou secretário, de um funcionário superior da colónia conhecedor dos problemas que constem do programa.

§ 5.° O secretário geral do Ministério é o vice-presidente da conferência dos governadores coloniais.

§ 6.° A consulta da conferência dos governadores coloniais, para os efeitos do artigo 10.° e seus parágrafos, substitue a do Conselho Superior das Colónias.

Art. 17.° As conferências económicas do Império Colonial reünir-se-ão em Lisboa, de cinco em cinco anos, para a discussão dos assuntos que mais interessem à vida económica do Império, sob o aspecto do estreitamento das relações entre cada uma das partes que o compõem e do desenvolvimento comercial, industrial e agrícola de cada colónia.

§ 1.° As conferências económicas do Império enviará cada colónia uma delegação nomeada pelo governador e composta de funcionários e colonos qualificados para tratarem dos assuntos que se houverem de discutir. Cada delegação será presidida por delegado especialmente nomeado pelo governador.

§ 2.° Cada conferência económica do Império terá seu programa rigorosamente estabelecido, do qual as discussões não se poderão afastar. Este programa será marcado pelo Ministro das Colónias, sob proposta dos governadores, que prèviamente ouvirão os seus Conselhos de Govêrno.

§ 3.° As conferências económicas do Império serão presididas pelo Ministro das Colónias; terão um vice-presidente nomeado por êste.

§ 4.° As conferências terão sessões plenárias públicas e sessões de comissões e sub-comissões.

§ 5.° Cada conferência económica do Império será especialmente convocada por portaria do Ministério das Colónias, que estabelecerá a forma da sua constituïção e as condições de funcionamento.

CAPÍTULO III

Dos governos coloniais

SECÇÃO I

Do exercício das funções do governador

Art. 18.° Cada colónia é superiormente administrada, sob a superintendência do Ministro das Colónias, por um governador; as funções que lhe pertencem exerce-as êste directamente ou por intermédio dos serviços, autoridades e funcionários seus subordinados, com a consulta do Conselho de Govêrno ou da secção permanente dêste, sempre que fôr de lei.

§ único. Declarado que seja na colónia o estado de sítio, o governador poderá assumir, sob a sua inteira responsabilidade, as funções que são da competência do Conselho de Govêrno e de qualquer outro órgão, com dispensa das autorizações ministeriais indicadas neste diploma, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento de tudo o que fizer ao Ministro das Colónias.

Art. 19.° A nomeação do governador é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias; recaïrá normalmente em indivíduo com curso superior, de mérito já revelado em cargos coloniais ou no estudo dos assuntos aos mesmos respeitantes e que não tenha qualquer interêsse na direcção ou gerência de emprêsas com sede ou actividade económica na colónia.

Art. 20.° O prazo da comissão de governador é de quatro anos, contados do dia em que começar a exercer as suas funções na colónia.

§ 1.° A falta de recondução dos governadores feita em decreto publicado trinta dias antes de terminar a comissão tem o significado legal da exoneração de funções.

§ 2.° A exoneração dos governadores antes de terminado o período da comissão, por a substituïção ser conveniente ao serviço público, é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias.

§ 3.° A exoneração dos governadores, a seu pedido, é da competência do Ministro das Colónias.

Art. 21.° O governador presta declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos na lei, perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da nomeação estiver na colónia, perante a pessoa de quem receber o govêrno.

Art. 22.° O governador goza, em todo o território da colónia, das honras que competem aos Ministros do Govêrno da República, tendo nêle precedência sôbre todos os funcionários civis ou militares que sirvam, ou, por outros motivos, estacionem na colónia ou por ela transitem, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros.

Art. 23.° O governador não pode ausentar-se da colónia sem prévia licença do Ministro das Colónias; quando em serviço haja de sair da sede do govêrno por mais de vinte e quatro horas, para qualquer ponto da colónia, comunicá-lo-á, pela via mais rápida, ao Ministro das Colónias.

Art. 24.° Faltando o governador ou estando ausente da colónia, faz as suas vezes, até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho de Govêrno, como encarregado do govêrno.

§ 1.° Quando o governador estiver impedido ou ausente da sede, mas dentro da colónia, os directores e chefes de serviços, nos assuntos que a cada um competirem, resolverão em nome dêle, mas sob sua própria responsabilidade, os negócios correntes, conformando-se na sua resolução com a orientação anteriormente seguida ou com as instruções que tiverem ou obtiverem daquela autoridade.

§ 2.° No caso do parágrafo antecedente será o governador substituído nos actos de representação oficial pelo vice-presidente do Conselho de Govêrno, devendo êste também assumir por direito próprio, no caso de alteração de ordem pública ou de fundado receio dela, as funções de encarregado do govêrno até que o governador regresse à sede da colónia, participando-o pela via mais rápida ao Ministro das Colónias.

§ 3.° Quando o governador estiver ausente da capital ou impedido, poderá, se assim o julgar conveniente, delegar, total ou parcialmente, as suas funções, durante o impedimento ou ausência, na pessoa que o deve substituir como encarregado do govêrno.

§ 4.° Os encarregados do govêrno, quando os governadores estiverem na colónia ou ausentes dela em ser-



viço público, conformar-se-ão com as instruções que do governador receberem ou com a orientação anteriormente seguida por êle.

Art. 25.° Os governadores respondem pelos seus actos civil e criminalmente; os encarregados do govêrno respondem civil, criminal e disciplinarmente pelos actos que violarem a lei ou as instruções recebidas do Ministro ou dos governadores.

Art. 26.° As acções cíveis, comerciais e criminais em que seja réu o governador ou o encarregado do govêrno de qualquer colónia só poderão ser, emquanto durar o seu govêrno, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente na 1.ª vara cível e no 1.° juízo criminal, salvo quando, para julgamento da causa, seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia, ou exista o privilégio de fôro.

Art. 27.° O depoimento do governador ou do encarregado do govêrno em juízo como parte ou testemunha, quando prestado na colónia, será tomado na sua residência.

Art. 28.° O governador enviará ao Ministro das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo.

§ 1.° Juntamente com o relatório a que alude o presente artigo virão, com carácter confidencial, as considerações que o governador entenda convenientes e que não devam ser dadas à publicidade.

§ 2.° O relatório anual do governador será, em regra, mandado publicar pelo Ministro das Colónias.

Art. 29.° Os governadores terão um ajudante de campo e um ou dois oficiais às ordens ou secretários de sua livre escolha.

§ 1.° Os governadores das colónias de S. Tomé, Timor e Guiné terão apenas um ajudante de campo ou secretário.

§ 2.° A patente dos ajudantes de campo ou oficiais às ordens não pode ser superior à de capitão ou primeiro tenente.

§ 3.° Os oficiais ou secretários a que se referem os parágrafos anteriores são nomeados em portaria da colónia e servem em comissão amovível; quando houverem sido escolhidos fora da colónia, terão direito ao abono de passagem de regresso, logo que finde a comissão do governador, sem prejuízo do direito a abono de passagem que por qualquer outra razão lhes assista.

SECÇÃO II

Da função executiva do governador

Art. 30.° O governador é, em todo o território da colónia, o mais alto agente e representante do Govêrno da República, a autoridade a todas superior, tanto na ordem civil como na ordem militar, o administrador superior da Fazenda Pública e o protector dos indígenas. As suas funções são as que a lei declarar; no exercício delas é responsável perante o Ministro das Colónias.

Art. 31.° Os governadores no exercício das suas funções executivas expedem portarias, que farão publicar no *Boletim Oficial*; as disposições que contiverem serão, em regra, precedidas de preâmbulo justificativo.

§ único. Sempre que fôr exigido o voto consultivo da secção permanente do Conselho de Govêrno, no preâmbulo das portarias declarar-se-á obrigatòriamente que esta foi ouvida.

Art. 32.° Compete ao governador, como agente e representante do Govêrno da República:

1.° Representar na colónia o Govêrno da República, sustentar os direitos da soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica;

2.° Executar e fazer executar as leis e regulamentos em vigor;

3.° Dar execução escrupulosa e diligente às ordens e instruções do Ministro das Colónias;

4.° Ter o Ministro das Colónias constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia, elaborando trimestralmente, pelo menos, relatos sucintos e confidenciais acêrca do estado das questões que mais interessam à administração.

§ único. Ao governador geral de Moçambique compete exercer, em relação à Companhia de Moçambique, acção fiscalizadora geral, velando por que se cumpram no território sob a sua administração as obrigações contratuais e as leis da República.

Art. 33.° Compete ao governador, como superior autoridade civil das colónias:

1.° Garantir a nacionais e estrangeiros, dentro dos territórios da colónia, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interêsses e exigências da soberania nacional;

2.° Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

3.° Representar a colónia, directamente ou por delegação, em todos os actos e contratos que interessem directamente ao seu govêrno e administração, nos quais ela haja de figurar como pessoa moral;

4.° Nomear, promover, confirmar, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação não seja da competência do Ministro das Colónias;

5.° Distribuir, nos termos legais, os funcionários públicos pelas comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações;

6.° Exercer sôbre os funcionários públicos acção disciplinar, nos termos legais;

7.° Contratar para lugar dos quadros privativos da colónia pessoal idóneo, português ou estrangeiro, nos termos legais;

8.° Conceder aos funcionários em serviço na colónia licença disciplinar anual, graciosa periódica ou da junta de saúde, nos termos das leis e regulamentos;

9.° Autorizar, mediante parecer da junta de saúde competente, a ida à metrópole dos funcionários por motivo de doença, nos termos legais;

10.° Conceder licenças registadas e ilimitadas aos funcionários civis da colónia que lhe compete nomear;

11.° Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados a todos os funcionários o compromisso de honra, nos termos legais, e dar-lhes posse dos respectivos cargos ou mandar-lha dar quando a lei não defira tais atribuïções a outra entidade;

12.° Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos aos serviços públicos da colónia, compreendendo os serviços autónomos e corpos ou corporações administrativas, e a todos os funcionários da colónia, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça;

13.° Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça sempre que o entenda conveniente;

14.° Exercer atribuïções de polícia geral por si e pelas autoridades suas subordinadas;

15.° Exercer por si e pelas autoridades suas subordinadas acção tutelar sôbre os corpos e corporações administrativas, nos termos da lei;

16.° Visitar freqüentemente os diferentes pontos da colónia, recebendo as reclamações e petições que lhe forem apresentadas e inquirindo sôbre as necessidades gerais;

17.° Vigiar a execução de todas as leis, o funcionamento de todos os serviços públicos e o modo por que



os funcionários cumprem as suas obrigações, adoptando ou propondo providências que devam melhorá-los;

18.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

19.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

20.º Mandar apresentar no Ministério das Colónias qualquer funcionário, com excepção dos magistrados judiciais, cuja presença, por razão grave, seja inconveniente no território da colónia, justificando a sua atitude;

21.º Exercer as demais atribuïções que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos em vigor e as que na colónia não pertençam a qualquer outra autoridade.

Art. 34.º Compete ao governador, como primeira autoridade militar da colónia:

1.º Superintender nas operações de guerra em que forem empregadas fôrças militares em serviço na colónia;

2.º Solicitar ao Ministro das Colónias, dentro dos quadros fixados no orçamento, que requisite, para servir em comissão na colónia, o pessoal militar do exército metropolitano e da armada; propor transferências ou saídas do mesmo pessoal para fora da colónia;

3.º Distribuir o pessoal militar que fôr mandado ou estiver em serviço na colónia pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem;

4.º Fazer regressar à metrópole todos os militares que tiverem findado o tempo de comissão;

5.º Exercer, de maneira geral, as atribuïções e competência disciplinar que lhe forem conferidas no regulamento de disciplina militar colonial;

6.º Aprontar para serviço fora da colónia todas as fôrças militares que lhe forem requisitadas pelo Ministério das Colónias;

7.º Zelar pela instrução militar e aprumo das fôrças da colónia;

8.º Resolver sôbre tudo o que respeite ao pessoal militar e não interesse directa ou conjuntamente a outra colónia ou à metrópole.

§ único. As atribuïções militares dos governadores podem ser exercidas por intermédio de comandantes militares da colónia, sem prejuízo da superintendência que sempre pertence àqueles e com reserva da competência referida nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 35.º Compete ao governador, como administrador superior da Fazenda Pública na colónia:

1.º Dirigir superiormente, na época legal, a preparação do projecto do orçamento geral da colónia, fazendo observar os prazos para a sua elaboração e remessa ao Ministério;

2.º Mandar executar o orçamento da colónia depois de aprovado pelo Ministro, observando as alterações que êste lhe houver introduzido, cumprindo e fazendo cumprir as providências tomadas para garantia do equilíbrio orçamental;

3.º Exercer as funções de ordenador do orçamento, nos termos legais; incorre em responsabilidade civil e criminal o governador que ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais, ou que as ordenar em importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais;

4.º Transferir verbas do orçamento, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

5.º Dar instruções para o pagamento das despesas a efectuar pelas respectivas tesourarias, precedendo informação dos serviços de Fazenda;

6.º De harmonia com as disposições legais em vigor determinar a execução, dentro do ano económico, de projectos de obras novas ou de grandes reparações e a aquisição de materiais ou de quaisquer artigos que, por obra, reparação ou fornecimento, importem despesa inferior às seguintes quantias, sejam quais forem as disponibilidades orçamentais:

a) Angola e Moçambique — 500.000$ metropolitanos ou quantia equivalente;

b) Índia — 17:500 rupias;

c) Cabo Verde, S. Tomé e Guiné — 100.000$ metropolitanos;

d) Macau — 15:000 patacas;

e) Timor — 15:000 patacas.

7.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, quando fôr indispensável, devam constituir depósito à responsabilidade de quaisquer serviços, indicando o responsável pelo fundo e exigindo caução;

8.º Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual da colónia, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir as deficiências acidentais da tesouraria da colónia, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

9.º Assalariar o pessoal eventual absolutamente necessário ao serviço público dentro das verbas, quadros e vencimentos orçamentais, nunca excedendo porém os salários correntes;

10.º Resolver sôbre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviço na colónia; das suas decisões na matéria dêste número cabe só recurso contencioso;

11.º Resolver os casos em que, sôbre ordens de pagamento, os governadores de província tiverem discordado do parecer dos directores provinciais de Fazenda, ouvido o director dos serviços de Fazenda;

12.º Exercer quaisquer atribuïções de carácter executivo em matéria de administração financeira constantes das leis e dos regulamentos.

§ único. Poderá o governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, as atribuïções que lhe competem, nos termos do n.º 3.º, no que respeitar a despesas correntes de administração, nos governadores de província, na parte do orçamento que à província disser respeito.

Art. 36.º Compete ao governador, como protector nato dos indígenas e principal responsável pela direcção da política:

1.º Dirigir superiormente as relações com os chefes e agrupamentos gentílicos da colónia, procurando a sua submissão e integração na vida da colónia tanto quanto possível por meios pacíficos;

2.º Fiscalizar superiormente o modo como são cumpridas as leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos ou costumes dos indígenas que não ofendam os direitos da soberania nacional ou não repugnem aos princípios da humanidade;

3.º Promover o melhoramento das condições materiais e morais da vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, de uma maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

4.º Estabelecer, alterar ou suprimir todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam sôbre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

5.º Propor ao Ministro das Colónias as alterações do estatuto político, civil e criminal dos indígenas e das mais leis gerais que lhes respeitem;

6.º Perdoar, minorar ou comutar as penas aplicadas aos indígenas pelos seus tribunais privativos, nos termos dos respectivos códigos ou regulamentos.



Art. 37.° O governador exercerá, com o voto consultivo da secção permanente do Conselho de Govêrno, as seguintes atribuïções:

1.° Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas vigentes no território da colónia, que disso careçam, em harmonia com a sua letra e espírito;

2.° Regulamentar o estatuto político, civil e criminal dos indígenas;

3.° Declarar provisòriamente o estado de sítio em qualquer parte do território da colónia no caso de agressão estrangeira ou de perturbação interna grave, dando imediato conhecimento ao Ministro das Colónias pela via mais rápida;

4.° Deliberar sôbre a distribuïção, pelas províncias ou outras divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral para execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

5.° Aprovar os estatutos e respectivos regulamentos orgânicos das associações de classe comerciais, industriais ou agrícolas, dos montepios ou associações fundadas exclusivamente no princípio da mutualidade e ainda os daqueles cuja aprovação não competir a outra entidade;

6.° Declarar em regime de administração militar qualquer circunscrição ou distrito, definindo as atribuïções do intendente militar nomeado;

7.° Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo elaborados ou mandados executar pelos corpos e corporações administrativas ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes. Na portaria que determinar a suspensão serão expressamente declarados os motivos que lhe deram causa;

8.° Exercer acção tutelar sôbre os corpos e corporações administrativas, nos termos das leis em vigor;

9.° Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, quando digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da colónia;

10.° Resolver definitivamente, nas colónias divididas em províncias, sôbre as deliberações das juntas provinciais, quando, por razões graves, os governadores subalternos com elas se não conformem;

11.° Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania, guardado sempre o que no Acto Colonial e na presente Carta Orgânica se dispõe relativamente a:

a) Terras;
b) Minas;
c) Exclusivos industriais;
d) Construção e exploração de estradas, caminhos de ferro de interêsse local; pontes de estradas e pontes-cais;
e) Construção e exploração de obras para irrigação, drenagem ou saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica;
f) Pescarias e direitos de pesca;
g) Carreiras de navegação fluvial e de cabotagem;
h) Qualquer sistema de viação terrestre.

12.° Regulamentar a entrada, trânsito e residência de nacionais e estrangeiros na colónia em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

13.° Determinar a expulsão ou recusar a entrada na colónia a nacionais e estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

14.° Dissolver os corpos e corporações administrativas nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os factos ou omissões que lhe deram causa e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

15.° Deliberar sôbre a execução, no próprio ano económico, de projectos de obras, melhoramentos, serviços ou aquisições de materiais sempre que impliquem despesa superior à quantia limite da competência estabelecida no artigo 35.°, n.° 6.°, e aprovar os contratos que essa execução ou aquisição exigirem, ouvindo sôbre a parte técnica o Conselho Técnico de Obras Públicas da colónia. Quando êste Conselho não fôr composto pelo menos por três engenheiros, será o processo remetido ao Ministério para ser ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas das Colónias, se a obra oferecer interêsse económico ou dificuldade técnica;

16.° Promover e auxiliar, dentro das normas legais em vigor, a formação de corporações morais ou económicas, de associações ou organizações sindicais.

§ 1.° Será prèviamente ouvido o Conselho Técnico de Obras Públicas da colónia quando se trate de distribuïção de verbas para obras.

§ 2.° Quando, contra a suspensão dos diplomas a que se refere o n.° 7.° do presente artigo, o corpo ou corporação administrativa vote em sessão, por maioria, o seu protesto, será êste levado ao conhecimento do Ministro das Colónias para decisão final.

Art. 38.° O governador poderá consultar o Conselho de Govêrno ou a secção permanente sôbre todas as matérias ligadas com o govêrno ou a administração da colónia, sempre que o julgar conveniente.

Art. 39.° O governador comunicará ao Ministro das Colónias as resoluções que tomar contra o voto consultivo do Conselho de Govêrno ou da secção permanente, justificando-as devidamente.

Art. 40.° O governador pode, em qualquer tempo, nos termos legais, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 41.° Os actos de gestão ou administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Superior das Colónias, como Tribunal Superior do Contencioso Administrativo, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos ou outros, em harmonia com as leis em vigor.

§ único. Em relação aos actos dos governadores o Ministro das Colónias exerce o poder hierárquico nos termos da lei.

SECÇÃO III

Da função legislativa do governador

Art. 42.° O governador exerce as suas funções legislativas sob a fiscalização do Ministro das Colónias e por via de regra conforme voto do Conselho de Govêrno.

Art. 43.° A competência legislativa dos governadores abrange todas as matérias que respeitem exclusivamente à colónia e não estejam especialmente atribuídas à Assemblea Nacional ou ao Ministro das Colónias.

Art. 44.° Os governadores das colónias exercem a sua competência legislativa por meio da publicação de diplomas legislativos nos *Boletins Oficiais*.

§ 1.° Os diplomas legislativos serão, em regra, precedidos de preâmbulo justificativo.

§ 2.° Salvo o disposto no artigo seguinte, declarar-se-á obrigatòriamente nos diplomas legislativos que o Conselho de Govêrno aprovou as suas disposições.

Art. 45.° O governador submeterá ao Ministro das Colónias a resolução dos casos em que se não conformar com o voto do Conselho de Govêrno, expondo os motivos da sua divergência.

§ único. Se o Ministro suprir o voto do Conselho de Govêrno, será obrigatòriamente inserida a autorização ministerial no diploma legislativo que o governador promulgar.

Art. 46.° O governador não pode determinar, antes de prévia aprovação do Ministro das Colónias:

1.° A concessão de autonomia administrativa e económica a qualquer serviço público;

2.° O estabelecimento de penalidades superiores a penas correccionais;

3.° A realização de empréstimos em conta corrente ao Tesouro de outras colónias;

4.° Acordos ou concessões que, devidamente autorizados, negociarem com outras colónias portuguesas ou estrangeiras;

5.° A abertura de créditos especiais e extraordinários, salvo, quanto a estes últimos, os casos de urgência e gravidade;

6.° Providências que representem deminuïção de receita que não seja compensada por criação de receita ou redução efectiva de despesas.

§ 1.° Os processos submetidos a decisão do Ministro das Colónias serão instruídos com relatório justificativo, as informações oficiais necessárias e as actas das sessões dos Conselhos de Govêrno em que os assuntos tiverem sido discutidos.

§ 2.° A entrada das propostas ou processos no Ministério das Colónias, devidamente instruídos, será imediatamente comunicada ao governador em aviso expedido pela forma que estiver determinada e que servirá de prova de recepção.

§ 3.° Nos casos dos n.os 1.°, 2.°, 3.° e 5.° dêste artigo poderão ser postas provisòriamente em execução, publicando-se os diplomas que lhes respeitem, as resoluções submetidas pelo governador à sanção do Ministro das Colónias, quando sôbre elas êste se não tiver pronunciado no prazo de noventa dias que se seguir à entrada da respectiva proposta no Ministério.

§ 4.° Se, nos termos do parágrafo anterior, qualquer diploma tiver entrado em execução, procederá o Ministro das Colónias, se o entender conveniente, nos termos do artigo 13.°

Art. 47.° Quando nos precisos termos do artigo 29.° do Acto Colonial o Ministro das Colónias outorgar alguma das suas atribuïções ao governador, os diplomas promulgados indicarão obrigatòriamente os termos da autorização ministerial, ficando sujeitos à rejeição ou revogação previstas no artigo 13.°

Art. 48.° Os governadores podem propor ao Ministro das Colónias todas as reformas de ordem legislativa que entendam convenientes e que sejam da competência do Ministro ou da Assemblea Nacional. Juntarão sempre relatório justificativo.

Art. 49.° Serão publicadas imediatamente pelo governador em diploma legislativo as resoluções sôbre matéria legislativa da sua competência para cuja execução não seja exigida prévia aprovação do Ministro das Colónias e sôbre que tenha recaído o voto do Conselho de Govêrno com o qual se conforme.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Govêrno

SUB-SECÇÃO I

Da competência e composição dos Conselhos de Govêrno

Art. 50.° Em cada colónia, presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer, funcionará, com atribuïções consultivas, um Conselho de Govêrno.

Art. 51.° O Conselho de Govêrno será ouvido pelo governador para o exercício da competência legislativa que o Acto Colonial e a presente Carta Orgânica lhe atribuem.

§ único. O Conselho de Govêrno emitirá parecer sôbre todos os assuntos respeitantes ao govêrno e administração da colónia que, para êsse fim, lhe forem apresentados pelo governador.

Art. 52.° Nas colónias do Estado da Índia, Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor o Conselho terá vogais oficiais e vogais não oficiais nomeados e eleitos. Nas colónias de Angola e Moçambique o Conselho de Govêrno será composto por vogais oficiais e vogais não oficiais eleitos.

§ 1.° Na nomeação dos vogais procurarão os governadores atender às indicações das instituïções municipais e das classes comercial, industrial, agrícola e operária, se estiverem organizadas; se não estiverem, procurarão dar representação às classes que maiores interêsses tiverem na economia da colónia.

§ 2.° Desempenhará as funções de secretário do Conselho o funcionário que o governador nomear em portaria.

Art. 53.° Compõem o Conselho de Govêrno nas colónias de Angola e Moçambique:

1.° Vogais oficiais:

a) O Procurador da República;

b) O director dos serviços de Fazenda;

c) O director dos serviços de administração civil;

d) Dois directores ou chefes de serviço escolhidos anualmente pelo governador.

2.° Vogais não oficiais:

Cinco vogais eleitos.

§ único. O comandante militar da colónia e os governadores de província, quando estiverem na capital, fazem parte do Conselho de Govêrno.

Art. 54.° Compõem o Conselho de Govêrno nas colónias do Estado da Índia, Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor:

1.° Vogais oficiais:

a) O Procurador da República no Estado da Índia; o delegado do Procurador da República na comarca da capital da colónia em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor;

b) O director ou chefe dos serviços de Fazenda;

c) O director ou chefe dos serviços de administração civil;

d) Um director ou chefe de serviço, escolhido anualmente pelo governador, no Estado da Índia, em Cabo Verde, Macau e Timor.

2.° Vogais não oficiais nomeados:

a) Três no Estado da Índia;

b) Três em Cabo Verde;

c) Dois na Guiné, S. Tomé, Macau e Timor.

3.° Vogais não oficiais eleitos:

a) Cinco no Estado da Índia;

b) Três em Cabo Verde;

c) Dois em Macau;

d) Um na Guiné, S. Tomé e Timor.

Art. 55.° O Conselho de Govêrno terá um vice-presidente, escolhido pelo governador de entre os membros do Conselho e confirmado pelo Ministro das Colónias.

§ 1.° Nas colónias divididas em províncias o governador da província que na sua área abranger a capital da colónia, ou que mais próximo estiver desta, é o vice-presidente do Conselho de Govêrno.

§ 2.° Nas suas faltas, ausências ou impedimentos será o vice-presidente do Conselho substituído pelo vogal oficial do Conselho mais antigo no serviço da colónia.

Art. 56.° As funções de vogal do Conselho de Govêrno são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Aos vogais eleitos e nomeados que não residam na capital da colónia serão abonadas passagens de ida e regresso.

Art. 57.° Os vogais oficiais são funcionários públicos; os vogais não oficiais serão escolhidos ou eleitos



le entre os cidadãos residentes na colónia, com a exclusão dos funcionários públicos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, em serviço activo, e dos indivíduos que exercerem funções consulares ou em consulados estrangeiros.

Art. 58.° São condições indispensáveis para qualquer indivíduo poder fazer parte do Conselho de Govêrno como vogal não oficial:

a) Ser de nacionalidade portuguesa ou estar naturalizado há mais de cinco anos, tendo perdido a sua nacionalidade anterior, segundo a lei da nação de origem;

b) Ser de maior idade;

c) Residir na colónia há mais de três anos e habitar na capital da colónia ou no círculo por onde fôr eleito;

d) Saber ler e escrever português.

§ 1.° Transitòriamente aos representantes da comunidade china no Conselho de Govêrno de Macau não será exigida a condição da alínea *d*) do presente artigo.

§ 2.° Embora reünindo as condições previstas neste artigo, não podem ser nomeados ou eleitos vogais dos Conselhos de Govêrno:

1.° Os indivíduos que, por sentença ou despacho com trânsito em julgado, não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos;

2.° Os falidos não rehabilitados;

3.° Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.° Os que tiverem já sofrido condenação por quaisquer crimes a que caiba pena maior;

5.° Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe deshonestidade.

Art. 59.° Quando o governador ou quem suas vezes fizer não assumir, por qualquer motivo, a presidência do Conselho de Govêrno, far-se-á substituir pelo vice-presidente dêste.

Art. 60.° Nas suas faltas, ausências ou impedimentos são substituídos no Conselho de Govêrno os vogais oficiais pelos seus substitutos na função pública e os vogais nomeados ou eleitos pelos seus suplentes.

Art. 61.° As eleições dos vogais efectivos e suplentes para o Conselho de Govêrno serão feitas por círculos eleitorais, pela forma e nas condições que em diploma especial forem fixadas.

§ único. Os vogais eleitos sê-lo-ão pelas associações económicas organizadas, ou, na sua falta, pelos maiores contribuintes, até ao número de quarenta. No Estado da Índia a eleição será feita pelas associações económicas, literárias ou científicas organizadas.

Art. 62.° Perde o seu lugar no Conselho o vogal nomeado ou eleito que aceitar do Govêrno ou dos corpos administrativos emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

Art. 63.° Só é permitida a renúncia do mandado de vogal não oficial:

1.° Quando o nomeado ou eleito tiver idade superior a sessenta anos;

2.° Quando, por motivo de saúde comprovado por atestado médico, estiver impedido de assìduamente colaborar nos trabalhos do Conselho;

3.° Quando circunstâncias de fôrça maior devidamente comprovadas o inibirem do regular desempenho do cargo.

§ único. Compete ao próprio Conselho julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais e resolver sôbre as renúncias e perda de mandato.

Art. 64.° Quando, convocados os colégios eleitorais para elegerem os seus representantes ao Conselho de Govêrno, êles os não elegerem, proceder-se-á, no prazo de trinta dias, a novas eleições; e se ainda desta vez os não elegerem, o governador nomeará os representantes efectivos e suplentes do círculo eleitoral.

Art. 65.° Os vogais não oficiais do Conselho de Govêrno servirão pelo prazo de três anos, sendo sempre permitida a recondução ou reeleição.

SUB-SECÇÃO II

Do funcionamento dos Conselhos de Govêrno

Art. 66.° Os Conselhos de Govêrno funcionam nas capitais das colónias.

Art. 67.° A todos os membros do Conselho de Govêrno incumbe, sem distinção, o dever de zelar pela unidade do Império e pelo bem da colónia, promovendo o seu progresso moral e material.

Art. 68.° Os vogais do Conselho de Govêrno são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições dos parágrafos seguintes.

§ 1.° O Conselho de Govêrno deve retirar o mandato ou expulsar do Conselho, por iniciativa de qualquer dos seus membros, os vogais que emitirem opiniões:

a) Contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente;

b) Favoráveis à desagregação do Império Colonial;

c) Que representem incitamento à subversão violenta da ordem política e social.

§ 2.° A inviolabilidade pelas opiniões e votos estabelecida neste artigo não isenta os vogais do Conselho de Govêrno da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Art. 69.° Se, durante os trabalhos do Conselho de Govêrno, algum dos seus membros proferir palavras, referir factos ou tomar atitudes ofensivas do Chefe do Estado, do regime republicano, dos membros do Govêrno da República e do Conselho de Estado ou da autoridade superior da colónia; se desobedecer às leis, perturbar a marcha regular dos trabalhos do Conselho ou revelar acentuado desleixo no exercício das suas funções, o governador, tratando-se de vogal não oficial, suspendê-lo-á do exercício das suas funções no Conselho de Govêrno durante um período até trinta dias, pela primeira vez, e até um ano, pela segunda, comunicando-o ao Ministério das Colónias; tratando-se de vogal oficial, aplicar-lhe-á as penalidades disciplinares em vigor que caibam à falta cometida.

§ 1.° Pela segunda reincidência nas faltas apontadas perderá o vogal o seu mandato, não podendo ser reeleito nem nomeado para o Conselho durante cinco anos.

§ 2.° A aplicação das penas a que se refere o presente artigo faz-se por simples decisão do governador, ditada para a acta da sessão. Delas não cabe qualquer recurso.

Art. 70.° Sob proposta fundamentada do governador pode o Ministro das Colónias decretar a dissolução da parte eleita e da parte não oficial de nomeação do Conselho de Govêrno, devendo mandar proceder a novas eleições no prazo máximo de sessenta dias e ordenar a substituïção, no mesmo prazo, dos vogais não oficiais de nomeação.

Art. 71.° As sessões do Conselho de Govêrno, quando o governador o determine ou o Conselho manifeste êsse desejo, poderão assistir, sem voto, quaisquer indivíduos para prestar esclarecimentos sôbre assuntos da sua especial competência.

Art. 72.° Os Conselhos de Govêrno reúnem-se em sessão ordinária anual e em sessões extraordinárias.

§ 1.° O Conselho de Govêrno será em cada ano convocado para sessão ordinária pelo período de 2 a 30 de Janeiro e para sessões extraordinárias quando o governador o julgar necessário por motivos imperiosos.



§ 2.° As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo que o Conselho julgar indispensável para a discussão dos assuntos pendentes, mas nunca por período superior a trinta dias.

§ 3.° Nas convocações extraordinárias e no período de prorrogação das sessões ordinárias o Conselho apenas se poderá ocupar dos assuntos expressamente indicados na proposta de prorrogação ou no aviso de convocação, findando a reünião logo que o Conselho haja sôbre êles deliberado.

Art. 73.° O Conselho de Govêrno é convocado pelo seu presidente em exercício.

§ 1.° A convocação para a sessão ordinária anual será feita por aviso publicado no *Boletim Oficial* com quinze dias de antecedência e para as séssões extraordinárias por avisos directos aos vogais, expedidos por forma a serem recebidos com a necessária antecedência.

§ 2.° Nas convocações indicar-se-á, com toda a precisão, o local, dia e hora em que devem realizar-se as sessões.

§ 3.° Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as sessões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma que fica determinada nos parágrafos anteriores.

Art. 74.° O Conselho de Govêrno não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente ou vice-presidente.

§ único. As resoluções só produzirão efeito quando sôbre elas recair o voto da maioria dos vogais presentes à sessão.

Art. 75.° As sessões do Conselho de Govêrno serão públicas, salvo se, pelo presidente, por iniciativa própria ou em virtude de proposta fundamentada de um vogal, o contrário fôr determinado por razões ligadas aos superiores interêsses da Nação ou da colónia.

Art. 76.° A iniciativa da apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Govêrno pertence ao governador, que poderá delegá-la em um dos vogais oficiais; qualquer dos vogais pode apresentar ao governador, durante o período das sessões, propostas que julgue de interêsse para a colónia. Pode o governador admiti-las à discussão, se não envolverem deminuïção de receitas ou aumento de despesas sem compensação efectiva.

§ 1.° O disposto neste artigo não invalida o direito de os vogais do Conselho apresentarem emendas ao texto em discussão durante as sessões.

§ 2.° Durante a discussão do projecto de orçamento geral da colónia não podem ser apresentadas à discussão quaisquer propostas que envolvam aumento de despesa ou deminuïção de receita.

Art. 77.° As propostas para discussão e votação do Conselho de Govêrno serão distribuídas com a antecedência de oito dias pelo menos.

§ único. Poderão ser discutidas antes do prazo fixado neste artigo as propostas para as quais seja pedida urgência, aprovada pelo Conselho.

Art. 78.° O presidente regula a marcha dos trabalhos e a ordem das votações; esclarece os assuntos e resume as discussões se o julgar conveniente, mas não vota.

§ único. Quando houver empate nas votações, o presidente adiará a decisão do assunto para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e se nesta ocasião houver ainda empate, o governador procederá como entender mais conveniente aos interêsses da colónia e da Nação.

Art. 79.° Das sessões do Conselho de Govêrno se lavrarão, em livro especial, actas que, depois de aprovadas, serão assinadas pelo vice-presidente do Conselho e pelo secretário.

§ 1.° As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão impressas e distribuídas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 2.° Das actas das sessões secretas será com urgência enviada, confidencialmente, cópia ao Ministério das Colónias.

SECÇÃO V

Da secção permanente do Conselho de Govêrno

Art. 80.° Em cada colónia funcionará, junto do governador e por êle presidida, uma secção permanente do Conselho de Govêrno com as atribuïções constantes desta Carta Orgânica.

§ 1.° Os vogais da secção permanente terão os deveres e regalias atribuídos aos vogais do Conselho de Govêrno.

§ 2.° O secretário do Conselho de Govêrno é o secretário da secção permanente.

Art. 81.° A secção permanente do Conselho é constituída:

1.° Nas colónias de govêrno geral:

a) Pelo Procurador da República;

b) Pelo director dos serviços de Fazenda;

c) Por dois vogais do Conselho de Govêrno escolhidos pelo governador.

2.° Nas restantes colónias:

a) Pelo delegado do Procurador da República na comarca da capital da colónia;

b) Pelo director dos serviços de Fazenda;

c) Por um vogal escolhido pelo governador.

§ 1.° Os vogais de escolha serão nomeados, bem como os seus substitutos, no princípio da sessão ordinária para servirem durante um ano.

§ 2.° Os vogais de escolha podem ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Art. 82.° A secção permanente do Conselho de Govêrno reünirá sempre que fôr convocada pelo seu presidente em exercício e pode funcionar ainda que o Conselho de Govêrno esteja reünido.

§ 1.° A secção permanente pode tomar deliberações desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ 2.° O presidente tem, em relação à secção permanente, as atribuïções que lhe pertencem como presidente do Conselho de Govêrno.

Art. 83.° As sessões da secção permanente serão secretas e delas se lavrarão, em livro especial, actas que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

§ único. Dessas actas será logo enviada cópia ao Ministro das Colónias.

Art. 84.° É da competência da secção permanente do Conselho de Govêrno:

1.° Dar parecer sôbre as matérias referidas no artigo 37.° desta Carta Orgânica;

2.° Pronunciar-se sôbre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador, em harmonia com o artigo 38.°

CAPÍTULO IV

Da administração geral

SECÇÃO I

Princípios gerais relativos à administração colonial

Art. 85.° Todas as colónias que formam o Império Colonial Português são solidárias entre si e com a metrópole. Neste princípio fundamental se deve inspirar toda



a sua actividade espiritual, administrativa, financeira e económica.

Art. 86.° A solidariedade do Império Colonial abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 87.° As colónias constituem pessoas morais. É-lhes garantida, em harmonia com a lei, a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição e o Acto Colonial, o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios.

Art. 88.° Em cada uma das colónias será mantida a unidade de govêrno e administração pela existência de uma só capital e de um só govêrno geral ou de colónia, directamente subordinado ao Ministério das Colónias.

§ único. Lisboa é a capital do Império Colonial Português. As capitais das colónias continuam nas localidades onde actualmente funciona o seu govêrno. Invocando-se razões de grande conveniência, poderão ser mudadas.

SECÇÃO II

Da aplicação nas colónias das leis e mais diplomas

Art. 89.° As colónias regem-se por diplomas especiais.

§ 1.° Se os diplomas provierem da Assemblea Nacional, nos termos do artigo 4.° da presente Carta Orgânica, ao Ministro das Colónias cumpre fazê-los executar.

§ 2.° As leis gerais ou especiais do País só serão aplicadas às colónias depois de as entidades indicadas nos artigos 27.° e 28.° do Acto Colonial haverem exercido a sua competência para êsse efeito.

§ 3.° Não têm função na legislação destinada ao ultramar os decretos-leis a que se refere o n.° 2.° do artigo 108.° da Constituição, salvo o caso previsto no artigo 139.° desta.

Art. 90.° A iniciativa dos diplomas especiais a aplicar às colónias pertence:

1.° Ao Ministro das Colónias, nos casos:

a) Do artigo 27.° e seu § único do Acto Colonial, em relação à Assemblea Nacional ou ao Conselho Superior das Colónias;

b) Do artigo 28.° do Acto Colonial, em relação a todas as matérias que na presente Carta Orgânica lhe estiverem especialmente atribuídas. A competência do Ministro das Colónias compreende a dos governadores coloniais.

2.° Ao Ministro das Colónias ou a qualquer membro da Assemblea Nacional nos restantes casos da competência colonial desta;

3.° Aos governadores coloniais nas matérias que, no Acto Colonial ou na presente Carta Orgânica, não estiverem especialmente atribuídas à Assemblea Nacional ou ao Ministro das Colónias, salva a faculdade que lhes é concedida pelo artigo 48.°

§ 1.° Nas hipóteses do artigo 27.° e do seu § único do Acto Colonial, as propostas apresentadas pelo Ministro das Colónias terão sempre a referenda ou assinatura do Presidente do Conselho.

§ 2.° As propostas concernentes à aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras deverão ser também assinadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros; e, se disserem respeito a autorização de empréstimos que exijam caução ou garantias especiais, será indispensável a assinatura do Ministro das Finanças ou daquele por cujo Ministério fôr prestada a caução ou garantia.

Art. 91.° A publicação de diplomas relativos às colónias é da competência do Ministério das Colónias e dos governadores coloniais. Os diplomas publicados por outros Ministérios serão mandados executar nos territórios do Império por portaria do Ministro das Colónias, em que se estabeleçam as regras especiais exigidas pelas condições particulares das colónias.

§ 1.° As providências da competência do Ministro das Colónias, só ou em conjunto com outros Ministros, que hajam de vigorar numa ou mais colónias, levarão sempre a menção «Para serem publicadas no *Boletim Oficial de* . . .».

§ 2.° Em caso de grande urgência o diploma publicado no *Diário do Govêrno* será transmitido telegràficamente e logo reproduzido integralmente o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a êste.

§ 3.° É terminantemente proibido aos governadores coloniais publicarem nos *Boletins Oficiais* quaisquer disposições transcritas do *Diário do Govêrno*, sem que isso lhes seja ordenado pelo Ministério das Colónias. Não terá valor a publicação feita em contrário.

§ 4.° Os diplomas publicados pelo Ministro das Colónias no uso das suas faculdades legislativas terão a forma dos decretos simples e serão sempre assinados pelo Presidente do Conselho.

Art. 92.° Em cada colónia será publicado um *Boletim Oficial*, em regra semanal ou quinzenalmente; nêle serão insertos todos os diplomas que na colónia devam ser observados obrigatòriamente.

§ 1.° Os diplomas publicados no *Diário do Govêrno* para serem cumpridos nas colónias só entram em vigor nestas depois de transcritos nos respectivos *Boletins Oficiais*. Essa transcrição é obrigatòriamente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que fôr publicado depois da chegada do *Diário do Govêrno*.

§ 2.° As leis só entram em vigor nas colónias, independentemente da sua publicação nos *Boletins Oficiais*, quando, observados os preceitos dos artigos 27.° ou 28.° do Acto Colonial, nelas se declarar que se aplicam a todo o território da República. Nem neste caso se dispensa a transcrição ulterior nos *Boletins Oficiais*.

Art. 93.° A obrigatoriedade das leis ou dos diplomas publicados nos *Boletins Oficiais* nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

Art. 94.° Os diplomas, cuja primeira publicação fôr feita nos *Boletins Oficiais* das colónias, terão a data do número em que forem insertos. Aqueles que pela primeira vez tiverem sido publicados no *Diário do Govêrno* manterão nas colónias a data da publicação neste. Uns e outros serão sempre referidos, tanto em diplomas oficiais como em quaisquer actos, pela data da primeira publicação.

Art. 95.° As leis e mais diplomas com carácter legal começarão a vigorar nas colónias, salvo declaração especial, nos prazos seguintes, contados da publicação nos respectivos *Boletins Oficiais:*

a) Cinco dias nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas Ilhas de Santiago e de S. Tomé e nos distritos ou províncias das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

b) Trinta dias nos restantes territórios das colónias de Cabo Verde, S. Tomé, Angola, Moçambique e Estado da Índia.

§ 1.° O dia da publicação da lei ou diploma não se conta, salvo se as suas disposições deverem entrar imediatamente em vigor.

§ 2.° Fundando-se em deficiência de meios de comunicação, pode o Ministro das Colónias, em decreto, elevar até cinqüenta dias o prazo referido na alínea *b*), para pontos determinados de Angola e Moçambique, sob proposta dos respectivos governadores.



SECÇÃO III

Da organização e funcionamento dos serviços da administração

SUB-SECÇÃO I

Dos serviços gerais de administração

Art. 96.° Os negócios de administração central nas colónias são tratados:

1.° Por direcções de serviços ou por repartições centrais de serviços;

2.° Por repartições técnicas de serviços;

3.° Pelos organismos militares referidos no artigo 105.°

§ 1.° As direcções de serviços dividem-se em repartições e estas em secções.

§ 2.° As repartições podem estar ou não subordinadas a direcções de serviços; quando não estiverem, chamar-se-ão repartições centrais.

§ 3.° As direcções de serviços e as repartições centrais ou técnicas de serviços terão a sua sede na capital da colónia; serão fixadas sucessivamente em Bissau as da Guiné e em Nova Lisboa as de Angola.

Art. 97.° Só os serviços de natureza administrativa geral serão confiados a direcções de serviços. Em regra, só nas colónias de govêrno geral haverá direcções de serviços. Os serviços de natureza técnica serão confiados a repartições técnicas de serviços.

§ único. Diplomas especiais fixarão para cada colónia, com expressa aprovação do Ministro das Colónias, a distribuïção dos serviços pelos organismos referidos no artigo anterior.

Art. 98.° As direcções de serviços serão dirigidas por funcionários com o título de directores de serviços da colónia; as repartições técnicas de serviços e as repartições centrais serão dirigidas por chefes de serviços; as outras repartições por chefes de repartição.

§ único. Sòmente serão considerados directores de serviços da colónia os funcionários que chefiarem as direcções de serviços fixadas nos diplomas a que se refere o § único do artigo anterior; não podem como tais ser considerados ou designados quaisquer outros funcionários, salvo o que no artigo 108.° se dispõe.

Art. 99.° Poderão as funções de director de serviços e de chefe de serviços ser exercidas em comissão ou por contrato por indivíduos de comprovada competência técnica e critério demonstrados no exercício de cargos públicos de idêntica natureza na metrópole ou nas colónias, quando possuam a necessária preparação técnica oficial e assim convenha ao serviço público.

§ 1.° Quando os funcionários a que se refere êste artigo forem nomeados em comissão, entender-se-á que a nomeação é válida por dois anos contados do dia da posse, podendo ser reconduzidos por períodos iguais sucessivos, se o Ministro das Colónias assim o entender e o governador o propuser, até ao período máximo de oito anos.

§ 2.° A exoneração dos funcionários já referidos, antes de terminar o período por que a comissão estiver fixada, não poderá ser feita a seu pedido, salvo quando não houver inconveniente ou quando houver vantagem de serviço público.

§ 3.° Os contratos de indivíduos para o desempenho das funções de directores e chefes de serviços obedecerão às condições estabelecidas nesta Carta Orgânica.

Art. 100.° Os directores e chefes de serviços da colónia despacham directamente com o governador e, em nome dêle, expedem as ordens necessárias para o cumprimento das suas determinações.

Art. 101.° Cada governador tem sob a sua directa superintendência uma repartição de gabinete.

§ 1.° Nas colónias de govêrno geral haverá um chefe de repartição de gabinete de livre escolha do governador e servindo em comissão amovível. Nas outras colónias o chefe da repartição de gabinete será o ajudante de campo ou o secretário do governador.

§ 2.° Nas repartições de Gabinete prestarão serviço os ajudantes de campo, oficiais às ordens ou secretários do governador.

§ 3.° Os quadros e atribuïções das repartições de gabinete serão determinados em portaria da colónia.

§ 4.° Quando a acumulação do trabalho o exigir, poderão temporàriamente prestar serviço na repartição de gabinete, por ordem do governador, outros funcionários da colónia, sem prejuízo das funções que lhes compitam.

Art. 102.° O governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial* e tomando a responsabilidade de tudo, poderá delegar nos directores ou chefes de serviços e nos oficiais que dirijam os negócios militares de terra e mar a resolução de alguns dos assuntos que por estes devam ser tratados.

Art. 103.° Só os governadores das colónias se correspondem com o Govêrno Central.

§ 1.° A correspondência para o Govêrno Central será sempre dirigida ao Ministro das Colónias.

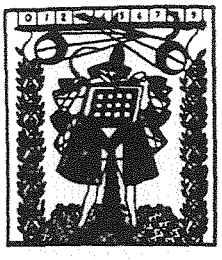
§ 2.° Nenhum funcionário em serviço na colónia poderá corresponder-se directamente com o Govêrno Central; da aplicação dêste princípio exceptuam-se, nos casos que expressamente a lei previr, os serviços judiciais.

§ 3.° A correspondência que, não envolvendo informações sôbre qualquer assunto, respeitar apenas a simples remessa de guias, notas biográficas, contratos, traslados, cópias ou elementos, mapas e estatísticas, documentos de contabilidade e de fiscalização e quaisquer outros documentos regulamentares poderá, mediante expressa delegação do governador, sempre revogável, ser assinada pelos funcionários referidos no artigo anterior, sob a designação «Pelo governador».

§ 4.° Os funcionários encarregados pelo Ministério das Colónias de inspecções, sindicâncias ou inquéritos, que tiverem de apresentar directamente relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão simultâneamente cópias autênticas dêsses relatórios ao governador e nenhuma outra correspondência lhes será permitida para o Govêrno Central que não seja por intermédio do governador.

§ 5.° O orgânismo central dos serviços de estatística de cada colónia, em assuntos de natureza técnica, corresponder-se-á com a Direcção Geral de Estatística, mas por intermédio do governador; cumprirá as instruções de natureza técnica que essa Direcção Geral lhe transmitir. Está obrigado a fornecer-lhe em tempo devido as informações e elementos precisos para a publicação de estatísticas gerais do Império.

§ 6.° A correspondência oficial será de três ordens: ordinária, confidencial e secreta. A correspondência confidencial será usada nos casos em que convenha manter sob reserva qualquer negócio corrente do Estado e só poderá ser aberta pela própria entidade a que se destinar; a correspondência secreta não pode ser conhecida senão dos Ministros, governadores, directores gerais e secretário geral do Ministério e será usada só quando por escrito tenham de ser tratados altos negócios do Estado que devam ser guardados em segrêdo. A lei cominará penas especiais para os que divulgarem, descaminharem ou destruírem correspondência confidencial e secreta.



SUB-SECÇÃO II

Dos serviços militares

Art. 104.° O Estado assegura nas colónias a existência e o prestígio das instituïções militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades da defesa da integridade nacional e da unidade do Império, da manutenção da soberania portuguesa e da ordem e da paz públicas.

§ único. As fôrças militares coloniais podem ser empregadas em qualquer ponto do território português ou no estrangeiro para os fins neste artigo designados.

Art. 105.° Os negócios relativos à administração militar nas colónias são tratados sob a imediata superintendência dos governadores:

1) No que respeita aos assuntos que interessam às fôrças militares de terra:

a) Pelos comandos militares das colónias, ou, na sua falta, pelos quartéis generais das fôrças do exército em Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau;

b) Pelas repartições militares nas outras colónias.

2) No que respeita aos assuntos de marinha:

a) Pelos departamentos marítimos em Angola e Moçambique;

b) Pelas capitanias dos portos nas restantes colónias.

§ único. Aos departamentos marítimos e capitanias dos portos pertence tratar de todos os assuntos de marinha, quer militares quer de outra natureza.

Art. 106.° Quando houver comando militar da colónia, por seu intermédio se exercerão as atribuïções militares do governador, nos termos do § único do artigo 34.° Os comandantes militares de Angola e Moçambique serão pelo menos coronéis com o curso da arma; exercerão os seus cargos em comissão e só emquanto tiverem a confiança do Ministro e do governador. Respondem pela disciplina, instrução e eficiência das fôrças sob o seu comando, devendo, dentro das suas atribuïções, cuidar de tudo o que interesse à defesa da colónia, propondo superiormente o que julgarem conveniente.

§ 1.° A direcção dos quartéis generais pertence aos chefes do estado maior, que serão oficiais superiores do exército, do estado maior, nas colónias de Angola e de Moçambique, e capitães ou majores de qualquer arma, com o respectivo curso, de preferência do estado maior, no Estado da Índia e em Macau.

§ 2.° As repartições militares serão dirigidas por capitães de qualquer arma, com o respectivo curso, com a designação de «chefes das repartições militares».

Art. 107.° Os departamentos marítimos serão dirigidos por chefes dos departamentos marítimos. As capitanias dos portos serão dirigidas por capitães dos portos.

§ único. Os chefes dos departamentos marítimos serão oficiais superiores de marinha. Em regra os capitães dos portos terão o pôsto de primeiros tenentes.

Art. 108.° Os comandantes militares de colónias, os chefes do estado maior, os chefes dos departamentos marítimos e os capitães dos portos terão vencimentos de categoria e exercício fixados em diploma legislativo, independentemente dos postos dos oficiais que os desempenharem.

§ único. Os chefes dos estados maiores e os chefes dos departamentos marítimos são equiparados a chefes de serviços das colónias de govêrno geral. Os chefes das repartições militares e capitães dos portos são equiparados a chefes de serviços. Uns e outros podem, nestas qualidades, fazer parte dos Conselhos de Govêrno.

Art. 109.° A organização militar é una para todo o território da Nação Portuguesa.

§ 1.° Para execução do que no § único do artigo 53.° da Constituïção se dispõe será adoptado um regime de transição com as restrições temporárias indispensáveis.

§ 2.° Diplomas especiais, tendo em vista o princípio consignado no presente artigo, organizarão os serviços militares de terra e mar nas colónias.

Art. 110.° O serviço militar nas colónias é geral e obrigatório para todos os portugueses. A lei determina a forma de ser prestado ou remido.

Art. 111.° A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio de nação armada. Nas colónias todas as organizações de serviços terão em vista as necessidades supremas da defesa do território, procurando adaptar-se a elas e facilitar a missão das instituïções militares.

Art. 112.° Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprêgo do Estado, das autarquias locais, das companhias com prerrogativas de administração pública e das emprêsas com concessões ou contratos com o Estado nas colónias se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar em vigor nas colónias.

Art. 113.° A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 114.° Os governos coloniais procurarão manter a instrução militar de todos os elementos mobilizáveis dos quadros de sargentos e oficiais do exército que se encontrem no território sujeito à sua jurisdição. Com autorização do Ministro das Colónias poderão convocá-los para períodos de instrução de modo a habituá-los ao comando das tropas indígenas.

§ único. Todos os elementos mobilizáveis do exército ou da armada residentes ou de passagem em qualquer colónia se consideram à ordem dos organismos militares referidos no artigo 105.°, para efeitos de defesa do território, da ordem e da paz públicas.

Art. 115.° O Estado garante protecção e pensões àqueles que nas colónias se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem pública, e bem assim à família legítima cujo sustento depender dos que nêle perderam a vida.

§ único. Leis especiais regularão a forma e termos da protecção mencionada e o quantitativo e duração das pensões que se concederem.

Art. 116.° Será comum a todas as fôrças militares em serviço nas colónias o regulamento de disciplina militar colonial.

§ único. Aos militares que não exerçam com carácter definitivo cargos civis na administração colonial é aplicável o regulamento de disciplina militar colonial.

Art. 117.° Nenhum oficial do exército ou da armada pode servir nas colónias em comissão militar mais de seis anos seguidos; nenhum oficial que tenha atingido êste limite pode regressar às colónias ou nelas continuar sem na metrópole haver prestado serviço de tropas ou de especialidade durante, pelo menos, dois anos; nenhum oficial que tenha servido no ultramar durante seis anos interpolados num período maior pode permanecer nas colónias ou a elas voltar sem ter prestado dois anos de serviço de tropas ou de especialidade na metrópole.

SECÇÃO IV

Dos funcionários coloniais

Art. 118.° Os funcionários públicos coloniais, quer do Estado quer dos corpos e corporações administrativas, estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interêsses particulares. Estão obrigados, em todas as circunstâncias, a acatar



e fazer respeitar a autoridade do Estado, representada pelo Govêrno.

Art. 119.° As normas reguladoras da disciplina dos funcionários constarão de diploma geral, aplicável a todos os funcionários coloniais ou em serviço nas colónias, com excepção dos militares e judiciais.

§ 1.° A disciplina imposta pelo serviço público vincula o funcionário em toda a sua actividade pública, tanto em actos de serviço como fora dêle, e na actividade particular em todas as matérias que importem ou interessem ao govêrno e administração coloniais e à dignidade e prestígio da função que exerce.

§ 2.° Lei competente estabelecerá para todas as colónias e para todos os funcionários civis uma escala uniforme de penalidades, referindo de modo expresso os seus efeitos.

Art. 120.° O processo disciplinar será sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais; deve ser conduzido de forma que leve sem demoras ao apuramento das responsabilidades; não podem ser juntos aos autos papéis que contenham matéria estranha à acusação.

§ 1.° Em processo disciplinar a única nulidade insuprível é a não audição do argüido, se dever realizar-se.

§ 2.° O funcionário implicado em processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, se fôr conveniente para a boa marcha das investigações, emquanto durar a instrução ou até julgamento final, sem vencimento ou com parte dêle até 50 por cento. Pode também ser-lhe fixada residência em localidade certa; mas neste caso não poderá haver supressão de vencimento superior a 50 por cento.

§ 3.° Das decisões em matéria disciplinar cabe recurso gracioso e hierárquico na forma que a lei prescrever.

§ 4.° O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas.

§ 5.° Sempre que a falta disciplinar constituir simultâneamente facto punido pela lei é obrigatória a participação às autoridades judiciais.

Art. 121.° O Ministro das Colónias ou os governadores das colónias podem mandar apresentar no Ministério os funcionários cuja presença, por razão grave, seja inconveniente para o serviço da colónia.

§ 1.° Os governadores justificarão sempre a sua deliberação quer na guia que ao funcionário passarem, quer em confidencial dirigida ao Ministro.

§ 2.° Se o Ministro concordar com a atitude dos governadores, serão os funcionários apresentados no Ministério nas condições do presente artigo colocados na situação de adidos fora do serviço se noutra colónia não puderem ou deverem ser colocados. Não concordando o Ministro, voltarão os funcionários à colónia e será o governador debitado pelas passagens.

§ 3.° O funcionário que, num período de cinco anos, fôr mandado apresentar duas vezes no Ministério das Colónias por governadores diferentes perde o direito a passagens por conta do Estado. Na terceira vez será aposentado ou demitido, conforme tiver ou não tempo para a aposentação.

Art. 122.° Os quadros dos funcionários coloniais são:

a) Quadros comuns do Império Colonial;

b) Quadros privativos de cada colónia.

§ único. Os quadros dos funcionários são os que constarem da lei e dos orçamentos em vigor; os que nestes estiverem inscritos não podem nunca exceder os que a lei fixar.

Art. 123.° São quadros comuns do Império Colonial os que expressamente como tal forem declarados na lei.

§ 1.° São declarados desde já quadros comuns do Império:

a) Os dos militares de terra e mar;

b) Os da magistratura judicial e do Ministério Público; os dos notários, secretários e ajudantes das Relações e escrivães de direito, na forma de lei especial;

c) Os do professorado secundário;

d) Os da Fazenda e aduaneiros nas categorias superiores a primeiro oficial;

e) Os da administração civil nas categorias superiores a intendente de distrito;

f) Os dos correios e telégrafos nas categorias superiores a primeiro oficial;

g) Os dos médicos dos quadros de saúde nas categorias superiores a médicos de 2.ª classe e os dos oficiais médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde nas colónias, na forma da lei em vigor;

h) Os dos engenheiros, arquitectos e condutores de 1.ª classe dos serviços de obras públicas, portos, caminhos de ferro, geologia e minas.

§ 2.° Consideram-se, para todos os efeitos, funcionários dos quadros comuns do Império:

a) Os directores de serviços e chefes de serviços;

b) Aqueles que exerçam lugares para cujo preenchimento a lei exija cursos superiores.

Art. 124.° Os funcionários dos quadros comuns são nomeados, confirmados, reconduzidos, transferidos, exonerados, demitidos ou aposentados pelo Ministro das Colónias, segundo as disposições da lei geral.

§ 1.° Na colónia a colocação dos funcionários dos quadros comuns pertence, na forma da lei, aos governadores gerais ou de colónia, salvo quando forem incumbidos de missão especial.

§ 2.° Os funcionários dos quadros comuns podem ser transferidos para outra colónia ou exonerados do lugar que na colónia exerçam, por conveniência de serviço.

Art. 125.° Os funcionários dos quadros privativos, salvas as excepções expressamente consignadas na lei, são nomeados, confirmados, reconduzidos, transferidos, colocados, exonerados, demitidos ou aposentados pelo governador da colónia, segundo as disposições em vigor nesta.

Art. 126.° As nomeações para os quadros do funcionalismo colonial são das três espécies seguintes:

a) Interinas;

b) Provisórias;

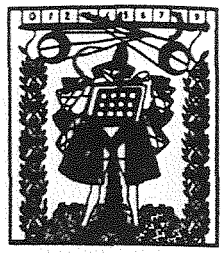
c) Definitivas.

§ 1.° As nomeações interinas serão feitas pelos governadores gerais ou de colónia em casos de absoluta e inadiável urgência de serviço público, não tendo validade por período superior a quatro meses, salvo caso de renovação por período igual, autorizada pelo Ministro das Colónias. As nomeações interinas só conferem ao funcionário direito ao vencimento e só durante a efectividade do serviço.

§ 2.° As primeiras nomeações para qualquer cargo público terão carácter provisório durante cinco anos, independentemente do pôsto a que respeitarem. A nomeação inicial será por dois anos; se o funcionário tiver boas informações será reconduzido por mais três. Se no fim de cinco anos o merecer será nomeado definitivamente, na forma da lei.

Art. 127.° No recrutamento dos funcionários adoptar-se-á em regra o sistema dos concursos de provas públicas.

Art. 128.° Nos casos previstos na lei e naqueles em que a dificuldade ou especialidade do serviço público a desempenhar o exijam, podem os governadores admitir ao serviço do Estado, por contrato, indivíduos cuja comprovada competência para êsse efeito os recomende.



§ 1.° Os contratos obedecerão às seguintes condições:

a) Serem pelo período de um ano e renováveis por períodos iguais até ao limite de cinco;

b) Não darem ao contratado, salva autorização especial do Ministro, ouvido o Conselho Superior das Colónias, vencimentos, regalias ou direitos superiores aos que legalmente estiverem estabelecidos e no orçamento vierem previstos para os funcionários de igual ou equivalente categoria;

c) Não darem direito a aposentação;

d) Não darem direito a passagens para a família do contratado senão depois da primeira renovação;

e) Ficar a sua validade dependente da concordância do Ministro com as condições estabelecidas.

§ 2.° São nulos os contratos feitos sem autorização do Ministro, dada para cada caso especial, e os que violarem o que no presente artigo se estabelece.

§ 3.° São nulos os contratos feitos em contrário do que no presente artigo se estabelece.

Art. 129.° Não poderá ser nomeado ou contratado para cargo público quem tiver anteriormente sido condenado a pena maior ou correccional, aposentado ou demitido por decisão tomada em processo disciplinar, pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falsidade, difamação ou calúnia, provocação pública ao crime, prevaricação, peculato e concussão, peita, subôrno e corrupção, inconfidência, incitamento à indisciplina ou outros que se devam considerar deshonrosos.

§ 1.° Em qualquer tempo poderão ser demitidos pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores coloniais ou funcionários nomeados contra o que no presente artigo se acha disposto.

§ 2.° Serão sempre demitidos os funcionários que forem condenados pelos crimes referidos neste artigo.

Art. 130.° Os direitos, deveres e garantias dos funcionários constarão de leis gerais, comuns a todos os funcionários do Império.

Art. 131.° As situações dos funcionários civis coloniais, qualquer que seja o quadro a que pertençam, são as seguintes:

a) Actividade do serviço;

b) Disponibilidade;

c) Inactividade;

d) Aposentação.

§ único. Lei geral definirá os casos que devem considerar-se abrangidos por qualquer das situações referidas e com ela se conformarão todas as organizações de serviços nas colónias.

Art. 132.° O regime de licenças dos funcionários civis nas colónias abrangerá as seguintes espécies de licença, qualquer que seja o seu quadro ou categoria:

a) Licença disciplinar anual, a gozar em cada ano civil, sem perda de vencimento e depois de doze meses de serviço efectivo e seguido na própria colónia;

b) Licença graciosa periódica, a gozar em regra na metrópole, em períodos certos;

c) Licença da junta de saúde, a gozar na colónia ou noutro ponto, mas só quando a vida do funcionário correr risco pela permanência na colónia e estiverem esgotados os recursos locais para o seu tratamento;

d) Licença registada, durante período não superior a seis meses seguidos;

e) Licença ilimitada, que nunca poderá durar período inferior a dezóito meses; tem como efeito passar o funcionário à inactividade, não podendo voltar ao serviço sem haver vaga na sua categoria e classe.

§ 1.° As licenças disciplinares só serão concedidas aos funcionários com bom comportamento, boas informações e assiduïdade; podem ser gozadas na própria colónia ou em colónia vizinha, portuguesa ou estrangeira, mas sem dispêndio para a Fazenda. Não têm direito a licença disciplinar os funcionários que tiverem férias legais. Nesta licença descontar-se-ão sempre as faltas dadas ou as licenças gozadas durante os últimos doze meses.

§ 2.° As licenças só poderão ser concedidas quando não houver inconveniente para o serviço.

Art. 133.° Nenhum director de serviços, chefe de serviços, chefe de repartição ou equirado que pertença aos quadros comuns do Império pode servir na mesma colónia por período superior a oito anos seguidos ou interpolados num período de doze.

Art. 134.° Cada funcionário civil colonial terá sua fôlha de serviço; dela constarão todos os elementos que interessem à sua biografia profissional e ao serviço público. O Ministério das Colónias fará publicar os modelos da fôlha de serviço.

§ 1.° O serviço dos funcionários civis coloniais e a sua conduta moral e profissional serão sujeitos a informação anual.

§ 2.° Todos os funcionários coloniais terão bilhete de identidade. Será comum a todos os quadros o modêlo do bilhete de identidade. Serão passados pelo Ministério das Colónias os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros comuns e assinados pelo secretário geral do Ministério. Serão assinados pelos governadores das colónias os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros privativos.

Art. 135.° A lei indicará os regimes de incompatibilidades e acumulações aplicáveis aos funcionários coloniais, tendo em conta as exigências morais e técnicas de cada cargo ou função.

§ único. As funções de governador geral, de colónia ou de província, as de comandante militar de colónia, as de directores ou chefes dos serviços de Fazenda, aduaneiros e de administração civil e as dos inspectores administrativos e de Fazenda são incompatíveis e inacumuláveis com quaisquer outras, públicas ou privadas, remuneradas ou não, ainda que a título de simples inerência, com excepção apenas das que respeitarem ao exercício dos lugares designados por lei no Conselho de Govêrno e na sua secção permanente, nas conferências de governadores, no tribunal administrativo e nos conselhos disciplinares.

SECÇÃO V

Da administração local

Art. 136.° As instituïções administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

Art. 137.° Os concelhos, com o seu corpo administrativo, são pessoas jurídicas, com a autonomia administrativa que a lei lhes atribuir. Estão sujeitos à fiscalização do Poder Central.

Art. 138.° Nas colónias divididas em províncias a administração dos interêsses colectivos da província estará confiada a juntas provinciais, na forma e termos da lei.

§ único. O governador da província é o presidente da junta provincial e o executor das decisões e deliberações desta.

Art. 139.° A criação ou extinção das câmaras ou comissões municipais ou juntas locais é atribuïção dos governadores gerais ou de colónia; é preciso voto afirmativo do Conselho de Govêrno e aprovação expressa do Ministro das Colónias sempre que se trate da criação ou extinção de câmaras municipais.

Art. 140.° Os vogais dos corpos administrativos são natos, de nomeação e eleitos, conforme a lei designar.

Art. 141.° Os estrangeiros com residência habitual na colónia por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais até ao máximo de um têrço dos seus membros.

§ único. Têm de ser diferentes as nacionalidades dos estrangeiros que façam parte de um mesmo corpo administrativo local.

Art. 142.° Ninguém pode exercer simultâneamente funções em mais de um corpo administrativo.

Art. 143.° As deliberações dos corpos administrativos locais só são executórias e produzem efeitos quando tiverem carácter definitivo e depois de lavrada e assinada a respectiva acta em livro próprio.

§ único. A lei mencionará expressamente as matérias em que as deliberações dos corpos administrativos ficam sujeitas a tutela.

Art. 144.° Os corpos administrativos respondem civilmente pela violação de direitos adquiridos, ocasionada pelos seus actos e decisões ou deliberações e pelos que os seus funcionários ou empregados tiverem praticado dentro da sua competência legal, com observância das formalidades reputadas essenciais e para a realização dos fins da lei.

Art. 145.° Cada câmara ou comissão municipal e junta local tem sua secretaria privativa, dirigida pelo respectivo chefe, tendo as repartições, secções e serviços indispensáveis ao expediente e execução de todas as deliberações.

Art. 146.° Os funcionários contratados e assalariados dos corpos administrativos estão sujeitos à disciplina geral dos funcionários públicos, tendo os deveres dêstes e, dentro das possibilidades financeiras dos corpos administrativos, os mesmos direitos.

Art. 147.° Os corpos administrativos podem organizar autònomamente os serviços de interêsse próprio ou comum que a lei designar.

§ único. Os serviços autónomos são criados para satisfação de necessidades públicas a que a iniciativa dos particulares não proveja de modo completo e nunca para realizar lucros ou estabelecer concorrência com as indústrias particulares congéneres.

Art. 148.° A administração da Fazenda dos corpos administrativos locais tem por base orçamentos estabelecidos para êsse efeito e organizados para vigorarem durante um ano económico. Os orçamentos dos corpos administrativos obedecerão a planos e regras de elaboração e execução uniformes.

CAPÍTULO V

Da administração financeira das colónias

SECÇÃO I

Princípios gerais

Art. 149.° As colónias administram-se com autonomia financeira, mas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Ministro das Colónias.

§ 1.° A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que seja indispensável estabelecer por virtude de situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a Nação.

§ 2.° Ao Ministro das Colónias, em face das circunstâncias referidas no parágrafo anterior, pertence retirar ou restituir às colónias a sua autonomia financeira.

Art. 150.° A metrópole presta assistência financeira às colónias mediante as garantias necessárias.

§ único. Só ao Tesouro Nacional e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas ou dadas em penhor as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia; só às entidades referidas podem ser consignados, em virtude de qualquer combinação financeira, os rendimentos dêsses títulos.

Art. 151.° Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por dívidas pretéritas ou futuras das colónias, são imprescritíveis.

Art. 152.° As colónias têm a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo; têm a responsabilidade dos seus actos e contratos.

§ único. As faculdades estabelecidas no presente artigo estão sujeitas às limitações que a lei impuser, obedecendo aos princípios do Acto Colonial e ao interêsse nacional.

Art. 153.° As colónias têm o seu activo e passivo próprios, competindo-lhes a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas, nos termos da lei. Esta responsabilidade nunca poderá, salvo no caso de prestação de garantia especial, ser exigida à metrópole ou a outra colónia.

Art. 154.° São propriedade de cada colónia:

1.° Os bens, mobiliários ou imobiliários, que dentro dos limites do seu território não sejam propriedade privada;

2.° Os bens imobiliários que ela haja adquirido fora dos limites referidos;

3.° Os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, seus dividendos, anuïdades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinados.

SECÇÃO II

Dos orçamentos coloniais

Art. 155.° A administração financeira de cada colónia está subordinada a um orçamento privativo. Os orçamentos de todas as colónias são elaborados segundo um plano uniforme.

Art. 156.° Os orçamentos das colónias não podem entrar em vigor sem aprovação expressa do Ministro das Colónias, dada em portaria publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 157.° Todas as despesas públicas das colónias são obrigatòriamente incluídas no orçamento do serviço a que respeitam.

Art. 158.° Nos orçamentos das colónias não podem ser incluídas despesas ou receitas que não tenham sido criadas ou autorizadas por diplomas legais competentes.

Art. 159.° Não podem ser incluídas nos orçamentos ou servir de elemento de previsão orçamental, para serem pagas por rubricas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas.

Art. 160.° Só podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos as despesas que, tendo sido autorizadas nos termos legais e tendo cabimento em dotação orçamental, satisfaçam ao preceituado num dos seguintes números:

1.° Não haverem sido satisfeitas nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante as autoridades competentes;

2.° Constituírem dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.° Representarem créditos legalmente constituídos mas não liquidados ou pagos, por motivo de equidade que o Ministro ou o governador da colónia tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.° Constituírem encargos de dívida pública, não prescritos, a cargo da colónia.



§ 1.° Apenas se exceptuam das disposições dêste artigo, podendo ser inscritas nos orçamentos das colónias sem dependência de dotação orçamental anterior, as dívidas resultantes de condenação por sentença judicial passada em julgado; as provenientes de casos de fôrça maior ou fortuitos e aquelas em que o não pagamento, por razão de justiça, possa representar descrédito para o Estado; nestas hipóteses será sempre preciso parecer favorável do Conselho Superior das Colónias e despacho do Ministro, dados em face dos documentos comprovativos.

§ 2.° Os governadores das colónias justificarão sempre devidamente todas as inscrições de verbas que fizerem nos orçamentos para pagamentos de despesas de exercícios findos.

Art. 161.° Os projectos dos orçamentos coloniais são preparados nas colónias, sob a direcção dos governadores e discutidos nas sessões ordinárias dos Conselhos de Govêrno. Dão entrada no Ministério das Colónias, para revisão e aprovação pelo Ministro, até ao dia 31 de Março anterior ao comêço do ano económico a que disserem respeito.

§ único. Os directores dos serviços de Fazenda das colónias são responsáveis pela remessa ao Ministério dos projectos de orçamento a tempo de ali entrarem na data referida. Se não entrarem, perderão êsses funcionários todos os vencimentos a que tiverem direito no prazo que decorrer entre o dia 31 de Março e o dia em que os projectos entrarem no Ministério. Só facto de fôrça maior relativo aos meios de comunicação pode impedir a aplicação desta penalidade, que será imposta por simples despacho ministerial.

Art. 162.° A revisão dos orçamentos coloniais é função própria do Ministro das Colónias, que a deve exercer de modo que, no fim de Maio de cada ano, todos os orçamentos coloniais estejam revistos e aprovados.

§ 1.° A acção do Ministro das Colónias, quanto aos projectos de orçamentos das colónias, exerce-se pela verificação quer do cômputo de cada réceita, quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer as conseqüentes correcções.

§ 2.° Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio, tomando o Ministro as providências necessárias para o garantir.

§ 3.° O Ministro das Colónias dará aos governadores as instruções que julgar convenientes para a execução dos orçamentos coloniais.

Art. 163.° Os governadores das colónias, em diploma legislativo, mandarão executar os orçamentos, depois de aprovados pelo Ministro, com as alterações que êste houver introduzido.

Art. 164.° Quando, por circunstâncias anormais, os orçamentos não estiverem aprovados a tempo de entrarem em vigor no comêço do ano económico, continuarão provisòriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ único. Do orçamento que vier a ser posteriormente aprovado pelo Ministro só serão válidos os duodécimos referentes aos meses ainda não decorridos.

Art. 165.° A provada insuficiência das verbas autorizadas para despesas certas ou variáveis é suprida por meio de transferências de verbas dentro da tabela da despesa ordinária; para ocorrer ao encargo de despesas totalmente imprevistas no orçamento serão abertos créditos especiais e extraordinários, com as formalidades legais.

§ 1.° Os créditos extraordinários sòmente podem ser abertos para ocorrer aos encargos de situações extraordinárias e urgentes quando provierem de casos de fôrça maior, como inundações, incêndios, epidemias, devastações, guerra interna ou externa, alteração de ordem pública, ou a circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública.

§ 2.° Os créditos especiais podem ser abertos nos seguintes casos:

a) Para o serviço da dívida pública da colónia;

b) Para o pagamento de despesas que por sentença dos tribunais o Estado seja compelido a satisfazer;

c) Para despesas autorizadas por leis posteriores ao orçamento;

d) Para impressos e comunicações ou despesas de higiene, saúde e confôrto;

e) Para despesas de serviços que, por disposição legal, estejam autorizados a despender todas as receitas que lhes estiverem consignadas;

f) Para despesas resultantes da execução de contratos em curso;

g) Para despesas de anos económicos findos.

§ 3.° Os créditos extraordinários são abertos pelos governadores gerais ou de colónia sob sua responsabilidade e precedidos de comunicação telegráfica ao Ministro das Colónias, em que se indicará a cobertura utilizada.

§ 4.° A abertura dos créditos especiais depende da existência de receita compensadora ou da anulação de dotações correspondentes às novas despesas. São sempre autorizados pelo Ministro das Colónias.

SECÇÃO III

Das receitas das colónias

Art. 166.° São receitas próprias de cada colónia os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dêle, lhe pertençam por disposição expressa da lei, e ainda os rendimentos que directa ou indirectamente provenham de seus bens, serviços, concessões e explorações feitas pelo Estado ou em que êste tenha participação.

Art. 167.° Todas as receitas de uma colónia, sem distinção de ordem nem de natureza, de qualquer proveniência que sejam, com ou sem aplicação especial, salvo disposição expressa em contrário, são entregues na Caixa do Tesouro e constituem rendimento geral do Estado, que nas contas públicas deve ser devidamente descrito em harmonia com a lei.

Art. 168.° Só podem ser lançadas e cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e que estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

Art. 169.° Compete às colónias criar, alterar ou suprimir impostos e taxas no seu território, observados os princípios do Acto Colonial, da presente Carta Orgânica, da lei geral e das convenções internacionais.

Art. 170.° O estabelecimento, alteração ou supressão de todos os impostos ou taxas que recaiam sôbre indígenas é da exclusiva competência do governador, que na organização do imposto indígena terá em atenção:

a) A forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes, tradições e necessidades dos indígenas e o meio natural em que vivem;

b) A aplicação obrigatória de uma determinada percentagem do produto anual do imposto a obras de protecção, assistência, educação e instrução dos indígenas e a melhoramentos de ordem material que os interessem.

Art. 171.° As alterações dos direitos aduaneiros nas colónias, a introdução de rubricas novas nas pautas ultramarinas e o desdobramento de rubricas existen-



tes são da competência do Ministro das Colónias, devendo ser da sua iniciativa ou da dos governadores das colónias.

Art. 172.° Os empréstimos são da iniciativa dos governadores das colónias, mas só podem ser contraídos nos termos do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica.

§ 1.° Não podem ser contraídos sem prévia autorização da Assemblea Nacional os empréstimos que exijam caução ou garantias especiais.

§ 2.° Dependem de prévia aprovação do Ministro das Colónias os empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais, que tenham de ser amortizados em período que exceda o exercício em que forem contraídos ou cujo total seja superior a dois duodécimos da receita anual da colónia.

§ 3.° São autorizados pelos governadores das colónias os empréstimos internos que, não exigindo caução ou garantias especiais, devam estar totalmente amortizados no fim do exercício em curso, até ao limite de dois duodécimos da receita da colónia prevista no orçamento em vigor.

§ 4.° As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ 5.° Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao govêrno de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a colónia assuma responsabilidades para com o estrangeiro; todas as responsabilidades serão tomadas para com a metrópole, à qual serão prestadas as garantias devidas.

SECÇÃO IV

Das despesas das colónias

Art. 173.° As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver designada no orçamento ou no diploma que tiver aberto o crédito.

Art. 174.° O governador da colónia é o ordenador das despesas inscritas no orçamento.

§ 1.° Nenhuma ordem pode ser dada sem informação favorável do director ou chefe dos serviços de Fazenda quanto ao cabimento e legalidade da despesa.

§ 2.° Sempre que o governador discordar da informação do director ou chefe dos serviços de Fazenda poderá ouvir o tribunal administrativo.

§ 3.° Se o parecer do tribunal fôr contrário à informação do director ou chefe dos serviços de Fazenda, será o assunto submetido à decisão do Ministro das Colónias, sendo-lhe remetido todo o processo.

§ 4.° Se o parecer do tribunal fôr favorável à realização da despesa, poderá o governador ordená-la antes da decisão do Ministro, tomando inteira responsabilidade.

§ 5.° Se a Direcção de Fazenda e o tribunal administrativo igualmente informarem no sentido da ilegalidade da despesa ou da sua não realização, o governador não pode ordená-la, mas pode submeter a decisão do processo ao Ministro das Colónias.

Art. 175.° Nas colónias é expressamente proïbido realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os governadores, directores e chefes de serviço providenciar de forma que as despesas nunca excedam as verbas autorizadas.

§ único. Os governadores, directores e chefes de serviço são obrigados a aplicar as verbas autorizadas para as despesas dos seus serviços de modo a alcançarem o máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio.

Art. 176.° Os directores dos serviços de Fazenda das colónias são os únicos responsáveis pelas despesas ilegalmente realizadas, com a excepção prevista no § 4.° do artigo 174.°

Art. 177.° Na metrópole nenhuma despesa pode ser paga por conta de qualquer das colónias se não satisfizer a uma das seguintes condições:

1.° Constituir abono de vencimentos nos precisos termos de guia ou comunicação passada ou feita pela Fazenda da colónia;

2.° Ser solicitada pelo governador geral ou de colónia, com a informação de haver sido ordenada nos termos legais;

3.° Constituir, por expressa disposição legal, encargo da colónia a pagar na metrópole, tendo verba no orçamento.

§ único. As despesas que na metrópole forem pagas contra o que no presente artigo se determina são da responsabilidade do director dos serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 178.° Nenhuma colónia pagará, por conta de outra, qualquer despesa sem ordem expressa do governador desta e informação acêrca de verba e saldo disponível. Estas despesas efectuar-se-ão por operações de tesouraria e serão comunicadas na forma da lei ao Ministério das Colónias.

Art. 179.° Constituem encargo de cada colónia:

a) Os juros, anuïdades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou lhe forem impostos por lei;

b) Os serviços da administração da própria colónia;

c) O fomento dos seus territórios;

d) O fabrico da sua moeda e valores selados e postais;

e) O vencimento do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo por que nela houver servido;

f) As passagens e manutenção dos deportados, degredados e vadios e mais indivíduos enviados para outras colónias por determinação dos seus tribunais ou autoridades;

g) O pagamento dos serviços de fiscalização da sua administração financeira;

h) As despesas com o Conselho Superior das Colónias e sua secretaria;

i) As despesas com os tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colónias, na proporção das suas receitas;

j) Os subsídios para a manutenção de carreiras entre os portos da colónia ou entre estes e os de outras colónias vizinhas.

Art. 180.° Constituem encargo da metrópole:

a) As despesas consideradas de soberania, incluindo as que se fizerem com a delimitação de fronteiras, as do Padroado do Oriente e as da residência de S. João Baptista de Ajudá;

b) As despesas da administração central do Ministério das Colónias;

c) As missões políticas de civilização, propaganda e estudo, quando de sua iniciativa;

d) Os auxílios a estabelecimentos de formação de missionários e auxiliares, pela entrega de edifícios próprios, subsídios extraordinários e pela inscrição no Orçamento Geral do Estado de uma verba destinada a êsses estabelecimentos;

e) Os subsídios totais ou parciais a companhias de navegação marítima ou aérea, de telegrafia e análogos;

f) As passagens e manutenção dos deportados, degredados, vadios e outros indivíduos enviados para as colónias por determinação dos seus tribunais ou autoridades.



SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização

Art. 181.° A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais. Ao Ministro das Colónias cumpre adaptar sucessivamente às colónias a legislação metropolitana reguladora da contabilidade pública, publicando as providências especiais necessárias.

Art. 182.° As contas das despesas públicas nas colónias coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental em vigor.

Art. 183.° As colónias enviarão ao Ministério, nos prazos fixados na lei, as suas contas anuais.

§ 1.° Pela remessa das contas das colónias nos prazos da lei são responsáveis os directores ou chefes dos serviços de Fazenda das colónias. Quando, até ao fim do prazo legal, as contas não tiverem dado entrada no Ministério, o director ou chefe dos serviços de Fazenda responsável será suspenso de exercício e vencimentos por três meses; esta penalidade ser-lhe-á imposta por simples despacho ministerial.

§ 2.° Quando o Ministro das Colónias entender que as responsabilidades do atraso na remessa de contas pertencem a quaisquer outros funcionários, suspender-lhes-á o pagamento dos vencimentos pelo tempo que entender justo, até noventa dias.

§ 3.° Se até trinta dias depois do fim do prazo legal as contas não tiverem entrado no Ministério, o Ministro das Colónias, na primeira vez, agravará a pena do § 1.°, suspendendo, por portaria, o director ou chefe dos serviços de Fazenda responsável, de exercício e vencimento durante seis meses; na segunda vez mandá-lo-á passar à inactividade por dezóito meses; na terceira vez demiti-lo-á ou mandá-lo-á aposentar.

§ 4.° Nos casos do parágrafo anterior o Ministro, depois de aplicar as penas referidas, mandará proceder a inquérito para punir todos os mais funcionários responsáveis pelos atrasos verificados.

Art. 184.° A fiscalização superior da administração financeira é exercida pelo Ministro das Colónias, por intermédio dos serviços do Ministério, por meio de inspecções ordinárias e extraordinárias e pelo visto das entidades competentes.

§ 1.° Em cada colónia os governadores exercerão activa e constante fiscalização sôbre a gestão financeira dos serviços, sendo seu dever evitar todos os gastos ilegais, inúteis, desproporcionados ou discordantes dos fins superiores da colonização portuguesa.

§ 2.° Logo que, em qualquer processo, se prove a culpabilidade do exactor da Fazenda, por acto a que corresponda a pena de demissão, ser-lhe-á esta imposta pelo governador, seja qual fôr a altura em que o processo se encontre, sem prejuízo da decisão final.

§ 3.° Quando se verificar algum alcance, será o responsável recolhido imediatamente à cadeia pública por ordem da autoridade judiciária, do inspector ou do governador; será conservado em custódia até julgamento.

SECÇÃO VI

Dos fundos de reserva

Art. 185.° As quantias que constituírem os fundos de reserva das colónias serão aplicadas:

1.° Em títulos de dívida pública do Estado Português ou de Estados estrangeiros de grande crédito;

2.° Em prédios urbanos de boa construção e rendimento;

3.° Em barras ou moedas de ouro;

4.° Em títulos de companhias nacionais ou estrangeiras com grande crédito;

5.° Em depósitos no banco emissor da colónia.

§ 1.° Em cada uma das categorias enumeradas nos n.os 2.°, 4.° e 5.° e em títulos de Estados estrangeiros não podem ser empregados mais de 12,5 por cento da importância total dos fundos de reserva. A colónia não pode aplicar mais de 5 por cento dos fundos de reserva em títulos da mesma entidade (salvo nos do Estado Português); no mesmo prédio não podem ser aplicados mais de 2,5 por cento do fundo total.

§ 2.° Do limite estabelecido no parágrafo anterior exceptuam-se as acções das companhias nacionais que, por contrato com o Estado, disfrutem de prerrogativas de administração pública.

Art. 186.° A aplicação de quaisquer quantias do fundo de reserva à satisfação de necessidade da colónia depende sempre de autorização expressa do Ministro das Colónias, dada em portaria.

Art. 187.° Os fundos de reserva são geridos por um conselho de administração, presidido pelo governador da colónia e composto mais pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e pelo director ou chefe dos serviços de administração civil.

Art. 188.° Todos os títulos e barras ou moedas de ouro que façam parte dos fundos de reserva das colónias estarão à guarda do respectivo banco emissor ou do Banco de Portugal.

CAPÍTULO VI

Da administração da justiça

SECÇÃO I

Dos tribunais nas colónias

Art. 189.° A administração da justiça no Império Colonial rege-se pelo Estatuto Judiciário das Colónias e pela legislação especial aplicável, observados os princípios do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica.

Art. 190.° A função judicial é exercida no Império Colonial por tribunais ordinários e tribunais especiais. São tribunais ordinários:

a) O Supremo Tribunal de Justiça;

b) Os tribunais das Relações das colónias nos distritos judiciais que lhes estiverem designados;

c) Os tribunais judiciais de 1.ª instância, em harmonia com as necessidades da administração da justiça.

§ 1.° Não é permitida nas colónias a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, salvo sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

§ 2.° Para resolução de questões entre indígenas podem ser investidos nas funções de julgar funcionários ou tribunais especiais, ou as autoridades administrativas locais.

Art. 191.° As colónias são representadas nos tribunais:

a) Pelos Procuradores da República, junto das Relações;

b) Pelos delegados dos Procuradores da República, junto dos tribunais de 1.ª instância;

c) Pelos representantes legalmente designados, junto dos tribunais especiais.

§ único. Em virtude da representação que por êste artigo lhes é atribuída, os Procuradores da República e seus delegados cumprirão diligentemente, na defesa dos direitos e interêsses do Estado, as instruções que



pelos governadores lhes forem transmitidas por escrito, salvo no que respeitar à técnica jurídica ou processual.

Art. 192.° As audiências dos tribunais ordinários são públicas, excepto nos casos que a lei expressamente referir e naqueles em que a publicidade fôr contrária à ordem pública, aos interêsses do Estado, aos da colonização ou da soberania portuguesa e aos bons costumes.

§ 1.° Nas colónias será sempre feito em audiências secretas o julgamento dos crimes contra a segurança do Estado ou contra a honestidade das pessoas e ainda dos de natureza social, dos de difamação, calúnia ou injúria, provocação pública ao crime e distribuïção ou impressão de publicações clandestinas.

§ 2.° Os governadores das colónias ou das províncias, tendo em vista as disposições anteriores, podem solicitar ao juiz do processo que as audiências para o julgamento de certo crime sejam secretas; e assim o ordenará sempre o juiz. Os governadores tomarão as medidas de prevenção e segurança necessárias ao segrêdo das audiências.

§ 3.° Não é permitida a publicação na imprensa periódica de relatos das sessões secretas de julgamento. Só a sentença pode receber publicidade.

Art. 193.° São tribunais administrativos coloniais:

a) No Império, o Conselho Superior das Colónias, que funciona em Lisboa;

b) Em cada colónia, um tribunal administrativo, que funciona na sua capital.

Art. 194.° O Conselho Superior das Colónias exerce jurisdição para a resolução das questões contenciosas da administração colonial em todo o Império.

Art. 195.° Aos tribunais administrativos das colónias compete:

1.° Julgar as questões contenciosas que digam respeito à administração geral da colónia e à administração da sua Fazenda;

2.° Julgar as contas dos corpos e corporações administrativas e as mais que a lei indicar;

3.° Emitir parecer sôbre matéria de ordenamento de despesas ou assuntos relativos à administração da colónia, sempre que o governador o solicitar;

4.° Exercer as atribuïções que a lei especialmente lhes conferir.

Art. 196.° Das decisões dos tribunais administrativos há recurso para o Conselho Superior das Colónias nos casos e pela forma estabelecidos na lei.

Art. 197.° Os tribunais administrativos são independentes do Poder Executivo no desempenho das suas atribuïções; exercem sôbre todas as pessoas e assuntos da sua competência jurisdição própria e os seus acórdãos têm o carácter e efeitos das decisões dos tribunais ordinários.

Art. 198.° Na execução dos seus despachos e sentenças os tribunais das colónias têm direito à coadjuvação das outras autoridades quando delas carecerem.

§ 1.° Salvo caso de extrema urgência, a coadjuvação neste artigo referida será sempre solicitada por escrito à autoridade administrativa ou militar superior do local onde a sua intervenção fôr necessária e comunicada aos governadores gerais da colónia ou da província.

§ 2.° A intervenção referida no parágrafo anterior não poderá ser negada até ao limite das fôrças de que as autoridades administrativas ou militares dispuserem e nos termos solicitados pelos tribunais.

Art. 199.° Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais das colónias aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto na Constituïção e no Acto Colonial ou ofendam os princípios nêles consignados, tal como na presente Carta Orgânica do Império são interpretados.

§ 1.° A constitucionalidade da regra de direito contida nos diplomas emanados dos órgãos da soberania designados na Constituïção, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assemblea Nacional e por sua iniciativa ou do Govêrno, determinando a mesma Assemblea os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados, nos termos do artigo 122.° e seus parágrafos da Constituïção.

§ 2.° Sempre que, fora dos casos do parágrafo anterior, nos tribunais das colónias se levantar o incidente da inconstitucionalidade de qualquer diploma ou regra de direito, quer por iniciativa das partes quer dos magistrados, se o juiz do processo entender que a argüição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho Superior das Colónias para julgamento.

§ 3.° Recebido o processo, logo o presidente nomeará relator um jurisconsulto que do Conselho faça parte; êste, por escrito e no prazo máximo que decorrer até à segunda sessão seguinte, dará o seu parecer, do qual serão distribuídos duplicados a todos os membros do Conselho. Na sessão imediata se discutirá o incidente, lavrando-se, segundo o vencido, acórdão sôbre a inconstitucionalidade da norma ou diploma em causa, mandando-os observar ou mandando que não se apliquem.

§ 4.° A conclusão do acórdão do Conselho referido no parágrafo anterior será telegràficamente comunicada à colónia ou colónias interessadas, para cumprimento.

SECÇÃO II

Dos magistrados judiciais e do Ministério Público

Art. 200.° Os juízes dos tribunais ordinários das colónias são vitalícios e inamovíveis; a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação na disponibilidade ou inactividade fazem-se nos termos da organização judiciária das colónias.

§ único. É de quatro anos o período de inamovibilidade a que se refere o presente artigo.

Art. 201.° A disciplina dos magistrados judiciais será estabelecida de modo a garantir a independência e isenção das decisões ou julgamentos e a sua perfeita conformidade com a lei e a justiça. Será, por isso, interdita aos magistrados judiciais toda a actividade de natureza não judicial; é-lhes proïbida qualquer intervenção na vida política ou administrativa das colónias e o exercício de emprêgo particular ou ligação de interêsses, por si ou suas mulheres, com qualquer emprêsa. Aos magistrados do Ministério Público só serão permitidas as intervenções que a lei expressamente previr.

§ 1.° Os magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias são inelegíveis para quaisquer funções públicas.

§ 2.° Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exercerem funções ou empregos interditos serão, na primeira condenação que por êsse facto lhes fôr imposta, passados à inactividade por dois anos e, na segunda, aposentados ou demitidos, conforme o caso.

Art. 202.° Sempre que os juízes ou magistrados do Ministério Público forem requisitados pelos governos das colónias para o desempenho de comissões, permanentes ou temporárias, de natureza não judicial, serão colocados na disponibilidade, deixando de ocupar lugar no quadro, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

§ único. Consideram-se funções de natureza judicial os inquéritos, sindicâncias e inspecções de que magistrados forem encarregados.



Art. 203.° Salvo por promoção ou por motivo disciplinar, nenhum juiz pode ser transferido de uma para outra comarca nas colónias sem ter, pelo menos, dois anos de permanência efectiva na comarca de onde fôr transferido.

Art. 204.° Sempre que nas colónias qualquer magistrado judicial ou do Ministério Público proceda de modo a desprestigiar as funções que exerce, o governador respectivo participá-lo-á confidencialmente ao Ministro das Colónias; êste fará remeter a participação às instâncias disciplinares competentes.

§ 1.° A disposição do presente artigo abrange a crítica, verbal ou escrita, em público, ou a apreciação malévola dos actos do Govêrno Central ou dos governadores gerais, de colónia ou de província pelos magistrados judiciais ou do Ministério Público e ainda a prática de qualquer acto de natureza política.

§ 2.° Nos casos referidos no parágrafo anterior serão sempre os magistrados punidos com pena de suspensão de exercício e vencimentos.

Art. 205.° Os juízes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 206.° As funções de consultor jurídico dos governadores são exercidas, nas colónias de govêrno geral, pelo Procurador da República e, nas outras, pelo seu delegado na comarca da capital ou pelo mais antigo dos delegados, se houver dois.

§ único. São atribuïções do consultor jurídico do governador esclarecer com o seu parecer escrito todos os assuntos de administração pública, de técnica jurídica e todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação das leis sôbre que o governador o mande ouvir.

SECÇÃO III

Do regime preventivo e repressivo dos crimes

Art. 207.° Para prevenção ou repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade, da unidade nacional e da soberania portuguesa e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

§ 1.° Nas colónias de Angola, Moçambique, Estado da Índia, Cabo Verde, Guiné e Timor não se aplicará mais a pena de degrêdo para outra colónia. As condenações a que, pela lei penal em vigor, corresponda essa pena serão cumpridas dentro da própria colónia em local apropriado. Os governos de S. Tomé e Macau poderão fazer cumprir o degrêdo respectivamente em Angola e Timor.

§ 2.° Para a defesa da opinião pública, prevenção dos delitos por abuso de liberdade de imprensa e facilidade de exigência judicial ou administrativa de responsabilidades, às publicações periódicas que saírem de novo nas colónias será exigido depósito prévio, à ordem da autoridade judicial da sede de comarca e dos governadores da colónia onde estiver instalada a redacção, da quantia que a lei fixar e que não poderá ser inferior a 50.000$ ou equivalente quando se tratar de jornal que deva aparecer mais de quatro vezes por semana, e a 25.000$ ou equivalente quando se tratar de outros. A garantia do depósito prévio não se aplicará às publicações puramente literárias ou científicas, emquanto mantiverem êsse carácter. O levantamento do depósito só pode ser autorizado um ano depois do aparecimento do último número da publicação.

§ 3.° Sem a realização do depósito prévio não poderá a publicação periódica aparecer, sob pena de apreensão e destruïção pelas autoridades administrativas e de por elas ser fechada e vendida em hasta pública, a favor da assistência, a tipografia em que tiver sido impressa. O depósito deverá ser recomposto sempre que, por virtude da exigência de qualquer responsabilidade, se ache deminuído, sob as penas referidas.

§ 4.° O director de publicação periódica que, nas colónias, recusar a inserção das notas oficiosas dos governadores, de dimensões não excedentes a duas colunas de composição ordinária, será condenado em multa não inferior a 5.000$ ou equivalente. A remessa das notas oficiosas será feita por meio de ofício, lavrando-se documento de entrega.

Art. 208.° O regime penal aplicável aos indígenas corresponderá em cada colónia ao seu estado social e modo de ser individual. A reforma das leis penais e prisionais ultramarinas deve ter em atenção êste princípio essencial.

Art. 209.° As portarias regulamentares da colónia poderão cominar aos contraventores as penalidades mencionadas no artigo 486.° do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole.

Art. 210.° Pode ser recusada, pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores coloniais, a entrada numa colónia a qualquer nacional ou estrangeiro, se não mostrar satisfazer às condições legais ou se da sua presença resultarem inconvenientes.

§ 1.° Os nacionais ou estrangeiros que residam ou se encontrem em colónia portuguesa poderão dela ser expulsos, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou externa.

§ 2.° Compete ao director ou chefe dos serviços de administração civil a organização dos processos de expulsão; é obrigatória a intervenção do Ministério Público e a intimação do argüido ou de seu representante para juntar a sua defesa; a decisão é das atribuïções do governador, ouvida a secção permanente do Conselho de Govêrno.

§ 3.° A expulsão não pode ser ordenada por tempo superior a cinco anos; da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de seis meses, para o Ministro das Colónias.

Art. 211.° Não será permitida a entrada ou permanência numa colónia a todos os que nela hajam sofrido pena de degrêdo durante os cinco anos que se seguirem ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VII

Da ordem económica e social nas colónias

SECÇÃO I

Do regime económico geral das colónias

Art. 212.° O Ministro das Colónias e os governos coloniais têm a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social das colónias com os objectivos seguintes:

1.° A nacionalização da gente, dos capitais e das actividades;

2.° A criação e manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento das populações nativas;

3.° A elevação moral, intelectual e económica dos indígenas;

4.° O progressivo e metódico aproveitamento dos recursos e possibilidades naturais dos territórios do Império;

5.° A realização da justiça social compatível com as condições económicas e políticas.

§ único. No prosseguimento da sua acção as autoridades referidas no presente artigo terão sempre em vista os objectivos indicados no artigo 31.° da Constituïção e os meios referidos no seu título VIII.



Art. 213.° Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da Nação Portuguesa.

Art. 214.° Pertence ao Govêrno Central, sem prejuízo da descentralização administrativa garantida pelo Acto Colonial, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interêsses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 215.° A organização económica das colónias terá em vista a criação de organismos que se integrem na organização económica geral da Nação; deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 216.° De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que, dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devem ser admitidas.

SECÇÃO II

Das concessões nas colónias

Art. 217.° As concessões do Estado nas colónias, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão êste assunto para os mesmos fins.

Art. 218.° São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro das Colónias ou dos governos coloniais, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as emprêsas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado nas colónias.

Art. 219.° O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas particulares ou colectivas:

1.° O exercício de quaisquer prerrogativas de administração pública, nas quais se considera compreendido o direito de cunhar moeda;

2.° A faculdade de estabelecer, fixar ou cobrar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.° O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere êste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa de cada colónia, devendo os seus agentes orientar todos os actos de govêrno ou administração no sentido de a prepararem.

Art. 220.° Nenhuma porção de território colonial poderá ser alienada a govêrno ou outra entidade pública de país estrangeiro.

§ único. Exceptua-se o terreno ou construção para instalação restrita de determinada representação consular, emquanto ela subsistir, depois de a adquisição haver sido autorizada pela Assemblea Nacional e em local cuja escolha tenha sido aceita pelo Ministro das Colónias, se igual regalia fôr reciprocamente reconhecida ao Govêrno português.

Art. 221.° Não são permitidas:

1.° Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.° Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;

3.° Numa faixa de 100 metros ou superior, se lei especial a determinar, para todos os lados, as concessões de terrenos contíguos ao perímetro das estações das linhas férreas, construídas, projectadas, ou que para êsse fim os governos entendam dever reservar;

4.° Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interêsses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.^{os} 1.°, 2.° e 3.° dêste artigo, por prazo que não exceda cinqüenta anos, prorrogáveis por mais dois períodos de vinte, se êsse fôr o interêsse do Estado;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Ministro das Colónias, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas temporàriamente em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Ministro das Colónias, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 222.° Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias ou à sua presumível expansão as concessões ou sub-concessões de terrenos a fazer ficam sujeitas às seguintes regras:

1.° Não poderão ser feitas a estrangeiros sem a aprovação do Conselho de Ministros;

2.° Não poderão ser outorgadas a quaisquer outros indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.° As proïbições consignadas no presente artigo são extensivas nas colónias de África e na de Timor a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo. Nenhuma escritura de transmissão abrangida por esta disposição poderá ser lavrada sem prévia autorização do Conselho de Ministros no caso do n.° 1.° e do governador da colónia no do n.° 2.°

§ 2.° São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Art. 223.° Nunca poderão sair do domínio público bens ou direitos do Estado nas colónias que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 224.° As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização dos governos coloniais e do Ministro das Colónias; sem a aprovação destas autoridades, ouvidas as instâncias competentes, não poderão entrar em vigor.

Art. 225.° As concessões para a instalação de novas indústrias nas colónias só terão carácter definitivo depois de confirmadas pelo Ministro das Colónias.

§ único. Decreto especial condicionará a instalação de novas indústrias nas colónias.



SECÇÃO III

Das relações económicas da metrópole com as colónias e destas entre si

Art. 226.° A economia da metrópole e das colónias tem por base uma comunidade e solidariedade naturais que a lei reconhece e protege e que os governos devem, em todas as circunstâncias, procurar desenvolver.

Art. 227.° As mercadorias produzidas na metrópole ou em território do Império gozam, ao ser importadas em qualquer colónia, de uma redução não inferior a 50 por cento, calculada sôbre os direitos da pauta mínima que vigorar.

§ único. As alterações à redução de direitos neste artigo estabelecida dependem sempre de aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 228.° As mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de uma redução não inferior a 50 por cento ao serem importadas na metrópole ou em outras colónias. Esta redução será sempre calculada sôbre o mais baixo direito aplicável às mesmas mercadorias, quando tiverem outras proveniências.

Art. 229.° O tráfego marítimo entre os portos de uma colónia ou de colónias portuguesas é reservado à bandeira nacional que de modo regular os sirva.

§ 1.° Exceptuam-se os portos coloniais que, por virtude de acordos ou tratados internacionais, estejam em regime diferente do que êste artigo prescreve.

§ 2.° Ao Ministro das Colónias é reservada a faculdade de autorizar a navegação estrangeira a transportar passageiros nas zonas de tráfego reservado nas colónias à bandeira nacional.

§ 3.° É permitido sempre o transporte de correspondência, livros, revistas ou jornais em navios estrangeiros.

Art. 230.° Funcionará no Ministério das Colónias o Conselho das Pautas Ultramarinas, com o fim de estudar e consultar sôbre:

a) A reforma geral das pautas ultramarinas, no sentido do desenvolvimento e nacionalização da economia colonial;

b) As alterações de direitos necessárias para a progressiva integração da economia de umas colónias na das outras e na da metrópole;

c) A defesa aduaneira da economia colonial portuguesa em relação ao estrangeiro e o modo de aplicação às colónias portuguesas de quaisquer tratados de comércio, acordos, convenções ou *modus vivendi* negociados com países estrangeiros;

d) A progressiva e conveniente transformação dos direitos *ad valorem* em direitos específicos.

§ único. Diploma especial regulará a constituïção e funcionamento do Conselho das Pautas Ultramarinas.

CAPÍTULO VIII

Dos indígenas

Art. 231.° O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e da soberania nacional, as disposições legais e as convenções internacionais que actualmente vigoram ou venham a vigorar. As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 232.° A todas as autoridades administrativas coloniais pertence assegurar aos indígenas o exercício dos seus direitos, o respeito pelas suas pessoas e cousas, o gôzo das isenções e benefícios que a lei lhes concede, defendendo-os contra as extorsões, violências ou vexames de que possam ser vítimas e impondo o pagamento dos salários que lhes forem devidos.

Art. 233.° Todas as autoridades e colonos devem protecção aos indígenas. É seu dever velar pela conservação e desenvolvimento das populações, contribuindo, em todos os casos, para melhorar as suas condições de vida; têm obrigação de amparar e favorecer as iniciativas que se destinem a civilizar o indígena e a aumentar o seu amor pela Pátria Portuguesa.

Art. 234.° Na divisão administrativa das colónias atender-se-á especialmente à densidade da população indígena, sua riqueza, movimento comercial e desenvolvimento agrícola.

Art. 235.° Em todas as colónias se fará a organização das populações indígenas para fins de assistência, de administração pública e de defesa militar, aproveitando-se tanto quanto possível os serviços das suas autoridades tradicionais, na forma e termos da lei.

Art. 236.° Será organizado e mantido constantemente em boa ordem o registo geral ou recenseamento das populações indígenas.

Art. 237.° As autoridades e colonos fomentarão activamente a difusão da língua portuguesa entre os indígenas.

Art. 238.° O Estado estabelece instituïções públicas e promove a criação de instituïções particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência e educação.

Art. 239.° A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado êste princípio em todas as concessões feitas pelo Estado e fiscalizada rigorosamente a sua aplicação.

Art. 240.° O Estado não impõe nem permite que se exija aos indígenas das suas colónias qualquer espécie de trabalho obrigatório ou compelido para fins particulares, embora não prescinda de que êles procurem pelo trabalho os meios de subsistência.

Art. 241.° O Estado sòmente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interêsse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 242.° O trabalho dos indígenas ao serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 243.° São proïbidos:

1.° Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.° Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em determinada circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às emprêsas acima indicadas, por qualquer título.

Art. 244.° O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização.

§ único. É assegurado aos indígenas nas colónias portuguesas liberdade de escolha do trabalho que melhor entenderem, quer de conta própria quer de conta alheia, nas suas terras ou nas que para êsse efeito estão destinadas nos territórios do Império. Reserva-se porém o Estado o direito de os tutelar, procurando encaminhá-los para métodos de trabalho por conta própria, que melhorem a sua condição individual e social.

Art. 245.° Será organizado um regime de inspecção ao trabalho dos indígenas directamente dependente do Ministério das Colónias.

Art. 246.° Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídi-



cos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral, com os ditames de humanidade ou com o livre exercício da soberania portuguesa, embora procurando o seu lento aperfeiçoamento.

Art. 247.° O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interêsses da soberania de Portugal, pelos princípios de humanidade e pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 248.° As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino.

§ único. Os orçamentos das colónias inscreverão verbas especiais para o serviço das missões, procurando dar-lhes os meios necessários de acção junto dos indígenas.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quelmado Franco de Sousa.*

ÍNDICE

	Artigos
Capítulo I — Divisão administrativa do Império Colonial	1.° e 2.°
Capítulo II — Dos órgãos centrais de govêrno do Império Colonial	3.°
Secção I — Da competência da Assemblea Nacional	4.° e 5.°
Secção II — Da competência do Govêrno Central	6.° a 14.°
Secção III — Dos órgãos consultivos do Govêrno Central	15.° a 17.°
Capítulo III — Dos governos coloniais:	
Secção I — Do exercício das funções do governador	18.° a 29.°
Secção II — Da função executiva do governador	30.° a 41.°
Secção III — Da função legislativa do governador	42.° a 49.°
Secção IV — Do Conselho de Govêrno:	
Sub-secção I — Da competência e composição dos Conselhos de Govêrno	50.° a 65.°
Sub-secção II — Do funcionamento dos Conselhos de Govêrno	66.° a 79.°
Secção V — Da secção permanente do Conselho de Govêrno	80.° a 84.°
Capítulo IV — Da administração geral:	
Secção I — Princípios gerais relativos à administração colonial	85.° a 88.°
Secção II — Da aplicação nas colónias das leis e mais diplomas	89.° a 95.°
Secção III — Da organização e funcionamento dos serviços da administração:	
Sub-secção I — Dos serviços gerais de administração	96.° a 103.°
Sub-secção II — Dos serviços militares	104.° a 117.°
Secção IV — Dos funcionários coloniais	118.° a 135.°
Secção V — Da administração local	136.° a 148.°
Capítulo V — Da administração financeira:	
Secção I — Princípios gerais	149.° a 154.°
Secção II — Dos orçamentos coloniais	155.° a 165.°
Secção III — Das receitas	166.° a 172.°
Secção IV — Das despesas	173.° a 180.°
Secção V — Da contabilidade e fiscalização	181.° a 184.°
Secção VI — Dos fundos de reserva	185.° a 188.°
Capítulo VI — Da administração da justiça:	
Secção I — Dos tribunais nas colónias	189.° a 199.°
Secção II — Dos magistrados judiciais e do Ministério Público	200.° a 206.°
Secção III — Do regime preventivo e repressivo dos crimes	207.° a 211.°
Capítulo VII — Da ordem económica e social nas colónias:	
Secção I — Do regime económico geral das colónias	212.° a 216.°
Secção II — Das concessões nas colónias	217.° a 225.°
Secção III — Das relações económicas da metrópole com as colónias e destas entre si	226.° a 230.°
Capítulo VIII — Dos indígenas	231.° a 248.°

D. do G. n.° 261—supl. (rect. no D. do G. n.° 279).



Decreto-Lei nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935: Determina a coincidência do ano económico com o ano ano civil, no que se refere à contabilidade pública. Proíbe a realização de despesas não incluídas no orçamento anual ou suplementar e estabelece normas de competência sobre a aprovação do orçamento suplementar. Artigo 5º., §§ 1º. e 2º. - Prevê o prazo de remessa dos orçamentos ordinários e suplementares ao Tribunal de Contas, bem como a penalidade correspondente ao não cumprimento desse prazo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:299

1. O presente decreto estabelece o princípio fundamental de que os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a começar em 1 de Janeiro de 1936. Modifica-se desta forma o estado de cousas existente desde há precisamente um século, durante o qual as contas se referiram sempre a anos económicos começados em 1 de Julho e findos em 30 de Junho de cada ano.

A adopção do ano económico coincidente com o ano civil é, na sua aparente simplicidade, reforma que deve ser antecedida de algumas explicações. Voltamos com ela ao que tivemos pelo menos desde o século XVI até fins do século XVIII.

O Regimento dos Vedores da Fazenda de 1516 estabelecia, em matéria de preparação de contas públicas, regras que, afirma o DR. ARMINDO MONTEIRO em *O Orçamento Português*, faziam honra às ideas que o legislador do tempo tinha sôbre contabilidade pública: «não as havia nos outros países nem tam progressivas nem tam perfeitas». No primeiro dia de Outubro de cada ano deviam os vedores da Fazenda reünir-se com os escrivães para com êles tratarem de estabelecer as rendas do ano seguinte. Os arrendamentos estariam concluídos em 15 de Dezembro, de modo que tudo estivesse regulado no comêço do ano.

Dois séculos e meio mais tarde, a carta de lei de 22 de Dezembro de 1761 alterou o ano económico, que deixou de coincidir com o ano civil, para se contar de 10 de Janeiro de um ano a 9 de Janeiro do ano seguinte.

Os primeiros orçamentos da monarquia constitucional aparecem de novo referidos a anos civis. Assim, o de 1822 intitulava-se «Estimativa ou orçamento da receita efectiva e despesa do Tesouro Público Nacional para o ano de 1822». Mas esta solução dificilmente poderia manter-se, pois a Constituïção de 1822, no artigo 227.º, determinava que o Orçamento fôsse apresentado às Côrtes logo que estas estivessem reünidas, e a primeira sessão, por fôrça do artigo 80.º, devia realizar-se no dia 1 de Dezembro de cada ano. Ora o tempo que restava para estudo e discussão do Orçamento era, para que êste houvesse de entrar em vigor em 1 de Janeiro, manifestamente insuficiente. Com a Carta nem mesmo era possível o princípio do ano económico a coincidir com o ano civil, se o Orçamento tinha de ser aprovado antes do comêço do ano económico, porque, mantido no artigo 158.º o preceito da apresentação do Orçamento às Côrtes quando reünissem, estas abriam, segundo o artigo 18.º, apenas no dia 2 de Janeiro.

Deveria assim sentir-se a necessidade de alterar o comêço do ano económico para data em que a discussão pelas Côrtes pudesse ter sido feita com vagar e minúcia. Nas propostas apresentadas ao Parlamento em 1827 pelo Barão de Sobral encontra-se uma que reorganizava o Tribunal do Tesouro Público e em cujo artigo 7.º se prescrevia que o «ano administrativo da Fazenda Pública» deveria principiar no 1.º de Julho e acabar no último de Junho de cada ano; e com referência a êsse período haviam de ser feitos os lançamentos, cobranças, pagamentos e mais processos de contabilidade. Esta proposta não foi, ao que parece, convertida em lei, mas a sua doutrina aparece no decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 (título I, artigo 7.º), a executar um pouco mais tarde: o primeiro Orçamento referido ao ano económico contado desde 1 de Julho é o de 1834–1835.

No relatório do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentado às Câmaras em 30 de Agosto de 1834 diz-se: «Vós sabeis que a Carta manda fechar o ano financeiro em Junho e abrir as Câmaras em Janeiro. Esta disposição não podia deixar de ser estabelecida para que neste intervalo organizasse o Ministro as suas contas e fizesse com a devida circunspecção o seu Orçamento». A referência à Carta é, como se viu acima, filha de equívoco, mas não resta dúvida de que a doutrina do estatuto constitucional havia de ter necessàriamente como resultado quebrar a coincidência do ano económico com o ano civil.

2. Durante o século XIX as cousas passam-se de forma idêntica por toda a parte. Variando embora de país para país o comêço do ano económico — 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho são as datas mais vulgares —, a sua fixação encontra-se intimamente relacionada com o funcionamento das assembleas legislativas a que pertenciam a aprovação das receitas e fixação das despesas do Estado para cada ano. Independentemente do valor jurídico que aqui e além se atribue ao Orçamento, o seu valor político é que foi sempre grande nos regimes parlamentares, tendo-se habituado as assembleas a discutir miùdamente os serviços públicos e a actividade administrativa a propósito do Orçamento e ainda a exercer pressão sôbre os governos para os determinar a certa linha de conduta com o voto ou o cerceamento dos créditos orçamentais. Por vezes mesmo a recusa da votação do Orçamento pôde ser posta como voto de especial desconfiança nos governos e necessidade da sua substituïção.

Desde que às assembleas parlamentares se reconhecesse tam larga intervenção na aprovação do Orçamento, prèviamente preparado pelo Govêrno, haveria de contar-se com o período de alguns meses para o seu estudo e discussão. E como o período subseqüente às colheitas ou vilegiaturas era o mais adequado à reünião das Câmaras, o Orçamento só poderia entrar em vigor em Julho ou pelo menos em Abril (Inglaterra, Alemanha e, de 1930 a 1932, a França), a não ser que, para ao mesmo tempo se manter a coincidência com o ano civil e respeitar as regalias parlamentares, se houvesse de preparar o Orçamento com larguíssima antecedência sôbre o comêço da sua execução, o que por todos — financeiros ou administradores da cousa pública — foi sempre reputado da maior inconveniência. As tentativas feitas em França desde 1819 para mudança do comêço do ano económico todas se fundamentaram na conveniência de preparar o Orçamento em época mais próxima do período em que devia ser executado, e não doze a quinze meses antes, como acontece no sistema actual. Os trabalhos preparatórios de Outubro ou Novembro não se referem naquele país ao Orçamento do ano imediato, mas ao posterior a êste.



Ora o Orçamento como estado de previsão de receitas e despesas tem tanto maior valor quanto mais aproximado se vier a encontrar da realidade. A previsão com longa antecedência não só é dificílima, mas corre os maiores riscos de não ser exacta. Muitas das receitas dependem fundamentalmente da situação económica, que, a bem dizer, se modifica a cada momento; as despesas dependem muito de certas necessidades dos serviços, de certas circunstâncias de facto, que será difícil prever com grande antecipação. De modo que, por maiores que sejam o cuidado e a competência dos órgãos preparadores do Orçamento, o trabalho feito muitos meses antes da sua entrada em vigor pode já não encontrar-se em correspondência com as circunstâncias em que o mesmo vai ser executado. Assim, o desejado equilíbrio dos rendimentos e gastos públicos será difícil de manter.

Quere dizer, o problema consiste fundamentalmente em conciliar a necessidade da preparação próxima do Orçamento, a sua discussão suficiente nas assembleas legislativas e o período de trabalho destas. Há países que procuram fazê-lo e outros que sacrificam às exigências do Parlamento tudo o mais.

3. Quando se abstraia da intervenção das Câmaras na discussão do Orçamento para se determinar o começo do ano financeiro — pois sempre convirá referir as contas públicas a determinado período de tempo, não muito longo —, parece que 1 de Janeiro há-de ter a preferência, porque faz coincidir a administração pública com o ano civil, comummente adoptado na vida social.

Porque o ano económico deve designar também o período de liquidação e cobrança dos impostos, os quais têm de ser pagos por fôrça dos rendimentos das diversas actividades, alguma relação poderá ser estabelecida entre esta questão e os ciclos naturais da vida económica. Se, pois, a nossa economia não fôsse hoje uma economia complexa, em que só uma pequena parte está ligada a acidentes meteorológicos e à sucessão das estações, haveriam de intervir na resolução do problema considerações derivadas da época normal de arrecadação dos rendimentos particulares.

É assim que na Inglaterra, durante muito tempo, o ano financeiro tinha o seu começo no S. Miguel, a 29 de Setembro, data em que também em Portugal, pelo menos nalgumas das suas regiões, se pagam as rendas das terras e se consideram principiados os novos arrendamentos. Da mesma maneira, em França, durante uma longa série de séculos e apesar das modificações através dêles introduzidas no começo do ano financeiro, as colectas das receitas gerais das finanças contavam-se desde o 1.º de Outubro, e o ano da derrama (*taille*) continuou de Outubro a Outubro em virtude da época das colheitas e dos trabalhos do campo.

É porém muito diferente do que era há séculos a estrutura económica das sociedades civilizadas. Os indivíduos e as sociedades particulares referem geralmente as contas da sua exploração comercial ou industrial a anos civis, e pelo que se refere à agricultura uma cousa apenas interessa deveras — é que o maior pêso dos impostos se não faça sentir antes de feitas as colheitas ou de parcialmente liquidado o valor destas.

Se considerarmos no Orçamento o aspecto das despesas públicas, então é nítido que a data mais adequada para começo do ano económico é o princípio de Janeiro. Pode dizer-se que qualquer solução é indiferente para a actividade administrativa que não tem relação próxima ou remota com trabalhos públicos, por exemplo, a instrução, a justiça ou os negócios diplomáticos. Mas para todos os serviços do Estado que tenham de executar obras — estradas, portos, construção de edifícios, obras de hidráulica, etc. — as cousas devem organizar-se de modo que possa ser aproveitado o melhor tempo para a sua execução. E o problema que já hoje não temos sob o ponto de vista dos rendimentos públicos temo-lo relativamente a grande parte das despesas: as estações do ano devem ter influência no critério a seguir.

Aprovado o Orçamento, que entrará em execução em 1 de Janeiro de cada ano, têm os serviços ainda os dois meses mortos de Janeiro e Fevereiro para se cumprirem as formalidades legais de concursos e contratos, de modo que desde Março até Outubro ou Novembro se pode trabalhar intensamente.

No sistema até agora seguido, de os anos económicos irem de Julho a Junho, como as dotações orçamentais só podiam ser aplicadas até 30 de Junho, caducando os saldos verificados nessa data, a execução das obras ressentia-se naturalmente do facto, resultando ainda que, sendo gastos para formalidades preliminares os meses de Julho e Agosto, só tardiamente as dotações podiam começar a ser utilizadas, e o período aproveitável para certas obras ficava reduzido a menos de meia dúzia de meses.

4. Resta averiguar se o princípio da coincidência do ano económico com o ano civil irá em Portugal de encontro às exigências do funcionamento normal dos órgãos da soberania, especialmente da Assemblea Nacional.

Pode afirmar-se como tese fundamental que a Constituïção de 1933 tirou todo o valor político ao Orçamento Geral do Estado, que nem sequer é discutido pela Assemblea Nacional, mas anualmente organizado e pôsto em execução pelo Govêrno, conforme ordena o artigo 64.º Em verdade, a experiência de muitos anos revelou o que a razão poderia por si ter deduzido: as larguíssimas discussões enxertadas na apreciação do Orçamento tinham alcance meramente político e traziam os maiores prejuízos à regularidade da administração pública e à produtividade legislativa das Câmaras.

Salvo o caso de se pretenderem modificar as leis que regulam a arrecadação das receitas e muitas das despesas do Estado, a discussão do Orçamento das receitas e da quási totalidade do Orçamento das despesas é absolutamente inútil, ou porque se trata de cálculos e previsões, ou porque se trata de quantitativos determinados em face de contratos ou leis preexistentes. Aproveitar a discussão dessas importâncias ou verbas para apreciar a administração, sem que daí resulte a modificação do *statu quo* legal, é apenas perder tempo; aproveitar essa discussão para a modificação das leis é alterar inconvenientemente a ordem racional dos trabalhos, tanto mais que, dado o poder de iniciativa da Assemblea, esta as poderá noutra altura modificar ou substituir.

Donde resulta que, além do princípio fundamental de serem os representantes directos da Nação a autorizar a cobrança dos impostos — para o que, nos sistemas de cotidade hoje adoptados, também não é preciso discutir os números —, à Assemblea Nacional só verdadeiramente importam as verbas que não dependem de leis anteriores à organização do Orçamento. Estas são geralmente as que se referem a determinada política a realizar — política económica, colonial ou militar (obras de portos ou de estradas, edifícios escolares, tribunais, prisões, subsídios coloniais, instalação de novas indústrias, aquisição de barcos, rearmamento, etc.). Em relação a estes objectivos, como em relação às receitas para lhes fazer face, visto que não só aprova os impostos, mas autoriza o Govêrno a realizar os empréstimos (Constituïção, artigo 91.º, n.ºs 4.º e 5.º, e artigo 70.º), é que a Assemblea Nacional deve ponderadamente discutir e votar as grandes directrizes a que tem de obedecer a preparação do Orçamento.

Conciliando as várias disposições constitucionais acêrca da matéria, vê-se:

a) Que o Orçamento é preparado e pôsto em execução pelo Govêrno em harmonia com as leis em vigor;



b) Que não é apresentado à Assemblea para nela ser discutido ou votado;

c) Que à Assemblea compete autorizar o Govêrno a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Está assim, ao mesmo tempo que simplificado, valorizado extraordinàriamente o trabalho da Assemblea Nacional, e, porque reduzido à votação de uma simples lei de preceitos forçosamente genéricos e de grande orientação, tal trabalho pode ser realizado em muito poucas sessões.

Segundo o artigo 94.º da Constituïção, tal como foi modificado pela lei n.º 1:885, de 23 de Março de 1935, a Assemblea Nacional realiza as suas sessões a principiar em 25 de Novembro de cada ano, e deverá aprovar até 15 de Dezembro a lei de autorização das receitas e despesas públicas. Reputou-se que vinte dias, desde que o Govêrno seja obrigado a apresentar a proposta respectiva logo na primeira sessão, era tempo suficiente para ser ouvida a Câmara Corporativa e intervir na discussão a Assemblea Nacional, de modo que, sendo aquela proposta aprovada no prazo fixado na Constituïção e só podendo referir-se a algumas, poucas, verbas do Orçamento, já nessa altura preparado, êste pode ser publicado e pôsto em vigor ainda antes do comêço do novo ano, em 1 de Janeiro.

Nada poderia, evidentemente, fazer-se sem a modificação constitucional introduzida pela lei n.º 1:885, visto que a abertura das Câmaras e o comêço dos seus trabalhos estavam fixados para 10 de Janeiro. Mas, não havendo nesta modificação nenhum outro inconveniente para o funcionamento da Assemblea Nacional, entendeu esta antecipar o comêço das sessões de modo a tornar possível a reforma hoje decretada.

5. Temos de examinar ainda a solução do decreto em face da preparação do Orçamento e da situação dos contribuintes.

Do que acima ficou dito acêrca da preparação do Orçamento, um dos objectivos a atingir com esta reforma havia de ser fazer-se a preparação do Orçamento muito pouco tempo antes do comêço da sua execução, e isso se consegue perfeitamente. Sete anos de experiência, em que o Orçamento foi preparado nas últimas semanas que precediam a sua entrada em vigor, demonstraram pràticamente quanto vale fazer-se a previsão das receitas sôbre números recentes relativos à arrecadação que das mesmas se está fazendo, e fixarem-se as despesas quando são pròximamente conhecidas as circunstâncias em que vão realizar-se. Reduzem-se ao mínimo por êste processo os erros de cálculo e a visão imperfeita de acontecimentos futuros. Assim, não só as receitas raro têm deixado de coincidir com o cômputo orçamental, mas, salvo casos muito excepcionais, não houve que recorrer nem a créditos extraordinários nem a créditos especiais que não pudessem ser abertos dentro dos quantitativos gerais fixados.

A solução de 1 de Julho para comêço do ano económico, desde que as Câmaras encerravam os seus trabalhos a 10 de Abril, e agora, desde a lei n.º 1:885, a 25 de Fevereiro, faria antecipar prejudicialmente a data da preparação do Orçamento sôbre o comêço da sua execução. Por isso a solução 1 de Janeiro é-nos quási imposta pelos mesmos motivos por que noutros países tiveram de passar para 1 de Abril ou 1 de Julho.

O único inconveniente é que a época da preparação do Orçamento, que traz consigo notável acréscimo de trabalho para os serviços e repartições de contabilidade, vem a coincidir com o estio e a primeira parte do outono, em que é de uso os funcionários aproveitarem mais as suas licenças. Não seria porém isto bastante para contrariar uma solução, por outros motivos julgada conveniente, no novo regime em que as conveniências pessoais dos funcionários se consideram sempre subordinadas ao interêsse da função.

Inconveniente semelhante resulta da reforma, mas aqui por outro aspecto, para o funcionalismo das contribuïções e impostos e da Fazenda Pública. O seu maior trabalho vai ser nos meses de Outubro a Dezembro, com a necessidade de serões, quando os dias são mais pequenos e o clima é mais áspero.

Para o contribuinte, não: a reforma pode considerar-se absolutamente indiferente desde que a transição de um para outro regime está estudada de modo que não deve senti-la.

A não ser as importâncias deminutas, que não podiam ser parceladas, as contribuïções e impostos são geralmente divididos em duas prestações iguais — vencíveis em Julho e Janeiro. É perfeitamente indiferente que para o futuro sejam vencíveis em Janeiro e Julho. Para os que querem antecipar o pagamento e satisfazer de uma vez toda a contribuïção devemos crer ainda que Janeiro é mais favorável que Julho, não só pelo que se sabe dos nossos costumes e da actividade agrícola, mas da reacção que suscitou a passagem para anos económicos dos impostos que eram pagos por anos civis antes da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

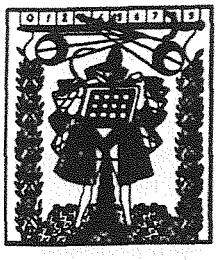
Para se acertar o passo basta fazer-se para o próximo Julho a liquidação de metade das contribuïções e impostos que seriam normalmente devidos, e para Janeiro o respeitante ao ano completo que então começa.

6. A proposta francesa de 1888 para que o ano económico fôsse de Julho a Junho foi rejeitada no Senado. Na rejeição desempenhou o principal papel a política, segundo afirma STOURM em *Le Budget;* mas não versando as principais objecções senão sôbre pontos secundários, uma foi desenvolvida por LÉON SAY, de forma que impressionou a Câmara.

De facto, fixando-se para o 1.º de Julho o comêço do ano económico, quebrava-se a concordância entre o período da execução dos orçamentos do Estado e dos orçamentos dos corpos administrativos. Por outro lado, não podendo as contribuïções directas entrar no novo quadro, em virtude das épocas de sessão dos conselhos gerais, seria necessário conservar para elas o antigo quadro do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro. «Ora a Comissão de Finanças, dizia SAY, liga importância muito grande à unidade de data, isto é, a que todas as despesas e receitas do orçamento partam da mesma data para chegar à mesma data ... É certo que, sem falar dos orçamentos locais e restringindo-nos apenas ao orçamento geral, a dupla data teria inconvenientes sérios».

Nós tínhamos em Portugal a duplicidade de períodos — um para o ano económico e a administração pública, outro para a liquidação dos impostos. Até à lei n.º 1:368, de 1922, o ano do imposto era o ano civil, emquanto o ano económico ia de Julho a Junho, abrangendo o segundo semestre de um ano civil e o primeiro do ano seguinte. O artigo 70.º do citado diploma prescreveu que a liquidação das contribuïções e impostos referidos na lei passava a fazer-se por ânos económicos; mas a sua escrituração continuou a fazer-se ainda nas contas públicas com referência ao ano a que diziam respeito.

No entanto a evolução principiada prosseguiu na reforma da contabilidade pública (decreto n.º 18:381, artigos 2.º, 3.º e 4.º) e termina-se neste decreto com o § único do artigo 4.º: as contribuïções e impostos refe-



rem-se ao ano económico (daqui em diante o mesmo que o civil) e êsse ano económico é o da respectiva cobrança, desaparecendo mesmo o período complementar de 1 de Julho a 14 de Agosto, em que se cobravam e escrituravam em conta do ano anterior as receitas arrecadadas e que lhe diziam respeito. Isto pelo que se refere a uma das objecções.

O problema do ano económico das autarquias locais não se põe entre nós, ou, melhor, está resolvido no sentido de a administração local se fazer dentro do quadro da administração da Fazenda; mas não foi sempre assim.

Pelo Código Administrativo de 1842 o ano económico era para os corpos administrativos o mesmo que para o Estado — começava em 1 de Julho e terminava em 30 de Junho. Nos Códigos de 1878 e 1896 e nas leis administrativas de 7 de Agosto de 1913 e 23 de Junho de 1916 o ano económico das autarquias locais correspondia ao ano civil. Tendo-se reconhecido inconveniente a duplicidade de períodos financeiros na gerência do Estado e na administração local, o decreto n.º 15:603, de 16 de Junho de 1928, acabou com ela. Desde essa data a administração da Fazenda nos corpos administrativos é paralela à do Estado.

É pois simples conseqüência desta doutrina o que se preceitua agora no artigo 8.º do presente decreto, em virtude do qual os corpos e corporações administrativas ficam subordinados às disposições aplicáveis do mesmo diploma, para nêles se fazer também a transição do antigo ano económico para o ano civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1936.

§ único. Para se proceder ao ajustamento das contas com o preceituado no presente artigo, o ano económico de 1934-1935 é prolongado até 31 de Dezembro de 1935, aplicando-se aos meses de Julho a Dezembro dêste ano todos os preceitos vigentes que, relativamente a cada ano económico, se estabelecem nas leis de contabilidade pública, ficando o Govêrno autorizado a cobrar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos do Estado correspondentes aos referidos seis meses, bem como a realizar a receita extraordinária prevista neste decreto.

Art. 2.º O Orçamento Geral das receitas e despesas do Estado aprovado para o ano económico de 1934-1935 pelo decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, e os orçamentos dos serviços especiais devidamente aprovados para o mesmo ano económico continuam em vigor até 31 de Dezembro de 1935, nos termos seguintes:

a) As importâncias das autorizações para o período suplementar consideram-se fixadas em 50 por cento das importâncias primitivas;

b) As previsões de receita são aumentadas na mesma conformidade, com excepção da receita extraordinária do Estado proveniente da amoedação, que não sofrerá alteração, aditando-se porém aos direitos de importação de vários géneros e mercadorias mais a importância correspondente a 50 por cento daquela receita extraordinária.

Art. 3.º Ficam os diversos serviços autorizados, durante os meses de Julho a Dezembro de 1935, a dispor, nos termos das leis, dos 50 por cento, referidos no artigo antecedente, de cada uma das verbas que lhes estavam atribuídas, com a observância porém do disposto no artigo 13.º e seus parágrafos do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

§ 1.º Não se compreende na autorização conferida neste artigo:

a) O correspondente a 50 por cento das dotações que, em vista de disposição de lei, sòmente tinham aplicação durante o ano económico que findava em 30 de Junho de 1935;

b) O correspondente a 50 por cento das dotações para construções e obras novas que não tenham compensação em receitas, para a conservação e aproveitamento de imóveis e para aquisições de utilização permanente quando qualquer dessas dotações esteja especificadamente descrita no Orçamento.

§ 2.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser efectuadas alterações nos orçamentos do ano económico de 1934-1935, modificados por fôrça do disposto no artigo 2.º do presente decreto, aproveitando-se os acréscimos das dotações a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do parágrafo antecedente.

Art. 4.º Os prazos estabelecidos nas leis para as operações de liquidação e cobrança de receitas e cumprimento, por parte dos contribuintes, de formalidades a elas ligadas, para liquidação e pagamento de despesas públicas e para organização, encerramento e publicação das contas do Estado, serão, salvo o disposto no parágrafo seguinte, alterados de harmonia com a doutrina fixada no artigo 1.º para início do ano económico.

§ único. Desde 1 de Janeiro de 1936 todas as receitas do Estado serão escrituradas em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar.

Art. 5.º A partir do ano económico de 1936 os organismos sujeitos a prestação de contas nos termos do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e os serviços do Estado não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pela entidade competente antes do comêço do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo, cujas receitas ou despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos, tanto ordinário como suplementares, ao Tribunal de Contas, dentro de trinta dias a contar da data da sua aprovação.

§ 2.º A falta de remessa dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

§ 3.º Os organismos e serviços do Estado mencionados neste artigo ficam sujeitos, na parte que lhes seja aplicável, ao disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, ficando sujeitos ao regime dos empréstimos os subsídios extraordinários concedidos pelo Estado ou a participação em receitas que por êste lhes seja atribuída.

Art. 6.º Os orçamentos suplementares que os serviços com autonomia administrativa tiverem necessidade de fazer para aplicação das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica de «Participações em receitas», ou outra equivalente, serão aprovados pelas comissões ou conselhos administrativos centrais de que os referidos serviços dependem, ou, não os havendo, pelas respectivas direcções ou administrações gerais, não ficando êsses orçamentos sujeitos ao disposto no § 4.º do artigo 25.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 7.º Os despachos ministeriais autorizando transferências de verbas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, só



podem ser executados depois da sua publicação no *Diário do Govêrno*.

Art. 8.º Os corpos e corporações administrativas subordinar-se-ão às disposições aplicáveis do presente decreto com fôrça de lei, considerando-se as verbas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do § 1.º do seu artigo 3.º como sobras para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, e podendo os mesmos corpos e corporações administrativas, no ano económico de Julho de 1934 a Dezembro de 1935, aprovar dois orçamentos suplementares, sem prejuízo do disposto na primeira parte do § 5.º do citado artigo 36.º

Art. 9.º O Govêrno apresentará à Assemblea Nacional, nos termos do n.º 4.º do artigo 91.º da Constituïção, em 25 de Novembro de cada ano a proposta de lei de autorização das receitas e despesas do ano económico que principia em 1 de Janeiro seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

D. do G. n.º 102.

Lei nº 1 913, de 23 de Maio de 1935: Cria o Conselho do Império Colonial. Atribui-lhe as funções de Supremo Tribunal Administrativo no Império Colonial, nestas sucedendo ao Conselho Superior das Colónias.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:013

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Conselho do Império Colonial

BASE I

O Conselho do Império Colonial é um órgão superior da governação pública com as atribuïções deliberativas e consultivas designadas na lei. Desempenha as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

BASE II

O Conselho do Império Colonial dará os seus acórdãos ou pareceres em sessão plena ou em reüniões de secção. O Conselho terá as secções seguintes:

1.ª — Contencioso;
2.ª — Política colonial;
3.ª — Administração geral;
4.ª — Finanças e economia geral;
5.ª — Agricultura e veterinária;
6.ª — Obras públicas, minas, indústria e comunicações;
7.ª — Guerra e marinha.

BASE III

Os vogais do Conselho representam os interêsses públicos do Império Colonial, de harmonia com os princípios da Constituïção Política da República, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. Têm inteira independência de discussão e voto. São irresponsáveis pelas opiniões que, no exercício das suas funções, emitirem. São-lhes aplicáveis as sanções dos artigos 68.º e 69.º da Carta Orgânica do Império, com recurso.

BASE IV

O Conselho do Império Colonial compõe-se de:

a) Vogais natos, expressamente designados na lei;
b) Vogais eleitos pelo próprio Conselho;
c) Vogais nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, incluindo os magistrados componentes da secção do contencioso.

Os vogais eleitos e os nomeados exercem as suas funções por períodos de cinco anos, sucessivamente renováveis. O número de vogais a eleger pelo Conselho não pode ser superior a metade dos vogais de nomeação, excluídos os referidos magistrados.

BASE V

Aos vogais do Conselho do Império Colonial são aplicáveis as incompatibilidades referidas no n.º 1.º do artigo 90.º da Constituïção e as dos n.ºs 3.º e 4.º dêsse artigo, pelos factos nêles mencionados que, por qualquer modo, interessem às colónias.

O exercício das funções de vogal do Conselho do Império é incompatível com o das de Deputado à Assemblea Nacional.

BASE VI

Os vogais do Conselho do Império Colonial, quer electivos, quer de nomeação, serão sempre escolhidos de entre pessoas que, tendo revelado superior competência em assuntos coloniais, desempenhem ou hajam desempenhado algum dos cargos seguintes:

a) Para a secção do contencioso: juízes dos tribunais superiores que tenham pertencido à magistratura judicial nas colónias;
b) Para a secção de guerra e marinha: oficiais com graduação de coronel ou capitão de mar e guerra, ou superior, que hajam servido nas colónias;
c) Para as restantes secções: Ministro das Colónias, Sub-Secretário de Estado das Colónias, governador geral ou de colónia, membro do Conselho Superior das Colónias ou da secção de política e economia colonial da Câmara Corporativa, director geral do Ministério, governador de província, professor de Universidade ou escola superior que ensine matéria directamente respeitante às colónias ou haja publicado trabalho de mérito sôbre assuntos coloniais, comandante militar de colónia, director ou chefe de serviços em colónia de govêrno geral, ou cargo equivalente. Poderá o Ministro, também, nomear técnicos que, em trabalhos realizados nas colónias, hajam revelado excepcional competência.

BASE VII

O exercício de funções no Conselho é retribuído; esta retribuïção é acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações, sem prejuízo dos limites fixados na lei.

BASE VIII

Os vogais de eleição e de nomeação não podem entrar para o Conselho, pela primeira vez, com idade superior a sessenta e seis anos, mas não estão sujeitos à regra do limite de idade, salvo os que pertencerem à secção do contencioso.

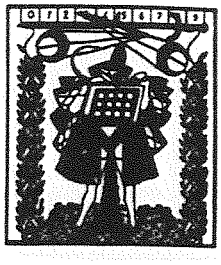
BASE IX

São vogais natos do Conselho: o secretário geral do Ministério, que pertencerá às 2.ª e 3.ª secções; um sub-chefe do estado maior do exército, indicado pelo Ministro da Guerra, e o sub-chefe do estado maior naval, que farão parte da 7.ª secção; e os governadores gerais e de colónia, quando se encontrem na metrópole, os quais poderão intervir nos trabalhos de qualquer secção.

BASE X

O Ministro das Colónias é o presidente do Conselho do Império Colonial; cumpre-lhe nomear o vice-presidente dêste, para em seu nome exercer a presidência.

O vice-presidente será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos vogais do Conselho, segundo a ordem das idades, começando pelo mais velho.



BASE XI

São da competência do Conselho do Império Colonial:

1.° As funções políticas seguintes:

a) O exercício das atribuïções conferidas pelo § único do artigo 27.° e do artigo 28.° do Acto Colonial e pelos artigos 4.°, n.° 1.°, 5.°, 15.°, n.° 3.°, e artigo 199.°, §§ 2.°, 3.° e 4.°, da Carta Orgânica do Império Colonial;

b) A elaboração de projectos de diplomas legislativos sôbre assuntos que interessem à governação colonial, por incumbência especial do Ministro;

c) A representação ao Ministro sôbre assuntos de política ou administração colonial;

2.° As funções consultivas a que se referem o n.° 1.° da alínea *a*) do § único do artigo 3.°, o artigo 10.°, os n.os 1.° e 2.° do § único do artigo 15.°, a alínea *b*) do § 1.° do artigo 128.° e o § 1.° do artigo 160.° da referida Carta Orgânica;

3.° As de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias, conforme o n.° 4.° do § único do artigo 15.°, a alínea *a*) do artigo 193.° e os artigos 194.° e 196.° da mesma Carta Orgânica;

4.° Quaisquer outras funções que a lei lhe atribua.

BASE XII

As sessões do Conselho do Império Colonial não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias. Das sessões plenas lavrar-se-ão actas.

BASE XIII

Podem ser convocadas pela presidência do Conselho do Império Colonial, para, sem voto, assistirem às sessões, quando haja nisso conveniência pública, pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer assunto a discutir. Podem também ser solicitadas de qualquer entidade pública ou particular, na metrópole ou nas colónias, as informações julgadas necessárias pelos relatores dos processos.

BASE XIV

O Conselho dará às suas resoluções e consultas a forma de parecer dirigido ao Ministro das Colónias e sempre fundamentado; quando resolver definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdãos.

BASE XV

Os trabalhos do Conselho do Império Colonial serão regulados por um Regimento, publicado pelo Ministro das Colónias, sob proposta do mesmo Conselho.

BASE XVI

Cada vogal do Conselho do Império Colonial é obrigado a prestar serviço em duas secções. Cada secção não pode ter número superior a seis vogais, nem inferior a quatro.

A distribuïção dos vogais pelas secções é função do presidente, observadas as disposições legais.

BASE XVII

As sessões plenas ou de secção só poderão efectuar-se quando estiver presente a maioria dos vogais do Conselho ou das secções. Estas podem reünir em comum, na forma do Regimento. Cumpre à presidência fazer as convocações ou marcar as sessões.

Os vogais das secções podem sempre pedir vista dos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

A 4.ª secção será ouvida sempre que a medida submetida ao Conselho importe aumento de despesa ou deminuïção de receitas.

BASE XVIII

As decisões do Conselho como Supremo Tribunal Administrativo do Império Colonial Português são definitivas.

BASE XIX

O Conselho observará nos seus trabalhos as regras seguintes:

1.° Cada processo será distribuído à secção competente, nomeando o presidente ou vice-presidente o respectivo relator;

2.° Os pareceres que, nas secções, forem aprovados por maioria dos vogais presentes, incluído o relator, consideram-se, em regra, definitivos;

3.° Os pareceres das secções serão discutidos em sessão plena:

a) Se a lei expressamente o determinar;

b) Se nas secções não alcançarem a maioria dos votos;

c) Se o presidente o julgar conveniente;

d) Se três vogais do Conselho a requererem;

e) Se a 4.ª secção lhes recusar concordância;

4.° Os pareceres ou acórdãos das secções ou do Conselho serão assinados por todos os vogais presentes na sessão em que tiverem sido votados. Os vogais vencidos podem assinar com declaração de voto.

BASE XX

Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e administração do Império Colonial poderão ser publicados, mediante despacho do Ministro. Aos relatores é permitido esclarecerem ou completarem o seu pensamento, no caso de publicação.

BASE XXI

O Conselho do Império Colonial terá secretaria privativa.

BASE XXII

As despesas do Conselho do Império Colonial e da sua secretaria serão fixadas pelo Ministro das Colónias, e continuam a cargo destas.

BASE XXIII

O Conselho do Império Colonial tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

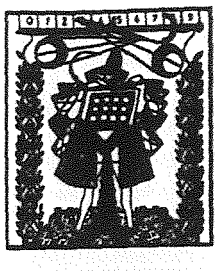
BASE XXIV

O Ministro das Colónias publicará as providências, provisórias ou definitivas, necessárias para a execução da presente lei. Transitam para o Conselho do Império Colonial todos os actuais vogais efectivos do Conselho Superior das Colónias, que ficam, depois da transição, sujeitos aos princípios da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

D. do G. n.° 117.



Decreto-Lei nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936: Estabelece normas sobre a instrução dos processos para a obtenção do "visto" do Tribunal de Contas, sobre fiscalização preventiva e sucessiva e sobre o estatuto do pessoal do Tribunal de Contas.

Decreto n.º 26:341

Com fundamento nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 26:340, desta data, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento de lugares e cargos públicos, a promoção, á colocação, transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, bem como a sua exoneração ou demissão devem ser feitos por meio de diplomas, nos termos seguintes:

a) Por decreto, quando se trate de nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia;

b) Por portaria do Ministro respectivo, quando se trate de nomeação, reintegração, reforma, aposentação, exoneração e demissão, promoção, concessão de diuturnidade, colocação, transferência ou qualquer outra alteração ou modificação na situação dos funcionários civis ou militares, com excepção dos mencionados na alínea anterior, sempre que a lei atribua ao Ministro ou ao Govêrno a competência para a prática dêsses actos;

c) Por contrato, sempre que se trate de provimento para que a lei prescreva ou permita êste regime;

d) Por alvará, quando se trate de provimento de lugares por nomeação ou assalariamento para lugares dos quadros ou outros actos referentes a pessoal, da competência de quaisquer entidades ou funcionários, com excepção dos Ministros.

§ único. A demissão ou exoneração de funcionários abrangidos pelas alíneas *c*) e *d*) pode ser feita por simples despacho da entidade ou funcionário competente.

Art. 2.º As nomeações interinas, transitórias, provisórias, temporárias e em comissão não podem ser feitas por prazo superior a um ano, salvo se outro estiver expressamente fixado em legislação especial.

Art. 3.º Os diplomas referentes a pessoal deverão conter:

a) A citação das disposições legais que permitem o acto;

b) A indicação da origem da vacatura, data e condições em que ocorreu, no caso de se tratar de preenchimento de vaga por provimento do cargo, colocação, transferência ou promoção;

c) A declaração do prazo por que é feita a nomeação ou indicação da lei que fixa êsse prazo, quando se tratar de nomeações interinas, provisórias, transitórias, temporárias ou em comissão, ou do prazo que a lei fixar ou fôr de facto fixado, quando se trate de contratos;

d) A indicação da data da autorização superior, quando o alvará ou o contrato não possam ser feitos sem essa autorização;

e) Quaisquer outras indicações exigidas pela legislação especial que regular o acto ou reger o serviço respectivo.

Art. 4.º Os diplomas para provimento de cargos e lugares, em primeira nomeação, remetidos ao Tribunal de Contas para o efeito do visto deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração feita pelos interessados de que não exercem qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, nem ficam abrangidos por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerçam em qualquer das condições mencionadas;

b) Certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade, sempre que se trate de cargo ou lugar para cujo provimento a lei fixe qualquer limite de idade;

c) Certificado dos registos criminal e policial;

d) Boletim da inspecção a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados médicos a que se refere o decreto n.º 15:318, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses;

e) A declaração, feita pelo chefe de serviço a que pertence o lugar a prover, de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades que as lei exigiam para êle e bem assim de que o nomeado não está abrangido pelo disposto no artigo 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, se se tratar de nomeação referida no artigo 2.º dêste decreto;

f) A declaração feita pelo interessado de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida.

§ 1.º Aos funcionários que, em virtude da declaração a que se refere a alínea *f*), devam ser demitidos de qualquer cargo ou função não poderá ser dada posse sem que, até ao momento desta, mostrem ter apresentado o pedido de demissão a que a mesma declaração diz respeito.

§ 2.º Em caso de falsidade de documentos ou de declarações e bem assim no de inobservância do disposto no parágrafo anterior o Tribunal anulará o visto do diploma, por meio de acórdão. A publicação dêste importará a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades criminais ou disciplinares que no caso houver.

Art. 5.º Nenhum documento sujeito ao visto pode ser visado sem se verificar, além da sua conformidade com as leis em vigor, que o encargo dêle resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável.

Art. 6.º A verificação a que se refere a parte final do artigo anterior será feita em vista de informações de cabimento exaradas nos próprios documentos sujeitos a visto e prestada pelas seguintes entidades:

a) Em relação a todas as despesas dos serviços autónomos com contabilidade privativa, pelos chefes dos respectivos serviços de contabilidade;

b) Em relação a despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, pelos chefes de repartição de contabilidade do respectivo Ministério;

c) Em relação às despesas dos diversos serviços, pelos funcionários dos serviços que tiverem a seu cargo a conta corrente a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo os serviços referidos na alínea *c*) deverão escriturar, além da conta corrente nela mencionada, as importâncias das remunerações ou abonos ao pessoal.

§ 2.º Não carecem de informação de cabimento:

a) Os documentos a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

b) Os diplomas para provimento definitivo, provisório, temporário ou interino de cargos ou lugares, por



qualquer forma de nomeação, colocação ou transferência, desde que o lugar a preencher esteja vago e a vacatura se tenha dado durante o ano económico que correr;

c) Os diplomas que coloquem na situação de reforma oficiais que anteriormente se encontravam na situação de reserva, desde que sejam pagos pela mesma verba e não tenham alteração de vencimento;

d) Os diplomas que prorrogam ou renovam contratos anteriores, desde que as condições sejam as mesmas e os lugares a prover façam parte do quadro de pessoal expressamente fixado por lei;

e) Os despachos que mandam abonar a qualquer funcionário importâncias de vencimentos de exercício descontadas a outro.

§ 3.º Do disposto na alínea *a*) do parágrafo anterior exceptuam-se as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria das colónias, que deverão ser informadas de cabimento no fundo disponível da colónia de que se tratar pela Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 7.º Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despacho de rescisão de contratos ou de assalariamentos, e de um modo geral todos os que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança da verba por onde se efectue o seu pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas para o efeito da sua anotação no cadastro geral dos funcionários.

§ 1.º A anotação será feita pela Direcção Geral, sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

§ 2.º Os diplomas sujeitos à anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Direcção Geral do Tribunal.

Art. 8.º Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal poderá ser publicado no *Diário do Govêrno* sem a menção da data em que foi visado ou anotado ou a declaração de que não carece do visto ou anotação do Tribunal de Contas.

§ único. Exceptuam-se:

1.º Os diplomas a que se refere o § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, cuja publicação não poderá ser feita sem a menção de que vão ser submetidos ao visto do Tribunal;

2.º Os diplomas e despachos de demissão e exoneração, cuja remessa ao Tribunal pode efectuar-se depois de publicados.

Art. 9.º Ficam sujeitos ao visto do Tribunal as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

§ 1.º Os notários não poderão celebrar qualquer contrato sem verificar a sua conformidade com a respectiva minuta visada, fazendo disso menção na escritura.

§ 2.º Os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias depois da celebração da escritura e serão acompanhados da respectiva minuta.

Art. 10.º Os títulos definitivos de contratos precedidos de minuta visada não carecem de aprovação, mas serão sujeitos a visto para o efeito de se verificar a sua conformidade com as minutas respectivas e fiscalizar a observância das disposições legais nos actos praticados posteriormente ao visto dessas minutas.

§ único. A aprovação pelas entidades competentes das propostas de cauções ou garantias oferecidas nestes contratos será feita conjuntamente com a da respectiva minuta.

Art. 11.º Os documentos sujeitos a visto ou anotação do Tribunal de Contas deverão ser selados com o sêlo branco do respectivo serviço.

§ 1.º Os diplomas relativos a pessoal serão acompanhados de uma cópia ou duplicado em papel comum.

§ 2.º Os contratos definitivos serão acompanhados de um extracto, segundo modêlo a adoptar pelo Tribunal de Contas, de onde conste:

a) O Ministério a que pertence o serviço;

b) A data da celebração;

c) Os nomes das partes contratantes;

d) O prazo de validade, com indicação da data do seu início;

e) Indicação sumária do objecto e valor do contrato;

f) A indicação da verba orçamental por onde são satisfeitos os encargos.

§ 3.º Os despachos serão acompanhados de uma cópia.

§ 4.º As cópias ou duplicados e os extractos a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser autenticados pelos serviços que fizerem a expedição dos documentos ao Tribunal de Contas.

Art. 12.º Para os efeitos do visto a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação à data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou, não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

Art. 13.º O Tribunal de Contas, em instruções a publicar no *Diário do Govêrno*, estabelecerá, com relação a cada espécie de contas sujeitas ao seu julgamento, não só a forma em que devem ser prestadas, como também os desenvolvimentos, demonstrações e documentos que devem acompanhá-las, podendo igualmente publicar todos os modelos que julgar convenientes para a execução das suas instruções.

Art. 14.º As contas serão prestadas por anos económicos. Quando porém dentro de um ano económico houver substituïção de responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituïção parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituïção.

Art. 15.º As contas serão remetidas à Direcção Geral do Tribunal até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam. Nos casos previstos na parte final do artigo 14.º e seu § único o prazo para a prestação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituïção dos responsáveis.

Art. 16.º Podem ser julgadas com o saldo da gerência anterior apurado administrativamente as contas que, à data da sua apresentação, não tiverem êsse saldo devidamente julgado.

§ único. Dos acórdãos proferidos nestes processos haverá a todo o tempo recurso oficioso do director geral, quando do julgamento da conta anterior resulte qualquer alteração à conta julgada com o saldo administrativo.

Art. 17.º Todos os funcionários e serviços são obrigados a remeter aos responsáveis pela prestação de contas e ao Tribunal e sua Direcção Geral os documentos, certidões e informações da sua competência que lhes forem solicitados e sejam necessários para a organização ou demonstração das referidas contas.

Art. 18.º As autoridades ou funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Tribunal deixarem de ser prestadas no prazo da lei ou na devida forma serão punidos pelo mesmo Tribunal com multa não superior a 5.000$ ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se



trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Os processos de multa terão por base a participação feita pelo director geral ao presidente do Tribunal, donde conste a falta cometida, o nome dos responsáveis e a importância dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º No despacho que mandar instaurar o processo o presidente ordenará que se intimem os transgressores, aos quais se entregará uma cópia da participação para, no prazo de trinta dias a contar da intimação, alegarem tudo que possa justificar a falta cometida e juntarem todos os documentos que julgarem convenientes.

§ 3.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e com alegações dos transgressores ou sem elas, será o processo distribuído, devendo o relator ordenar que se dê vista, por oito dias, ao Ministério Público para promover o que julgar de justiça.

§ 4.º O processo será presente ao Tribunal na primeira sessão que se realizar depois de decorrerem dez dias, contados da data da expiração do prazo de vista ao Ministério Público. Nessa sessão os juízes que o desejarem poderão pedir vista do processo, que lhes será dada pelo prazo de três dias.

§ 5.º Quando das alegações dos inculpados na participação do director geral se mostre que a responsabilidade da falta cometida pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de mandar dar vista ao Ministério Público, ordenará a intimação destas nos termos e para os efeitos do § 2.º dêste artigo. Aos intimados entregar-se-á, além da cópia da participação inicial, a das alegações que dão origem à intimação.

§ 6.º Nos acórdãos tanto condenatórios como absolutórios proferidos em processo de multa o Tribunal fixará prazo razoável para se suprir a falta que deu lugar à instauração do processo, salvo se nêle fôr reconhecida a impossibilidade dêsse suprimento pelos meios ordinários. Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nêle marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 19.º Serão publicados no *Diário do Govêrno* os acórdãos condenatórios, os que autorizarem levantamento de caução, os que julgarem qualquer responsável credor, e bem assim os acórdãos de quitação que o Tribunal, por qualquer motivo justificado, entender que devem ser publicados.

§ 1.º Os acórdãos de quitação dos exactores e funcionários individualmente sujeitos à prestação de contas serão notificados por intermédio das direcções ou administrações gerais de que dependam.

§ 2.º Os acórdãos de quitação de gerentes de estabelecimentos, instituïções ou serviços serão notificados aos organismos a que respeitam as contas.

Art. 20.º Os despachos e acórdãos do Tribunal de Contas que tenham de ser intimados aos interessados sê-lo-ão por intermédio dos delegados do Procurador da República, que promoverão o cumprimento das portarias do presidente do Tribunal de Contas pelo juízo respectivo.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais de uma vara as intimações serão feitas por intermédio da 1.ª

§ 2.º Quando haja lugar a intimação por éditos, a despesa com os respectivos anúncios será paga pelo cofre dos juízos da comarca, ou, em Lisboa e Pôrto, pelo cofre do juízo do tribunal civil.

Art. 21.º As contas das câmaras municipais e juntas gerais de distrito, a partir das referentes ao ano económico de 1936, e seja qual fôr o seu valor, passarão a ser julgadas no Tribunal de Contas, nos termos do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, ficando revogado o § 2.º do artigo 32.º do mesmo diploma.

§ 1.º As contas das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, serão constituídas pelas dos respectivos tesoureiros, depois de aprovadas pela comissão administrativa, cujos membros passarão a ser os responsáveis delas.

§ 2.º O Tribunal poderá dispensar os corpos administrativos da remessa dos seus documentos de despesa, podendo, no entanto, ordenar que se proceda ao exame de todos ou parte dêles pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 22.º Todos os responsáveis julgados devedores serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sôbre as respectivas importâncias. Na liquidação dêste juros, que não poderá abranger mais do que cinco anos, não se contará o tempo que decorrer entre a entrada da conta no Tribunal e a data do acórdão.

Art. 23.º Salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Março do ano seguinte ao da sua apresentação.

§ 1.º Os prazos a observar pela comissão julgadora da 1.ª instância e pelo Tribunal em seguida à distribuïção dos processos relativos a contas serão os estabelecidos na legislação vigente para os processos judiciais, respectivamente nas relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Nos processos em que forem julgadas contas referentes a mais do que um ano económico, por motivos de demora não imputável aos serviços a que respeitam, os emolumentos a pagar serão os devidos pela conta de maior valor, ficando responsáveis pelos emolumentos não cobrados respeitantes às outras contas os juízes a quem fôr imputável a demora.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente é aplicável aos processos cujos emolumentos não tenham sido pagos à data dêste decreto.

Art. 24.º O Tribunal poderá mandar arquivar:

a) Os processos relativos a contas de gerências anteriores a 1928-1929 cujo julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;

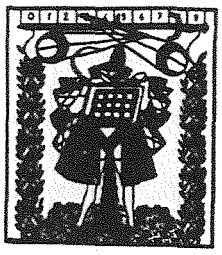
b) Os processos de multa e de impossibilidade de julgamento relativos às mesmas gerências.

§ 1.º Os processos arquivados a que se refere a alínea *a*) dêste artigo serão julgados sempre que durante o prazo da respectiva prescrição se averigúe a existência de qualquer desvio de valores que importe responsabilidade criminal.

§ 2.º No julgamento das contas respeitantes aos anos de 1934-1935 e anteriores o Tribunal poderá relevar a responsabilidade em que tenham incorrido os membros dos organismos a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, nas gerências de 1934-1935 e anteriores, por falta de organização de qualquer orçamento ou por aplicação de importâncias mediante transferências de verbas, mas sòmente quando no processo se mostre que as despesas realizadas se efectuaram em proveito da instituïção e não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas.

Art. 25.º Os documentos de despesa que acompanharem as contas serão retirados pelos serviços responsáveis dentro de sessenta dias depois de transitarem em julgado os respectivos acórdãos de julgamento.

§ único. Os documentos que constituem os apensos de processos relativos a gerências até 1934-1935, inclusivamente, poderão ser retirados pelos serviços a que



pertencem, desde que tenham transitado em julgado os acórdãos proferidos nas contas respectivas.

Art. 26.° Todos os serviços do Estado sujeitos ou não à prestação de contas enviarão ao Tribunal, nos primeiros quinze dias de cada mês, um mapa de todas as despesas respeitantes ao ano anterior, organizado por capítulos, artigos e números do respectivo orçamento e de onde constem as importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e os saldos que houver, terminando assim em 15 de Janeiro o prazo a que se refere o artigo 6.° do decreto-lei n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea *b*) do artigo 5.° do decreto-lei n.° 25:538, de 26 de Junho de 1935.

Art. 27.° O Tribunal de Contas poderá requisitar a quaisquer serviços a remessa dos documentos e informações que julgar necessários para a elaboração do relatório e decisão sôbre as contas públicas, bem como fixar os prazos em que essa remessa poderá efectuar-se.

§ 1.° O Tribunal poderá igualmente requisitar aos serviços públicos todos os documentos de despesa que julgar conveniente examinar, ou ordenar que se proceda ao exame e verificação dêles nos respectivos arquivos, e bem assim conferir os mapas a que se refere o artigo 26.° com a escrita das repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.

§ 2.° O presidente providenciará para que, em execução do disposto no parágrafo anterior, se faça anualmente e em relação a cada Ministério uma verificação de documentos.

Art. 28.° As infracções ao disposto nos artigos 25.°, 26.° e 27.° são puníveis com multa dentro dos limites fixados no artigo 18.°

Art. 29.° O provimento dos lugares dos primeiros e segundos oficiais, será feito de harmonia com as disposições do decreto-lei n.° 23:454, de 12 de Janeiro de 1934; o dos lugares de terceiros oficiais far-se-á de harmonia com a alínea *b*) do artigo 18.° do decreto com fôrça de lei n.° 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 1.° O júri dos concursos será constituído pelo director geral, que será o presidente, e mais um chefe de repartição e um chefe de secção nomeados para cada concurso pelo presidente do Tribunal.

§ 2.° O programa dos concursos será fixado, em harmonia com as disposições legais vigentes, pelo presidente do Tribunal, sob proposta do júri respectivo, e publicado no *Diário do Govêrno* com a antecedência não inferior a trinta dias.

§ 3.° Nos concursos para segundos e primeiros oficiais ter-se-á especialmente em conta a assiduidade, o zêlo, a competência e os serviços prestados pelos concorrentes.

§ 4.° Só poderão ser admitidos aos concursos para terceiros oficiais, e nomeados para estes lugares, indivíduos que possuam pelo menos o curso complementar dos liceus ou outro equivalente de escolas comerciais e que não tenham menos de dezóito ou mais de vinte e cinco anos de idade.

§ 5.° É condição de preferência para os concorrentes possuírem alguma das seguintes habilitações:

a) Curso de direito até ao número de quatro funcionários em todo o quadro;

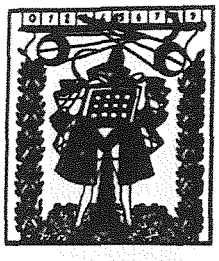
b) Curso superior de ciências económicas e financeiras;

c) Curso de finanças.

Art. 30.° Emquanto não fôr publicado o regimento do Tribunal de Contas a distribuïção do serviço pelas secções da Direcção Geral, bem como os serviços próprios de cada secção, serão os que forem determinados em instruções da Presidência do Tribunal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*



Decreto nº. 26 826, de 25 de Julho de 1936: Substitui o art. 4º., o corpo do art. 23º. e o § 4º. do art. 29º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro, sobre fiscalização preventiva e sucessiva e sobre o estatuto do pessoal do Tribunal de Contas.

Decreto n.º 26:826

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º, o corpo do artigo 23.º e o § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 4.º Os diplomas para provimento de cargos ou lugares remetidos ao Tribunal para efeitos de visto deverão ser acompanhados dos documentos seguintes:

a) Declaração feita pelo interessado de que não exerce qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos e corporações administrativas, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas;

b) Declaração feita pelo interessado de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida;

c) Declaração feita pelo chefe do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades que as leis exigiam para êle, e bem assim de que o nomeado não está abrangido pelo disposto no artigo 32.º da lei de 14 de Junho de 1913 se se tratar de nomeação referida no artigo 2.º dêste decreto;

d) E, quando se trate de nomeação de indivíduo que à data do diploma não seja funcionário do Estado, certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade, certificados dos registos policial e criminal, boletim da inspecção médica a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses, e os documentos comprovativos das habilitações literárias ou científicas.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os diplomas de promoções e transferências, que ùnicamente deverão ser acompanhados da declaração a que se refere a alínea *c*).

§ 2.º Aos funcionários que, em virtude da declaração a que se refere a alínea *b*), devam ser demitidos de qualquer cargo ou função não poderá ser dada posse sem que mostrem ter apresentado o pedido de demissão a que a mesma declaração diz respeito, considerando-se vago o respectivo lugar desde a data da posse do novo cargo.

§ 3.º Em caso de falsidade de documentos ou declarações, e bem assim no de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal anulará o visto do diploma por meio de acórdão. A publicação dêste importará a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e vacatura do cargo, sem prejuizo das responsabilidades disciplinares ou criminais que no caso houver.

§ 4.º O disposto no artigo 2.º do decreto de 28 de Junho de 1911 é aplicável a todos os cargos para cujo provimento tenha havido diploma visado pelo Tribunal de Contas.

§ 5.º Os documentos exigidos na alínea *d*) dêste artigo existentes nos serviços por onde correr o processo de nomeação, quando ainda dentro do prazo da sua validade, serão oficiosamente desintegrados dos respectivos processos e enviados com o diploma de nomeação ao Tribunal de Contas.

Art. 23.º Salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Maio do ano seguinte ao da sua apresentação.

Art. 29.º . . . . . .

§ 4.º Só poderão ser admitidos aos concursos para terceiros contadores e nomeados para estes lugares indivíduos do sexo masculino que possuam, pelo menos, o curso complementar dos liceus ou outro equivalente de escolas comerciais e que não tenham menos de dezóito ou mais de vinte e cinco anos de idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1936.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*



Decreto-Lei nº 26 966, de 1 de Setembro de 1936: Prevê a autorização de pagamento, por despacho do Ministro das Finanças, de encargos irregularmente assumidos, por falta da necessária cobertura orçamental e estabelece normas sobre a efectivação da responsabilidade financeira dos infractores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 26:966

Era princípio há muito assente em contabilidade pública que as despesas dos serviços se deviam limitar às dotações inscritas em orçamento devidamente aprovado, e de facto, consultando-se a nossa legislação, encontram-se em vários diplomas disposições que se repetem proïbindo realizar despesas não inscritas no orçamento e contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais. Tal princípio, porém, raramente se cumpria e por isso era costume no orçamento dos Ministérios incluírem-se na verba de «Despesas de anos económicos findos» todas as despesas excedentes às dotações, as quais por vezes formavam longas relações somando muitas centenas quando não milhares de contos.

Renovou se o princípio no artigo 13.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, ali se estabelecendo que os directores e administradores dos serviços devem providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações, e no artigo 14.º que todos os funcionários, empregados ou entidades que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artigo 13.º citado ficam solidàriamente responsáveis pelo pagamento ou reembôlso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

Demonstrou a prática que em certas circunstâncias pode acontecer exceder-se uma autorização orçamental não obstante todas as diligências empregadas em contrário e por essa razão se determinou no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, que em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 16:670 poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros. Só nestes casos não há responsabilidade do funcionário, empregado ou autoridade que realizou a despesa, mas quanto aos outros casos em que existem responsáveis nada há feito sôbre a forma de tornar exigível essa responsabilidade.

Ora, se o Estado não pode eximir-se ao pagamento dos encargos contraídos irregularmente pelos seus agentes no exercício das funções que lhes competem, êle tem o dever de exigir dêsses agentes a indemnização correspondente, mas por forma simples e de fácil e rápida execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos contraídos por entidades competentes mas com infracção dos artigos 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e 37.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e cujo pagamento não tenha sido mandado efectuar nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser pagos com autorização do Ministro das Finanças em despacho visado pelo Tribunal de Contas, subsistindo a responsabilidade dos infractores.

§ único. O despacho determinará a verba orçamental por onde deverá efectuar-se o pagamento e será enviado ao Tribunal com todo o processo a que respeita.

Art. 2.º A infracção a que se refere o artigo anterior será punida pelo Tribunal de Contas, para indemnização do Tesouro, com multa de importância não inferior à do pagamento autorizado, sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso houver. Quando porém a infracção fôr conhecida em processo de contas, o Tribunal condenará os responsáveis no pagamento da importância ilegalmente gasta, dispensando-se em tal caso o processo de multa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto nº. 27 327, de 15 de Dezembro de 1936: Fixa os prazos para a realização das operações de processamento, liquidação e autorização de pagamento das despesas de um ano findo. Regula a elaboração e envio de mapas de despesa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:327

Tornando-se necessário fixar, de harmonia com o estabelecido no final do artigo 26.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, os prazos para a realização das operações de processamento, liquidação e autorização de pagamento das despesas de um ano findo, no período de tempo de que trata o artigo 3.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea *a*) do artigo 5.º do decreto n.º 25:538, de 26 de Julho de 1935;

Sendo indispensável regulamentar o disposto no citado artigo 26.º do decreto n.º 26:341, relativamente à remessa ao Tribunal de Contas dos mapas a que êsse artigo se refere;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 48.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Termina no dia 15 do mês de Janeiro o prazo no qual os diferentes serviços do Estado podem enviar às competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública as fôlhas e títulos de liquidação de despesas respeitantes ao ano findo em 31 de Dezembro anterior. Aquelas repartições devolverão as referidas fôlhas e títulos quando expedidos em contrário do acima determinado.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na alínea *c*) do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 8.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 2.º As operações de conferência de fôlhas e títulos citados no artigo anterior, de verificação da legalidade das respectivas despesas e cabimento nas dotações orçamentais, de autorização de pagamento e de expedição para os serviços só podem ser efectuadas pelas repartições de contabilidade até 31 do mesmo mês de Janeiro, não sendo permitido àquelas repartições conceder, depois dessa data, qualquer autorização de pagamento a não ser que se trate de fôlhas e títulos que tivessem sido devolvidos para rectificação.

Art. 3.º Os mapas a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, deverão mencionar:

a) As importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e autorizadas para pagamento e as importâncias pagas, quando o serviço esteja sujeito à prestação de contas;

b) As importâncias orçamentadas e as importâncias processadas e autorizadas para pagamento pelas competentes repartições de contabilidade, quando se trate de serviços não abrangidos pela alínea anterior.

§ único. Estes mapas serão organizados em harmonia com os modelos que publicar o Tribunal de Contas, devendo a sua remessa a êste Tribunal efectuar-se até ao dia 1 de Março de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*



Decreto nº. 28 066, de 1 de Outubro de 1937: Contém o regimento do Conselho do Império Colonial.

Artigo 7º. - Atribui competências ao Conselho do Império Colonial enquanto Tribunal Supremo de Contas.

Cfr. Secção IV, Artigos 98º. a 106º. - Jurisdição aduaneira, fiscal e de contas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:066

Com fundamento no artigo 148.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Observado o disposto na 1.ª parte do seu § único;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

O Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regimento do Conselho do Império Colonial que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 1 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

REGIMENTO DO CONSELHO DO IMPÉRIO COLONIAL

CAPITULO I

Organização e competência

Artigo 1.º O Conselho do Império Colonial é constituído nos termos da lei n.º 1:913, de 23 de Maio de 1935, e dos artigos 128.º a 133.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 2.º O Conselho é presidido pelo Ministro das Colónias, que delegará num vice-presidente, por êle nomeado, o exercício normal das suas funções.

Art. 3.º Compete ao vice-presidente:

1.º Representar o Conselho nas solenidades oficiais só ou acompanhado dos vogais que para êsse fim designar;

2.º Presidir às sessões a que assistir, quando não esteja presente o Ministro;

3.º Marcar o dia e hora das sessões plenas e reüniões conjuntas e as matérias da ordem do dia;

4.º Distribuir pelas secções os processos sujeitos ao Conselho e nomear os respectivos relatores, quando o presidente o não tenha feito;

5.º Convocar a tomar parte, sem voto, nas sessões e reüniões, pessoas com conhecimento muito especializado da matéria a discutir;

6.º Chamar os suplentes e substituir os vogais nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

7.º Resolver os casos omissos dêste regimento, consultando o Conselho quando o julgue conveniente;

8.º Assinar o expediente do Conselho;

9.º Superintender em todo o serviço da secretaria privativa do Conselho e seu pessoal, exercendo sôbre êste a competência disciplinar dos directores gerais;

10.º Desempenhar as restantes funções que lhe são incumbidas pelo presente regimento.

Art. 4.º Como órgão superior de política colonial, compete ao Conselho:

1.º Assistir o Ministro das Colónias no exercício da função legislativa, conforme o disposto pelos §§ únicos dos artigos 27.º e 28.º do Acto Colonial;

2.º Julgar o incidente de inconstitucionalidade de qualquer diploma ou regra de direito levantado nos tribunais das colónias, nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 123.º da Constituïção Política; competindo exclusivamente à 1.ª secção, nos demais casos, a apreciação e julgamento do incidente;

3.º Elaborar projectos de diplomas legislativos, sôbre assuntos que interessem à governação colonial, quando receba incumbência especial do Ministro;

4.º Representar ao Ministro sôbre assuntos de política ou administração colonial.

Art. 5.º Como órgão consultivo da administração colonial, compete ao Conselho emitir parecer:

1.º Acêrca de todas as matérias de política e administração colonial sôbre que o Ministro das Colónias o mande ouvir;

2.º Sôbre os contratos de prestação de serviços a celebrar pelos governadores quando nêles se pretenda conferir aos contratados regalias ou direitos superiores aos que legalmente estiverem estabelecidos e no orçamento vierem previstos para os funcionários de igual ou equivalente categoria, e quando o Ministro das Colónias o mande ouvir;

3.º Sôbre a inscrição nos orçamentos das colónias das despesas de exercícios findos que não dependam de dotação orçamental anterior.

Art. 6.º Na qualidade de Supremo Tribunal Administrativo, e Fiscal ou Aduaneiro das colónias, compete ao Conselho:

1.º Conhecer dos conflitos de jurisdição entre tribunais e autoridades administrativas das colónias e dos conflitos de competência entre os tribunais e autoridades administrativas e as judiciais também das colónias;

2.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos coloniais em matéria de contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro;

3.º Conhecer dos recursos que de actos, despachos ou decisões dos governadores gerais ou de colónia os interessados interpuserem por incompetência, excesso de poder ou violação de leis ou regulamentos e que não



sejam da competência de outros conselhos ou tribunais;

4.º Conhecer dos recursos que dos actos, despachos ou decisões dos governadores gerais ou de colónia forem interpostos por êles, ou, precedendo despacho do Ministro, pelo director geral respectivo, a bem da observância da lei ou do interêsse geral e público e do Estado;

5.º Proceder à reforma dos processos contenciosos que lhe estiverem afectos, ou se encontrem arquivados na sua secretaria, e por incêndio, subtracção ou qualquer outra causa forem destruídos, inutilizados ou desencaminhados.

Art. 7.º Compete-lhe ainda, como Tribunal Supremo de Contas:

1.º Julgar em última instância os recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos coloniais sôbre contas dos corpos e corporações administrativas e outras da sua competência que se não refiram a dinheiro ou materiais do Estado;

2.º Julgar as contas das províncias;

3.º Aplicar nos recursos ou outros processos pendentes perante êle a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, às responsabilidades dos exactores no que respeita tanto a capital como a juros, contando-se aquele prazo desde o dia imediato ao último da gerência;

4.º Declarar extinta a responsabilidade dos exactores, ainda que não esteja prescrita, desde que as contas respeitem a gerências anteriores a 1 de Julho de 1900 e o funcionário prove que a falta de prestação de contas lhe não é imputável.

Art. 8.º Compete-lhe também exercer as funções de Conselho Superior Judiciário das Colónias, com as atribuïções a êste conferidas na respectiva lei orgânica.

Art. 9.º No exercício das suas atribuïções consultivas o Conselho emite pareceres, dirigidos ao Ministro das Colónias e sempre fundamentados.

Art. 10.º Quando o Conselho resolva definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdão.

§ único. São definitivas as decisões do Conselho sôbre constitucionalidade de diplomas ou regras de direito e as que profira como Supremo Tribunal Administrativo e de Contas.

Art. 11.º Como Conselho Superior Judiciário das Colónias, o Conselho emite pareceres em matéria judiciária, sujeitos à homologação do Ministro.

Art. 12.º A nenhuma autoridade é permitido, sob pena de desobediência, modificar, protelar ou desatender o cumprimento dos acórdãos definitivos, ou resoluções homologadas do Conselho, não podendo ser invocados nos tribunais e repartições públicas os actos praticados em contrário dos mesmos acórdãos ou resoluções.

Art. 13.º Os acórdãos do Conselho do Império Colonial só podem ser rescindidos pelo próprio Conselho nos seguintes casos:

1.º Demonstrando-se, por sentença judicial ulterior, transitada em julgado, a falsidade de documento que tenha sido fundamento essencial da decisão;

2.º Apresentando-se documento novo que o interessado não pudesse ter ao tempo em que foi tomada a decisão, e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

3.º Mostrando-se que no processo respectivo deixou indevidamente de ser notificado, ou o foi nulamente, o requerente da rescisão, tendo por isso o mesmo processo corrido a sua revelia.

§ único. Não pode ser concedida a rescisão de acórdãos proferidos em matéria disciplinar quando requerida com fundamento na inocência do funcionário punido.

Art. 14.º Junto do Conselho funciona como agente do Ministério Público o chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões, do Ministério das Colónias, ao qual compete promover a bem da legalidade e do interêsse público nos processos em que por lei deva ter intervenção, assistindo às sessões da secção do contencioso, e às sessões plenas para que seja expressamente convocado.

§ único. Nas faltas, ausências e impedimentos do chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões será êle substituído por funcionário do Ministério das Colónias, formado em direito, livremente designado pelo Ministro mediante simples despacho. Se a ausência ou impedimento exceder trinta dias, será o funcionário substituto nomeado por meio de portaria para desempenhar as funções de agente do Ministério Público junto do Conselho.

CAPITULO II

Funcionamento do Conselho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 15.º O Conselho funciona dando os seus acórdãos, resoluções e pareceres em sessões plenas, em reüniões de secção ou em reüniões conjuntas de duas ou mais secções.

Art. 16.º As secções de funcionamento do Conselho são as seguintes:

1.ª Contencioso;
2.ª Política colonial;
3.ª Administração geral;
4.ª Finanças e economia geral;
5.ª Agricultura e veterinária;
6.ª Obras públicas, minas, indústria e comunicações;
7.ª Guerra e marinha.

Art. 17.º Todos os processos sujeitos ao Conselho serão, pelo presidente ou pelo vice-presidente, distribuídos à secção competente, nomeando-se logo o respectivo relator.

§ 1.º Pertence exclusivamente à 1.ª secção o exercício das atribuïções conferidas ao Conselho como Supremo Tribunal Administrativo, e Fiscal ou Aduaneiro e de Contas e como Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ 2.º As consultas sôbre interpretação ou aplicação de quaisquer diplomas, com excepção dos constitucionais, serão distribuídas à 3.ª secção. Porém as respeitantes a Organização Judiciária Ultramarina e as referentes a normas reguladoras de matéria processual, bem como as referentes à matéria da segunda parte do n.º 2.º do artigo 4.º são da competência da 1.ª secção.

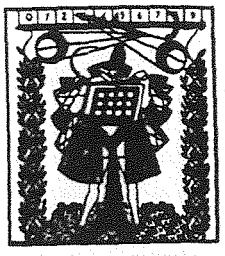
Art. 18.º A distribuïção entre os vogais de cada secção far-se-á de modo a manter entre êles a possível igualdade de trabalho, devendo tirar-se à sorte o relator na 1.ª secção.

§ 1.º Para cada secção haverá um livro de distribuïção.

§ 2.º A distribuïção é imediatamente averbada em cada processo, com rubrica do presidente, e registada depois em livros próprios na secretaria privativa.

§ 3.º O processo que na distribuïção couber a algum vogal efectivo que esteja impedido temporàriamente é logo averbado a outro vogal, efectivo ou não, para êste desempenhar as funções de relator emquanto durar o impedimento, e do mesmo modo se procederá se o impedimento fôr superveniente.

§ 4.º Se o vogal a quem o processo foi distribuído es-



tiver inibido de intervir nêle por algum motivo legal, será feita, logo que assim se verifique, nova distribuïção, dando-se baixa na anterior.

§ 5.º Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator a quem fôr distribuído o processo numa secção continuará a sê-lo no plenário, independentemente de nova distribuïção.

Art. 19.º As sessões do Conselho não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias.

Art. 20.º A precedência dos vogais em exercício do Conselho é estabelecida entre si pela data da posse, e em relação aos que hajam tomado posse na mesma data segundo a ordem decrescente das idades. Quanto aos vogais natos será considerada a data em que foram empossados no seu cargo.

Art. 21.º Sempre que êste regimento e a lei o contrário não determinem, todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de vogais presentes, de entre os que nela devam intervir, votando em primeiro lugar o relator e, depois dêste, os restantes segundo a ordem da precedência estabelecida no artigo anterior.

§ 1.º Ao presidente pertence, além do voto próprio, o de qualidade no caso de empate, salvo nos processos contenciosos.

§ 2.º Se as conclusões do relator não forem adoptadas na sessão ou reünião, será o parecer ou decisão da maioria reduzido a escrito pelo vogal da respectiva secção que o presidente ou vice-presidente designarem.

§ 3.º São permitidas declarações de voto.

Art. 22.º Nenhum vogal pode usar da palavra por mais de trinta minutos, prorrogáveis pelo presidente ou na sua ausência pelo vice-presidente por outros trinta minutos sempre que as circunstâncias assim o aconselhem, nem sôbre o mesmo assunto poderá falar mais de três vezes.

§ único. A não ser pelo presidente ou vice-presidente, nenhum vogal pode ser interrompido quando estiver no uso da palavra.

Art. 23.º O Conselho tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

SECÇÃO II

Sessões plenas

Art. 24.º O Conselho funciona em sessão plena nos casos seguintes:

1.º Quando o presidente ou o vice-presidente o convocar para se reünir em sessão plena;

2.º Quando haja de se pronunciar sôbre propostas de lei do Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 27.º do Acto Colonial;

3.º Quando julgue o incidente de inconstitucionalidade de diploma ou regra de direito, nos termos da primeira parte do n.º 2.º do artigo 4.º;

4.º Quando pretenda representar ao Ministro sôbre assuntos de política ou administração colonial;

5.º Quando numa secção se não faça vencimento na decisão de processo não contencioso que lhe tenha sido distribuído;

6.º Quando o presidente, espontâneamente ou a requerimento escrito de três vogais, pelo menos, submeta à discussão do plenário o parecer já aprovado por uma ou mais secções;

7.º Quando a 4.ª secção recuse a sua concordância ao parecer de outra secção;

8.º Quando se tenha de proceder à eleição dos vogais que, nos termos da lei, devam ser escolhidos por êsse modo;

9.º Em geral, sempre que a lei expressamente o determinar.

Art. 25.º Haverá de ordinário uma sessão plena em cada mês, mas a presidência poderá convocar sessões extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 26.º Cada sessão tem normalmente a duração de três horas, e se finda a primeira meia hora depois da hora designada para seu início a sessão não puder ser aberta por falta de número, ou se, antes de decorridas três horas sem se ter esgotado a ordem do dia, a sessão tiver de ser adiada pelo mesmo motivo, será marcada falta aos vogais não presentes.

§ único. Também serão considerados em falta os vogais que meia hora depois de aberta a sessão não estiverem ainda presentes, ou que, tendo de relatar processos inscritos na ordem do dia, presentes não sejam para o relatório, discussão e votação.

Art. 27.º Os assuntos a versar em cada sessão serão inscritos em uma ordem do dia, elaborada na secretaria privativa segundo as instruções da presidência, obtidas as indicações dos vogais relatores.

§ 1.º A ordem do dia será distribuída a todos os vogais com antecedência não inferior a vinte e quatro horas.

§ 2.º Os assuntos que não constem da ordem do dia só podem ser tratados em sessão quando o presidente o permita e precedendo voto do Conselho no caso de a sua exposição e discussão se prolongar por mais de meia hora.

Art. 28.º O Conselho só poderá funcionar quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

Art. 29.º Aberta a sessão, lida e aprovada a acta da anterior, e dado conhecimento da correspondência que ao Conselho deva ser comunicada, serão lidos, se ainda o não tiverem sido, os acórdãos, pareceres ou representações cujas matérias tenham sido discutidas e votadas na última sessão; passa-se depois aos assuntos da ordem do dia, pela ordem nela estabelecida.

§ 1.º Normalmente só podem ser discutidos os assuntos cujos relatores estejam presentes.

§ 2.º Os vogais só podem usar da palavra na altura em que ela lhes couber segundo a ordem da inscrição ou para responder a qualquer pregunta que o presidente lhes tenha feito.

§ 3.º O presidente poderá retirar a palavra, depois de primeira e segunda advertência, aos vogais que no uso dela se afastem da matéria em discussão ou não guardem a devida compostura.

Art. 30.º Durante a discussão pode qualquer vogal, que não seja o relator, pedir vista do processo, que lhe será dada se o Conselho não deliberar o contrário.

§ único. Cada vogal que obtenha vista nos termos dêste artigo só poderá reter o processo durante três dias úteis.

Art. 31.º É permitido a qualquer vogal, durante a discussão ou após ter obtido vista do processo, propor alguma diligência que se lhe afigure indispensável para a devida apreciação do assunto.

§ 1.º O presidente resolverá logo sôbre a proposta, podendo, porém, submetê-la à apreciação do Conselho.

§ 2.º Decorrido o prazo marcado para a diligência, o processo voltará à discussão dentro dos oito dias imediatos.

§ 3.º No cumprimento da diligência proceder-se-á em conformidade com o disposto neste regimento para as diferentes formas de processo.

Art. 32.º O Conselho delibera por votação nominal, salvo para eleição dos vogais electivos ou dos delegados nos órgãos políticos e administrativos em que tenha representação, que se fará em escrutínio secreto.

Art. 33.º As deliberações do Conselho em sessão plena serão convertidas pelo relator em representações, pareceres ou acórdãos, que, ou na própria sessão, ou na pri-

meira que se lhe seguir, ficam sujeitos a leitura, apreciação e voto quanto à conformidade e redacção.

§ 1.º As representações, pareceres ou acórdãos são assinados pelos vogais que intervieram na discussão e votação do assunto; faltando algum, será o seu voto mencionado em seguida ao dos presentes, mediante declaração escrita e assinada pelo presidente.

§ 2.º Os vogais que discordarem da deliberação tomada e reduzida a parecer ou acórdão assinarão vencidos, indicando nesse caso sumàriamente os pontos da sua divergência ou formulando voto em separado, que será lido na sessão.

Art. 34.º Os despachos ministeriais que incidam sôbre processos do Conselho serão comunicados pelo director geral competente ao vice-presidente do Conselho por intermédio da secretaria privativa e lida a sua cópia na primeira sessão seguinte à comunicação, sem que possa sôbre êles incidir apreciação ou discussão alguma.

Art. 35.º De tudo o que se passar nas sessões plenas é lavrada acta, em que se transcreverá integralmente a ordem do dia estabelecida e se indiquem precisamente a hora de abertura e a do encerramento, quem presidiu, quais os vogais presentes e os considerados em falta, quais os assuntos versados e os que, estando na ordem, deixaram de sê-lo e por que motivo, um resumo das discussões havidas, as propostas apresentadas, as votações feitas e seus resultados.

Art. 36.º Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e da administração do Império Colonial poderão ser publicados no *Diário do Govêrno* e *Boletins Oficiais* das colónias mediante despacho do Ministro. Os acórdãos tirados em sessão plena serão, mediante despacho expresso do Ministro, publicados no *Diário do Govêrno* e nos *Bolétins Oficiais* de todas as colónias.

Art. 37.º Nos casos de consulta ao Conselho, para os efeitos do § único do artigo 27.º do Acto Colonial, observar-se-á na sessão plena o que fica disposto, salvas as seguintes alterações:

1.ª O Conselho será expressamente convocado por meio de anúncio publicado no *Diário do Govêrno* com três dias de antecedência, pelo menos;

2.ª Aos vogais do Conselho serão distribuídas, com igual antecedência, as propostas sôbre que serão chamados a deliberar, e não se nomeará relator;

3.ª A sessão será pública, salvo ocorrendo motivos de interêsse nacional, e presidida pelo Ministro das Colónias, servindo de secretário um funcionário do Ministério expressamente designado para o desempenho dessa função;

4.ª Aberta a sessão, serão logo lidas as propostas e postas à discussão na generalidade, que terminará pela votação respectiva. Obtida a aprovação na generalidade, passar-se-á à discussão na especialidade, em cujo decurso é permitido aos vogais apresentar projectos de emendas ou alterações, mas o Ministro poderá recusá-las se entender que são contrárias ao espírito da sua proposta;

5.ª Concluída a votação na especialidade, será logo lavrada acta, lida e aprovada em minuta, que será depois trasladada a livro especial;

6.ª Nas votações não são permitidas declarações de voto, e na acta mencionar-se-ão ùnicamente os resultados da votação pela aprovação ou rejeição, sem mais indicações.

SECÇÃO III

Das reüniões por secções

Art. 38.º Cada secção reünirá ordinàriamente uma vez por semana, em dia e a hora certos, fixados na primeira reünião do ano civil, e extraordinàriamente sempre que as necessidades do serviço o impuserem.

§ único. A ordem do dia de cada reünião de secção será enviada a todos os vogais do Conselho, podendo os vogais estranhos à secção assistir à reünião, mas sem voto.

Art. 39.º As secções só podem vàlidamente reünir e deliberar quando esteja presente metade e mais um do número dos vogais que as constituem.

Art. 40.º As secções são presididas:

a) Pelo presidente ou vice-presidente sempre que esteja presente;

b) Pelo mais velho dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, ou pelo mais velho dos vogais, quando não haja nenhum magistrado dêsse alto Tribunal, quanto à 1.ª secção, e se o vice-presidente do Conselho não fôr jurisconsulto;

c) Pelo oficial de maior patente, ou pelo mais antigo, havendo mais de um da mesma patente, quanto à 7.ª secção;

d) Pelo vogal que sôbre os outros tiver precedência nos termos do artigo 20.º dêste regimento.

Art. 41.º A secção do contencioso profere acórdãos definitivos e propõe resoluções à homologação do Ministro.

§ 1.º Os acórdãos e resoluções serão tirados por três votos conformes. Quando se não faça vencimento será o processo continuado com vista ao vogal suplente e novamente submetido à conferência com intervenção dêle.

§ 2.º Os acórdãos definitivos da secção do contencioso serão publicados no *Diário do Govêrno* e no *Boletim Oficial* da colónia ou colónias a que digam respeito.

Art. 42.º Cada secção emite o seu parecer sôbre as consultas que lhe forem distribuídas, desde que o decida por maioria absoluta dos vogais presentes, incluindo o voto do relator. No caso contrário, irá a consulta à sessão plena.

Art. 43.º Os pareceres aprovados nas secções, nos termos do artigo anterior, são considerados pareceres definitivos do Conselho do Império, salvos os seguintes casos:

1.º Se o Ministro com êles se não conformar;

2.º Se três vogais do Conselho dêles discordarem, manifestando-o por escrito ao vice-presidente no prazo de sete dias contados da data em que foi aprovada a redacção do parecer na respectiva secção, excepto tratando-se de pareceres emitidos pela 1.ª secção, funcionando como Conselho Superior Judiciário;

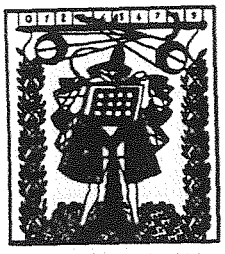
3.º Se a 4.ª secção lhes recusar a sua concordância, quando ouvida na forma dêste regimento.

Verificando-se algum dos casos previstos neste artigo, será a consulta submetida à sessão plena e o parecer então emitido terá carácter definitivo.

Art. 44.º Nas reüniões das secções observar-se-á tudo quanto fica disposto para as sessões plenas, salvas as alterações seguintes.

Art. 45.º Em cada secção existirá um livro onde se lavrará um breve têrmo das reüniões celebradas, indicando quais os vogais presentes, as questões versadas e as decisões tomadas, bem como quaisquer outros factos que se entenda merecerem registo especial. Estes termos substituïrão as actas e serão assinados pelo presidente da respectiva secção.

Art. 46.º Quando uma secção julgue conveniente a convocação de pessoa ou pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer questão para assistir, sem voto, às reüniões em que esta se discuta, assim o comunicará o respectivo presidente à presidência do Conselho.



SECÇÃO IV

Das reüniões conjuntas

Art. 47.º Haverá reüniões conjuntas de duas ou mais secções quando uma secção entenda conveniente ouvir outra ou outras secções e quando o presidente ou o vice-presidente assim o determinarem.

Art. 48.º Desde que uma determinada secção reconheça a necessidade de convocação de uma reünião conjunta, o seu presidente comunicá-lo-á ao vice-presidente do Conselho, que marcará o dia e hora para essa reünião, de acôrdo com os presidentes das secções interessadas.

Art. 49.º Assumirá a presidência da reünião conjunta o vice-presidente do Conselho, se estiver presente, ou no caso contrário o presidente das secções reünidas que tiver precedência nos termos do artigo 20.º

Art. 50.º Da reünião lavrar-se-á têrmo apenas no livro da secção a que o processo tenha sido distribuído.

Art. 51.º Na reünião conjunta votarão os vogais das secções reünidas.

CAPITULO III

Do processo no Conselho

SECÇÃO I

Consultas

Art. 52.º As consultas submetidas ao Conselho serão sempre acompanhadas de informações das repartições ou estações oficiais competentes, de onde constem precisamente os elementos de facto cujo conhecimento seja indispensável à apreciação da matéria, e bem assim a indicação da legislação aplicável.

§ único. Tratando-se da apreciação de actos ou diplomas precedidos de voto dos Conselhos de Govêrno ou suas secções permanentes, virá sempre junta ao processo cópia das actas das sessões, públicas ou secretas, em que o assunto foi considerado, não se contando, emquanto faltar a cópia, o tempo decorrido para a contagem de qualquer prazo dentro do qual o Ministério tenha por lei de se pronunciar definitivamente.

Art. 53.º Distribuída a consulta, será logo enviado o processo pela secretaria privativa ao relator, o qual terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da data da recepção, ou de metade nos casos de urgência, para o examinar.

Art. 54.º Se o relator reputar indispensáveis documentos ou informações não constantes do processo, poderá, dentro da primeira metade do prazo, requisitá-los, por meio de ofício, das estações competentes, oficiais ou particulares, da metrópole ou das colónias, interrompendo-se o prazo até que esteja satisfeita a requisição.

Art. 55.º Quando dos termos da consulta e dos documentos que a instruem não resultem com precisão os pontos duvidosos a apreciar pelo Conselho, o relator apresentá-la-á à secção e, por voto desta, tornará o processo à entidade de onde proceda, acompanhado de exposição em que se apontem as lacunas notadas e se solicite o seu preenchimento.

Art. 56.º É facultado a todos os vogais consultarem na secretaria privativa do Conselho, repartições, serviços autónomos e estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias os livros, processos ou documentos, mesmo confidenciais ou reservados, cujo exame reputem útil para o estudo dos assuntos a resolver.

§ 1.º A consulta terá lugar com prévio conhecimento do respectivo director geral, ou chefe de serviço, salvo quando se efectue na secretaria privativa do Conselho.

§ 2.º Tratando-se de documentos confidenciais, secretos ou reservados a consulta só se poderá fazer mediante prévia autorização do Ministro das Colónias, a qual pode ser dada condicionalmente.

Art. 57.º As decisões interlocutórias serão reduzidas a escrito no processo da consulta pelo relator, sob a forma de despacho quando singulares, ou de têrmo de deliberação, se forem tomadas em reünião da secção.

SECÇÃO II

Contencioso administrativo

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 58.º Os processos contenciosos, feita a distribuïção no Conselho e com o preparo, quando devido, serão logo continuados com vista ao Ministério Público por tempo não superior a cinco dias, e seguidamente enviados ao relator, o qual ordenará os termos legais ulteriores e providenciará para que a secção possa oportunamente tomar quaisquer deliberações interlocutórias da sua competência.

Art. 59.º Verificando o relator que o recurso é insubsistente, mandará apresentar o processo na 1.ª secção, para sôbre isso se resolver.

§ 1.º Será havido por insubsistente o recurso:

a) Se foi interposto fora do prazo legal;

b) Se a petição inicial não satisfizer ao preceituado na lei, ou fôr inepta;

c) Se o recorrente desertou;

d) Se fôr manifestamente ilegal.

§ 2.º O julgamento da insubsistência do recurso não obsta a que o Ministério Público promova o seguimento dêle, a bem da justiça e do interêsse público.

§ 3.º A não apresentação da minuta, no prazo estabelecido, não importa a deserção ou insubsistência do recurso.

Art. 60.º Dos despachos ou decisões do relator atinentes à preparação do processo pode o Ministério Público ou qualquer interessado reclamar para a secção do contencioso, contanto que o faça antes do dia designado para o julgamento e no prazo máximo de três dias, contados daquele em que lhe tiver sido dado, ou puder razoàvelmente presumir-se que teve conhecimento do despacho ou decisão a reclamar.

Art. 61.º A averiguação, vistoria, exame ou outra diligência cujo cumprimento não dependa sòmente de autoridades ou funcionários administrativos, ou no qual tenham de intervir autoridades, funcionários ou outras entidades que não sejam partes no processo nem dependentes do Ministério das Colónias, serão ordenadas por acórdão interlocutório.

Art. 62.º Quando a averiguação, vistoria, exame ou outra diligência necessária à instrução do processo sejam da competência de autoridades ou funcionários administrativos coloniais ou de repartições ou serviços dependentes do Ministério das Colónias, passar-se-á mandado em nome do presidente do Conselho do Império Colonial, assinado pelo vice-presidente, para cumprimento de despacho do relator ou acórdão interlocutório que as resolver.

Art. 63.º Tornando-se necessário requisitar de autoridades administrativas da metrópole ou das colónias, ou de agentes consulares de Portugal no estrangeiro, notificações, avisos, afixação de editais, publicação de anúncios ou outras simples diligências análogas que hajam de ser praticadas nas respectivas circunscrições, assim o determinará o relator por despacho, fazendo-se a requisição em ofício por êle assinado.



Art. 64.° Para cumprimento das diligências a que se referem os artigos antecedentes fixar-se-á sempre o prazo conveniente ou, havendo prazo legal, a dilação indispensável.

§ único. Se a diligência não fôr cumprida no prazo marcado ou, se findo êste, não fôr pedida prorrogação justificada, dará o secretário notícia do facto ao relator, que o apresentará em reünião da secção para se resolver sôbre o seguimento do processo e a participação do ocorrido ao Ministro das Colónias para fins disciplinares ou outra providência adequada.

Art. 65.° O exame ou vista dos processos pelas partes, seus representantes ou outros interessados, é facultado na secretaria, dentro das horas de expediente e dos prazos que estiverem fixados.

§ único. Os advogados constituídos podem requerer que os autos lhes sejam confiados para exame e, sendo deferido o pedido pelo relator, passarão recibo da entrega com a data em que os receberem, ficando obrigados a apresentá-los na secretaria do Conselho logo que finde o prazo concedido nos termos e sob as cominações das leis de processo.

Art. 66.° Depois de completamente instruído é o processo concluso ao relator, que, dentro dos dez dias imediatos, porá o visto final no processo e o despachará como pronto para julgamento, mandando que se intime ao Ministério Público e notifique aos interessados não revéis.

§ único. A notificação aos interessados não revéis terá lugar por carta assinada pelo chefe da secretaria e expedida com registo e aviso de recepção, que ficará junto ao processo, salvo havendo advogado constituído em Lisboa, pois nesse caso ser-lhe-á o despacho notificado por um funcionário da secretaria.

Art. 67.° Cinco dias depois de feitas as notificações é o processo concluso de novo ao relator, o que, salvo em caso de extraordinária acumulação de serviço, mandará, por despacho proferido dentro dos vinte dias subseqüentes, inscrevê-lo para julgamento na ordem do dia da primeira reünião ulterior.

SUB-SECÇÃO II

Dos recursos interpostos nas colónias

Art. 68.° Os recursos interpostos nas colónias seguirão os termos estabelecidos na Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 69.° Não é permitido às partes requerer no Conselho do Império Colonial a junção de documentos ou a realização de exames ou outras diligências que o devessem ter sido na colónia.

§ único. O disposto no presente artigo não se aplica ao Ministério Público sempre que represente os interêsses do Estado.

Art. 70.° Distribuído o processo no Conselho e dada vista ao Ministério Público, se o relator ou a secção não ordenarem que se proceda a quaisquer diligências ou a requisição de documentos, será logo dado por pronto para julgamento.

Art. 71.° Extinto, deserto ou julgado a final o recurso, será o processo devolvido ao tribunal ou govêrno da colónia de que proveio, logo que estejam pagos os selos e custas, incluindo o porte e o registo do correio para a devolução.

SUB-SECÇÃO III

Dos recursos interpostos na secretaria do Conselho

Art. 72.° Os recursos dos actos, despachos ou decisões dos governadores gerais e de colónia podem ser interpostos directamente na secretaria do Conselho nos prazos e pela forma estabelecidos na Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. A petição de recurso deverá, porém, conter todos os seus fundamentos de facto e de direito e a indicação precisa dos interessados nêle e suas residências.

Art. 73.° Com a petição de recurso depositará o recorrente na secretaria privativa o preparo, salvo se por lei fôr isento de custas.

§ 1.° Se por motivo não imputável ao recorrente ou seus mandatários fôr impossível depositar o preparo com a petição, assim o exporá ao presidente da secção de contencioso, que, havendo motivo atendível, poderá conceder até vinte dias para o depósito.

§ 2.° O chefe da secretaria privativa passará ao recorrente recibo do preparo e certificará o depósito no processo.

§ 3.° Não sendo feito o preparo com a petição ou no prazo concedido pelo presidente da secção, não terá seguimento o recurso.

Art. 74.° A petição será sempre assinada por advogado com escritório em Lisboa ou domicílio aqui escolhido, para efeito de receber as notificações que houverem de ser feitas ao recorrente, e acompanhada de um duplicado destinado à autoridade recorrida e mais tantos quantos os interessados cuja notificação se requerer.

Art. 75.° Juntos à petição serão entregues o *Boletim Oficial* em que foi publicado o acto, despacho ou decisão recorridos, ou, na falta de publicação, quaisquer outros documentos que o comprovem suficientemente, e os documentos comprovativos de factos ou direitos que sirvam de fundamento ao recurso.

§ 1.° Na petição far-se-á sempre menção minuciosa e especificada dos documentos que a acompanham, podendo o relator, quando não julgue tal menção suficientemente elucidativa, ordenar ao recorrente que a complete.

§ 2.° Se o recorrente, por motivos que o Tribunal dê por justificados, não tiver podido obter os documentos a tempo de os entregar com a petição, deverá em todo o caso especificar em que consistem e quais são os assuntos do recurso a que digam respeito, solicitando do relator prazo razoável para a junção.

Art. 76.° Distribuído o processo e dada vista ao Ministério Público, ordenará o relator que se oficie à autoridade recorrida e notifiquem os interessados para responderem, querendo, no recurso.

§ 1.° A notificação terá lugar nos termos em que é feita a citação, segundo as leis de processo civil, observado o disposto na Reforma Administrativa Ultramarina, competindo, quando deva ter lugar na cidade de Lisboa, a um contínuo da secretaria privativa, a quem pertencerão as funções dos oficiais de diligências.

§ 2.° O ofício remetido à autoridade recorrida é assinado pelo vice-presidente do Conselho e irá acompanhado de duplicado da petição de recurso.

§ 3.° Residindo os interessados nas colónias poderá o Conselho solicitar dos respectivos governadores a notificação dêsses interessados, remetendo-lhes para o efeito os necessários duplicados da petição.

§ 4.° Nenhuma outra notificação do recurso será feita além das expressamente requeridas e o processo será anulado a final se ao recurso não tiver sido chamado, ou nêle não tenha intervindo independentemente de notificação, a tempo de poder defender os seus direitos, alguém que, à data do acto, despacho ou decisão recorridos, nêles tivesse interêsse directo.

Art. 77.° As respostas dos interessados chamados ao processo, residentes no continente e ilhas adjacentes, deverão ser entregues na secretaria do Conselho dentro de trinta dias a contar da notificação, observando-se



para as ilhas adjacentes o prazo de dilação que o relator fixar.

Os interessados residentes nas colónias apresentarão as suas respostas ao governador quando, por seu intermédio, tenham sido notificados e êle tenha também de responder ao recurso, e na secretaria do Conselho nos restantes casos.

§ 1.º O prazo para apresentação na secretaria das respostas dos governadores e interessados residentes nas colónias são os seguintes, e contam-se desde a data em que se deva considerar feita a notificação:

a) Quarenta dias para a colónia de Cabo Verde;

b) Sessenta dias para as colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe;

c) Noventa dias para as colónias de Moçambique, Estado da Índia e Guiné;

d) Cento e oitenta dias para as colónias de Macau e Timor.

§ 2.º O relator pode fixar sempre um prazo de dilação que entenda razoável.

§ 3.º Com as respostas poderão ser juntos documentos para instrução do processo.

§ 4.º O governador, com a sua resposta, deverá remeter todos os documentos que possam elucidar o Conselho sôbre a legalidade do acto recorrido e que ainda não constem dos autos, especialmente as peças essenciais do processo referente ao assunto controvertido, no original ou por cópia autêntica, e as respostas dos interessados, quando lhe sejam apresentadas nos termos dêste artigo.

Art. 78.º Recebidas as respostas ou decorridos os prazos em que o deveriam ser, terá vista o recorrente por vinte dias para alegar de direito e, juntas as alegações sem mais documentos, seguirá o processo, com vista ao Ministério Público, por outros tantos dias para promover a bem da legalidade e do interêsse público, findo o que será concluso ao relator, seguindo-se os demais termos até julgamento.

Art. 79.º Nos casos manifestamente urgentes podem os prazos fixados nesta sub-secção ser reduzidos por acórdão da secção do contencioso, sob proposta do relator, para o mínimo indispensável e sem prejuízo da regular instrução do recurso.

§ 1.º O acórdão em que se determine redução de prazos deverá ser tirado por unanimidade.

§ 2.º A secretaria anotará na capa do processo a redução dos prazos.

SUB-SECÇÃO IV

Da rescisão dos acórdãos definitivos do Conselho

Art. 80.º Os requerimentos de rescisão de acórdãos definitivos do Conselho serão apresentados na sua secretaria com todas as indicações e os duplicados exigidos nos artigos 74.º e 75.º, e virão instruídos com certidão de teor do acórdão a rescindir e com todos os demais documentos necessários para a justificação do pedido.

§ 1.º Têm legitimidade para requerer a rescisão todos aqueles contra quem foi ou esteja em via de ser executado o acórdão a rescindir, assim como os que legìtimamente recorreram ou poderiam ter recorrido do acto, despacho ou decisão sôbre que o acórdão recaíu; e o requerimento será sempre assinado por advogado com procuração bastante, salvo se provier do Ministério Público ou de funcionário no exercício de atribuïções legais.

§ 2.º Feito o preparo, quando devido, e autuado o requerimento, a secretaria, informando por escrito se o processo em que foi proferido o acórdão a rescindir se encontra ainda no arquivo dela, ou baixou, e em que data, à colónia respectiva, dá logo vista ao Ministério Público, se não foi êle o requerente.

§ 3.º O relator, se pelo exame do requerimento e documentos que o acompanhem lhe não parecer suficientemente provado verificar-se algum dos casos taxativamente previstos no § único do artigo 8.º do decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929, assim o declara e faz apresentar tudo na primeira sessão para, por acórdão, se resolver.

§ 4.º Se o requerimento dever seguir termos ulteriores, o relator manda apensá-lo ao processo a que respeita, e que para isso será avocado do arquivo onde se encontrar, e ordena a notificação de todos os interessados.

§ 5.º O novo processo terá o seguimento devido nos termos dêste regimento, aplicando-se-lhe, quanto possível, o estabelecido para os recursos interpostos na secretaria do Conselho.

§ 6.º Deliberada definitivamente a rescisão, serão as partes restituídas ao estado anterior ao acórdão rescindido ou ao acto, despacho ou decisão por êle confirmados.

Art. 81.º A rescisão de qualquer acórdão só pode ser deliberada por unanimidade de votos, e em sessão a que estejam presentes todos os vogais da 1.ª secção do Conselho.

SUB-SECÇÃO V

Reforma de processos contenciosos

Art. 82.º Destruído, inutilizado ou descaminhado algum processo contencioso afecto ao Conselho do Império Colonial ou guardado na sua secretaria privativa, o secretário, logo que tenha conhecimento do facto, assim o certificará, oficiosamente ou sôbre reclamação escrita de alguma entidade interessada, declarando com a possível minuciosidade:

a) Quais eram, segundo a sua lembrança, o objecto e o estado do processo, as peças que o compunham, as pessoas ou entidades nêle interessadas, seus advogados, procuradores ou outros representantes, e os pedidos ou pretensões por elas formulados;

b) Tudo quanto dos registos, actas das sessões, documentos arquivados ou outros papéis da secretaria constar a respeito do processo e dos assuntos nêle versados;

c) Quais os empregados da secretaria que mais directamente tiveram o processo a seu cuidado ou dêle se serviram, ou fizeram os registos a êle referentes ou deixaram de os fazer e por que motivo;

d) Qual a ocasião, circunstâncias e causas, certas ou presumíveis, da perda do processo.

Art. 83.º Na reforma, cujos termos correrão sempre perante o Conselho, sem prejuízo do disposto nos artigos 62.º e 63.º, serve como relator o vogal relator do processo perdido; na sua falta ou impedimento, algum outro vogal que no processo tenha intervindo; e se nenhum houver, aquele a quem caiba por distribuïção.

Art. 84.º Autuada a certidão juntamente com alguma reclamação, oficial ou particular, que tenha sido recebida, dar-se-á ao Ministério Público a vista ordenada no artigo 76.º, sendo depois o processo concluso ao relator.

Art. 85.º As autoridades ou outras entidades oficiais que intervieram no processo perdido ou perante as quais tenha corrido o assunto nêle versado serão solicitadas para remeter à secretaria privativa duplicados ou cópias autênticas de requerimentos, alegações, respostas, informações, *Boletins Oficiais*, ou outros documentos atinentes ao mesmo processo, e às partes ou outros interessados se notificará a perda do processo, facultando-se-lhes apresentarem duplicados ou segundas vias, produzirem novos requerimentos, alegações ou documentos, como os que tivessem produzido nesse processo, e promoverem averiguações ou outras diligências adequadas

à reconstituïção do processo e ao apuramento de responsabilidades pela sua perda.

Art. 86.° Satisfeitas as requisições e notificações de que trata o artigo anterior ou findos os prazos para isso estabelecidos, e atendidas, no que o devam ser, a resposta do Ministério Público e as promoções dos interessados, será ordenada a repetição de exames, inquirições ou outras diligências que houvessem sido efectuadas no processo perdido e de cujo teor se não tenham alcançado certidões ou cópias autênticas, observando-se, quanto possível, o determinado no artigo 578.° do Código de Processo Civil.

Art. 87.° Seguidamente é facultada durante dez dias vista do processo de reforma para alegações a cada um dos interessados que nêle se tiverem feito representar, e, por fim, ao Ministério Público, adoptando-se na parte aplicável o disposto no artigo 78.°

Art. 88.° Completa que seja a instrução do processo e cumprido o disposto no artigo 78.°, é a reforma julgada por acórdão que defina precisamente os termos em que ela se considera efectuada e ordene as comunicações necessárias para a eficaz exigência de responsabilidades criminais ou disciplinares aos de qualquer modo culpados na perda do processo reformado e, em especial, aos empregados aludidos na alínea *c*) do artigo 82.°

Art. 89.° Julgada a reforma, seguir-se-ão os termos ulteriores prescritos neste regimento, como devessem ser seguidos no processo original.

§ único. Se o processo perdido tinha já sido julgado a final, mas falta o registo ou outra cópia autêntica (que tenha sido incluída na definição de termos ordenada pelo artigo 88.°) do acórdão respectivo, novo julgamento será feito depois de julgada a reforma.

Art. 90.° No caso de ter-se perdido apenas uma ou algumas das peças de processos mencionados no artigo 82.°, a reforma delas será processada por apenso, observando-se, quanto possível e necessário, o que fica disposto nesta secção.

Art. 91.° Os processos de que trata esta secção são isentos de preparo; os emolumentos, no todo ou em parte, e o sêlo só serão devidos a final pelo interessado particular ou pelo empregado culpados da perda, se assim fôr declarado no julgamento referido no artigo 88.°

§ único. Em tudo o que não é especialmente previsto nesta secção observam-se as normas gerais estabelecidas neste regimento.

SECÇÃO III

Conflitos de jurisdição ou de competência

Art. 92.° Os conflitos de jurisdição ou competência são positivos ou negativos.

§ 1.° Para os efeitos dêste regimento dá-se conflito positivo entre tribunais ou autoridades administrativas de colónias diferentes ou entre tribunais e autoridades administrativas de uma colónia, ou entre tribunais ou autoridades administrativas de uma colónia e tribunais ou autoridades judiciais da mesma ou de outra colónia, quando uns e outros declaram próprios da sua jurisdição ou competência o conhecimento e resolução de determinada questão ou assunto pendente perante êles.

§ 2.° Há conflito negativo quando os mesmos tribunais ou autoridades se declaram igualmente incompetentes para o conhecimento e resolução de certa questão ou assunto.

§ 3.° Se a autoridade administrativa perante quem pende a questão ou assunto a resolver não fôr governador geral ou de colónia, só há conflito estando declaradas ou reconhecidas por estes, como legais, a competência ou incompetência afirmadas por essa autoridade.

§ 4.° Considera-se pendente a questão ou assunto sôbre que o tribunal ou autoridade não tomou ainda resolução final ou sôbre que tomou resolução ainda não acabada de executar.

Art. 93.° O levantamento do conflito é atribuição exclusiva dos governadores de colónias, conforme as leis orgânicas em vigor.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica nem impede os recursos de que o Ministério Público ou os interessados possam usar nos termos legais.

Art. 94.° O conflito será levantado se assim convier aos superiores interêsses da administração pública:

a) Quando os tribunais administrativos de duas ou mais colónias se consideram com jurisdição para decidir a mesma questão ou assunto, ou igualmente desprovidos dessa jurisdição;

b) Quando certa autoridade administrativa de uma colónia se considera competente para a resolução do assunto que um tribunal administrativo da mesma colónia ou uma autoridade ou tribunal administrativo de outra colónia se considera igualmente competente para resolver, ou quando uma e outra se consideram incompetentes para tanto;

c) Quando certa autoridade ou tribunal administrativo de uma colónia se considera competente para conhecer e decidir alguma questão que um tribunal de justiça da mesma ou de outra colónia considera incluída na sua jurisdição, ou quando uma e outro se declarem incompetentes sôbre a mesma matéria.

Art. 95.° Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 94.° incumbe ao representante do Ministério Público junto de algum dos tribunais em conflito, a qualquer das respectivas autoridades ou a outra entidade directamente interessada na questão ou assunto sôbre que o conflito ocorreu dar conhecimento do facto ao governador da sua colónia, mediante exposição escrita e instruída com os documentos necessários para o perfeito esclarecimento dêsse magistrado.

§ 1.° O governador, se pela exposição e documentos apresentados, por informações oficiais ou outros documentos fornecidos pelas direcções ou repartições de serviço da colónia reconhecer que existe conflito, levanta-o, declarando-o em despacho fundamentado, que fará comunicar sem demora aos tribunais ou autoridades em conflito, e ainda, se um dos tribunais ou autoridades pertencer a colónia diferente, ao respectivo governador, remetendo tudo depois pelo primeiro correio ao presidente do Conselho do Império Colonial, com ofício em que minuciosamente refira o caso com todas as circunstâncias de facto e condições ou conseqüências legais.

§ 2.° Distribuído o processo e dada vista ao Ministério Público, o Conselho ordenará que sejam ouvidos os tribunais ou autoridades em conflito, bem como o governador a quem foi feita a comunicação ordenada no parágrafo antecedente, e assinará prazo para as respostas de uns e outros, as quais por parte de tribunais serão dadas em sessão plena e poderão sempre ser instruídas com informações oficiais, processos ou outros documentos.

§ 3.° Nos conflitos positivos é facultado ao Conselho do Império Colonial, quando o julgar indispensável, ordenar juntamente com a audiência prescrita no § 2.°, ou depois de recebidas as respostas, a suspensão dos processos ou diligências pendentes, incluída a execução de decisões ou resoluções já tomadas sôbre a matéria do conflito.

§ 4.° A quaisquer outras entidades directamente interessadas no conflito se permitirá a entrega de reflexões escritas, observando-se na parte aplicável o mais que vai disposto neste regimento sôbre processos contenciosos.



Art. 96.º Nos casos da alínea *c*) do artigo 94.º:

No tocante a conflitos positivos observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Os conflitos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.ª como na 2.ª instância, se alguma das partes recorrer da sentença.

a) Sòmente serão levantados os conflitos na 2.ª instância, quando o não tiverem sido na 1.ª, ou o forem nesta tardia e irregularmente;

b) Depois da sentença final proferida na 1.ª instância, o conflito só pode ser levantado na 2.ª, se alguma das partes apelar da sentença.

2.ª Não serão levantados os conflitos nas causas criminais e da polícia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial cuja decisão pertença por lei às autoridades administrativas. Neste caso os conflitos só podem ser levantados sôbre a questão prejudicial;

3.ª Os conflitos não serão levantados sem que prèviamente se tenha oposto, pela autoridade pública, ou pelas partes, a respectiva excepção da incompetência, na mesma instância em que se levantar o conflito;

4.ª Não podem também ser levantados os conflitos depois das sentenças, por qualquer modo, passadas em julgado na 1.ª instância, nem depois das sentenças finais das Relações, ainda que delas se recorra em revista. Se, porém, fôr concedida a revista, o conflito poderá ser levantado em qualquer das instâncias em que a causa tornar a correr.

a) Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª instância, depois de proposta a excepção declinatória e antes de findar o prazo para se levantar o conflito;

b) Na pendência dos embargos às sentenças pode ser levantado o conflito.

5.ª Quando ao governador constar, por informações oficiais ou a requerimento das partes, que em algum juízo do Tribunal de Justiça pende litígio sôbre qualquer ponto cujo conhecimento e decisão pertença por disposições da lei à jurisdição administrativa, reclamará em todo o estado de causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a autoridade administrativa, por meio de uma exposição escrita, dirigida ao respectivo agente do Ministério Público, na qual se transcreverá o texto da lei que atribue à administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso;

6.ª O agente do Ministério Público no juízo ou no tribunal, logo que receber a exposição do governador, a apresentará em juízo e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sôbre a competência, e concluindo pela remessa da causa para a jurisdição administrativa, se entender fundada a reclamação.

Apresentada a excepção em juízo, o magistrado do Ministério Público participará ao respectivo governador a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

7.ª No prazo de quinze dias, contados da apresentação em juízo da excepção oferecida pelo governador, os juízes por uma sentença fundamentada se pronunciarão sôbre ela, e a sentença será intimada ao Ministério Público e às partes litigantes, ou aos seus procuradores;

8.ª Da sentença proferida na 1.ª instância sôbre a excepção de incompetência e declinatória para a jurisdição administrativa, proposta pelo governador ou pelas partes litigantes, poderão estas, e também o Ministério Público, agravar para o juízo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas Relações sôbre esta excepção, tanto no caso de ser nelas originàriamente oferecida, como no de recurso do juízo inferior.

Os magistrados do Ministério Público no juízo superior promoverão oficiosamente a breve decisão dêstes recursos, bem como a pronta remessa, para a 1.ª instância, das sentenças que os julgarem.

9.ª Logo que findar o prazo, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sôbre esta excepção na 1.ª instância, ou sem se apresentar a sentença do juízo superior ou recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do Ministério Público;

10.ª O agente do Ministério Público no juízo em que se propôs a excepção pelo governador, no prazo de três dias contados da intimação da sentença que a desprezou, fará extrair, por certidão, dos autos, e remeterá ao mesmo magistrado administrativo, a excepção oferecida, a resposta e conclusões do Ministério Público, a sentença proferida sôbre a excepção e a intimação que da mesma recebeu;

11.ª No prazo de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do Ministério Público da sentença que rejeitou a excepção, se o governador entender que a decisão do ponto litigioso pertence à jurisdição administrativa, levantará o conflito por um despacho datado e fundamentado, mencionando nela a sentença que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei que estabelece a competência administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

a) Quando para chegarem ao governador os documentos de que trata a regra antecedente fôr necessário passar o mar, o prazo designado nesta regra será contado da chegada ao pôrto de cabeça do distrito da segunda embarcação que houver saído da sede do juízo posteriormente à intimação ao agente do Ministério Público; e neste caso se juntará ao despacho do conflito o documento comprovativo da chegada da embarcação;

b) Findo êste prazo sem se haver levantado o conflito, não o poderá ser mais na mesma instância.

12.ª O despacho que levantar o conflito, conjuntamente com os documentos a que se refere, será apresentado no prazo de quarenta dias, contados da sua data, no cartório do escrivão da causa, sendo para êsse feito remetido pelo governador ao respectivo agente do Ministério Público; o escrivão lavrará logo o têrmo de apresentação, passará recibo e no prazo de vinte e quatro horas remeterá todos os papéis ao magistrado do Ministério Público no juízo.

a) Se fôr necessário passar o mar para ser apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, o prazo de quarenta dias, designado nesta regra, começará a correr da chegada, à sede do juízo, da segunda embarcação que houver saído do pôrto de cabeça do distrito posteriormente à data do despacho;

b) O magistrado do Ministério Público requererá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflito às partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador a apresentação em juízo do despacho do conflito com a certidão do recibo passada pelo escrivão.

13.ª Apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, os juízes, a requisição do Ministério Público, sobrestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflito, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, fôrça e validade do despacho que o levantou;

14.ª No prazo de dez dias seguintes à intimação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflito e de quaisquer documentos anexos, e bem assim oferecer no cartório do mesmo observações escritas sôbre o conflito, com os documentos que julgarem convenientes.

Estas observações podem ser assinadas ou pelos advo-



gados com procuração na causa ou pelas próprias partes, sendo neste caso reconhecidas as assinaturas.

No mesmo prazo o agente do Ministério Público fará juntar ao processo do conflito a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que estivessem proferidas e de quaisquer outros documentos dos autos principais, que julgar necessários ou convenientes para demonstração da competência.

15.ª Terminado o prazo mencionado na regra antecedente, o processo do conflito será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do Ministério Público, passando certidão da entrega nos autos principais, que será assinada pelo mesmo magistrado;

16.ª O magistrado do Ministério Público remeterá no prazo de dez dias, o mais tardar, o processo do conflito à secretaria do Conselho do Império Colonial;

17.ª Depois de levantado o conflito nenhuma autoridade poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflito não fôr resolvido;

18.ª O despacho que levantou o conflito não pode ser retirado depois de apresentado em juízo;

19.ª Nos despachos que levantem os conflitos não podem os governadores, nem decidir o ponto litigioso, pôsto seja da sua competência, nem designar a autoridade administrativa que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juízes ou tribunais de justiça;

20.ª Se as partes ou o Ministério Público, intervindo, como parte, houverem proposto em tempo próprio, e em forma regular, a excepção da incompetência, declinando para a jurisdição administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do Ministério Público no juízo em que fôr oferecida a mesma excepção, e êste magistrado procederá pela forma prescrita na regra 10.ª dêste regimento.

Desta intimação corre o prazo para o levantamento do conflito, no qual se observarão todas as mais disposições compreendidas nas regras antecedentes;

21.ª Se o conflito fôr levantado posteriormente à sentença da 1.ª instância, não terá esta execução, ainda que dela, pela lei, só caiba apelação no efeito devolutivo;

22.ª A estes conflitos é também aplicável o disposto no corpo do artigo 58.º e no § 4.º do artigo 95.º;

23.ª As deliberações sôbre os conflitos positivos confirmam ou anulam os despachos que os levantarem e declaram a competência de jurisdição administrativa ou judicial, sem todavia designarem a autoridade ou juízo;

24.ª As deliberações que confirmam os despachos que levantam os conflitos invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças nêle proferidas.

As deliberações do Conselho não podem anular nem modificar qualquer sentença do Poder Judicial, nem suspender-lhe a execução, sem precedência do conflito;

25.ª Nas deliberações sôbre os conflitos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem, na parte que reclamarem para a administração o que é dela próprio, e bem assim só podem ser anuladas as sentenças dos juízes e tribunais de justiça na parte que exceder a competência judicial;

26.ª Serão simplesmente anulados, sem nenhuma declaração de competência, os conflitos levantados ou apresentados em juízo fora dos prazos legais, e também aqueles em que se não mencionar a sentença que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competência da jurisdição administrativa.

a) Quando os conflitos, simplesmente anulados por alguma destas causas, forem levantados na 1.ª instância, poderão ser repetidos na 2.ª, se alguma das partes apelar da sentença.

27.ª Publicados os acórdãos do Conselho sôbre conflitos, serão remetidos em cópia autêntica, por intermédio do governador, ao magistrado do Ministério Público no juízo em que se houver levantado o conflito, para os apresentar nêle e fazer juntar aos respectivos processos.

a) A remessa será feita logo que os acórdãos dêem entrada na secretaria privativa do Conselho, escritos e assinados por quem nêles deva intervir.

28.ª As deliberações sôbre os conflitos serão tomadas no Conselho dentro do prazo de três meses, contados da recepção do processo no mesmo Conselho;

29.ª Findo o prazo mencionado na regra antecedente, sem o Conselho deliberar sôbre o conflito, ou se passados cinco meses, contados da recepção do processo no Conselho, não houver sido apresentado em juízo o acórdão com a resolução, será considerado como não existente o despacho que levantou o conflito, e os juízes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

a) Se, para ser apresentado o decreto em juízo, fôr necessário passar o mar, o segundo prazo mencionado nesta regra será o de vinte dias, contados da chegada à sede do juízo da segunda embarcação que houver saído do pôrto da sede do Govêrno posteriormente ao prazo de cinco meses indicado na mesma regra.

§ 1.º Os prazos de dias marcados nas regras 11.ª, 12.ª e na alínea *a*) da regra 20.ª só começam a correr finda uma dilação de dois meses entre as colónias da África Ocidental e as de Macau e Timor, de quarenta e cinco dias entre aquelas colónias e as da Índia e Moçambique, de um mês entre as colónias da África Ocidental, ou entre as da Índia, Macau e Timor.

§ 2.º O prazo de dias fixado na regra 29.ª, alínea *a*), contar-se-á a partir do têrmo das seguintes dilações sôbre a data da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno:*

Quarenta dias para as colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Índia;
Sessenta dias, para todas as demais.

Art. 97.º Os processos de que trata esta secção são isentos de preparo, de sêlo e de emolumentos, pagando porém as alegações e documentos previstos no artigo 95.º e seus §§ 1.º e 4.º o sêlo devido segundo as leis em vigor; e, publicado que seja o acórdão final no *Diário do Govêrno*, o processo findo será remetido ao governador que levantou o conflito, ou que o levantou primeiro, a fim de ser arquivado na secretaria, direcção ou repartição a que competir.

SECÇÃO IV

Jurisdição aduaneira, fiscal e de contas

Art. 98.º As contas das províncias das colónias de govêrno geral, cujo julgamento pertence ao Conselho do Império Colonial, nos termos do artigo 755.º da Reforma Administrativa Ultramarina, serão, feita a distribuïção, enviadas à Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, para o respectivo exame e conseqüente informação, de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 43.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 99.º Se para esclarecimento da conta parecer à Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas que é indispensável obterem-se documentos complementares ou proceder-se a alguma outra investigação ou diligência, assim o exporá no processo, devolvendo tudo à secretaria do Conselho.



§ único. No caso previsto neste artigo, o processo será concluso ao relator, para por seu despacho ou acórdão interlocutório se resolver sôbre a exposição feita; e efectuada a diligência, ou declarada por acórdão fundamentado a desnecessidade dela, no todo ou em parte, o processo será remetido de novo à mesma Repartição.

Art. 100.° Recebido o processo na secretaria privativa, sem que a Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas tenha indicado a necessidade de qualquer diligência complementar, ou depois de cumprido o que ficou determinado no artigo antecedente, será dado conhecimento dos resultados do ajustamento feito pela mesma Repartição, enviando-se uma cópia tanto à direcção dos serviços que organizou as contas, como ao responsável, facultando-se-lhes, em prazo marcado pelo relator, responder ou reclamar o que tiverem por conveniente, juntar novos documentos e requerer exames ou outras diligências comprovativas do alegado.

§ único. Se a direcção dos serviços ou o responsável precisarem de maior prazo que o marcado para formularem as suas respostas ou alegações ou obterem documentos de que careçam, assim o representarão ao relator, o qual poderá conceder-lhes prorrogação por tempo não excedente ao dêsse prazo, ou levará ao conhecimento do Conselho o pedido, se êste fôr de tempo superior.

Art. 101.° Recebidas as respostas ou reclamações, ou decorridos os prazos em que poderiam ter sido feitas, o relator, ouvido o Ministério Público, submete ao Conselho, se os houver, os requerimentos de exames ou outras diligências que pareçam susceptíveis de influir no apuramento final.

Art. 102.° Efectuados os exames ou outras diligências autorizadas pelo Conselho, o processo volta à Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas para informar de novo, e se a Repartição obtiver novos esclarecimentos, ou der por verificados factos novos ou diversos dos incluídos no seu primeiro relatório, com a segunda informação se procederá pelo modo prescrito no artigo 100.°

Art. 103.° Se as respostas previstas no artigo 100.° deixarem de ser dadas, se com elas não foram produzidos documentos alguns, ou depois de realizadas todas as diligências e obtidas as informações e respostas de que tratam os artigos anteriores, o processo é continuado com vista ao Ministério Público e cumpre-se seguidamente o determinado no artigo 78.°

Art. 104.° Os acórdãos definitivos proferidos nos processos de contas das províncias serão publicados no *Diário do Govêrno* e no *Boletim Oficial* da colónia a que respeitarem.

Art. 105.° Sempre que no julgamento das contas das províncias fôr responsabilizado por qualquer infracção um governador de província, o acórdão do Conselho será executório depois de homologado pelo Ministro das Colónias, conservando-se secreto até à homologação ou recusa desta.

§ único. O despacho do Ministro que recusar a homologação será sempre devidamente fundamentado, mas não será publicado.

Art. 106.° Nos recursos interpostos dos acórdãos proferidos na 1.ª instância sôbre contencioso fiscal ou aduaneiro e de contas observar-se-á o que fica disposto para o processo dos recursos administrativos interpostos nas colónias.

SECÇÃO V

Disciplina judiciária

Art. 107.° Nos processos sujeitos à secção do contencioso, funcionando como Conselho Superior Judiciário das Colónias, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos diplomas que regulam a organização judiciária das colónias.

§ único. Os processos a que êste artigo se refere serão instruídos e informados pela Repartição de Justiça, Instrução e Missões, do Ministério das Colónias, na forma dos mesmos diplomas.

SECÇÃO VI

Selos e custas

Art. 108.° Os processos contenciosos afectos à 1.ª secção do Conselho do Império Colonial estão sujeitos a imposto de sêlo, nos termos das leis em vigor, que será pago pelo modo em uso nos tribunais de justiça.

§ 1.° O sêlo devido por actos ou diligências que tenham sido ou hajam de ser praticados em alguma colónia é contado e pago segundo a lei vigente nessa colónia, da qual constitue receita própria.

§ 2.° O sêlo, quando devido, é sempre pago por inteiro em todos os casos de condenação em custas.

§ 3.° Se os interessados deixarem de revalidar no prazo marcado pelo relator documentos que por falta ou insuficiência de sêlo estão sujeitos a revalidação, serão êsses documentos havidos por inexistentes no processo, para todos os efeitos legais, comunicando-se a transgressão à competente autoridade fiscal; mas ao Ministério Público, sem prejuízo do seguimento da transgressão, é facultado oferecer como seus êsses documentos se para isso alegar motivos de interêsse público que o Conselho julgue procedentes.

Art. 109.° O recorrente que decair em qualquer recurso ou incidente, não sendo o Ministério Público, governador ou director geral no exercício de acção pública, pagará de custas a importância que lhe fôr fixada pelo tribunal na decisão que puser têrmo ao recurso ou incidente, dentro dos limites de 200$, o mínimo, e 20.000$, o máximo, tendo em atenção a importância do caso e as possibilidades de quem tenha de pagar.

§ único. Sem prejuízo do disposto no artigo 91.°, as custas de diligências ou actos anulados ou repetidos por culpa de algum empregado ficarão a cargo dêle, o qual responderá ainda por qualquer prejuízo a que tenha dado lugar.

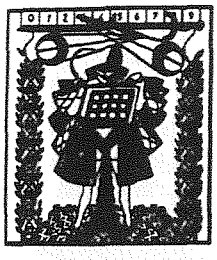
Art. 110.° Os emolumentos a pagar, por meio de estampilha inutilizada pelo secretário, nas certidões requeridas à secretaria do Conselho são os seguintes:

1.° De cada certidão de teor, por cada lauda de vinte e cinco linhas, dactilografada, contando-se a última por inteiro. . . . . Consideram-se completas as linhas preenchidas no todo ou em parte com pontos e traços pela conveniência de separar palavras, algarismos, períodos ou parágrafos de escrita.	6$00
2.° Certidão narrativa, de cada uma, mais	10$00
3.° Buscas, por cada ano	3$00

O requerente da certidão depositará o preparo, pela importância do seu custo provável, em mão do secretário, que passará recibo em papel branco sem sêlo.

Art. 111.° Os recorrentes que interpuserem os seus recursos na secretaria do Conselho e não estiverem por lei isentos de selos e custas são obrigados a fazer na mão do secretário os seguintes preparos, destinados ao pagamento de selos e custas:

1.° Na interposição do recurso	250$00
2.° Em qualquer incidente levantado no decurso do processo ou depois de findo	100$00



Art. 112.° As quantias que forem sendo satisfeitas ou cobradas a título de preparo e custas serão depositadas à ordem do secretário na Caixa Económica Portuguesa, averbando-se cada depósito no processo respectivo.

§ único. Os juros abonados pela Caixa a estes depósitos constituem receita do Conselho, a distribuir pelas colónias na forma da lei.

Art. 113.° A certidão do acórdão definitivo ou interlocutório que condenar em custas servirá de base à execução, quando a respectiva importância não seja coberta pelo preparo, ou paga voluntàriamente depois de notificado o devedor.

§ único. Sendo o devedor funcionário do Estado, das colónias ou dos corpos administrativos, a cobrança coerciva far-se-á por desconto nos vencimentos ou pensão de aposentação. Nos outros casos a execução seguirá como se se tratasse de dívida de impostos à Fazenda Pública.

Art. 114.° Excedendo o preparo a importância das custas fixadas a final, será o recorrente notificado para levantar o excedente dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de, não o fazendo, reverter a importância para o Conselho, como receita a distribuir na forma do artigo seguinte.

§ único. Não sendo o recorrente condenado em custas, ser-lhe-á restituído integralmente o preparo feito, nos mesmos termos e observadas as mesmas formalidades estabelecidas neste artigo.

Art. 115.° Todas as custas cobradas nos processos da competência do Conselho do Império Colonial constituïrão receita das colónias, a distribuir por elas na proporção dos encargos.

§ único. Haverá na secretaria um livro de contas correntes das quantias depositadas e levantadas, e que será escriturado de conformidade com as instruções dadas pelo presidente da secção, em ordem escrita.

SECÇÃO VII

Direito subsidiário

Art. 116.° Nos casos omissos do presente capítulo dêste regimento observar-se-á, conforme os processos, o que estiver determinado nas leis vigentes para a metrópole em matéria de contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, exercício da jurisdição do Tribunal de Contas e Conselho Superior Judiciário, e sôbre ordem e forma de serviço nos tribunais colectivos segundo o respectivo estatuto e as leis gerais de processo.

CAPITULO IV

Secretaria do Conselho

SECÇÃO I

Da secretaria e seu pessoal

Art. 117.° O Conselho do Império Colonial tem secretaria privativa que directamente lhe está subordinada para assegurar o expediente de todos os processos da sua competência, organizada na forma da sua lei orgânica.

Art. 118.° Pertence à secretaria:

1.° Desempenhar todos os serviços de escrivania nos processos contenciosos e de contas da competência da 1.ª secção;

2.° Registar e preparar os processos de consulta;

3.° Redigir as ordens do dia nos termos indicados pela presidência e distribuí-las, juntamente com as convocações, pelos vogais;

4.° Receber e expedir a correspondência do Conselho e registá-la em livros próprios;

5.° Manter em dia o cadastro dos vogais do Conselho;

6.° Ordenar e conservar a biblioteca e o arquivo do Conselho;

7.° Elaborar a estatística do movimento de processos e demais actividade do Conselho;

8.° Manter em dia a redacção das actas e termos das sessões e reüniões do Conselho nos respectivos livros;

9.° Adquirir, guardar e conservar o mobiliário e demais material necessário ao serviço e inventariá-lo nos termos legais;

10.° Receber os depósitos de preparos, custas e selos, e escriturá-los devidamente;

11.° Depositar todos os fundos que nela dêem entrada na Caixa Geral de Depósitos (Caixa Económica Portuguesa);

12.° Manter em ordem a contabilidade privativa do Conselho;

13.° Inventariar as publicações recebidas, incluindo as que hajam de ser distribuídas pelos vogais do Conselho;

14.° Assegurar a publicação dos textos que o Conselho deliberar;

15.° Em geral, praticar todos os actos de expediente que pela presidência forem julgados necessários ao regular funcionamento do Conselho.

Art. 119.° Na secretaria não há férias.

Art. 120.° Os serviços da secretaria são dirigidos, sob a superintendência do vice-presidente do Conselho, pelo secretário, ao qual compete:

1.° Assistir às sessões e reüniões do Conselho, sem voto, e lavrar e subscrever as respectivas actas e termos, podendo fazer-se substituir pelo primeiro oficial da secretaria nas reüniões das secções que não sejam do contencioso;

2.° Exercer as funções do escrivão dos processos da competência da 1.ª secção, excepto nos processos em que a secção funcione como Conselho Superior Judiciário;

3.° Distribuir o serviço entre os funcionários colocados sob as suas ordens;

4.° Minutar a correspondência, quando o não façam os relatores;

5.° Informar os requerimentos que digam respeito ao serviço da secretaria e devam ser despachados pela presidência;

6.° Passar e assinar as certidões requeridas, precedendo despacho da presidência;

7.° Manter em dia os serviços a seu cargo.

§ único. O secretário do Conselho poderá propor ao Ministro das Colónias um dos funcionários do quadro da secretaria para seu ajudante nas funções de escrivão o qual fará as suas vezes sempre que a afluência do serviço assim o exigir.

Art. 121.° O secretário é substituído nas suas faltas, licenças e impedimentos pelo funcionário de maior categoria em serviço na secretaria do Conselho.

Art. 122.° O pessoal da secretaria privativa está sujeito às regras e sanções disciplinares dos regulamentos em vigor, entendendo-se porém que a incompetência ou o desleixo no desempenho do cargo importam sempre a saída do serviço da mesma secretaria, com rescisão do contrato, se o tiver havido.

Art. 123.° Na parte não prevista no presente regimento o serviço interno da secretaria privativa é regido por instruções aprovadas por despacho do Ministro, ou por *Ordens de Serviço* do secretário, visadas pelo vice-presidente, observando-se na falta de disposições especiais as normas adoptadas nas outras repartições do Ministério.

Art. 124.° O pessoal menor, pelo trabalho fora das horas regulamentares do expediente normal do Ministério por motivo das sessões do Conselho e do serviço da secretaria, percebe a remuneração fixada no decreto n.° 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e despacho do Ministro das Finanças de 1936, e tem direito não só ao abono de todas as despesas de transporte auto-



rizadas pelo chefe da secretaria, por motivo dos serviços externos da sua competência, mas também ao de uniforme, do mesmo modo e com as mesmas limitações com que o uniforme é abonado ao outro pessoal da sua categoria no Ministério.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 125.° A falta de comparecimento dos membros do Conselho às sessões deverá ser comunicada pela secretaria privativa à Repartição de Contabilidade das Colónias.

§ 1.° A Repartição de Contabilidade das Colónias será também comunicada a efectividade do exercício dos suplentes, e dos substitutos que desempenhem funções no Conselho, nos termos legais.

§ 2.° Por cada falta, além de cinco por ano, que os vogais derem nas reüniões de cada secção de que façam parte, e bem assim nas sessões plenas, sofrerão o desconto de uma parte proporcional, respectivamente ao número de reüniões da secção e de sessões plenas realizadas no mês em que as faltas forem dadas.

Art. 126.° Far-se-á a publicação em volume dêste regimento e de quaisquer outros diplomas que o Conselho julgue conveniente.

§ único. A receita produzida pela venda dos volumes publicados será dividida por todas as colónias.

Art. 127.° O inventário das publicações recebidas comporta o registo especial das que hajam de ser distribuídas aos vogais do Conselho, e das que devam ser entregues na biblioteca dêle, reclamando-se da colónia respectiva ou da Agência Geral os números que faltarem das publicações periódicas, oficiais ou não oficiais, de modo a ficarem completas as colecções.

§ único. Incumbe aos governadores coloniais, directamente ou por intermédio do Cartório Ultramarino, estatuir as providências necessárias para que à secretaria do Conselho, além de todas as publicações oficiais no número que está determinado, seja remetido um exemplar de quaisquer outras publicações periódicas ou não periódicas feitas na respectiva colónia, e cujos assuntos interessem às secções do Conselho.

Art. 128.° Os serviços da biblioteca do Conselho incluem a guarda, catalogação e conservação de todas as publicações recebidas, facultando-se dentro das horas do expediente a sua consulta pelos vogais do Conselho e representante do Ministério Público, segundo o que em regulamentos especiais ou *Ordens de Serviço* fôr determinado.

Art. 129.° O arquivo mantém registos especiais para os documentos provindos dos diversos serviços.

Art. 130.° As estatísticas abrangerão todos os serviços da competência do Conselho e da secretaria privativa e serão organizadas por anos civis.

Art. 131.° A contabilidade do Conselho e da secretaria privativa será feita em harmonia com as regras gerais de contabilidade colonial, atendendo-se às indicações que a êsse respeito forem formuladas pela repartição respectiva do Ministério das Colónias.

§ único. Sob a imediata responsabilidade do chefe da secretaria será constituído um fundo permanente, nos termos do artigo 24.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930, para obviar ao pagamento de aquisições e outras despesas de pequena importância.

Art. 132.° Todos os processos, diplomas, correspondência e mais documentos entrados na secretaria privativa serão numerados, registados ou anotados, averbando-se pontualmente nos registos o destino ou o seguimento que na secretaria forem tendo ulteriormente, até terminar o respectivo expediente.

Art. 133.° Os pareceres, acórdãos e resoluções do Conselho serão registados ou coligidos por cópia conferida, averbando-se depois em cada registo ou cópia o despacho ministerial lançado sôbre o parecer ou resolução. Averbar-se-á também o número e a data do *Diário do Govêrno* ou dos *Boletins Oficiais* em que tenha sido feita a publicação, quando esta tenha de fazer-se.

Art. 134.° A cada volume de actas serão juntos a final minuciosos índices remissivos de nomes e assuntos versados nas sessões.

Disposições transitórias

Art. 135.° O que fica disposto nos artigos 98.° e seguintes observar-se-á, na parte aplicável, nos processos pendentes relativos às contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais ou das entidades que nas colónias prestam o serviço correspondente, que, por se acharem já em andamento no extinto Conselho Superior das Colónias, não ficaram abrangidos pelas disposições do artigo 32.° do decreto n.° 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, mas tam sòmente pelo artigo 41.° do mencionado decreto.

Art. 136.° Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho em sessão plena.

Ministério das Colónias, 1 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.



Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938: Regula o processo de julgamento de contas e respectivos recursos, o processo de anulação de acórdão e o processo de multa. Estabelece prazos para a remessa das contas e dos mapas de despesa.

Direcção Geral do Tribunal de Contas

Decreto-lei n.º 29:174

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão criada pelo artigo 7.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, julga sòmente as contas cujo débito seja inferior a 200 contos; aquelas cujo débito seja igual ou superior a 200 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º As decisões da comissão carecem de ser revistas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 8.º do citado decreto, quando se verifique alguma das hipóteses previstas nos n.os 1.º a 4.º daquele preceito legal, e, para êsse efeito, deve a comissão determinar nos respectivos acórdãos que os autos subam ao Tribunal.

§ 2.º Nos julgamentos a que êste artigo se refere o Tribunal de Contas funciona como 1.ª instância, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, servindo de relator o juiz a quem o processo couber em distribuição e de adjuntos os dois juízes que deverem seguir-se-lhe segundo a precedência estabelecida.

§ 3.º Se nos processos submetidos a julgamento surgirem questões acêrca das quais julguem útil ouvir os responsáveis, podem a comissão e o Tribunal de Contas conceder-lhes prazo suficiente para que ofereçam alegações e documentos.

Art. 2.º As decisões a que se refere o artigo anterior admitem recurso para tribunal pleno, como 2.ª e última instância.

§ 1.º Têm legitimidade para recorrer os responsáveis com interêsse no recurso, a entidade que presta as contas, se o recurso fôr interposto para alterar o saldo apurado, e o Ministério Público.

§ 2.º O prazo do recurso é de trinta dias para os responsáveis ou entidades domiciliados no continente e para o Ministério Público, de sessenta dias para os recorrentes residentes ou domiciliados nas ilhas adjacentes, de noventa dias para os recorrentes residentes ou domiciliados no ultramar ou no estrangeiro, e conta-se sempre da data da intimação ou da notificação do acórdão, salvo tratando-se de recurso interposto pelo Ministério Público de acórdão por êle firmado, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 18:962, pois neste caso o prazo corre desde o dia em que o assinou.

§ 3.º Decorridos os prazos concedidos aos recorrentes para alegarem e juntarem documentos, o relator mandará intimar a interposição do recurso a todos os responsáveis não recorrentes que possam ser por êle afectados, e bem assim à entidade que presta as contas, se da procedência do recurso resultar alteração do saldo julgado, a fim de usarem, querendo, de igual direito, e seguidamente será dada vista ao Ministério Público.

§ 4.º O relator poderá ordenar a vista às partes, por prazo não excedente a cinco dias, dos documentos juntos, se elas ou os seus representantes tiverem ou escolherem domicílio em Lisboa.

§ 5.º O acórdão final será intimado ou notificado, conforme os casos, sòmente à entidade que prestou as contas e aos responsáveis que intervieram no recurso.

Art. 3.º As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em 2.ª e em única instância só admitem recurso para o mesmo Tribunal com fundamento em oposição de julgados, nos termos do artigo 6.º, n.º 9.º, do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 1.º Podem interpor êste recurso as partes interessadas, o Ministério Público e o director geral do Tribunal de Contas no prazo de oito dias, que se conta, em relação a todos, desde a data da última intimação ou notificação do acórdão recorrido.

§ 2.º Observar-se-ão na parte aplicável os preceitos que regulam os recursos para a 2.ª instância, mas o prazo da vista para alegações e da vista aos juízes que em sessão de julgamento a pedirem não poderá exceder dez dias.

Art. 4.º Os processos aguardarão o pagamento voluntário do débito julgado durante dez dias depois de expirado o prazo do recurso ou de ser intimado o acórdão, caso não admita recurso.

§ 1.º Se o interessado não se conformar com a liquidação do débito feita na 2.ª Repartição, deverá, nos cinco dias seguintes àquele em que lhe forem entregues as guias, expor as razões que tiver em requerimento dirigido ao relator do processo, que submeterá o requerimento a decisão do Tribunal na primeira sessão.

§ 2.º O documento comprovativo do pagamento será junto ao processo independentemente de despacho, e, seguidamente, será o processo concluso ao relator da 1.ª instância, que o apresentará na primeira sessão a fim de, por acórdão, a comissão ou o Tribunal de Contas decidirem sôbre a extinção da responsabilidade.

§ 3.º Aos acórdãos proferidos pela comissão nos termos do parágrafo anterior aplicam-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º

§ 4.º As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em cumprimento dos §§ 2.º e 3.º dêste artigo admitem recurso para o tribunal pleno; êste recurso só poderá ser interposto, em petição fundamentada, pelo interessado e pelo Ministério Público, no prazo de oito dias, que corre para aquele desde a data da intimação e para êste desde a data em que firmou o acórdão, e, depois de distribuído, será julgado na primeira sessão do Tribunal, salvo se êste julgar indispensável alguma diligência.

Art. 5.º Os preceitos anteriores não prejudicam o disposto no § único do artigo 16.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, que passa a ter a seguinte redacção:

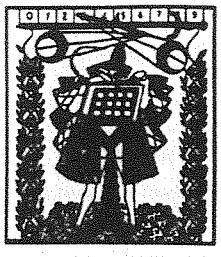
> § único. O director geral deverá recorrer oficiosamente dos acórdãos proferidos nestes processos, em 1.ª ou 2.ª instância, dentro dos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão que fôr proferida na conta anterior, quando desta resulte qualquer alteração à conta julgada nos termos dêste artigo.

Art. 6.º Os acórdãos passados em julgado podem ser anulados em tribunal pleno pelos fundamentos admitidos em processo civil, e ainda quando se prove que, em matéria de facto essencial, as contas foram prestadas com dolo ou má fé, ou apresentam deficiências ou erros que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos de informação precisos.

§ 1.º O processo terá por base uma petição fundamentada e instruída com todos os elementos de prova que o requerente possua, dirigida ao presidente do Tribunal, que determinará a autuação, a apensação do processo em que foi proferida a decisão que se pretende anular e a distribuïção.

§ 2.º O relator examinará os autos logo que lhe sejam conclusos, a fim de, por despacho, determinar que a 2.ª Repartição preste os esclarecimentos que julgue precisos, e seguidamente apresentará o processo na primeira sessão do Tribunal, que resolverá sôbre a admissão do pedido.

§ 3.º Caso o Tribunal delibere admiti-lo, o relator mandará intimar os responsáveis da conta e a entidade que as prestou, com excepção do requerente, concedendo-lhes prazo para alegarem e apresentarem as pro-



vas que possuam, e seguidamente ordenará a vista ao Ministério Público.

§ 4.º Conclusos de novo os autos ao relator, êste os apresentará ao Tribunal dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte e serão julgados se, à vista do relatório, os juízes se declararem habilitados e não fizer vencimento a necessidade de qualquer diligência ou averiguação. Correrá, porém, o processo com vista àqueles vogais que a pedirem, e depois dos vistos será concluso ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão; vencendo-se a necessidade de qualquer diligência, averiguação ou informação, o Tribunal a cometerá à autoridade ou serviço competente ou que puder prestá-la, fixando prazo suficiente, e, logo que se mostre cumprida a deliberação do Tribunal, voltará o processo ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão.

§ 5.º Se o Tribunal anular a decisão em causa e os autos fornecerem todos os elementos precisos para proferir nova decisão, o Tribunal conhecerá imediatamente desta matéria, no próprio acórdão anulatório, que será junto por cópia ao processo da conta; se fôr necessário praticar neste processo alguma diligência, o Tribunal determinará que os autos baixem à 2.ª Repartição, a fim de nela se praticarem os actos precisos, e seguidamente serão os autos conclusos ao relator, que, dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte, submeterá a julgamento o processo da conta.

Esta decisão admite sòmente recurso fundado em oposição de julgados.

Art. 7.º As autoridades, funcionários e empregados, de qualquer categoria, por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não forem prestadas no prazo legal, ou forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embaracem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, serão punidos com multa não superior a 5.000$ ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Os processos de multa terão por base a informação do director geral, que deve indicar a falta cometida, o nome dos presumidos responsáveis e a importância dos seus vencimentos, caso sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º No despacho que mandar instaurar o processo o presidente determinará que se proceda, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, à citação dos argüidos, a fim de no prazo de trinta dias, se residirem na metrópole, de sessenta dias, se residirem nas ilhas adjacentes, e de noventa dias, se residirem no ultramar ou no estrangeiro, produzirem a sua defesa e juntarem os documentos comprovativos da sua inculpabilidade. No acto da citação será entregue a cada argüido uma cópia da informação e do despacho iniciais.

§ 3.º Se o presidente o julgar conveniente, submeterá à apreciação do Tribunal a informação do director geral e quaisquer elementos que possua susceptíveis de justificar a falta ou de influir na determinação dos responsáveis. A deliberação do Tribunal em caso algum poderá ser invocada ou considerada no julgamento.

§ 4.º Findo o prazo estabelecido no § 2.º dêste artigo será o processo distribuído e, conclusos os autos ao relator, êste mandará dar vista ao Ministério Público, por oito dias, a fim de promover o que julgar de justiça.

§ 5.º Quando a defesa do argüido mostre que a transgressão pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de ordenar a vista ao Ministério Público, mandará citar estas nos termos e para os efeitos do § 2.º dêste artigo. No acto da citação será entregue aos citandos, juntamente com a cópia da informação do director geral e do despacho do presidente, uma cópia ou extracto da defesa que motivou a citação.

§ 6.º O processo será presente ao Tribunal na primeira sessão que se realizar depois de decorrerem dez dias sôbre a expiração do prazo da vista ao Ministério Público. Nessa sessão os juízes que o desejem poderão pedir vista do processo, que lhes será dada por três dias.

§ 7.º Nos acórdãos, tanto condenatórios como absolutórios, o Tribunal fixará prazos razoáveis para ser suprida a falta, caso possa sê-lo pelos meios ordinários e o Tribunal o julgue necessário. Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nêle marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal.

§ 8.º O processo aguardará na secretaria o pagamento voluntário da multa durante o prazo fixado no acórdão. O pagamento faz-se por meio de guias em qualquer tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 8.º Os documentos de despesa serão retirados pelos serviços a que pertencerem ou, tendo estes sede fora de Lisboa, pelas respectivas Direcções Gerais, nos sessenta dias seguintes àquele em que passar em julgado o acórdão final se a conta que instruem respeitar à gerência de 1936 ou a gerências posteriores, e nos sessenta dias seguintes à recepção do aviso que para êsse efeito lhes será enviado pela Direcção Geral do Tribunal de Contas se a conta respeitar a gerências anteriores.

Art. 9.º É aplicável o disposto no § 3.º do artigo 108.º do decreto n.º 28:066, de 1 de Outubro de 1937, aos processos afectos ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º Exceptuam-se dos prazos estabelecidos para remessa das contas à Direcção Geral do Tribunal no artigo 15.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936:

a) As contas dos Ministérios da Guerra e da Marinha, que serão remetidas até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitam;

b) As dos consulados, que deverão ser remetidas à Direcção Geral dentro do mesmo prazo, ou, nas hipóteses previstas na parte final do artigo 14.º e seu § único do decreto n.º 26:341, no prazo de noventa dias, tratando-se de consulado da Europa, e no prazo de cento e vinte dias, tratando-se de outro qualquer.

Art. 11.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, para a remessa dos mapas de despesas dos serviços do Estado é ampliado até 15 de Abril para a Junta do Crédito Público e Direcção Geral da Fazenda Pública e até 15 de Junho para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as Direcções de Finanças dos distritos insulares e os serviços dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 12.º A falta de remessa dos mapas de despesa dentro do prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, e no artigo 11.º do presente decreto, a falta de remessa dos documentos e informações a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 26:341 dentro dos prazos estabelecidos e as infracções ao disposto no artigo 8.º do presente decreto são puníveis com multa dentro dos limites fixados e pela forma estabelecida no artigo 7.º dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinta da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

D. do G. n.º 273 (rect. no D. do G. n.º 283).



Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939: Dispõe acerca da inscrição de despesas nos orçamentos dos organismos do Estado.
Artigo 10º. - Contém regras sobre infracções financeiras.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:724

Pelo exame das contas dos vários organismos do Estado tem-se verificado, em relação a despesas da mesma natureza, que a respectiva classificação, devendo fazer-se conforme as disposições do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, diverge no entanto sensivelmente de um para outro dêsses organismos em consequência, quási sempre, da diferença de critério dos funcionários responsáveis.

Num grande número de casos essas divergências têm um fundo de razão, em vista da possibilidade de se imputarem despesas de uma classe, principalmente da classe «Pagamento de serviços», às das outras três por que se distribuem no orçamento e ainda às dificuldades que por vezes se apresentam na classificação das despesas da classe de «Material» nos diversos artigos e números em que se dividem.

Pelo estudo atento dos vários casos reconheceu-se que os inconvenientes apontados poderão desaparecer se a classe «Pagamento de serviços», que aliás representa uma percentagem das despesas totais relativamente pequena, fôr englobada com a de «Diversos encargos» e se na classe «Despesas com o material» se simplificarem as inscrições orçamentais, tudo isto podendo fazer-se sem prejuízo da clareza e correcção que o orçamento deve apresentar.

Por outro lado, a fixação de regras e preceitos para a inscrição das despesas em cada uma das classes, que ficam subsistindo no orçamento e nos artigos e números em que estas se dividem, em muito há-de contribuir para a devida regularidade e uniformidade na prestação de contas a que são obrigados os serviços públicos e para a facilidade de conferência, exame e julgamento das mesmas contas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão) serão as despesas classificadas nas três seguintes classes:

1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL;
2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL;
3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS.

Art. 2.º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida no orçamento de cada Ministério.

Art. 3.º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio, podendo dentro de cada número ser a despesa subdividida em alíneas.

Art. 4.º Nas despesas da 1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL — compreender-se-ão todas as despesas a realizar pelo Estado com os seus servidores, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Remunerações certas ao pessoal em exercício.*

Refere-se êste artigo aos vencimentos atribuídos ao pessoal na efectividade de serviço, ou considerado nessa situação, o qual se agrupará sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Pessoal dos quadros aprovados por lei.*

Compreende os vencimentos do pessoal dos quadros estabelecidos por lei, quer a forma do provimento seja de nomeação vitalícia, quer de contrato;

2) *Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.*

Compreende os vencimentos do pessoal que, por disposição expressa da lei, ficou além dos respectivos quadros prestando serviço;

3) *Pessoal contratado não pertencente aos quadros.*

Compreende os vencimentos do pessoal cujo provimento seja por contrato, mas não faz parte dos quadros aprovados por lei, quer êsses vencimentos se descrevam individualmente, quer em globo;

4) *Pessoal destacado de outros serviços do Estado.*

Compreende os vencimentos do pessoal que, pertencendo a um organismo, presta por disposição legal serviço em organismo diferente sem que faça parte do respectivo quadro;

5) *Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos.*

Compreende os vencimentos atribuídos aos indivíduos que façam parte dêstes conselhos;

6) *Pessoal assalariado.*

Compreende as férias ou salários do pessoal de serviços permanentes, descrito individualmente ou em verba global, quer faça ou não parte de quadros.

Artigo .º *Remunerações certas ao pessoal fora do serviço.*

Refere-se êste artigo aos vencimentos ou quaisquer proventos certos atribuídos a pessoal em situação permanente de não prestar serviço. Estes vencimentos ou proventos agrupam-se sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Pessoal separado do serviço.*

Compreende os vencimentos ou proventos certos do pessoal colocado, por disposição de lei, nesta situação com direito ao respectivo abono;

2) *Pessoal em disponibilidade.*

Compreende ós vencimentos do pessoal colocado nesta situação em harmonia com disposição que expressamente o permita;



3) *Pessoal aguardando aposentação.*

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação quando disposição de lei determine que os seus vencimentos deixem de ser pagos pelas verbas por que recebia antes de aguardar aposentação;

4) *Pessoal em qualquer outra situação.*

Compreende o pessoal não abrangido nos números anteriores, como seja o pessoal no regime da «assistência aos funcionários civis tuberculosos», quando por disposição de lei dê lugar a vacatura no respectivo quadro ou serviço.

Artigo .º *Remunerações acidentais.*

Neste artigo descrevem-se, em números diferentes, os abonos desta natureza, entre os quais se podem mencionar os seguintes: remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais; gratificações de regência; despesas de representação, cujo quantitativo possa ser fixado por despacho e por isso se não considera como remuneração certa; subsídios, nos termos das leis e regulamentos, a pessoal que tenha de ir depor como testemunha por imposição dos seus cargos ou serviços; remunerações pelos serviços de fiscalização e de inspecção; e, de um modo geral, todas as remunerações a pessoal que não sejam permanentes e ainda as permanentes que possam variar quanto ao seu quantitativo.

Artigo .º *Outras despesas com o pessoal.*

Compreendem-se neste artigo as despesas que não constituem pròpriamente remuneração de funções e se agrupam sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Ajudas de custo.*

São assim consideradas as importâncias a abonar, nos termos regulamentares, aos funcionários pela eventual prestação de serviço fora da residência oficial;

2) *Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha.*

Compreendem-se nesta rubrica os abonos que se fazem, nos termos regulamentares, aos funcionários quando se deslocam em serviço, ou, em determinados casos, são transferidos de uma para outra localidade, em compensação de despesas a que essas deslocações obrigam;

3) *Despesas de instalação.*

Assim se consideram as importâncias atribuídas a várias classes de funcionários a título de subsídio para residência e para outros fins semelhantes;

4) *Abonos para falhas.*

São as importâncias fixadas em lei para os exactores da Fazenda Pública e outros funcionários como compensação de faltas eventuais que possam ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais são responsáveis;

5) *Alimentação.*

Consideram-se despesas de alimentação as respeitantes a comedorias concedidas ao pessoal e os subsídios em dinheiro que, em situações especiais, se lhe abonam com destino a comedorias;

6) *Fardamentos, resguardos e calçado.*

Constituem despesas desta natureza as resultantes do fornecimento de fardamento e calçado a diversas classes de funcionários em virtude de disposição de lei; quaisquer subsídios ou abonos legais destinados à aquisição dêsses artigos e ainda as despesas com o fornecimento de resguardos e calçado para serviços de limpeza e desinfecção e para trabalhos em laboratórios, enfermarias, etc.;

7) *Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.*

Quaisquer despesas que o Estado tenha de fazer com os seus servidores não compreendidas nos números antecedentes e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Art. 5.º Nas despesas da 2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL — compreender-se-ão todas as despesas resultantes ou inerentes à construção, aquisição e reparação de imóveis e de móveis, seu aproveitamento e manutenção e ainda à aquisição de material de consumo corrente, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Construções e obras novas.*

Compreendem-se neste artigo as despesas com construções e obras novas, tanto por adjudicação como por administração directa, abrangendo no segundo caso o material e os vencimentos, férias ou salários do pessoal adventício empregado nessas construções e obras novas. Compreendem-se também as despesas que por motivo das mesmas construções e obras novas tenham de ser feitas com avaliações, indemnizações, expropriações, compra de prédios, escrituras, registos, averbamentos, etc., e bem assim o aluguer de quaisquer máquinas, aparelhagem ou utensilagem. As referidas despesas com construções e obras novas agrupam-se, conforme a natureza destas, sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Caminhos de ferro;*
2) *Edifícios;*
3) *Estradas;*



4) *Pontes;*
5) *Portos;*
6) *Outras construções e obras novas.*

Artigo .º *Aquisições de utilização permanente.*

Abrange as despesas de qualquer natureza a fazer com a aquisição de imóveis, excepto os já destinados a obras novas, de semoventes, móveis e material de defesa e segurança pública, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) *Imóveis*, com as seguintes sub-rubricas:

a) *Prédios rústicos;*
b) *Prédios urbanos.*

As despesas a classificar nestas rubricas são as do custo dos imóveis a adquirir e as inerentes ao acto da aquisição.

2) *Semoventes*, com as seguintes divisões:

a) *Animais;*
b) *Viaturas com motores;*

em que se compreendem todas as despesas originadas pela compra de animais a empregar em determinados serviços e pela aquisição de viaturas com motores, exceptuadas as que sejam adstritas à defesa e segurança pública.

3) *Móveis,*

em que se compreendem as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações, mas exceptuando os artigos mencionados no número seguinte. A sua discriminação far-se-á em alíneas quando seja aconselhável pela natureza e importância das aquisições a efectuar.

4) *Material de defesa e segurança pública.*

Abrange todas as despesas resultantes de aquisições de quaisquer artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º *Despesas de conservação e aproveitamento do material.*

Compreende todas as despesas com reparações, beneficiações e aproveitamento de imóveis, semoventes, móveis e material de defesa e segurança pública, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas nos artigos de construções e obras novas e de aquisições de utilização permanente:

1) *De imóveis:*

a) *Prédios rústicos;*
b) *Prédios urbanos.*

Abrange todas as despesas com reparações e beneficiações dos prédios e as destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias, a aquisição de materiais, adubos, sementes e semelhantes e o pessoal eventualmente utilizado para esse fim.

c) *Estradas;*
d) *Caminhos de ferro;*
e) *Pontes;*
f) *Portos;*
g) *Outros imóveis.*

De igual maneira abrangem estas rubricas todas as despesas, quer de material, quer de pessoal eventual, a realizar com a reparação, beneficiação ou aproveitamento de estradas, caminhos de ferro, pontes, portos e outros imóveis.

2) *De semoventes:*

a) *Animais.*

Compreende todas as despesas com alimentação, alojamento, tratamento e curativo, incluindo honorários a veterinários;

b) *Veículos com motor.*

Compreende todas as despesas de conservação, manutenção e aproveitamento.

3) *De móveis.*

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos e artigos de utilização permanente, com excepção dos de defesa e segurança pública, que constituem o número seguinte, devendo fazer-se a sua discriminação em alíneas quando pela natureza e importância da despesa tal discriminação seja aconselhável.

4) *De material de defesa e segurança pública.*

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º *Material de consumo corrente.*

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho, as quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

1) *Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.*

Abrange esta classificação os artigos de material que se destinam a ser consumidos, transformados ou utilizados em oficinas e em estabelecimentos fabris e de produção agrícola;

2) *Munições.*

Compreende as despesas com a aquisição de munições e bem assim as resultantes da sua conservação, beneficiação e aproveitamento;



3) *Impressos.*

Compreende as despesas com a aquisição de papéis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, destinados ao consumo corrente dos serviços públicos, incluindo as separatas de legislação e do Orçamento Geral do Estado, para serem distribuídos a êsses serviços;

4) *Artigos de expediente e diverso material não especificado.*

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, empregados nos serviços de secretaria e outros, para produção de trabalho ou a êle indispensáveis; a timbragem de papéis e cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados; a aquisição de livros de escrita, do *Diário do Govêrno* ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as de documentos para arquivar, e bem assim a despesa com pequenas reparações quando para estas não haja verba especialmente descrita no orçamento.

Art. 6.º Nas despesas da 3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS — compreender-se-ão todas as despesas da administração não abrangidas nas classes anteriores, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Despesas de higiene, saúde e confôrto*, com as duas seguintes subdivisões:

1) *Serviços clínicos e de hospitalização.*

Compreende honorários a médicos e enfermeiros, análises clínicas, exames radiológicos e radiográficos e tratamento em hospitais, nos casos em que ao Estado devam ser imputadas as despesas desta natureza, e a aquisição de medicamentos, pensos e outro material para curativos nos organismos em que haja assistência médica ao respectivo pessoal;

2) *Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.*

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de lavagem de casas e roupas, mesmo que incluam pessoal eventual ou material aplicados àqueles fins.

Artigo .º *Despesas de comunicações.*

Abrange as despesas descritas nos números seguintes:

1) *Correios e telégrafos.*

Compreende as despesas com a franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência; remessa de encomendas postais e telegramas;

2) *Telefones.*

Compreende as despesas de qualquer natureza derivadas da instalação de aparelhos telefónicos e respectivas reparações, e bem assim as das anuïdades e chamadas a satisfazer às emprêsas exploradoras das correspondentes rêdes ou aos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

3) *Transportes.*

Compreende todas as despesas de transportes de um para outro local, quer do pessoal, incluindo o pagamento de percursos feitos pela via ordinária, quer do material já na posse dos serviços. Igualmente se compreendem nesta rubrica quaisquer despesas de alfândega e de portos resultantes dêstes transportes.

Artigo .º *Despesas de fiscalização.*

Compreende as despesas com fiscalização, as quais se distribuem pelas seguintes rubricas:

1) *Participações em multas.*

Abrange as despesas com o pagamento da parte das multas que pertença ao pessoal dos serviços fiscalizadores ou a qualquer entidade;

2) *Prémios por denúncias.*

Abrange as importâncias que o Estado abona, em certos casos, aos denunciantes de pessoas singulares ou colectivas que procurem eximir-se ao pagamento de quaisquer taxas, direitos ou outros rendimentos do Tesouro;

3) *Outros pagamentos por serviços de fiscalização.*

Compreende quaisquer despesas feitas com a fiscalização que não possam ser incluídas nos números anteriores.

Artigo .º *Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças.*

Compreende as importâncias a abonar pelas vendas ou cobranças por conta do Estado; as importâncias atribuídas na cobrança de determinados rendimentos e, quanto a heranças que hajam revertido para o Estado, a parte dos respectivos valores pertencente a quaisquer pessoas. Conforme a natureza das despesas assim se classificam nos quatro seguintes números:

1) *Participações em vendas;*
2) *Participações em cobrança ou receitas;*
3) *Participações em valores de heranças que reverteram para o Estado;*
4) *Outras despesas de vendas, cobranças ou heranças.*

Nesta última rubrica descrevem-se quaisquer despesas resultantes de vendas, cobranças ou heranças diferentes das dos números anteriores.



Artigo .º *Encargos das instalações.*

Compreende as despesas que se agrupam nos seguintes números:

1) *Rendas de casa;*
2) *Foros, censos e pensões;*
3) *Seguros das propriedades.*

Artigo .º *Encargos administrativos.*

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo:

1) *Alimentação, vestuário e calçado (não destinados a pessoal dos respectivos serviços).*

Respeita esta rubrica às despesas a realizar com o fornecimento de alimentação, fardamento ou vestuário e calçado a indivíduos estranhos ao pessoal dos respectivos serviços, tais como internados em asilos, doentes dos hospitais, recrutas do exército e da armada, presos, etc. Nas despesas com alimentação preparada nos próprios estabelecimentos deverão considerar-se as respeitantes aos géneros e aos combustíveis necessários;

2) *Restituições;*
3) *Condenações judiciais;*
4) *Publicidade e propaganda,*

em que se compreendem as despesas a fazer com a publicação de anúncios, excepto os que respeitarem a fornecimentos e concursos, e com a de relatórios, boletins, estudos, etc., que se destinam, em geral, a dar a conhecer a actividade de qualquer dos ramos de serviço da administração pública;

5) *Serviços de sindicância;*
6) *Seguros de pessoal contra acidentes;*
7) *Pagamento de serviços e encargos não especificados.*

Artigo .º *Outros encargos.*

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

1) *Fôrça motriz;*

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir fôrça motriz;

2) *Gastos confidenciais ou reservados;*
3) *Prémios e condecorações,*

em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações;

4) *Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.*

Art. 7.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, só se consideram artigos de mobiliário os móveis para utilização pessoal dos funcionários, indispensáveis para o exercício dos respectivos cargos ou que estejam em relação com o seu grau hierárquico.

Art. 8.º As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das despesas dos diversos serviços, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Intendência Geral do Orçamento.

§ 1.º Serão publicados no *Diário do Govêrno* as consultas e os respectivos pareceres e despachos.

§ 2.º Independentemente de consulta à Intendência poderão os serviços descrever no respectivo orçamento as despesas em maior número de rubricas que as indicadas neste decreto-lei para cada *artigo* ou *número*, em harmonia com a natureza e importância das mesmas despesas.

Art. 9.º Os orçamentos dos vários serviços do Estado, a começar no ano de 1940, serão organizados segundo as regras estabelecidas neste decreto, podendo os relativos a êsse ano ser enviados às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Julho de 1939.

Art. 10.º As despesas de cada serviço só podem efectuar-se conforme as classificações inscritas na divisão do orçamento que lhe respeite, competindo ao Tribunal de Contas julgar as infracções cometidas.

§ 1.º As infracções pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, serão punidas com a restituïção pelos responsáveis da importância despendida ou com o pagamento pelos mesmos de uma multa até 2.000$, segundo a gravidade da falta.

§ 2.º Serão consideradas como boas as classificações dadas pelos serviços às despesas realizadas em conta das dotações dos orçamentos dos anos económicos findos e do corrente, salvo os casos em que se revele o propósito de fraude, aplicando-se então aos responsáveis o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos já condenados pelo Tribunal de Contas por êrro de classificação das despesas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto-lei, que seja revista a decisão que lhes respeita nos termos do parágrafo antecedente, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembôlso das importâncias pagas.

Art. 11.º Ficam revogados os artigos 4.º a 11.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

D. do G. n.º 149.



Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940: Estabelece normas sobre relevação e redução de responsabilidades em infrações financeiras.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 30:294

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As infracções dos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas serão aplicadas as sanções respectivas nos termos da legislação vigente, podendo porém a entidade a que competir o julgamento das contas ou o exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, quando das infracções praticadas não tenha havido dano para o Estado e não se revele o propósito de fraude, relevar a responsabilidade em que os infractores incorreram ou reduzi-la, condenando-os no pagamento de uma multa até 10.000$, segundo a gravidade das faltas.

§ único. Quando a infracção tiver sido verificada no exame dos documentos de despesa dos Ministérios, para a imposição da multa a que se refere a parte final dêste artigo, será organizado processo de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938, na parte aplicável.

Art. 2.º O disposto neste decreto será aplicável às responsabilidades verificadas em processos já julgados se, dentro de sessenta dias a partir da data da publicação dêste diploma, ou da data da intimação do acórdão, os responsáveis condenados requererem a revisão da decisão que os condenou, tendo o direito, quando esta não seja mantida, ao reembôlso das importâncias pagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Fevereiro de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional

Decreto-Lei nº. 31 095, de 31 de Dezembro de 1940: Aprova o Código Administrativo e o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.
Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes:
Título III - Das finanças distritais, Capítulo II - Da comissão distrital de contas.
Prevê a existência de uma comissão distrital de contas com funções de fiscalização financeira na área do respectivo distrito autónomo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:095

Usando das autorizações conferidas pelas leis n.ºs 1:946, de 21 de Dezembro de 1936, e 1:967, de 30 de Abril de 1938, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o Código Administrativo e o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, que baixam assinados pelo Ministro do Interior.

(...)

TÍTULO III

Das finanças distritais

(...)

CAPÍTULO II

Da comissão distrital de contas

Art. 92.º Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador.

§ 1.º A presidência da comissão pertence ao director de finanças; mas se estiver fazendo as suas vezes o substituto, passará ao delegado do Procurador da República.

§ 2.º Os funcionários que fazem parte da comissão serão substituídos por quem os substituir nas funções públicas que exercem, e o vogal nomeado, por um substituto também de nomeação do governador.

§ 3.º O vogal de nomeação será escolhido de entre pessoas com prática da administração distrital, de preferência formados ou licenciados em direito ou em ciências económicas e financeiras.

§ 4.º O expediente da comissão corre pela direcção de finanças do distrito.

§ 5.º As funções da comissão são obrigatórias e gratuitas.

Art. 93.º Compete à comissão:

1.º Dar parecer sôbre a transferência de verbas e os orçamentos suplementares da junta geral;

2.º Dar parecer sôbre o regulamento privativo da contabilidade distrital;

3.º Dar parecer sôbre as dúvidas que a comissão executiva tiver acêrca da execução das disposições legais relativas à realização de despesas o da sujeição ao exame e visto;

4.º Examinar e visar:

a) As minutas de todos os contratos de arrendamento, empreitada e concessão, bem como os de fornecimentos por prazo superior a um mês;

b) Os contratos de qualquer natureza;

c) Todas as deliberações e decisões que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas do orça-



mento distrital, incluindo as nomeações, mesmo interinas, e as que concederem gratificações de carácter permanente autorizadas por lei, mas sem limite fixo nela expresso.

5.º Participar ao governador do distrito e aos tribunais competentes os actos praticados pela junta geral, comissão executiva ou seu presidente com desrespeito do disposto neste artigo.

§ único. Não estão sujeitos ao visto:

a) As autorizações e mandados para pagamento de vencimentos certos ou eventuais inerentes por disposição legal expressa ao exercício de qualquer cargo;

b) Os abonos a pagar por verbas globais em soldadas, férias e salários de pessoal operário.

Art. 94.º O exame e visto será feito por dois vogais, um dos quais será sempre o director de finanças e o outro designado para êsse serviço por escala de semanas alternadas.

§ 1.º A secretaria da junta geral remeterá à direcção de finanças, dentro dos oito dias seguintes à aprovação da respectiva acta, cópia de teor e em duplicado da parte respeitante à deliberação, selada com o sêlo branco da junta, ou, tratando-se de despacho do presidente da comissão executiva, cópia do documento em que tenha sido proferido, com o teor dêle.

§ 2.º A cópia em duplicado do acto sujeito a visto será acompanhada do processo que tenha instruído e fundamentado a deliberação ou decisão e de informação da contabilidade da junta sôbre o cabimento de verba.

§ 3.º Recebida a cópia, será logo registada em livro próprio na direcção de finanças, capeada, autuada e remetido o processo aos vogais encarregados do exame e visto.

§ 4.º O exame consistirá em verificar se a despesa é autorizada por lei, se está correctamente classificada e se tem cabimento na competente verba orçamental.

§ 5.º Concordando os dois vogais, será apôsto ou negado o visto, mas, se discordarem, o presidente convocará imediatamente a reünião da comissão, para se resolver por maioria.

§ 6.º A concessão ou denegação do visto deve fazer-se no praso máximo de quatro dias úteis contados da data da entrada do acto na direcção de finanças.

§ 7.º A comissão pode pedir novos documentos ou esclarecimentos à junta geral, devendo nesse caso contar-se o prazo desde a data da entrada dos elementos pedidos.

§ 8.º Concedido ou negado o visto, será devolvido à secretaria da junta um dos exemplares da cópia do acto, com a decisão exarada, acompanhada do processo instrutor, ficando o outro exemplar arquivado na direcção de finanças.

§ 9.º A recusa do visto será sempre fundamentada.

Art. 95.º Da decisão da comissão distrital de contas sôbre denegação de visto poderá a comissão executiva da junta geral interpor recurso para o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias e sem efeito suspensivo.

Art. 96.º A recusa do visto pela comissão distrital de contas importa a anulação das deliberações ou decisões, salvo se vier a ser concedido pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Nenhum contrato nem nomeação poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto.

§ 2.º São nulas as nomeações e contratos feitos sem visto prévio da comissão de contas.

Art. 97.º Ficam pessoal e solidàriamente responsáveis pelas despesas feitas sem o visto da comissão distrital de contas os procuradores à junta geral, os vogais da comissão executiva e seu presidente e os funcionários a quem seja imputável a omissão dessa formalidade.

§ único. No caso de não ser possível o apuramento da responsabilidade presumir-se-ão responsáveis o presidente da comissão executiva e o chefe da secretaria.

Decreto-Lei n.º 32 660, de 10 de Fevereiro de 1943: Estabelece normas sobre emolumentos devidos ao Tribunal de Contas e sobre prazos de remessa de contas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral do Tribunal de Contas

Decreto-lei n.º 32:660

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixas anuais devidas, a título de emolumentos, nos processos cujo julgamento competir ao Tribunal de Contas liquidam-se de harmonia com a tabela que tiver vigorado no fim da gerência a que a conta respeite.

§ único. O preceituado neste artigo aplica-se aos processos que pendem, para julgamento, no Tribunal de Contas.

Art. 2.º As contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que desempenhem estas funções deverão ser remetidas à Direcção Geral do Tribunal de Contas nos seguintes prazos:

1) As de Angola e Moçambique dentro dos oito meses seguintes à gerência a que respeitem;

2) As não abrangidas no número anterior dentro dos seis meses seguintes à gerência a que respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*



Portaria nº. 10 338, de 10 de Fevereiro de 1943: Determina que sejam aplicáveis em todas as colónias os Decretos-Leis nºs. 32 660, de 10 de Fevereiro de 1943 - sobre emolumentos e remessa de contas - e 29 174, de 24 de Novembro de 1938 - sobre processo de julgamento de contas e respectivos recursos, processo de anulação de acórdão e processo de multa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:338

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, executar, na parte aplicável, em todas as colónias os decretos-leis n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938, e nº 32:660, desta data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Fevereiro de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*



Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946: Alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº. 30 294 , de 21 de Fevereiro de 1940, a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:451

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do decreto-lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940, é extensiva a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

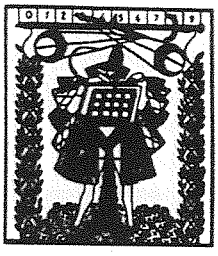
Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

D. do G. n.º 9.



Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946: Estabelece normas sobre fixação de jurisprudência pelo Tribunal de Contas e publicidade desta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:541

Convindo que todos os serviços tenham conhecimento da jurisprudência do Tribunal de Contas sobre matéria de diplomas que têm de executar, pois a sua ignorância importa, além do mais, perdas de tempo na Administração e despesas para com terceiros que é justo evitar;

Atendendo a que muitas vezes os serviços, em face de haverem sido consideradas como boas as suas contas, seguem nas gerências futuras os mesmos critérios — talvez nem sempre os mais harmónicos com as leis em vigor —, mas de boa fé, baseados no julgamento de contas anteriores;

Considerando que, se, por um lado, é de estimular o cumprimento da lei por forma mais perfeita, por outro há vantagem que novos critérios emitidos pelos organismos competentes só tenham força executória depois de os serviços interessados deles tomarem conhecimento, pois só assim se evita a confusão e se atenua o medo das responsabilidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A jurisprudência do Tribunal de Contas sobre matéria contida em diplomas cujo conhecimento interesse aos serviços públicos será publicada no *Diário do Governo* decorridos que sejam trinta dias da data da sua fixação.

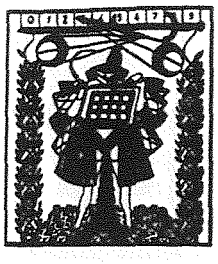
Art. 2.º Quando em cada uma das contas a julgar se suscitem problemas de ordem jurídica ou doutrinária que propendam a modificar o critério seguido em contas do mesmo serviço já julgadas, será pelo Tribunal de Contas fixada a tal respeito jurisprudência que só terá força executória a partir da data em que a mesma for notificada ao serviço interessado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

D. do G. n.º 61.



Decreto-Lei nº 36 672, de 15 de Dezembro de 1947: Permite o pagamento em prestações de dívidas por infracções financeiras.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:672

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o Tribunal de Contas, em acórdão, condene responsáveis por quantias pelo integral pagamento das quais respondam bens já arrestados, poderá o Ministro das Finanças, se o julgar vantajoso para defesa dos interesses do Tesouro, autorizar o pagamento das importâncias em dívida em prestações, cujo número será fixado pelo mesmo Ministro, sem que porém o prazo de reembolso de toda a dívida possa exceder dois anos, contados da data em que o despacho for proferido.

§ 1.º Os responsáveis que pretendam lhes seja aplicado o que no corpo deste artigo se estabelece deverão declarar os rendimentos anuais que usufruem, ficando sujeitos à apresentação de documentos comprovativos das suas declarações quando se entender conveniente.

§ 2.º Vencida uma prestação e não paga, consideram-se vencidas as restantes.

Art. 2.º O preceituado neste diploma aplica-se aos processos em curso, embora correndo seus trâmites em qualquer tribunal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Decreto-Lei nº. 37 185, de 24 de Novembro de 1948:
Artigo 1º. - Altera o § 1 do artigo 1º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que se refere aos requisitos para o recrutamento do presidente e juízes do tribunal de Contas.

Tribunal de Contas

Decreto-Lei n.º 37:185

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

> O presidente e, pelo menos, cinco juízes serão licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de foro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juízes poderão ser escolhidos de entre indivíduos de mais de 35 anos doutorados em qualquer das secções das Faculdades de Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras e os directores-gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

Art. 2.º Enquanto não se proceder à reforma de quadros do Tribunal de Contas fica o Ministro das Finanças autorizado a contratar, dentro das categorias do actual quadro, por força de dotação global a inscrever para tal fim no orçamento, o número de unidades que se mostrar indispensável para o bom andamento dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

D. do G. n.º 274.



Decreto-Lei nº. 37 796, de 29 de Março de 1950: Esclarece dúvidas sobre a interpretação de diversas normas da legislação financeira.

Artigo 7º. - Alarga a fixação de jurisprudência pelo Tribunal de Contas a todos os casos em que da aprovação de contas resulte legitimação das soluções em causa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:796

Convindo esclarecer preceitos legais sobre cuja interpretação se suscitou divergência de critérios entre o Tribunal de Contas e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos adidos comerciais designados em comissão, nos termos dos artigos 129.º e 130.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939, para desempenhar idênticas funções em país diferente daquele para que estiveram nomeados podem ser processados os abonos a que tenham direito pelas dotações estabelecidas no orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com relação a estes países.

Art. 2.º Não estão sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional autorizados por lei, quando a urgência da sua realização impeça o cumprimento daquela formalidade.

Art. 3.º Pelas verbas inscritas no orçamento para pagamento de serviços e diversos encargos podem ser pagas, mediante prévio despacho ministerial, despesas eventuais de representação dos serviços.

Art. 4.º O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, autoriza a resolução por despacho ministerial de todos os casos relativos a recrutamento de pessoal e abonos que devam ser-lhe feitos não expressamente previstos no mesmo diploma.

Art. 5.º Os artigos anteriores interpretam as disposições de lei relativas aos casos nele previstos, considerando-se por isso legais para todos os efeitos as despesas em sua conformidade realizadas.

Art. 6.º Os contratos de arrendamento não ficam abrangidos pelo disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, mas o pagamento de rendas só poderá efectuar-se depois da data do visto do Tribunal de Contas.

Art. 7.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:541, de 22 de Março de 1946, é aplicável a todos os casos em que da aprovação de contas resulte legitimação expressa ou implícita das soluções em causa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Decreto-Lei nº. 37 819, de 13 de Maio de 1950: Prevê a revisão de decisões do Tribunal de Contas, pelo mesmo tribunal, nas situações previstas no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 37 796 de 29 de Março de 1950 - quando da aprovação de contas resulte legitimação expressa das soluções em causa.

Este preceito alarga o âmbito de aplicação das disposições contidas no artigo 2º. - - corpo do artigo e parágrafo único - do Decreto-Lei nº. 36 184, de 18 de Março de 1947.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:819

Considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796, de 29 de Março de 1950, interpreta e completa o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:541, de 22 de Março de 1946:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796, de 29 de Março de 1950, é extensivo, na parte aplicável, o disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:184, de 18 de Março de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Lei nº. 2 048, de 11 de Junho de 1951: Introduz alterações à Constituição Política da República Portuguesa (1933).

Artigo 91º. nº.3 - Refere a competência do Tribunal de Contas de controlo das contas anuais da metrópole e das províncias ultramarinas.

Artigo 171º. - Refere a competência de julgamento das contas anuais das províncias ultramarinas por parte do Tribunal de Contas (cfr. art. 91º. nº. 3).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:048

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

CONSTITUIÇÃO

Artigo 1.º . . . . . .

§ único. *(Como está na Constituição).*

Art. 2.º O Estado não aliena por nenhum modo qualquer parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

§ 1.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

§ 2.º Nos territórios ultramarinos a aquisição por Governo estrangeiro de terreno ou edifício para instalação de representação consular será condicionada pela anuência do Ministro do Ultramar à escolha do respectivo local.

. . . . . .

Art. 6.º . . . . . .

1.º . . . . . .

2.º . . . . . .

3.º Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana.

4.º Defender a saúde pública.

. . . . . .

Art. 8.º Constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º O direito à vida e integridade pessoal;

1.º-A. O direito ao trabalho, nos termos que a lei prescrever;

. . . . . .

Art. 9.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na defesa civil do território.

. . . . . .

Art. 25.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados e servidores das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas que explorem serviços de interesse público.

. . . . . .

Art. 38.º Os litígios emergentes dos contratos de trabalho são da competência de tribunais especiais.

. . . . . .

Art. 40.º Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

. . . . . .

Art. 45.º É livre o culto público ou particular da religião católica como da religião da Nação Portuguesa. A Igreja Católica goza de personalidade jurídica, podendo organizar-se de harmonia com o direito canónico e constituir por essa forma associações ou organizações, cuja personalidade jurídica é igualmente reconhecida. O Estado mantém em relação à Igreja Católica o regime de separação com relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, mediante recíproca representação, e concordatas ou acordos aplicáveis na esfera do Padroado e outros em que sejam ou venham a ser reguladas matérias de interesse comum.

Art. 46.º O Estado assegura também a liberdade de culto e de organização das demais confissões religiosas cujos cultos são praticados dentro do território português, regulando a lei as suas manifestações exteriores, e pode reconhecer personalidade jurídica às associações constituídas em conformidade com a respectiva disciplina.



§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes, assim como a difusão de doutrinas contrárias à ordem social estabelecida.

. . . . . .

Art. 61.° O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, nomeadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os territórios ultramarinos e com os países onde forem numerosos os portugueses.

. . . . . .

Art. 72.° O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.° O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a convocação dos colégios eleitorais, terminando neste caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.° . . . . . .
§ 3.° . . . . . .
Art. 73.° . . . . . .

§ 1.° Não poderão propor-se ao sufrágio os candidatos que não ofereçam garantias de respeito e fidelidade aos princípios fundamentais da ordem política e social consignada na Constituição.

§ 2.° Se o eleito for membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

Art. 74.° *(Como está na Constituição).*
Art. 75.° *(Como está na Constituição).*

. . . . . .

Art. 80.° No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, a Assembleia Nacional reunirá por direito próprio no sexagésimo dia após a vagatura, para deliberar sobre a eleição presidencial.

§ 1.° *(Como está na Constituição).*

§ 2.° Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo ou quando por qualquer motivo houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições de Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

. . . . . .

Art. 83.° Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

1.° O Presidente do Conselho de Ministros;
2.° O da Assembleia Nacional;
3.° O da Câmara Corporativa;
4.° O do Supremo Tribunal de Justiça;
5.° O procurador-geral da República;
6.° Dez homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.° São obrigatòriamente atribuições do Conselho de Estado:

a) Decidir sobre a idoneidade dos candidatos à Presidência da República, para os efeitos do disposto no § 1.° do artigo 73.°;

b) Assistir ao Chefe do Estado quando tenha de exercer alguma das atribuições consignadas nos n.os 4.°, 5.° e 6.° do artigo 81.° e § único do artigo 87.°;

c) Pronunciar-se, no caso do § 1.° do artigo 80.°, em todas as emergências graves para a vida da Nação e sempre que o Presidente da República o julgue necessário e para tal o convoque.

§ único. O Conselho reunirá por direito próprio para apreciar as propostas de candidatura à Presidência da República, e às reuniões que celebrar para esse efeito não assistirá o Chefe do Estado nem conselheiro a quem alguma das propostas respeite.

TÍTULO III

Da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa

Art. 85.° A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a convocação dos colégios eleitorais.

. . . . . .
Art. 90.° . . . . . .
§ 1.° . . . . . .

§ 2.° A verificação pelo Presidente dos fáctos referidos nos n.os 1.° e 2.° tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

Art. 91.° . . . . . .
1.° . . . . . .
2.° . . . . . .

3.° Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.° . . . . . .
5.° . . . . . .
6.° . . . . . .
7.° . . . . . .
8.° . . . . . .
9.° . . . . . .
10.° . . . . . .
11.° . . . . . .
12.° Deliberar sobre a revisão constitucional;
13.° . . . . . .

. . . . . .

Art. 93.° Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

a) A organização da defesa nacional;
b) O peso, valor e denominação das moedas principais;
c) O padrão dos pesos e medidas;
d) A criação de bancos ou institutos de emissão;
e) A organização dos tribunais.

. . . . . .
Art. 95.° . . . . . .
§ 1.° . . . . . .
§ 2.° . . . . . .

§ 3.° Os Ministros e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes, e, nas sessões em que sejam apreciadas alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, pode tomar parte um delegado desta Câmara.

. . . . . .
Art. 97.° . . . . . .

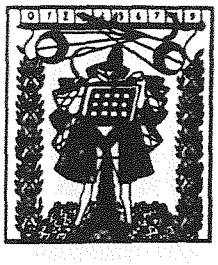
§ único. O Governo pode, durante a discussão das propostas ou projectos, submeter à apreciação da Assembleia quaisquer alterações, desde que incidam sobre matéria ainda não votada.

. . . . . .
Art. 98.° *(Como está na Constituição).*
Art. 99.° . . . . . .
a) . . . . . .

b) As deliberações a que se referem os artigos 2.°, 80.° e os n.os 3.°, 6.°, 7.° e 12.° do artigo 91.° e outras semelhantes.

. . . . . .

Art. 102.° Haverá uma Câmara Corporativa, com duração igual à da Assembleia Nacional, composta de representantes das autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais



de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.° . . . . . .

§ 2.° . . . . . .

§ 3.° Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.° e seus parágrafos, substituídas, porém, as deliberações a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente e determinando-se por lei o quantitativo e as condições em que será percebido o subsídio referido na alínea *e*).

Art. 103.° . . . . . .

§ 3.° Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta sugerir alterações à proposta ou projecto na especialidade, poderá a Assembleia Nacional decidir que a votação incida, de preferência, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e poderá sempre qualquer Deputado fazer suas tais alterações.

Art. 104.° A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções e subsecções.

§ 1.° As secções corresponderão aos interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica e as subsecções aos interesses especializados dentro de cada secção.

§ 2.° Quando a matéria em estudo assim o reclamar, poderão reunir duas ou mais secções ou subsecções.

§ 3.° Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro das Corporações e os Ministros e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 4.° As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

Art. 105.° O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções ou subsecções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções ou subsecções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ 1.° A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se já tiver sido ouvida pelo Governo.

§ 2.° Durante a sessão legislativa da Assembleia Nacional, poderá a Câmara Corporativa sugerir ao Governo as providências que julgue convenientes ou necessárias.

Art. 106.° À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado no artigo 86.°, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e no artigo 101.°, alíneas *a*) e *b*), sendo também reconhecida às respectivas secções e subsecções a faculdade conferida no artigo 96.° aos membros da Assembleia Nacional.

. . . . . .

Art. 109.° . . . . . .

§ 1.° . . . . . .

§ 2.° . . . . . .

§ 3.° Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, dez Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso o decreto-lei será enviado à Câmara Corporativa, se esta não tiver sido já consultada, mas continuará em vigor, salvo se a Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, suspender a sua execução quanto à criação ou reorganização de serviços que envolvam aumento de pessoal ou alteração das respectivas categorias em relação aos quadros existentes.

§ 4.° . . . . . .

§ 5.° A nomeação dos governadores das províncias ultramarinas é feita em Conselho de Ministros.

§ 6.° Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores de províncias ultramarinas, de governo-geral ou simples.

TÍTULO VI

Da divisão administrativa e das autarquias locais na metrópole

. . . . . .

TÍTULO VII

Do ultramar português

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Art. 133.° É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos Descobrimentos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as populações ali existentes os benefícios da sua civilização, exercendo também a influência moral que é adstrita ao Padroado do Oriente.

Art. 134.° Os territórios ultramarinos de Portugal indicados nos n.os 2.° a 5.° do artigo 1.° denominam-se genèricamente «províncias» e têm organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social.

Art. 135.° As províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

Art. 136.° A solidariedade entre as províncias ultramarinas e a metrópole abrange especialmente a obrigação de contribuir por forma adequada para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

CAPÍTULO II

Das garantias gerais

Art. 137.° Os direitos, liberdades e garantias individuais, consignados na Constituição, são igualmente reconhecidos a nacionais e estrangeiros nas províncias ultramarinas, nos termos da lei, mas sem prejuízo de a uns e outros poder ser recusada a entrada em qualquer delas ou ordenada a expulsão, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves in-



convenientes de ordem interna ou internacional, e destas resoluções caberá recurso únicamente para o Governo.

Art. 138.º Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa.

Art. 139.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 140.º As missões católicas portuguesas do ultramar e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino e assistência e instrumentos de civilização, nos termos das concordatas e mais acordos celebrados com a Santa Sé.

CAPITULO III

Das garantias especiais para os indígenas

Art. 141.º O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas províncias onde os houver, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste capítulo e as convenções internacionais.

As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão nos termos da lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 142.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência.

Art. 143.º É garantido aos indígenas, nos termos da lei, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 144.º O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 145.º São proibidos:

1.º Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

Art. 146.º O Estado sòmente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 147.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização.

CAPITULO IV

Do regime político e administrativo

Art. 148.º São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição e com o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 175.º

§ único. Em cada uma das províncias ultramarinas será mantida a unidade política, pela existência de uma só capital e do governo da província.

Art. 149.º As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, emanada dos órgãos legislativos com sede na metrópole ou, relativamente a cada uma delas, dos órgãos legislativos provinciais, conforme as normas de competência fixadas na lei.

Art. 150.º Os órgãos metropolitanos com atribuições de legislar para o ultramar são:

1.º A Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessàriamente matéria de lei segundo o artigo 93.º, e ainda nos seguintes:

a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

c) Autorização de contratos que não sejam de empréstimo quando exijam caução ou garantias especiais.

2.º O Governo quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território nacional ou, se o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

3.º O Ministro do Ultramar, cuja competência abrange todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, como for especificado no regime legal a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º deste artigo.

§ 1.º A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei, bem como naqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro. Os diplomas a publicar no exercício desta competência legislativa revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 2.º Todos os diplomas para vigorar nas províncias ultramarinas carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se.

§ 3.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação deste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas, salvo o disposto no § único do artigo 123.º

Art. 151.º São da competência dos órgãos legislativos das províncias ultramarinas que a lei definir todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Os acordos ou convenções não compreendidos nos artigos 81.º, n.º 7.º, e 91.º, n.º 7.º, que os governos das províncias ultramarinas, devidamente autorizados, negociarem com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, dependem de aprovação do Ministro do Ultramar.

§ 2.º Os diplomas dos governos ultramarinos não poderão revogar, suspender ou estatuir em contrário do



que dispuserem a Constituição ou quaisquer outros diplomas emanados dos órgãos legislativos metropolitanos.

Art. 152.º As funções legislativas de cada um dos governos das províncias ultramarinas, na esfera da sua competência, são exercidas sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto de um conselho em que haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 153.º O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, nos termos da Constituição e da lei ou leis orgânicas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º do artigo 150.º, por intermédio dos órgãos que as mesmas leis indicarem.

Art. 154.º Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral, com as atribuições e prerrogativas que a lei definir, não podendo por qualquer forma conferir-se-lhe atribuições que pela Constituição pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva província.

Art. 155.º As funções executivas em cada província ultramarina são desempenhadas pelo governador, que, nos casos previstos na lei, será assistido de um corpo consultivo.

Art. 156.º A divisão administrativa das províncias ultramarinas e as condições em que nelas poderão ser instituídas autarquias locais serão determinadas por lei, tendo em atenção a importância, o desenvolvimento e a população de cada área.

§ único. Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 7.º, os estrangeiros com residência habitual no território por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte dos corpos administrativos até ao máximo de um terço dos seus membros.

Art. 157.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

CAPITULO V

Da ordem económica

Art. 158.º A organização económica do ultramar deve integrar-se na organização económica geral da Nação portuguesa e comparticipar por seu intermédio na economia mundial.

§ único. Para atingir os fins indicados neste artigo facilitar-se-á pelos meios convenientes, incluindo a gradual redução ou suspensão dos direitos aduaneiros, a livre circulação dos produtos dentro de todo o território nacional. O mesmo princípio se aplicará quanto possível à circulação das pessoas e dos capitais.

Art. 159.º Os regimes económicos das províncias ultramarinas são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos, e com os direitos e legítimas conveniências da Nação portuguesa, de que são parte integrante.

Art. 160.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização estabelecida no artigo 148.º, assegurar pelas decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

Art. 161.º A lei especificará as parcelas de terrenos ou outros bens no ultramar que, por estarem afectos ou destinados ao domínio público ou interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais, não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados.

§ único. A lei regulará também o uso ou ocupação das mesmas parcelas de terrenos por entidades públicas ou particulares, quando convenha aos interesses do Estado e a título precário.

Art. 162.º As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, ainda quando hajam de ter efeito com a aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional.

Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 163.º De futuro a administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que devam ser admitidas dentro de cada porto ou aeroporto em relação a determinadas instalações ou serviços.

Art. 164.º Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, não se incluindo a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for permitida por lei;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

§ único. Nos territórios ultramarinos onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis.

CAPITULO VI

Do regime financeiro

Art. 165.º As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 166.º Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

Art. 167.º Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou no domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ 1.º A administração dos bens das províncias ultramarinas, situados na metrópole, pertence ao Ministério do Ultramar.

§ 2.º Só ao Tesouro Público ou aos estabelecimentos de crédito, que o Governo designar, podem ser cedidas,



ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 168.° Cada uma das províncias ultramarinas tem orçamento privativo, elaborado segundo plano uniforme, de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.° e 66.°, e votado pelos seus próprios órgãos nos termos que a lei declarar.

§ 1.° O orçamento de cada província ultramarina incluirá sòmente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

§ 2.° Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisòriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Art. 169.° No regime legal a que se refere a alínea *a*) do n.° 1.° do artigo 150.° serão estabelecidas:

1.° As despesas e receitas que pertencem às províncias ultramarinas, separadamente ou em comum, bem como as atribuídas à metrópole;

2.° As regras de fiscalização ou superintendência a que ficam sujeitos os governos das províncias ultramarinas para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 170.° A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 171.° As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministério do Ultramar, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos fixados na lei, e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.° 3.° do artigo 91.°

Art. 172.° A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

Art. 173.° As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

Art. 174.° Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.° do artigo 167.°, por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, são imprescritíveis.

Art. 175.° A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 176.° A Constituição poderá ser revista de dez em dez anos, contados desde a data da última lei de revisão, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger o último ano do decénio ou as que se lhe seguirem até ser publicada a lei de revisão.

§ 1.° A revisão constitucional pode ser antecipada de cinco anos se, a partir do início da sessão legislativa correspondente ao último ano do quinquénio, assim for deliberado por dois terços dos Deputados em exercício efectivo.

Também neste caso o decénio se conta desde a data da lei de revisão que então for votada.

§ 2.° Apresentada uma proposta ou projecto de revisão constitucional, quaisquer outros só poderão ser apresentados no prazo de vinte dias, a contar da data daquela apresentação.

§ 3.° Não podem ser admitidos como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

§ 4.° Uma vez publicada a lei de revisão cessam os poderes constituintes da Assembleia Nacional.

b) Disposições especiais e transitórias

Eliminados os artigos 138.°, 139.°, 142.° e 143.° da Constituição vigente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1951.— António de Oliveira Salazar.

Lei nº. 2 054, de 25 de Maio de 1952: Estabelece normas sobre responsabilidade civil e financeira em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado, de pessoas colectivas de utilidade pública ou de organismos de coordenação económica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:054

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública ou dos organismos de coordenação económica, a responsabilidade civil e financeira recairá sobre o agente ou agentes do facto.

2. Essa responsabilidade recairá também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos, estranhos ao facto, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a quem por lei pertenciam tais atribuições;

b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal tida e havida, foi designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas, houverem procedido com culpa grave.

3. O Tribunal de Contas avaliará, em seu prudente arbítrio, o grau da culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos.

BASE II

1. São susceptíveis de revisão os casos julgados nos cinco anos anteriores à data da entrada em vigor desta lei, para efeito de lhes serem aplicadas as regras da base antecedente. Os interessados poderão requerer a revisão no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei. Revogada a decisão condenatória em consequência da revisão, far-se-á o reembolso das importâncias pagas.

2. Havendo execução pendente, será suspensa logo que se junte ao processo documento comprovativo de ter sido requerida a revisão.

3. Os julgamentos proferidos há mais de cinco anos poderão excepcionalmente ser revistos nos termos desta base, se ainda estiver em curso a cobrança de prestações para reembolso do Estado, e apenas para o efeito de aos requerentes se dar quitação pelas prestações em dívida a partir da data da apresentação do pedido de revisão.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar.*

D. do G. n.º 112.



Torreão oriental da Praça do Comércio construido no século XVIII segundo planos do Eugénio dos Santos, onde funcionou o **Tribunal de Contas** entre 1954 e 1989.



Lei nº 2 066, de 27 de Junho de 1953:
Lei orgânica do ultramar português:

- Base LXIV, III - Refere a competência de julgamento das contas anuais das províncias ultramarinas por parte do Tribunal de Contas (cfr. Base VIII, nº. 2).
- Base LXVII, I, alínea b) e IV - Estabelece a jurisdição e competências no ultramar do Tribunal de Contas, como tribunal administrativo.
  (cfr. também Base LXIII, VI e Base LXVII, V alíneas c), d) e e)).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 066

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei Orgânica do Ultramar Português

CAPÍTULO I

Do território do ultramar português

BASE I

I — O ultramar português abrange as parcelas do território da Nação indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição e compõe-se de oito províncias, correspondentes à situação geográfica e à tradição histórica.

II — A extensão e os limites de cada uma das províncias ultramarinas constam da lei e dos tratados ou convenções internacionais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO II

Princípios gerais relativos à administração ultramarina

BASE II

I — As províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

II — A solidariedade entre as províncias ultramarinas e a metrópole compreende especialmente a obrigação de contribuir, por forma adequada, para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania

BASE III

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial.

BASE IV

São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição, seu estado de desenvolvimento e recursos próprios.

BASE V

I — As províncias ultramarinas têm organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do meio social, definida num estatuto especialmente promulgado para cada uma delas. Nele se estabelecerá, além do mais que for necessário, a constituição, funcionamento e atribuições dos respectivos órgãos de governo, a sua divisão administrativa e a natureza, extensão e desenvolvimento dos seus serviços públicos.

II — Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá instituir-se no respectivo estatuto um regime de administração semelhante ao das ilhas adjacentes.

BASE VI

A unidade política será mantida em cada uma das províncias ultramarinas pela existência de uma só capital e do governo da província.

CAPÍTULO III

Da administração central

BASE VII

São órgãos centrais de administração ultramarina a Assembleia Nacional e o Governo, que têm a competência definida nas bases seguintes e dispõem da colaboração da Câmara Corporativa, do Conselho Ultramarino, da Conferência dos Governadores Ultramarinos, das conferências económicas do ultramar português e dos conselhos técnicos do Ministério do Ultramar e de outros Ministérios, como órgãos consultivos.

SECÇÃO I

Da competência da Assembleia Nacional

BASE VIII

Em relação à administração ultramarina, compete à Assembleia Nacional:

1) Legislar, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessàriamente matéria de lei, segundo o artigo 93.º da Constituição, e ainda nos seguintes:

a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

c) Autorização de contratos, que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especiais;

2) Tomar as contas das províncias ultramarinas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.



SECÇÃO II

Da competência do Governo Central

BASE IX

I — O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, directamente ou por intermédio do Presidente do Conselho, do Conselho de Ministros, do Ministro do Ultramar e eventualmente por intermédio de outros Ministros, nos termos da presente lei.

II — Ao Presidente do Conselho competem, relativamente ao ultramar, as atribuições gerais expressas no artigo 108.° da Constituição e a apresentação à Assembleia Nacional das propostas do Ministro do Ultramar elaboradas sobre as matérias a que se referem o n.° 1.° do artigo 150.° da Constituição e a base VIII desta lei.

III — Ao Governo pertence:

a) Legislar quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território nacional ou se o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

b) Autorizar por decreto-lei os empréstimos das províncias ultramarinas que exigirem caução ou garantias especiais.

IV — Ao Conselho de Ministros pertence:

a) Nomear, reconduzir e exonerar antes do termo normal da comissão, sob proposta do Ministro do Ultramar, os governadores-gerais e os governadores de província;

b) Exercer as atribuições referidas na alínea *a*) do n.° III da base LXXX da presente lei.

V — O Ministro do Ultramar tem competência sobre todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, com as especificações feitas nesta lei, designadamente nas bases X e XI.

VI — Diplomas especiais definirão, quanto ao ultramar, a competência de outros Ministros em relação a serviços públicos cuja acção e quadros estiverem unificados em todo o território nacional, bem como a interferência do Ministro do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas na administração desses serviços.

BASE X

I — Consideram-se incluídos na competência legislativa do Ministro do Ultramar os diplomas concernentes aos seguintes assuntos:

a) O exercício dos direitos, liberdades e garantias a que se referem os capítulos II e III do título VII da parte II da Constituição;

b) A constituição e regimes gerais de funcionamento dos organismos corporativos, morais, culturais e económicos;

c) A aprovação e ratificação dos acordos ou convenções que os governos das províncias ultramarinas negociarem com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, obtida, neste último caso, a concordância do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

d) O regime administrativo geral das províncias ultramarinas e a organização geral de serviços públicos no ultramar, abrangendo a composição dos quadros do seu pessoal e o estabelecimento do regime do seu provimento;

e) O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas, ouvido o seu Conselho Legislativo, havendo-o, ou de Governo, salvo o caso da base V, n.° II;

f) A administração financeira das províncias ultramarinas, incluindo a dos seus serviços comuns, a dos serviços autónomos e a dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

g) O estatuto dos funcionários públicos não abrangidos por estatutos especiais que lhes sejam aplicáveis em todo o território nacional, compreendendo as normas de ingresso e permanência na função, o regime disciplinar, de vencimentos, de aposentação e demais direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público;

h) A regulamentação das leis votadas pela Assembleia Nacional, quando dela careçam e seja conveniente realizá-la por via legislativa;

i) O regime jurídico, incluindo as condições de financiamento, das obras ou planos de urbanização ou de fomento da sua competência ou que envolvam a utilização de bens do domínio público;

j) A solução por via legislativa das divergências entre os governadores-gerais e os conselhos legislativos, ou entre os governadores de província e os conselhos de governo, sobre a oportunidade, conveniência ou legalidade das providências legislativas por esses conselhos aprovadas;

l) A autorização de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e não sejam saldados por força das receitas ordinárias dentro do respectivo ano, tanto da província como do serviço autónomo a que se destinem.

II — O Ministro do Ultramar poderá, a título temporário ou permanente, autorizar os órgãos legislativos das províncias ultramarinas a expedir diplomas, dependentes da sua confirmação, reguladores da composição, recrutamento, atribuições e vencimentos, salários ou outras formas de retribuição do pessoal dos quadros provinciais ou complementares dos seus serviços públicos, observando-se sempre os limites postos pela organização geral do respectivo ramo de serviço.

III — O Ministro do Ultramar pode, no exercício da sua competência legislativa, anular ou revogar, no todo ou em parte, os diplomas legislativos dos governos das províncias ultramarinas, quando os reputar ilegais ou inconvenientes para os interesses nacionais.

A anulação ou a revogação serão feitas por decreto publicado no *Diário do Governo* e obrigatòriamente transcrito no *Boletim Oficial* da respectiva província.

Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Antes de anular ou revogar qualquer diploma, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o governo da respectiva província, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, a fim de que o mesmo governo possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

IV — A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, com excepção dos casos seguintes:

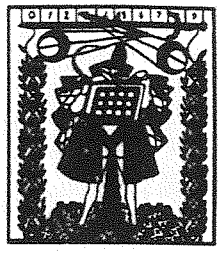
a) Os de urgência, como tal declarados e justificados no preâmbulo do decreto;

b) Aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro;

c) Aqueles em que sobre o mesmo assunto já tiver sido consultada a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.° da Constituição, ou a Conferência dos Governadores Ultramarinos;

d) Quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas.

V — O Ministro do Ultramar poderá usar da sua competência legislativa quando se encontre no ultramar em exercício de funções, se estiver expressamente



autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias tais que imperiosamente o imponham.

VI — Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

BASE XI

I — No uso das suas funções executivas, compete ao Ministro do Ultramar:

1.º Nomear, contratar, reconduzir, promover, transferir, conceder licenças registadas e ilimitadas, aposentar, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério sobre os quais, por lei, exerça essas atribuições;

2.º Exercer a acção disciplinar prevista na lei sobre os funcionários, quer do Ministério, quer do ultramar, e, salvo quanto aos magistrados judiciais em exercício de funções, mandá-los apresentar no Ministério quando a sua presença seja considerada inconveniente para o serviço na província onde estiverem colocados;

3.º Transferir ou promover, nos termos legais, os funcionários dos quadros privativos e complementares de uma província para os quadros de serviços idênticos de outra, mediante proposta ou parecer favorável dos governadores interessados;

4.º Aprovar, alterar ou rejeitar as propostas sobre assuntos da sua competência que lhe sejam apresentadas pelos governos das províncias ultramarinas;

5.º Autorizar, ouvidos os governos das províncias interessadas ou sob proposta destes e obtido parecer das instâncias competentes:

a) A instalação, reabertura, modificações no equipamento e mudança de local de estabelecimentos industriais sujeitos a condicionamento, nos termos de diploma especial;

b) As concessões no domínio público, e de cabos submarinos, de comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas, de carreiras aéreas para o exterior, as vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias, e ainda a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de combustíveis destinados à navegação marítima e aérea;

c) As obras e planos de urbanização ou de fomento que devam ser inscritas na despesa extraordinária e custeadas por força de receitas da mesma natureza ou pelo excesso das receitas ordinárias previstas para o respectivo ano;

6.º Orientar e fiscalizar a organização e a execução dos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos legais;

7.º Autorizar transferências de verbas e aberturas de créditos, nos termos da lei;

8.º Autorizar os governos das províncias ultramarinas a negociar acordos ou convenções com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, neste último caso com a concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

9.º Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos, para fins disciplinares ou outros, a todos os serviços públicos do ultramar em que superintenda, quer do Estado, quer dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

10.º Superintender e fiscalizar as empresas de interesse colectivo, nos termos da Constituição, da presente lei orgânica e de outras leis;

11.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

II — O Ministro do Ultramar tem a faculdade de delegar nos governadores das províncias ultramarinas, a título temporário ou permanente, o exercício dos poderes referidos no n.º 1.º para contratar funcionários e conceder licenças registadas e também os referidos na segunda parte do n.º 2.º, na alínea *c*) do n.º 5.º e no n.º 7.º

III — O Ministro do Ultramar pode anular, revogar, reformar ou suspender a todo o tempo as decisões dos governadores não constitutivas de direitos, bem como ordenar a interposição, no prazo legalmente fixado, de recurso contencioso para anulação das decisões dos governadores, constitutivas de direitos, que repute ilegais.

As decisões directamente anuladas pelo Ministro são tidas como inexistentes desde o seu início, não podendo ser invocadas nos tribunais ou repartições públicas.

A resolução do Ministro relativamente a decisões dos governadores que tiverem sido publicadas será tomada por meio de portaria inserta no *Diário do Governo* e obrigatòriamente transcrita no *Boletim Oficial* da respectiva província.

IV — Ao Subsecretário de Estado do Ultramar compete, dentro dos termos da delegação que lhe for dada pelo Ministro, decidir, de acordo com a orientação deste, os assuntos da sua competência executiva.

SECÇÃO III

Da organização do Ministério do Ultramar

BASE XII

I — O Ministério do Ultramar, como principal órgão central da administração e governo ultramarinos, terá organização adequada ao desempenho das funções que ao Ministro são atribuídas pela Constituição e pela presente lei.

II — Aos serviços do Ministério do Ultramar corresponderão quadros privativos e quadros comuns aos serviços do ultramar.

III — Junto do Ministério funcionarão os órgãos deliberativos, consultivos ou de informação técnica que forem julgados necessários ao exercício das atribuições ministeriais. Completam a sua acção e são dele considerados dependentes os organismos que a lei determinar.

SECÇÃO IV

Dos órgãos consultivos do Governo

BASE XIII

O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou sobre propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, uns e outras aplicáveis ao ultramar.

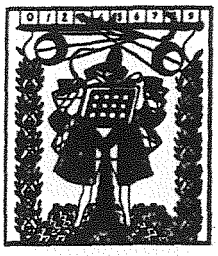
BASE XIV

O Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas. A sua organização e atribuições serão definidas em lei especial.

BASE XV

I — A Conferência dos Governadores Ultramarinos reúne quando e onde o Ministro do Ultramar julgar conveniente, durante o período considerado necessário, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao governo e administração geral do ultramar e seja vantajoso tratar em comum.

II — As reuniões da Conferência não são públicas e a elas presidirá o Ministro do Ultramar ou o Subsecre-



tário de Estado do Ultramar. Poderão assistir, com direito de voto, além dos governadores das províncias ultramarinas, o secretário-geral do Ministério e os directores-gerais.

BASE XVI

I — As conferências económicas do ultramar reunir-se-ão quando e onde o Ministro do Ultramar determinar, para a discussão dos assuntos por ele fixados, que mais interessem à vida económica ultramarina no seu conjunto.

II — As conferências serão presididas pelo Ministro do Ultramar e terão um vice-presidente, por ele nomeado. Cada província enviará uma delegação, nomeada pelo governador.

CAPITULO IV

Da administração provincial

SECÇÃO I

Normas gerais

BASE XVII

I — Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral.

II — O governador é, em todo o território da respectiva província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa, a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, e o administrador superior da Fazenda Pública. Pelo exercício das suas funções responde perante o Governo, e a verificação da legalidade dos seus actos está sujeita a jurisdição contenciosa.

BASE XVIII

I — A nomeação dos governadores é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar. Recairá normalmente em indivíduo com curso superior, de mérito já revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo de assuntos relativos ao ultramar e que não tenha qualquer interesse na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade na província.

II — A comissão dos governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Governo*.

III — O governador presta declaração e compromisso de honra perante o Ministro do Ultramar, ou, se ao tempo da nomeação estiver na província ultramarina, perante a pessoa de quem receber o governo.

IV — A falta de recondução dos governadores, feita em decreto publicado até trinta dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

V — A exoneração dos governadores antes de terminado o período da comissão é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar.

BASE XIX

I — Na falta de governador ou na sua ausência da província, e enquanto o Ministro do Ultramar não designar um encarregado do governo, assumirá as funções governativas quem desempenhar as funções de vice-presidente do Conselho de Governo, nos termos da base XXIX, n.° 1. A designação do encarregado do governo será feita por despacho a publicar no *Boletim Oficial* da respectiva província.

II — Durante o impedimento temporário do governador ou na sua ausência da sede do governo, mas em território da província, representá-lo-á o vice-presidente do Conselho de Governo, conforme as instruções que dele receber.

BASE XX

I — Os governadores e encarregados do governo respondem pelos seus actos, politicamente perante o Governo, e civil ou criminalmente perante os tribunais.

II — As acções cíveis, comerciais e criminais em que seja réu o governador ou o encarregado do governo, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, da metrópole ou de diversa província, ou houver privilégio de foro.

BASE XXI

I — Os governadores podem, em qualquer tempo, anular, revogar, reformar ou suspender as suas decisões não constitutivas de direitos, bem como interpor, no prazo da lei, recurso contencioso das suas decisões constitutivas de direitos, se as reputarem ilegais.

II — As decisões dos governadores podem ser contenciosamente impugnadas pelos interessados, com base em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

BASE XXII

I — Os governadores das províncias ultramarinas terão, além das fixadas na Constituição e na presente lei, as atribuições, faculdades e prerrogativas conferidas no estatuto da respectiva província.

II — É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

III — Declarado na província o estado de sítio, o governador poderá assumir, pelo tempo indispensável e sob sua inteira responsabilidade, as funções de qualquer dos restantes órgãos da província, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Ministro do Ultramar de tudo o que fizer.

IV — Em circunstâncias excepcionais, os governadores poderão exercer as atribuições conferidas pela Constituição ou por esta lei à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar e que restritamente lhes forem outorgadas por quem de direito para determinados assuntos.

SECÇÃO II

Dos órgãos das províncias de governo-geral

SUBSECÇÃO I

Do governador-geral

BASE XXIII

I — Em cada uma das três províncias ultramarinas do Estado da Índia, Angola e Moçambique haverá um governador-geral.

II — Nas províncias de Angola e Moçambique poderá haver dois secretários provinciais, nomeados e exonerados pelo Ministro do Ultramar sob proposta do governador-geral, em quem este delegará o exercício das funções executivas que entender. As funções dos secretários provinciais cessam com a exoneração dos respectivos governadores.

III — Nas províncias a que se refere o n.° 1 desta base haverá um secretário-geral, em quem o governador poderá delegar, no Estado da Índia, quaisquer funções executivas e, em Angola e Moçambique, as respeitantes ao expediente geral ou ao domínio da



administração política e civil, na extensão que julgar conveniente. O secretário-geral é um funcionário de carreira com a categoria de inspector superior de administração ultramarina.

BASE XXIV

I — A competência legislativa dos governadores-gerais abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar.

II — A competência legislativa dos governadores-gerais será por eles exercida sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto do Conselho Legislativo da província, nos termos dos números seguintes.

III — Se o governador-geral concordar com as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, mandá-las-á publicar, para que sejam cumpridas, sob a forma de diploma legislativo, dentro dos quinze dias seguintes àquele em que o projecto votado estiver pronto para a sua assinatura.

IV — Se o governador-geral não concordar com o que foi votado pelo Conselho Legislativo, adiará a publicação e submeterá logo o assunto a resolução do Ministro do Ultramar, expondo-lhe os motivos da sua divergência. O Ministro, ouvido, nos termos gerais, o Conselho Ultramarino, poderá:

a) Determinar que o governador-geral publique, total ou parcialmente, as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, sem prejuízo de poder voltar à apreciação deste Conselho, como nova proposta, a parte desaprovada pelo Ministro;

b) Legislar sobre o assunto nos termos que entender mais convenientes.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho Legislativo

BASE XXV

I — Nas províncias de governo-geral funcionará, com atribuições legislativas, um Conselho Legislativo.

II — O Conselho Legislativo é uma assembleia de representação adequada às condições do meio social da província, constituído, na sua maioria, por vogais eleitos quadrienalmente entre cidadãos portugueses que reúnam os requisitos de elegibilidade indicados na lei.

III — O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias de governo-geral fixará o número de vogais, eleitos e nomeados, do seu Conselho Legislativo e regulará a eleição de modo a garantir adequada representação:

a) Aos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa indicado no mesmo estatuto;

b) Aos organismos corporativos e às associações económicas, culturais e de interesse espiritual e moral, tradicionalmente reconhecidas, que funcionem legalmente, incluindo, quanto ao Estado da Índia, as comunidades aldeãs;

c) Aos corpos administrativos;

d) Aos colégios de eleitores do recenseamento geral dos círculos em que o território da província for dividido.

Os estatutos de Angola e Moçambique devem garantir representação à população indígena, procedendo o Conselho de Governo, na forma preceituada por esses estatutos, à eleição dos respectivos representantes, os quais serão contados entre os nomeados.

IV — Quando os eleitores, devidamente convocados, não escolherem os seus representantes ao Conselho Legislativo, ordenará o governador-geral que se proceda a novas eleições, totais ou parciais, conforme o caso, no prazo de trinta dias, e, se ainda desta vez os não elegerem, elegê-los-á o Conselho de Governo.

BASE XXVI

I — O Conselho Legislativo funcionará na capital da província e será presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer, com a faculdade de, quando assim o entender, se fazer substituir pelos vice-presidentes do Conselho de Governo, de harmonia com o preceituado na base XXIX, n.º I.

II — Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, se dele quiser usar.

III — A iniciativa de apresentação de propostas para a discussão no Conselho Legislativo pertence ao governador-geral e, quando não envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores, aos vogais do mesmo Conselho.

IV — As sessões do Conselho Legislativo poderão assistir os vogais do Conselho de Governo, que terão o direito de apresentar propostas, devidamente autorizadas pelo governador, e de tomar parte nas discussões, mas sem direito de voto.

V — As demais disposições sobre o funcionamento do Conselho Legislativo serão estabelecidas no estatuto político-administrativo da respectiva província.

BASE XXVII

I — A todos os vogais do Conselho Legislativo, sem distinção, incumbe o dever de zelar pela integridade da Nação Portuguesa e pelo bem da respectiva província, promovendo o seu progresso moral e material.

II — Os membros do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições que a lei indicar. O estatuto da província estabelecerá as penalidades que lhes podem ser aplicadas, inclusive a de expulsão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que resultar da lei geral.

III — Mediante proposta do governador-geral, fundamentada em razões de interesse superior, o Ministro do Ultramar pode decretar a dissolução do Conselho Legislativo, devendo nesse caso mandar proceder a novas eleições dentro do prazo de sessenta dias, que poderá prorrogar até seis meses quando razões da mesma natureza o aconselharem.

SUBSECÇÃO III

Do Conselho de Governo

BASE XXVIII

I — Junto do governador-geral funcionará um Conselho de Governo, com atribuições consultivas permanentes.

II — Compõem o Conselho de Governo os vogais seguintes:

Secretários provinciais e secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois vogais nomeados anualmente pelo governador-geral de entre pessoas de reconhecida idoneidade, residentes na província, podendo uma delas ser funcionário público.

BASE XXIX

I — O Conselho de Governo será presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer. Os secretários provinciais e o secretário-geral são os vice-presidentes do Conselho de Governo e serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo comandante militar, se estiver presente, ou pelo vogal oficial mais antigo no serviço da província. Os dois

primeiros vice-presidentes serão os secretários provinciais, pela ordem da sua nomeação ou, sendo esta da mesma data, da idade.

II — Os vogais do Conselho serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos directores de serviços designados pelo governador-geral e, quando não houver designação, pelos seus substitutos na função pública os que forem funcionários, ou por suplentes nomeados os restantes.

III — O estatuto político-administrativo da província incluirá as demais normas respeitantes ao funcionamento do Conselho de Governo.

BASE XXX

I — O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e de um modo geral sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província, que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II — O governador-geral deverá ouvir o Conselho de Governo para o exercício das atribuições seguintes e das que forem especificadas no estatuto político-administrativo da província:

a) Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas, vigentes na província, que disso careçam;

b) Declarar provisòriamente o estado de sítio em um ou mais pontos do território da província, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas, dando imediato conhecimento ao Ministro do Ultramar pela via mais rápida;

c) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

III — O governador-geral pode discordar da opinião do Conselho e providenciar como entender mais conveniente.

Nos casos em que, sendo obrigado a consultar o Conselho de Governo, tomar resoluções contra o seu voto, comunicará o facto ao Ministro do Ultramar, justificando-o devidamente.

SECÇÃO III

Dos órgãos das províncias de governo simples

SUBSECÇÃO I

Do governador

BASE XXXI

I — Em cada uma das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor haverá um governador.

II — O governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, poderá delegar, sob sua inteira responsabilidade, nos chefes de serviços a solução dos negócios administrativos que por eles devam ser tratados.

III — Aplicam-se aos governadores os preceitos da base XXIV, respeitantes aos governadores-gerais, substituindo-se a referência feita ao Conselho Legislativo pela referência ao Conselho de Governo.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho de Governo

BASE XXXII

I — Em cada uma das províncias funcionará, com atribuições legislativas e consultivas, um Conselho de Governo.

II — O Conselho de Governo a que esta base se refere é uma assembleia de representação adequada às condições do meio social de cada uma das províncias. Compõem-no vogais não oficiais, eleitos ou nomeados pelo governador, e vogais oficiais, natos ou designados pelo governador.

III — O estatuto de cada província regulará a constituição do seu Conselho de Governo, respeitando os preceitos seguintes:

a) Os vogais eleitos sê-lo-ão pelos colégios de eleitores do recenseamento geral dos círculos em que o território da província estiver dividido e pelos contribuintes portugueses recenseados com um mínimo de contribuição directa;

b) O governador, na escolha dos vogais não oficiais que lhe couber nomear, procurará dar representação aos organismos e sectores da população nacional de considerável importância na economia e na vida pública da província, que não tiverem voto nos colégios eleitorais;

c) Em Macau será dada igualmente representação à comunidade chinesa.

BASE XXXIII

I — O Conselho de Governo funcionará na capital da província e será presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. Terá um vice-presidente, escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar.

II — As demais normas sobre o funcionamento do Conselho de Governo serão incluídas no estatuto político-administrativo da província.

BASE XXXIV

O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a presente lei e o estatuto da respectiva província, e cabe-lhe o desempenho das funções consultivas atribuídas na base XXX ao Conselho de Governo das províncias de governo-geral.

SUBSECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

BASE XXXV

I — Em cada província funcionará, junto do governador e por ele presidida, uma secção permanente do Conselho de Governo, à qual compete emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II — A constituição e funcionamento da secção permanente serão regulados pelo estatuto de cada província, atendendo às condições do meio social.

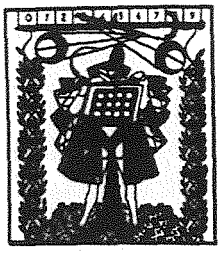
SECÇÃO IV

Dos serviços públicos da administração provincial

BASE XXXVI

I — Os serviços públicos da administração provincial podem estar integrados na organização geral da administração de todo o território português, mas, por via de regra, constituem organizações próprias de cada província, directamente subordinadas ao governador e, por intermédio deste, ao Ministro do Ultramar.

II — Quer os serviços nacionais, quer os serviços provinciais pròpriamente ditos, devem corresponder em cada província ao seu estado de desenvolvimento e às circunstâncias peculiares do seu território. De acordo com este princípio, a natureza e a extensão dos serviços



nacionais que hão-de funcionar em cada província ultramarina serão reguladas por diplomas especiais e os serviços pròpriamente provinciais serão regidos pelo estatuto da província, guardadas sempre as normas gerais de organização do respectivo ramo de serviço, vigentes no ultramar.

III — Os serviços provinciais podem, nos casos previstos na lei, para efeitos de recrutamento de pessoal, coordenação de métodos, utilização de laboratórios ou outras formas de assistência técnica, funcionar como prolongamento dos correspondentes serviços metropolitanos.

IV — Todas as organizações de serviços públicos, incluindo os concedidos, das províncias ultramarinas terão em vista as necessidades supremas da defesa do território, procurando adaptar-se a elas e facilitar a missão das instituições militares.

BASE XXXVII

I — Nas províncias de governo-geral haverá uma secretaria-geral.

II — Na capital de cada província, e sob a autoridade do respectivo governador, haverá organismos dirigentes de cada um dos ramos de serviço de administração provincial, que terão a categoria e a denominação de direcções provinciais de serviços e de repartições provinciais de serviços, conforme se trate de províncias de governo-geral ou de governo simples. Havendo nisso conveniência, poderá a lei prescrever que a mesma direcção ou repartição provincial reúna mais de um ramo de serviço.

III — Os serviços nacionais, os serviços autónomos e os organismos de coordenação económica são dirigidos de acordo com os diplomas especiais que lhes digam respeito.

IV — As direcções provinciais de serviços serão dirigidas por directores de serviços, e as repartições provinciais por chefes de serviços. Uns e outros despacham directamente com o governador e, em nome dele, expedem as ordens necessárias para o cumprimento das suas determinações.

V — Cada governador tem sob a sua directa superintendência uma repartição de gabinete, dirigida, nas províncias de governo-geral e em Macau, por um chefe de gabinete, de livre escolha do governador, e nas restantes províncias pelo seu ajudante de campo ou secretário.

BASE XXXVIII

I — Toda a correspondência oficial das províncias ultramarinas para o Governo Central deverá ser dirigida ao Ministro do Ultramar, salvo o disposto em diplomas especiais quanto aos tribunais e serviços nacionais dependentes de outros Ministérios.

II — Só os governadores se correspondem com o Governo Central; nenhum funcionário em serviço na província nem qualquer organismo público pode corresponder-se directamente com ele, excepto:

a) Os tribunais, em matéria de recursos ou outros actos de serviço judicial;

b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, durante a inspecção ou no desempenho da missão de que hajam sido incumbidos;

c) Os serviços nacionais, nos termos dos diplomas especiais que lhes digam respeito.

III — Diploma regulamentar definirá e regulará as diferentes classes de correspondência e a forma da sua transmissão, podendo admitir a comunicação directa e simplificada de dados estatísticos ou meteorológicos e de outros de mero expediente.

SECÇÃO V

Dos funcionários ultramarinos

BASE XXXIX

I — Cada ramo de serviço da administração provincial assenta num quadro geral de funcionalismo próprio.

II — Os quadros gerais do funcionalismo de cada ramo de serviço compõem-se de dois escalões:

a) Quadro comum do ultramar;

b) Quadro privativo de cada província ultramarina.

Podem ser criados por lei quadros complementares de qualquer destes escalões, para completar a acção de determinados serviços em ramos especiais ou transitórios e eventuais da sua actividade.

Dentro dos quadros gerais pode haver quadros especiais com designações próprias de cada serviço, nos termos legais.

III — Os quadros dos funcionários são os que constarem da lei, e só estes poderão inscrever-se nas tabelas orçamentais.

IV — O disposto nesta base não prejudica a faculdade de contratar ou assalariar pessoal além dos quadros, nos casos em que a lei expressamente o permitir.

BASE XL

I — Os quadros comuns e os privativos de cada província são permanentes; os quadros complementares são, em regra, eventuais ou temporários, extinguindo-se no fim da missão a que se destinam ou do tempo por que foram criados.

II — Pertencem aos quadros comuns do ultramar:

a) Os funcionários de categoria superior a primeiro-oficial, administrador de concelho ou de circunscrição ou equivalente categoria, que se determinará, na falta de preceito expresso, pelo vencimento de categoria indicativo dela;

b) Quaisquer outros funcionários para cujo provimento a lei exigir curso superior da especialidade, quando de outro modo não estiver determinado por lei.

III — Os quadros complementares compreendem:

a) Os médicos das especialidades, das missões ou brigadas sanitárias eventualmente criadas e dos serviços locais de saúde que a lei determinar;

b) Os funcionários eventuais dos caminhos de ferro, obras públicas e outros serviços técnicos;

c) O pessoal das brigadas ou missões com carácter temporário.

IV — Aos quadros privativos pertencem todos os funcionários não compreendidos nos quadros comuns ou complementares.

BASE XLI

I — As nomeações para os quadros dos serviços públicos ultramarinos podem ser:

a) Interinas;
b) Provisórias;
c) Definitivas;
d) Em comissão.

II — As nomeações interinas obedecerão às seguintes regras, além de outras legalmente fixadas:

1.ª Competem ao Ministro do Ultramar as dos quadros comuns; competem ao Ministro do Ultramar ou aos governadores, conforme a lei determinar, as dos quadros complementares; competem, salvo as excepções consignadas na lei, aos governadores, ou a outras entidades a quem a lei conferir essa competência, as dos quadros privativos.

Em caso de inadiável urgência de serviço público, poderão as nomeações interinas da competência do Ministro ser feitas pelos governadores;



2.ª As nomeações interinas feitas pelo Ministro do Ultramar valerão enquanto durarem as circunstâncias que as justificaram; as feitas pelos governadores ou outras entidades caducam ao fim de um ano, salvo as excepções previstas na lei, e podem ser renovadas, mas, quando se tratar de nomeações interinas feitas pelo governador em casos de inadiável urgência para quadros comuns ou complementares, a renovação só pode ser feita com autorização do Ministro do Ultramar.

III — As nomeações de ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

a) A nomeação inicial será por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) Se o funcionário tiver boas informações, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior;

c) Os funcionários assim nomeados provisòriamente têm os deveres e direitos dos funcionários de nomeação definitiva, incluindo as promoções legais.

IV — Salvo o disposto para as nomeações em comissão, o funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo das funções, com dispensa de nova posse, devendo contar-se-lhe a antiguidade desde a posse que haja tomado em virtude da nomeação provisória. Se o funcionário a nomear definitivamente for militar do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, a nomeação dependerá da prévia desligação do serviço militar, autorizada por quem de direito.

V — As nomeações em comissão apenas conferem os direitos e impõem os deveres correspondentes aos cargos durante o prazo da sua duração. São-lhes aplicáveis, além do mais que a lei dispuser, as regras seguintes:

1.ª As funções governativas e as de direcção ou chefia de serviços serão sempre exercidas em comissão por funcionários dos respectivos quadros a quem por lei competir ou por pessoas estranhas aos mesmos quadros que reúnam as condições especialmente previstas na lei;

2.ª Poderão ser feitas em comissão as nomeações para lugares dos quadros complementares, e também exercidas em comissão, quer voluntária quer imposta por escala ou conveniência de serviço, outras funções que a lei indicar;

3.ª Se outro prazo não estiver legalmente fixado, entender-se-á que as nomeações em comissão são válidas por dois anos, contados do dia da posse, podendo todavia haver recondução por períodos iguais e sucessivos se o Ministro do Ultramar assim o entender e, em regra, sob proposta do governador da respectiva província ou da direcção-geral de que o serviço depender, conforme se trate de funcionários dos quadros comuns prestando serviço no ultramar ou no Ministério;

4.ª Os funcionários nomeados em comissão não podem ser exonerados a seu pedido antes de findo o respectivo prazo ou de qualquer das suas renovações, salvo quando não houver inconveniente; mas em qualquer tempo poderão ser exonerados por conveniência de serviço público;

5.ª O funcionário que não pertença ao quadro em que serve em comissão não pode ser reconduzido mais de três vezes no mesmo quadro. Findos os quatro biénios de comissão, se o funcionário o merecer pelas qualidades que revelou e pelas boas informações obtidas, poderá ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

BASE XLII

O recrutamento dos funcionários far-se-á, por via de regra, mediante concurso de provas públicas.

BASE XLIII

I — Na administração das províncias ultramarinas é admitida a prestação de serviço por contrato nos casos seguintes:

a) Exercício anual de cargos incluídos nos quadros permanentes da administração pública, quando a lei reguladora do seu provimento o permitir;

b) Desempenho de funções ou realização de trabalhos com carácter eventual, quer nos quadros complementares dos serviços públicos, quer fora dos mesmos quadros, mas neste caso só quando a lei o permitir, ou, no silêncio desta, quando a autoridade a quem caiba ordenar os mencionados trabalhos entenda ser necessário contratar pessoas de alta ou especial competência;

c) Prestação de serviço ou trabalho assalariado ao dia ou ao mês e, em regra, de natureza manual.

II — A lei estabelecerá o regime de cada uma destas formas de contrato, cuja celebração poderá ou não ser precedida de concurso público, conforme for julgado conveniente.

BASE XLIV

Salva a hipótese de missão especial, os provimentos pelo Ministro do Ultramar mencionarão apenas a província onde os funcionários devem servir, competindo ao governador a colocação nos lugares da categoria que lhes couber.

BASE XLV

O estatuto dos funcionários ultramarinos respeitará as normas desta secção e incluirá todas as demais sobre a sua situação, direitos, deveres e garantias.

CAPÍTULO V

Da administração local

SECÇÃO I

Da divisão administrativa e das autoridades locais

BASE XLVI

I — Para os fins da administração local, as províncias ultramarinas dividem-se em concelhos. Transitòriamente, enquanto não for atingido o desenvolvimento económico e social previsto na lei, os concelhos podem ser substituídos por circunscrições administrativas nas regiões que o estatuto da respectiva província indicar.

II — Onde o justifiquem a grandeza ou a descontinuidade do território e as conveniências da administração, os concelhos e circunscrições agrupam-se em distritos, sob a autoridade do governador do distrito, nos termos legais.

III — Nos distritos em que a política indígena assumir aspectos predominantes, as circunscrições e as áreas não urbanizadas dos concelhos poderão também subordinar-se a intendências, para os fins da melhor direcção ou fiscalização da referida política.

IV — Os concelhos podem compor-se de freguesias, correspondentes às localidades que neles houver, com a população e as condições urbanas por lei exigidas.

V — As áreas dos concelhos que não constituírem freguesias, bem como, nas circunscrições, as áreas situadas fora da sede, serão atribuídas a postos administrativos, como centros de organização e protecção do povoamento e para fins de soberania.

VI — A divisão administrativa de cada uma das províncias ultramarinas acompanhará as necessidades do seu progresso económico e social.

BASE XLVII

No distrito e na intendência, as autoridades administrativas superiores são, respectivamente, o governa-



dor de distrito e o intendente administrativo. No concelho, a autoridade é exercida pelo administrador do concelho e na circunscrição pelo administrador de circunscrição. No posto administrativo, a autoridade cabe ao chefe do posto e na freguesia ao regedor.

SECÇÃO II

Das autarquias locais

BASE XLVIII

I — Nas províncias ultramarinas a administração dos interesses comuns das localidades está a cargo de câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais.

II — A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho, de natureza electiva. Tem foral e brasão próprios e pode usar a designação honorífica ou título que lhe forem ou tiverem sido conferidos. É presidida pelo administrador do concelho ou por um presidente designado pelo governador, nos termos do estatuto respectivo, o qual, neste caso, poderá ser remunerado. O presidente é o órgão executor das deliberações da câmara, nos termos da lei.

III — Poderá haver comissões municipais nas circunscrições administrativas; nos termos que a lei definir, poderá havê-las também nos concelhos em que não puder constituir-se a câmara, por falta ou nulidade da eleição ou enquanto o número de eleitores inscritos for inferior ao mínimo estabelecido.

IV — São instituídas juntas locais:

a) Nas freguesias; mas, se aí houver organismos devidamente constituídos a quem por lei ou tradição pertença a gerência de certos interesses comuns dos habitantes, poderão ser-lhes confiadas as atribuições das juntas, nos termos que a lei definir;

b) Nos postos administrativos, se na sua sede existir povoação ou núcleo de habitantes com as características exigidas por lei.

BASE XLIX

I — Os concelhos e as freguesias são as autarquias locais pròpriamente ditas e constituem pessoas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes atribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se, mesmo quando geridos pelos órgãos transitórios ou supletivos a que se refere a base anterior.

II — As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais dos postos administrativos exercem as atribuições e beneficiam de certas regalias dos correspondentes órgãos dos concelhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer.

BASE L

I — A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à fiscalização do governo da província, directamente ou por intermédio do governador do distrito, onde o houver, e a inspecção pelos funcionários que a lei determinar, podendo a mesma lei tornar dependentes as deliberações dos respectivos corpos administrativos da autorização ou da aprovação de outros organismos ou autoridades.

II — As deliberações dos corpos administrativos das autarquias locais só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

III — Os corpos administrativos de eleição podem ser dissolvidos pelo governo da província, conforme a lei determinar. As comissões e juntas nomeadas podem ser livremente demitidas.

CAPITULO VI

Da administração financeira das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LI

As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

BASE LII

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

BASE LIII

I — A lei regula os poderes que sobre os bens do domínio público do Estado são exercidos pelos governos das províncias ultramarinas e pelos seus serviços autónomos ou dotados de personalidade jurídica.

II — Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

BASE LIV

I — As províncias ultramarinas administram-se com autonomia financeira, mas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Governo.

II — A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

III — Ao Ministro do Ultramar pertence restringir, nas circunstâncias indicadas no número anterior, a autonomia financeira de qualquer das províncias.

BASE LV

A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

SECÇÃO II

Dos orçamentos provinciais

BASE LVI

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a um orçamento privativo. Os orçamentos de todas elas devem ser elaborados segundo plano uniforme.

BASE LVII

I — O orçamento de cada província ultramarina é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, incluindo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais, e ainda:

a) As dos serviços comuns do ultramar;

b) As receitas consignadas ao Tesouro da metrópole pelo n.º III da base LIX, assim como as correspondentes despesas do mesmo Tesouro efectuadas na província.



II — O orçamento de cada província ultramarina deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir o total das despesas, de modo a assegurar sempre o seu equilíbrio.

III — As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais da província ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da sua dívida, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos da província.

IV — O orçamento de cada província incluirá sòmente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

V — Não podem ser incluídas no orçamento ou servir de elementos de previsão orçamental, para serem pagas por verbas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas. O diploma especial que reger a administração da Fazenda determinará os casos restritos em que pode justificar-se a inclusão de verba para pagar encargos relativos a exercícios findos que não tenham sido oportunamente dotados ou pagos.

VI — A lei que reger a administração financeira ultramarina regulará as condições e termos em que, no orçamento de qualquer das províncias, podem transferir-se verbas e abrir-se créditos.

BASE LVIII

I — O orçamento de cada província ultramarina será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos da província, nos termos desta base e do diploma especial que reger a administração da Fazenda.

II — O governador, para efeito da inscrição no orçamento das verbas previstas na base XI, n.º I, 5.º, alínea *c*), e das resultantes das providências legislativas que forem da competência do Governo, deve enviar ao Ministro do Ultramar, instruído com os elementos necessários ao seu exame, o mapa de avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

O Ministro, quanto às despesas a satisfazer por força das receitas extraordinárias, deverá indicar também a forma como estas hão-de obter-se.

III — Recebidas as indicações do Ministro, o Conselho Legislativo ou de Governo, conforme as províncias, votará um diploma legislativo em que serão definidos os princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente.

IV — De harmonia com o diploma legislativo a que se refere o número anterior, organizar-se-á o orçamento que, votado pelo Conselho de Governo, será mandado executar pelo governador.

V — Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisòriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

SECÇÃO VII

Das receitas

BASE LIX

I — São receitas próprias de cada província ultramarina:

a) Os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dele, lhe pertençam por disposição expressa da lei, salvo o disposto no n.º III desta base e o que na lei se preceituar acerca dos corpos administrativos;

b) Os rendimentos provenientes da posse, exploração directa ou concessão dos bens mobiliários ou imobiliários do seu património;

c) Os rendimentos das explorações ou concessões de bens do domínio público do Estado por este autorizadas no território da província, quando esta assumir os correspondentes encargos, conforme a lei determinar;

d) O produto da liquidação de heranças, espólios e outros bens abandonados, existentes no seu território, que a lei mande atribuir ao Estado;

e) O montante de empréstimos e outras operações de crédito feitas pela província;

f) Quaisquer outras importâncias que a lei como tais considerar.

II — São receitas comuns das províncias ultramarinas as resultantes de bens ou serviços comuns e as consignadas a fundos da mesma natureza.

III — São receitas da metrópole nas províncias ultramarinas:

a) Uma contribuição para a defesa nacional, na proporção das receitas ordinárias de cada uma, incluindo nela os impostos e taxas criados para esse fim;

b) As taxas, rendimentos ou comparticipações de serviços, explorações ou concessões que a metrópole custear ou garantir;

c) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada às províncias ultramarinas.

BASE LX

I — Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

II — Todas as receitas de uma província, de qualquer natureza ou proveniência, com ou sem aplicação especial, serão, salvo disposição expressa em contrário, entregues na respectiva caixa do Tesouro, vindo no final a ser descritas nas suas contas anuais, em harmonia com a lei.

III — Nas províncias ultramarinas só com autorização do Ministro do Ultramar se podem constituir fundos especialmente consignados à realização de determinados fins.

BASE LXI

I — Cada província ultramarina tem competência para contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito destinadas a obter capitais necessários ao seu governo.

II — A iniciativa dos empréstimos pertence ao governador, com autorização do respectivo Conselho Legislativo ou de Governo, conforme os casos. Relativamente, porém, a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do governador, ouvido neste caso o Conselho Legislativo ou de Governo.

III — Dependem de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, os empréstimos que exigirem caução ou garantias especiais; dependem de prévia autorização do Ministro do Ultramar, dada por decreto, outros empréstimos de que resultem encargos superiores às receitas ordinárias da província, disponíveis no respectivo ano.

IV — As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente



de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

V — Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º da Constituição por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas são imprescritíveis.

SECÇÃO IV

Das despesas

BASE LXII

I — Constituem encargos da metrópole em relação ao ultramar:

a) A dotação necessária para manter o Ministério do Ultramar e os organismos dele dependentes que a lei indicar;

b) O complemento das despesas com a defesa nacional, as despesas da residência de S. João Baptista de Ajudá, as que se fizerem com a delimitação de fronteiras e as de comparticipação no povoamento, no estudo de problemas ultramarinos, na investigação científica e no estreitamento das relações espirituais entre a metrópole e o ultramar;

c) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal;

d) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações ultramarinas integradas em organizações hierárquicas da metrópole e com concessões no ultramar por esta garantidas;

e) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem os meios de comunicação com o ultramar.

II — Constituem encargo da província ou províncias a que respeitem todas as despesas que, nos termos desta base, não incumbem à metrópole, designadamente:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiverem assumido por contrato ou resultarem da lei;

b) As dotações dos serviços provinciais, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;

c) O fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;

d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados ou postais;

e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nelas houver servido;

f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério que a lei determinar, com tribunais superiores e com outros serviços ou quadros comuns a diversas províncias em proporção das suas receitas ordinárias;

g) Os subsídios a empresas que mantenham regularmente a cabotagem ou outros meios de comunicação de interesse para uma ou mais províncias;

h) As passagens e manutenção de delinquentes enviados pelos tribunais ou serviços competentes para estabelecimentos penais que funcionem noutras províncias.

BASE LXIII

I — Nas províncias ultramarinas é expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos e bem assim contrair encargos ou efectuar dispêndios de que resulte excederem-se as dotações orçamentais.

II — As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

III — Os governadores e demais funcionários competentes aplicarão as dotações orçamentais de modo a alcançar-se o máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio.

IV — As despesas da administração provincial são ordenadas pelos governadores ou pelo Ministro do Ultramar, nos termos da presente lei orgânica e dos diplomas especiais que regularem a execução dos serviços da Fazenda.

V — O Ministro do Ultramar dará aos governadores as instruções que julgar convenientes para a execução do orçamento das despesas.

VI — O tribunal administrativo de cada província fará a fiscalização judicial do orçamento das despesas, nos termos e na medida que a lei determinar. A fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Ultramar, que a fará por meio de inspecções e pelo visto das entidades competentes, e aos governadores.

SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização das contas provinciais

BASE LXIV

I — A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que o Ministro do Ultramar considere indispensáveis por circunstâncias especiais.

II — As contas das despesas públicas provinciais coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental em vigor.

III — As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministro do Ultramar, nos prazos e sob as sanções que a lei estabelecer, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º e do artigo 171.º da Constituição.

CAPÍTULO VII

Da administração da justiça no ultramar

SECÇÃO I

Dos tribunais do ultramar

BASE LXV

I — A função judicial é exercida no ultramar por tribunais ordinários e especiais. Diplomas especiais regularão a sua organização e competência.

II — São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

III — Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

IV — A lei pode admitir julgados municipais, compreendidos nas comarcas.

V — Nas províncias do continente africano, ao juiz municipal compete o julgamento das questões gentílicas, na forma definida por lei.

BASE LXVI

I — As províncias ultramarinas serão representadas nos tribunais:

a) Pelos agentes do Ministério Público, segundo a sua hierarquia;



b) Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

II — Em virtude da representação que por esta base lhes é atribuída, os procuradores da República e seus delegados cumprirão diligentemente, na defesa dos direitos e interesses das províncias ultramarinas, as instruções que pelos respectivos governadores lhes forem transmitidas por escrito, salvo no respeitante à técnica jurídica.

BASE LXVII

I — Têm jurisdição no ultramar como tribunais administrativos:

a) O Conselho Ultramarino;

b) O Tribunal de Contas;

c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.

II — Os tribunais administrativos têm jurisdição própria e são independentes da Administração.

III — Ao Conselho Ultramarino compete julgar os recursos:

a) Dos actos dos governadores-gerais ou de província, excepto em matéria disciplinar;

b) Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas.

IV — Ao Tribunal de Contas compete:

a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em relação aos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;

b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;

c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;

d) Julgar, nos termos dos artigos 91.°, n.° 3.°, e 171.° da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.

V — Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas compete:

a) Julgar os recursos dos actos das autoridades administrativas da província, com excepção do governador, governador-geral, ou de quem suas vezes fizer, bem como das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;

b) Decidir quaisquer outras questões contenciosas que digam respeito à administração da província e da sua Fazenda, nos termos que a lei indicar;

c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;

d) Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou sobre assuntos relativos à administração da província, sempre que o governador o solicitar;

e) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província.

BASE LXVIII

I — Sempre que nos tribunais das províncias ultramarinas se levantar um incidente de inconstitucionalidade de qualquer diploma, quer por iniciativa das partes, quer dos magistrados, se o tribunal entender que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

II — Recebido o processo, seguir-se-ão os trâmites legais, lavrando-se a final acórdão sobre a inconstitucionalidade do diploma, mandando-o observar ou mandando que se não aplique.

III — A conclusão do acórdão do Conselho Ultramarino será telegràficamente comunicada à província ou províncias interessadas, a fim de que, uma vez publicada no respectivo *Boletim Oficial*, se lhe dê cumprimento.

SECÇÃO II

Da prevenção e repressão dos crimes no ultramar

BASE LXIX

I — Para prevenção e repressão dos crimes, haverá na legislação ultramarina penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e a readaptação social do delinquente.

II — Será extensivo ao ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas províncias.

III — A pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas. Poderão, todavia, ser criados no ultramar estabelecimentos penais, visando uns maior segregação e intimidação, outros mais fácil correcção de criminosos primários ou de tipo exógeno. Tais estabelecimentos enquadrar-se-ão, na medida do possível, em planos de colonização interna ultramarina.

Cumprida a pena, os serviços competentes que disso forem incumbidos emitirão um juízo sobre a possibilidade da integração dos delinquentes em plena liberdade na respectiva província. Quanto àqueles delinquentes cuja integração na província se tenha julgado indesejável, não será permitida a permanência nela durante os cinco anos que se seguirem ao cumprimento da pena.

IV — Os diplomas legislativos das províncias ultramarinas poderão cominar qualquer das penas correccionais. As portarias regulamentares poderão cominar as penalidades mencionadas no artigo 486.° do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole, incluindo multa até 5.000$ ou quantia equivalente em moeda local.

CAPÍTULO VIII

Da ordem económica e social das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Do regime económico geral do ultramar

BASE LXX

I — A vida económica e social das províncias ultramarinas é superiormente regulada e coordenada de acordo com os objectivos expressos no título VIII da parte I e no capítulo V do título VII da parte II da Constituição, e em especial com os seguintes:

a) O metódico aproveitamento dos recursos e possibilidades naturais do território;

b) O povoamento do território, designadamente promovendo a fixação de famílias nacionais, regulando as deslocações de trabalhadores e disciplinando e protegendo a emigração e a imigração;

c) A elevação moral, intelectual e económica das populações;

d) A progressiva nacionalização das actividades que deverão integrar-se, por si e pelos seus capitais, no conjunto da economia nacional;

e) A realização da justiça social compatível com as condições económicas e políticas.

II — Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização das províncias ultramarinas, assegurar pelas



decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

SECÇÃO II

Das relações económicas das províncias ultramarinas entre si, com a metrópole e com o estrangeiro

BASE LXXI

I — O regime aduaneiro, quer no que interessa às relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas, quer às destas entre si e com os países estrangeiros, constitui problema de interesse comum ou geral, que o Governo, nos termos dos n.os 2.° e 3.° do artigo 150.° da Constituição, regulará de acordo com os princípios enunciados no artigo 158.° e § único da mesma Constituição, e para isso designadamente poderá:

a) Unificar, quanto possível, em todo o território nacional, os direitos aduaneiros nas relações comerciais com os países estrangeiros; exceptuam-se as três províncias do Oriente, onde, atendendo à sua situação geográfica, poderão adoptar-se regimes especiais;

b) Reduzir gradualmente até à sua completa supressão, à medida que sejam substituídos por outras receitas, os direitos aduaneiros nas relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas e nas destas entre si e com a metrópole, ressalvando os regimes especiais julgados necessários para as três províncias do Oriente.

II — Será facilitada a circulação das pessoas dentro de todo o território nacional, sendo, porém, lícito recusar-se a nacionais e a estrangeiros a entrada em qualquer província e ordenar-se a sua expulsão, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, ressalvando-se sempre a possibilidade de recurso ùnicamente para o Governo.

III — Serão, tanto quanto possivel, facilitadas as transferências de capitais entre todas as parcelas do território nacional.

BASE LXXII

O desenvolvimento das indústrias e o condicionamento dos investimentos industriais serão promovidos, na metrópole e no ultramar, em harmonia com os princípios básicos da unidade e da coordenação.

BASE LXXIII

I — Os bancos emissores do ultramar terão na metrópole a sede e a administração central e nela constituirão as suas reservas.

II — A unidade monetária em todas as províncias ultramarinas será o escudo. Os bancos emissores procurarão assegurar a convertibilidade das suas notas em escudos metropolitanos e destes naquelas, com as correcções resultantes da situação cambial.

III — Para os efeitos do número anterior, poderá estabelecer-se, na medida em que for julgado conveniente, o apoio mútuo dos fundos cambiais que houver nas províncias ultramarinas.

BASE LXXIV

I — Serão reservados a empresas nacionais ou aos serviços do Estado que os explorem os meios de comunicação regular entre a metrópole e as províncias ultramarinas ou destas entre si. Dependem de autorização especial as excepções a esta regra.

II — As mercadorias com destino a país estrangeiro, em trânsito directo por porto nacional, poderão ser transportadas em navio estrangeiro.

SECÇÃO III

Das concessões nas províncias ultramarinas

BASE LXXV

As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, mesmo que hajam de ter efeito com a aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

BASE LXXVI

São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro do Ultramar ou dos governos das províncias ultramarinas, nos termos legais, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração dos bens que fazem parte do domínio público do Estado no ultramar.

BASE LXXVII

I — Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.° O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.° A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, permitindo-se, porém, a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for autorizada por lei;

3.° A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

II — Nos territórios ultramarinos, onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere esta base, observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis.

BASE LXXVIII

A administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são de futuro reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que devam ser admitidas, dentro de cada porto ou aeroporto, a determinadas instalações de serviços.

BASE LXXIX

As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro do Ultramar ou dos governos provinciais, conforme as regras de competência estabelecidas, e só depois da sua aprovação podem entrar em vigor.

BASE LXXX

I — Não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados no ultramar os terrenos ou outros bens afectos ou destinados ao domínio público ou que interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais. Leis especiais regularão este assunto, ficando desde já estabelecido que não são permitidas:

a) Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preia-mar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías, com excepção de Macau;



b) Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;

c) Numa faixa de 100 metros ou superior, para cada lado, se lei especial a determinar, contados do eixo da linha ou do perímetro das estações respectivas, as concessões de terrenos contíguos às linhas férreas de interesse público construídas, projectadas ou que para esse fim os governos entendam dever reservar.

II — Quando convenha aos interesses do Estado e de harmonia com a lei, podem ser permitidos:

a) O uso ou ocupação, a título precário, de parcelas dos terrenos abrangidos nesta base;

b) A inclusão das referidas parcelas na área das povoações, com expressa aprovação do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei e o disposto no n.º III desta base, desde que a concessão mereça a aprovação expressa do Ministro do Ultramar, ouvidas as mesmas instâncias.

III — Nas áreas das povoações marítimas ou nas destinadas à sua natural expansão, exceptuando Macau, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às regras seguintes:

a) Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação do Conselho de Ministros;

b) Serão condicionadas ao efectivo aproveitamento dos terrenos pelos concessionários ou subconcessionários com as suas instalações industriais ou comerciais ou com prédios de habitação.

IV — Não dependem da sanção de qualquer autoridade os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos e dos direitos imobiliários sobre eles constituídos; mas, se a transmissão contrariar o disposto no n.º III desta base, será anulável por simples despacho dos governadores-gerais ou de província, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do n.º V desta base.

V — São imprescritíveis os direitos que esta base assegura ao Estado.

VI — As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão são as que constarem do respectivo foral, se nele estiverem incluídas, ou de outro regulamento administrativo publicado no *Boletim Oficial* da província interessada.

SECÇÃO IV

Da educação, ensino, investigação científica e cultura no ultramar

BASE LXXXI

I — Serão promovidos a expansão e progresso do ensino, educação, cultura e investigação científica no ultramar, tendo em vista o sentido nacional da nossa função civilizadora e o desenvolvimento das relações daquelas actividades com as actividades similares da metrópole.

II — O Estado manterá, como lhe parecer conveniente, nas províncias ultramarinas, escolas primárias, complementares, médias e centros de investigação científica. Nas escolas primárias é autorizado o emprego do idioma vernáculo ou local como instrumento de ensino da língua portuguesa.

III — É livre no ultramar o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

Nenhuma escola particular frequentada por portugueses, mesmo quando ensine segundo programas próprios oficialmente aprovados, poderá deixar de incluir nestes as disciplinas de Português e de História de Portugal.

IV — O ensino ministrado pelo Estado, pelas missões católicas e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País, salvo se os pais dos alunos ou quem suas vezes fizer declararem não desejar que se lhes ensine a religião católica.

V — Nos orçamentos de cada uma das províncias ultramarinas, inscrever-se-ão verbas para concessão de bolsas de estudo que facilitem a frequência, na metrópole ou noutra província, dos estabelecimentos de ensino que naquelas não houver.

VI — Os candidatos ao ingresso em escolas que não existam na província onde residam, para cuja frequência se exija exame de aptidão, poderão prestar as respectivas provas, exclusivamente escritas, nessa província. As provas serão remetidas à metrópole para efeitos de julgamento.

BASE LXXXII

I — O ensino especialmente destinado aos indígenas, nas províncias onde ainda vigorar o regime de indigenato, deverá, nos locais em que já estiverem estabelecidas as missões católicas portuguesas, ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares. Nos locais em que essas missões não possam exercer a função do ensino continuará esta a cargo do Estado.

II — O ensino dos indígenas em escolas particulares deve subordinar-se à mesma orientação geral a que é submetido quando ministrado pelo Estado.

III — No ensino dos indígenas visar-se-ão, além dos fins previstos no n.º IV da base anterior, a sua perfeita nacionalização e moralização e a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, condições e conveniências das economias regionais.

IV — No ensino dos indígenas é autorizado o emprego dos idiomas nativos como instrumento de ensino da língua portuguesa.

SECÇÃO V

Do serviço militar no ultramar

BASE LXXXIII

I — Nas províncias ultramarinas o serviço militar é geral e obrigatório para todos os portugueses, determinando a lei a forma de ser prestado.

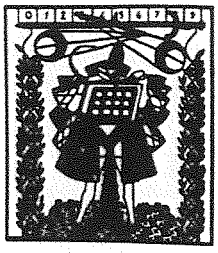
II — Os serviços militares no ultramar serão organizados por diplomas especiais de acordo com o princípio da unidade, com as restrições julgadas indispensáveis.

SECÇÃO VI

Das populações indígenas

BASE LXXXIV

I — O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições desta secção e as convenções internacionais. As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão, nos termos da lei, todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.



II — O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência.

III — Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa.

BASE LXXXV

Serão reconhecidos ou criados regimes especiais de propriedade imobiliária em favor dos indígenas nos terrenos destinados às suas povoações e culturas, sob os princípios seguintes:

a) Tal propriedade, susceptível de título e registo, será respeitada em todas as concessões feitas pelos governos das províncias ultramarinas, salvo o caso de expropriação por utilidade pública, mediante compensação com outros terrenos disponíveis ou indemnização, nos termos legais;

b) A propriedade assim constituída só é transmissível entre indígenas nos termos do regime especial ou do uso gentílico por ele reconhecido;

c) A referida propriedade só pode caucionar obrigações contraídas perante os organismos de crédito ou de assistência económica, estabelecidos por lei em favor dos indígenas. A impenhorabilidade não abrange os frutos, pendentes ou não, que ficam sujeitos à lei geral.

BASE LXXXVI

I — O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

II — São proibidos:

1.° Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.° Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

III — O Estado sòmente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

IV — O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização. É assegurada aos indígenas liberdade de escolha do trabalho que melhor entenderem, quer de conta própria, quer de conta alheia, nas suas terras ou nas que para esse efeito estão destinadas. O Estado pode, porém, encaminhá-los para métodos de trabalho por conta própria que melhorem a sua condição individual e social.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

BASE LXXXVII

I — Como símbolo de soberania e de unidade política da Nação Portuguesa, a bandeira nacional será hasteada, no ultramar, nas residências dos governadores e de outras autoridades que a lei determine, nas fortalezas e demais edifícios públicos, nos navios e onde quer que se realizem cerimónias que tal justifiquem.

II — Cada província ultramarina terá um brasão próprio, aprovado por portaria do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. O brasão constituirá a insígnia heráldica do descobrimento português e também a insígnia de senhorio do património da província, servindo, além disso, para marcar o carácter oficial do expediente e da correspondência do seu governo e serviços públicos.

BASE LXXXVIII

I — A publicação dos diplomas que hajam de ser aplicados às províncias ultramarinas é da competência do Ministro do Ultramar ou dos governadores respectivos, conforme se trate de diplomas das atribuições da Assembleia Nacional e do Governo Central ou dos governadores locais.

II — Todos os diplomas, emanados de órgãos metropolitanos para vigorar nas províncias ultramarinas, carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se. Esta menção será escrita no original do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar.

III — A aplicação às províncias ultramarinas de um diploma já em vigor na metrópole depende de portaria do Ministro do Ultramar, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das províncias em que o diploma deva ser aplicado.

IV — A publicação, no *Boletim Oficial* de qualquer província, de disposições transcritas do *Diário do Governo*, sem observância dos termos desta base, não produzirá efeitos jurídicos.

BASE LXXXIX

I — Em cada província ultramarina será publicado um *Boletim Oficial*, em regra semanalmente. Nele serão insertos todos os diplomas que na província devam vigorar. Terá formato idêntico ao do *Diário do Governo* e no seu frontispício será impresso o escudo nacional.

II — Os diplomas publicados no *Diário do Governo*, para serem cumpridos nas províncias ultramarinas, só entram em vigor nestas depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*. A transcrição será obrigatòriamente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que for publicado depois da chegada do *Diário do Governo*.

Os referidos diplomas só entram em vigor nas províncias ultramarinas antes da sua publicação no *Boletim Oficial* quando neles se declarar que se aplicam imediatamente. Em tal caso dar-se-á cumprimento à menção aposta, com a transcrição ulterior no *Boletim Oficial*.

Neste como nos demais casos de urgência, o diploma publicado no *Diário do Governo* será transmitido telegràficamente e logo reproduzido o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

III — Salvo o disposto acerca do *Diário do Governo*, a obrigatoriedade dos diplomas publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

BASE XC

Os diplomas emanados da metrópole, ao serem publicados nas províncias ultramarinas, manterão a data da publicação no *Diário do Governo;* aqueles cuja primeira publicação for feita no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas terão a data do número em que forem insertos.

BASE XCI

As leis e mais diplomas entrarão em vigor nas províncias ultramarinas, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados da publicação no respectivo *Boletim Oficial*. Este prazo aplica-se na capital da província e na área do seu concelho. Para o restante território o estatuto de cada província poderá estabelecer prazos mais longos, consoante as distâncias e os meios de comunicação.

BASE XCII

I — Serão decretados de acordo com os preceitos da presente lei:

a) A organização do Ministério do Ultramar;

b) Os diplomas orgânicos dos diferentes ramos de serviço público no ultramar, incluindo a revisão da Reforma Administrativa Ultramarina;

c) O estatuto geral do funcionalismo ultramarino;

d) O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas, ouvido o respectivo governador e o Conselho de Governo que estiver em funções segundo a lei vigente, bem como o Conselho Ultramarino.

II — Enquanto não forem publicados os diplomas complementares desta lei, continuarão em vigor as disposições existentes, na parte em que se coadunem com os seus preceitos. Especialmente será observado o seguinte:

a) Continuam a funcionar os conselhos de governo nos termos da lei actual, até que estejam constituídos os órgãos que os substituem;

b) Continuam os governadores e demais autoridades no exercício da competência actual, até que se definam as suas atribuições;

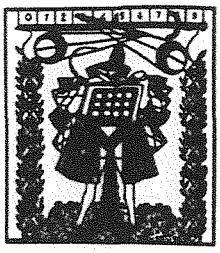
c) Continuam em vigor os preceitos dos §§ 2.º a 4.º do artigo 208.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, enquanto não forem integrados noutro diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

D. do G. n.º 135.



Decreto nº. 40 424, de 7 de Dezembro de 1955: Contém o regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa.
Artigo 2º., § 1º f) e § 2º c) - Prevêm respectivamente, a publicação dos assentos do Tribunal de Contas na 1ª série do Diário do Governo, e a publicação dos acordãos do mesmo tribunal na 2ª série.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto n.º 40 424

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento que faz parte integrante deste decreto e que substitui, salvo no que respeita à caixa de socorros privativa do pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, o regulamento geral aprovado pelo Decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, e ainda os regulamentos especiais aprovados pelos Decretos n.º 1881, de 14 de Setembro de 1915, e n.º 9857, de 25 de Junho de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros.*

REGULAMENTO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

CAPITULO I

Das publicações da Imprensa Nacional

Secção I

Das publicações e impressos oficiais

Artigo 1.º A edição das publicações oficiais que competem à Imprensa Nacional, designadamente das séries do *Diário do Governo*, seus apêndices e índices, do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional e ainda das *Actas da Câmara Corporativa*, será orientada de harmonia com as superiores determinações das entidades competentes.

Art. 2.º O *Diário do Governo* compreende três séries.

§ 1.º Na 1.ª série serão publicados:

a) As leis e resoluções da Assembleia Nacional;

b) Os decretos-leis;

c) Os decretos normativos e os que respeitem à administração financeira do Estado;

d) As mensagens dirigidas à Nação pelo Chefe do Estado nos termos constitucionais;

e) Os decretos que nomeiem ou exonerem membros do Governo ou do Conselho de Estado;

f) Os assentos do Supremo Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores autorizados por lei à fixação de jurisprudência, com força obrigatória na resolução de casos futuros;

g) As portarias que contenham disposições genéricas e as que dimanem da competência legislativa do Ministro do Ultramar;



h) As resoluções de interesse geral do Conselho de Ministros e dos Conselhos Económico, de Defesa Nacional, Corporativo, para o Comércio Externo ou outros criados por lei para coordenação ministerial; e os despachos dos Ministros que no uso de autorização legal interpretem, supram ou executem em termos genéricos disposições de diplomas também publicados na 1.ª série;

i) As resoluções do Conselho de Estado, nos casos em que a lei permita ou determine a sua publicação;

j) Os textos dos tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais e os avisos ou declarações que lhes digam respeito;

l) Os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferência de verbas;

m) Os regulamentos legislativos dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ 2.º Serão publicados na 2.ª série:

a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que não contenham disposições genéricas ou interessem apenas a uma categoria, organismo ou autarquia, e cuja publicidade deva ser promovida pelos serviços em razão de interesse público;

b) Os actos respeitantes à situação e ao movimento do funcionalismo do Estado e dos serviços públicos autónomos, com exclusão do respeitante ao pessoal das forças armadas de terra e ar, devendo os decretos, portarias e despachos ser dados por extracto;

c) Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Ultramarino, do Tribunal de Contas e dos outros órgãos jurisdicionais da Administração que por lei devam ter publicidade no jornal oficial;

d) Os pareceres da Procuradoria-Geral da República;

e) Os regulamentos policiais dos governadores civis, depois de aprovados pelo Governo;

f) Os relatórios de autoridades, serviços públicos ou comissões nomeadas pelo Governo, versando o estudo de problemas da administração pública e cuja publicação no *Diário do Governo* seja ordenada por diploma legal ou despacho ministerial.

§ 3.º Serão publicados na 3.ª série todos os actos não enumerados nos parágrafos anteriores, e nomeadamente:

a) Os actos das sociedades cooperativas, nos termos do § único do artigo 209.º do Código Comercial, mas compreendendo apenas os estatutos e suas alterações ou o seu extracto;

b) Os decretos, portarias, alvarás, despachos, pareceres, contratos, éditos, avisos, anúncios e outros actos que respeitem exclusiva ou predominantemente a interesses particulares ou cuja publicidade não seja determinada pelo interesse público.

§ 4.º Só podem ser insertos na 1.ª série os originais provenientes da Secretaria da Presidência do Conselho e aí registados e autenticados. Exceptuam-se os actos do Chefe do Estado que, nos termos da Constituição, não careçam de ser referendados pelo Presidente do Conselho, os quais serão publicados por ordem da Secretaria da Presidência da República, sem embargo do registo dos decretos na Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 5.º A inserção de documentos oficiais na 2.ª ou 3.ª séries depende de ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco da repartição pública donde provenham.

§ 6.º Os interessados na inserção de qualquer dos escritos mencionados na alínea *b*) do § 3.º farão prèviamente o pagamento do seu custo ou o depósito da quantia suficiente para cobri-lo, sendo-lhes devolvidos os saldos que houver, desde que os reclamem no prazo de seis meses, a contar da sua última publicação, e não os reclamando considerar-se-ão prescritos a favor do Estado.

Art. 3.º As rectificações dos erros provenientes de divergência entre o texto do original e o texto impresso serão publicadas na série do *Diário do Governo* em que o tiver sido o texto rectificado, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir da mesma origem.

§ único. Só se fará segunda publicação de qualquer texto quando a primeira haja sido feita com transposições, saltos ou erros materiais que tornem difícil o correcto entendimento do conjunto e desde que não haja quaisquer modificações no conteúdo.

Art. 4.º O relato de cada sessão da Assembleia Nacional que, em sua forma definitiva, der entrada na Imprensa Nacional até às 20 horas será publicado no *Diário* correspondente ao dia seguinte.

Art. 5.º O serviço de assinaturas do *Diário do Governo* e do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, incluindo as *Actas da Câmara Corporativa*, constitui exclusivo da Imprensa Nacional e é por ela directamente assegurado.

Art. 6.º O preçário da assinatura de todas ou de qualquer das séries do *Diário do Governo*, da sua venda avulsa ou dos respectivos apêndices e dos anúncios a publicar nele será fixado por portaria do Ministro do Interior.

§ 1.º A assinatura do conjunto das três séries dá direito à distribuição gratuita dos respectivos apêndices.

§ 2.º Apenas se abrirão assinaturas por períodos de seis ou de doze meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou Julho de cada ano, e ao preço delas acrescerá o valor dos portes do correio quando estes correspondam a expedições para fora do continente.

Art. 7.º O preço de assinatura e de venda avulsa do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, compreendendo-se nele o das *Actas da Câmara Corporativa*, será fixado por portaria do Ministro do Interior.

§ único. As assinaturas serão abertas apenas por períodos de um ano, com início correspondente ao de cada sessão legislativa.

Art. 8.º O pagamento das assinaturas de qualquer das publicações oficiais cuja edição compete à Imprensa Nacional deve ser feito no acto da respectiva subscrição, e o de cada número ou exemplar avulso das mesmas publicações sê-lo-á no momento da venda.

Art. 9.º Os serviços públicos podem requisitar à Imprensa Nacional os impressos de modelo oficial que lhes sejam necessários; todavia, logo que tenham conhecimento de que algum vai cair em desuso, assim o comunicarão à mesma Imprensa, para que não se façam novas tiragens.

§ único. Consideram-se impressos todos os papéis, mapas, cartões, livretes e livros que contenham dizeres ou gravuras, quer de impressão quer litografados, e que devam ser preenchidos por complemento de escrita.

Secção II

Das publicações particulares

Art. 10.º Sempre que seja requerida, por seus autores, editores ou titulares da respectiva propriedade, a impressão ou a reimpressão de obras particulares de interesse nacional cuja execução não possa ser feita pela indústria privada em igualdade de condições técnicas, deverá o pedido ser sujeito a despacho do Ministro do Interior, devidamente informado.

§ único. Da informação constarão o orçamento do trabalho pretendido e também o projecto de contrato a estabelecer com o requerente.

Art. 11.º Quando for autorizada a impressão das obras referidas no artigo anterior, mandará o administrador executá-la segundo as cláusulas do contrato res-



pectivo, mas sem prejuízo da regularidade de publicação das edições oficiais que à Imprensa Nacional competem, e só quando se mostre ter sido feito o depósito da quantia correspondente ao custo do trabalho a executar ou achar-se garantido o seu pagamento.

Art. 12.º Se as obras impressas, de autoria ou propriedade particular, tiverem de ficar, no todo ou em parte, depositadas para venda na Imprensa Nacional, assim constará do contrato que se fizer, fixando-se nele as condições do depósito.

CAPITULO II

Da Administração

Art. 13.º Com directa subordinação ao Ministro do Interior, pertence ao administrador da Imprensa Nacional de Lisboa a superior direcção e inspecção dos respectivos serviços.

§ único. Nas faltas e impedimentos do administrador, serão as suas funções, incluindo as que respeitam ao funcionamento do conselho administrativo, desempenhadas pelo chefe dos serviços administrativos.

Art. 14.º É da competência especial do administrador:

1.º Representar o estabelecimento que dirige em quaisquer actos ou contratos em que haja de intervir, podendo fazer-se substituir quando a representação não tenha de ser pessoal;

2.º Superintender directamente no que respeita à publicação do *Diário do Governo* e aos trabalhos de organização do respectivo índice, de forma a assegurar a sua oportuna e escrupulosa execução;

3.º Manter e fazer manter a disciplina do pessoal e impedir que seja interrompido ou perturbado no exercício da sua actividade normal;

4.º Tomar conhecimento das ocorrências que se verificarem nos serviços e sobre elas providenciar;

5.º Mandar abrir concursos para admissão ou promoção do pessoal, sempre que seja necessário e nos casos em que para tanto eles constituam condição estabelecida por lei;

6.º Propor a admissão ou promoção de pessoal não assalariado, quando nos quadros respectivos se abram vagas que se devam preencher;

7.º Admitir ou promover, de harmonia com as disposições legais, o pessoal que trabalhar em regime de assalariamento e, mediante prévia autorização ministerial, admitir também o que for indispensável para atender a necessidades eventuais, devendo dispensar este logo que cesse o motivo da admissão;

8.º Fazer substituir em suas faltas ou impedimentos os funcionários que exerçam cargos de chefia nos serviços administrativos ou industriais por aqueles que designar de entre os que, nos quadros respectivos, tenham categoria igual ou imediatamente inferior;

9.º Alterar, sob proposta dos respectivos chefes e quando o houver por conveniente ao serviço, a composição dos quadros especiais por que se distribui o pessoal administrativo e técnico, transferindo de uns para outros os seus funcionários ou assalariados, sem prejuízo, todavia, da correspondente categoria ou classe;

10.º Conceder licenças sem perda de salário, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, ao pessoal assalariado do quadro dos serviços industriais;

11.º Conceder aos aprendizes alunos da escola profissional, quando hajam completado um ano de frequência com assiduidade, aplicação ao estudo e bom aproveitamento, um período de férias remuneradas, não excedente a duas semanas em cada ano;

12.º Submeter à aprovação do Ministro do Interior nova fixação de preços para venda do material tipográfico fundido no estabelecimento, quando os que se encontrarem em vigor deixarem de estar em harmonia com os respectivos preços de custo;

13.º Ordenar, quando o julgue necessário ou conveniente, que se façam visitas de inspecção aos depósitos de cada distrito, não só para conferência dos valores confiados aos respectivos depositários, mas ainda para exame dos registos de venda;

14.º Ouvir o conselho administrativo em matéria da competência deste, sempre que o julgue necessário;

15.º Efectuar ou mandar efectuar conferências aos registos e ao cofre da tesouraria quando parecerem necessárias ou convenientes e sempre, pelo menos, uma vez em cada mês;

16.º Consultar o conselho técnico sempre que o julgue conveniente, designadamente quando se trate de estudar o aperfeiçoamento dos serviços, quer pela introdução de novas máquinas ou substituição das existentes, quer pela adopção de novos sistemas de trabalho ou métodos de ensino das artes gráficas;

17.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos por que se rege a Imprensa Nacional, submetendo os casos omissos a despacho ministerial.

CAPITULO III

Dos serviços

SECÇÃO I

Dos serviços administrativos

SUBSECÇÃO I

Do chefe dos serviços administrativos

Art. 15.º Compete ao chefe dos serviços administrativos coadjuvar o administrador, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento às instruções que receba, executando-as e fazendo-as executar fielmente;

2.º Orientar os trabalhos de expediente geral e de escrituração da secretaria e da contabilidade e também as operações e registos de tesouraria, garantindo a coordenação deles com os serviços de natureza industrial;

3.º Dirigir todos os actos exclusivamente administrativos respeitantes ao abastecimento e à movimentação dos armazéns e às operações das respectivas secções de venda;

4.º Velar pelo cumprimento dos contratos celebrados com depositários para venda de publicações e impressos;

5.º Orientar os trabalhos de catalogação da biblioteca e organizar o horário dos respectivos serviços, e bem assim o da utilização da sala de leitura;

6.º Fiscalizar a execução de todos os trabalhos cuja orientação ou direcção imediata lhe são afectas, devendo para tanto proceder aos exames e conferências que forem necessários;

7.º Dar conhecimento ao administrador de todas as faltas, deficiências ou irregularidades observadas nos serviços a seu cargo, propondo as providências que julgar adequadas, e bem assim informar os requerimentos, reclamações ou queixas que pelos respectivos chefes lhe sejam apresentadas e respeitem a motivos de serviço.

SUBSECÇÃO II

Da secretaria

Art. 16.º Incumbe à secretaria executar o expediente geral da Imprensa Nacional e ainda o da biblioteca, balneário e refeitório, e bem assim:

1.º Organizar os processos e elaborar os cadernos de encargos referentes à aquisição, por concurso público



ou particular, dos maquinismos, materiais ou artigos necessários à laboração das oficinas ou destinados aos armazéns e ao economato;

2.º Instruir e organizar os processos relativos aos contratos com os depositários de publicações, e bem assim com os proprietários de obras a editar;

3.º Processar as folhas de vencimentos e de férias, incluindo as que respeitem à prestação de trabalho extraordinário;

4.º Conferir as requisições dos artigos a adquirir, tendo em vista a maior economia que for compatível com a qualidade;

5.º Registar em livro próprio a entrada de valores, por modo que dele conste o destino que se lhes der, confirmado pela aposição da rubrica de quem os receber;

6.º Manter em dia a escrituração das folhas e livros de matrícula do pessoal, o registo dos bens do Estado e o inventário dos valores próprios;

7.º Conservar devidamente arrumado o arquivo geral.

Art. 17.º Compete ao chefe da secretaria dirigir os respectivos serviços, e designadamente:

1.º Cumprir as instruções que superiormente lhe forem dadas e executar por si próprio os trabalhos que especialmente lhe sejam cometidos, distribuindo os restantes pelos funcionários do respectivo quadro, segundo a sua categoria e a natural aptidão de cada um;

2.º Estabelecer, com os elementos fornecidos pelo chefe dos serviços industriais, as condições dos concursos e elaborar os cadernos de encargos para aquisição de materiais ou artigos industriais, devendo assistir ao acto de abertura de propostas e lavrar os termos ou autos correspondentes;

3.º Abrir a correspondência oficial recebida, quando não confidencial e sempre que para isso seja superiormente autorizado, entregando desde logo ao chefe dos serviços industriais aquela que aos mesmos respeite.

Subsecção III

Da contabilidade

Art. 18.º Os serviços da contabilidade serão agrupados segundo a sua conexão natural, devendo distinguir-se os que são de mero expediente daqueles que se relacionam com a aplicação de verbas orçamentais, e também os que se destinam à contabilização do movimento comercial daqueles que são destinados à contabilização da actividade industrial.

Art. 19.º Compete ao chefe da contabilidade:

1.º Cumprir as instruções que superiormente lhe forem dadas, executando por si mesmo os trabalhos que por modo especial lhe forem atribuídos, e mandando executar os restantes pelo pessoal que lhe esteja subordinado;

2.º Distribuir os serviços de contabilidade pelos funcionários do respectivo quadro, consoante a categoria ou classe e a especial aptidão de cada um;

3.º Dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a seu cargo, coordenando-os e tendo em vista a sua maior clareza, simplificação e bom rendimento;

4.º Orientar a elaboração dos registos que em cada armazém ou oficina hajam de se fazer, por necessários à contabilização do respectivo movimento comercial e industrial;

5.º Conferir e visar os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos ao conselho administrativo;

6.º Sujeitar à apreciação do mesmo conselho, no termo de cada trimestre, balancetes e mapas demonstrativos do movimento industrial, e também os elementos estatísticos referentes à actividade do estabelecimento durante o mesmo período;

7.º Elaborar em cada ano, não só o balanço e a conta de resultados da exploração industrial, mas ainda a correspondente conta de gerência e o projecto de orçamento para o ano seguinte;

8.º Enviar à tesouraria e receber dela os documentos respeitantes às suas operações, visando-os, fazendo-os registar pontualmente e classificando-os para o efeito da sua perfeita arrumação e arquivo;

9.º Fazer lançar em conta corrente o movimento de remessas feitas aos depositários de publicações e impressos da Imprensa Nacional, e bem assim aquele que respeite às vendas por eles efectuadas, conferindo as correspondentes liquidações ou fazendo notar a falta delas;

10.º Manter rigorosamente em dia os livros de registo, escrituração e contabilidade necessários à execução dos serviços a seu cargo.

Subsecção IV

Da tesouraria

Art. 20.º Compete ao tesoureiro dar pronto cumprimento às determinações dos seus superiores, no tocante aos serviços que lhe estão confiados, devendo especialmente:

1.º Proceder à arrecadação das receitas constantes dos documentos contabilizados que para tal efeito lhe forem remetidos, dando a cada uma o competente destino, segundo a sua natureza, proveniência e fins;

2.º Efectuar o pagamento das despesas depois de verificar a autenticidade dos documentos que as autorizam ou ordenam;

3.º Tomar em depósito as quantias correspondentes ao custo provável da publicação de anúncios no *Diário do Governo*, e restituir aos respectivos anunciantes a importância dos saldos que se verificarem a seu favor, se a reclamarem no prazo fixado por este regulamento;

4.º Manter em cofre, devidamente conferidas e seriadas, as importâncias bastantes ao pagamento das despesas a liquidar em cada dia;

5.º Devolver à contabilidade, relacionados e discriminados, os documentos que hajam sido remetidos para cobrança ou pagamento, à medida que as operações se forem realizando;

6.º Escriturar diàriamente, com a maior clareza e exactidão, os livros necessários ao completo registo do movimento de tesouraria, por modo que seja fácil a todo o tempo a verificação de contas, não podendo conter rasuras, emendas, sinais ou imperfeições que induzam em erro ou possam suscitar dúvida.

Art. 21.º O tesoureiro será coadjuvado no desempenho das suas funções, e no exercício delas substituído durante as suas faltas ou impedimentos, pelo tesoureiro ajudante.

Art. 22.º O tesoureiro e o tesoureiro ajudante garantirão a sua responsabilidade mediante a prestação de caução, respectivamente, de 20.000$ e 10.000$.

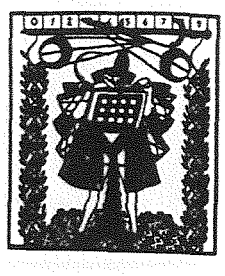
Art. 23.º Aos cobradores pertence especialmente efectuar o serviço externo de arrecadação de receitas quando lhes for determinado pelo tesoureiro, a este devendo prestar contas da cobrança no mesmo dia em que a efectuarem.

§ único. Sempre que andarem em serviço externo, os cobradores usarão o fardamento adequado que a Imprensa Nacional lhes fornecer.

Subsecção V

Do depósito de publicações e impressos

Art. 24.º O depósito de publicações e impressos, que se destina a arrecadar e vender as espécies e modelos, quer das edições oficiais e do próprio estabelecimento,



quer das pertencentes a entidades particulares que lhe forem confiadas, funciona sob a imediata responsabilidade do respectivo chefe, que é coadjuvado por um subchefe, incumbindo-lhe:

1.° Guardar, metòdicamente arrumados, as publicações e impressos em depósito no armazém;

2.° Satisfazer as requisições de fornecimento gratuito que sejam precedidas de autorização ministerial;

3.° Efectuar a entrega das encomendas feitas a crédito, se assim lhe for superiormente determinado;

4.° Cobrar as importâncias correspondentes ao preço das vendas efectuadas a pronto pagamento, depositando-as na tesouraria no primeiro dia útil após a cobrança;

5.° Requisitar ao chefe dos serviços industriais o fornecimento de impressos ou de livros, sempre que se torne necessário reforçar a existência em depósito;

6.° Atender as encomendas dos depositários, consoante as instruções que lhe forem dadas pelo chefe dos serviços administrativos;

7.° Vigiar por que se faça diàriamente o registo do movimento de entradas e saídas, por forma que seja fácil determinar as existências em depósito;

8.° Entregar ao chefe dos serviços administrativos e ao dos serviços industriais um extracto do registo, com referência ao movimento de cada mês;

9.° Organizar o balanço de todas as espécies qué se encontram em depósito no termo de cada ano.

§ único. O chefe do depósito efectivará a sua responsabilidade pela prestação de uma fiança ou caução no valor de 4.000$.

Subsecção VI

Dos depositários

Art. 25.° Em cada distrito do continente poderá haver um ou mais depositários a quem seja confiada a venda das publicações editadas pela Imprensa Nacional e dos impressos que à mesma pertençam, nas condições que constarem do respectivo contrato; e nos concelhos onde tal se justifique poderão eles constituir, sob sua dependência e responsabilidade, agentes de venda com iguais ou semelhantes atribuições.

§ único. O encargo do depósito será confiado a comerciante idóneo que se dedique à venda de livros e se encontre estabelecido em local conveniente.

Art. 26.° Precedendo autorização do Ministro do Interior, serão celebrados em Lisboa, por via administrativa e perante o administrador, que os assinará em representação da Imprensa, os contratos para constituição de novos depositários, devendo estes fazer entrega prévia de documento comprovativo de haverem feito o depósito da caução que for convencionada e cuja importância será fixada tendo em vista o presumível movimento de vendas.

§ 1.° A caução será depositada, à ordem da Imprensa Nacional de Lisboa, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em numerário ou em títulos de dívida pública, para o efeito de ser levantada no caso de haver lugar a tornar-se efectiva a inerente responsabilidade.

§ 2.° Findo o prazo de vigência dos contratos actuais, proceder-se-á à sua substituição por novos contratos, a celebrar nos termos estabelecidos pelo presente diploma.

Art. 27.° Os contratos para constituição de depositários consignarão o desconto de 30 por cento sobre o preço da venda das publicações e impressos, e ainda o compromisso do depositário de dar exacto cumprimento às seguintes obrigações:

1.° Ter sempre em depósito e em quantidade suficiente, para imediata satisfação do público e das entidades oficiais que os desejarem adquirir, todas as publicações e impressos cujas edições pertençam à Imprensa Nacional;

2.° Manter as existências em seu poder em perfeito estado de conservação, devendo proceder à devolução no mesmo estado quando esta lhe seja reclamada ou a julgue conveniente, sob pena de indemnização pelos prejuízos ou extravios que se verificarem;

3.° Aceitar de sua conta e risco o pagamento das despesas de remessa e transporte, proveniente das requisições que à Imprensa dirigir ou das devoluções que à mesma fizer;

4.° Prestar contas, até ao dia 15 de cada mês, do movimento de vendas correspondente ao mês anterior; e, dentro do mesmo prazo, efectuar as respectivas liquidações;

5.° Não realizar permutas com outros depositários, nem com quaisquer entidades oficiais ou particulares, das publicações e impressos que tenha em depósito, sem prévia autorização do administrador da Imprensa;

6.° Facultar em todo o tempo ao exame e inspecção de qualquer delegado da Administração da Imprensa Nacional, tanto os valores do depósito que lhe esteja confiado como o respectivo registo de vendas, o qual para tal efeito deverá ter rigorosamente em dia;

7.° Sujeitar-se à competência do juízo da comarca de Lisboa em relação a litígios emergentes do contrato e, tratando-se de simples dúvidas ou discordâncias quanto à interpretação e aplicação das suas cláusulas, aceitar em última instância a decisão sobre elas do Ministro do Interior, sem direito a recurso.

Art. 28.° Não será aceite a devolução de impressos cuja caducidade haja sido comunicada aos depositários, senão dentro do prazo de trinta dias a partir da expedição do respectivo aviso.

Art. 29.° Os contratos para constituição de depositários serão válidos por períodos anuais sucessivos, operando-se a renovação sempre que, com a antecipação de três meses, qualquer das partes não avise a outra do seu propósito de os fazer cessar.

§ único. Poderão ainda a todo o tempo os contratos ser rescindidos por parte da Administração da Imprensa Nacional, se os depositários não cumprirem as obrigações que assumiram.

Subsecção VII

Do armazém de materiais

Art. 30.° O abastecimento do armazém de materiais destinados à laboração das oficinas é feito através dos serviços administrativos e mediante proposta do chefe dos serviços industriais, efectuando-se o movimento sob a responsabilidade do chefe do armazém, o qual será coadjuvado e substituído por um subchefe nas suas faltas e impedimentos, competindo-lhe:

1.° Receber os materiais fornecidos, depois de conferidos em qualidade e quantidade, devendo anotar e participar imediatamente quaisquer imperfeições ou diferenças que sejam verificadas;

2.° Guardar fielmente os materiais armazenados, conservando-os bem arrumados e em bom estado;

3.° Arrecadar as sobras dos materiais que hajam sido utilizados e que para tal efeito lhe sejam entregues;

4.° Satisfazer com prontidão as requisições que competentemente lhe forem apresentadas;

5.° Entregar, por troca, os materiais correspondentes aos que se tiverem inutilizado em sua aplicação ou se mostrarem impróprios para a boa execução do trabalho a realizar;

6.° Verificar com frequência as existências de material e dar conhecimento das faltas ao chefe dos serviços industriais, a tempo de este promover as necessárias aquisições;



7.º Cuidar de que se faça pontualmente e com a mais rigorosa exactidão o registo do movimento de entradas e saídas do material armazenado, por forma que se torne fácil apurar as existências;

8.º Fornecer aos chefes dos serviços administrativos e dos serviços industriais um extracto do registo do movimento de armazém efectuado em cada mês.

§ único. O chefe do armazém assegurará a efectivação da sua responsabilidade mediante a prestação de caução ou fiança no valor de 5.000$.

Subsecção VIII

Do armazém de tipos

Art. 31.º O armazém de tipos, que se destina, não só a fornecer de tipo a oficina de composição do estabelecimento, mas ainda a efectuar vendas em satisfação de requisições de entidades particulares, abrangerá, para este último efeito, uma secção de vendas, e ficará a cargo de um chefe, que será coadjuvado e substituído por um subchefe, a quem competirá:

1.º Ter em depósito, metòdicamente classificado e arrumado, o material tipográfico das espécies e quantidades previstas para fazer face ao consumo presumível;

2.º Dar imediato conhecimento ao chefe dos serviços industriais da diminuição das existências do material, a tempo de se assegurar o respectivo reforço, mediante novos fornecimentos da respectiva oficina;

3.º Atender as requisições internas que lhe forem dirigidas pelos chefes a quem competirem, dando preferência às de natureza mais urgente;

4.º Satisfazer as encomendas dos particulares, desde que se mostre depositada na tesouraria a quantia destinada ao pagamento;

5.º Vigiar por que se faça em cada dia o registo do movimento de entradas e saídas de material, em ordem a tornar possível o cálculo das existências em armazém;

6.º Entregar aos chefes dos serviços administrativos e dos serviços industriais extractos dos registos, com referência ao movimento de cada mês.

§ 1.º O chefe do armazém tornará efectiva a sua responsabilidade mediante a prestação de caução no valor de 5.000$.

§ 2.º O pagamento das importâncias a que se refere o n.º 4.º será efectuado através da tesouraria, e só mediante a apresentação dos correspondentes recibos poderá ser feita pelo armazém a entrega dos artigos requisitados.

Subsecção IX

Da biblioteca

Art. 32.º A biblioteca privativa do estabelecimento destina-se a facultar ao público a leitura, o estudo ou a simples consulta das espécies bibliográficas de que se compõe, competindo ao bibliotecário ou quem suas vezes fizer:

1.º Conservá-las sob a sua guarda, devidamente classificadas e arrumadas, e proceder à sua metódica catalogação, que será sempre mantida em dia;

2.º Distribuir pelos leitores as obras que requisitarem e recolhê-las após a sua utilização, não permitindo que esta se faça fora da sala que para tal efeito é destinada;

3.º Extrair dos competentes boletins de requisição os dados estatísticos que interessem ao conhecimento do movimento da biblioteca, frequência de leitores e natureza das obras requisitadas;

4.º Fornecer ao chefe dos serviços administrativos nota mensal donde constem aqueles dados, com indicação das requisições que não puderam ser atendidas, mencionando o motivo;

5.º Registar pontualmente a entrada de novas espécies, e apresentar ao mesmo chefe o respectivo extracto, com referência ao movimento de cada mês;

6.º Propor, por escrito fundamentado, a aquisição de espécies novas, quando a sua incorporação na biblioteca se torne necessária ou conveniente;

7.º Fazer abrir, carimbar, numerar e catalogar, logo após a sua entrada, as novas espécies adquiridas, sem o que não poderão ser facultadas para leitura;

8.º Manter a ordem e a disciplina nas salas, designadamente na que se destina à leitura, obstando a que se fume, passeie, fale em voz alta, ou por qualquer outro modo se cause perturbação.

Art. 33.º O bibliotecário será auxiliado no exercício das suas funções pelo pessoal que para tal efeito for superiormente designado.

Art. 34.º Ao pessoal da biblioteca é absolutamente proibido negociar em espécies bibliográficas de qualquer natureza.

Secção II

Dos serviços industriais

Subsecção I

Do chefe dos serviços industriais

Art. 35.º Compete ao chefe dos serviços industriais coadjuvar o administrador e superintender na laboração das oficinas e serviços que lhes estão anexos, no funcionamento da escola de artes gráficas e no tocante à parte industrial do movimento de armazéns, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que receber, executando-as por si próprio ou fazendo-as executar pelo modo mais conveniente;

2.º Promover a boa execução dos trabalhos distribuídos pelas oficinas, vigiando por que estas produzam com apuro técnico, bom rendimento económico e observância das exigências formuladas pelos requisitantes;

3.º Cooperar com os serviços administrativos, nomeadamente, quando devam estabelecer condições de concurso ou cadernos de encargos para aquisição de máquinas, materiais gráficos ou artigos a utilizar nas oficinas e suas dependências, e na escola profissional do estabelecimento;

4.º Remeter à contabilidade, até ao dia 5 de cada mês, devidamente visada, uma nota dos trabalhos concluídos nas oficinas durante o mês anterior e, bem assim, no começo de cada dia, os boletins individuais de produção dos assalariados, trabalho das máquinas e de consumo de materiais referidos ao dia anterior;

5.º Orientar directamente os trabalhos a executar nas oficinas de expedição, corte de papel, dobragem e sobrescritos e nas de serralharia e carpintaria;

6.º Cuidar de quanto respeite à actividade da central eléctrica, ao regular funcionamento dos serviços de refeitório e à higiénica utilização dele e do balneário;

7.º Elaborar, mediante elementos fornecidos pelos chefes das oficinas, os orçamentos de quaisquer trabalhos gráficos a executar, e pronunciar-se sobre aqueles a respeito dos quais haja de se dar parecer aos serviços públicos.

Subsecção II

Das oficinas gráficas e da revisão

Art. 36.º No desempenho das suas funções, será o chefe dos serviços industriais auxiliado pelo das oficinas gráficas e respectivo subchefe, cabendo ao chefe das oficinas gráficas especialmente e, em sua substituição, ao subchefe:

1.º Coordenar, dirigir e fiscalizar a actividade das oficinas de composição, impressão, brochura e encadernação, gravura, litografia e fundição de tipos;



2.º Distribuir pelas várias oficinas gráficas os trabalhos próprios de cada uma delas, marcando-lhes a ordem de execução segundo o grau de urgência;

3.º Fazer recolher o material tipográfico sobresselente que ainda deva ser utilizado, podendo para tanto encarregar da guarda e boa arrumação dele, sob sua directa responsabilidade, um compositor que seja da sua confiança;

4.º Fazer executar, sob a sua orientação e vigilância, a escrituração respeitante às oficinas;

5.º Fazer registar, com indicação rigorosa de qualidade e quantidade, os metais entrados na secção de composição mecânica ou dela saídos;

6.º Promover o adestramento de assalariados para a composição mecânica, escolhidos de entre os compositores manuais do correspondente quadro com mais de um ano de serviço efectivo;

7.º Colocar nas diversas secções da oficina respectiva os aprendizes de composição que passarem a oficiais, tendo para tanto em atenção as informações dadas pelo mestre da escola quanto às especiais aptidões reveladas por cada um deles, e sem prejuízo de lhes poderem ser atribuídas outras ocupações para aperfeiçoamento do ensino que houver sido ministrado;

8.º Escolher, de entre os trabalhos a cargo das oficinas, aqueles que, pelas suas características, devam confiar-se aos alunos aprendizes;

9.º Providenciar por forma a impedir a permanência nas oficinas de pessoal a elas estranho, salvo se tal facto se der por motivo de serviço.

Art. 37.º Compete aos chefes das secções de composição e, em substituição destes, aos respectivos subchefes cumprir e fazer cumprir pelo pessoal que nelas trabalhe as instruções que lhes sejam dadas ou transmitidas pelo chefe das oficinas gráficas, quer quanto à disciplina da sua actividade, quer no tocante à execução de trabalhos a seu cargo, distribuindo-os pelos assalariados do respectivo quadro, segundo a especial aptidão de cada um deles.

Art. 38.º Compete especialmente ao chefe da secção de composição mecânica e, em substituição deste, ao respectivo subchefe cuidar da conservação das máquinas, ferramentas e utensílios nela existentes e, bem assim, da boa arrumação das peças e materiais sobresselentes, devendo fornecer ao chefe das oficinas gráficas nota dos desgastes sofridos e participar-lhe imediatamente quaisquer avarias que prejudiquem ou possam prejudicar o regular andamento dos trabalhos.

Art. 39.º Ao chefe da revisão, que funciona junto da oficina de composição, ou ao revisor de 1.ª classe que o substituir por determinação do chefe dos serviços industriais, compete dar cumprimento às instruções que receber do chefe das oficinas gráficas e orientar o trabalho dos revisores, e especialmente:

1.º Velar por que seja perfeita a revisão das provas;

2.º Distribuir o trabalho pelo pessoal do quadro respectivo, dando-lhe o andamento mais conforme ao grau de urgência que lhe for indicado;

3.º Entregar ao chefe das oficinas gráficas as provas revistas, apontando aquelas que convenha remeter à entidade redactora dos correspondentes originais, sempre que seja de aconselhar ouvi-la antes de se dar início à impressão.

Art. 40.º Aos chefes e subchefes das oficinas de impressão, gravura, litografia, brochura e encadernação e de fundição de tipos cabem as funções assinadas por este regulamento aos chefes e subchefes das secções de composição, com as adaptações determinadas pelo chefe das oficinas gráficas, se a natureza especial da sua laboração as tornar necessárias.

Subsecção III

Das oficinas subsidiárias e serviços anexos

Art. 41.º Sob directa orientação e vigilância do chefe dos serviços industriais, compete ao chefe da oficina de expedição, corte de papel, dobragem e sobrescritos, e bem assim ao respectivo subchefe que o substitua, dar cumprimento e fazer cumprir as instruções recebidas, quer quanto à disciplina de actividade do pessoal que à mesma pertence, quer quanto à ordenação, distribuição e execução dos trabalhos que lhe sejam confiados.

§ único. O pessoal desta oficina que tiver a seu cargo serviços externos e bem assim os condutores de veículos e seus ajudantes usarão como uniforme o fato inteiriço de ganga azul e correspondente boné que lhes forem fornecidos pelo estabelecimento.

Art. 42.º Aos chefes das oficinas de serralharia e de carpintaria, ou a quem suas vezes fizer, compete, sob a directa fiscalização do chefe dos serviços industriais, executar com prontidão, e bem assim fazer executar pelo pessoal respectivo, as obras que lhes sejam competentemente determinadas, e só estas, elaborando prévios orçamentos quando se tornem necessários, requisitando os materiais que devam ser utilizados e cuidando não só da sua exacta aplicação, mas ainda da conservação deles e da boa arrumação de todos os instrumentos de trabalho.

Art. 43.º Ao chefe da central eléctrica, ou a quem por designação superior o substituir, compete executar as instruções que receba do chefe dos serviços industriais, fazê-las executar pelo pessoal que nela se ocupe e, especialmente, velar pela conservação e bom funcionamento da respectiva aparelhagem electromecânica, assegurando a sua pronta reparação em caso de avaria e tomando as providências adequadas para que não sofra interrupção o fornecimento da energia necessária à laboração das oficinas, quer durante o período normal de serviço, quer em horas de trabalho extraordinário.

Art. 44.º O refeitório e o balneário do estabelecimento, cuja utilização pertence exclusivamente ao respectivo pessoal e cujo expediente incumbe à secretaria, funcionam sob a superior orientação do chefe dos serviços industriais, de quem partirão as instruções convenientes à disciplina e bom funcionamento de um e de outro, competindo a quem for encarregado deles a sua rigorosa execução, e bem assim a observância dos preceitos de higiene.

Subsecção IV

Da escola profissional

Art. 45.º A escola profissional, destinada à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal das oficinas de artes gráficas do estabelecimento, funciona sob a superintendência do chefe das oficinas gráficas, sendo o ensino ministrado em aulas próprias ou nas oficinas.

Art. 46.º A direcção do ensino nas aulas de composição pertence ao mestre da escola, coadjuvado pelo contramestre, e a do ensino ministrado nas oficinas compete aos empregados e assalariados que para tal fim forem escolhidos pelo chefe dos serviços industriais, sob proposta do chefe das oficinas gráficas.

Art. 47.º Compete a quem ministrar o ensino:

1.º Elaborar e adoptar os programas e horários a que o administrador der aprovação;

2.º Manter rigorosa disciplina em tudo que respeite à actividade escolar dos aprendizes, procurando assegurar as condições mais favoráveis ao seu aproveitamento;

3.º Utilizar os métodos teóricos e práticos que se mostrem mais adequados ao seu desenvolvimento artístico e aperfeiçoamento profissional;



4.º Informar periodicamente o chefe das oficinas gráficas do seu grau de aproveitamento e das especiais aptidões de que dêem provas;

5.º Registar em livro próprio os factos respeitantes à vida escolar dos aprendizes e ao seu comportamento moral, e bem assim as anotações correspondentes aos exames médicos que lhes forem feitos pelos serviços de saúde.

Art. 48.º A duração da aprendizagem é normalmente de cinco anos para o ensino da especialidade de gravura e de quatro anos para o das restantes artes gráficas.

§ 1.º O número de dias em que o aprendiz faltar ao ensino acresce ao período de anos referido, mas as faltas justificadas, quando não excederem vinte em cada ano, serão contadas por metade.

§ 2.º Só se consideram justificadas as faltas motivadas por doença do aprendiz ou pelo falecimento de pessoas de sua família, nos termos da legislação em vigor.

Art. 49.º O provimento das vagas abertas no quadro dos aprendizes far-se-á normalmente no começo de cada ano escolar, pela admissão de candidatos que possuam as habilitações legais e tenham obtido aprovação em concurso, cujas condições constarão de prévio anúncio, e a sua passagem de ano dependerá do aproveitamento que demonstrarem mediante a prestação de provas semestrais.

Art. 50.º Os aprendizes deverão obedecer aos respectivos mestres e seguir os seus conselhos, prestando a devida atenção às explicações que lhes derem sobre a execução de trabalhos, não saindo dos seus lugares senão por motivo de serviço e com permissão de quem os dirigir, apresentando-se trajados com decência e usando, durante as horas destinadas ao ensino, as blusas que lhes forem fornecidas pelo estabelecimento.

Secção III

Dos serviços de saúde

Art. 51.º Os serviços de saúde, destinados a cuidar das condições sanitárias das oficinas e a prestar assistência médica ao pessoal, designadamente em casos de acidente e de prevenção das doenças profissionais, são dirigidos por um médico privativo, para tal efeito nomeado em concurso documental, competindo-lhe especialmente:

1.º Propor ao administrador a adopção das providências que julgar necessárias à boa higiene do estabelecimento;

2.º Inspeccionar mensalmente as oficinas, suas dependências e anexos e, bem assim, o refeitório e o balneário, dando conhecimento, por escrito, ao administrador do resultado de cada inspecção;

3.º Destinar um ou mais dias em cada semana para consulta médica na sede do estabelecimento, à hora que superiormente for designada;

4.º Fazer a observação médica, sempre que o julgue conveniente e ao menos uma vez em cada mês, dos aprendizes alunos da escola, aos quais recomendará a prática dos preceitos higiénicos requeridos pela condição especial de cada um, prescrevendo-lhes o uso dos medicamentos de que carecerem;

5.º Anotar o resultado dos exames, observações ou inspecções que fizer, comunicando-o por cópia ou em resumo aos chefes dos serviços que tenham de os fazer registar;

6.º Visitar prontamente no seu domicílio, quando este seja dentro da área de Lisboa, os doentes cujo estado lhe seja participado, mesmo que eles sejam tratados por médico de sua escolha, e, bem assim, inspeccionar, sempre que o administrador o determine, aqueles que residam fora da mesma área, dando parte do estado em que os encontrar;

7.º Preencher e assinar ou visar e rubricar os impressos respeitantes aos serviços que dirige e passar gratuitamente os atestados que lhe forem solicitados pelo pessoal do estabelecimento para comprovação do seu estado de doença.

§ único. No caso de inspecção realizada nas condições previstas na segunda parte do n.º 6.º serão abonadas as despesas de transporte que se mostrem justificadas e as ajudas de custo que forem devidas.

Art. 52.º Poderá o médico, nas suas faltas ou impedimentos por motivo justificado, fazer-se substituir no exercício das respectivas funções, e de sua conta e responsabilidade, por outro médico com idoneidade e experiência profissional, propondo-o para tal efeito à sanção do administrador.

Art. 53.º O médico chefe dos serviços de saúde tem como auxiliares um visitador, um ajudante de farmácia e um enfermeiro, aos quais compete o pronto e exacto cumprimento das instruções que dele receberem.

§ único. Tanto o médico como os seus auxiliares usarão, durante as horas de serviço na sede do estabelecimento, as batas que este lhes fornecer.

Secção IV

Do pessoal menor

Art. 54.º O pessoal menor desempenhará as funções próprias das suas categorias e classes, dentro do horário que superiormente for fixado, competindo especialmente aos porteiros:

1.º Executar escrupulosamente as instruções que recebam, quer do administrador, quer dos chefes dos serviços administrativos e industriais;

2.º Fazer as rondas de vigilância e de segurança contra incêndios que lhes forem determinadas;

3.º Receber e fazer seguir ao seu destino a correspondência oficial ou particular que lhes tenha sido entregue;

4.º Orientar as pessoas que no estabelecimento pretendam tratar de quaisquer assuntos, indicando-lhes os serviços a que se devem dirigir;

5.º Obstar a que no átrio do estabelecimento ou à porta dele permaneçam, sem motivo justificado, grupos de pessoas e, no caso de serem desobedecidos, dar imediato conhecimento do facto aos seus superiores;

6.º Verificar e comunicar superiormente os casos de saída de empregados ou assalariados durante as horas de serviço;

7.º Verificar se quaisquer objectos, quer isolados quer em maços ou pacotes, que tenham de sair do estabelecimento vão acompanhados de guia assinada pelos chefes respectivos e, em caso negativo, participar o facto;

8.º Abrir e fechar em cada dia, a horas certas e convenientes, as torneiras de segurança da água e do gás;

9.º Conservar em seu poder as chaves das oficinas e armazéns cuja guarda lhes seja confiada, entregando-as apenas aos empregados que superiormente lhes forem indicados;

10.º Cuidar de que, na utilização da sala de receber, se mantenha sempre a máxima ordem e devida compostura.

CAPITULO IV

Da disciplina

Art. 55.º É dever comum de todo o pessoal acatar e executar as ordens dos seus superiores, e bem assim as instruções que tenham em vista a económica aplicação dos valores e dos materiais que lhes forem con-



fiados, e ainda a eficiência e bom funcionamento dos serviços.

Art. 56.° Em matéria disciplinar, são aplicáveis ao pessoal não assalariado as disposições do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.° 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 57.° Ao pessoal assalariado, salvo o que pertencer ao quadro dos aprendizes que frequentem a escola profissional do estabelecimento, são aplicáveis por infracções disciplinares, consoante a gravidade destas, as penas seguintes:

a) Admoestação;
b) Multa de 10$ a 150$;
c) Suspensão de um a sessenta dias, com perda de vencimento;
d) Demissão.

§ 1.° As penas das alíneas *a*) e *b*) poderão ser aplicadas por qualquer dos superiores imediatos do infractor, sem dependência de formalidades processuais, bastando que o administrador as confirme; as das alíneas *c*) e *d*) só o administrador poderá aplicá-las, mediante instauração do correspondente processo, delas cabendo recurso para o Ministro do Interior, se for interposto no prazo de dez dias, a contar da data da respectiva notificação; e da aplicação de umas ou outras se fará registo no livro competente, com publicação das mais graves em *Ordem de Serviço*.

§ 2.° As importâncias provenientes de aplicação da pena de multa serão descontadas por uma só vez, sendo possível, na féria respeitante ao período de tempo em que a infracção se cometeu ou em que a pena se aplicou; e darão entrada no cofre da instituição de previdência privativa do pessoal que o administrador designar.

§ 3.° Serão consideradas circunstâncias atenuantes o exemplar comportamento anterior e a assiduidade ao serviço, podendo dar-se por suspensa a pena aplicada, em cada caso, se de ambas se fizer prova; desde, porém, que o mesmo infractor seja punido por nova falta sem haver decorrido o período daquela suspensão, cumprirá primeiro a pena suspensa, e logo a seguir a que corresponder à nova infracção.

Art. 58.° Incorrem na pena de admoestação os assalariados:

1.° Que deixarem de cumprir as instruções dos seus superiores;
2.° Que perturbarem a ordem dentro do estabelecimento;
3.° Que não justificarem devidamente as faltas;
4.° Que revelarem pouca diligência, falta de esmero ou de atenção na execução dos trabalhos;
5.° Que excederem as licenças concedidas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
6.° Que não comparecerem habitualmente ao serviço à hora regulamentar, ou cuja falta de comparência tenha causado prejuízo ao trabalho;
7.° Que executarem trabalhos não ordenados ou para a execução dos quais não tenham obtido permissão superior;
8.° Que, sem licença dos seus imediatos superiores, dirigirem, sobre questões de serviço, quaisquer petições, requerimentos ou queixas à Administração do estabelecimento;
9.° Que falsamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores, se, pela maneira caluniosa ou acintosa por que o fizerem, não merecerem a pena de suspensão;
10.° Que se apresentarem ao serviço, ou dele saírem à hora de descanso, trajando de maneira pouco decente.

§ único. Aqueles que não executarem o trabalho de que foram encarregados com a devida diligência e apuro, além da pena disciplinar em que incorrerem, responderão pelo prejuízo que causarem.

Art. 59.° Incorrem na pena de multa os assalariados:

1.° Que reincidirem nas faltas a que corresponde a pena de admoestação, se não merecerem que se lhes aplique a pena de suspensão;
2.° Que revelarem desleixo na limpeza do lugar ou das máquinas e utensílios com que trabalharem;
3.° Que, por incompetência, falta de zelo ou de cuidado no trabalho, danificarem as máquinas ou utensílios que lhes estiverem confiados, ou que executarem quaisquer reparações sem licença dos seus chefes.

§ único. Os instrumentos de trabalho deteriorados por tais motivos serão substituídos ou consertados à custa de quem os danificou; e a importância para tanto necessária será descontada em prestações correspondentes à quinta parte de cada féria que tenha de receber.

Art. 60.° Incorrem na pena de suspensão os assalariados:

1.° Que reincidirem em faltas a que correspondam as penas de multa e de admoestação;
2.° Que se apresentarem nas oficinas ou armazéns em estado de embriaguez;
3.° Que, por palavras ou actos, desrespeitarem os chefes ou desacatarem as suas determinações;
4.° Que, por conta própria ou de sociedade, possuírem oficina tipográfica ou litográfica, de fundição de tipos, ou de quaisquer outras indústrias iguais ou semelhantes às que se exerçam no estabelecimento;
5.° Que promoverem ou tomarem parte em quaisquer manifestações ou representações colectivas, dentro ou fora do estabelecimento, de que resulte desordem ou suspensão de trabalho;
6.° Que caluniosa ou acintosamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores;
7.° Que praticarem actos de insubordinação;
8.° Que, dentro do estabelecimento, injuriarem ou agredirem quem quer que seja;
9.° Que afixarem qualquer escrito ou gráfico sem o «visto» do chefe dos serviços industriais;
10.° Que danificarem ou sujarem propositadamente qualquer parte do edifício.

Art. 61.° Incorrem na pena de demissão os assalariados:

1.° Que reincidirem nas faltas a que corresponde a pena de suspensão;
2.° Que faltarem ao serviço mais de três dias, sem justificarem devidamente a sua falta;
3.° Que divulgarem ao pessoal do estabelecimento, ou a quem for estranho aos serviços deste, quaisquer trabalhos destinados a publicação, tanto oficiais como particulares, enquanto tal publicação se não fizer;
4.° Que injuriarem ou ofenderem, pela palavra ou por escrito, as instituições ou os seus representantes;
5.° Que forem condenados por crime infamante.

Art. 62.° Os chefes do pessoal assalariado que não derem imediata participação das infracções por ele cometidas incorrerão nas mesmas penas que aos infractores competirem.

Art. 63.° Salvo por motivo de doença ou luto comprovados, a não comparência ao serviço marcado para execução em horas extraordinárias é considerada falta disciplinar, a que corresponde a perda do vencimento ou salário do período de trabalho normal do dia em que a falta se der, ou do dia anterior se o trabalho a que não se compareceu tiver sido marcado para domingo ou dia de feriado oficial.

Art. 64.° As faltas disciplinares dos aprendizes que frequentam a escola profissional do estabelecimento serão punidas com repreensão ou multa de um dia a trinta dias do salário ou ainda com expulsão.

§ 1.° A pena de expulsão é da competência do administrador e só pode ser aplicada àqueles que hajam cometido faltas graves, quer de habitual desatenção

ao ensino, quer de frequente ausência às aulas sem a devida justificação, quer de incorrigível mau comportamento, ou ainda que tenham revelado falta de aptidão para o exercício da actividade profissional.

§ 2.º Compete ao mestre da escola e aos chefes encarregados do ensino aplicar aos seus alunos as penas de repreensão e de multa até três dias do salário, competindo ao chefe dos serviços industriais, mediante participação ou proposta do mestre ou instrutor, aplicar a pena de multa que exceda os três dias de salário.

Art. 65.º Serão punidos com suspensão nunca inferior a vinte dias ou com imediata demissão, consoante a gravidade do delito, os que dolosamente levarem para fora do estabelecimento, seja qual for o pretexto, quaisquer provas tipográficas ou litográficas, ou outros objectos que ao mesmo pertençam, embora de valor insignificante ou que pareçam impróprios para o serviço.

Ministério do Interior, 7 de Dezembro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

D. do G. n.º 267.



Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957: Contém normas sobre despesas com obras ou aquisição de material pelos serviços do Estado.
Artigo 18º - Prevê a fiscalização financeira, pelo Tribunal de Contas, em sede preventiva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 375 R.S. 30.12.57

O artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, determinou o estudo das providências necessárias para actualizar e reformar, de acordo com o valor da moeda e as presentes condições de funcionamento dos serviços, o regime legal das aquisições do Estado, da autorização de despesas e da dispensa de concurso público e contrato escrito.

Perante a extensão e complexidade da matéria, só depois de um aturado trabalho de investigação e coordenação se tornou possível dar cumprimento àquele preceito legal.

Pelo presente diploma se procede, com efeito, à revisão das condições em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras, em ordem à simplificação da sua actividade e ao aumento da sua eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Despesas com obras ou com aquisição de material

Artigo 1.º As despesas que hajam de efectuar-se com obras ou com aquisição de material para os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, passam a reger-se pelo presente decreto-lei.

§ 1.º São considerados serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas findo o ano económico.

§ 2.º São considerados serviços dotados de autonomia financeira, ou serviços autónomos simplesmente, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção, e quer o respectivo movimento de fundos se faça pelos seus cofres, quer deva transitar pelos cofres do Tesouro.

Art. 2.º Para os fins deste diploma, consideram-se despesas com aquisição de material as que tenham por objecto a obtenção de bens de qualquer natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se compreendem:

a) As despesas resultantes de fornecimento, ainda quando a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;

b) As despesas que visem permitir a fruição ou utilização temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

§ único. Por fornecimento entende-se toda a prestação de coisas móveis, avulsa ou continuada, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato.

II

Da autorização das despesas

Art. 3.º Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é do custo total da obra, do fornecimento ou da aquisição ou de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

§ 1.º A despesa autorizada nos termos deste artigo poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as estipulações contratuais que lhe digam respeito ou com disposições legais ou regulamentares que sejam aplicáveis.

§ 2.º A competência fixada para a autorização manter-se-á para as despesas provenientes de alterações, variantes e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda quando o montante inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 10 por cento.

§ 3.º Quando o excesso referido no parágrafo anterior seja superior a 10 por cento, a competência para a autorização das despesas caberá à autoridade a quem pertencer pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

§ 4.º Só é permitida a divisão de uma obra em partes, para o efeito da sua realização e autorização da res-

pectiva despesa, quando cada uma das partes respeite a um tipo de trabalho tècnicamente diferenciado dos restantes ou haja de ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Art. 4.° São competentes para autorizar despesas, consoante os limites e nos termos fixados na lei:

1.° O Conselho de Ministros;
2.° O Presidente do Conselho e os Ministros;
3.° Os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
4.° Os dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
5.° Os directores-gerais e funcionários equiparados;
6.° Os funcionários a cujo cargo esteja a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo.

§ 1.° O Conselho de Ministros poderá delegar toda ou parte da sua competência no Presidente do Conselho.

§ 2.° Os directores-gerais e funcionários equiparados poderão receber delegação dos Ministros para autorizar despesas, sendo em tais casos a sua competência definida pelos termos da delegação.

§ 3.° A delegação é pessoal, anual e sempre renovável.

§ 4.° Os funcionários referidos no n.° 6.° do corpo deste artigo devem apresentar periòdicamente às autoridades superiores que a lei indicar a justificação das despesas por eles autorizadas.

Art. 5.° Só podem ser efectuadas mediante autorização ministerial as despesas:

a) Com a realização de construções e obras novas;
b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto;
c) Com a aquisição de obras impressas, quando tenha por objecto mais de dois exemplares de cada;
d) Com a assinatura de publicações periódicas, salvo quando estas se destinem a bibliotecas criadas por lei;
e) Com a publicação de obras impressas, até que seja definido o respectivo regime legal, em resultado do estudo previsto no n.° 5.° do artigo 2.° do Decreto n.° 41 241, de 24 de Agosto de 1957;
f) Com o seguro em entidades seguradoras que em casos excepcionais seja considerado conveniente fazer;
g) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar.

§ 1.° A assinatura de publicações periódicas só carece de autorização para o seu início.

§ 2.° São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de se efectuar no estrangeiro.

Art. 6.° As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser realizadas mediante concurso ou independentemente dele (ajuste directo) e com ou sem contrato escrito.

§ 1.° O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realize apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

§ 2.° Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2.500$.

Art. 7.° As obras ou aquisições de material de importância superior a 20.000$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessàriamente público se a despesa exceder 100.000$, e à celebração de contrato escrito.

Art. 8.° Pode ser dispensada a realização dos concursos, público ou limitado, quando seja conveniente ao interesse do Estado, e designadamente:

a) Quando a obra ou o fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
d) Quando haja ficado deserto o concurso público aberto para o mesmo fim pelo mesmo serviço ou, quando em concurso público anterior aberto para o mesmo fim só tenham sido recebidas ofertas de preços consideradas inaceitáveis.

Art. 9.° A obra ou o fornecimento poderão ser adjudicados independentemente da celebração de contrato escrito:

a) Nos casos das alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior;
b) Quando se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
c) Quando a obra, sendo de pequeno valor, deva ser executada em termos legais e regulamentares sem necessidade de estipulação de quaisquer cláusulas particulares, além do preço e do prazo.

§ único. Não será dispensada, salvo havendo motivo imperioso que o justifique, a celebração de contrato escrito quando a execução da obra deva demorar mais de sessenta dias ou o fornecimento haja de durar mais de trinta.

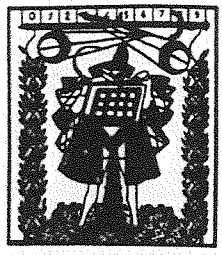
Art. 10.° As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser autorizadas:

a) Até 5.000$, pelos funcionários referidos nos n.os 5.° e 6.° do artigo 4.°;
b) Até 200.000$, pelas entidades referidas no n.° 4.° do mesmo artigo;
c) Até 400.000$, pelos órgãos referidos no n.° 3.° do mesmo artigo;
d) Até 2:000.000$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros;
e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

§ único. Quando as circunstâncias o justifiquem, poderão os Ministros delegar nos funcionários referidos no n.° 6.° do artigo 4.° a competência para autorização de despesas até ao limite de 60.000$.

Art. 11.° São competentes para autorizar despesas com dispensa da realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

a) Até 100.000$, as entidades referidas no n.° 4.° do artigo 4.°;
b) Até 200.000$, os órgãos referidos no n.° 3.° do mesmo artigo;
c) Até 1:000.000$, os Ministros;
d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.



§ único. Nos casos em que haja sido conferida a delegação prevista no § único do artigo anterior, poderá nela ser incluída a faculdade de dispensar de concurso o contrato para a realização de despesas que não excedam metade do limite fixado na delegação.

Art. 12.º A dispensa de concurso, público ou limitado, e de contrato escrito só pode ser concedida mediante proposta fundamentada do serviço por onde a despesa deva ser liquidada.

§ único. Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concordância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser informada favoràvelmente pelo chefe da repartição ou do serviço privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento interno do serviço estabelecer.

III

Da formação dos contratos de obras e fornecimentos

Art. 13.º O processo dos concursos, público e limitado, seguirá os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos serviços que os abrirem.

§ único. Não havendo leis e regulamentos especiais, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério das Obras Públicas.

IV

Da celebração dos contratos

Art. 14.º Os contratos em que seja outorgante o Estado ou serviço público autónomo, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado e no qual servirá de oficial público o funcionário designado nas leis orgânicas ou, no silêncio destas, por despacho ministerial.

§ único. Quando, pela complexidade das estipulações contratuais, seja julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a minuta do contrato seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do serviço.

Art. 15.º A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

§ 1.º Nos serviços autónomos cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial a respectiva representação pertence ao presidente desse órgão, ou do conselho administrativo, quando o houver, seja qual for o valor da despesa autorizada e pertença a quem pertencer a competência para a autorizar.

§ 2.º A delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

Art. 16.º As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

Art. 17.º A aprovação da minuta do instrumento do contrato tem por objectivo verificar:

a) Se a redacção corresponde à estipulação resultante do despacho que tiver expresso o consentimento para a celebração do contrato e a autorização da despesa dele resultante;
b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

Art. 18.º As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e em seguida registadas na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido a visto do Tribunal de Contas e seguidamente registado na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos efeitos financeiros do contrato.

Art. 19.º Os títulos dos contratos de obras e de aquisição de material devem mencionar:

a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço autónomo, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;
b) Os elementos de identificação do contratante particular, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa de concurso público, se tiver sido dada;
c) O objecto do contrato, suficientemente individualizado;
d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas do respectivo início e do fim;
e) As garantias oferecidas à execução do contrato;
f) A forma, os prazos e mais prescrições sobre o regime dos pagamentos;
g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado.

Art. 20.º Os instrumentos dos contratos de fornecimento, de empreitada, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo modelos a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

§ único. Os Ministros poderão autorizar que os instrumentos dos contratos a que este artigo se refere sejam lavrados sem obediência aos modelos legais nos casos em que se verifiquem tais peculiaridades que justifiquem a elaboração de minuta especial.

Art. 21.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, selado por meio de estampilhas, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

§ 1.º Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

§ 2.º No título em língua estrangeira será incluída a declaração de que o respectivo texto traduz fielmente o da minuta aprovada, visada e registada.

§ 3.º Os contratos de arrendamento não ficam sujeitos a minuta, mas se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

Art. 22.º Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano

que não seja o da sua realização não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida por decreto fundamentado e referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem de execução de lei especial que tenha permitido a realização da correspondente despesa e fixado a importância total a despender.

§ 1.º Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

§ 2.º Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 23.º Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado ficam excluídos do preceituado no artigo anterior, desde que o prazo de arrendamento não seja superior a um ano.

§ 1.º Os contratos cuja renda seja inferior a 30.000$ anuais carecem de simples autorização do Ministro da respectiva pasta.

§ 2.º A celebração dos contratos em que a renda a pagar seja igual ou superior a 30.000$ anuais fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros apenas os contratos em que a renda exceda 80.000$ anuais.

§ 3.º Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso estiver designada.

Art. 24.º A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, quando o contrato o for.

§ único. Se, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivar-se, total ou parcialmente, no ano a que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrante, poderá a utilização desta ser autorizada, depois de ouvido o Ministro das Finanças e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 9.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 25.º Os serviços poderão promover, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;

b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

§ 1.º O disposto neste artigo é também aplicável ao assalariamento de pessoal adventício ou eventual e, bem assim, a qualquer outro encargo que seja indispensável manter sem interrupção, desde que se verifiquem condições análogas às mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2.º É dispensada a publicação de decreto fundamentado, nos termos do artigo 22.º, relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo do disposto no presente artigo; mas qualquer encargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só pode ser assumido desde que a competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotação a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou o serviço interessado, nos outros casos, declarem que será inscrita verba para lhe fazer face.

§ 3.º A declaração referida no parágrafo anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado por correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

Art. 26.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*



Decreto-Lei nº. 49 168, de 5 de Agosto de 1969: Regula os juros de mora por dívidas ao Estado, organismos autónomos e autarquias locais.
Artigo 4º. - Estabelece regras relativas aos juros de mora devidos pelos exactores em alcance.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 49 168

Concluída a reforma dos impostos directos, importa rever a matéria respeitante a juros de mora, regulada ainda pelo artigo 139.º do Decreto com força de lei n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Tal revisão apresenta-se com um acentuado interesse prático, como processo adequado e pronto para responder às actuais exigências, e, simultâneamente, com um marcado interesse doutrinal, porque o regime dos juros de mora, após uma elaboração teórica e jurisprudencial de quarenta anos, apresenta hoje problemas de manifesta importância, cuja solução importa encarar.

É fundamentalmente o que se pretende com o presente diploma, de que se deseja salientar a substituição da taxa expressa em números decimais, que sem dúvida representa uma notável simplificação no processo de liquidação e um meio mais seguro e pronto de o próprio contribuinte se aperceber fàcilmente dos seus encargos, uma vez constituído em mora.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Incidência)

1. São sujeitas a juros de mora as dívidas ao Estado, aos seus serviços ou organismos autónomos e às autarquias locais, seja qual for a forma da sua liquidação e cobrança, provenientes de:

a) Contribuições, impostos, taxas e outros rendimentos quando pagos depois do prazo da cobrança à boca do cofre;

b) Desvios de dinheiros ou outros valores;

c) Quantias autorizadas e despendidas fora das disposições legais;

d) Custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais, repartições ou outros serviços do Estado, quando não pagos nos prazos estabelecidos para o seu pagamento.

2. Para os efeitos da alínea *a*) do número anterior, considera-se prazo de cobrança à boca do cofre o que estiver fixado por lei ou despacho ministerial que reconhecer a dívida nos termos do § único do artigo 144.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3. Nos casos em que as dívidas referidas na alínea *a*) do n.º 1 estão sujeitas ao juro da taxa de 4 por cento ao ano, ou tratando-se de prestações a que se refere o Decreto-Lei n.º 25 547, de 27 de Junho de 1935, os juros de mora incidirão sobre o montante da prestação a pagar, acrescida do referido juro de 4 por cento.

ARTIGO 2.º

(Isenções)

Estão isentos de juros de mora:

1.º O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência;

2.º As dívidas provenientes de taxa militar, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953;

3.º As dívidas resultantes de empréstimos efectuados por serviços do Estado, regulados por cláusulas especiais constantes dos respectivos contratos;

4.º As dívidas provenientes de foros, quando haja mora no cumprimento, nos termos da alínea *a*) do artigo 1499.º do Código Civil;

5.º As dívidas que sejam pagas pelas pessoas subsidiàriamente responsáveis, nos termos do § 1.º do artigo 150.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos;

6.º As dívidas abrangidas por legislação especial em que se faça expressa referência, quer à não incidência de juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.

ARTIGO 3.º

(Determinação da matéria colectável)

Os juros de mora incidem sobre o montante da dívida, líquida de quaisquer descontos concedidos pelo pronto pagamento ou de compensações efectuadas por anulações.

ARTIGO 4.º

(Juros devidos pelos exactores em alcance)

1. Quando os exactores sejam encontrados em alcance de dinheiros ou outros valores à sua guarda, a liquidação dos respectivos juros de mora será efectuada com a observância das seguintes regras:

1.ª Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, os juros principiarão a correr desde o dia em que deveria efectuar-se a mesma entrega;

2.ª Se o alcance provier de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsável, a liquidação dos juros será feita a contar da data em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino;

3.ª Se o alcance provier de erros de cálculo ou de outras causas que não possam ser atribuídas a infidelidade do exactor, os juros principiarão a contar-se do dia em que for legalmente reconhecida a existência do alcance;

4.ª Se for impossível determinar a data precisa do alcance, presumir-se-á que este foi praticado no dia seguinte após o último balanço geral ao cofre a cargo do exactor alcançado.

2. Para habilitar à liquidação exacta dos juros de mora, nas hipóteses previstas neste artigo, deverão constar do termo do balanço de que resultou o apuramento do alcance os dados indispensáveis, inclusive a data real ou presumível do desvio de valores.

ARTIGO 5.º

(Taxa)

1. A taxa dos juros de mora é de 1 por cento, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês do calendário ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.

2. Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais, quer para o Estado, quer para quaisquer outras entidades.



ARTIGO 6.º

(Prazo de liquidação)

A liquidação de juros de mora não poderá ultrapassar os últimos cinco anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem.

ARTIGO 7.º

(Anulação oficiosa de juros indevidos)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, proceder-se-á a anulação oficiosa, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre o pagamento.
2. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 10$.

ARTIGO 8.º

(Reclamações e impugnações dos contribuintes)

1. Poderão os contribuintes reclamar contra a liquidação de juros ou impugná-la com os fundamentos e nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.
2. Não poderá haver reclamação nem impugnação, se a quantia em causa for inferior a 10$.

ARTIGO 9.º

(Reparação de erros ou omissões prejudiciais à entidade credora)

1. Quando se verificar que na liquidação dos juros de mora se cometeram erros ou omissões de que resultou prejuízo para a entidade credora, o funcionário competente deverá repará-los mediante liquidação adicional.
2. Não poderá efectuar-se liquidação adicional, se dela resultar importância inferior a 10$.

ARTIGO 10.º

(Privilégio)

As dívidas provenientes de juros de mora gozam dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem.

ARTIGO 11.º

(Arredondamento por excesso)

Quando a importância total de juros de mora em dívida termina em fracção de escudo, deverá fazer-se o arredondamento por excesso, não podendo, em qualquer caso, liquidar-se menos de 1$.

ARTIGO 12.º

(Impossibilidade de pagamento nos prazos normais de cobrança)

Quando o devedor de contribuições, impostos e demais rendimentos do Estado, que já tenham sido liquidados, não possa efectuar o respectivo pagamento dentro dos prazos normais de cobrança por motivo de extravio ou troca do respectivo conhecimento ou guia, poderá depositar a importância da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora, quando devidos, em conta de «Operações de tesouraria — Operações a liquidar» e à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro fiscal.

ARTIGO 13.º

(Resolução de dúvidas)

O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, todas as dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



Decreto-Lei nº. 49 397, de 24 de Novembro de 1969: Simplifica as formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado.
Artigo 2º, nº.2 - Estabelece normas sobre o arquivo do Tribunal de Contas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Decreto-Lei n.º 49 397

1. Na linha de orientação da Reforma Administrativa, o presente diploma põe em vigor um conjunto de providências tendentes a assegurar sensível simplificação das formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado.

A primeira inovação introduzida consiste na adopção do simples despacho como forma de todos os actos que alterem ou extingam a situação dos servidores do Estado, salvo nos casos em que a lei prevê a forma de decreto para esses actos. Por cada nomeação, contrato, assalariamento, promoção, transferência ou colocação será lavrado o correspondente diploma de provimento, de modelo único, aprovado por este decreto-lei.

Deixa, pois, de haver lugar à emissão de portarias ministeriais e alvarás de assalariamento, que actualmente representam, por via de regra, a duplicação de anteriores despachos permissivos do provimento.

Quanto ao contrato, também o regime actual é radicalmente modificado: deixa aquele de efectuar-se através de celebração escrita e individual, mediante instrumento próprio, e transforma-se em contrato de adesão, juridicamente consumado no momento da assinatura do termo de posse. O regime contratual obedece às normas gerais definidas neste decreto e admite as cláusulas especiais julgadas pertinentes, que deverão constar do diploma de provimento. Deste modo se regulam em termos gerais e uniformes, entre outras, as importantes matérias da denúncia e rescisão dos contratos.

Dentro do mesmo espírito de simplificação de formalidades, são abolidas as declarações exigidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901 e pelo Decreto-Lei n.º 27 003, e deixa de haver autos de posse e diplomas de funções públicas, passando a ser elaborado um único documento, mais simples de redigir ou preencher — o termo de posse.

2. A legislação vigente exige ainda para admissão a concursos, em muitos casos, a apresentação de numerosos documentos, cuja obtenção origina dispêndio de dinheiro e de tempo, não só para os particulares como para a própria Administração. Ora, a exigência apenas parece justificar-se — tendo em vista não só o interesse dos candidatos, como o dos próprios serviços — relativamente àqueles que, de facto, vierem a ser investidos nos cargos. Além disso, embora os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos de prestação de provas possam ser restituídos aos candidatos não aprovados, aos que desistam da nomeação e aos que não tenham obtido provimento durante o prazo de validade dos concursos, verifica-se, na prática, que a maioria dos candidatos não requer a restituição, e daí os inconvenientes resultantes de ser retida em arquivo pelos serviços documentação inteiramente inútil.

Por outro lado, afigura-se vantajoso e até mais económico não obrigar os particulares a um acesso demasiado frequente às repartições públicas, as quais ficarão, por seu turno, menos sobrecarregadas, deste modo se facilitando a melhoria da sua produtividade.

As razões indicadas levaram a prescrever que, em princípio, a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão a concursos apenas será exigida quando houver lugar ao provimento.



3. O presente diploma obedece, portanto, ao objectivo primacial de permitir o acréscimo de produtividade dos serviços, através da simplificação de formalidades burocráticas, da uniformização de procedimentos, da racionalização de certas práticas. O que tudo se traduzirá, por outro lado, em economia, celeridade e eficiência da Administração.

Como consequência do sistema agora adoptado, poupar-se-ão anualmente muitos milhares de documentos, de assinaturas, de reconhecimentos, de deslocações, de diligências as mais variadas. Assim se poupará também tempo e força de trabalho, que poderão ser aplicados em actividades mais úteis e de mais vincado interesse geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A nomeação, promoção, transferência, exoneração e quaisquer outros actos que alterem ou extingam a situação dos servidores civis do Estado serão feitos por despacho.

2. O disposto no número anterior não abrange os actos previstos na alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º — 1. Por cada nomeação, contrato, assalariamento, promoção, transferência ou colocação será lavrado diploma de provimento do modelo n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

2. O diploma de provimento deve ser preenchido em triplicado, destinando-se o original, visado pelo Tribunal de Contas, ao processo individual do servidor do Estado e os restantes exemplares ao arquivo do respectivo organismo e ao arquivo daquele Tribunal.

3. A assinatura do diploma de provimento poderá ser delegada pelo dirigente dos serviços em qualquer dos funcionários a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Art. 3.º — 1. Os contratos de provimento consideram-se celebrados com sujeição às seguintes normas gerais, salvo as disposições que estabeleçam regime diverso e as cláusulas especiais constantes do respectivo diploma de provimento:

a) O contratado obriga-se a exercer as funções que regularmente lhe forem cometidas e fica sujeito ao estatuto legal e disciplinar dos servidores do respectivo organismo, excepto no que for incompatível com a natureza da situação contratual;

b) O contrato é válido pelo prazo de um ano, a contar da data da posse, considerando-se tácita e sucessivamente prorrogado, por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado;

c) A denúncia do contrato pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do prazo;

d) A Administração poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se não resultar prejuízo para os serviços;

e) A Administração poderá ainda rescindir o contrato a todo o tempo, por conveniência de serviço, desde que notifique o contratado com uma antecedência mínima de sessenta dias ou lhe conceda indemnização correspondente à remuneração devida durante o mesmo período.

2. A celebração do contrato, com a aceitação das normas gerais e das cláusulas especiais constantes do termo de posse, considera-se efectuada mediante a assinatura deste termo.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos de pessoal além dos quadros, desde que sejam feitos por tempo indeterminado, ou pelo prazo de um ano ou superior, prorrogável.

2. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes pode sempre denunciá-lo, com antecedência de sessenta dias.

Art. 5.º A investidura em cargos públicos efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

> Juro ser fiel à minha Pátria, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem social e política estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar ao serviço público todo o meu zelo, inteligência e aptidão.

Art. 6.º — 1. O acto de posse é titulado pelo respectivo termo, do modelo n.º 2, anexo ao presente diploma.

2. Os termos de posse serão lavrados em triplicado, em folhas avulsas, destinando-se o original ao arquivo do organismo e os restantes exemplares ao servidor do Estado e ao respectivo processo individual.

3. Os originais dos termos de posse deverão ser numerados em cada serviço, segundo a ordem das posses, e reunidos em livros, por anos, ou por outros períodos, segundo for mais conveniente.

Art. 7.º — 1. Os termos de posse estão sujeitos a imposto do selo, das taxas seguintes:

a) Vencimentos iguais ou superiores à letra E	200$00
b) Vencimentos das categorias F a R . . .	150$00
c) Vencimentos da categoria S e inferiores	100$00

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se apenas a remuneração principal.

3. Para os cargos remunerados exclusivamente por emolumentos, a taxa será de 100$, salvo se a lei garantir o recebimento de quantitativo mínimo superior ao ordenado da categoria S.

4. O imposto devido será pago por estampilha fiscal, a colar e inutilizar no original do termo de posse.

Art. 8.º — 1. Ficam abolidos:

a) O auto de posse;

b) O diploma de funções públicas;

c) A declaração exigida pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;

d) A declaração exigida pelo Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;

e) O alvará a que se refere a alínea *d*) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

2. Deixa de ser devido imposto do selo pelos contratos a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

Art. 9.º — 1. É dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a admissão a concursos, documentais ou de prestação de provas, devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem relativamente a cada uma das condições, gerais ou especiais, exigidas para aquele efeito.

2. Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.



3. O disposto no n.º 1 não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

Art. 10.º — 1. A dispensa facultada pelo artigo anterior não abrange os documentos que se considerem indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação.

2. Compete ao Ministro, mediante proposta do dirigente dos serviços, definir, para cada espécie de concursos, os documentos não abrangidos pela dispensa.

Art. 11.º Dos avisos de abertura de concursos constará sempre a indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão.

Art. 12.º — 1. À falta de declarações exigidas pelo n.º 1 do artigo 9.º é aplicável, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a falta de apresentação de documentos com o requerimento de admissão a concurso.

2. Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

Art. 13.º — 1. A apresentação dos documentos comprovativos das condições a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, salvo nos casos previstos no n.º 3 do mesmo preceito e no artigo 10.º, apenas será exigida aos candidatos quando houver lugar ao provimento.

2. Para esse efeito, o candidato será avisado, por ofício sob registo e com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, apresentar os documentos necessários.

3. Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por período a determinar, de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação dos documentos, dentro do prazo inicial, não seja imputável ao interessado.

4. O aviso a que se refere o n.º 2 será expedido para a residência indicada no requerimento de admissão a concurso, salvo se o interessado tiver comunicado posteriormente, por escrito, outra residência.

Art. 14.º O interessado não poderá ser provido:

a) Se os documentos exigidos não forem apresentados dentro do prazo;

b) Se os documentos apresentados não fizerem prova das condições necessárias para o provimento.

Art. 15.º Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensável a apresentação de documentos, nos termos do presente diploma, estão sujeitos a imposto do selo da taxa de 50$, a pagar por estampilha, além do selo do papel.

Art. 16.º As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944.

Art. 17.º — 1. Os candidatos aprovados em concurso poderão desistir da primeira vaga para que sejam chamados, passando, neste caso, para o último lugar da lista de classificação ou graduação.

2. A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação no concurso.

3. A desistência deverá ser manifestada por escrito.

Art. 18.º — 1. O candidato reprovado em concurso de promoção só pode ser admitido a novo concurso para a mesma categoria, ou para a imediata, decorrido o prazo de um ou três anos, sobre a data da última prova, conforme se tratar de primeira ou segunda reprovação.

2. O candidato reprovado em três concursos de promoção para o mesmo lugar não poderá ser admitido a novo concurso.

Art. 19.º Os contratos celebrados anteriormente a 1 de Janeiro de 1970 que forem prorrogados depois desta data consideram-se submetidos ao regime estabelecido nos artigos 3.º e 4.º a partir dessa prorrogação.

Art. 20.º Este diploma aplica-se aos serviços dos governos civis, das autarquias locais e das administrações de bairros, salvo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º

Art. 21.º Mediante despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do Secretariado da Reforma Administrativa, poderão ser aprovados e tornados obrigatórios modelos de requerimentos para admissão aos concursos.

Art. 22.º — 1. Os modelos anexos ao presente diploma poderão ser substituídos ou alterados por despacho do Presidente do Conselho.

2. Os impressos dos modelos referidos no n.º 1, bem como dos previstos no artigo 21.º, constituirão exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa.

24.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Modelo n.º 1 *(frente)*

Modelo n.º 1

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo ___ artigo ___ n.º ___ do Orçamento ___

___/___/___

Ministério ___

(a) ___

(b) ___

DIPLOMA DE PROVIMENTO

Nome ___

Bilhete de identidade n.º ___ Arquivo de identificação ___ Data ___/___/___

Habilitações literárias ___

Carga ou lugar ___

Origem de vaga ___

Data de vacatura ___/___/___

Forma de provimento (a) ___

Data da posse ou a ordem que o subscreveu ___/___/___

Disposições legais que autorizam o provimento ___

Observações (a) ___



Modelo n.º 1 *(verso)*

Modelo n.º 2 *(verso)*

Presidência do Conselho, 19 de Novembro de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Modelo n.º 2 *(frente)*

Modelo n.º 2

Ministério _____

(a) _____

(b) _____

TERMO DE POSSE

Ano _____

N.º _____

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ *Arquivo de identificação* _____ *Data* ___/___/___

Cargo ou lugar _____

Vaga que preenche _____

Forma de provimento n.º _____

Data do despacho e entidade que o subscreveu ___/___/___ _____

Disposições legais que autorizam o provimento _____

Data do visto do Tribunal de Contas ___/___/___

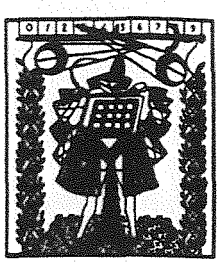
Publicação no «Diário do Governo», n.º ___ *em* ___/___/___

Local da posse _____

Nome e categoria do empossante _____

O empossado prestou juramento nos termos da lei.

Observações e averbamentos (d) _____



Decreto nº. 365/70, de 5 de Agosto de 1970: Refere-se às publicações no Diário do Governo.

Artigo 1º, f) e artigo 2º, nº. 2 - Prevêm respectivamente, a publicação dos assentos do Tribunal de Contas na 1ª. série do Diário do Governo, e a publicação dos acordãos do mesmo tribunal na 2ª série, em apêndice, devidamente sumariados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional

Decreto n.º 365/70

O Decreto n.º 137, publicado em 17 de Setembro de 1913, estabeleceu no seu artigo 1.º que, a partir de 1 de Janeiro de 1914, o *Diário do Governo* passaria a constar de três séries: a 1.ª, destinada a inserir os diplomas que contivessem legislação; a 2.ª, os restantes diplomas oficiais, e a 3.ª, entre outros textos, os anúncios e avisos relativos à propriedade industrial e a marcas.

Mercê do considerável aumento, quantitativo e qualitativo, de publicidade destinada ao mesmo *Diário*, resultante da expansão da actividade do Estado, das autarquias locais e do sector privado, e talvez também devido à circunstância de ser demasiado genérico o critério legalmente adoptado para o efeito, começaram na prática a levantar-se justificadas dúvidas sobre a série em que deveria ter enquadramento um ou outro texto a inserir.

A semelhantes inconvenientes procurou obviar o legislador, através do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955. E isto porque, sem pôr totalmente de parte o critério genérico adoptado em 1913, enumerou com certa minúcia, nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º do referido diploma, as matérias que constituiriam o conteúdo de cada uma das indicadas séries.

A experiência dos últimos catorze anos vem aconselhando, porém, que se precise ainda melhor cada um de tais conteúdos.

Além deste objectivo, e fiel à orientação perfilhada pelo Governo de simplificar quanto possível as formalidades dos vários actos administrativos, o presente diploma visa abrir caminho à indispensável redução de textos a inserir no jornal oficial, sobretudo na 2.ª série, e ao mesmo tempo definir, com maior segurança, tanto o regime de gratuitidade a observar em relação a certas publicações como os critérios a seguir na determinação dos preços daquelas cuja inserção no *Diário do Governo* dependa de pagamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*:

a) As leis e resoluções da Assembleia Nacional;
b) Os decretos-leis;
c) Os decretos normativos e os que respeitem à administração financeira do Estado;
d) As mensagens dirigidas à Nação pelo Chefe do Estado nos termos constitucionais;
e) Os decretos que nomeiem ou exonerem membros do Governo ou do Conselho de Estado;
f) Os assentos do Supremo Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores autorizados por lei à fixação de jurisprudência com força obrigatória na resolução de casos futuros;
g) As portarias que contenham disposições genéricas e as que dimanem da competência legislativa do Ministro do Ultramar;
h) As resoluções de interesse geral dos Conselhos de Ministros ou de outros órgãos criados por lei para coordenação ministerial e os despachos dos Ministros que, no uso de autorização legal, interpretem, supram ou executem em termos genéricos disposições de diplomas também publicados na 1.ª série;
i) As resoluções do Conselho de Estado, nos casos em que a lei permita ou determine a sua publicação;
j) Os textos dos tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais e os avisos ou declarações que lhes digam respeito;
l) Os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferências de verbas, com excepção dos respeitantes às empresas públicas;
m) Os regulamentos legislativos dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Art. 2.º — 1. Serão publicados na 2.ª série:

a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público e cuja publicação deva ser promovida pelos serviços do Estado;
b) Com exclusão do que respeitar ao pessoal das forças armadas de terra, mar e ar e das empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento do funcionalismo do Estado e dos serviços públicos autónomos, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;
c) Os pareceres da Procuradoria-Geral da República;
d) Os regulamentos policiais dos governadores civis, depois de aprovados pelo Governo;
e) Os relatórios de autoridades, serviços públicos ou comissões nomeadas pelo Governo versando o estudo de problemas da administração pública e cuja publicação no *Diário do Governo* seja ordenada por diploma legal ou resolução do Conselho de Ministros.

2. Serão também publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*, mas sob a forma de apêndice, os acórdãos, devidamente sumariados, do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Ultramarino, do Tribunal de Contas e de outros órgãos jurisdicionais da Administração que por lei devam ter publicidade no jornal oficial.

3 Salvo se houver disposição legal expressa que determine o contrário, as publicações na 2.ª série do *Diário do Governo* a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 deste artigo serão feitas por extracto, pela forma mais sucinta.

Art. 3.º — 1. Será publicado na 3.ª série do *Diário do Governo*, seja qual for a forma que revista, o teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas disposições anteriores, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que o Estado seja parte, que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser insertos no jornal oficial.

2. Os textos a inserir na 3.ª série serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Imprensa Nacional.

Art. 4.º Tanto na 2.ª como na 3.ª série, as locuções gerais e constantes serão agrupadas, sem embargo da contagem integral das palavras do texto entregue, quando haja lugar ao pagamento da publicação.

Art. 5.º O Secretariado da Reforma Administrativa poderá, ouvida a Imprensa Nacional, estabelecer fórmulas para os extractos a publicar na 2.ª série do *Diário do Governo*, as quais, depois de aprovadas por portaria da Presidência do Conselho, passam a ser de uso obrigatório para todos os serviços.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 27 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Presidência da República, 5 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.



Decreto-Lei nº. 54/72, de 15 de Fevereiro de 1972: Disciplina em novos moldes a abertura de créditos e a transferência de verbas orçamentais.
Artigo 9º. - Prevê a anotação das alterações orçamentais pelo Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 54/72

de 15 de Fevereiro

Considerando que a classificação orçamental das receitas e despesas do Estado, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, impõe a revisão da vigente legislação respeitante às alterações ao Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, podem ser abertos créditos especiais com compensação no aumento da previsão de receitas e efectuadas transferências de verbas por anulação em dotações de despesa.

2. Os créditos especiais e as transferências de verbas que se destinem a reforçar dotações de despesa ordinária, ou a suprir a inexistência destas, só podem ter cobertura em receitas e despesas dessa natureza.

Art. 2.º Os créditos especiais são abertos no Ministério das Finanças a favor do Ministério a que competirem as despesas, mediante decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro a que interessar o crédito.

Art. 3.º — 1. São autorizadas por portaria referendada pelo Ministro das Finanças as transferências de verbas entre dotações de Ministérios diferentes ou entre dotações do mesmo Ministério, nas seguintes condições:

a) Da despesa ordinária para a extraordinária;
b) Entre capítulos e divisões da despesa extraordinária;
c) Entre despesas correntes e despesas de capital, na despesa ordinária;
d) Quando envolvam alterações no capítulo de despesas comuns.

2. São autorizadas por despacho do Ministro da respectiva pasta as transferências de verbas não referidas no número anterior, carecendo, porém, do acordo prévio do Ministro das Finanças:

a) Em despesa ordinária, as que alterem dotações de remunerações certas e permanentes dos servidores do Estado, em actividade;
b) Em despesa extraordinária, as que alterem o plano orçamental das respectivas coberturas em receita.

Art. 4.º A alteração da redacção das rubricas que não constituam designações de classificação económica e seus desenvolvimentos tipificados pode ser autorizada por despacho do Ministro da respectiva pasta, com o acordo prévio do Ministro das Finanças.

Art. 5.º As alterações ao Orçamento Geral do Estado, em verbas ou rubricas destinadas à execução de planos de fomento, carecem do acordo prévio do Presidente do Conselho.

Art. 6.º — 1. As alterações ao Orçamento Geral do Estado autorizadas por despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, mediante declaração assinada pelo chefe da respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Em caso de urgente conveniência de serviço, reconhecida expressamente pelo respectivo Ministro, o despacho referido no número anterior poderá ser executado antes da sua publicação.

Art. 7.º — 1. Toda e qualquer alteração ao Orçamento Geral do Estado constará de proposta elaborada pelo serviço interessado e por este remetida à correspondente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que a informará e submeterá a despacho do Ministro da pasta.

2. Os processos das alterações orçamentais que devam ser autorizadas por decreto ou portaria serão remetidos à Repartição do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de obtido o despacho referido no número anterior, a fim de serem presentes ao Ministro das Finanças.

3. Deverão também ser remetidos à repartição referida no número anterior os processos de alterações orçamentais de que tratam a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 5.º do presente diploma.

Art. 8.º Os decretos e portarias respeitantes a alterações ao orçamento serão elaborados e expedidos pela Repartição do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º As alterações orçamentais serão anotadas pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 10.º São revogadas as seguintes disposições: artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929; artigos 32.º a 38.º do Decreto n.º 18 381 de 24 de Maio de 1930; alínea *b*) do n.º 1.º e alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935; artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935; § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936; Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944; parte final do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960.

Art. 11.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Lei nº. 5/72, de 23 de Junho de 1972: Contém as bases da revisão da lei orgânica do ultramar.

- Base LXIII, nº. 4, LXIV, nº. 3, LXV, nºs. 1, 4 e 5 alíneas c), d) e e) - Atribuem aos tribunais administrativos de cada província ultramarina, ao Ministro do Ultramar e ao Tribunal de Contas competências de fiscalização financeira.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/72

de 23 de Junho

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Dos territórios do ultramar

BASE I

O ultramar português abrange as parcelas do território da Nação indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição e compõe-se de províncias com a extensão e limites que constarem da lei e dos tratados, acordos ou convenções internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais do governo das províncias ultramarinas

BASE II

1 — As províncias ultramarinas são parte integrante da Nação, com estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

2 — A designação de Estado é mantida para a Índia Portuguesa e atribuída desde já às províncias de Angola e Moçambique.

BASE III

A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

a) O direito de possuir órgãos electivos de governo próprio;

b) O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou por esta lei à competência daqueles últimos órgãos;

c) O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna;

d) O direito de dispor das suas receitas e de as afectar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação e os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição;

e) O direito de possuir e dispor do seu património e de celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

f) O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população;

g) O direito de recusar a entrada no seu território a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público e de ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o recurso para o Governo.

BASE IV

O exercício da autonomia das províncias ultramarinas não afectará a unidade da Nação, a solidariedade entre todas as parcelas do território português, nem a integridade da soberania do Estado.

Para esse efeito, compete aos órgãos da soberania da República:

a) Representar, interna e internacionalmente, toda a Nação, não podendo as províncias manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos;

b) Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, conforme for especificado nesta lei, revogar ou anular os diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania;

c) Designar o Governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais;

d) Assegurar a defesa nacional;

e) Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado;

f) Fiscalizar a sua gestão financeira, prestando-lhes a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes;

g) Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação;

h) Proteger, quando necessário, as populações contra as ameaças à sua segurança e bem-estar que não possam ser remediadas pelos meios locais;

i) Zelar pelo respeito dos direitos individuais, nos termos da Constituição, dos valores culturais das populações e dos seus usos e costumes não incompatíveis com a moral e o direito público português.

BASE V

1 — Os serviços cuja acção e quadros devam ser unificados, nos termos do § único do artigo 133.º da Constituição, em relação à metrópole e ao ultramar, formarão ser-



viços nacionais integrados na orgânica de todo o território português.

2 — Diplomas especiais definirão, em relação a esses serviços, quanto ao ultramar, a intervenção do Ministro do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas na respectiva administração, bem como a competência de outros Ministros.

BASE VI

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, em harmonia com as necessidades regionais do desenvolvimento económico, cultural e social.

BASE VII

1 — Cada província constitui uma pessoa colectiva de direito público, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo e cujo estatuto estabelecerá a organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do seu desenvolvimento.

2 — No estatuto de cada província regular-se-á, além do mais que for necessário, a constituição, funcionamento e competência dos órgãos de governo próprio da província, a divisão administrativa desta e a natureza, extensão e desenvolvimento dos seus serviços administrativos.

BASE VIII

1 — A unidade política de cada província é assegurada pela existência de uma capital e de governo próprio.

2 — Poderão, todavia, duas ou mais províncias pôr em comum a gestão de certos interesses ou a administração de alguns serviços, nos termos que forem estabelecidos por decreto-lei, ouvidos os governos das províncias interessadas.

CAPITULO III

Dos órgãos de soberania da República

SECÇÃO I

Disposições gerais

BASE IX

Os órgãos de soberania da República exercem a sua competência relativamente às províncias ultramarinas nos termos das normas constitucionais e legais aplicáveis, com a colaboração da Câmara Corporativa, do Conselho Ultramarino e dos demais órgãos consultivos e técnicos previstos na lei.

BASE X

1 — As províncias ultramarinas intervêm na eleição do Presidente da República, nos termos constitucionais, e terão representação adequada na Assembleia Nacional, através dos Deputados da Nação eleitos pelos respectivos círculos eleitorais, e na Câmara Corporativa, por intermédio dos Procuradores das autarquias locais e dos interesses sociais.

2 — O processo de designação dos Procuradores à Câmara Corporativa será regulado no estatuto político-administrativo de cada província, de acordo com o que dispuser a Lei Orgânica daquela Câmara.

3 — As províncias ultramarinas estarão também representadas no Conselho Ultramarino e nos órgãos consultivos de âmbito nacional, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos.

SECÇÃO II

Da Assembleia Nacional

BASE XI

1 — À Assembleia Nacional compete legislar para o ultramar:

a) Nas matérias da sua exclusiva competência, nos termos do artigo 93.º da Constituição;
b) Quando haja de dispor para todo o território nacional;
c) Quando haja de dispor para parte do território nacional que abranja a metrópole e uma ou mais províncias ultramarinas.

2 — A iniciativa das leis que respeitem especialmente ao ultramar cabe em exclusivo ao Governo.

3 — Compete ainda à Assembleia Nacional tomar as contas das províncias ultramarinas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

SECÇÃO III

Do Governo

BASE XII

1 — O Governo da República superintende na administração das províncias ultramarinas para garantia da unidade nacional e a realização dos fins superiores do Estado.

2 — A competência do Governo para o ultramar será exercida por intermédio do Presidente do Conselho, do Conselho de Ministros, do Ministro do Ultramar ou, quando a lei o determine, de outros Ministros.

3 — Ao Presidente do Conselho pertence, além de outras que a lei lhe atribua, a competência geral expressa no artigo 108.º da Constituição, cabendo-lhe intervir em todos os actos que revistam a forma de decreto e enviar propostas de lei à Assembleia Nacional, uns e outras respeitantes ao ultramar.

4 — Ao Conselho de Ministros cabe a competência que lhe é atribuída pela Constituição e pelas leis, pertencendo-lhe em particular, em plenário:

a) Nomear, reconduzir e exonerar antes do termo normal do mandato, sob proposta do Ministro do Ultramar, os Governadores-Gerais e os Governadores de província;
b) Exercer as funções referidas na presente lei.

5 — Nos Conselhos de Ministros restritos com competência que abranja os territórios ultramarinos terá necessàriamente assento o Ministro do Ultramar, que deverá ser convocado sempre que sejam apreciadas matérias que digam respeito àqueles territórios.

6 — Ao Ministro do Ultramar pertence, além do mais para que a lei lhe confira competência, intervir em todos os actos legislativos do Governo que ao ultramar se destinem e exercer a função executiva em relação a este.

BASE XIII

1 — O Governo pode legislar para o ultramar sobre as matérias de interesse superior do Estado, de interesse comum a várias parcelas do território nacional e sobre



as que para maior eficiência seja conveniente regular uniformemente.

2 — A competência legislativa do Governo será exercida por meio de decreto-lei, quando o diploma se destine a todo o território nacional ou a parte dele que inclua o território metropolitano, e por acto legislativo do Ministro do Ultramar, quando se destine apenas às províncias.

BASE XIV

1 — Consideram-se incluídos na competência legislativa do Ministro do Ultramar:

a) O regime administrativo geral das províncias ultramarinas e a organização geral de serviços administrativos no ultramar, abrangendo a composição dos quadros do seu pessoal e o estabelecimento do regime do seu provimento;

b) O estatuto político-administrativo de cada província, ouvida a respectiva Assembleia Legislativa e o Conselho Ultramarino, em sessão plenária;

c) A administração financeira das províncias ultramarinas;

d) A autorização de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e não sejam saldados por força das receitas ordinárias dentro do respectivo ano económico, tanto da província como do serviço autónomo a que se destinem;

e) O estatuto dos funcionários públicos não abrangidos por estatutos especiais que lhes sejam aplicáveis em todo o território nacional, compreendendo as normas de ingresso e permanência na função, o regime disciplinar, de vencimentos, de aposentação e demais direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público.

2 — O Ministro do Ultramar, no exercício da sua competência legislativa, pode revogar ou anular, no todo ou em parte, os diplomas legislativos das províncias ultramarinas quando sejam inconstitucionais, ilegais ou contrários aos interesses superiores do Estado.

3 — A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos seguintes:

a) Os de urgência, como tal declarados e justificados no preâmbulo do decreto;

b) Aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro;

c) Aqueles em que sobre o mesmo assunto já tiver sido consultada a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.º da Constituição;

d) Quando o Ministro exercer as suas funções no território de qualquer das províncias ultramarinas.

4 — O Ministro do Ultramar poderá usar da sua competência legislativa quando se encontre no ultramar em exercício de funções, se estiver expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias que imperiosamente o imponham.

5 — Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro exercer as suas funções no território de qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

BASE XV

1 — No uso da sua competência executiva, compete ao Ministro do Ultramar:

1.º Superintender no conjunto da administração pública das províncias ultramarinas;

2.º Praticar todos os actos respeitantes à disciplina, nomeação, contrato, transferência, licenças registada e ilimitada, aposentação, exoneração ou demissão, nos termos legais, dos funcionários dos quadros dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar relativamente aos quais, por lei, exerça essas funções;

3.º Autorizar, ouvidos os governos das províncias interessadas ou sob proposta destes e obtido parecer das instâncias competentes:

a) As concessões do domínio público, de cabos submarinos, de comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas, de carreiras aéreas para o exterior, as vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias;

b) As obras e planos de urbanização ou de fomento que por lei forem da sua competência;

4.º Fiscalizar a organização e a execução dos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos legais;

5.º Fiscalizar as empresas de interesse colectivo nos termos da Constituição, da presente Lei Orgânica e de outras leis;

6.º Dar anuência à escolha de locais para a instalação, nas províncias ultramarinas, de representações consulares;

7.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

2 — O Ministro do Ultramar pode delegar nos Governadores das províncias ultramarinas, a título temporário ou permanente, o exercício dos poderes referidos no n.º 1, 2.º, desta base, com excepção dos que respeitarem à transferência, licença ilimitada, aposentação, exoneração, demissão e rescisão ou denúncia dos contratos.

3 — O Ministro do Ultramar pode ordenar, nos prazos legalmente fixados, a interposição de recurso contencioso das decisões dos Governadores constitutivas de direitos que considere ilegais.

BASE XVI

1 — O Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas.

2 — A organização e atribuições do Conselho Ultramarino são as fixadas nesta lei e na sua Lei Orgânica e regimento. Nele estarão devidamente representadas as províncias ultramarinas.

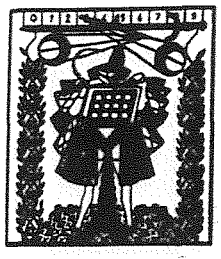
SECÇÃO IV

Dos tribunais

BASE XVII

1 — A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

2 — São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias, que terão a competência territorial e material fixada na lei.



3 — Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

4 — Podem ser criados por lei julgados municipais como subdivisão das comarcas.

5 — Nas províncias em que vigorem estatutos especiais de direito privado, o julgamento das questões decorrentes da sua aplicação compete ao juiz municipal, na forma definida por lei.

BASE XVIII

1 — As províncias ultramarinas serão representadas nos tribunais pelo Ministério Público.

2 — Os procuradores da República e seus delegados receberão as instruções que, para defesa dos direitos e interesses das províncias ultramarinas, lhes forem transmitidas por escrito pelos respectivos Governadores, salvo no respeitante à técnica jurídica.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de governo próprio das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Disposição geral

BASE XIX

1 — São órgãos de governo próprio das províncias ultramarinas o Governador e a Assembleia Legislativa.

2 — Junto dos órgãos de governo funcionará em cada província uma junta consultiva.

SECÇÃO II

Do Governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

BASE XX

1 — O Governador é, no território da província, o mais alto agente e representante do Governo da República, a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, e o administrador superior da Fazenda Pública.

2 — É indeclinável dever do Governador, em cada uma das províncias ultramarinas, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

3 — Os Governadores-Gerais têm honras de Ministro de Estado, tanto na província em que exercem funções como em qualquer outro ponto do território nacional, podendo ser convocados para tomar parte em reuniões do Conselho de Ministros. Os Governadores das províncias de governo simples têm precedência sobre quaisquer autoridades civis e militares, com excepção dos membros do Governo da República.

4 — A bandeira nacional será hasteada diàriamente nas residências dos Governadores com as solenidades do estilo.

BASE XXI

1 — A nomeação dos Governadores recairá em personalidade de mérito já revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo de assuntos relativos ao ultramar e que não tenha qualquer interesse na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade na província.

2 — O mandato dos Governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Governo*.

3 — O Governador presta declaração e compromisso de honra perante o Ministro do Ultramar, ou perante a pessoa de quem receber o governo, se ao tempo da nomeação estiver na província ultramarina.

4 — O mandato dos Governadores poderá ser renovado por períodos de dois anos, em decreto publicado até sessenta dias antes do seu termo.

BASE XXII

1 — Na falta do Governador e na sua ausência ou impedimento, as funções governativas serão exercidas por um encarregado do Governo designado pelo Ministro do Ultramar. Enquanto não esteja feita a designação, o encarregado do Governo será o secretário-geral ou, não o havendo, o chefe dos serviços de administração civil.

2 — Enquanto exercer as funções governamentais, o encarregado do Governo terá os poderes e deveres funcionais que competem ao Governador.

BASE XXIII

1 — Ao Governador compete legislar, mediante decreto provincial, sobre as matérias referidas na alínea *b*) da base III, que, por esta lei ou pelo estatuto político-administrativo da província, não estejam reservadas à Assembleia Legislativa.

2 — No exercício das suas funções legislativas cabe ao Governador regular a composição, recrutamento, atribuições e vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros dos serviços administrativos, em relação aos quais a lei lhe atribua competência, observando os limites postos pelas leis que definem a organização geral do ramo de serviço.

BASE XXIV

Ao Governador e aos secretários provinciais e ao secretário-geral, nos termos que esta lei fixar, compete o exercício de todas as funções executivas que não se encontrem reservadas por lei aos órgãos da soberania da República.

BASE XXV

1 — Os Governadores respondem pelos seus actos, politicamente perante o Governo e civil ou criminalmente perante os tribunais.

2 — As acções cíveis e criminais em que seja réu o Governador, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, da metrópole ou de província diferente, ou houver privilégio de foro.

BASE XXVI

1 — As decisões não constitutivas de direitos tomadas pelos Governadores podem a todo o tempo ser por estes revogadas, modificadas ou suspensas.

2 — As decisões constitutivas de direitos tomadas pelos Governadores podem também ser por estes revogadas, modificadas ou suspensas, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado por lei para o recurso contencioso ou até à interposição dele.



3 — O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todas as decisões ilegais dos Governadores.

4 — As decisões dos Governadores podem ser contenciosamente impugnadas pelos interessados com base em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

BASE XXVII

1 — Os Governadores das províncias ultramarinas terão, além das fixadas na Constituição e na presente lei, as funções, faculdades e prerrogativas conferidas no estatuto da respectiva província.

2 — Declarado na província o estado de sítio, o Governador poderá assumir, pelo tempo indispensável e sob sua inteira responsabilidade, as funções de qualquer órgão ou autoridade civil ou militar, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Governo, por intermédio do Ministro do Ultramar, tanto deste facto como dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos.

3 — Verificando-se as circunstâncias previstas no § 6.º do artigo 109.º da Constituição, o Governador poderá ser autorizado pelo Governo a adoptar as medidas necessárias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais para as províncias de governo-geral

BASE XXVIII

1 — Nas províncias de Angola e de Moçambique e do Estado da Índia o Governador tem o título de Governador-Geral e, além das demais funções que pela Constituição e por esta lei lhe são atribuídas, chefiará um Conselho de Governo constituído pelos secretários provinciais.

2 — Os secretários provinciais exercem, conjuntamente com o Governador-Geral e sob a sua direcção e responsabilidade, as funções executivas.

3 — Para as reuniões do Conselho de Governo podem ser convocados o procurador da República e o comandante-chefe das forças armadas da província.

BASE XXIX

1 — Os secretários provinciais serão nomeados e exonerados pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governador-Geral, e, quando este cessar o seu mandato ou for exonerado, manter-se-ão no exercício dos seus cargos até neles serem confirmados ou substituídos.

2 — É aplicável aos secretários provinciais o disposto nas bases XXV e XXVI.

3 — Os secretários provinciais são responsáveis politicamente perante o Governador-Geral.

BASE XXX

1 — A cada secretário provincial competirá normalmente a gestão de um conjunto de serviços que constituirá uma secretaria provincial.

A administração das finanças da província, porém, será sempre da competência exclusiva do Governador-Geral, podendo este delegar em cada secretário provincial o que respeita à execução do orçamento da província no âmbito das respectivas secretarias.

2 — O número de secretarias provinciais, a sua organização, funções e denominação serão definidas no estatuto político-administrativo de cada província.

A secretaria especialmente incumbida dos serviços de administração civil, independentemente de outros que lhe sejam atribuídos, denominar-se-á secretaria-geral e o secretário provincial que nela superintender usará o título de secretário-geral.

BASE XXXI

Ao Conselho de Governo compete assistir ao Governador-Geral na coordenação da actividade dos secretários provinciais e o mais que for determinado no estatuto político-administrativo de cada província.

BASE XXXII

1 — O Conselho de Governo reúne sempre que seja convocado pelo Governador-Geral e, pelo menos, uma vez por quinzena.

2 — As reuniões quinzenais do Conselho de Governo serão gerais, mas as restantes poderão ser restritas aos membros do Conselho a quem respeite a natureza do assunto a tratar.

SUBSECÇÃO III

Disposições especiais para as províncias de governo simples

BASE XXXIII

1 — Nas províncias ultramarinas não abrangidas pela base XXVIII o Governador pode ser coadjuvado por um secretário-geral, a quem competirá o exercício das funções executivas que nele delegar.

2 — O Governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, pode também, na medida em que julgar conveniente, delegar nos chefes de serviços a resolução dos assuntos administrativos que por estes devam correr.

3 — A competência do Governador em matéria de administração financeira não pode ser delegada.

SECÇÃO III

Da Assembleia Legislativa

BASE XXXIV

A Assembleia Legislativa é electiva.

A duração de cada legislatura será de quatro anos, salvas as excepções previstas nesta lei e nos estatutos político-administrativos das diversas províncias.

BASE XXXV

1 — A composição da Assembleia Legislativa e o sistema de eleição dos seus membros serão fixados no estatuto político-administrativo de cada província, de modo a garantir representação adequada dos cidadãos em geral, das autarquias, dos grupos populacionais e dos interesses sociais nas suas modalidades fundamentais.

2 — Às reuniões da Assembleia Legislativa poderão assistir, com voto consultivo, membros do Conselho de Governo ou chefes de serviços designados pelo Governador.

3 — A Assembleia Legislativa será presidida pelo Governador, funcionará na capital da província e terá em cada ano duas sessões ordinárias, cuja duração total não poderá exceder quatro meses, e as sessões extraordinárias que forem convocadas nos termos fixados no estatuto da província.



BASE XXXVI

1 — Compete à Assembleia Legislativa, além do que lhe for confiado no estatuto político-administrativo:

1.º Fazer diplomas legislativos, interpretá-los, suspendê-los e revogá-los, em conformidade com a alínea *b*) da base III;

2.º Vigiar pelo cumprimento, na província, da Constituição e das leis e apreciar os actos do governo ou da administração locais, podendo promover a apreciação pelo Conselho Ultramarino da inconstitucionalidade de quaisquer normas provenientes dos órgãos da província;

3.º Autorizar a administração da província, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas locais e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo no respectivo diploma de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado de harmonia com as leis ou contratos preexistentes;

4.º Autorizar o Governador a contrair empréstimos, nos termos da lei;

5.º Emitir parecer sobre o estatuto político-administrativo da província, nos termos do n.º 1. alínea *b*), da base XIV;

6.º Aprovar as bases dos planos gerais de fomento económico da província;

7.º Definir o regime das concessões que sejam da competência do governo da província, dentro dos limites gerais da lei;

8.º Eleger os representantes da província no colégio para a eleição do Presidente da República, nos termos do artigo 72.º da Constituição, e no Conselho Ultramarino;

9.º Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para a província, por iniciativa própria ou a solicitação do Governo da Nação ou da província;

10.º Aprovar o seu regimento, do qual constará, nomeadamente, a forma de substituição do seu presidente nas suas faltas ou impedimentos.

2 — É aplicável à Assembleia Legislativa o disposto na base XXIII, n.º 2.

BASE XXXVII

1 — A iniciativa dos diplomas da Assembleia Legislativa pertencerá indistintamente ao Governador e aos vogais, não podendo, porém, estes apresentar projectos ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receitas da província criadas por diplomas anteriores.

2 — O número de assinaturas que deverão conter os projectos de diploma da iniciativa dos vogais da Assembleia será fixado no seu regimento.

BASE XXXVIII

1 — Os diplomas legislativos votados pela Assembleia serão enviados ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da recepção, os assine e mande publicar.

2 — Decorrido aquele prazo, sem que se haja verificado a assinatura e a ordem de publicação, considera-se que o Governador não concorda com o texto votado.

Quando o diploma haja sido da iniciativa do Governador, este informará a Assembleia de que deixou de considerar oportuna a sua publicação.

Quando for da iniciativa de vogais, o diploma será de novo submetido, na sua totalidade ou quanto às disposições a que se referir a discordância do Governador, à apreciação da Assembleia. No caso de esta confirmar o diploma ou as disposições em discussão, por maioria de dois terços do número de vogais em efectividade de funções, o Governador não poderá recusar a publicação.

3 — Se, porém, a discordância se fundar em ofensa da Constituição ou de normas provenientes dos órgãos da soberania, e o diploma for confirmado pela referida maioria, será enviado ao Ministro do Ultramar para apreciação do Conselho Ultramarino, reunido em sessão plenária, devendo a Assembleia e o Governador conformar-se com a sua deliberação.

BASE XXXIX

1 — Aos vogais da Assembleia Legislativa incumbe o dever de zelar pela integridade da Nação Portuguesa e pelo bem da respectiva província, promovendo o seu progresso moral e material.

2 — Os membros da Assembleia são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 89.º da Constituição.

BASE XL

Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Governo Central pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições dentro do prazo de sessenta dias, que poderá prorrogar até seis meses quando razões da mesma natureza o aconselharem.

SECÇÃO IV

Da Junta Consultiva Provincial

BASE XLI

1 — Em cada província funcionará uma Junta Consultiva, formada por pessoas especialmente versadas nos problemas administrativos da província e por representantes das autarquias locais e dos interesses económicos e sociais nos seus ramos fundamentais.

2 — A presidência da Junta pertence ao Governador, que poderá delegar o exercício regular dessa função num vice-presidente de sua escolha.

3 — Poderão fazer parte da Junta funcionários superiores dos serviços da província, mas de modo a não constituírem maioria.

BASE XLII

O sistema de designação dos vogais da Junta Consultiva Provincial, a sua organização e as regras de funcionamento constarão do estatuto político-administrativo de cada província, e, ainda, quanto aos dois últimos aspectos, do regimento aprovado pela própria Junta.

BASE XLIII

1 — A Junta Consultiva Provincial assistirá ao Governador no exercício das suas funções, competindo-lhe emitir parecer nos casos previstos na lei e, de um modo geral, sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e à administração da província que para esse fim lhe forem apresentados.

2 — A Junta Consultiva Provincial será obrigatòriamente ouvida pelo Governador quando este tiver de exercer, além das que para o efeito forem especificadas no estatuto político-administrativo da província, as seguintes funções:

a) Legislação;
b) Regulamentação, quando necessário, da execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província;



c) Acção tutelar prevista na lei sobre as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 — O Governador pode discordar da Junta e providenciar como entender mais conveniente.

4 — A Junta será sempre ouvida sobre as propostas de diplomas a apresentar pelo Governador à Assembleia Legislativa e sobre os projectos nesta apresentados por iniciativa dos vogais.

CAPÍTULO V

Da administração provincial

SECÇÃO I

Dos serviços administrativos

BASE XLIV

Os serviços administrativos nas províncias ultramarinas podem estar integrados na organização geral da administração de todo o território português ou constituir organismos privativos de cada província.

BASE XLV

1 — A correspondência oficial das províncias ultramarinas para o Governo Central deverá ser dirigida ao Ministro do Ultramar, salvo o disposto em diplomas especiais quanto aos tribunais e serviços nacionais dependentes de outros Ministérios.

2 — Só os Governadores se correspondem com o Governo Central; nenhum funcionário em serviço na província nem qualquer organismo público pode corresponder-se directamente com ele, excepto:

a) Os tribunais, em matéria de recursos ou outros actos de serviço judicial;
b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, durante a inspecção ou no desempenho da missão de que hajam sido incumbidos;
c) Os serviços nacionais, nos termos dos diplomas especiais que lhes digam respeito.

SECÇÃO II

Dos agentes da administração pública

BASE XLVI

1 — O pessoal dos serviços administrativos das províncias ultramarinas integrar-se-á em quadros, conforme o ramo de serviço a que pertencer, os quais podem ser comuns a mais do que um ramo de serviço e a todas ou mais de uma província.

2 — O pessoal dos quadros poderá, conforme dispuser a lei, estar sujeito à autoridade dos órgãos provinciais ou directamente à do Governo.

BASE XLVII

1 — Os quadros do pessoal são os que constarem da lei e só estes serão inscritos nas tabelas orçamentais, podendo, todavia, ser admitido pessoal a título transitório, remunerado em regra por verbas globais.

2 — O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino indicará as formas de provimento nos quadros ou as de prestação de serviço fora deles, os deveres e direitos do pessoal e a disciplina da função pública e incluirá as demais normas que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO VI

Da administração local

SECÇÃO I

Da divisão administrativa

BASE XLVIII

1 — Para os fins de administração local, as províncias ultramarinas dividem-se em concelhos, que se compõem de freguesias, correspondentes aos agregados de famílias que exerçam uma acção social comum por intermédio de órgãos próprios, nos termos previstos na lei. Onde ainda não possam ser criadas freguesias haverá postos administrativos.

2 — Nas regiões onde ainda não tenha sido atingido o desenvolvimento económico e social conveniente, haverá, em lugar de concelhos, circunscrições administrativas, divididas em postos administrativos ou em freguesias.

3 — As cidades poderão ser divididas em bairros, sem prejuízo da divisão administrativa normal na área do concelho não abrangida pelos bairros.

4 — Os concelhos agrupam-se em distritos, quando o justifiquem a grandeza ou a descontinuidade do território e as conveniências da administração.

5 — A divisão administrativa de cada província ultramarina acompanhará as necessidades do seu progresso económico e social.

BASE XLIX

No distrito a autoridade superior é o governador do distrito. No concelho, no bairro, na circunscrição e no posto administrativo a autoridade é exercida, respectivamente, pelo administrador do concelho, pelo administrador do bairro, pelo administrador da circunscrição e pelo administrador do posto. Na freguesia a autoridade cabe ao regedor. Nas áreas de subdivisão dos postos administrativos e nos grupos de povoações ou na povoação por elas abrangidas haverá a autoridade que a lei e o costume estabelecerem.

SECÇÃO II

Das autarquias locais

BASE L

1 — A administração dos interesses comuns das localidades competirá a câmaras municipais, comissões municipais, juntas de freguesia e juntas locais, consoante for regulado nos estatutos político-administrativos e em lei especial.

2 — Nos distritos haverá juntas distritais com competência deliberativa e consultiva, que coadjuvarão o Governador no exercício das suas funções.

3 — A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho, composto pelo presidente e por vereadores, sendo estes eleitos. Tem foral e brasão próprios e pode usar a designação honorífica ou título que lhe forem ou tiverem sido conferidos.

O presidente é nomeado pelo Governador, nos termos do estatuto de cada província, cabendo-lhe a execução das deliberações da câmara, nos termos da lei.

4 — Poderá haver comissões municipais nas circunscrições administrativas e também, nos termos que a lei definir, nos concelhos onde a câmara não puder constituir-se por falta ou nulidade da eleição, ou enquanto o número de eleitores inscritos for inferior ao mínimo estabelecido.

5 — Nas freguesias serão instituídas juntas de freguesia ou, quando não seja possível, juntas locais. Nos postos



administrativos serão igualmente instituídas juntas locais, se na sua sede existir povoação ou núcleo de habitantes com características que o aconselhem.

BASE LI

1 — Os concelhos e as freguesias constituem pessoas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes atribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se mesmo quando geridos pelos órgãos transitórios ou supletivos a que se refere a base anterior.

2 — As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais dos postos administrativos exercem as atribuições e beneficiam das regalias dos correspondentes órgãos dos concelhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer.

BASE LII

1 — As relações entre os órgãos de administração geral e os de administração local serão reguladas de modo a garantir a descentralização efectiva da gestão dos interesses dos respectivos agregados, sem prejuízo da eficiência da administração e dos serviços.

2 — A vida administrativa das autarquias locais está sujeita a fiscalização do governo da província, directamente ou por intermédio do governador do distrito, onde o houver, e a inspecção pelos funcionários que a lei determinar, podendo a mesma lei tornar as deliberações dos respectivos corpos administrativos dependentes da autorização ou da aprovação de outros organismos ou autoridades.

3 — As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

4 — Os corpos administrativos de eleição podem ser dissolvidos pelo governo da província quando se verifiquem as condições que a lei determinar. As comissões e juntas nomeadas podem ser livremente substituídas.

CAPÍTULO VII

Da administração financeira

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LIII

1 — As províncias ultramarinas gozam de autonomia financeira.

2 — Quando as circunstâncias o exigirem, o Estado prestará assistência financeira às províncias ultramarinas, sujeitando-se estas às restrições temporárias indispensáveis determinadas por situações graves das suas finanças.

BASE LIV

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhes a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

BASE LV

1 — A lei regula os poderes que sobre os bens do domínio público do Estado são exercidos pelos governos das províncias ultramarinas e pelos serviços autónomos ou dotados de personalidade jurídica.

2 — Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, as heranças jacentes e outras coisas móveis ou imóveis que não pertençam a outrem dentro dos limites do seu território e ainda as que adquirir ou lhe pertencerem legalmente fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

3 — A administração dos bens das províncias ultramarinas situados fora delas pertence ao Ministério do Ultramar.

4 — Só ao tesouro público ou aos estabelecimentos de crédito que o Governo designar podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também às mesmas entidades podem ser consignados os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

SECÇÃO II

Do orçamento

BASE LVI

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a orçamento privativo, que em todas deve ser elaborado segundo plano uniforme.

BASE LVII

1 — O orçamento de cada província ultramarina é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas com inclusão das dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais, e ainda:

a) As dos serviços comuns do ultramar;

b) As receitas consignadas ao Tesouro do Estado pelo n.º 3 da base LIX, assim como as correspondentes despesas do mesmo Tesouro efectuadas na província.

2 — O orçamento de cada província ultramarina deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir o total das despesas, de modo a assegurar sempre o seu equilíbrio.

3 — As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais da província ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da sua dívida, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos da província.

4 — O orçamento de cada província incluirá sòmente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

5 — Não podem ser incluídas no orçamento ou servir de elemento de previsão orçamental, para serem pagas por verbas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas. O diploma especial que reger a administração da Fazenda determinará os casos restritos em que pode justificar-se a inclusão de verba para pagar encargos relativos a exercícios findos que não tenham sido oportunamente dotados ou pagos.

6 — A lei que reger a administração financeira ultramarina regulará as condições e termos em que, no orçamento de qualquer das províncias, podem transferir-se verbas e abrir-se créditos.



BASE LVIII

1 — O orçamento de cada província ultramarina será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos provinciais competentes, nos termos desta base e do diploma especial que reger a administração financeira.

2 — Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisòriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

SECÇÃO III

Das receitas

BASE LIX

1 — São receitas próprias de cada província ultramarina:

a) Os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dele, lhe pertençam por disposição expressa da lei, salvo o disposto no n.º 3 desta base e o que na lei se preceituar acerca dos corpos administrativos;
b) Os rendimentos provenientes da posse, exploração directa ou concessão das coisas móveis ou imóveis do seu património;
c) Os rendimentos das explorações ou concessões de bens do domínio público do Estado por este autorizadas no território da província, quando esta assumir os correspondentes encargos, conforme a lei determinar;
d) O produto da liquidação de heranças, espólios e outros bens abandonados, existentes no seu território, que a lei mande atribuir ao Estado;
e) O montante de empréstimos e outras operações de crédito feitas pela província;
f) Quaisquer outras importâncias que a lei como tais considerar.

2 — São receitas comuns das províncias ultramarinas as resultantes de bens ou serviços comuns e as consignadas a fundos da mesma natureza.

3 — São receitas do Estado nas províncias ultramarinas:

a) Uma contribuição para a defesa nacional, na proporção das receitas ordinárias de cada uma, incluindo nela os impostos e taxas criados para esse fim;
b) As taxas, rendimentos ou comparticipações de serviços, explorações ou concessões que o Estado custear ou garantir;
c) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada às províncias ultramarinas.

BASE LX

1 — Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

2 — Todas as receitas de uma província, de qualquer natureza ou proveniência, com ou sem aplicação especial, serão, salvo disposição expressa em contrário, entregues na respectiva caixa do Tesouro, devendo no final ser descritas nas suas contas anuais, em harmonia com a lei.

3 — Nas províncias ultramarinas só com autorização do Ministro do Ultramar se podem constituir fundos especialmente consignados à realização de determinados fins.

BASE LXI

1 — Cada província ultramarina tem competência para contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito destinadas a obter capitais necessários ao seu governo.

2 — A iniciativa dos empréstimos pertence ao Governador, precedendo autorização da Assembleia Legislativa.

Relativamente, porém, a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do Governador, ouvida neste caso a Assembleia Legislativa.

3 — Dependem de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, os empréstimos que exigirem caução ou garantias especiais; tratando-se de outros empréstimos de que resultem encargos superiores às receitas ordinárias da província, disponíveis no respectivo ano, a autorização será dada por decreto do Ministro do Ultramar.

4 — As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta do Estado sem que a província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente perante o Estado.

5 — Os direitos do tesouro público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no n.º 4 da base LV por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, bem como os que estas possam ter em créditos sobre aqueles, são imprescritíveis.

SECÇÃO IV

Das despesas

BASE LXII

1 — Constituem encargos do Estado em relação ao ultramar:

a) As despesas com o Ministério do Ultramar e organismos dele dependentes que a lei indicar;
b) O complemento das despesas com a defesa nacional, as que se fizerem com a delimitação de fronteiras e as de comparticipação no povoamento, no estudo de problemas ultramarinos, na investigação científica e no estreitamento das relações espirituais entre a metrópole e o ultramar e outras de interesse geral;
c) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal;
d) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações ultramarinas integradas em organizações hierárquicas do Estado e com concessões no ultramar por este garantidas;
e) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem os meios de comunicação com o ultramar.

2 — Constituem encargo da província ou províncias a que respeitem todas as despesas que, nos termos desta base, não incumbem ao Estado, designadamente:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiverem assumido por contrato ou resultarem da lei;

b) As dotações dos serviços provinciais, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;

c) O fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;

d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados ou postais;

e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nelas houver servido;

f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério que a lei determinar, com tribunais superiores e com outros serviços ou quadros comuns a diversas províncias em proporção das suas receitas ordinárias;

g) Os subsídios a empresas que mantenham regularmente a cabotagem ou outros meios de comunicação de interesse para uma ou mais províncias;

h) As passagens e manutenção de delinquentes enviados pelos tribunais ou serviços competentes para estabelecimentos penais que funcionem noutras províncias.

BASE LXIII

1 — As províncias ultramarinas não podem realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos, nem contrair encargos ou efectuar dispêndios que excedam as dotações orçamentais.

2 — As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

3 — As despesas da administração provincial serão ordenadas nos termos da presente lei e dos diplomas especiais que regularem a execução dos serviços de Finanças.

4 — Ao tribunal administrativo de cada província compete a fiscalização jurisdicional das despesas públicas, nos termos e na medida que a lei determinar. A fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Ultramar, que a efectuará por meio de inspecções e pelo visto das entidades competentes, e aos Governadores.

SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização das contas provinciais

BASE LXIV

1 — A organização da contabilidade das províncias ultramarinas obedecerá aos mesmos princípios que regem a do Estado com as modificações determinadas por lei.

2 — As contas das despesas públicas provinciais serão organizadas em rigorosa harmonia com a classificação orçamental.

3 — As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministro do Ultramar, nos prazos e sob as sanções que a lei estabelecer, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º da Constituição.

CAPÍTULO VIII

Da administração da justiça

BASE LXV

1 — Têm jurisdição no ultramar como tribunais administrativos:

a) O Conselho Ultramarino;
b) O Tribunal de Contas;
c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.

2 — Os tribunais administrativos têm jurisdição própria e são independentes da Administração.

3 — Ao Conselho Ultramarino compete julgar os recursos:

a) Dos actos dos Governadores-Gerais ou de província, dos secretários provinciais e do secretário-geral, excepto em matéria disciplinar;
b) Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas.

4 — Ao Tribunal de Contas compete:

a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em relação aos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;
b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os Governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;
c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;
d) Julgar, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.

5 — Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas compete:

a) Julgar os recursos dos actos das autoridades administrativas da província, com excepção dos do Governador da província, secretários provinciais e secretário-geral, bem como das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;
b) Decidir quaisquer outras questões contenciosas que digam respeito à administração da província e da sua Fazenda, nos termos que a lei indicar;
c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;
d) Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou sobre assuntos relativos à administração da província, sempre que o Governador o solicitar;
e) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província.

BASE LXVI

1 — A apreciação das questões de inconstitucionalidade dos diplomas aplicáveis exclusivamente ao ultramar, cujo conhecimento não esteja reservado à Assembleia Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 123.º da



Constituição, e que hajam sido suscitadas, oficiosamente ou pelas partes, nos tribunais das províncias ultramarinas, pertence ao Conselho Ultramarino.

2 — Reconhecida a viabilidade da arguição pelo tribunal *a quo*, o incidente de inconstitucionalidade sobe, em separado, ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

3 — As decisões do Conselho Ultramarino que declarem a inconstitucionalidade de qualquer norma têm força obrigatória geral, vigorando a partir da data da respectiva publicação.

4 — A publicação das decisões do Conselho Ultramarino em matéria de contencioso da constitucionalidade far-se-á nas folhas oficiais onde houverem sido publicados os diplomas a que respeitem.

BASE LXVII

1 — Para prevenção e repressão dos crimes haverá, nos termos do artigo 124.º da Constituição Política, penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e, tanto quanto possível, a readaptação social do delinquente.

2 — Será extensivo ao ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas províncias.

3 — Os diplomas legislativos das províncias ultramarinas poderão cominar qualquer das penas correccionais. As portarias regulamentares poderão cominar as mesmas penalidades que os diplomas regulamentares na metrópole.

CAPITULO IX

Da ordem económica e social

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LXVIII

A vida económica e social das províncias ultramarinas é superiormente regulada e coordenada de acordo com o estabelecido na Constituição e visará em especial:

a) A promoção do desenvolvimento económico das províncias e do bem-estar social das respectivas populações, no quadro dos interesses gerais da Nação;
b) O progresso moral, cultural e económico das populações;
c) A realização da justiça social;
d) O povoamento do território;
e) O metódico aproveitamento dos recursos naturais.

SECÇÃO II

Das relações económicas das províncias ultramarinas

BASE LXIX

1 — O regime aduaneiro das províncias ultramarinas, no que respeita às relações das várias parcelas do território nacional, entre si e com o estrangeiro, é da competência dos órgãos da soberania da República, de acordo com o disposto no artigo 136.º da Constituição, e na sua definição deverão ter-se em conta as necessidades de desenvolvimento das províncias.

2 — Será facilitada a circulação das pessoas, dos bens e dos capitais em todo o território nacional.

BASE LXX

A unidade monetária em todas as províncias ultramarinas será o escudo. Os bancos emissores do ultramar terão na metrópole a sede e administração central e nela constituirão as suas reservas.

SECÇÃO III

Das empresas de interesse colectivo e das concessões

BASE LXXI

O Estado e as autarquias locais não podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, podendo, porém, ser permitida por lei a cobrança de rendimentos públicos;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

BASE LXXII

1 — Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais que proíbam a alienação ou concessão de bens por estarem no domínio público, por interessarem ao prestígio do Estado ou por outras razões de superior interesse público, não serão permitidas:

a) Numa zona contínua de 80 m além do máximo nível da preia-mar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías, com excepção de Macau;
b) Numa zona contínua de 80 m além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;
c) Numa faixa de 100 m ou superior, para cada lado, se lei especial a determinar, contados do eixo da linha ou do perímetro das estações respectivas, as concessões de terrenos contíguos às linhas férreas de interesse público construídas, projectadas ou que para esse fim os governos entendam dever reservar.

2 — Quando convenha aos interesses do Estado e de harmonia com a lei, podem ser permitidos:

a) O uso ou ocupação, a título precário, de parcelas dos terrenos abrangidos nesta base;
b) A inclusão das referidas parcelas na área das povoações, com expressa aprovação do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei e o disposto no n.º 3 desta base, desde que a concessão mereça a aprovação expressa do Ministro do Ultramar, ouvidas as mesmas instâncias.

3 — Nas áreas das povoações marítimas ou nas destinadas à sua natural expansão, exceptuando Macau, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às regras seguintes:

a) Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação do Conselho de Ministros;
b) Serão condicionadas ao efectivo aproveitamento dos terrenos pelos concessionários ou subconcessionários com as suas instalações industriais ou comerciais ou com prédios de habitação.



4 — Não dependem de sanção de qualquer autoridade os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos e dos direitos imobiliários sobre eles constituídos; mas, se a transmissão contrariar o disposto no n.º 3 desta base, será anulável por simples despacho dos Governadores-Gerais ou de província, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do n.º 5 desta base.

5 — São imprescritíveis os direitos que esta base assegura ao Estado.

6 — As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão são as que constarem do respectivo foral, se nele estiverem incluídas, ou de outro regulamento administrativo publicado no *Boletim Oficial* da província interessada.

SECÇÃO IV

Da educação, cultura, ensino e investigação científica

BASE LXXIII

1 — O Estado procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e aos bens da cultura, sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos, e manterá oficialmente estabelecimentos de ensino, de investigação e de cultura.

2 — O ensino básico é obrigatório, sendo autorizado o emprego de idiomas locais apenas como instrumento de ensino da língua portuguesa.

3 — É livre no ultramar o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

Nenhuma escola particular frequentada por portugueses, mesmo quando ensine segundo programas próprios oficialmente aprovados, poderá deixar de incluir nestes as disciplinas de Português e de História de Portugal.

4 — O ensino ministrado pelo Estado, pelas missões e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais no País, sempre sem prejuízo do princípio da liberdade religiosa e dos limites decorrentes da liberdade das instituições de ensino particular.

SECÇÃO V

Do serviço militar

BASE LXXIV

1 — Nas províncias ultramarinas o serviço militar é geral e obrigatório para todos os portugueses, determinando a lei a forma de ser prestado.

2 — Os serviços militares no ultramar serão organizados por diplomas especiais.

CAPÍTULO X

Disposições finais

BASE LXXV

O Estado criará regimes especiais de propriedades imobiliárias com o fim de garantir, às pessoas que nas suas relações de direito privado se rejam pelos usos e costumes, os terrenos necessários para as suas povoações e culturas.

BASE LXXVI

1 — As leis da Assembleia Nacional a que se refere a base XI, n.º 1, serão obrigatòriamente publicadas no *Boletim Oficial* das províncias onde devam vigorar, independentemente de qualquer menção especial nelas aposta.

2 — Todos os demais diplomas emanados dos órgãos da soberania da República para vigorarem nas províncias ultramarinas conterão a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde devem vigorar. Esta menção será escrita no original do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar.

3 — A aplicação às províncias ultramarinas de um diploma já em vigor na metrópole depende de portaria do Ministro do Ultramar, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das províncias em que o diploma deva ser aplicado.

4 — A publicação, no *Boletim Oficial* de qualquer província, de disposições transcritas do *Diário do Governo*, sem observância dos termos desta base, não produzirá efeitos jurídicos.

BASE LXXVII

1 — Em cada província ultramarina será publicado um *Boletim Oficial*, pelo menos semanalmente, em que serão insertos todos os diplomas que na província devam vigorar. Terá formato idêntico ao do *Diário do Governo* e no seu frontispício será impresso o escudo nacional.

2 — Os diplomas publicados no *Diário do Governo* para serem cumpridos nas províncias ultramarinas só entram em vigor nestas depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*. A transcrição será obrigatòriamente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que for publicado depois da chegada do *Diário do Governo*.

Os referidos diplomas só entram em vigor nas províncias ultramarinas antes da sua publicação no *Boletim Oficial* quando neles se declarar que se aplicam imediatamente. Em tal caso, dar-se-á cumprimento à menção aposta, com a transcrição ulterior no *Boletim Oficial*.

Neste como nos demais casos de urgência, o diploma publicado no *Diário do Governo* será transmitido telegràficamente e logo reproduzido o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

3 — Salvo o disposto acerca do *Diário do Governo*, a obrigatoriedade dos diplomas publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

BASE LXXVIII

Os diplomas emanados dos órgãos da soberania da República, ao serem publicados nas províncias ultramarinas, manterão a data da publicação no *Diário do Governo*; aqueles cuja primeira publicação for feita no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas terão a data do número em que forem insertos.

BASE LXXIX

As leis e demais diplomas entrarão em vigor nas províncias ultramarinas, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados da publicação no respectivo *Boletim Oficial*. Este prazo aplica-se na capital da província e na área do seu concelho. Para o restante território, o estatuto de cada província poderá estabelecer prazos mais longos, consoante as distâncias e os meios de comunicação.

Marcello Caetano.

Promulgada em 19 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



Decreto-Lei nº. 356/73, de 14 de Julho de 1973: Actualiza a tabela emolumentar do Tribunal de Contas e cria o Cofre do mesmo tribunal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 356/73

de 14 de Julho

A tabela emolumentar do Tribunal de Contas, estabelecida pelo Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, encontra-se, dado o largo período de tempo entretanto decorrido, profundamente desactualizada, quer no respeitante às taxas aplicáveis, quer à matéria sobre a qual estas últimas incidem.

A revisão das percentagens emolumentares constitui, por isso, a finalidade essencial do presente diploma.

Encontrando-se, todavia, em curso estudos conducentes à revisão, reconhecidamente indispensável, das funções e estrutura do Tribunal de Contas, e sendo, por outro lado, necessário assegurar a adequada preparação profissional de funcionários que nele executam — e que mais vincadamente serão chamados a executar no futuro — tarefas de grande especialização, julgou-se oportuno, tendo em vista dotar o serviço de meios financeiros que viabilizem a consecução desses objectivos, criar o Cofre do Tribunal de Contas, naturalmente sujeito a um regime de apertado *contrôle* por parte do Ministro das Finanças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral são devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

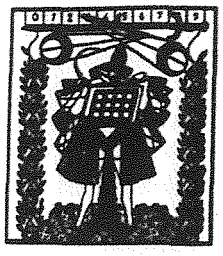
2. Dos processos relativamente aos quais os serviços sejam prestados constará sempre se são ou não devidos emolumentos e qual o seu quantitativo.

Art. 2.º — 1. As importâncias percebidas nos termos do artigo anterior serão entregues no Tesouro por meio de guia e escrituradas nas seguintes rubricas do orçamento das receitas do Estado:

a) Impostos indirectos:

Outros:

Emolumentos do Tribunal de Contas.



b) Taxas, multas e outras penalidades:

Taxas:

Emolumentos do Tribunal de Contas.

c) Transferências:

Cofre do Tribunal de Contas.

2. Das cobranças efectuadas escriturar-se-á, conforme os casos, nas rubricas das alíneas *a*) ou *b*) do número anterior a percentagem fixada, para cada ano, por despacho do Ministro das Finanças, escriturando-se o restante na da alínea *c*) do mesmo número.

3. A guia de entrega de emolumentos será processada em quintuplicado, devendo um dos exemplares ser enviado à Direcção-Geral do Tribunal de Contas no prazo de trinta dias após o seu pagamento.

Art. 3.º É criado o Cofre do Tribunal de Contas, cuja administração competirá ao conselho administrativo do mesmo Tribunal e será exercida com base em orçamento superiormente aprovado.

Art. 4.º — 1. Constituirão receitas do Cofre do Tribunal de Contas, como tal depositadas na Caixa Geral de Depósitos em conta especial:

a) A importância que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, deva ser escriturada na rubrica indicada na alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo;
b) Os subsídios concedidos pelo Estado ou por quaisquer outras entidades;
c) O produto da venda de publicações editadas pelos serviços do Tribunal;
d) Quaisquer outras importâncias que lhe forem atribuídas por lei.

2. O levantamento das importâncias referidas no número anterior só poderá efectivar-se mediante cheque assinado por dois membros do conselho administrativo.

Art. 5.º — 1. Constituem encargos do Cofre do Tribunal de Contas:

a) As despesas derivadas de estudos e trabalhos conducentes à reorganização do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral, à revisão das funções que lhe estão atribuídas e à formação e reactualização profissional dos seus funcionários;
b) As despesas decorrentes de estudos e trabalhos ligados à actividade específica dos serviços, de reparação das instalações, de aquisição de máquinas e utensílios e, ainda, de expediente, transporte e comunicações, quando não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
c) As despesas resultantes da aquisição e publicação de estudos, livros e respectivas encadernações;
d) Outras despesas que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro das Finanças.

2. Carece de prévio despacho ministerial a realização das despesas previstas na alínea *a*) do número anterior.

Art. 6.º — 1. As alterações que no decurso de cada gerência houver necessidade de introduzir no orçamento referido no artigo 3.º serão autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do conselho administrativo.

2. Os saldos anuais do Cofre transitarão para as gerências seguintes.

Art. 7.º O presente decreto-lei produzirá todos os seus efeitos a partir da entrada em vigor, salvo quanto aos emolumentos devidos pela liquidação e julgamento de contas, que serão os da tabela que vigorar no fim da gerência a que as mesmas respeitarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 29 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

EMOLUMENTOS DEVIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º — 1. Por julgamento de contas, e salvo o disposto no número seguinte, sobre o valor da sua receita, própria ou resultante de participação, desde que superior a 1000$:

a) Contas dos corpos administrativos e dos órgãos locais de turismo ..... $^1/_8$ %
b) Restantes contas ..... $^1/_2$ %

2. Por julgamento de contas do Banco de Portugal, do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas províncias ultramarinas, por cada ano completo de gerência, 100 000$.

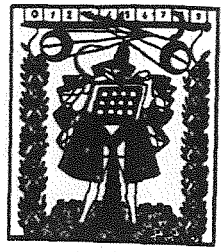
§ 1.º A liquidação dos emolumentos previstos no n.º 1 do presente artigo terá o limite máximo de 100 000$ e o mínimo de 100$.

§ 2.º No caso de gerências partidas, os emolumentos a que se refere o § 1.º deverão ser calculados pela soma das importâncias arrecadadas no ano, fazendo-se a sua cobrança no processo da última gerência.

§ 3.º O pagamento dos emolumentos estabelecido no presente artigo deverá ser efectuado até ao último dia do ano seguinte àquele em que o respectivo processo for julgado.

§ 4.º Ficam isentas de emolumentos as contas:

a) Das instituições e estabelecimentos oficiais de assistência;
b) Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
c) Das unidades e estabelecimentos das forças armadas, com excepção das contas dos estabelecimentos fabris, que pagarão emolumentos sobre os lucros apurados na gerência;
d) Das obras sociais dos serviços do Estado;



e) Dos serviços ou organismos extintos e cujos saldos hajam sido entregues nos cofres do Estado.

Art. 2.º Por acórdão de extinção de fianças ou de levantamento de caução, 100$.

§ único. O pagamento deste emolumento deverá efectuar-se nos trinta dias seguintes à data da notificação do respectivo acórdão.

Art. 3.º Termo de conhecimento de acórdão ou de despacho, 50$.

§ único. O pagamento deste emolumento far-se-á no acto da emissão do termo de conhecimento a que respeita.

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º — 1. Interposição de recurso ou pedido de anulação, 100$.

2. Distribuição, termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução em instância inferior ou qualquer outro que não tenha emolumento especial, 10$.

3. Cada informação, despacho de relator, cada visto de juízes, cada promoção do agente do Ministério Público, 20$.

4. Acórdão interlocutório, 50$.

5. Acórdão de incompetência, de desistência, de deserção; negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação; sobre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores; de extinção de responsabilidades em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final e ainda qualquer outro a que não vá fixado emolumento especial, 100$.

6. Acórdão condenatório proferido em processo de multa, compreendendo todo o processo até final, 250$.

7. Intimação de acórdãos ou despachos, por termo ou portaria, 50$.

8. Publicação de acórdãos no *Diário do Governo*, 50$.

§ único. O pagamento dos emolumentos referidos neste artigo deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à notificação para esse fim efectuada.

CAPÍTULO II

Serviço de «visto»

Art. 5.º Pela concessão de «visto» em diplomas, despachos e contratos de pessoal, incluindo os de prestação de serviços, e, de uma maneira geral, em todos os actos de que resultem abonos ou remunerações mensais:

Quantitativo indeterminado ou até 3000$	80$00
De mais de 3000$ e até 5000$	100$00
De mais de 5000$ e até 8000$	150$00
De mais de 8000$ e até 10 000$	200$00
Superior a 10 000$	250$00

§ 1.º São isentos dos emolumentos fixados neste artigo:

a) Os diplomas referentes à concessão de pensões;

b) Os diplomas de transferências, salvo quando efectuadas a pedido dos interessados;

c) Os despachos referentes a abonos para falhas, subsídios de residência, despesas de representação e outras despesas de natureza semelhante.

§ 2.º O emolumento a que se refere este artigo será pago mediante desconto a efectuar pela estação processadora no primeiro abono em que se comporte, resultante do acto a que o «visto» respeita.

Art. 6.º Pela concessão de «visto» em quaisquer contratos não abrangidos pelo artigo anterior, sobre o seu valor certo ou provável, 1 °/₀₀.

§ 1.º Nos contratos de arrematação ou de locação o emolumento será calculado sobre o seu valor anual.

§ 2.º O emolumento, que não poderá ser inferior a 100$, constituirá encargo a pagar, nos trinta dias seguintes ao início da execução do contrato, pela parte que contrata com o Estado, mediante guia por este emitida para o efeito.

§ 3.º São isentos do emolumento fixado no corpo deste artigo os contratos:

a) Concessão;
b) Relativos a empréstimos ao Estado;
c) Respeitantes a aquisições efectuadas pelo Estado directamente a Governos estrangeiros;
d) Que devam ser executados por estabelecimentos do Estado.

CAPÍTULO III

Serviço de secretaria

Art. 7.º — 1. Certidões de corrente com a Fazenda Nacional ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, 50$.

2. Carta de sentença a requerimento de partes, 100$.

§ único. O requerimento respectivo deverá ser acompanhado do papel selado necessário à passagem da certidão ou carta de sentença pretendida.

CAPÍTULO IV

Preparos

Art. 8.º Preparos a efectuar, em dinheiro, perante o chefe da secretaria:

a) Para interposição de recurso, pedido de anulação ou aclaração de acórdão	500$00
b) Para acórdão de extinção de fianças ou de responsabilidades e cartas de sentença	100$00
c) Para certidões de corrente com a Fazenda Nacional ou outras	50$00

§ 1.º As importâncias dos preparos serão levadas em conta na liquidação e pagamento dos emolumentos.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) deste artigo, se a importância dos emolumentos for inferior ao preparo, o remanescente reverterá para o Estado desde que não seja reclamado no prazo de trinta dias após a publicação do respectivo acórdão no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.



Decreto-Lei nº. 456/74, de 13 de Setembro de 1974: Reduz o âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº. 356/73, de 14 de Julho, que actualiza a tabela emolumentar do Tribunal de Contas e cria o Cofre do mesmo Tribunal.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 456/74

de 13 de Setembro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, ficaram sujeitos aos emolumentos fixados na tabela que lhe está anexa todos os processos referentes aos oficiais das forças armadas que por lei devam ser sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Considerando, porém, que muitos desses processos se dirigem a situações decorrentes das necessidades e imposições dos serviços, tais como sejam as mobilizações para serviço no ultramar, e subsequente regresso, colocações e transferências de e para departamento militar:

Considerando, assim, que devem ser isentas de tais emolumentos situações que de modo algum resultam de solicitações dos interessados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

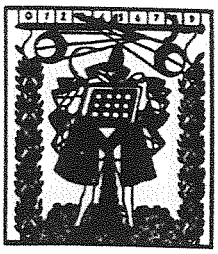
Artigo único. Ficam somente sujeitos aos emolumentos fixados no artigo 5.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, os diplomas de promoção ou de mudança de situação, a pedido, de oficiais das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.



Decreto-Lei nº. 254/75, de 24 de Maio de 1975: Altera o artigo 1º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, prevendo a substituição, nas faltas e impedimentos, dos juízes do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 254/75

de 24 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 185, de 24 de Novembro de 1948, são aditados os parágrafos seguintes:

§ 3.º Nas suas faltas ou impedimentos os juízes podem ser substituídos, quando tal se torne necessário para o legal funcionamento das suas sessões de julgamento e plenárias, por juízes do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos, por ordem de antiguidade.

§ 4.º A substituição referida no parágrafo anterior será assegurada em acumulação de funções, mas aos substitutos não se fará distribuição de processos nem farão parte da escala do serviço de «visto».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Lei 7/75, de 17 de Julho de 1975: Contém o estatuto orgânico de Timor.
Artigos 22º. e 33º. - Atribuem ao Tribunal de Contas competência em sede de fiscalização preventiva e sucessiva.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 7/75
de 17 de Julho

Considerando que a Lei Constitucional n.º 7/74, de 27 de Julho, comete ao Presidente da República a prática dos actos e a conclusão dos acordos relativos ao exercício do direito dos territórios ultramarinos sob a administração portuguesa à autodeterminação, com todas as suas consequências;

Tendo já sido celebrados acordos concernentes à descolonização de todas as ex-colónias portuguesas, à excepção de Timor;

Não tendo sido possível, em relação a este território, a criação de condições para a fixação por acordo do processo e do calendário da respectiva descolonização;

Havendo por isso que recorrer à sua fixação através de diploma constitucional;

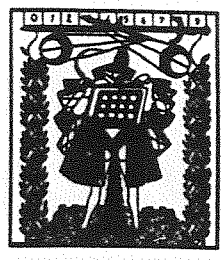
Convindo, por razões de ordem sistemática, incluir nesse diploma a matéria do novo estatuto orgânico de Timor, por forma a constituir um texto orgânico integrado que simultaneamente regule o processo de descolonização e o exercício do poder político até ao termo das prerrogativas de soberania que Portugal exerce sobre o território de Timor;

Ouvido o Governo;

Ouvidas ainda as associações políticas de facto existentes em Timor que acederam a pronunciar-se sobre os pontos cardiais do esquema do processo de descolonização;

Visto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado Português reafirma o direito do povo de Timor à autodeterminação, com todas as suas consequências, incluindo a aceitação da sua independência e a derrogação da parte correspondente ao artigo 1.º da Constituição Política de 1933, nos precisos termos da Lei Constitucional da República Portuguesa n.º 7/74, de 27 de Julho, de acordo com as resoluções pertinentes da Organização das Nações



Unidas, e uma escrupulosa salvaguarda do princípio do respeito pela vontade do povo de Timor.

Art. 2.º Na sequência do princípio de que a soberania reside no povo, o Estado Português comete a definição do futuro político de Timor a uma Assembleia Popular representativa do povo do território, a constituir por eleição directa, secreta e universal, com inteiro acatamento dos princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 3.º A Assembleia Popular prevista no artigo precedente será eleita no terceiro domingo de Outubro de 1976, nos termos de uma lei eleitoral a elaborar pelo Governo da República, com prévia audição do Conselho de Governo do território de Timor, e com rigoroso acatamento do princípio da igualdade de tratamento e oportunidades de todos os candidatos.

Art. 4.º Uma vez eleita, caberá à Assembleia Popular definir, por maioria simples e por voto directo e secreto, o estatuto político e administrativo do território de Timor, ressalvado o que neste diploma se prevê para vigorar até ao termo da soberania portuguesa sobre aquele território, por forma que, através do instituto da representação, esse estatuto venha a corresponder à genuína vontade do povo de Timor.

Art. 5.º — 1. A definição do estatuto político e administrativo do território de Timor deverá processar-se por forma que no terceiro domingo de Outubro de 1978 cessem todas e quaisquer prerrogativas de soberania e administração da República Portuguesa sobre aquele território, sem prejuízo da continuação de laços de estreita cooperação em todos os domínios, no âmbito de acordos livre e mutuamente aceites.

2. Qualquer excepção ao disposto no número precedente que envolva alteração do prazo nele fixado, acréscimo ou diminuição de responsabilidades e prerrogativas da República Portuguesa, só será possível mediante acordo prévio entre o Estado Português, para o efeito representado pelo Presidente da República, e a Assembleia Popular, para o efeito representada nos termos do seu regimento.

Art. 6.º Dentro de cem dias, contados da data do presente diploma, serão constituídos os seguintes órgãos transitórios de representação e de Governo do território de Timor, que exercerão funções até à data do acto solene que marcará o termo da soberania portuguesa:

a) Um Alto-Comissário;

b) Um Governo constituído pelo Alto-Comissário, que presidirá, e Secretários-Adjuntos encarregados de um ou mais dos seguintes departamentos:

I — Secretariado da Administração Interna e da Justiça;
II — Secretariado da Coordenação Económica;
III — Secretariado da Educação e Cultura;
IV — Secretariado do Equipamento Social e do Ambiente;
V — Secretariado do Trabalho e Assuntos Sociais;

c) Um Conselho de Governo, de natureza consultiva, que terá a seguinte constituição:

I — Dois membros eleitos por cada Conselho Regional, nos termos de uma lei eleitoral a elaborar pelo Governo de Timor;
II — Quatro membros designados por cada uma das associações políticas de Timor, como tais reconhecidas, e que queira exercer esse direito.

Art. 7.º Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, o acto solene que marcará o termo da soberania portuguesa sobre o território de Timor será assinado em Díli, no terceiro domingo de Outubro de 1978, pelo Presidente da República Portuguesa ou por quem, para o efeito, o representar e pelo Presidente da Assembleia Popular.

Art. 8.º O Estado Português declara a sua intenção de continuar a prestar ao território de Timor, enquanto dela carecer, a assistência financeira, técnica e cultural ao seu alcance, em ordem a manter e reforçar perfeitas relações de amizade e cooperação activa em todos os domínios com aquele território, numa base de respeito e compreensão mútuos e reciprocidade de interesses.

Art. 9.º Comissões partidárias mistas, representativas do Governo Português e da Assembleia Popular de Timor, negociarão acordos de cooperação em todos os domínios entre a República Portuguesa e o território de Timor, os quais deverão ser assinados pelo Presidente da República Portuguesa e pelo Presidente da Assembleia Popular de Timor.

Art. 10.º O Governo Português, directamente ou através do Governo de Timor, promoverá a obtenção de apoios financeiros externos ao território de Timor, junto das agências especializadas ou dos Fundos de Emergência da Organização das Nações Unidas ou na base de acordos bilaterais com outros Estados.

Art. 11.º O Governo Português, directamente ou através do Governo de Timor, accionará, dentro das suas possibilidades, esquemas de desenvolvimento económico deste território, no âmbito de uma cooperação internacional que assegure a marcha para a independência económica do mesmo território.

Art. 12.º O Governo Português esforçar-se-á por levar a bom termo a descolonização do território de Timor, com salvaguarda, por um lado, do equilíbrio político da área estratégica em que Timor se insere

e, por outro, com total prevenção contra quaisquer riscos de ambições neocolonialistas.

Art. 13.º Até ao termo das prerrogativas de soberania e administração que o Estado Português detém e exerce sobre Timor, este território passará a reger-se pelo Estatuto Orgânico anexo ao presente diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

Art. 14.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 11 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ESTATUTO ORGÂNICO DE TIMOR

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Do Governo

Artigo 1.º O território de Timor constitui uma pessoa colectiva de direito público interno, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos das leis constitucionais da República Portuguesa.

Art. 2.º — 1. Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no território de Timor por um Alto-Comissário.

2. Na celebração de acordos ou convenções com países estrangeiros, e em geral nas relações com estes países, a representação de Timor compete ao Presidente da República, ouvido o Alto-Comissário.

Art. 3.º — 1. Compete ao Alto-Comissário, além da representação genérica referida no artigo 2.º:

a) Representar, nas relações internas, o território de Timor, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;
b) Assinar os diplomas legais e mandar publicá-los;
c) Exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas e presidir ao Conselho de Defesa e Segurança;
d) Declarar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, e sempre que possível com o prévio acordo do Presidente da República, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em áreas delimitadas ou em todo o território de Timor, quando a segurança e a ordem públicas forem gravemente perturbadas ou ameaçadas, podendo assumir, pelo tempo indispensável, as funções de qualquer autoridade civil ou militar, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Presidente da República dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos;
e) Adoptar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração de ordem pública em qualquer parte do território de Timor e não se justifique a declaração do estado de sítio, as providências necessárias para restabelecer a ordem pública, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais, devem ser comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República;
f) Tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente diploma, com vista, nomeadamente, à defesa da integridade do território de Timor e à manutenção de um clima de paz e segurança que proporcionem ao povo de Timor uma opção livre quanto ao seu futuro.

2. Os diplomas legais que não contenham a assinatura do Alto-Comissário serão considerados juridicamente inexistentes.

Art. 4.º — 1. A fim de estabelecer e coordenar directrizes sobre a defesa interna e a segurança do território de Timor é criado um Conselho de Defesa e Segurança do qual farão parte o Alto-Comissário, os comandantes dos três ramos das forças armadas, os Secretários-Adjuntos, e, sem voto, entidades de Timor designadas pelo Alto-Comissário, o qual poderá ainda convocar, para assistir a qualquer reunião, igualmente sem voto, outras pessoas que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar colaboração útil.

2. O Conselho reunirá quando convocado pelo Alto-Comissário, por iniciativa deste ou a pedido de, pelo menos, três dos seus membros com direito a voto.

Art. 5.º Os assuntos respeitantes à defesa externa do território são da competência do Presidente da República, que a exercerá através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1. O Governo é constituído pelo Alto-Comissário, que presidirá, e Secretários-Adjuntos encarregados de um ou mais dos seguintes departamentos:

a) Secretário-Adjunto da Administração Interna e Justiça;
b) Secretário-Adjunto da Coordenação Económica;
c) Secretário-Adjunto da Educação e Cultura;
d) Secretário-Adjunto do Equipamento Social e do Ambiente;
e) Secretário-Adjunto do Trabalho e Assuntos Sociais.

2. O Alto-Comissário dirigirá directamente os departamentos da Defesa e da Comunicação Social, além dos assuntos que não estejam atribuídos aos departamentos dirigidos pelos Secretários-Adjuntos.

3. Diploma legal do Governo de Timor determinará os serviços que integrarão cada um dos departamentos dirigidos pelo Alto-Comissário e pelos Secretários-Adjuntos.

Art. 7.º — 1. O Alto-Comissário e os Secretários-Adjuntos serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República, podendo eventualmente ser nomeados Secretários-Adjuntos representantes das associações políticas de Timor, como tais legalmente reconhecidas, numa base de igualdade de oportunidades.



2. Os departamentos da Administração Interna e Justiça e da Coordenação Económica serão necessariamente dirigidos por representantes directos do Governo Português.

3. Os Secretários-Adjuntos serão nomeados sob proposta do Alto-Comissário, ouvido o Conselho do Governo, se este já se encontrar constituído.

4. O Alto-Comissário tomará posse perante o Presidente da República e os Secretários-Adjuntos perante o Alto-Comissário.

5. As funções dos Secretários-Adjuntos cessam oficialmente com a exoneração do Alto-Comissário, continuando, no entanto, a exercer interinamente essas funções até serem confirmados no cargo ou substituídos.

Art. 8.º Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, o Presidente da República designará quem deva assumir as respectivas funções, as quais, entretanto, serão exercidas pelo oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território.

Art. 9.º O Alto-Comissário terá, na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Primeiro-Ministro e os Secretários-Adjuntos à de Secretário de Estado do Governo da República, sempre que se encontrem no território de Timor.

Art. 10.º O Alto-Comissário e os Secretários-Adjuntos não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade profissional.

Art. 11.º — 1. O Governo definirá colegialmente as linhas de orientação governativa, cuja execução será assegurada pelo titular do departamento respectivo.

2. O Governo deliberará por maioria absoluta dos seus membros, tendo o Alto-Comissário voto de qualidade.

Art. 12.º — 1. Compete ao Governo o exercício da totalidade dos poderes legislativo e executivo relativamente aos territórios de Timor, ressalvada a competência que as leis constitucionais da República atribuam aos respectivos órgãos de soberania.

2. Compete-lhe, nomeadamente, no exercício das funções executivas:

a) Conduzir a política geral do território;
b) A gestão económica e financeira do território;
c) Administrar as finanças do território, nos termos da legislação aplicável;
d) Disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
e) Superintender no conjunto da administração pública e fiscalizar superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
f) Garantir a liberdade, plenitude do exercício de funções e independência das autoridades judiciais;
g) Determinar a expulsão ou recusar a entrada de nacionais ou estrangeiros no território de Timor, se da sua presença puder resultar grave inconveniente de ordem interna ou internacional.

3. O Governo exercerá a função legislativa por meio de decretos-leis e a função executiva por meio de decretos, regulamentos e instruções, uns e outros assinados pelo Alto-Comissário e pelo Secretário ou Secretários-Adjuntos titulares do departamento ou departamentos a que as respectivas matérias digam respeito.

4. Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas do Governo de Timor relativamente a este território, prevalecem as primeiras e só essas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais, salvo se forem materialmente inconstitucionais.

Art. 13.º — 1. Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Alto-Comissário, pelo Governo ou pelos Secretários-Adjuntos poderão, a todo o tempo, ser revogados, modificados ou suspensos pelos respectivos autores.

2. Os actos constitutivos de direitos poderão também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o correspondente recurso contencioso ou até à interposição deste.

3. O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Alto-Comissário, do Governo e dos Secretários-Adjuntos.

4. Os actos administrativos, definitivos e executórios, do Alto-Comissário e dos Secretários-Adjuntos podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

Art. 14.º — 1. O Governo, no exercício das suas funções, é assistido por um órgão consultivo denominado Conselho de Governo.

2. O Conselho de Governo é presidido pelo Alto-Comissário ou por quem o substituir.

3. O Alto-Comissário pode delegar a presidência num dos vogais ou num dos Secretários-Adjuntos.

Art. 15.º O Conselho de Governo terá a seguinte constituição:

a) Dois membros eleitos por cada Conselho Regional, nos termos de uma lei eleitoral a elaborar pelo Governo de Timor;
b) Quatro membros designados por cada uma das associações políticas de Timor, como tais reconhecidas, e que queiram exercer esse direito.

Art. 16.º — 1. Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. O Conselho pode, no entanto, determinar a destituição ou a suspensão do exercício de funções de qualquer dos seus membros, pelo período que fixar, sempre que entenda que há justificação para essa medida excepcional.

Art. 17.º — 1. Ao Conselho de Governo compete:

a) Assistir consultivamente o Governo de Timor, emitindo as sugestões que tiver por convenientes, bem como pareceres sobre os assuntos relativamente aos quais tiver sido expressamente consultado;
b) Propor ao Governo a aprovação e promulgação de diplomas legislativos.



2. O Conselho de Governo será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

a) Projectos de planos gerais de fomento económico do território;
b) Definição das linhas gerais de desenvolvimento económico e social e de administração financeira do território;
c) Expulsão de nacionais ou estrangeiros quando da sua presença puderem resultar ou tenham resultado graves inconvenientes de ordem interna ou internacional.

3. O Conselho de Governo elaborará o seu próprio Regimento.

Art. 18.º — 1. O Conselho de Governo reunirá sempre que for convocado pelo Alto-Comissário ou quem o substituir, directamente ou a pedido da maioria dos seus membros, e funcionará validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.

2. O Conselho delibera por maioria dos respectivos membros presentes a cada reunião, tendo o Alto-Comissário ou quem o represente apenas voto de desempate.

3. O Conselho de Governo emitirá os pareceres obrigatórios ou os que lhe forem solicitados dentro do prazo de trinta dias, ou em prazo inferior a fixar pelo Alto-Comissário, se a matéria for considerada de natureza urgente.

Decorridos esses prazos sem que o parecer tenha sido emitido, considerar-se-á que o mesmo é favorável nos casos de consulta obrigatória, e será dispensado nos restantes casos.

Art. 19.º — 1. Nas sessões poderão intervir, sem direito de voto, os Secretários-Adjuntos, os chefes de serviço e os funcionários superiores que o Alto-Comissário designar para cada caso.

2. O Alto-Comissário poderá convidar para assistirem às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

CAPÍTULO II

Dos órgãos jurisdicionais

Art. 20.º A administração da justiça ordinária no território de Timor continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

Art. 21.º — 1. Os serviços do Ministério Público em Timor serão dirigidos por um delegado do procurador da República, a quem competirá também:

a) Exercer as funções de consulta jurídica do Governo;
b) Representar o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo;
c) Superintender na Polícia Judiciária e nos serviços de investigação criminal.

2. O delegado do procurador da República receberá as instruções que, para defesa dos direitos e interesses de Timor, lhe forem transmitidas, por escrito, pelo Alto-Comissário, salvo no respeitante à técnica jurídica.

3. Para efeitos disciplinares, e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República.

Art. 22.º Ao Tribunal de Contas da República compete julgar as contas anuais do território, decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo e o Tribunal Administrativo de Timor em matéria de exame ou visto, e ainda conhecer das decisões deste Tribunal proferidas sobre contas.

Art. 23.º Ao Tribunal Administrativo compete:

a) Julgar os recursos dos actos definitivos e executórios das autoridades administrativas, com excepção dos actos referidos no artigo 13.º e bem assim das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;
b) Decidir, nos termos da lei, em matéria de contencioso aduaneiro e fiscal;
c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;
d) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades do território.

CAPÍTULO III

Da administração financeira

Art. 24.º O território de Timor tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao Governo a disposição dos seus bens e receitas.

Art. 25.º Constituem património de Timor os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território.

Art. 26.º A administração financeira do território está subordinada a orçamento privativo, elaborado anualmente e mandado executar pelo Alto-Comissário, nos termos da lei.

Art. 27.º — 1. Constituem receitas próprias de Timor as que constarem das leis vigentes ou de diplomas que vierem a ser emitidos pelo respectivo Governo.

2. Constituem receitas da República no território de Timor:

a) As taxas, rendimentos ou comparticipações de serviço, explorações ou concessões que a República custear ou caucionar por qualquer forma de prestação de garantia;
b) Os juros e amortizações da dívida pública do território;
c) Na medida das suas possibilidades, a contribuição do território para a manutenção das forças armadas nele estacionadas.

Art. 28.º Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas em forma legal e que estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido criadas ou autorizadas posteriormente.



Art. 29.º — 1. Constituem encargos da República m relação ao território de Timor:

a) A contribuição para as despesas com a manutenção das forças armadas estacionadas no território;
b) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no território de Timor integrados em organizações hierárquicas da República e com concessões no território por esta garantidas;
c) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o território de Timor.

2. Constituem, designadamente, encargos do território de Timor:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerente ao seu funcionamento;
c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados e postais;
e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no território de Timor;
f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério da Coordenação Interterritorial que a lei determinar e outros serviços comuns a diversos territórios na proporção das suas receitas ordinárias;
g) Os subsídios concedidos pelo Governo de Timor a empresas que mantenham regularmente serviços de interesse público para este território.

3. A distribuição dos encargos a que se refere a alínea *f*) do número antecedente será fixada por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, ouvido o Alto Comissário.

4. Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

5. As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

Art. 30.º — 1. O território de Timor pode contrair empréstimos internos e externos, bem como realizar outras operações de crédito.

2. O território de Timor pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

3. O território de Timor não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública fundada, podendo, porém, convertê-la nos termos de direito.

4. Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do território de Timor ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

5. São imprescritíveis os direitos do tesouro público por dívidas pretéritas ou futuras do território de Timor, bem como os que este possa ter por créditos sobre aquele.

Art. 31.º O território de Timor só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do seu património ou necessidades imperiosas de defesa e salvação públicas.

Art. 32.º — 1. O território de Timor poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou por empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a sua economia ou em que tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2. As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelo Governo de Timor.

Art. 33.º As contas anuais, depois de elaboradas e relatadas nos prazos e sob a cominação legal, serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas da República.

CAPÍTULO IV

Dos serviços públicos

Art. 34.º — 1. Os serviços públicos de Timor são privativos desse território, podendo constituir organismos autónomos, dotados ou não de personalidade.

2. O pessoal dos serviços públicos, seja qual for a sua categoria, integra-se nos quadros próprios do território de Timor, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalização dos seus órgãos.

3. Ao Governo de Timor pertence regular a organização dos serviços públicos e dos organismos autónomos, bem como a composição dos respectivos quadros.

4. Compete-lhe também regular as formas e condições de provimento dos cargos públicos, os deveres e direitos do pessoal, a disciplina da função pública e as demais matérias que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 35.º — 1. Os funcionários do quadro comum e dos quadros complementares deste, actualmente colocados em Timor, manter-se-ão nos lugares que ocupam enquanto não forem transferidos para outros territórios ainda sob administração portuguesa, não ingressarem nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial ou nos quadros privativos do território de Timor.

2. A transferência dos funcionários prevista no número anterior será determinada pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, depois de ouvidos o Governo de Timor e o Governo do território para onde o funcionário deverá ser transferido.

3. O ingresso dos funcionários nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial terá lugar nos termos da legislação então vigente.

4. Os funcionários que ingressem nos quadros privativos do território de Timor conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, nesses quadros, o serviço anteriormente prestado.

Art. 36.º — 1. O pessoal dos serviços nacionais colocado em Timor mantém-se na actual situação até regressarem aos respectivos Ministérios.

2. Com a concordância do Ministro de que depende, o pessoal referido no número anterior poderá ser integrado nos quadros privativos do território de Timor, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 35.º

Art. 37.º — 1. O pessoal dos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial poderá, mediante despacho do Ministro, proferido de acordo com o Governo de Timor, prestar serviço neste território em regime de comissão obrigatória.

2. O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governo de Timor, ser transferido, por despacho do Ministro, para lugares correspondentes dos quadros privativos de Timor.

Art. 38.º O pessoal dos quadros privativos do território de Timor poderá requerer ao Ministro da Coordenação Interterritorial a sua transferência para outro território ainda sob a administração portuguesa, mas o pedido só será considerado depois de obtida informação favorável do Governo de Timor e da autoridade civil superior do território para onde o funcionário pretenda ser transferido.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e transitórias

Art. 39.º O Governo de Timor estabelecerá:

a) A divisão administrativa do território;
b) O regime jurídico da administração local;
c) O regime jurídico das relações entre os órgãos da Administração Central do território e os da administração local;
d) As condições em que os corpos administrativos poderão ser dissolvidos.

Art. 40.º — 1. As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o território de Timor participe ou venha a participar em mais de 50 % terão a sua sede e administração central no mesmo território, devendo as que, à data da publicação desta lei, tenham a sua sede e administração central fora do território de Timor transferi-las para este no prazo de seis meses.

2. Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora, ou por cujas dívidas tenha assumida responsabilidades, ou em cujos capital ou lucros comparticipe, ainda que incluídas na competência do Governo de Timor, só poderão ter eficácia após homologação do Ministro da Coordenação Interterritorial.

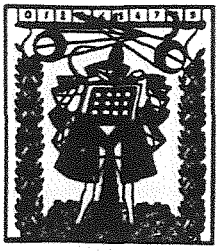
Art. 41.º — 1. Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Timor serão obrigatoriamente publicados no respectivo *Boletim Oficial*, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2. Só entrarão, porém, em vigor no território de Timor depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração neles inserta. A transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3. Sempre que se declare a aplicação imediata dos diplomas, e nos demais casos de urgência, o texto será transmitido telegraficamente e logo reproduzido no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

Art. 42.º Salvo declaração especial, os diplomas legais entrarão em vigor, no concelho de Díli, no prazo de cinco dias e, nos restantes concelhos, no prazo de dez dias, contados da publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Decreto-Lei nº. 624/75, de 13 de Novembro de 1975: Cria a Comissão para a Regularização e Extinção das Contas das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes do Ultramar (CRECUL), com competências em matéria de fiscalização financeira.

Decreto-Lei n.º 624/75

de 13 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à mais rápida e completa solução de todos os problemas de ordem administrativa e financeira ligados às unidades, subunidades, estabelecimentos e serviços militares que operaram nos territórios cuja independência nacional se verificou já, ou verificará em breve, como corolário da política de descolonização proposta pelo Programa do Movimento das Forças Armadas;

Tendo-se concluído que tal objectivo só poderá ser atingido se for promulgada legislação especial que lhe confira a necessária cobertura legal;

Verificando-se um atraso de anos no julgamento das contas anuais prestadas à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), sendo diversos os factores que concorreram para tal situação:

Considerando a indispensabilidade de serem liquidadas despesas a terceiros, nos territórios em questão, dependentes da ultimação de formalidades disciplinares, criminais ou administrativas, apesar de os processos em causa, logo que superiormente despachados, virem a indicar os pecuniariamente responsáveis por desvios ou alcances praticados por militares ou civis ao serviço do Exército;

Convindo centralizar numa única entidade o apuramento das responsabilidades em todos os processos a que, apesar de tudo, não haja sido possível dar solução, até que se verifique a extinção das regiões militares (RM), dos comandos territoriais independentes (CTI) ou das comissões liquidatárias de umas e de outros;

Atendendo ao carácter transitório da legislação especial proposta, delimitada no período de tempo que abrange;

Considerando que os interesses gerais do País não se compadecem com o lento ritmo de cumprimento de normas que, tendo tido razão de ser e a sua época, não se enquadram na actual política de dinamização defendida pelas forças armadas com carácter global;

Considerando também que pelo Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 643/72, de 2 de Novembro, foi já aberto o precedente de situar no âmbito exclusivo do Exército a resolução de todos os problemas relacionados com a prestação de contas e o apuramento das responsabilidades resultantes de alcances ou desvios praticados por militares ou civis ao serviço do Exército;

Uma vez que a legislação, apontada anteriormente, não foi dirigida senão às unidades e subunidades que, mercê da sua orgânica e missão específica, não dispunham de conselhos administrativos ou eventuais, e que muitas e válidas razões existiam então para que todas as entidades que actuavam no ultramar fossem abrangidas pelas disposições legais em questão;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Comissão para a Regularização e Extinção das Contas das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes do Ultramar (CRECUL), à qual competirá:

a) Apreciar, aprovar e resolver, dentro das suas possibilidades, as contas globais já apresentadas à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), criada pelo Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, que, até à presente data, não tenham sido aprovadas, as quais serão entregues, devidamente relacionadas, pela CCAR à CRECUL, resolvendo, dentro das suas possibilidades, os problemas inerentes às mesmas;

b) Apreciar e aprovar as contas globais ou destacadas que, não tendo, até à presente data, sido julgadas pelo Tribunal de Contas, se encontrem na respectiva posse, seguindo, consequentemente, trâmite idêntico ao já previsto na alínea anterior;

c) Apreciar e aprovar as contas globais anuais que, por ainda não terem sido encerradas pelas regiões militares, comandos territoriais independentes ou comissões liquidatárias, não hajam sido remetidas à CCAR;

d) Informar dos problemas pendentes que não possam ser resolvidos no âmbito das alíneas *a*), *b*) e *c*), e relativos a contas globais anuais respectivas ou destacadas, e apresentando-as às entidades competentes para resolução;

e) Após aprovação das contas, comunicar, às entidades nisso interessadas, que as mesmas se encontram quites com a Fazenda Nacional;

f) Instruir as entidades competentes das regiões militares, comandos territoriais independentes ou comissões liquidatárias sobre as formas expeditas, mas eficientes e elucidativas, como as contas globais devem ser apresentadas, bem como sobre a documentação que, por ser desnecessária ou por que considerados os encargos que o seu transporte acarretaria, deve ser destruída, sem necessidade de outro sancionamento para tal decisão;

g) Centralizar toda a actividade que competia às comissões de apuramento de responsabilidades pecuniárias (CARP), que são con-

sideradas extintas por integração a partir das datas em que os respectivos territórios tenham adquirido a sua independência, e, bem assim, as matérias similares relativas aos CTI em que não estavam criadas CARP;

h) Deliberar sobre os casos, que, no tocante a apuramento de responsabilidades pecuniárias, lhe sejam apresentados, cabendo das decisões sobre esta matéria recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército;

i) Dar a conhecer a todas as entidades a quem os casos possam interessar as decisões respeitantes à arrumação dos diferentes assuntos que, pelo presente diploma legal, são colocados sob a sua jurisdição;

j) Promover a guarda e, posteriormente, o arquivo, de toda a documentação de carácter administrativo;

k) Informar as entidades nisso interessadas, após o indispensável estudo de cada caso, das liquidações que podem ser realizadas a entidades credoras por fornecimentos feitos ao Exército, sempre que aquelas estejam dependentes de decisão de processos disciplinares, criminais ou administrativos, e, *a priori*, seja permitido concluir que, com tal antecipação, não serão lesados os superiores interesses do Estado nem os dos próprios credores.

2. Para além das funções expressamente previstas nas alíneas anteriores, a Comissão terá ainda as que, no âmbito da missão geral que lhe é cometida, nela se insiram sem margem para dúvidas, bem como as que, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, possam ser-lhe atribuídas.

Art. 2.º — 1. A Comissão criada pelo presente diploma terá a seguinte constituição:

Presidente — coronel do SAM	1
Vogais — majores do SAM	3
Subalterno — licenciado em Direito	1

2. Na Comissão prestará serviço outro pessoal julgado necessário, mediante proposta do presidente.

Art. 3.º Com excepção para os casos expressamente previstos no artigo 1.º, em que as decisões finais competem ao Chefe do Estado-Maior do Exército, todas as demais se situarão no âmbito do general quartel-mestre-general, sempre que os assuntos tenham carácter administrativo e não constituam responsabilidade directa da própria Comissão ou de entidade militar competente, atendendo à natureza diferente dos casos referidos anteriormente.

Art. 4.º — 1. No cumprimento da missão que lhe é cometida, a Comissão regular-se-á pelas disposições legais vigentes, baseando a sua actividade, especialmente, nos preceitos legais contidos no Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, no Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, e na Portaria n.º 643/72, de 2 de Novembro, sempre que estes não constituam manifesta contradição ao espírito do presente diploma, que, como é referido no preâmbulo, tem em vista promover o encerramento das contas do ultramar no mais curto prazo de tempo e, consequentemente, as que se situam no período de 1961 a 1975, inclusive.

2. Na linha de orientação definida no número anterior, as inovações que sejam consideradas como convenientes serão objecto de proposta, devidamente fundamentada pela Comissão, que, depois de informada pela Direcção do Serviço de Administração, será submetida ao despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º O apoio administrativo e material à Comissão será prestado através da Direcção do Serviço de Administração. À Comissão serão concedidos os meios humano e materiais indispensáveis à missão que lhe compete, devendo as necessidades respectivas ser apresentadas, pela via adequada, às entidades que as devam solucionar.

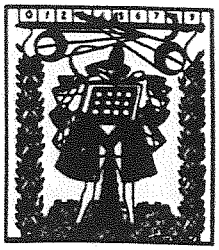
Art. 6.º A Comissão será extinta por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, quando tal for julgado oportuno.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Decreto-Lei nº. 738-B/75, de 30 de Dezembro de 1975: Normas aplicáveis transitoriamente a Timor, relativas a fiscalização financeira preventiva, e à instrução dos processos correspondentes.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 738-B/75

de 30 de Dezembro

Considerando que a situação política actualmente vivida em Timor não permite o normal funcionamento dos serviços públicos daquele território, designadamente o seu Tribunal Administrativo, e que da mesma resultou a perda de numerosos processos administrativos;

Considerando a impraticabilidade de, no caso concreto, usar o processo civil adequado à reforma dos mesmos;

Urgindo dar solução a numerosas situações — designadamente no que respeita ao pessoal servidor do Estado colocado naquele território;

Verificando-se, por outro lado, uma situação de facto que justifica a imediata aplicabilidade das disposições do Decreto n.º 409-B/75, de 6 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desde já aplicável aos agentes dos quadros dos serviços públicos civis de Timor o Decreto n.º 409-B/75, de 6 de Agosto.

Art. 2.º — 1. Enquanto se mantiver a situação política actualmente vigente naquele território, são deferidas ao Tribunal de Contas as atribuições de exame e visto que normalmente caberiam ao respectivo Tribunal Administrativo.

2. O termo da situação referida no número anterior será oportunamente declarado pelo Ministério da Cooperação.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 409-B/75, a falta de elementos normalmente necessários à instrução do exame e visto referidos no artigo anterior, determinada pela situação actual daquele território, será suprida por um processo de justificação administrativa, com as formalidades estabelecidas em despacho do Ministro da Cooperação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 26 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei nº 49-B/76, de 20 de Janeiro de 1976: Contém a lei orgânica do Ministério das Finanças.

Artigo 3º, nº 2, alínea e) - Refere o Tribunal de Contas entre os serviços da Secretaria de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49-B/76

de 20 de Janeiro

Desde o Decreto-Lei n.º 338/74, de 18 de Julho, que se vêm ensaiando formas de estruturação do Governo quanto a pastas ministeriais e Secretarias de Estado dos Assuntos Económicos e Financeiros, sem que se tenha logrado alcançar, completamente, o indispensável equilíbrio na distribuição e articulação dos respectivos poderes e a conveniente operacionalidade no exercício das funções. Assim é que, sucessivamente, várias alterações ministeriais têm consagrado o princípio da especialização sectorial das pastas que repartem entre si as atribuições relacionadas com as actividades económicas, mantendo-se, contudo, ou formalmente ou na prática, certa indecisão quanto ao planeamento e à orientação superior e global do conjunto dos sectores económico-financeiros.

A última prova disso poderá encontrar-se na criação, através do Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, ao qual foram cometidas as funções de, nomeadamente, assegurar a elaboração e coordenação das grandes decisões do sector económico, acompanhar as transformações qualitativas na economia portuguesa e implantar a nova orgânica para definição e acompanhamento do planeamento económico. Mas determinantes várias, que se acredita sejam meramente circunstanciais e transitórias, comprovaram que, pelo menos, enquanto se não radicarem melhores condições de articulação das suas funções com as dos Ministérios sectoriais dos assuntos económicos e financeiros, se não mostrava oportuno e conveniente, para já, manter a autonomia daquele Ministério.

Tal não pode significar, porém, que se abdique de dotar o Governo dos meios estruturais e orgânicos indispensáveis à centralização da cooperação interministerial necessária para elaborar, coordenar e controlar planos de desenvolvimento e os programas específicos da política económica.

E como se tem, em consequência, o intuito de adoptar uma solução passageira, até se mostrarem



eventualmente preenchidas as condições da restauração do Ministério para o Planeamento ou de outro seu sucedâneo, optou-se pela criação, de novo, de uma Secretaria de Estado do Planeamento, julgando-se conveniente confiá-la, em acumulação, ao Secretário de Estado do Orçamento, pela relativa coincidência de objectivos que naturalmente se verifica e se deseja acentuar entre a gestão do orçamento do Estado e a elaboração e execução do plano económico nacional assim como dos programas específicos.

E já que houve necessidade de se tocar nesse ponto, aproveitou-se para alterar a actual orgânica do Ministério das Finanças, quanto a Secretarias de Estado. Com efeito, a Secretaria de Estado das Finanças, que tinha sido criada pelo Decreto-Lei n.º 230/75, especializou-se, sobretudo, nos problemas das intervenções financeiras do Estado em empresas. Deste modo, considerou-se conveniente criar uma Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos (Decreto-Lei n.º 536-B/75, de 26 de Setembro), designação que consagra formalmente a sua real vocação, firmando o pendor para dar a devida importância e dignidade a este tipo de funções governativas dia a dia mais significativas.

Mantém-se, no entanto, a existência de uma Secretaria de Estado das Finanças, à qual competirá, para além das funções genéricas que venham a ser-lhe atribuídas, assegurar a gestão administrativa do Ministério e preparar a sua reestruturação definitiva, nos moldes exigidos pelas funções que ao Ministério das Finanças cabem na nova sociedade portuguesa.

Por último, julgou-se conveniente inserir neste diploma, precisando-a, uma norma que reproduzisse o pensamento, já aflorado no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 6/75, de 26 de Março, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, ou seja, o referendo atempado do Ministério das Finanças quanto a todos os actos do Governo, no número dos quais se quis incluir os próprios despachos interpretativos, que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministério das Finanças compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Estado das Finanças;
b) Secretaria de Estado do Orçamento;
c) Secretaria de Estado do Planeamento;
d) Secretaria de Estado do Tesouro;
e) Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos.

2. É criado o cargo de Subsecretário de Estado adjunto do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — 1. Dependem directamente do Ministro das Finanças os serviços seguintes:

a) Gabinete do Ministro;
b) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;
c) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento constitui também órgão de apoio às Secretarias de Estado do Ministério.

Art. 3.º — 1. A Secretaria de Estado das Finanças é o departamento ao qual compete especialmente centralizar a gestão administrativa do Ministério e assegurar tarefas tendentes à sua reestruturação e à criação de uma nova estrutura financeira, competindo-lhe especialmente:

a) Assegurar a supervisão dos trabalhos de reestruturação do Ministério e colaborar nos estudos tendentes à adequação dos instrumentos financeiros às novas necessidades da economia portuguesa;
b) Desempenhar as tarefas que lhe sejam cometidas no âmbito da gestão administrativa do Ministério;
c) Assegurar a supervisão das questões relacionadas com a descolonização e a cooperação com os novos Estados de língua portuguesa, em conjunto com o Ministério da Cooperação;
d) Assegurar a coordenação dos estudos relativos ao financiamento da segurança social e sua integração no sistema financeiro.

2. A Secretaria de Estado das Finanças integra os seguintes serviços:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Secretaria-Geral do Ministério;
c) Núcleo de Modernização Administrativa;
d) Direcção-Geral do Património;
e) Tribunal de Contas;
f) Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado;
g) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
h) Instituto Geográfico-Cadastral;
i) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 4.º — 1. A Secretaria de Estado do Orçamento é o departamento ao qual competem as tarefas de preparação da política fiscal e orçamental, o *contrôle* da execução do Orçamento Geral do Estado, bem como a orientação de reestruturação da actividade financeira da administração pública, no seu conjunto.

2. A Secretaria de Estado do Orçamento integra os seguintes serviços:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Intendência-Geral do Orçamento;
c) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
d) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
e) Direcção-Geral das Alfândegas;
f) Guarda Fiscal.

Art. 5.º — 1. Os departamentos até agora componentes do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica são integrados na Secretaria de Estado do Planeamento, à qual passam a competir as atribuições desse Ministério constantes do Decreto-

-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, e da demais legislação complementar, relativa a departamentos dependentes daquele Ministério.

2. O pessoal em exercício, nomeado ou contratado para lugares de quadros dos departamentos do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, é integrado na nova Secretaria de Estado, na qual também se manterá, salvo decisão em contrário, o restante pessoal que aí servisse sob outros regimes de prestação de serviço.

3. As integrações daquele pessoal não ofendem os direitos e regalias adquiridos, inclusive os respeitantes a aposentação e à preferência quanto a ingresso noutro departamento ministerial que, eventualmente, venha a ser criado como sucedâneo desta Secretaria de Estado do Planeamento.

Art. 6.º — 1. A Secretaria de Estado do Tesouro é o departamento ao qual especialmente compete preparar a política relativa ao *contrôle* e funcionamento dos mercados monetário e financeiro, bem como dirigir a reestruturação dos sistemas bancário e segurador.

2. A Secretaria de Estado do Tesouro integra os seguintes serviços:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Junta do Crédito Público;
c) Direcção-Geral do Tesouro;
d) Inspecção de Seguros.

Art. 7.º — 1. A Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos é o departamento ao qual compete orientar as relações financeiras do Estado com as empresas públicas, nacionalizadas, com participação ou *contrôle* estatal, confirmar, por aplicação de critérios financeiros, a dimensão e estrutura do investimento público no sector produtivo e assegurar a sua fiscalização, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar as relações financeiras entre o Estado e as empresas públicas ou nacionalizadas, e as empresas participadas ou sob intervenção do Estado, e supervisionar os critérios de gestão financeira dessas empresas;
b) Decidir, em colaboração com os Ministérios da tutela e a Secretaria de Estado do Planeamento, sobre a forma de obtenção e utilização dos meios financeiros requeridos pelas grandes decisões de investimento público em sectores produtivos;
c) Assegurar a fiscalização financeira das empresas públicas e nacionalizadas e das empresas participadas ou sujeitas a intervenção do Estado.

2. A Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos integra os serviços seguintes:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Inspecção-Geral de Finanças;
c) Gabinete da Área de Sines;
d) Serviços Mecanográficos.

Art. 8.º O Fundo de Abastecimento fica sob a direcção conjunta dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento.

Art. 9.º São criadas a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral do Património por cisão dos serviços da actual Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos termos a fixar por decreto-lei.

Art. 10.º Os encargos respeitantes aos serviços que dispõem de verbas inscritas no actual orçamento do Ministério das Finanças continuarão a ser suportados pelas respectivas dotações, independentemente da nova estruturação do Ministério.

Relativamente aos serviços agora criados que não dispõem de verbas orçamentais, os respectivos encargos serão satisfeitos pela verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 4, do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 11.º — 1. Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente referendados pelo Ministro das Finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, que continua em vigor, todos os diplomas referentes a actos compreendidos no número anterior serão enviados ao Ministério das Finanças no prazo mínimo de quinze dias antes da sua discussão em Conselho de Ministros.

3. Salvo autorização especial do Primeiro-Ministro, todos os projectos de diplomas que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas têm de trazer essa menção e indicar qual o montante provável respectivo, sem o que não podem ter seguimento.

4. Os diplomas referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, deverão ser enviados directamente pelo Ministério interessado à Secretaria de Estado da Administração Pública e ao Ministério das Finanças.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Decreto-Lei nº 91/76, de 29 de Janeiro de 1976: Altera o Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, relativamente ao exercício de funções dos juízes do Tribunal de Contas, de serventia vitalícia para períodos renováveis de três anos e prevê o preenchimento a título provisório dos lugares dos juízes impedidos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 91/76

de 29 de Janeiro

Regulando-se, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, onde foram introduzidas pequenas alterações, é compreensível que a orgânica do Tribunal de Contas venha a merecer, em futuro próximo, profundas alterações que o ajustem às necessidades actuais.

Mas, enquanto tal se não verifica, impõe-se, para já, que se remodele a actual forma de recrutamento dos seus juízes, até porque condicionalismos conhecidos vêm prejudicando a sua operacionalidade.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

> O Tribunal de Contas é composto por um presidente e mais sete juízes, todos nomeados pelo Ministro das Finanças, que exercerão as suas funções por períodos renováveis de três anos, podendo sê-lo em comissão de serviço quando os nomeados forem trabalhadores civis do Estado, da administração local e regional, institutos públicos ou empresas nacionalizadas.

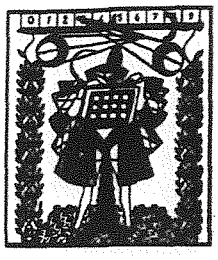
Art. 2.º Pode o Ministro das Finanças, por simples despacho, preencher, a título provisório e durante o tempo que durar o impedimento, os lugares dos juízes do Tribunal de Contas que, por mais de um mês, se não encontrarem em efectividade de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro de 1976: Contém o Estatuto Orgânico de Macau.
Artigo 64º - Atribui competência em matéria de fiscalização financeira preventiva e sucessiva ao Tribunal Administrativo de Macau.
Artigo 65º - Prevê o julgamento das contas anuais do território de Macau pelo mesmo tribunal.
Artigo 66º - Atribui competência ao Tribunal de Contas para decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo de Macau em matéria de exame ou visto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/76 (a)

de 17 de Fevereiro

Visto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como Lei Constitucional, o seguinte:

ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

O território de Macau abrange a cidade do Santo Nome de Deus de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane.

ARTIGO 2.º

O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e, com ressalva dos princípios estabelecidos nas leis constitucionais da República Portuguesa e no presente Estatuto, goza de autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa.

ARTIGO 3.º

1 — Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no território pelo Governador.

2 — Nas relações com países estrangeiros e na celebração de acordos ou convenções internacionais, a representação de Macau compete ao Presidente da República, que a pode delegar no Governador quanto a matérias de interesse exclusivo do território.

3 — A aplicação no território de acordos ou convenções internacionais, para cuja celebração não tenha sido concedida a delegação referida no número anterior, será precedida da audição dos órgãos de governo próprio do território.



Sala das Sessões situada no torreão oriental da Praça do Comércio onde, entre 1954 e 1989, esteve instalado o **Tribunal de Contas**. Obras de arte de diversos autores enriquecem este magnífico salão.



CAPÍTULO II

Dos órgãos de governo próprio

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 4.º

São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo.

ARTIGO 5.º

A função legislativa será exercida pela Assembleia Legislativa e pelo Governador.

ARTIGO 6.º

A função executiva será exercida pelo Governador, coadjuvado por Secretários-Adjuntos.

SECÇÃO II

Do Governador

ARTIGO 7.º

1 — O Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, que lhe conferirá posse.

2 — A nomeação do Governador será precedida de consulta à população local, designadamente através da Assembleia Legislativa e dos organismos representativos dos interesses sociais, nas suas modalidades fundamentais.

ARTIGO 8.º

O Governador tem, na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Ministro do Governo da República.

ARTIGO 9.º

1 — Em caso de ausência ou impedimento do Governador, o Presidente da República designa quem deva assumir as respectivas funções, as quais, entretanto, serão exercidas por um encarregado do Governo, a indicar pelo Governador de entre os Secretários-Adjuntos e o comandante das forças de segurança.

2 — Em caso de falta do Governador, desempenhará as funções de encarregado do Governo o comandante das forças de segurança até o Presidente da República designar quem as deva assumir.

ARTIGO 10.º

O Governador não pode ausentar-se do território sem prévia anuência do Presidente da República, considerando-se como excepção a colónia britânica de Hong-Kong, para a qual apenas necessita de comunicar a sua ausência.

ARTIGO 11.º

1 — Compete ao Governador, além da representação genérica referida no artigo 3.º:

a) Representar o território nas relações internas, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;

b) Assinar as leis e decretos-leis e mandar publicá-los;

c) Assumir a responsabilidade pela segurança do território;

d) Adoptar, ouvido o Conselho Superior de Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias para a restabelecer, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais e suspender, total ou parcialmente, as garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

2 — Os diplomas legais que necessitem da assinatura do Governador e a não contenham são juridicamente inexistentes.

ARTIGO 12.º

1 — Os assuntos respeitantes à segurança externa do território são da competência do Presidente da República.

2 — A competência prevista no número anterior é delegável.

ARTIGO 13.º

1 — A competência legislativa do Governador é exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias de interesse exclusivo do território que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou à Assembleia Legislativa.

2 — Compete-lhe também legislar quando a Assembleia Legislativa haja concedido autorização legislativa ou tenha sido dissolvida.

ARTIGO 14.º

1 — As autorizações legislativas que, por força dos seus próprios termos, não importarem uso continuado, não podem ser usadas mais de uma vez, mas podem ser utilizadas parcelarmente.

2 — Se o Governador publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando nas primeiras cinco sessões posteriores à publicação dos respectivos decretos-leis não hajam sido submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa a requerimento de seis Deputados.

3 — Sendo a ratificação recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que for publicado no *Boletim Oficial* o respectivo aviso expedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República, caso em que se observará o disposto no n.º 3 do artigo 40.º

4 — A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, o respectivo decreto-lei continuará em vigor, a menos que a Assembleia Legislativa, por dois terços do número de Deputados em efectividade de funções, delibere suspender a sua execução.

ARTIGO 15.º

1 — Competem ao Governador as funções executivas que por normas constitucionais ou por esta lei não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República, nomeadamente as seguintes:

a) Conduzir a política geral do território;
b) Superintender no conjunto da administração pública;
c) Regulamentar a execução das leis e demais diplomas legais vigentes no território que disso careçam;
d) Garantir a liberdade, plenitude do exercício de funções e independência das autoridades judiciais;
e) Administrar as finanças do território;
f) Definir as estruturas e disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
g) Recusar entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

2 — No exercício das funções executivas, o Governador expede portarias, que mandará publicar no *Boletim Oficial*, e exara despachos a que será dada a publicidade que a natureza do assunto requerer.

ARTIGO 16.º

1 — Os Secretários-Adjuntos, cujo número não será superior a cinco, são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, mediante proposta do Governador, perante quem tomam posse.

2 — Os Secretários-Adjuntos terão, na hierarquia da função pública, a categoria correspondente à de Secretário de Estado do Governo da República.

3 — Cessando o Governador as suas funções, os Secretários-Adjuntos manter-se-ão no exercício dos seus cargos até serem substituídos.

4 — Aos Secretários-Adjuntos competirá o exercício das funções executivas que neles forem delegadas pelo Governador, por meio de portaria.

ARTIGO 17.º

O Governador e os Secretários-Adjuntos não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade privada.

ARTIGO 18.º

1 — Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Governador e Secretários-Adjuntos podem, a todo o tempo, ser por estes revogados, modificados ou suspensos.

2 — Os actos constitutivos de direitos podem também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição dele.

3 — O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Governador e Secretários-Adjuntos.

4 — Os actos administrativos do Governador e Secretários-Adjuntos podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados, com base em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

5 — Compete ao Supremo Tribunal Administrativo julgar os recursos interpostos dos actos definitivos e executórios do Governador e Secretários-Adjuntos, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da publicação, do conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ser praticado.

ARTIGO 19.º

1 — O Governador é politicamente responsável perante o Presidente da República.

2 — O Governador e os Secretários-Adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos perante os tribunais.

3 — As acções cíveis e criminais em que seja réu o Governador ou os Secretários-Adjuntos, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, que não o de Macau.

ARTIGO 20.º

1 — Junto do Governador funcionará o Conselho Superior de Segurança, ao qual compete estabelecer e coordenar directrizes no âmbito de segurança do território de Macau.

2 — O Conselho Superior de Segurança, a que presidirá o Governador, será composto pelos Secretários-Adjuntos, comandante, 2.º comandante e chefe do estado-maior das forças de segurança e por três Deputados que a Assembleia Legislativa eleger de entre os seus membros.

3 — O Conselho reunirá quando convocado pelo Governador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — O Governador poderá convidar para assistir a qualquer reunião, mas sem voto, entidades que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar contribuição útil.

SECÇÃO III

Da Assembleia Legislativa

SUBSECÇÃO I

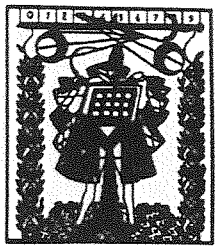
Composição

ARTIGO 21.º

1 — A Assembleia Legislativa é composta por dezassete Deputados, designados de entre os cidadãos com capacidade eleitoral, da seguinte forma:

a) Cinco designados pelo Governador, de entre residentes que gozem de reconhecido prestígio na comunidade local;
b) Seis eleitos por sufrágio directo universal;
c) Seis eleitos por sufrágio indirecto.

2 — A Assembleia elegerá por maioria, de entre os seus membros, por sufrágio secreto, um Presidente



e um Vice-Presidente, podendo o primeiro delegar no segundo a presidência, entendendo-se que essa delegação existe sempre que o Presidente não se encontre presente aos trabalhos da Assembleia.

3 — O sufrágio directo e universal será exercido através de comissões de candidatura ou através de associações cívicas.

4 — O sufrágio indirecto destina-se a assegurar a representação dos interesses de ordem moral, cultural, assistencial e económica.

5 — Diploma legal do Governo de Macau determinará os requisitos de elegibilidade e designação dos membros da Assembleia, o recenseamento eleitoral e a capacidade eleitoral dos eleitores, o processo de eleição e, bem assim, a data em que devem realizar-se as eleições.

ARTIGO 22.º

1 — O mandato dos Deputados terá a duração de três anos, improrrogáveis, contados a partir do início da primeira sessão.

2 — As vagas que ocorrerem durante o triénio serão preenchidas, conforme as vagas, por meio de designação ou eleição suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3 — No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do mesmo triénio.

ARTIGO 23.º

1 — Compete ao Tribunal da Comarca verificar o apuramento das eleições e proclamar os membros eleitos, cuja relação será publicada no *Boletim Oficial*.

2 — A decisão do Tribunal será publicada até oito dias antes da abertura da sessão legislativa ou, tratando-se de eleições suplementares, durante os quinze dias seguintes à sua realização.

ARTIGO 24.º

Depois da última sessão legislativa do triénio, a Assembleia Legislativa subsistirá com todos os seus membros até à verificação dos poderes dos seus novos membros.

ARTIGO 25.º

1 — Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Presidente da República pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições.

2 — A proposta de dissolução deverá conter exposição pormenorizada das razões que a justifiquem e dela será dado conhecimento à Assembleia Legislativa.

ARTIGO 26.º

1 — Os Deputados à Assembleia são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2 — A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, podendo ser determinada, nesses casos, pela própria Assembleia a suspensão do exercício de funções.

3 — Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.

4 — Movido procedimento criminal contra algum Deputado à Assembleia e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 27.º

1 — Os Deputados à Assembleia Legislativa:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do Deputado;

b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis ao exercício do mandato.

2 — Os Deputados terão ainda direito a cartão de identificação, passaporte especial e a remuneração que a própria Assembleia virá a fixar, por diploma legal.

ARTIGO 28.º

Os Deputados à Assembleia Legislativa poderão renunciar ao seu mandato, devendo a renúncia ser declarada por escrito.

ARTIGO 29.º

No decurso do funcionamento efectivo da Assembleia, os Deputados que exerçam funções públicas deverão dar prioridade ao exercício do seu mandato.

ARTIGO 30.º

1 — Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º;

b) Deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.

2 — Compete à Mesa da Assembleia Legislativa declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos Deputados.

SUBSECÇÃO II

Da competência

ARTIGO 31.º

1 — Compete à Assembleia Legislativa:

a) Fazer leis sobre todas as matérias que interessem exclusivamente ao território e não estejam reservadas pelas normas constitucio-

nais aos órgãos de soberania da República, e, bem assim, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

b) Conferir ao Governador autorizações legislativas;

c) Vigiar pelo cumprimento, no território, das normas constitucionais e das leis, promovendo a apreciação, pelo tribunal competente, da inconstitucionalidade de quaisquer normas provenientes dos órgãos do território;

d) Definir categorias de ilícitos penais determinados pelas condições político-sociais do território, não podendo, porém, cominar penas superiores a oito anos de prisão maior;

e) Criar novas categorias ou designações funcionais ou alterar as taxas que definem aquelas categorias e fixar os vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros;

f) Estabelecer a divisão administrativa do território;

g) Aprovar as bases gerais do regime jurídico da administração local;

h) Estabelecer o regime jurídico das relações entre os órgãos da administração central do território e os da administração local;

i) Estabelecer as condições em que os corpos administrativos poderão ser dissolvidos pelo Governador;

j) Definir o regime das concessões da competência da autoridade superior do território;

l) Definir os elementos essenciais do regime tributário do território, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções e outros benefícios fiscais;

m) Aprovar as bases dos planos gerais de fomento económico do território;

n) Definir as linhas gerais da política social, económica e financeira do território;

o) Autorizar a administração, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas próprias do território e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo no respectivo diploma de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado de harmonia com a lei ou contratos preexistentes;

p) Tomar as contas do território respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com relatório e decisão do tribunal competente para as julgar, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

q) Autorizar o Governador a contrair empréstimos e a efectuar outras operações de crédito nos termos da lei, bem como a prestar avales nas condições referidas no artigo 63.º

r) Apreciar os actos do Governador ou da administração;

s) Votar moções de desconfiança ao Governo, que deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, dando delas imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador;

t) Emitir parecer e propor alterações sobre o Estatuto Orgânico do território;

u) Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua política;

v) Emitir parecer nos casos previstos nos artigos 3.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, alínea *d*);

x) Eleger três Deputados para o Conselho Superior de Segurança;

z) Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o território, por iniciativa própria ou a solicitação do Governo da República ou do Governador.

2 — São da exclusiva competência da Assembleia Legislativa as matérias contidas nas alíneas *a*) a *p*), *t*) e *v*).

SUBSECÇÃO III

Do funcionamento

ARTIGO 32.º

1 — A Assembleia Legislativa reunirá na capital do território, dentro de trinta dias após o apuramento das eleições.

2 — A sessão legislativa não excederá, em regra, a duração de oito meses, podendo ser dividida em dois ou três períodos.

3 — A sessão legislativa pode ser prorrogada pela Assembleia para deliberar apenas sobre os assuntos expressamente indicados na ordem da prorrogação e no aviso da convocação.

ARTIGO 33.º

1 — A Assembleia reúne-se ordinariamente a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados em número não inferior a seis.

2 — A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros para deliberar sobre assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

ARTIGO 34.º

A Assembleia Legislativa só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 35.º

1 — As sessões plenárias da Assembleia são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer membro, determine o contrário.

2 — A Assembleia pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir-se em comissões eventuais para fins determinados.

ARTIGO 36.º

1 — As deliberações da Assembleia Legislativa são tomadas por maioria simples de votos.

2 — São tomadas por maioria de dois terços as deliberações sobre:

a) Os casos de não promulgação pelo Governador dos diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa;



b) Os casos referidos no n.º 4 do artigo 14.º, nas alíneas *d*), *e*), *q*) e *s*) do artigo 31.º e no n.º 2 do artigo 40.º

3 — Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO 37.º

1 — O Governador poderá, sempre que o entender, mas sem direito de voto, assistir aos trabalhos da Assembleia.

2 — O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, poderá solicitar que assistam às sessões da Assembleia ou às reuniões das comissões referidas no n.º 2 do artigo 35.º, sem direito a voto, elementos estranhos à Assembleia, especialmente competentes ou versados nas matérias sujeitas à apreciação.

ARTIGO 38.º

1 — Os Deputados da Assembleia podem:

a) Formular por escrito perguntas para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governador ou da administração do território;

b) Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos da administração pública.

2 — A resposta aos pedidos de esclarecimento ou de informação formulados nos termos do número anterior só pode ser recusada com fundamento em segredo do Estado, não podendo, porém, as estações oficiais responder sem prévia autorização do Governador.

ARTIGO 39.º

A iniciativa dos diplomas pertence indistintamente ao Governador e, na forma que for regulamentado no regimento da Assembleia, aos Deputados.

ARTIGO 40.º

1 — As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção, as assine e mande publicar.

2 — No caso de discordância, o diploma será novamente submetido à apreciação da Assembleia, e se esta confirmar o diploma por maioria de dois terços do número de membros em efectividade de função, o Governador não poderá recusar a publicação.

3 — Se, porém, a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República que o território não possa contrariar e o diploma for confirmado pela referida maioria, será enviado ao tribunal competente para conhecer da inconstitucionalidade dos diplomas dimanados dos órgãos legislativos do território, devendo a Assembleia e o Governador conformar-se com a decisão.

ARTIGO 41.º

1 — Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas dos órgãos legislativos do território de Macau que não versem matéria da exclusiva competência destes, prevalecem as primeiras, e só estas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais.

2 — O disposto no número anterior não abrange diplomas que regulem matérias por esta lei incluídas especificamente na competência dos órgãos legislativos do território, prevalecendo nesse caso as normas dimanadas destes órgãos.

3 — Se em qualquer dos casos previstos nos números anteriores as normas dimanadas forem materialmente inconstitucionais, os tribunais poderão declarar a respectiva inconstitucionalidade.

ARTIGO 42.º

Do regimento da Assembleia Legislativa constará:

a) A composição e atribuições da Mesa;
b) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
c) A forma das votações;
d) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;
e) As condições de apresentação das propostas e projectos de leis territoriais e prazos a observar para sua apreciação;
f) Os trâmites a seguir para redacção final das leis aprovadas pela Assembleia;
g) Os prazos para elaboração de propostas ou pareceres;
h) A regulamentação dos poderes, direitos, imunidades e regalias dos membros da Assembleia;
i) As demais regras prescritas neste Estatuto e ainda as que forem consideradas necessárias ao funcionamento da Assembleia.

SECÇÃO III

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 43.º

O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador ou por quem o estiver a substituir, que pode delegar a presidência num dos vogais.

ARTIGO 44.º

1 — Constituem o Conselho cinco vogais eleitos, três natos e dois nomeados, durando o seu mandato três anos.

2 — Os vogais eleitos sê-lo-ão pelo modo e organismos a seguir indicados:

a) Dois, pelos corpos administrativos do território, escolhidos de entre os seus membros;
b) Um, pelos organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais;
c) Dois, pelas associações de interesse económico escolhidos pelos corpos gerentes.

3 — São vogais natos:

a) O Secretário-Adjunto que superintender nos Serviços de Administração Civil, ou, na sua falta, o respectivo chefe de serviços;
b) O procurador da República;
c) O chefe dos Serviços de Finanças.

4 — Os vogais nomeados sê-lo-ão pelo Governador, de entre cidadãos de reconhecido mérito e prestígio, e exercerão as suas funções durante três anos.

5 — Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de vogais suplentes.

ARTIGO 45.º

1 — Os vogais natos são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos substitutos legais.

2 — A substituição dos vogais nomeados será da competência do Governador.

ARTIGO 46.º

Os vogais gozarão das mesmas regalias e direitos concedidos aos Deputados.

ARTIGO 47.º

1 — As eleições e a data da sua realização serão reguladas por portaria do Governo de Macau.

2 — O Governador fará publicar no *Boletim Oficial* uma lista com a indicação dos organismos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 44.º

ARTIGO 48.º

1 — Compete ao Conselho emitir parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao Governo e administração do território que lhe forem submetidos pelo Governador.

2 — O Conselho será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

a) Propostas de leis que o Governo apresente à Assembleia Legislativa;
b) Projectos de decretos a publicar pelo Governador;
c) Regulamentação da execução dos diplomas legais vigentes no território;
d) Projectos dos planos gerais de fomento económico do território;
e) Definição das linhas gerais de desenvolvimento económico, social e financeiro do território;
f) Recusa de entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordem de respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

3 — Compete ao Conselho elaborar o seu regimento.

ARTIGO 49.º

1 — O Conselho reunirá sempre que for convocado pelo Governador, mas só funciona quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

2 — O Conselho delibera por maioria dos vogais presentes, tendo o Governador apenas voto de desempate.

3 — Os pareceres sobre projectos e propostas de decretos-leis ou de leis serão dados no prazo fixado no respectivo regimento ou no prazo que o Governador fixar, se a matéria for reputada urgente.

4 — Os pareceres não são vinculativos.

ARTIGO 50.º

1 — As sessões não são públicas, podendo nelas intervir, sem direito a voto, os Secretários-Adjuntos, o comandante das forças de segurança e os funcionários que o Governador designar por cada caso.

2 — O Governador poderá convidar para assistir às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

CAPÍTULO II

Da administração da justiça

ARTIGO 51.º

A administração da justiça ordinária no território de Macau continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

ARTIGO 52.º

1 — Os serviços do Ministério Público em Macau serão assegurados por um procurador da República e por um delegado.

2 — Sob a superintendência do procurador da República ficarão a Delegação da Procuradoria da República, os Serviços dos Registos e do Notariado e a Polícia Judiciária, competindo-lhe também a direcção do gabinete de consulta jurídica do Governo, de que fará parte o delegado do procurador da República.

ARTIGO 53.º

1 — Os representantes do Ministério Público receberão as instruções que para defesa dos direitos e interesses de Macau lhes forem transmitidas por escrito pelo Governador, salvo no respeitante à técnica jurídica.

2 — Para efeitos disciplinares e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República.

CAPÍTULO III

Da administração financeira

ARTIGO 54.º

O território de Macau tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao seu Governo a disposição dos seus bens e receitas.

ARTIGO 55.º

Constituem património do território de Macau os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime da propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que



não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território, nomeadamente as participações em lucros e outras espécies de rendimentos que lhe sejam destinados.

ARTIGO 56.º

1 — A administração financeira do território está subordinada a orçamento privativo, elaborado segundo plano legalmente estabelecido.

2 — O orçamento é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, com inclusão das dos fundos e serviços autónomos, de que serão publicados à parte desenvolvimentos especiais, conforme o estabelecido por lei.

3 — O orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas.

ARTIGO 57.º

1 — O orçamento será anualmente organizado e mandado executar pelo Governador, nos termos da lei.

2 — Quando, por quaisquer circunstâncias, o orçamento não possa entrar em execução no início do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

ARTIGO 58.º

1 — Constituem receitas próprias de Macau as que constarem das leis vigentes ou de diplomas que vierem a ser publicados pelos respectivos órgãos legislativos.

2 — Constituem receitas da República no território de Macau:

a) As taxas, rendimentos ou comparticipações de serviço, explorações ou concessões que a República custear ou cujos encargos venha a suportar por execução de garantia por ela prestada;
b) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada ao território.

ARTIGO 59.º

Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido criadas ou autorizadas posteriormente.

ARTIGO 60.º

1 — Constituem encargos da República em relação ao território de Macau:

a) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no território de Macau, integradas em organizações hierárquicas da República e com concessões no território por esta garantidas;
b) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o território de Macau;
c) O complemento das despesas com as forças de segurança do território;
d) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal.

2 — Constituem, designadamente, encargos do território de Macau:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal, material e outras inerentes ao seu funcionamento;
c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
d) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no território de Macau;
e) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados;
f) Os subsídios concedidos pelo Governo de Macau a empresas ou outros organismos que mantenham, regularmente, serviços de interesse público para este território.

3 — Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

4 — As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

ARTIGO 61.º

1 — O território de Macau só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do seu património ou necessidades imperiosas de segurança e salvação pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o território de Macau pode contrair empréstimos internos e os externos que não exijam caução ou garantias especiais, bem como realizar outras operações de crédito. Os empréstimos externos que exijam caução ou garantias especiais dependem de prévia autorização do Governo da República, dada em decreto-lei.

3 — O território de Macau pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

4 — O banco emissor de Macau funcionará como banqueiro do Governo do território.

5 — O território de Macau não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública fundada, podendo, porém, convertê-la, nos termos de direito.

ARTIGO 62.º

1 — Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas

do território de Macau ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

2 — São imprescritíveis:

a) Os direitos do tesouro público e das instituições de crédito que o Governador designar como dívidas pretéritas ou futuras do território de Macau;

b) Os direitos que o território de Macau possa ter por créditos sobre as instituições de crédito referidas na alínea anterior.

ARTIGO 63.º

1 — O território de Macau poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a sua economia ou em que tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2 — As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelos respectivos órgãos legislativos.

ARTIGO 64.º

O julgamento das contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como o exercício das funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades do território, incumbem ao seu Tribunal Administrativo.

ARTIGO 65.º

1 — As contas anuais do território, depois de elaboradas e relatadas pelos Serviços de Finanças, serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo, dentro dos prazos e sob a cominação legal.

2 — Pela remessa das contas ao Tribunal Administrativo, dentro dos prazos fixados por lei, é responsável o Governador.

ARTIGO 66.º

Ao Tribunal de Contas da República compete decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo deste território, em matéria de exame ou visto.

CAPÍTULO IV

Da administração do território

SECÇÃO I

Dos serviços públicos

ARTIGO 67.º

Os serviços públicos de Macau são organismos privativos deste território, podendo constituir entidades autónomas, dotadas ou não de personalidade jurídica, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º

SECÇÃO II

Dos agentes da função pública

ARTIGO 68.º

O pessoal dos serviços públicos, seja qual for a sua categoria, integra-se nos quadros próprios do território de Macau, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalização dos seus órgãos.

ARTIGO 69.º

1 — O pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República poderá, a seu requerimento ou com sua anuência e com autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no território de Macau, contando-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria, o tempo de serviço prestado nessa situação.

2 — O pessoal referido no número anterior, a seu requerimento e obtida a concordância do respectivo Ministro, poderá transitar para os quadros do território de Macau, competindo ao Governador a sua nomeação para os novos quadros.

3 — O pessoal do Ministério da Cooperação poderá, por solicitação do Governo de Macau e mediante despacho do respectivo Ministro, prestar serviço no território de Macau, em regime de comissão de serviço, ordinária ou eventual.

ARTIGO 70.º

1 — O pessoal dos quadros do território de Macau pode, a seu requerimento e com autorização dos Governos interessados, prestar serviço, por tempo determinado, nos quadros dependentes da soberania da República Portuguesa ou nos das ex-colónias portuguesas, nos termos dos acordos celebrados em cada caso, devendo o tempo de serviço prestado nessa situação contar-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço na categoria que possui e no quadro a que pertence.

2 — O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governador de Macau, transitar para os quadros dos órgãos de soberania da República Portuguesa ou das ex-colónias portuguesas, mediante nomeação para os novos quadros pela respectiva entidade competente daqueles territórios.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e transitórias

ARTIGO 71.º

1 — As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o território de Macau participe em mais de 50 % terão a sua sede e administração central no referido território.

2 — As empresas que à data da publicação desta lei tenham a sua sede e administração central fora do território de Macau devem transferi-las para este no prazo de seis meses.

3 — Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora ou por cujas dívidas tenha assumido responsabilidades ou



em cujos capital ou lucros tenha comparticipação, ainda que incluídas na competência do Governador de Macau, só poderão ter eficácia após homologação dos Ministros da Cooperação e das Finanças.

ARTIGO 72.º

1 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* e serão aí obrigatoriamente publicados, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2 — Só entrarão, porém, em vigor no território de Macau depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração inserta nos próprios diplomas; a transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3 — Nos casos em que se declare nos diplomas a sua aplicação imediata e nos demais casos de urgência, o seu texto será transmitido telegraficamente, reproduzindo-se logo o telegrama no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este. Em tal caso, o diploma entrará em vigor na data da publicação do referido telegrama.

ARTIGO 73.º

Os diplomas legais entrarão em vigor no território de Macau, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

ARTIGO 74.º

1 — Os funcionários dos actuais quadros comuns e equiparados mantêm-se nos lugares que ocupam enquanto não ingressarem, a seu pedido, nos quadros privativos de Macau ou no quadro geral de adidos previsto na lei.

2 — O ingresso no quadro geral de adidos deve ser requerido até seis meses após a publicação deste Estatuto.

3 — Os funcionários integrados conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, nos novos quadros, todo o serviço anterior.

4 — O pessoal dos serviços nacionais colocado no território de Macau mantém-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios ou ser integrado nos quadros privativos daquele território, ouvido o seu Governador. Aos funcionários integrados aplicar-se-á o disposto no número anterior.

ARTIGO 75.º

A fim de se conseguir uma melhor representatividade da população deste território, a Assembleia Legislativa fará obrigatoriamente, e durante a primeira legislatura, uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea *t*) do artigo 31.º, pronunciando-se quanto à sua composição e à forma de designação dos Deputados.

ARTIGO 76.º

1 — Proceder-se-á a eleições para a Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo no prazo de noventa dias, a partir da data da entrada em vigor deste Estatuto.

2 — Até ao efectivo funcionamento da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo criado por este Estatuto, manter-se-á em exercício o Conselho criado pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 360/74, de 17 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 574/74, de 6 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Macau.



Constituição da República Portuguesa - Decreto de 10 de Abril de 1976: Aprova a Constituição da República Portuguesa.
Artigo 108°, n° 5 - Prevê a fiscalização da execução orçamental pelo Tribunal de Contas.
Artigo 136°, alínea 1) - Atribui competência ao Presidente da República para nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas.
Artigo 212°, n° 2 - Prevê entre as categorias de tribunais o Tribunal de Contas.
Artigo 219 - Prevê a competência do Tribunal de Contas.
Conferir artigos 113°, 165°, 205° a 211° e 221°.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto de aprovação da Constituição
de 10 de Abril

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do País.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.°

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.

ARTIGO 2.°

(Estado democrático e transição para o socialismo)

A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras.

ARTIGO 3.°

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Movimento das Forças Armadas, como garante das conquistas democráticas e do processo revolucionário, participa, em aliança com o povo, no exercício da soberania, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

4. O Estado está submetido à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

ARTIGO 4.°

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 5.°

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. O Estado não alienа qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.

3. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

4. O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

ARTIGO 6.°

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos próprios.

ARTIGO 7.°

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da Humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.



3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo, e manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

ARTIGO 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

ARTIGO 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais, defender a democracia política e fazer respeitar a legalidade democrática;

c) Socializar os meios de produção e a riqueza, através de formas adequadas às características do presente período histórico, criar as condições que permitam promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, especialmente das classes trabalhadoras, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.

ARTIGO 10.º

(Processo revolucionário)

1. A aliança entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos e organizações democráticos assegura o desenvolvimento pacífico do processo revolucionário.

2. O desenvolvimento do processo revolucionário impõe, no plano económico, a apropriação colectiva dos principais meios de produção.

ARTIGO 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

ARTIGO 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

ARTIGO 16.º

(Extensão dos direitos)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos direitos enunciados no título II, aos direitos fundamentais dos trabalhadores, às demais liberdades e ainda a direitos de natureza análoga, previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.

3. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

ARTIGO 19.º

(Suspensão)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser suficientemente fundamentada e conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.

3. A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar o direito à vida e à integridade pessoal.

4. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 20.º

(Defesa dos direitos)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 21.º

(Responsabilidade civil do Estado)

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

2. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 22.º

(Direito de asilo)

1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 23.º

(Extradição e expulsão)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.

3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

ARTIGO 24.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

ARTIGO 25.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.

2. Em caso algum haverá pena de morte.

ARTIGO 26.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

ARTIGO 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior;

b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão.



4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no mais curto prazo, das razões da sua prisão ou detenção.

ARTIGO 28.º

(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido.
4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança privativa da liberdade cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comummente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança privativa da liberdade mais grave do que as previstas no momento da conduta, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

ARTIGO 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não poderá haver penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, nem de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas da liberdade prorrogar-se sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. As penas são insusceptíveis de transmissão.
4. Ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da cidadania portuguesa, da capacidade civil ou do nome.

ARTIGO 31.º

(«Habeas corpus»)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

ARTIGO 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito à assistência de defensor em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que ela é obrigatória.
4. Toda a instrução será da competência de um juiz, indicando a lei os casos em que ela deve assumir forma contraditória.
5. O processo criminal terá estrutura acusatória, ficando a audiência de julgamento subordinada ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

ARTIGO 33.º

(Direito à identidade, ao bom nome e à intimidade)

1. A todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

ARTIGO 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

ARTIGO 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos mecanográficos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.

3. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

ARTIGO 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

ARTIGO 37.º

(Liberdade de expressão e informaçãc)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficarão submetidas ao regime de punição da lei geral, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta.

ARTIGO 38.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado ou a partidos políticos, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade.

3. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

4. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de quaisquer pessoas colectivas sem fins lucrativos e de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária ou de pessoas singulares de nacionalidade portuguesa.

5. Nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio externo, pode afectar directa ou indirectamente a liberdade de imprensa, devendo a lei assegurar os meios necessários à salvaguarda da independência da imprensa perante os poderes político e económico.

6. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.

7. A lei estabelece o regime dos meios de comunicação social, designadamente dos pertencentes ao Estado, mediante um estatuto da informação.

ARTIGO 39.º

(Meios de comunicação social do Estado)

1. Os meios de comunicação social pertencentes ao Estado, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, serão utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo e a Administração Pública.

2. Será assegurada a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social referidos no número anterior.

3. Nos meios de comunicação social previstos neste artigo serão criados conselhos de informação, a integrar, proporcionalmente, por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

4. Aos conselhos de informação serão conferidos poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

ARTIGO 40.º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais terão direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir no estatuto da informação.

2. Nos períodos eleitorais os partidos políticos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos.

ARTIGO 41.º

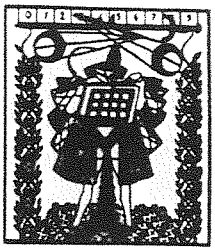
(Liberdade de consciência, religião e culto)

1. A liberdade de consciência, religião e culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. As igrejas e comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

4. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.



5. É reconhecido o direito à objecção de consciência, ficando os objectores obrigados à prestação de serviço não armado com duração idêntica à do serviço militar obrigatório.

ARTIGO 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

ARTIGO 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

ARTIGO 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares fora do Estado ou das Forças Armadas, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 47.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

ARTIGO 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. O sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral, e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico.

3. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

4. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas.

ARTIGO 49.º

(Direito de petição e acção popular)

1. Todos os cidadãos podem apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição e das leis ou do interesse geral.

2. É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei.

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Princípio geral

ARTIGO 50.º

(Garantias e condições de efectivação)

A apropriação colectiva dos principais meios de produção, a planificação do desenvolvimento econó-

mico e a democratização das instituições são garantias e condições para a efectivação dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres económicos

ARTIGO 51.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.

3. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

ARTIGO 52.º

(Obrigações do Estado quanto ao direito ao trabalho)

Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:

a) A execução de políticas de pleno emprego e o direito a assistência material dos que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
b) A segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos;
c) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
d) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores, conjugando o trabalho manual e o trabalho intelectual.

ARTIGO 53.º

(Direitos dos trabalhadores)

Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade, religião ou ideologia, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

ARTIGO 54.º

(Obrigações do Estado quanto aos direitos dos trabalhadores)

Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, bem como do salário máximo, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
b) A fixação de um horário nacional de trabalho;
c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais.

ARTIGO 55.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2. As comissões são eleitas em plenários de trabalhadores por voto directo e secreto.

3. O estatuto das comissões deve ser aprovado em plenário de trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 56.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector.

ARTIGO 57.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.



2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. A fim de assegurar a unidade e o diálogo das diversas correntes sindicais eventualmente existentes, é garantido aos trabalhadores o exercício do direito de tendência dentro dos sindicatos, nos casos e nas formas em que tal direito for estatutariamente estabelecido.

6. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

ARTIGO 58.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras;
c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à competência para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

ARTIGO 59.º

(Direito à greve)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

ARTIGO 60.º

(Proibição do «lock-out»)

É proibido o *lock-out*.

ARTIGO 61.º

(Cooperativas e autogestão)

1. Todos têm o direito de constituir cooperativas, devendo o Estado, de acordo com o Plano, estimular e apoiar as iniciativas nesse sentido.

2. Serão apoiadas pelo Estado as experiências de autogestão.

ARTIGO 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. Fora dos casos previstos na Constituição, a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada mediante pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63.º

(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, de acordo e com a participação das associações sindicais e outras organizações das classes trabalhadoras.

3. A organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

ARTIGO 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.



3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;
d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

ARTIGO 65.º

(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativas de habitação;
c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão à necessária nacionalização ou municipalização dos solos urbanos e definirão o respectivo direito de utilização.

ARTIGO 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

ARTIGO 67.º

(Família)

O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
b) Desenvolver uma rede nacional de assistência materno-infantil e realizar uma política de terceira idade;
c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares.

ARTIGO 68.º

(Maternidade)

1. O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país.

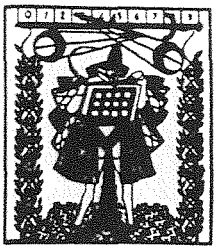
2. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

ARTIGO 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.



ARTIGO 70.º

(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) Acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho;
b) Formação e promoção profissional;
c) Educação física, desporto e aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomentará e auxiliará as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

ARTIGO 71.º

(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

ARTIGO 72.º

(Terceira idade)

1. O Estado promoverá uma política da terceira idade que garanta a segurança económica das pessoas idosas.

2. A política da terceira idade deverá ainda proporcionar condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou marginalização social das pessoas idosas e lhes ofereçam as oportunidades de criarem e desenvolverem formas de realização pessoal através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73.º

(Educação e cultura)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promoverá a democratização da educação e as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para o progresso da sociedade democrática e socialista.

3. O Estado promoverá a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural, através de organizações populares de base, colectividades de cultura e recreio, meios de comunicação social e outros meios adequados.

ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. O Estado reconhece e garante a todos os cidadãos o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.

2. O Estado deve modificar o ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
f) Estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;
g) Estimular a formação de quadros científicos e técnicos originários das classes trabalhadoras.

ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.

ARTIGO 76.º

(Acesso à Universidade)

O acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do país em quadros qualificados e estimular e favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

ARTIGO 77.º

(Criação e investigação científicas)

1. A criação e a investigação científicas são incentivadas e protegidas pelo Estado.

2. A política científica e tecnológica tem por finalidade o fomento da investigação fundamental e da investigação aplicada, com preferência pelos domí-



nios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas, no âmbito da cooperação e do intercâmbio com todos os povos.

ARTIGO 78.º

(Património cultural)

O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português.

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão.

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 80.º

(Fundamento da organização económico-social)

A organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras.

ARTIGO 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
b) Estabilizar a conjuntura e assegurar a plena utilização das forças produtivas;
c) Promover a igualdade entre os cidadãos, através da transformação das estruturas económico-sociais;
d) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
e) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões;
f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
g) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
h) Realizar a reforma agrária;
i) Eliminar progressivamente as diferenças sociais e económicas entre a cidade e o campo;
j) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas, fixando a lei a protecção às pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis;
l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
m) Proteger o consumidor, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores;
n) Impulsionar o desenvolvimento das relações de produção socialistas;
o) Estimular a participação das classes trabalhadoras e das suas organizações na definição, controlo e execução de todas as grandes medidas económicas e sociais.

ARTIGO 82.º

(Intervenção, nacionalização e socialização)

1. A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações.

2. A lei pode determinar que as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas não dêem lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 83.º

(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado, desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

ARTIGO 84.º

(Cooperativismo)

1. O Estado deve fomentar a criação e a actividade de cooperativas, designadamente de produção, de comercialização e de consumo.

2. Sem prejuízo do seu enquadramento no Plano, e desde que observados os princípios cooperativos, não haverá restrições à constituição de cooperativas, as quais podem livremente agrupar-se em uniões, federações e confederações.

3. A constituição e o funcionamento das cooperativas não dependem de qualquer autorização.



4. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

ARTIGO 85.º

(Iniciativa privada)

1. Nos quadros definidos pela Constituição, pela lei e pelo Plano pode exercer-se livremente a iniciativa económica privada enquanto instrumento do progresso colectivo.

2. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

3. O Estado fiscalizará o respeito da Constituição, da lei e do Plano pelas empresas privadas, podendo intervir na sua gestão para assegurar o interesse geral e os direitos dos trabalhadores, em termos a definir pela lei.

ARTIGO 86.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, de acordo com o Plano, e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 87.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. No caso de abandono injustificado, a expropriação não confere direito a indemnização.

ARTIGO 88.º

(Actividades delituosas contra a economia nacional)

1. As actividades delituosas contra a economia nacional serão definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade.

2. As sanções poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

TÍTULO II

Estruturas da propriedade dos meios de produção

ARTIGO 89.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. Na fase de transição para o socialismo, haverá três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo social de gestão.

2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção colectivizados sob os seguintes modos sociais de gestão:

a) Bens e unidades de produção geridos pelo Estado e por outras pessoas colectivas públicas;
b) Bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores;
c) Bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais.

3. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

4. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção não compreendidos nos números anteriores.

ARTIGO 90.º

(Desenvolvimento da propriedade social)

1. Constituem a base do desenvolvimento da propriedade social, que tenderá a ser predominante, os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, os bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais e o sector cooperativo.

2. São condições do desenvolvimento da propriedade social as nacionalizações, o plano democrático, o controlo de gestão e o poder democrático dos trabalhadores.

3. As unidades de produção geridas pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas devem evoluir, na medida do possível, para formas autogestionárias.

TÍTULO III

Plano

ARTIGO 91.º

(Objectivos do Plano)

1. Para a construção de uma economia socialista, através da transformação das relações de produção e de acumulação capitalistas, a organização económica e social do país deve ser orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano.

2. O Plano deve garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

ARTIGO 92.º

(Força jurídica)

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2. O Plano define ainda o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

ARTIGO 93.º

(Estrutura)

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;

b) Plano a médio prazo, cujo período de vigência deve ser o da legislatura e que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para esse período;

c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e deve integrar o orçamento do Estado para esse período.

ARTIGO 94.º

(Elaboração e execução)

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A elaboração do Plano é coordenada por um Conselho Nacional do Plano e nela devem participar as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações das classes trabalhadoras e entidades representativas de actividades económicas.

3. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

ARTIGO 95.º

(Regiões Plano)

1. O país será dividido em regiões Plano com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações.

2. A lei determina as regiões Plano e define o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

TÍTULO IV

Reforma agrária

ARTIGO 96.º

(Objectivos da reforma agrária)

A reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista e tem como objectivos:

a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham, como primeiro passo para a criação de novas relações de produção na agricultura;

b) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores.

ARTIGO 97.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. A transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas.

2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

3. As operações previstas neste artigo efectuam-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

ARTIGO 98.º

(Minifúndios)

Sem prejuízo do direito de propriedade, a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações, mediante recurso preferencial à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, ao seu emparcelamento ou arrendamento por mediação do organismo coordenador da reforma agrária.

ARTIGO 99.º

(Pequenos e médios agricultores)

1. A reforma agrária efectua-se com garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho e salvaguardando os interesses dos emigrantes e dos que não tenham outro modo de subsistência.

2. A lei determina os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

ARTIGO 100.º

(Cooperativas e outras formas de exploração colectiva)

A realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

ARTIGO 101.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por



lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. Serão extintos os regimes de aforamento e colonia e criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime da parceria agrícola.

ARTIGO 102.º

(Auxílio do Estado)

1. Os pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores têm direito ao auxílio do Estado.

2. O auxílio do Estado, segundo os esquemas da reforma agrária e do Plano, compreende, nomeadamente:

a) Concessão de crédito e assistência técnica;
b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis.

ARTIGO 103.º

(Ordenamento, reconversão agrária e preços)

O Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

ARTIGO 104.º

(Participação na reforma agrária)

Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

TÍTULO V

Sistema financeiro e fiscal

ARTIGO 105.º

(Sistema financeiro e monetário)

1. O sistema financeiro será estruturado por lei, de forma a garantir a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, com vista à progressiva e efectiva socialização da economia.

2. O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com o Plano e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.

ARTIGO 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal será estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Estado.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

ARTIGO 107.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades, será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, e tenderá a limitar os rendimentos a um máximo nacional, definido anualmente pela lei.

2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos, e tomará em conta a transmissão por herança dos frutos do trabalho.

4. A tributação do consumo visará adaptar a estrutura do consumo às necessidades da socialização da economia, isentando-se dela os bens necessários à subsistência dos mais desfavorecidos e suas famílias e onerando-se os consumos de luxo.

ARTIGO 108.º

(Orçamento)

1. A lei do orçamento, a votar anualmente pela Assembleia da República, conterá:

a) A discriminação das receitas e a das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado;
b) As linhas fundamentais de organização do orçamento da segurança social.

2. O Orçamento Geral do Estado será elaborado pelo Governo, de harmonia com a lei do orçamento e o Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento será unitário e especificará as despesas, de modo a evitar a existência de dotações ou fundos secretos.

4. O Orçamento deverá prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras de elaboração e execução e o período de vigência do Orçamento, bem como as condições de recurso ao crédito público.

5. A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.



TÍTULO VI

Circuitos comerciais

ARTIGO 109.º

(Preços e circuitos de distribuição)

1. O Estado intervém na formação e no controlo dos preços, incumbindo-lhe racionalizar os circuitos de distribuição e eliminar os desnecessários.
2. É proibida a publicidade dolosa.

ARTIGO 110.º

(Comércio externo)

Para desenvolver e diversificar as relações comerciais externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Estado:

a) Promover o controlo das operações de comércio externo, nomeadamente criando empresas públicas ou outros tipos de empresas;
b) Disciplinar e vigiar a qualidade e os preços das mercadorias importadas e exportadas.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 111.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 112.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

ARTIGO 113.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, o Conselho da Revolução, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

ARTIGO 114.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 115.º

(Conformidade dos actos com a Constituição)

A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;
b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
d) Fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. O julgamento da validade dos actos eleitorais compete aos tribunais.

ARTIGO 117.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade democrática.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.

ARTIGO 118.º

(Organizações populares de base)

As organizações populares de base, formadas nos termos da Constituição, têm o direito de participar, segundo as formas previstas na lei, no exercício do poder local.

ARTIGO 119.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.
2. Salvo quando a Constituição ou a lei exijam maioria qualificada, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros.



ARTIGO 120.º

(Responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos.

ARTIGO 121.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

ARTIGO 122.º

(Publicidade dos actos)

1. Os actos de eficácia externa dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local carecem de publicidade.
2. São publicados no jornal oficial, *Diário da República:*

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais;
c) Os decretos do Presidente da República;
d) Os decretos e resoluções do Conselho da Revolução;
e) As leis e resoluções da Assembleia da República;
f) Os decretos e regulamentos do Governo;
g) As decisões dos tribunais a que a Constituição ou a lei confiram força obrigatória geral;
h) Os decretos das regiões autónomas.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos.
4. A falta de publicidade implica a inexistência jurídica do acto.

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 123.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa e desempenha, por inerência, as funções de Presidente do Conselho da Revolução e de Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 124.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.
2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

ARTIGO 125.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

ARTIGO 126.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo no prazo de trinta dias após eleições para a Assembleia da República, efectuadas em consequência de dissolução desta, não poderá candidatar-se na eleição imediata.

ARTIGO 127.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Supremo Tribunal de Justiça.
3. Em caso de morte de qualquer candidato, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 128.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito até trinta dias antes do termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.
2. A eleição não poderá efectuar-se nos sessenta dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário.
3. Durante o prolongamento previsto no número anterior é vedada a dissolução da Assembleia da República, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 198.º

ARTIGO 129.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 130.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República ou, no caso de esta se encontrar dissolvida, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 131.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

ARTIGO 132.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem autorização do Conselho da Revolução e o assentimento da Assembleia da República, se esta estiver em funcionamento.

2. O assentimento da Assembleia da República é dispensado nos casos de passagem, em trânsito, ou de viagens sem carácter oficial de duração não superior a dez dias.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

ARTIGO 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Ao Conselho da Revolução cabe a iniciativa do processo, que, todavia, só seguirá os seus termos obtida deliberação favorável da Assembleia da República, aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato.

ARTIGO 134.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Conselho da Revolução e à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com a publicação da mensagem no *Diário da República*

ARTIGO 135.º

(Substituição interina)

1. Durante a ausência ou o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no caso de esta se encontrar dissolvida, o membro do Conselho da Revolução que este designar.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República não poderá exercer o seu mandato de Deputado.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 136.º

(Competência quanto ao funcionamento de outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho da Revolução;
b) Marcar o dia das eleições dos Deputados, de harmonia com a lei eleitoral;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
e) Dissolver a Assembleia da República, precedendo parecer favorável do Conselho da Revolução ou, obrigatoriamente, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 198.º;
f) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 190.º;
g) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
h) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
i) Dissolver ou suspender os órgãos das regiões autónomas, ouvido o Conselho da Revolução;
j) Nomear um dos membros da Comissão Constitucional e o presidente da comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;
l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e os representantes do Estado nas regiões autónomas.

ARTIGO 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

1. Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas;
b) Promulgar e mandar publicar as leis da Assembleia da República e os decretos-leis e decretos regulamentares do Conselho da Revolução e do Governo, bem como assinar os restantes decretos;
c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Conselho da Revolução, em todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem democrática ou de calamidade pública;



d) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República, ouvido o Conselho da Revolução;
e) Indultar e comutar penas.

2. A falta de promulgação ou de assinatura determina a inexistência jurídica do acto.
3. O estado de sítio ou o estado de emergência não podem prolongar-se para além de trinta dias sem ratificação pela Assembleia da República.

ARTIGO 138.°

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, mediante autorização do Conselho da Revolução.

ARTIGO 139.°

(Promulgação e veto)

1. No prazo de quinze dias, contados da data da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para promulgação como lei ou do termo do prazo previsto no artigo 277.°, se o Conselho da Revolução não se pronunciar pela inconstitucionalidade, pode o Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução e em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto pela maioria absoluta do número de Deputados em efectividade de funções, a promulgação não poderá ser recusada.
3. Será, porém, exigida maioria qualificada de dois terços dos Deputados presentes para a confirmação dos decretos que respeitem às seguintes matérias:

a) Limites entre os sectores da propriedade pública, cooperativa e privada;
b) Relações externas;
c) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
d) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição.

4. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 277.° e 278.°

ARTIGO 140.°

(Actos do Presidente interino)

O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*) e *i*) do artigo 136.°, *a*) do n.° 1 do artigo 137.° e *a*) do artigo 138.° sem deliberação favorável do Conselho da Revolução.

ARTIGO 141.°

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *g*), *i*) e *l*) do artigo 136.°, *b*), *c*) e *e*) do n.° 1 do artigo 137.° e *a*), *b*) e *c*) do artigo 138.°
2. A promulgação dos actos do Conselho da Revolução previstos na alínea *b*) do n.° 1 do artigo 137.° só carece de referenda quando envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita.
3. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

TÍTULO III

Conselho da Revolução

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 142.°

(Definição)

O Conselho da Revolução tem funções de Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, de garante do cumprimento da Constituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar.

ARTIGO 143.°

(Composição)

1. Compõem o Conselho da Revolução:

a) O Presidente da República;
b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista;
c) Os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;
d) O Primeiro-Ministro, quando seja militar;
e) Catorze oficiais, sendo oito do Exército, três da Força Aérea e três da Armada, designados pelos respectivos ramos das Forças Armadas.

2. Em caso de morte, renúncia ou impedimento permanente, verificado pelo próprio Conselho, de algum dos membros referidos na alínea *e*) do número anterior, será a vaga preenchida por designação do respectivo ramo das Forças Armadas.

ARTIGO 144.°

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho da Revolução regular a sua organização e o seu funcionamento e elaborar o regimento interno.
2. O Conselho da Revolução funciona em regime de permanência.
3. A competência do Conselho da Revolução não pode ser objecto de delegação total nem irrevogável em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 145.º

(Competência como Conselho do Presidente da República e como garante do regular funcionamento das instituições democráticas)

Na qualidade de Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, compete ao Conselho da Revolução:

a) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções;
b) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
c) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência em todo ou em parte do território nacional;
d) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional;
e) Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República e verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções.

ARTIGO 146.º

(Competência como garante do cumprimento da Constituição)

Na qualidade de garante do cumprimento da Constituição, compete ao Conselho da Revolução:

a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação do Presidente da República, sobre a constitucionalidade de quaisquer diplomas, antes de serem promulgados ou assinados;
b) Velar pela emissão das medidas necessárias ao cumprimento das normas constitucionais, podendo para o efeito formular recomendações;
c) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer diplomas publicados e declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º

ARTIGO 147.º

(Competência como garante da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa)

Na qualidade de garante da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974, compete ao Conselho da Revolução:

a) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a nomeação e a exoneração do Primeiro-Ministro;
b) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre o exercício do direito de veto suspensivo nos termos do disposto no artigo 139.º

ARTIGO 148.º

(Competência em matéria militar)

1. Na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, compete ao Conselho da Revolução:

a) Fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas;
b) Aprovar os tratados ou acordos internacionais que respeitem a assuntos militares.

2. A competência a que se refere a alínea *a*) do número anterior é exclusiva do Conselho da Revolução.

ARTIGO 149.º

(Forma e valor dos actos)

1. Revestem a forma de decreto-lei ou de decreto regulamentar, respectivamente, os actos legislativos ou regulamentares do Conselho da Revolução previstos nos artigos 144.º, 148.º e 285.º
2. Revestem a forma de resolução e são publicados, independentemente de promulgação pelo Presidente da República, os demais actos do Conselho da Revolução.
3. Os decretos-leis do Conselho da Revolução têm valor idêntico ao das leis da Assembleia da República ou decretos-leis do Governo e os decretos regulamentares têm valor idêntico aos decretos regulamentares do Governo.

TÍTULO IV

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 150.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

ARTIGO 151.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e quarenta e o máximo de duzentos e cinquenta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 152.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos pelos círculos eleitorais fixados na lei.
2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.
3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.



ARTIGO 153.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

ARTIGO 154.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

ARTIGO 155.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

ARTIGO 156.º

(Vagas e substituição dos Deputados)

O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

ARTIGO 157.º

(Incompatibilidades)

1. Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia.

2. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 158.º

(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

ARTIGO 159.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados, além dos que forem consignados no Regimento:

a) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;

b) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;

c) Requerer ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato.

ARTIGO 160.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 161.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;

c) Cartão especial de identificação;

d) Subsídios que a lei prescrever.

ARTIGO 162.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;

c) Participar nas votações.

ARTIGO 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;

c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 286.º a 291.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Conselho da Revolução ou ao Governo;
e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
f) Conceder amnistias;
g) Aprovar as leis do Plano e do orçamento;
h) Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
i) Definir os limites das águas territoriais e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
j) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa exclusiva, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
b) Ratificar a declaração do estado de sítito ou de emergência que exceda trinta dias, sob pena de caducidade no termo deste prazo;
c) Ratificar os decretos-leis do Governo, salvo os que sejam feitos no exercício da sua competência legislativa exclusiva;
d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;
e) Apreciar os relatórios de execução, anuais e final, do Plano, sendo aqueles apresentados conjuntamente com as contas públicas.

ARTIGO 166.º

(Competência em relação a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, em relação a outros órgãos:

a) Apreciar o programa do Governo;
b) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
c) Pronunciar-se sobre a dissolução ou a suspensão dos órgãos das regiões autónomas;
d) Designar o Provedor de Justiça, um dos membros da Comissão Constitucional e dois dos membros da comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas.

ARTIGO 167.º

(Reserva de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
b) Estado e capacidade das pessoas;
c) Direitos, liberdades e garantias;
d) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
e) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal, salvo o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º;
f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local;
g) Associações e partidos políticos;
h) Organização das autarquias locais;
i) Participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
j) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, salvo quanto aos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 218.º;
l) Organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes;
m) Regime e âmbito da função pública e responsabilidade civil da Administração;
n) Bases do sistema de ensino;
o) Criação de impostos e sistema fiscal;
p) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
q) Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como critérios de fixação de indemnizações;
r) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;
s) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
t) Sistema de planeamento, composição do Conselho Nacional do Plano, determinação das regiões-plano e definição do esquema dos órgãos de planificação regional;



u) Remuneração do Presidente da República, dos Deputados, dos membros do Governo e dos juízes dos tribunais superiores.

ARTIGO 168.º

(Autorizações legislativas)

1. A Assembleia da República pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis sobre matérias da sua exclusiva competência, devendo definir o objecto e a extensão da autorização, bem como a sua duração, que poderá ser prorrogada.
2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
3. As autorizações caducam com a exoneração do Governo a que foram concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

ARTIGO 169.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a*) do artigo 164.º
2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b*) a *i*) do artigo 164.º e na alínea *b*) do artigo 165.º
3. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 166.º
4. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República.
5. As resoluções, salvo as de aprovação de tratados internacionais, são publicadas independentemente de promulgação.

ARTIGO 170.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa da lei compete aos Deputados e ao Governo, bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias regionais.
2. Os Deputados não podem apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas na lei do orçamento.
3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo de legislatura, dissolução da Assembleia e, quanto às proposta de lei, exoneração do Governo.

ARTIGO 171.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
3. São obrigatoriamente votadas na especialidade as leis sobre as matérias abrangidas nas alíneas *a*), *d*), *g*), *h*) e *i*) do artigo 167.º

ARTIGO 172.º

(Ratificação de decretos-leis)

1. No caso de decretos-leis publicados pelo Governo durante o funcionamento da Assembleia da República, considerar-se-á concedida a ratificação se, nas primeiras quinze reuniões posteriores à publicação do diploma, cinco Deputados, pelo menos, não requererem a sua sujeição a ratificação.
2. No caso de decretos-leis publicados pelo Governo fora do funcionamento da Assembleia da República ou no uso de autorizações legislativas, considerar-se-á concedida a ratificação se, nas primeiras cinco reuniões posteriores à publicação do diploma, vinte Deputados, pelo menos, não requererem a sua sujeição a ratificação.
3. A ratificação pode ser concedida com emendas e, neste caso, o decreto-lei ficará alterado nos termos da lei que a Assembleia votar.
4. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República*.

ARTIGO 173.º

(Processo de urgência)

A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, bem como da apreciação de decreto-lei cujo exame lhe seja recomendado pela Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

ARTIGO 174.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro anos.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita não iniciará nova legislatura.
3. Verificando-se a eleição, por virtude de dissolução, durante o tempo da última sessão legislativa, cabe à Assembleia eleita completar a legislatura em curso e perfazer a seguinte.

ARTIGO 175.º

(Dissolução)

1. O decreto de dissolução da Assembleia da República terá de marcar a data de novas eleições, que se realizarão no prazo de noventa dias, de harmonia com a lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução.
2. A Assembleia da República não pode ser dissolvida durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
3. A inobservância do disposto neste artigo determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.



ARTIGO 176.º

(Reunião após as eleições)

1. A Assembleia de República reúne, por direito próprio, no décimo dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições.

2. Recaindo aquela data fora da sessão legislativa, a Assembeia reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

ARTIGO 177.º

(Sessão legislativa e convocação da Assembleia)

1. A sessão legislativa decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia estabelecer.

2. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia reunir-se-á por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa própria.

3. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

ARTIGO 178.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição, eleger o seu Presidente e os demais membros da Mesa e constituir e eleger a Comissão Permanente e as restantes comissões.

ARTIGO 179.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade de matérias definida no regimento.

2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

ARTIGO 180.º

(Participação dos membros do Governo nas reuniões plenárias)

1. Os membros do Governo têm direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia, podendo usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Podem ser marcadas, de acordo com o Governo, reuniões em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito.

ARTIGO 181.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões, que podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

ARTIGO 182.º

(Comissão Permanente)

1. Nos intervalos ou suspensões das sessões legislativas funcionará a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
e) Recomendar o exame de decretos-leis publicados pelo Governo fora do funcionamento efectivo da Assembleia.

ARTIGO 183.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia;
c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 184.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.



TÍTULO V

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 185.°

(Definição)

1. O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.
2. O Governo define e executa a sua política com respeito pela Constituição, por forma a corresponder aos objectivos da democracia e da construção do socialismo.

ARTIGO 186.°

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

ARTIGO 187.°

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

ARTIGO 188.°

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

ARTIGO 189.°

(Cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.
4. Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

ARTIGO 190.°

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da Revolução e os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 191.°

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais medidas políticas e legislativas a adoptar ou a propor ao Presidente da República ou à Assembleia da República para execução da Constituição.

ARTIGO 192.°

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 193.°

(Responsabilidade política do Governo)

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

ARTIGO 194.°

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

ARTIGO 195.°

(Apreciação do programa do Governo pela Assembleia da República)

1. O programa do Governo será apresentado à apreciação da Assembleia da República no prazo máximo de dez dias a seguir à nomeação do Primeiro-Ministro.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu presidente.
3. O debate não poderá exceder cinco dias, e até ao seu encerramento qualquer grupo parlamentar poderá propor a rejeição do programa do Governo.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 196.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

ARTIGO 197.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.
2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 198.º

(Efeitos)

1. Implicam a demissão do Governo:
   a) A rejeição do programa do Governo;
   b) A não aprovação de uma moção de confiança;
   c) A aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República não pode dissolver a Assembleia por efeito de rejeição do programa do Governo, salvo no caso de três rejeições consecutivas.
3. O Presidente da República dissolverá obrigatoriamente a Assembleia da República quando esta haja recusado a confiança ou votado a censura ao Governo, determinando por qualquer destes motivos a terceira substituição do Governo.

ARTIGO 199.º

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo)

1. Os membros do Governo são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.
2. Movido procedimento judicial contra um membro do Governo pela prática de qualquer crime e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos, no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do Governo for suspenso do exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Competência

ARTIGO 200.º

(Competência política)

Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 141.º;
b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
c) Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência do Conselho da Revolução ou da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
d) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 201.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República;
b) Fazer decretos-leis em matérias reservadas à Assembleia da República, mediante autorização desta;
c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
3. Os decretos-leis não submetidos a Conselho de Ministros devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes.

ARTIGO 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar o Plano, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
b) Elaborar o Orçamento Geral do Estado, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa e indirecta do Estado e superintender na administração autónoma;
e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.



ARTIGO 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis que se traduzam em execução directa do programa do Governo;
e) Aprovar o Plano e o Orçamento;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
b) Dirigir o funcionamento do Governo e estabelecer as relações de carácter geral entre ele e os outros órgãos do Estado;
c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
b) Estabelecer as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado no âmbito dos respectivos Ministérios.

TÍTULO VI

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 205.º

(Definição)

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 206.º

(Função jurisdicional)

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

ARTIGO 207.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas inconstitucionais, competindo-lhes, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 282.º, apreciar a existência da inconstitucionalidade.

ARTIGO 208.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 209.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 210.º

(Execução das decisões)

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 211.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 212.º

(Categorias de tribunais)

1. Haverá tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Haverá tribunais militares e um Tribunal de Contas.
3. Poderá haver tribunais administrativos e fiscais.

ARTIGO 213.º

(Especialização)

1. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
2. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.
3. É proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

ARTIGO 214.º

(Instâncias)

1. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 1 do artigo anterior.
2. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
3. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

ARTIGO 215.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

ARTIGO 216.º

(Júri)

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados.
2. O júri intervém no julgamento dos crimes graves e funciona quando a acusação ou a defesa o requeiram.

ARTIGO 217.º

(Participação popular e assessoria técnica)

1. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça.
2. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

ARTIGO 218.º

(Competência dos tribunais militares)

1. Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares.
2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.

ARTIGO 219.º

(Competência do Tribunal de Contas)

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

CAPÍTULO III

Magistratura dos tribunais judiciais

ARTIGO 220.º

(Unidade da magistratura)

Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

ARTIGO 221.º

(Garantias)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

ARTIGO 222.º

(Incompatibilidades)

1. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada remunerada.
2. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade judicial sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 223.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. A lei determina as regras de composição do Conselho Superior da Magistratura, o qual deverá incluir membros de entre si eleitos pelos juízes.
2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

ARTIGO 224.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio.

ARTIGO 225.º

(Agentes do Ministério Público)

1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 226.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República.
2. A lei determina as regras de organização e composição da Procuradoria-Geral da República.



TÍTULO VII

Regiões autónomas

ARTIGO 227.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nos condicionalismos geográficos, económicos e sociais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

ARTIGO 228.º

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República tomará a decisão final.

ARTIGO 229.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm as seguintes atribuições, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
b) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
c) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República;
d) Exercer poder executivo próprio;
e) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
f) Dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
g) Exercer poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais;
h) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
i) Elaborar o plano económico regional e participar na elaboração do Plano;
j) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
l) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes.

2. As assembleias regionais podem solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos das regiões consagrados na Constituição.

ARTIGO 230.º

(Limites dos poderes)

É vedado às regiões autónomas:

a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional;
c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

ARTIGO 231.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

ARTIGO 232.º

(Representação da soberania da República)

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para

isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia regional.

ARTIGO 233.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia regional e o governo regional.

2. A assembleia regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas na alínea *a*), na segunda parte da alínea *b*) e na alínea *c*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento e do plano económico regional.

4. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

5. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

ARTIGO 234.º

(Dissolução e suspensão dos órgãos regionais)

1. Os órgãos das regiões autónomas podem ser dissolvidos ou suspensos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos o Conselho da Revolução e a Assembleia da República.

2. A dissolução dos órgãos regionais obriga a realização de novas eleições no prazo máximo de noventa dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de nulidade do respectivo decreto.

3. A suspensão dos órgãos regionais deve ser feita por prazo fixo, que não exceda quinze dias, não se podendo verificar mais de duas suspensões durante cada legislatura da assembleia regional.

4. Em caso de dissolução ou suspensão dos órgãos regionais, o governo da região será assegurado pelo Ministro da República.

ARTIGO 235.º

(Decretos regionais)

1. Os decretos regionais, bem como os regulamentos das leis gerais da República, são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer dos diplomas previstos no número anterior, o Ministro da República pode, em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

3. Se a assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada.

4. Se, porém, entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º, com as devidas adaptações.

ARTIGO 236.º

(Comissão consultiva para as regiões autónomas)

1. Junto do Presidente da República funcionará uma comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas, com a seguinte competência:

a) Emitir parecer, a solicitação do Ministro da República, acerca da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais;

b) Emitir parecer, a solicitação dos presidentes das assembleias regionais, acerca da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos dos órgãos de soberania com os direitos das regiões, consagrados nos estatutos;

c) Emitir parecer sobre as demais questões cuja apreciação lhe seja solicitada pelo Presidente da República ou lhe seja atribuída pelos estatutos ou pelas leis gerais da República.

2. Compõem a comissão:

a) Um cidadão de reconhecido mérito, que presidirá, designado pelo Presidente da República;

b) Quatro cidadãos de reconhecido mérito e comprovada competência em matéria jurídica, sendo designados dois pela Assembleia da República e um por cada assembleia regional.

3. O julgamento das questões previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 compete ao tribunal de última instância designado por lei da República.

TÍTULO VIII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 237.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

ARTIGO 238.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.



2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas metropolitanas a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

ARTIGO 239.º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

ARTIGO 240.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 241.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.
2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional.

ARTIGO 242.º

(Poder regulamentar)

A assembleia das autarquias locais terá competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 243.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela sobre as autarquias locais será exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, competindo no continente ao Governo e nos Açores e na Madeira aos respectivos órgãos regionais.
2. As medidas tutelares especialmente restritivas da autonomia local serão precedidas de parecer de um órgão autárquico a definir por lei.
3. A dissolução da assembleia será acompanhada da marcação de novas eleições, a realizar no prazo de sessenta dias, não podendo haver nova dissolução antes de decorrido um ano.

ARTIGO 244.º

(Quadro geral de funcionários)

1. A fim de coadjuvar as autarquias locais e garantir a eficiência da sua acção, será organizado, na dependência do ministério competente, um quadro geral de funcionários, incluindo técnicos das especialidades de interesse para a administração local.
2. A nomeação dos funcionários administrativos integrados no quadro geral para os lugares das autarquias locais dependerá da audiência destas.

CAPÍTULO II

Freguesia

ARTIGO 245.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

ARTIGO 246.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.
2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 247.º

(Junta de freguesia)

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros.
2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

ARTIGO 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações populares de base territorial tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

ARTIGO 249.º

(Concelhos e municípios)

Os concelhos existentes são os municípios previstos na Constituição, podendo a lei criar outros ou extinguir os que forem manifestamente inviáveis.

ARTIGO 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, a câmara municipal e o conselho municipal.

ARTIGO 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

ARTIGO 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 253.º

(Conselho municipal)

O conselho municipal é o órgão consultivo do município, sendo a sua composição definida por lei, de modo a garantir adequada representação às organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 254.º

(Associação e federação)

1. Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.
2. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da federação.

ARTIGO 255.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

ARTIGO 256.º

(Instituição das regiões)

1. As regiões serão instituídas simultaneamente, podendo o estatuto regional estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.
2. A área das regiões deverá corresponder às regiões-plano.
3. A instituição concreta de cada região dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

ARTIGO 257.º

(Atribuições)

Além de participação na elaboração e execução do plano regional, serão conferidas às regiões, designadamente, tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, bem como de direcção de serviços públicos.

ARTIGO 258.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

ARTIGO 259.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, membros eleitos pelas assembleias municipais, em número inferior ao daqueles.

ARTIGO 260.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

ARTIGO 261.º

(Conselho regional)

O conselho regional é o órgão consultivo da região e a sua composição será definida pela lei, de modo a garantir a adequada representação às organizações culturais, sociais, económicas e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 262.º

(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

ARTIGO 263.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões não estiverem instituídas, subsistirá a divisão distrital.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios e presidida pelo governador civil.
3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.



CAPÍTULO V

Organizações populares de base territorial

ARTIGO 264.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações populares de base territorial correspondentes a áreas inferiores à da freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

ARTIGO 265.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações populares de base territorial será a fixada na lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia dos moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia e pelos não inscritos maiores de 16 anos que comprovem, documentalmente, a sua qualidade de residentes.

3. A assembleia reúne quando convocada publicamente, com a devida antecedência, pelo menos, por vinte dos seus membros ou pela comissão de moradores.

4. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia dos moradores e por ela livremente destituída.

ARTIGO 266.º

(Funções)

1. As organizações populares de base territorial têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações populares de base territorial compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos de freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

ARTIGO 267.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.

ARTIGO 268.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a aproximar os serviços das populações, a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio das organizações populares de base ou de outras formas de representação democrática, e a evitar a burocratização.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.

3. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

ARTIGO 269.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios.

ARTIGO 270.º

(Regime da função pública)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

ARTIGO 271.º

(Responsabilidades dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ARTIGO 272.º

(Polícia)

1. A Polícia tem por função defender a legalidade democrática e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

TÍTULO X

Forças Armadas

ARTIGO 273.º

(Funções)

1. As Forças Armadas Portuguesas garantem a independência nacional, a unidade do Estado e a integridade do território.

2. As Forças Armadas Portuguesas são parte do povo e, identificadas com o espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas, asseguram o prosseguimento da Revolução de 25 de Abril de 1974.

3. As Forças Armadas Portuguesas garantem o regular funcionamento das instituições democráticas e o cumprimento da Constituição.

4. As Forças Armadas Portuguesas têm a missão histórica de garantir as condições que permitam a transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo.

5. As Forças Armadas Portuguesas colaboram nas tarefas de reconstrução nacional.

ARTIGO 274.º

(Estrutura)

1. As Forças Armadas Portuguesas constituem uma instituição nacional e a sua organização, bem como a das forças militarizadas, é única para todo o território.

2. As Forças Armadas Portuguesas são compostas exclusivamente por cidadãos portugueses.

3. As Forças Armadas Portuguesas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição.

ARTIGO 275.º

(Isenção partidária)

1. As Forças Armadas Portuguesas estão ao serviço do povo português, e não de qualquer partido ou organização, sendo rigorosamente apartidárias.

2. Os elementos das Forças Armadas Portuguesas têm de observar os objectivos do povo português consignados na Constituição e não podem aproveitar-se da sua arma, posto ou função para impor, influenciar ou impedir a escolha de uma determinada via política democrática.

ARTIGO 276.º

(Defesa da Pátria e serviço militar)

1. A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.

3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado e os objectores de consciência prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

5. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório.

6. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Garantia da Constituição

CAPÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

ARTIGO 277.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. Todos os decretos remetidos ao Presidente da República para serem promulgados como lei ou decreto-lei ou que consistam na aprovação de tratados ou acordos internacionais serão simultaneamente enviados ao Conselho da Revolução, não podendo ser promulgados antes de passarem cinco dias sobre a sua recepção no Conselho.

2. No caso de o Presidente da República reconhecer urgência na promulgação, deverá dar conhecimento ao Conselho da Revolução do propósito de promulgação imediata.

3. Se o Conselho da Revolução tiver dúvidas sobre a constitucionalidade de um decreto e deliberar



apreciá-lo, comunicará o facto, no prazo referido no n.º 1, ao Presidente da República para que não efectue a promulgação.

4. Deliberada pelo Conselho ou requerida pelo Presidente da República a apreciação da constitucionalidade de um diploma, o Conselho da Revolução terá de se pronunciar no prazo de vinte dias, que poderá ser encurtado pelo Presidente da República, no caso de urgência.

ARTIGO 278.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Conselho da Revolução se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer diploma, o Presidente da República deverá exercer o direito de veto, não o promulgando ou não o assinando.

2. Tratando-se de decreto da Assembleia da República, não poderá ser promulgado sem que a Assembleia de novo o aprove por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Tratando-se de decreto do Governo, não poderá ser promulgado ou assinado.

ARTIGO 279.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

Quando a Constituição não estiver a ser cumprida por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, o Conselho da Revolução poderá recomendar aos órgãos legislativos competentes que as emitam em tempo razoável.

ARTIGO 280.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. As normas inconstitucionais não podem ser aplicadas pelos tribunais, competindo ao Conselho da Revolução declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos dos artigos seguintes.

3. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de convenções internacionais não impede a aplicação das suas normas na ordem interna portuguesa, salvo se a impedir na ordem interna da outra ou das outras partes.

ARTIGO 281.º

(Declaração da inconstitucionalidade)

1. O Conselho da Revolução aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas, precedendo solicitação do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 229.º, das assembleias das regiões autónomas.

2. O Conselho da Revolução poderá declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma se a Comissão Constitucional a tiver julgado inconstitucional em três casos concretos, ou num só, se se tratar de inconstitucionalidade orgânica ou formal, sem ofensa dos casos julgados.

ARTIGO 282.º

(Fiscalização judicial da constitucionalidade)

1. Sempre que os tribunais se recusem a aplicar uma norma constante de lei, decreto-lei, decreto regulamentar, decreto regional ou diploma equiparável, com fundamento em inconstitucionalidade, e uma vez esgotados os recursos ordinários que caibam, haverá recurso gratuito, obrigatório quanto ao Ministério Público, e restrito à questão da inconstitucionalidade, para julgamento definitivo do caso concreto pela Comissão Constitucional.

2. Haverá também recurso gratuito para a Comissão Constitucional, obrigatório quanto ao Ministério Público, das decisões que apliquem uma norma anteriormente julgada inconstitucional por aquela Comissão.

3. Tratando-se de norma constante de diploma não previsto no n.º 1, os tribunais julgam definitivamente acerca da inconstitucionalidade.

CAPÍTULO II

Comissão Constitucional

ARTIGO 283.º

(Comissão Constitucional)

1. Junto do Conselho da Revolução funciona a Comissão Constitucional.

2. Compõem a Comissão Constitucional:

a) Um membro do Conselho da Revolução, por ele designado, como presidente e com voto de qualidade;

b) Quatro juízes, um designado pelo Supremo Tribunal de Justiça e os restantes pelo Conselho Superior da Magistratura, um dos quais juiz dos tribunais da Relação e dois dos tribunais de primeira instância;

c) Um cidadão de reconhecido mérito designado pelo Presidente da República;

d) Um cidadão de reconhecido mérito designado pela Assembleia da República;

e) Dois cidadãos de reconhecido mérito designados pelo Conselho da Revolução, sendo um deles jurista de comprovada competência.

3. Os membros da Comissão Constitucional exercem o cargo por quatro anos, são independentes e inamovíveis e, quando no exercício de funções jurisdicionais, gozam de garantias de imparcialidade e da garantia de irresponsabilidade própria dos juízes.

ARTIGO 284.º

(Competência)

Compete à Comissão Constitucional:

a) Dar obrigatoriamente parecer sobre a constitucionalidade dos diplomas que hajam de ser apreciados pelo Conselho da Revolução, nos termos do artigo 277.º e n.º 1 do artigo 281.º;

b) Dar obrigatoriamente parecer sobre a existência de violação das normas constitucionais por omissão, nos termos e para os efeitos do artigo 279.º;



c) Julgar as questões de inconstitucionalidade que lhe sejam submetidas, nos termos do artigo 282.º

ARTIGO 285.º

(Organização, funcionamento e processo)

1. A organização, o funcionamento e o processo da Comissão Constitucional são regulados pelo Conselho da Revolução.
2. As normas de processo podem ser alteradas pela Assembleia da República.

TÍTULO II

Revisão constitucional

ARTIGO 286.º

(Primeira revisão)

1. Na II Legislatura, a Assembleia da República tem poderes de revisão constitucional, que se esgotam com a aprovação da lei de revisão.
2. As alterações da Constituição terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, e o Presidente da República não poderá recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 287.º

(Revisões subsequentes)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.
2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento, após a revisão prevista no artigo anterior, poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.
3. As alterações da Constituição previstas neste artigo terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 288.º

(Processo de revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.
3. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

ARTIGO 289.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 290.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;
b) A forma republicana de governo;
c) A separação das Igrejas do Estado;
d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
f) O princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eliminação dos monopólios e dos latifúndios;
g) A planificação democrática da economia;
h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
j) A participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
l) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
m) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
n) A independência dos tribunais;
o) A autonomia das autarquias locais;
p) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 291.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 292.º

(Direito constitucional anterior)

1. As disposições da Constituição de 1933, revogada pela Revolução de 25 de Abril de 1974, que foram ressalvadas pela Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, caducam com a entrada em vigor da Constituição.
2. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não referidas no artigo 294.º, nem ressalvadas neste capítulo, passam a ser consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 293.º

ARTIGO 293.º

(Direito ordinário anterior)

1. O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.



2. São expressamente ressalvados o Código de Justiça Militar e legislação complementar, os quais devem ser harmonizados com a Constituição, sob pena de caducidade, no prazo de um ano, a contar da publicação desta.

3. A adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.

ARTIGO 294.º

(Entrada em funcionamento do sistema dos órgãos de soberania)

1. O sistema dos órgãos de soberania previsto na Constituição entra em funcionamento com a posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

2. Continuarão em vigor até à data referida no número anterior as leis constitucionais vigentes sobre a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania posteriores a 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 295.º

(Eleição do Presidente da República)

1. A eleição do primeiro Presidente da República nos termos da Constituição efectuar-se-á, observado o disposto no n.º 2 do artigo 128.º, até ao septuagésimo dia posterior ao da eleição da Assembleia da República.

2. Compete ao Presidente da República em exercício, ouvido o Conselho da Revolução, marcar a data da eleição.

3. Por decreto-lei sancionado pelo Conselho da Revolução o Governo Provisório definirá, observados os preceitos aplicáveis da Constituição, a lei eleitoral para a eleição do Presidente da República, a qual vigorará até que a Assembleia da República legisle sobre a matéria.

4. O Presidente da República toma posse, nos termos do artigo 130.º, no oitavo dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

ARTIGO 296.º

(Primeiro mandato do Presidente da República)

1. O primeiro mandato do Presidente da República cessará três meses após o termo da primeira legislatura.

2. Se houver vagatura do cargo, o Presidente da República então eleito completará o mandato.

ARTIGO 297.º

(Poderes constituintes do Conselho da Revolução)

Os poderes constituintes atribuídos ao Conselho da Revolução pelas leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974, cessam com a votação do decreto da Assembleia Constituinte que aprova a Constituição.

ARTIGO 298.º

(Eleição da Assembleia da República)

1. A eleição dos Deputados à primeira Assembleia da República realizar-se-á até ao trigésimo dia posterior à data do decreto de aprovação da Constituição, em dia marcado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

2. O número de Deputados à primeira Assembleia da República será o que resultar da aplicação da respectiva lei eleitoral elaborada pelo Governo Provisório.

ARTIGO 299.º

(Primeira legislatura)

1. A primeira legislatura termina em 14 de Outubro de 1980, iniciando-se a primeira sessão legislativa no dia fixado no artigo 176.º

2. O disposto no n.º 3 do artigo 174.º não se aplica à primeira legislatura.

3. Enquanto não aprovar o seu regimento, a primeira Assembleia da República reger-se-á pelas disposições aplicáveis do regimento da Assembleia Constituinte, sendo a Mesa formada por um Presidente e dois Secretários, aquele designado pelo partido maioritário e estes pelos dois partidos a seguir na ordem dos resultados eleitorais.

ARTIGO 300.º

(Governo Provisório)

O Governo Provisório em funções na data da posse do Presidente da República manter-se-á em exercício, para a resolução dos assuntos correntes, até à posse do primeiro Governo nomeado nos termos da Constituição.

ARTIGO 301.º

(Tribunais)

1. A revisão da legislação vigente sobre a organização dos tribunais e o estatuto dos juízes estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.

2. Até 31 de Dezembro de 1976 estarão publicadas as leis previstas no n.º 1 do artigo 223.º e no n.º 2 do artigo 226.º

3. Nas comarcas onde não houver juízos de instrução criminal, e enquanto estes não forem criados, em cumprimento do n.º 4 do artigo 32.º, a instrução criminal incumbirá ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

ARTIGO 302.º

(Regiões autónomas)

1. As primeiras eleições para as assembleias das regiões autónomas realizar-se-ão até 30 de Junho de 1976, em data a marcar pelo Presidente da República em exercício, nos termos da lei eleitoral aplicável.

2. Até 30 de Abril de 1976, o Governo, mediante proposta das juntas regionais, elaborará por decreto-

-lei, sancionado pelo Conselho da Revolução, estatutos provisórios para as regiões autónomas, bem como a lei eleitoral para as primeiras assembleias regionais.

3. Os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos, a elaborar nos termos da Constituição.

ARTIGO 303.º

(Primeiras eleições locais)

1. As primeiras eleições dos órgãos das autarquias locais realizar-se-ão até 15 de Dezembro de 1976, no mesmo dia em todo o território nacional, em data a marcar pelo Governo.

2. Com vista à realização das eleições, o Governo fará legislação provisória para harmonizar a estrutura, a competência e o funcionamento dos órgãos do município e da freguesia com o disposto na Constituição, bem como para estabelecer o regime eleitoral respectivo.

3. A legislação referida no número anterior será sancionada pelo Conselho da Revolução, podendo a Assembleia da República sujeitá-la, nos termos gerais, a ratificação, se a publicação for posterior à data de posse do Presidente da República.

ARTIGO 304.º

(Comissão Constitucional)

1. Até 30 de Junho de 1976, o Conselho da Revolução elaborará a legislação prevista no artigo 285.º

2. Até 31 de Agosto de 1976 serão nomeados os membros da Comissão Constitucional cuja designação compete ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Conselho da Revolução e ao Supremo Tribunal de Justiça.

3. A Comissão Constitucional inicia as suas funções após a tomada de posse dos membros referidos no número anterior, podendo deliberar com a presença de cinco membros.

4. Os membros da Comissão a designar pelo Conselho Superior da Magistratura serão nomeados imediatamente após a sua constituição.

ARTIGO 305.º

(Fiscalização da constitucionalidade)

O sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto na Constituição funcionará, na parte aplicável, sem a intervenção da Comissão Constitucional até que esta seja constituída.

ARTIGO 306.º

(Estatuto de Macau)

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho da Revolução, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

ARTIGO 307.º

(Independência de Timor)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República, assistido pelo Conselho da Revolução, e ao Governo praticar todos o actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

ARTIGO 308.º

(Incapacidades cívicas)

1. As incapacidades eleitorais previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, aplicam-se às eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local que devam iniciar funções durante o período da primeira legislatura.

2. A reabilitação judicial prevista no diploma referido no número anterior terá de obedecer aos princípios da publicidade e do contraditório, com ressalva dos casos julgados.

3. Não podem ser nomeados para os órgãos de soberania ou para o desempenho de quaisquer cargos políticos durante o período da primeira legislatura, os cidadãos que se encontrem abrangidos pelas incapacidades eleitorais passivas referidas no n.º 1 deste artigo.

4. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos que nos cinco anos anteriores a 25 de Abril de 1974 tenham sido presidentes de quaisquer órgãos das autarquias locais.

5. É aplicável às incapacidades previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo o disposto no n.º 2, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

ARTIGO 309.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b*) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

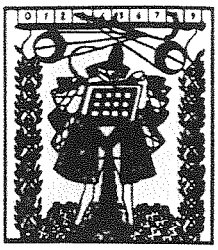
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

ARTIGO 310.º

(Saneamento da função pública)

1. A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2. Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do



Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3. Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4. Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.

ARTIGO 311.º

(Regras especiais sobre partidos)

1. O disposto no n.º 3 do artigo 47.º aplica-se aos partidos já constituídos, cabendo à lei regular a matéria.

2. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

ARTIGO 312.º

(Promulgação, publicação, data e entrada em vigor da Constituição)

1. O decreto de aprovação da Constituição será assinado pelo Presidente da Assembleia Constituinte, promulgado pelo Presidente da República e publicado até 10 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa terá a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte.

3. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

O Presidente da Assembleia Constituinte, *Henrique Teixeira Queiroz de Barros.*

Promulgado em 2 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei nº 318-B/76, de 30 de Abril de 1976: Contém o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores.
Artigo 59º - Atribui a fiscalização financeira à Secção Regional do Tribunal de Contas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 318-B/76 (a)

de 30 de Abril

O n.º 2 do artigo 302.º da Constituição da República estabelece que, até 30 de Abril de 1976, o Governo, mediante proposta das juntas regionais, elaborará, por decreto-lei, sancionado pelo Conselho da Revolução, estatutos provisórios para as regiões autónomas.

Pelo presente diploma dá-se atempado cumprimento a esse dispositivo constitucional quanto à Região dos Açores. Porque de estatuto provisório se trata, destinado a vigorar apenas até que seja promulgado o estatuto definitivo, a elaborar nos termos da Constituição, nenhum imperativo legal vinculava o Governo da República a cingir-se aos dispositivos previstos no título VII da Constituição da República, dedicado à definição do regime político-administrativo das regiões autónomas.

Não obstante, entendeu-se que a esse argumento técnico deve sobrepor-se a eminente dignidade de um texto constitucional destinado a reger o País em regime democrático, pelo que o presente diploma consagra, com intencional rigor, não só as soluções, como a formulação consagradas na Constituição.

Para além disso, mas sem prejuízo do espírito dos dispositivos constitucionais, deu-se acolhimento às soluções e fórmulas constantes da proposta da Junta Regional dos Açores, tão-só com a preocupação de obviar à sua colisão com normas constitucionais, máxime com normas imperativas de competência reservada.

A escassez do prazo fixado pela Constituição para a elaboração do presente estatuto, somada às dificuldades inerentes à matéria, sobre a qual escasseia a experiência e a literatura, não permitia veleidades de trabalho perfeito.

Mas, porque se trata de um estatuto provisório, destinado a ser confirmado ou alterado pela Assembleia da República, poderá esta, após a experiência das soluções agora preconizadas, corrigir-lhe eventuais deficiências e lacunas.

Matérias houve que foi necessário submeter a soluções de natureza transitória, em função de circunstancialismos prejudiciais. É o caso de águas territoriais e zonas de domínio económico, que está neste momento em discussão na Conferência do Mar em Nova Iorque e que deverá ser objecto, em tempo oportuno, de uma decisão aplicável ao conjunto do território. É o caso também de, independentemente das questões de princípio, não ter sido possível encarar o problema do direito de voto dos emigrantes, em virtude de qualquer das soluções que minimamente o contemplassem ser, para as próximas eleições, tecnicamente inexequível.

Se é certo que o n.º 2 do artigo 48.º da Constituição da República consagra a pessoalidade do exercício do direito de voto, não é menos certo que essa regra deixa em aberto a possibilidade do voto



por correspondência, perfeitamente praticável pelos referidos emigrantes.

Simplesmente, tendo o último recenseamento eleitoral sido efectuado sem distinção dos emigrantes portugueses quanto à origem e sendo de todo impossível conjugar a elaboração de novo recenseamento com a data limite de 30 de Junho, fixada na Constituição para a realização das eleições para a Assembleia Regional, foi reconhecida a inevitabilidade da atribuição do direito de voto apenas aos portugueses eleitores recenseados pelos círculos eleitorais da Região dos Açores.

Em dois pontos houve que remeter para legislação posterior de natureza regulamentar. Foi, nomeadamente, o caso das formas de financiamento dos *deficits* orçamentais da Região resultantes de investimentos previstos no respectivo plano regional. Toda uma gama de soluções de delicada opção, incluindo a contracção de empréstimos, foi intencionalmente relegada para ulterior diploma do Governo da República.

Uma coisa é certa: cingido à letra e ao espírito da Constituição da República, do presente estatuto se pode dizer que não é bom nem mau, sendo apenas constitucional. E a Constituição é boa por excelência, enquanto emanação da vontade popular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.° 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ESTATUTO PROVISÓRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.° — 1. O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, S. Miguel, Terceira, Graciosa, S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa e é pessoa colectiva de direito público.

2. A Região Autónoma dos Açores compreende freguesias e municípios, nos termos da Constituição e da lei.

Art. 2.° — 1. A autonomia político-administrativa da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2. A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Art. 3.° São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

Art. 4.° A soberania da República é especialmente representada na Região por um Ministro da República.

Art. 5.° Os órgãos da Região e respectivos departamentos terão a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, nos termos a definir por decreto regional, que terá em conta os objectivos da unidade dos Açores e da complementaridade das suas parcelas territoriais, bem como a tradição político-administrativa daqueles três centros urbanos e a eficiência dos referidos órgãos e departamentos.

TÍTULO II

Órgãos regionais

CAPÍTULO I

Assembleia Regional

SECÇÃO I

Composição

Art. 6.° A Assembleia Regional é composta por Deputados regionais, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Art. 7.° — 1. Haverá nove círculos eleitorais, correspondentes a cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome.

2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá dois Deputados, e mais um por cada 7500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.

Art. 8.° Serão eleitores os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

Art. 9.° Serão elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual no território da Região há mais de um ano.

Art. 10.° As incapacidades eleitorais, activas e passivas, serão as que constarem da lei geral.

Art. 11.° — 1. Os Deputados regionais serão eleitos para um mandato de quatro anos.

2. Em caso de dissolução da Assembleia Regional, as eleições terão lugar no prazo máximo de noventa dias e para um novo mandato de quatro anos.

Art. 12.° — 1. Os Deputados regionais serão eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a três.

2. As listas poderão integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3. No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Art. 13.° — 1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos do exercício de funções, serão assegurados, segundo a ordem de precedência acima referida, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2. Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

Art. 14.° — 1. A Assembleia Regional reúne, por direito próprio, no décimo dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2. A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II

Deputados regionais

Art. 15.º Os Deputados regionais são representantes de toda a Região, e não dos círculos por que foram eleitos.

Art. 16.º — 1. Os Deputados têm o poder de:

a) Apresentar projectos de decreto regional e propostas de alteração;
b) Apresentar propostas de moção;
c) Requerer às entidades públicas regionais os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
d) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública regional.

2. Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento.

3. Os Deputados que tiverem subscrito uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não haja sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

Art. 17.º — 1. Os Deputados regionais não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento de processo.

4. Em caso de suspensão, o Deputado será substituído nos termos do artigo 13.º

Art. 18.º — 1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, sem autorização desta.

2. A falta de Deputados regionais a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada.

3. Os Deputados têm direito a adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil, a livre trânsito, a cartão especial de identificação e aos subsídios a determinar em decreto regional.

4. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato.

Art. 19.º — 1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei eleitoral;
b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à décima reunião, ou deixarem de comparecer a dez reuniões consecutivas do plenário ou das comissões, ou derem quinze faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
c) Se inscreverem num partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário.

Art. 20.º Os Deputados poderão renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Art. 21.º Os Deputados que desempenharem os cargos de membros do Governo da República ou do Governo Regional não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções, sendo temporariamente substituídos nos termos do artigo 13.º

SECÇÃO III

Competência

Art. 22.º Compete à Assembleia Regional:

a) Elaborar o projecto de estatuto político-administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228.º da Constituição, bem como os projectos das respectivas alterações;
b) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
c) Regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservarem para estes o respectivo poder regulamentar;
d) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República;
e) Aprovar o plano económico regional;
f) Aprovar o orçamento regional;
g) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
h) Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;
i) Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no n.º 1, alínea *b*), do artigo 236.º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no n.º 3 do mesmo artigo;
j) Designar o representante da Região na comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;
l) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração regionais;
m) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
n) Pronunciar-se, sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
o) Elaborar o seu regimento.



Art. 23.º — 1. Revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior.

2. Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea *m*) do artigo anterior.

3. Os restantes actos previstos no artigo anterior revestirão a forma de resolução.

4. Os decretos regionais, as moções e resoluções da Assembleia Regional serão publicados no *Diário da República*.

Art. 24.º — 1. Os decretos regionais da Assembleia Regional serão enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção dos diplomas previstos no número anterior, o Ministro da República pode, em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

3. Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada.

4. Se, porém, entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º da Constituição da República, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Art. 25.º — 1. A Assembleia Regional reunirá cada ano em sessão ordinária, a qual compreende três períodos, que terão início nos dias 1 de Março, 1 de Junho e 2 de Novembro e terminarão quando a Assembleia o deliberar.

2. A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos Deputados, para deliberar sobre os assuntos indicados na respectiva convocatória.

3. A Assembleia funcionará, alternadamente, nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, conforme por ela for sendo determinado.

Art. 26.º — 1. A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e em comissões.

2. As reuniões plenárias serão públicas, e das mesmas se lavrará acta, sendo ainda publicado um diário das sessões.

3. A Assembleia considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

Art. 27.º — 1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo Regional.

2. A Assembleia pode por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional, que seguirá tramitação especial, a definir pelo regimento.

Art. 28.º Os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para efeitos de apresentarem qualquer comunicação ou prestarem esclarecimentos.

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Constituição e responsabilidade

Art. 29.º — 1. O Governo Regional é formado pelo Presidente, pelos Secretários regionais e pelos Subsecretários regionais, se os houver.

2. O número e a denominação dos Secretários e Subsecretários regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinados por decreto regional.

Art. 30.º — 1. O Presidente do Governo Regional será nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.

2. Os Secretários e Subsecretários serão nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos Secretários regionais cessarão com as do Presidente do Governo Regional, e as dos Subsecretários, com as dos respectivos Secretários.

Art. 31.º — 1. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

2. O Governo Regional pode solicitar um voto de confiança da Assembleia Regional sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região.

3. Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros, a Assembleia Regional pode votar moções de censura ao Governo Regional, mas as respectivas propostas não poderão ser discutidas e votadas antes de decorrida uma semana sobre a sua apresentação.

4. A recusa da aprovação de propostas de decreto regional do Governo Regional não envolve, de per si, a recusa de confiança.

5. Implicarão a demissão do Governo Regional:

a) A recusa de voto de confiança nos termos do n.º 2;

b) A aprovação, no decurso de uma mesma sessão legislativa, de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo.

Art. 32.º As funções de Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Art. 33.º Compete ao Governo Regional:

a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;

b) Elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;

c) Dirigir os serviços e a actividade da Administração regional e exercer o poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;

d) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e, em termos a definir pelos órgãos de soberania da República, noutros casos em que o interesse regional o justifique;
e) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
f) Elaborar a proposta do plano económico da Região e submetê-la a aprovação da Assembleia Regional, dentro de prazo compatível com a sua integração no plano nacional;
g) Elaborar a proposta do orçamento da Região e submetê-la a aprovação da Assembleia Regional dentro de prazo compatível com a sua integração no Orçamento Geral do Estado;
h) Coordenar e velar pela boa execução do plano económico e do orçamento regionais;
i) Apresentar à Assembleia Regional propostas de decretos regionais;
j) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região.

Art. 34.° — 1. A orientação geral do Governo Regional será definida em plenário.

2. Constituem o plenário do Governo Regional o Presidente e os Secretários regionais.

Art. 35.° — 1. O Governo Regional reunirá sempre que seja convocado pelo seu Presidente e, em princípio, pelo menos uma vez por semana.

2. Poderão ser convocados para as reuniões do Governo os Subsecretários regionais, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justificar.

3. De cada reunião será lavrada acta, em que se relatem sucintamente os assuntos tratados e as deliberações aprovadas, e destas será dado conhecimento público.

Art. 36.° — 1. O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.

2. O Presidente poderá ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por um dos Secretários regionais, por ele designado.

4. O Presidente visitará cada uma das ilhas com a periodicidade conveniente, mas nunca inferior a um ano.

Art. 37.° — 1. Os departamentos regionais denominam-se Secretarias regionais e serão dirigidos por um Secretário regional, sem prejuízo do n.° 2 do artigo anterior.

2. Os Subsecretários regionais terão os poderes que lhes forem delegados pelos respectivos Secretários.

3. Os Secretários ou Subsecretários regionais visitarão cada uma das ilhas, pelo menos, duas vezes por ano.

Art. 38.° — 1. Poderá existir em cada ilha um delegado do Governo Regional.

2. O delegado do Governo Regional, nomeado por este, superintenderá sobre as delegações das Secretarias regionais previstas no artigo 48.°

TÍTULO III

A soberania da República na Região

CAPÍTULO I

Ministro da República

Art. 39.° — 1. O Ministro da República é nomeado pelo Presidente de República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído, na Região, pelo Presidente da Assembleia Regional.

Art. 40.° Compete ao Ministro da República:

a) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para a Assembleia Regional;
b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;
c) Assinar e mandar publicar no *Diário da República* os decretos regionais e os decretos regulamentares regionais;
d) Nomear, nos termos do n.° 1 do artigo 30.°, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e Subsecretários regionais;
e) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, os Secretários e os Subsecretários regionais;
f) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;
g) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região.

Art. 41.° Para o desempenho das funções previstas na alínea *f*) do artigo anterior, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento no Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

CAPÍTULO II

Contencioso administrativo

Art. 42.° Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 43.° Dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos administrativos não referidos no artigo anterior caberá recurso contencioso, em 1.ª instância, para a Auditoria Administrativa de Lisboa e desta para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

TÍTULO IV

Administração regional

CAPÍTULO I

Serviços regionais

Art. 44.° — 1. A organização administrativa regional reger-se-á pelo princípio da desconcentração de serviços.



2. Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Art. 45.° — 1. Os serviços das autarquias distritais, extintas nos termos da Constituição, passam a depender do Governo Regional.

2. O enquadramento destes serviços e do respectivo pessoal será definido por decreto regional.

Art. 46.° Poderão os órgãos regionais criar os serviços que se mostrem necessários à administração da Região.

Art. 47.° Os serviços regionais integrar-se-ão nas Secretarias regionais ou ficarão sob tutela dos Secretários regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

Art. 48.° — 1. Em cada ilha, e na dependência do delegado do Governo Regional, quando exista, poderão funcionar delegações das Secretarias regionais.

2. As delegações das Secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas na medida em que o volume das suas actividades o justificar.

3. Os serviços de apoio geral às diversas delegações poderão ser comuns e ficarão na dependência do delegado do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Funcionalismo

Art. 49.° — 1. Criar-se-ão quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2. A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais rege-se pela lei geral.

3. Os funcionários dos serviços regionais terão formação técnica e regime de promoção idênticos aos dos funcionários do Estado.

4. Assegurar-se-á a possibilidade do ingresso dos funcionários dos serviços regionais nos quadros gerais do Estado e vice-versa, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

TÍTULO V

Regime económico e financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Art. 50.° O desenvolvimento económico e social da Região deverá processar-se dentro das linhas definidas pelo plano regional, integrado no plano nacional, que diligenciará pelo aproveitamento das potencialidades regionais e pela promoção do bem-estar, do nível e da qualidade de vida de toda a população, com vista à realização dos princípios constitucionais.

Art. 51.° Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo da Região, o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Art. 52.° A Assembleia Regional e o Governo Regional participarão na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, mediante proposta a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o *contrôle* regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social.

CAPÍTULO II

Finanças e património

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Art. 53.° Constituem receitas da Região:

a) Os rendimentos do seu património;
b) Os impostos, taxas e adicionais referidos no artigo 54.°;
c) As participações mencionadas nos artigos 55.° e 56.°;
d) O produto dos empréstimos contraídos nos termos do artigo 58.°

Art. 54.° — 1. Integrará as receitas fiscais da Região o produto dos impostos, taxas e adicionais nela cobrados.

2. O disposto neste artigo não prejudica o regime financeiro das autarquias locais da Região.

Art. 55.° A Região participará nos benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais que directamente lhe digam respeito.

Art. 56.° De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado, ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 57.° As receitas fiscais da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo um orçamento anual elaborado pelo Governo Regional, aprovado pela Assembleia Regional e posto em vigor pela lei do orçamento aprovada anualmente pela Assembleia da República.

Art. 58.° O financiamento dos *deficits* orçamentais resultantes de investimentos constantes do plano regional será definido por diploma do Governo da República.

SECÇÃO II

Secção regional do Tribunal de Contas

Art. 59.° A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei geral.

SECÇÃO III

Património da Região

Art. 60.° Integram o património da Região os bens dos extintos distritos autónomos, os que por ela vie-

rem a ser adquiridos e os que vierem a ser definidos por lei da Assembleia da República.

TÍTULO VI

Limites dos poderes dos órgãos regionais

Art. 61.º É vedado à Região Autónoma dos Açores:

a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre ela e o restante território nacional;
c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais da Região ou nela residentes.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 62.º O presente Estatuto tem carácter provisório e vigorará até que, nos termos do artigo 228.º da Constituição, entre em vigor o Estatuto definitivo da Região Autónoma dos Açores.

Art. 63.º — 1. Até à entrada em funções da Assembleia Regional e do Governo Regional, a Junta Regional dos Açores continua a exercer a competência que lhe é conferida pelos diplomas em vigor na data da publicação do presente Estatuto.

2. Com a posse do primeiro Governo Regional, designado nos termos do presente Estatuto, ficará dissolvida a Junta Regional dos Açores.

3. Os cargos de delegados da Junta Regional manter-se-ão na área dos extintos distritos autónomos até à posse do primeiro Governo Regional.

Art. 64.º A Região sucede nas posições contratuais derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.

Art. 65.º Na integração dos funcionários dos quadros privativos dos serviços distritais nos quadros regionais respeitar-se-á a situação daqueles cuja transferência obrigatória da ilha em que exercem funções não fosse permitida pela respectiva lei orgânica.

Art. 66.º A primeira sessão da Assembleia Regional realizar-se-á na cidade da Horta.

Art. 67.º A entrada em vigor do disposto no n.º 1 do artigo 54.º fica dependente da publicação de diplomas que regulamentem os aspectos administrativos necessários à sua execução e procedam à adequada revisão do Orçamento Geral do Estado.

Art. 68.º A transferência de serviços periféricos dos órgãos de soberania que não tenha sido efectuada até à data da entrada em vigor do presente estatuto, e deva sê-lo, far-se-á sob proposta de comissões com representação do Governo Regional e do Governo da República e aprovada por este.

Art. 69.º O Governo da República poderá, ulteriormente à data prevista no n.º 2 do artigo 302.º da Constituição da República e até à data da entrada em funcionamento da Assembleia da República, aprovar diplomas interpretativos e integradores de lacunas do presente Estatuto.

Art. 70.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António de Almeida Santos — Armando Bacelar — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Decreto-Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril de 1976: Contém o Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira.
Artigo 59º - Atribui a fiscalização financeira à Secção Regional do Tribunal de Contas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 318-D/76

de 30 de Abril

O n.º 2 do artigo 302.º da Constituição da República estabelece que, até 30 de Abril de 1976, o Governo, mediante proposta das juntas regionais, elaborará, por decreto-lei, sancionado pelo Conselho da Revolução, estatutos provisórios para as regiões autónomas.

Pelo presente diploma dá-se atempado cumprimento a esse dispositivo constitucional quanto à Região da Madeira. Porque de estatuto provisório se trata, destinado a vigorar apenas até que seja promulgado o estatuto definitivo, a elaborar nos termos da Constituição, nenhum imperativo legal vinculava o Governo da República a cingir-se aos dispositivos previstos no título VII da Constituição da República, dedicado à definição do regime político-administrativo das regiões autónomas.

Não obstante, entendeu-se que a esse argumento técnico deve sobrepor-se a eminente dignidade de um texto constitucional destinado a reger o País em regime democrático, pelo que o presente diploma consagra, com intencional rigor, não só as soluções, como a formulação consagradas na Constituição.

Para além disso, mas sem prejuízo do espírito dos dispositivos constitucionais, deu-se acolhimento às soluções e fórmulas constantes da proposta da Junta Regional da Madeira, tão-só com a preocupação de obviar à sua colisão com normas constitucionais, máxime com normas imperativas de competência reservada.

A escassez do prazo fixado pela Constituição para a elaboração do presente estatuto, somada às dificuldades inerentes à matéria, sobre a qual escasseia a experiência e a literatura, não permitia veleidades de trabalho perfeito.

Mas, porque se trata de um estatuto provisório, destinado a ser confirmado ou alterado pela Assembleia da República, poderá esta, após a experiência das soluções agora preconizadas, corrigir-lhe eventuais deficiências e lacunas.

Matérias houve que foi necessário submeter a soluções de natureza transitória, em função de circunstancialismos prejudiciais. É o caso de águas territoriais e zonas de domínio económico, que está neste momento em discussão na Conferência do Mar em Nova Iorque e que deverá ser objecto, em tempo oportuno, de uma decisão aplicável ao conjunto do território. É o caso também de, independentemente das questões de princípio, não ter sido possível encarar o problema do direito de voto dos emigrantes, em virtude de qualquer das soluções que minimamente o contemplassem ser, para as próximas eleições, tecnicamente inexequível.

Se é certo que o n.º 2 do artigo 48.º da Constituição da República consagra a pessoalidade do exercício do direito de voto, não é menos certo que essa regra deixa em aberto a possibilidade do voto por correspondência, perfeitamente praticável pelos referidos emigrantes.

Simplesmente, tendo o último recenseamento eleitoral sido efectuado sem distinção dos emigrantes portugueses quanto à origem e sendo de todo impossível conjugar a elaboração de novo recenseamento com a data limite de 30 de Junho, fixada na Constituição para a realização das eleições para a Assembleia Regional, foi reconhecida a inevitabilidade da atribuição do direito de voto apenas aos portugueses eleitores recenseados pelos círculos eleitorais da Região da Madeira.

Em dois pontos houve que remeter para legislação posterior de natureza regulamentar. Foi, nomeadamente, o caso das formas de financiamento dos *deficits* orçamentais da Região resultantes de investimentos previstos no respectivo plano regional. Toda uma gama de soluções de delicada opção, incluindo a contracção de empréstimos, foi intencionalmente relegada para ulterior diploma do Governo da República.

Uma coisa é certa: cingido à letra e ao espírito da Constituição da República, do presente estatuto se pode dizer que não é bom nem mau, sendo apenas constitucional. E a Constituição é boa por excelência, enquanto emanação da vontade popular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ESTATUTO PROVISÓRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1. O arquipélago da Madeira, composto pelas ilhas da Madeira, Porto Santo, Desertas e Selvagens, constitui uma região autónoma da República Portuguesa e é pessoa colectiva de direito público.

2. A Região Autónoma da Madeira compreende freguesias e municípios, nos termos da Constituição e da lei.

Art. 2.º — 1. A autonomia político-administrativa da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2. A autonomia da Região da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Art. 3.º São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

Art. 4.º A soberania da República é especialmente representada na Região por um Ministro da República.

Art. 5.º Os órgãos da Região e respectivos departamentos terão a sua sede na cidade do Funchal.



TÍTULO II

Órgãos regionais

CAPÍTULO I

Assembleia Regional

SECÇÃO I

Composição

Art. 6.º A Assembleia Regional é composta por Deputados regionais, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Art. 7.º — 1. Haverá onze círculos eleitorais, correspondentes a cada um dos concelhos compreendidos pela Região e designados pelo respectivo nome.

2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um Deputado por cada 3500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1750.

Art. 8.º Serão eleitores os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

Art. 9.º Serão elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual no território da Região há mais de um ano.

Art. 10.º As incapacidades eleitorais, activas e passivas, serão as que constarem da lei geral.

Art. 11.º — 1. Os Deputados regionais serão eleitos para um mandato de quatro anos.

2. Em caso de dissolução da Assembleia Regional, as eleições terão lugar no prazo máximo de noventa dias e para um novo mandato de quatro anos.

Art. 12.º — 1. Os Deputados regionais serão eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a três.

2. As listas poderão integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3. No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Art. 13.º — 1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos do exercício de funções, serão assegurados, segundo a ordem de precedência acima referida, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2. Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

Art. 14.º — 1. A Assembleia Regional reúne, por direito próprio, no décimo dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2. A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II

Deputados regionais

Art. 15.º Os Deputados regionais são representantes de toda a Região, e não dos círculos por que foram eleitos.

Art. 16.º — 1. Os Deputados têm o poder de:

a) Apresentar projectos de decreto regional e propostas de alteração;

b) Apresentar propostas de moção;

c) Requerer às entidades públicas regionais os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

d) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública regional.

2. Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento.

3. Os Deputados que tiverem subscrito uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não haja sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

Art. 17.º — 1. Os Deputados regionais não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento de processo.

4. Em caso de suspensão, o Deputado será substituído nos termos do artigo 13.º

Art. 18.º — 1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, sem autorização desta.

2. A falta de Deputados regionais a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada.

3. Os Deputados têm direito a adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil, a livre trânsito, a cartão especial de identificação e aos subsídios a determinar em decreto regional.

4. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato.

Art. 19.º — 1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei eleitoral;

b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à décima reunião, ou deixarem de comparecer a dez reuniões consecutivas do plenário ou das comissões, ou derem quinze faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;

c) Se inscreverem num partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;

d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.



2. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário.

Art. 20.º Os Deputados poderão renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Art. 21.º Os Deputados que desempenharem os cargos de membros do Governo da República ou do Governo Regional não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções, sendo temporariamente substituídos nos termos do artigo 13.º

SECÇÃO III

Competência

Art. 22.º Compete à Assembleia Regional:

a) Elaborar o projecto de estatuto político-administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228.º da Constituição, bem como os projectos das respectivas alterações;
b) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
c) Regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservarem para estes o respectivo poder regulamentar;
d) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República;
e) Aprovar o plano económico regional;
f) Aprovar o orçamento regional;
g) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
h) Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;
i) Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no n.º 1, alínea *b*), do artigo 236.º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no n.º 3 do mesmo artigo;
j) Designar o representante da Região na comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;
l) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração regionais;
m) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
n) Pronunciar-se, sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
o) Elaborar o seu regimento.

Art. 23.º — 1. Revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior.

2. Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea *m*) do artigo anterior.

3. Os restantes actos previstos no artigo anterior revestirão a forma de resolução.

4. Os decretos regionais, as moções e resoluções da Assembleia Regional serão publicados no *Diário da República*.

Art. 24.º — 1. Os decretos regionais da Assembleia Regional serão enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção dos diplomas previstos no número anterior, o Ministro da República pode, em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

3. Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada.

4. Se, porém, entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º da Constituição da República, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Art. 25.º — 1. A Assembleia Regional reunirá cada ano em sessão ordinária, a qual compreende três períodos, que terão início nos dias 1 de Março, 1 de Junho e 2 de Novembro e terminarão quando a Assembleia o deliberar.

2. A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos Deputados, para deliberar sobre os assuntos indicados na respectiva convocatória.

Art. 26.º — 1. A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e em comissões.

2. As reuniões plenárias serão públicas, e das mesmas se lavrará acta, sendo ainda publicado um diário das sessões.

3. A Assembleia considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

Art. 27.º — 1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo Regional.

2. A Assembleia pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional, que seguirá tramitação especial, a definir pelo regimento.

Art. 28.º Os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para efeitos de apresentarem qualquer comunicação ou prestarem esclarecimentos.

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Constituição e responsabilidade

Art. 29.º — 1. O Governo Regional é formado pelo Presidente, pelos Secretários regionais e pelos Subsecretários regionais, se os houver.

2. O número e a denominação dos Secretários e Subsecretários regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinados por decreto regional.

Art. 30.° — 1. O Presidente do Governo Regional será nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.

2. Os Secretários e Subsecretários serão nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos Secretários regionais cessarão com as do Presidente do Governo Regional, e as dos Subsecretários, com as dos respectivos Secretários.

Art. 31.° — 1. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

2. O Governo Regional pode solicitar um voto de confiança da Assembleia Regional sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região.

3. Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros, a Assembleia Regional pode votar moções de censura ao Governo Regional, mas as respectivas propostas não poderão ser discutidas e votadas antes de decorrida uma semana sobre a sua apresentação.

4. A recusa da aprovação de propostas de decreto regional do Governo Regional não envolve, de per si, a recusa de confiança.

5. Implicarão a demissão do Governo Regional:

a) A recusa de voto de confiança nos termos do n.° 2;

b) A aprovação, no decurso de uma mesma sessão legislativa, de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo.

Art. 32.° As funções de Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Art. 33.° Compete ao Governo Regional:

a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;

b) Elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;

c) Dirigir os serviços e a actividade da Administração regional e exercer o poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;

d) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e, em termos a definir pelos órgãos de soberania da República, noutros casos em que o interesse regional o justifique;

e) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;

f) Elaborar a proposta do plano económico da Região e submetê-la a aprovação da Assembleia Regional, dentro de prazo compatível com a sua integração no plano nacional;

g) Elaborar a proposta do orçamento da Região e submetê-la a aprovação da Assembleia Regional dentro de prazo compatível com a sua integração no Orçamento Geral do Estado;

h) Coordenar e velar pela boa execução do plano económico e do orçamento regionais;

i) Apresentar à Assembleia Regional propostas de decretos regionais;

j) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região.

Art. 34.° — 1. A orientação geral do Governo Regional será definida em plenário.

2. Constituem o plenário do Governo Regional o Presidente e os Secretários regionais.

Art. 35.° — 1. O Governo Regional reunirá sempre que seja convocado pelo seu Presidente e, em princípio, pelo menos uma vez por semana.

2. Poderão ser convocados para as reuniões do Governo os Subsecretários regionais, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justificar.

3. De cada reunião será lavrada acta, em que se relatem sucintamente os assuntos tratados e as deliberações aprovadas, e destas será dado conhecimento público.

Art. 36.° — 1. O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.

2. O Presidente poderá ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por um dos Secretários regionais, por ele designado.

Art. 37.° — 1. Os departamentos regionais denominam-se Secretarias regionais e serão dirigidos por um Secretário regional, sem prejuízo do n.° 2 do artigo anterior.

2. Os Subsecretários regionais terão os poderes que lhes forem delegados pelos respectivos Secretários.

Art. 38.° — 1. Poderá existir na ilha de Porto Santo um delegado do Governo Regional.

2. O delegado do Governo Regional, nomeado por este, superintenderá sobre as delegações das Secretarias regionais previstas no artigo 48.°

TÍTULO III

A soberania da República na Região

CAPÍTULO I

Ministro da República

Art. 39.° — 1. O Ministro da República é nomeado pelo Presidente de República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído, na Região, pelo Presidente da Assembleia Regional.

Art. 40.° Compete ao Ministro da República:

a) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para a Assembleia Regional;

b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legisla-



tura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;

c) Assinar e mandar publicar no *Diário da República* os decretos regionais e os decretos regulamentares regionais;

d) Nomear, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e Subsecretários regionais;

e) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, os Secretários e os Subsecretários regionais;

f) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;

g) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região.

Art. 41.º Para o desempenho das funções previstas na alínea *f*) do artigo anterior, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento no Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

CAPÍTULO II

Contencioso administrativo

Art. 42.º Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 43.º Dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos administrativos não referidos no artigo anterior caberá recurso contencioso, em 1.ª instância, para a Auditoria Administrativa de Lisboa e desta para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

TÍTULO IV

Administração regional

CAPÍTULO I

Serviços regionais

Art. 44.º — 1. A organização administrativa regional reger-se-á pelo princípio da desconcentração de serviços.

2. Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionalismos locais, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Art. 45.º — 1. Os serviços da autarquia distrital, extinta nos termos da Constituição, passam a depender do Governo Regional.

2. O enquadramento destes serviços e do respectivo pessoal será definido por decreto regional.

Art. 46.º Poderão os órgãos regionais criar os serviços que se mostrem necessários à administração da Região.

Art. 47.º Os serviços regionais integrar-se-ão nas Secretarias regionais ou ficarão sob tutela dos Secretários regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

Art. 48.º — 1. Na ilha de Porto Santo, e na dependência do delegado do Governo Regional, quando exista, poderão funcionar delegações das Secretarias regionais.

2. As delegações das Secretarias regionais podem ser aglutinadas na medida em que o volume das suas actividades o justificar.

3. Os serviços de apoio geral às diversas delegações poderão ser comuns e ficarão na dependência do delegado do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Funcionalismo

Art. 49.º — 1. Criar-se-ão quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2. A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais rege-se pela lei geral.

3. Os funcionários dos serviços regionais terão formação técnica e regime de promoção idênticos aos dos funcionários do Estado.

4. Assegurar-se-á a possibilidade do ingresso dos funcionários dos serviços regionais nos quadros gerais do Estado e vice-versa, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

TÍTULO V

Regime económico e financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Art. 50.º O desenvolvimento económico e social da Região deverá processar-se dentro das linhas definidas pelo plano regional, integrado no plano nacional, que diligenciará pelo aproveitamento das potencialidades regionais e pela promoção do bem-estar, do nível e da qualidade de vida de toda a população, com vista à realização dos princípios constitucionais.

Art. 51.º Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo da Região, o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Art. 52.º A Assembleia Regional e o Governo Regional participarão na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, mediante proposta a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o *contrôle* regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social.

CAPÍTULO II

Finanças e património

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Art. 53.º Constituem receitas da Região:

a) Os rendimentos do seu património;

b) Os impostos, taxas e adicionais referidos no artigo 54.º;

c) As participações mencionadas nos artigos 55.º e 56.º;
d) O produto dos empréstimos contraídos nos termos do artigo 58.º

Art. 54.º — 1. Integrará as receitas fiscais da Região o produto dos impostos, taxas e adicionais nela cobrados.

2. O disposto neste artigo não prejudica o regime financeiro das autarquias locais da Região.

Art. 55.º A Região participará nos benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais que directamente lhe digam respeito.

Art. 56.º De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado, ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 57.º As receitas fiscais da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo um orçamento anual elaborado pelo Governo Regional, aprovado pela Assembleia Regional e posto em vigor pela lei do orçamento aprovada anualmente pela Assembleia da República.

Art. 58.º O financiamento dos *deficits* orçamentais resultantes de investimentos constantes do plano regional será definido por diploma do Governo da República.

SECÇÃO II

Secção regional do Tribunal de Contas

Art. 59.º A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei geral.

SECÇÃO III

Património da Região

Art. 60.º Integram o património da Região os bens do extinto distrito autónomo, os que por ela vierem a ser adquiridos e os que vierem a ser definidos por lei da Assembleia da República.

TÍTULO VI

Limites dos poderes dos órgãos regionais

Art. 61.º É vedado à Região Autónoma da Madeira:

a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre ela e o restante território nacional;
c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais da Região ou nela residentes.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 62.º O presente Estatuto tem carácter provisório e vigorará até que, nos termos do artigo 228.º da Constituição, entre em vigor o Estatuto definitivo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 63.º — 1. Até à entrada em funções da Assembleia Regional e do Governo Regional, a Junta Regional da Madeira continua a exercer a competência que lhe é conferida pelos diplomas em vigor na data da publicação do presente Estatuto.

2. Com a posse do primeiro Governo Regional, designado nos termos do presente Estatuto, ficará dissolvida a Junta Regional da Madeira.

Art. 64.º A Região sucede nas posições contratuais derivadas de contratos outorgados pela Junta Geral ou pela Junta Regional da Madeira.

Art. 65.º A entrada em vigor do disposto no n.º 1 do artigo 54.º fica dependente da publicação de diplomas que regulamentem os aspectos administrativos necessários à sua execução e procedam à adequada revisão do Orçamento Geral do Estado.

Art. 66.º A transferência de serviços periféricos dos órgãos de soberania que não tenha sido efectuada até à data da entrada em vigor do presente Estatuto, e deva sê-lo, far-se-á sob proposta de comissões com representação do Governo Regional e do Governo da República e aprovada por este.

Art. 67.º O Governo da República poderá, ulteriormente à data prevista no n.º 2 do artigo 302.º da Constituição da República, e até à data da entrada em funcionamento da Assembleia da República, aprovar diplomas interpretativos e integradores de lacunas do presente Estatuto.

Art. 68.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António de Almeida Santos — Armando Bacelar — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto de 1976: Actualiza diversas receitas do Estado designadamente emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas.
Cfr. Artigo 18º, nº 1

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 667/76

de 5 de Agosto

1. A intensificação dos gastos públicos impõe a adopção imediata de medidas de sobrecarga da pressão fiscal.

À consciência generalizada da grave situação em que se encontram a nossa economia e as finanças públicas corresponderá a compreensão dos Portugueses face aos saorifícios que lhes são pedidos.

Age-se agora, especialmente, e de novo, no domínio dos impostos directos. Fora deles apenas são introduzidas correcções tendentes a compensar a desvalorização da moeda.

Aos substanciais agravamentos decretados para a contribuição predial urbana e para o imposto sucessório, em Dezembro de 1975, segue-se um conjunto de providências que atingem as taxas de outros impostos directos.

Exceptuadas as taxas estabelecidas para o imposto profissional pelo Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto — já que as do imposto complementar adoptadas nesse diploma correspondem, praticamente e apenas, à integração do adicional que vigorava desde 1972 —, o leque de medidas agora tomadas, na sequência das de Dezembro último, correspondem à única actuação profunda sobre os contribuintes dos impostos directos verificada desde 25 de Abril de 1974.

Para além da introdução da progressividade na contribuição industrial e da sua intensificação no imposto complementar (secções A e B), sofrem agravamentos o imposto profissional e o imposto de capitais.

Em sobreposição à nova estrutura de taxas, cria-se, a título transitório, um adicional que atinge quase todos os impostos directos.

2. Impõe-se, porém, referir, aqui, dois pontos sem a concretização dos quais as contas públicas, por muitos que sejam os sacrifícios suportados pela colectividade, dificilmente apresentarão um grau de tranquilizadora sanidade.

Por um lado, o agravamento da pressão fiscal só não conduzirá a maiores evasões, distorções e injustiças se for acompanhado de acções de esclarecimento e fiscalização, prontas e eficazes, e da aplicação de sanções cuja provisão legal seja, desde logo, um dissuasor de peso.

Por isso, está a melhorar-se a informação fiscal prestada ao público e a reforçar-se a máquina fiscalizadora; por isso, vai também entrar em vigor, a partir de 1 de Outubro de 1976, um sistema de criminalização das infracções tributárias mais graves.

Por outro lado, a disciplina das despesas públicas terá de tornar-se mais severa.

A justificação de um dispêndio é insuficiente fundamento para o mesmo quando haja de realizar-se à custa de meios de que se não dispõe ou para além dos limites de um ponderado e adequado endividamento lançado sobre o futuro dos Portugueses.

Se aquela disciplina se mostrar vacilante, contemporizadora ou incoerente, os seus maiores beneficiários de hoje estarão entre os primeiros acusadores de amanhã.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A — Imposto profissional

Artigo 1.º Os artigos 13.º e 21.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º .....

§ 1.º Os rendimentos colectáveis que, por qualquer motivo, não sejam apurados até 31 de Março serão notificados aos interessados para, nos quinze dias imediatos à notificação, poderem usar do direito de reclamação previsto no artigo 15.º, observando-se em tudo o mais as disposições aplicáveis com as necessárias adaptações.

§ 2.º Qualquer contribuinte poderá, dentro do prazo previsto para a reclamação, tomar conhecimento dos rendimentos respeitantes aos que exerçam a mesma profissão ou actividade.

.....

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimento colectável anual	Percentagens
Até 75 000$	1
Até 100 000$	2
Até 125 000$	4
Até 160 000$	5
Até 200 000$	6
Até 300 000$	8
Até 400 000$	10
Até 500 000$	12
Até 600 000$	14
Até 700 000$	16
Até 800 000$	18
Até 900 000$	20
Superior a 900 000$	22

§ único. .....

Art. 2.º As alterações constantes do artigo anterior são aplicáveis aos rendimentos ou remunerações recebidos ou postos à disposição dos contribuintes a partir de 1 de Janeiro de 1977.

B — Contribuição industrial

Art. 3.º Os artigos 80.º e 96.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º As taxas da contribuição industrial são as seguintes:

a) 15 % sobre a parte do rendimento colectável não superior a 1 000 000$;

b) 18 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 1 000 000$ mas não ultrapassando 5 000 000$;

c) 20 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 5 000 000$.

.....

Art. 96.º Serão incluídos na liquidação da contribuição industrial os adicionais e outras receitas que devam ser cobradas juntamente com ela, bem como a importância do agravamento a que alude o § único do artigo 75.º

Art. 4.º A alteração ao artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial não prejudica o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho, e aplica-se à contribuição industrial respeitante ao ano de 1976 ainda não liquidada à data da entrada em vigor deste diploma e, bem assim, à dos anos seguintes.

C — Imposto de capitais

Art. 5.º O artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º A taxa do imposto de capitais é de 22 %, salvo nos casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Quando se trate de lucros, importâncias e rendimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 6.º, a taxa será de 12 %.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Tratando-se de rendimentos a que se refere o n.º 10.º do artigo 6.º, a taxa será de 10 %.

§ 5.º Quando se tate de juros a que se refere o n.º 7.º do artigo 6.º, a taxa será de 10 %.

Art. 6.º As alterações constantes do artigo anterior são aplicáveis ao imposto de capitais, secção A, sobre os rendimentos respeitantes aos anos de 1976 e seguintes, liquidado posteriormente à entrada em vigor deste diploma, e ao imposto, secção B, sobre os rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente àquela mesma data.

D — Imposto complementar

Art. 7.º Os artigos 14.º, 30.º, 33.º, 37.º e 94.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a redacção seguinte:

Art. 14.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º No caso da alínea *f*) do artigo 30.º, a prova será feita com os originais dos recibos comprovativos dos pagamentos efectuados, salvo se estes recibos se encontrarem em poder de serviços oficiais, caso em que a prova poderá ser feita mediante declaração passada por esses serviços, em que se declare a importância efectivamente suportada pelos interessados; tendo em conta os casos de pagamento parcial e aqueles em que houve reembolso de parte da importância inicialmente paga.

.....

Art. 30.º .....

.....

f) As importâncias correspondentes às percentagens, abaixo indicadas, das quantias pagas e não reembolsadas, pela prestação de serviços às pessoas que constituam o agregado familiar, como é definido no § único do artigo 4.º, por profissionais no exercício, por conta própria, das seguintes actividades constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional, desde que tais quantias não tenham sido consideradas como encargos ou custos para efeitos da determinação dos rendimentos nos termos do artigo 15.º:

1) Actividades de médico, analista, dentista, enfermeiro, parteira e massagista — 50 %;

2) Restantes actividades constantes da mesma tabela — 20 %.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

.....

Art. 33.º As taxas do imposto complementar, secção A, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxas (percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 50	4	4
De mais de 50 até 100	6	5
De mais de 100 até 200	8	6,5
De mais de 200 até 300	14	9
De mais de 300 até 400	20	11,75
De mais de 400 até 500	26	14,6
De mais de 500 até 600	34	17 833
De mais de 600 até 700	42	21,286
De mais de 700 até 800	50	24,875
De mais de 800 até 900	60	28,778
De mais de 900 até 1000	70	32,9
Superior a 1000	80	-

§ 1.º .....

§ 2.º .....

.....

Art. 37.º O englobamento dos rendimentos de cada contribuinte e a liquidação do respectivo imposto são da competência da repartição de finanças em que deve ser organizado, nos ter-



mos do artigo 48.°, o processo individual do contribuinte.

.....

Art. 94.° As taxas do imposto complementar, secção B, são as seguintes:

a) Para as sociedades em geral:

Rendimento colectável (contos)	Taxas (percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 100	6	6
De mais de 100 até 1000	8	7,8
De mais de 1000 até 5000	10	9,56
Superior a 5000	12	-

b) .....

c) Para as pessoas colectivas não sociedades, as taxas constantes da alínea *a*), reduzidas à terça parte.

§ 1.° .....

§ 2.° Consideram-se de simples administração de bens, para efeitos deste imposto, as sociedades que limitem a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, bem como aquelas que conjuntamente exerçam outras actividades e cujos proveitos ou ganhos provenientes desses bens ou valores atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50 % da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos ou ganhos.

§ 3.° As sociedades a que respeita a última parte do parágrafo anterior deixarão de ser consideradas de simples administração de bens logo que a média dos proveitos ou ganhos provenientes dos bens e valores ali referidos e relativos a três anos seguidos se torne inferior a 40 % da totalidade dos seus proveitos ou ganhos.

Art. 8.° É aditado ao n.° 1.° do artigo 8.° do Código do Imposto Complementar a alínea *z*'''') com a seguinte redacção:

z'''') Os rendimentos isentos de contribuição industrial nos termos do n.° 23.° do artigo 14.° do respectivo código.

Art. 9.° — 1. Relativamente aos rendimentos do ano de 1975, o prazo para a apresentação da declaração modelo n.° 1 por parte dos contribuintes que não auferiram rendimentos da actividade comercial ou industrial — grupo A da respectiva contribuição — decorrerá até 10 de Setembro de 1976 para todos os contribuintes, e para os que não tenham feito a apresentação até aquele dia, nos prazos seguintes:

a) De 13 a 17 de Setembro de 1976 — para os contribuintes cujo nome comece por uma das letras A a F;

b) De 20 a 24 de Setembro de 1976 — para os contribuintes cujo nome comece por uma das letras G a L;

c) De 27 de Setembro a 1 de Outubro de 1976 — para os restantes contribuintes.

2. Durante cada um dos prazos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior apenas poderão ser aceites as declarações apresentadas pelos contribuintes a que os mesmos respeitam, salvo tratando-se de declarações para cuja apresentação tenha decorrido já o respectivo prazo e desde que o contribuinte pretenda efectuar o pagamento espontâneo da multa.

3. Para os contribuints que auferiram rendimentos da actividade comercial ou industrial — grupo A da respectiva contribuição — o prazo para a apresentação da declaração referida no n.° 1 decorrerá até 10 de Novembro de 1976.

4. Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação nos termos do artigo seguinte, a liquidação do imposto e a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação, quando as declarações devam ter sido apresentadas nos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 3 deste artigo, serão efectuadas até 20 de Novembro de 1976 e o imposto deverá ser pago no mês seguinte.

Art. 10.° Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1975 se a declaração for apresentada nos correspondentes prazos estabelecidos no artigo antecedente e no § 4.° do artigo 11.° e §§ 2.° e 3.° do artigo 17.° do Código, observando-se o estabelecido nos artigos 7.° a 10.° do Decreto-Lei n.° 225-C/76, de 31 de Março.

Art. 11.° — 1. As alterações aos artigos 14.° e 30.° do Código aplicam-se ao imposto respeitante aos rendimentos dos anos de 1976 e seguintes.

2. As alterações aos artigos 33.° e 94.° do Código aplicam-se aos rendimentos dos anos de 1975 e seguintes.

3. A isenção criada pelo artigo 8.° deste diploma aplica-se aos rendimentos dos anos de 1974 e seguintes.

E — Sisa e imposto sobre as sucessões e doações

Art. 12.° O artigo 109.° do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a ter a seguinte redacção:

Art. 109.° .....

.....

4.° Se se tratar de transmissão onerosa de terreno considerado para construção em cuja fixação do valor seja também directamente interessado, para efeitos tributários o alienante do terreno deverá este ser igualmente notificado do resultado da primeira avaliação a fim de usar, querendo, nos mesmos termos e com as consequências previstas no n.° 3.°, de idênticos direitos conferidos ao contribuinte pelos artigos 96.° e 97.°, § único; porém, o louvado nomeado pelo alienante só intervirá na avaliação na falta de nomeação ou de comparência do designado pelo contribuinte.

§ 1.° Transitada em julgado a avaliação, deverá proceder-se à inscrição do prédio na matriz, ou do seu rendimento, consoante o caso.

§ 2.° No caso de segunda avaliação requerida, ao abrigo do n.° 4.° deste artigo, pelo alienante e pelo contribuinte, e tendo estes desistido da avaliação ou sendo o valor desta igual ou supe-



rior ao por eles contestado, serão as respectivas despesas suportadas por ambos em partes iguais.

Art. 13.º A alteração ao artigo 109.º do Código é aplicável aos processos pendentes em que se não tenha tornado definitiva a avaliação.

F — Imposto do selo

Art. 14.º — 1. É fixada em 15$ a taxa do papel selado a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujo pagamento deva ser feito por aquela forma.

2. Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com a taxa de 10$, devendo a diferença entre esta e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

3. A referida actualização será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha ou selo de verba.

Art. 15.º São alteradas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo não abrangidas pelo artigo anterior, que passam a ser as seguintes:

Artigo 4:

Verba I — $50 (primeira taxa);
Verbas II, XVI e XVIII — 25$;
Verbas III, X, XXVII e XXXIII — 12$50;
Verbas VII, VIII, XI e XLII — 20$;
Verbas IX, XIII, XXIV e XXIX — 7$50;
Verbas XIV, XXVI, XXX e XLI — 5$;
Verbas XV, XIX e XXII — 35$;
Verba XXXIV — 100$;
Verbas XVII, XXI, XXIII, XXV, XXXII, XXXVI e XL — 15$;

Verba XII:

Sendo o valor dos direitos até 50$ — 10$;
De mais de 50$ até 500 — 20$;
Excedendo 500$ — 50$;

Verba XX:

De valor não excedente a 250$ — 2$;
De mais de 250$ até 1000$ — 15$;
De mais de 1000$ até 5000$ — 40$;
Excedendo 5000$ — 60$;

Verba XXVIII — 35$ e 7$50 (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Verba XXXI — 35$ e 100$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Verba XXXV:

Quando a importância não exceder 100$ — 25$;
De mais de 100$ até 500$ — 50$;
Excedendo 500$ — 100$;

Artigo 6 — 6000$;
Artigo 7 — 1200$ e 600$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 8 — 600$, 200$, 300$ e 100$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 9 — 1000$;
Artigo 10 — (Taxas do segundo e terceiro parágrafos deste artigo):

De valor ou soma até 5000$ — 15$;
De mais de 5000$ até 25 000$ — 60$;
De mais de 25 000$ até 100 000$ — 250$;
De mais de 100 000$ até 500 000$ — 1250$;
De cada 100 000$ a mais ou fracção — 250$;
E se for de valor desconhecido — 600$.
Sendo de consentimento para casamento, mais 200$.
Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda 10 000$.

Artigo 12, n.º 1:

Alínea *a*) — 40$, 30$ e 20$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 14 — 400$;
Artigo 17 — 15$ e 20$ (respectivamente a segunda e a terceiras taxas); abolidas as taxas de $20, 1$ e 10$ constantes da anotação (*a*) ao primeiro parágrafo deste artigo;
Artigo 18 — 150$;
Artigo 19 — 15$ (última taxa);
Artigo 22 — 50$ (segunda taxa);
Artigo 26 — 15$;
Artigo 27 — 1$ (última taxa);
Artigo 30 — 15$, 40$, 5$, 20$, 20$ e 30$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);
Artigo 31 — 15$ e 25$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 32 — 2$;
Artigo 35:

De valor até 500$ — 2$50;
Cada 500$ ou fracção a mais — 1$;

Artigo 37 — 200$;
Artigo 38 — 15$;
Artigo 41:

N.º 1 — 8$, 6$ e 4$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
N.º 2 — 25$, 16$ e 8$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
N.º 3 — 12$, 8$ e 4$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
N.º 4 — 50$, 30$ e 20$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
N.º 5 — 25$;
N.º 6 — 10$, 4$ e 2$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 42 — Cada 1000$ ou fracção do valor da caução — 1$50;
Artigo 43 — 5$;



Artigo 44 — 15$ todas as taxas, excepto as das seguintes certidões, que são fixadas em:

De exames com discriminação das diferentes provas, por cada lauda — 40$;
Passadas por qualquer outro serviço ou repartição, mais, por cada uma — 30$;

Artigo 45 — 15$ todas as taxas, excepto a última, que é elevada para 25$;
Artigo 48:

De valor até 1000$ — 3$;
De mais de 1000$ até 5000$ — 15$;
Cada 1000$ ou fracção a mais — 3$;

Artigo 51 — 7500$, 3000$ e 1500$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
Artigo 56 — 15$;
Artigo 57 — 15$;
Artigo 58 — 15$;
Artigo 62 — 15$;
Artigo 64 — 60$ e 600$ (respectivamente a terceira e a quarta taxas);
Artigo 65 — 15$ (última taxa);
Artigo 71 — 5000$;
Artigo 73 — 3000$;
Artigo 74 — 900$, 450$, 270$, 450$, 240$ e 150$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);
Artigo 75 — 900$, 450$ e 270$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
Artigo 76 — 150$;
Artigo 77 — 1800$;
Artigo 78 — 180$;
Artigo 79 — 5000$; 1600$, 700$ e 400$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 80:

De pensão até 500$ — 15$;
De mais de 500$ — 3 %;

Artigo 81 — 1000$ (ambas as taxas);
Artigo 82:

Verbas I e II — 500$ (as três taxas);
Verbas III, V, e IX — 100$;
Verba IV — 500$;
Verba VI — São elevadas para o dobro as taxas compreendidas nesta verba;
Verba VII — Prémios pecuniários ou partidos, de importância superior a 500$ — 100$;
Verba VIII — 5000$;
Verba X — 200$ e 100$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 84 — 750$;
Artigo 86 — 15$;
Artigo 87 — 15$;
Artigo 88 — 15$;
Artigo 89 — 15$;
Artigo 90 — 10$ (segunda taxa);
Artigo 91 — 500$ (última taxa);
Artigo 94-A — 15$, 20$, 15$ e 10$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 95 — 50$ e 150$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 97 — 7$50;
Artigo 99-A — 15$ (ambas as taxas);
Artigo 100 — 15$ e 75$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 101 — 3 °/₀₀, 5 °/₀₀ e 1,5 °/₀₀ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas), sendo aditado o seguinte parágrafo:

Tratando-se de livranças descontadas por instituições bancárias, sobre o seu valor, selo único — 1,5 °/₀₀ (papel selado ou selo a tinta de óleo).

Artigo 105:

Verba I:

Em Lisboa e Porto:

De lotação até 5000$ — 400$;
De mais de 5000$ até 10 000$ — 750$;
Superior a 10 000$ — 3000$;
Nas outras cidades — 1000$;
Nas demais terras — 500$;

Sendo em jardins, parques e outros recintos:

Em Lisboa e Porto — 1500$;
Nas outras cidades — 500$;
Nas demais terras — 200$;

Sendo em barracas:

Em Lisboa e Porto — 500$;
Nas demais terras — 200$;

Verba V — 2000$, 500$, 800$ e 300$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Verba VI — 200$;
Verba VII — 300$;
Verba VIII — 30$;
Verbas IX e X — 10$;
Verba XI — 100$, 500$ e 2000$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 108 — 30$ e 50$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 109 — 15$;
Artigo 110 — 12$;
Artigo 111 — 12$;
Artigo 114 — 15$, 25$, 3$ e 5$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 115 — 1$20 e $40 (respectivamnte a primeira e a segunda taxas);
Artigo 116-A:

Verbas II e IV — 20$;
Verba III — 40$;



Vrbas V, VI e XI — 1000$;
Verba VIII — 20$ (segunda taxa);
Verba IX — 2$;
Verba X — 6$;

Artigo 117 — 250$;
Artigo 118 — 1000$, 300$ e 100$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
Artigo 125 — 40$, 80$, 40$, 30$ e 20$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta e a quinta taxas);
Artigo 126 — 25$;
Artigo 127 — 25$;
Artigo 128 — 25$;
Artigo 129 — Títulos de valor nominal:

Até 500$ — 5$;
De mais de 500$ até 1000$ — 10$;
De mais de 1000$ até 2000$ — 20$;
Cada 1000$ a mais ou fracção — 10$;

Artigo 130 — 500$;
Artigo 131 — 10$ (ambas as taxas);
Artigo 137 — 20$, 15$ e 10$ (respectivamente a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 138 — 15$;
Artigo 139 — 20$ (última taxa);
Artigo 144:

Verbas I e III — 200$ (ambas as taxas);
Verba II — 100$;

Artigo 149 — 15$;
Artigo 150 — 20$;
Artigo 151 — 15$;
Artigo 152 — 20$;
Artigo 153 — 15$;
Artigo 154 — 100$ e 200$ (respectivamente a segunda e a terceira taxas);
Artigo 159 — 50$;
Artigo 164 — De vencimento ou lotação mensal:

Até 6000$ — 300$;
De mais de 6000$ até 9000$ — 500$;
De mais de 9000$ até 12 000$ — 700$;
De mais de 12 000$ até 15 000$ — 900$;
Superior a 15 000$ — 1000$;

Artigo 169 — 50$.

Art. 16.° o disposto nos artigos 14.° e 15.° entra em vigor, no continente, no décimo quinto dias após a publicação do presente diploma; e nas lhas adjacentes nos prazos estabelecidos no n.° 1.° do antigo 1.° do Decreto-Lei n.° 22 470, de 11 de Abril de 1933.

G — Disposições diversas

Art. 17.° — 1. É criado um adicional de 10 % às contribuições e impostos abaixo designados, cuja liquidação venha a ser efectuada posteriormente à entrada em vigor deste diploma, o qual incidirá sobre a parte do Estado e os adicionais para as autarquias locais:

a) Contribuição industrial sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;

b) Contribuição predial, rústica e urbana sobre os rendimentos do ano de 1976;

c) Imposto profissional sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;

d) Imposto de capitais, secção A, sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;

e) Imposto de capitais, secção B, respeitante a rendimentos compreendidos nos n.os 1.° a 6.°, 8.°, 9.° e 10.° do artigo 6.° do respectivo Código relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra desde a data da entrada em vigor deste diploma até 31 de Dezembro de 1977;

f) Imposto complementar, secção A, sobre rendimentos respeitantes ao ano de 1975;

g) Imposto de mais-valias incidente sobre os ganhos referidos nos n.os 1.°, 3.° e 4.° do artigo 1.° do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram durante o período referido na alínea *e*);

h) Imposto de mais-valias respeitante aos ganhos referidos no n.° 2.° do artigo 1.° do respectivo Código realizados no ano de 1976;

i) Imposto sobre as sucessões e doações relativo a transmissões operadas durante o período referido na alínea *e*).

2. O adicional será escriturado e contabilizado em conjunto com as importâncias sobre que incide.

Art. 18.° — 1. As importâncias de licenças, taxas, multas e seus limites, bem como as pagas no acto da apresentação de denúncias em serviços públios, fixadas em quantitativos específicos, e que constituam, no todo ou em parte, receita do Estado, são actualizadas com aplicação dos seguintes coeficientes, conforme o ano em que foi estabelecida a respectiva importância em vigor à data da publicação deste diploma:

Anteriormente a 1921	30
Em 1921 e 1922	20
Em 1923	10
De 1924 a 1942	5
De 1943 a 1959	3
De 1960 a 1973	2

2. Excluem-se do disposto no número antecedente as licenças e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo e, bem assim, a taxa militar.

Art. 19.° Os contribuintes da contribuição industrial, grupo B, cujos rendimentos do ano de 1975 não estiveram em reclamação durante o prazo estabelecido na alínea *a*) do artigo 71.° do Código da Contribuição Industrial, poderão reclamar da sua fixação no prazo que decorre de 16 a 30 de Agosto de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Portaria nº 570/76, de 20 de Setembro de 1976: Estabelece normas sobre microfilmagem de processos pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 570/76
de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu as normas legais permissivas da microfilmagem de documentos e consequente inutilização dos originais, visando, assim, resolver sérias dificuldades que alguns serviços vêm experimentando, no sector de arquivologia, com os processos usuais.

Está neste caso o Tribunal de Contas, que vê, de ano para ano, agravada a situação pela crescente dificuldade de busca e consulta e, sobretudo, pelo agravamento de perigo de sobrecarga das estruturas dos arquivos, já oficialmente reconhecida.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Fica a Direcção-Geral do Tribunal de Contas autorizada a microfilmar a documentação relativa a processos de contas e de visto, que deva manter-se em arquivo, bem como a proceder à inutilização dos respectivos originais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, e na presente portaria.

2.º Nos processos de contas, cujos acórdãos sejam de quitação simples, serão microfilmados:

a) Capa do processo;
b) Relatório do contador-verificador e os documentos nele referenciados;
c) Conta de gerência;
d) Acórdão e documentos nele referenciados.

3.º Nos processos de visto normais serão microfilmados:

a) Diploma de provimento;
b) Declarações das alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936.

4.º Os processos de contas e de visto com incidentes serão totalmente microfilmados.

5.º Por despacho do presidente do Tribunal de Contas poderão, ainda, ser microfilmados e inutilizados outros documentos.

6.º Os prazos mínimos de conservação em arquivo são de trinta anos para os processos de contas e de cinco para os processos de visto e outra documentação.

7.º Não é autorizada a inutilização de documentos com interesse histórico, artístico ou administrativo, com valor documental, por serem únicos ou por outros motivos atendíveis.

8.º O bibliotecário-arquivista será o responsável pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização.

9.º A documentação será inutilizada, por corte ou incineração, de molde a impedir completamente a sua leitura.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*



Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro de 1976: Determina as classificações orgânica, económica, e funcional das receitas e despesas públicas.
Artigo 11º, nº 3 - Atribui ao Tribunal de Contas competência para efectivação de responsabilidade financeira e por multa, em infracções financeiras por classificação errada das despesas públicas ou por utilização indevida das dotações.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 737/76

de 16 de Outubro

Cumpre ao Governo elaborar o Orçamento Geral do Estado e apresentar à Assembleia da República a respectiva proposta de lei.

Os elementos de natureza financeira que essa proposta conterá dificilmente poderiam ser obtidos através do actual esquema classificador, que, por isso, se altera de modo a adaptá-lo às exigências actuais.

Por outro lado, os prazos a observar agora na preparação e apreciação do referido documento aconselham a que a classificação das receitas e despesas públicas se traduza em códigos que permitam o tratamento automático da informação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A especialização orçamental das receitas e despesas públicas passa a reger-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica.

2. A estrutura dos referidos códigos será aprovada por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica e das Finanças.

Art. 2.º — 1. Os Ministérios e Secretarias de Estado, bem como os capítulos, divisões e subdivisões orçamentais, distinguem-se de acordo com o código de classificação orgânica.

2. A cada Ministério corresponderá um orçamento próprio, abrangendo as suas Secretarias de Estado, com os serviços e despesas que, nos termos das respectivas leis orgânicas, digam respeito.

3. No orçamento destinado aos Encargos Gerais da Nação serão incluídos todos os demais organismos e encargos que por sua natureza lhe devam pertencer ou que o Ministro das Finanças venha a determinar.

4. A enumeração nos diferentes Ministérios dos organismos ou grupos de despesas afins (capítulos) será feita seguidamente, descrevendo-se em subordinação a cada um deles os serviços dependentes (divisões) e, dentro destes, as subdivisões que se mostrem indispensáveis.

5. Constituirão capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «Encargos da dívida pública» e as «Pensões e reformas».

6. Constituirão também capítulos especiais a descrever nos diferentes orçamentos as «Despesas comuns» e «Contas de ordem», bem como as despesas contempladas em planos de investimentos e aquelas que, por condicionalismos de ordem financeira, superiormente se entenda deverem destacar-se.

Art. 3.º A sistematização das despesas por funções ou objectivos finais será feita de conformidade com o código de classificação funcional.

Art. 4.º — 1. As receitas e despesas públicas podem ser correntes ou de capital, desenvolvendo-se nestes dois grandes agrupamentos pela forma referida no código de classificação económica.

2. As receitas correntes ou de capital dispõem-se por capítulos e grupos, discriminando-se dentro destes, segundo a sua natureza económica, por artigos, com numeração seguida.

3. Em relação às despesas classificadas em juros e transferências correntes ou de capital serão utilizadas alíneas para designar as entidades recebedoras, do mesmo modo se procedendo no que respeita aos activos e passivos financeiros face à necessidade de se indicarem os sectores devedores e credores.

4. As diferentes rubricas de classificação económica poderão ainda subdividir-se em alíneas, mas tão-somente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior explicitação com fins administrativos.

5. Serão também utilizadas alíneas quando haja que desagregar em termos funcionais quaisquer dotações atribuídas a rubricas de classificação económica.

6. As alíneas situam-se fora das colunas destinadas aos códigos de classificação funcional e económica, antecedendo as respectivas descrições orçamentais.

Art. 5.º As «remunerações certas e permanentes» do pessoal serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral do Estado, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

Art. 6.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. No orçamento do Ministério das Finanças poderá, todavia, incluir-se uma dotação sem aplicação definida, que servirá para contrapartida de reforços e inscrições de verbas determinados pela necessidade de ocorrer a despesas imprevistas e inadiáveis.

3. Nos casos de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos, a título excepcional, descritos em epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

4. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer da sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

5. Cumpre aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos dois números anteriores.

Art. 7.º — 1. Até 15 de Março de cada ano, os serviços processadores das despesas enviarão às correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos relativos ao ano anterior que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

a) «Reconstituição de bens», distribuídos por bens duradouros e investimentos;
b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais recebedores;
c) «Restituições», destribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores recebedores;
d) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;



e) «Reposições não abatidas nos pagamentos», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa nos diversos anos;

f) Dotações globais, a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do presente diploma;

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros» ou pela de «Investimentos, quando não tiver sido possível distinguir as despesas no aditamento revelador do tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas.

2. Até ao último dia de Março de cada ano, as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública organizarão, relativamente à gerência anterior e no que respeita ao respectivo Ministério, um mapa-resumo com os valores dos pagamentos efectivos respeitantes a anos anteriores, com indicação destes e das dotações que os suportam.

Art. 8.º O Orçamento Geral do Estado incluirá os mapas-resumo das receitas e despesas que os Ministros das Finanças e do Plano e da Coordenação Económica entendam necessários para uma apreciação global dos valores previstos e desenvolvidos segundo os diferentes critérios de classificação.

Art. 9.º As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis, com as adaptações porventura necessárias, aos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos da Administração Central.

Art. 10.º Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Ministro das Finanças, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

Art. 11.º — 1. As infracções pela utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsáveis dos serviços processadores, de uma multa até 10 000$, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa, serão os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal de Contas, a cuja Direcção-Geral serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os correspondentes processos de punição, as faltas que pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem apuradas em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelas direcções e delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem dadas às receitas e despesas em face de consultas apresentadas pelos serviços.

Art. 12.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das receitas e despesas ou, de um modo geral, na aplicação das regras prescritas nos artigos antecedentes serão resolvidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através da sua Direcção da Contabilidade Geral, quanto às receitas, e por intermédio das suas delegações junto de cada Ministério, quanto às despesas.

2. As referidas direcção e delegações poderão, quando o julgarem necessário, consultar a Direcção do Orçamento e das Inspecções, da mesma Direcção-Geral, à qual também compete pronunciar-se quanto a idênticas dificuldades e dúvidas que se apresentem em relação aos orçamentos privativos.

Art. 13.º Até à publicação do diploma que estabeleça o esquema geral de classificação das receitas e despesas aplicável a todos os organismos do sector público os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 14.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, e as disposições gerais e especiais que contrariem os preceitos contidos no presente decreto-lei.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Decreto Regulamentar Regional nº. 1/77-M, de 11 de Janeiro de 1977: Mantém em efectividade de funções a Comissão Distrital de Contas da madeira até à criação e pleno funcionamento da Secção Regional do Tribunal de Contas da Madeira

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/77-M

Foi criada no então Distrito Autónomo do Funchal, pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, que aprovou o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, a Comissão Distrital de Contas, composta pelo director de Finanças, pelo delegado do procurador da República na comarca do Funchal e por um vogal, designado pelo governador.

Desde a sua criação tem funcionado a dita Comissão, com os poderes e funções que a lei lhe confere, até à presente data.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira), e de acordo mais precisamente com o seu artigo 59.º, «a apreciação da legalidade das despesas públicas será feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei geral».

Por conseguinte, após a publicação do Estatuto Provisório, parece entender-se que a Comissão Distrital deverá ser substituída por uma secção regional do Tribunal de Contas.

Só que a mudança levará um certo tempo e deverá processar-se em termos radicais e cautelosos. Já foi nomeada para o efeito uma comissão instaladora, comissão essa composta por elementos nomeados pelo Governo Regional e pelo Tribunal de Contas.

Apesar dos esforços e de toda a dedicação já postos em marcha pela comissão, ainda não foi possível a criação da secção regional do Tribunal de Contas, e, segundo parecer dos próprios elementos que a compõem, só daqui por mais alguns meses é que será viável a criação e funcionamento pleno da já citada secção. Assim, dada a panorâmica da situação, e não podendo funcionar o Governo Regional sem que exista um órgão apreciador da legalidade das despesas públicas, torna-se necessário ao bom funcionamento da Administração da Região a continuação em exercício da Comissão Distrital de Contas até que a secção regional seja criada e entre em efectivo funcionamento.

Nestes termos:

O Governo Regional, usando da faculdade conferida pelo artigo 33.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A actual Comissão Distrital de Contas, criada pelo Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, continua em efectividade de funções.

Art. 2.º Aquele órgão continua com a competência referida no n.º 4 do artigo 93.º e, na forma presente, nos artigos 94.º a 97.º, inclusive, do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Art. 3.º A respectiva Comissão cessa imediatamente as suas funções logo que seja criada e entre em pleno funcionamento a secção regional do Tribunal de Contas.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional da Madeira.

Governo Regional da Madeira, 11 de Janeiro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *Jaime O. Camacho.*

Publique-se.

Gabinete do Ministro da República, 21 de Janeiro de 1977. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

Decreto-Lei n.º 190/77, de 11 de Maio de 1977: Ajusta as normas constantes da lei ordinária às regras constitucionais sobre a nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas, e regula o estatuto dos seus magistrados.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 190/77

de 11 de Maio

A Constituição da República prevê a existência de um Tribunal de Contas com funções de dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

Nos termos do artigo 136.º, alínea *l*), da Constituição, a competência para nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas, que pertencia ao Governo, transitou para o Presidente da República.

Importa ajustar a lei ordinária ao dispositivo constitucional.

Aproveitando-se a oportunidade, introduzem-se ligeiras alterações na orgânica daquele Tribunal, com o objectivo de reforçar a sua eficiência e o seu prestígio. Nesse sentido, procura-se facilitar a nomeação do presidente e dos juízes do Tribunal de Contas, incentivando o seu recrutamento de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, que nele poderão agora ingressar sem terem de renunciar às respectivas carreiras.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente do Tribunal de Contas



é nomeado e exonerado nos termos da Constituição, tem categoria, tratamento e honras iguais aos do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

Art. 2.º — 1. Quando recaia em magistrados judiciais e do Ministério Público, a nomeação para os cargos de presidente ou juiz do Tribunal de Contas faz-se em comissão permanente de serviço.

2. O exercício dos cargos providos nos termos do número anterior considera-se para todos os efeitos como de efectivo serviço judicial, conservando os respectivos magistrados os direitos e regalias inerentes às carreiras de origem, nomeadamente os respeitantes a antiguidade e promoção, e podendo optar, quanto a remunerações, pelo regime que lhes for mais favorável.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei nº 181/78, de 17 de Julho de 1978: Contém a lei orgânica do Ministério das Finanças.
Artigo 4º., alínea e) - Refere a Direcção-Geral do Tribunal de Contas entre os serviços da Secretaria de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 181/78
de 17 de Julho

A criação do Ministério das Finanças e do Plano, que aglutina os anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, corresponde a desideratos de fundo quanto à composição e funcionamento do 2.º Governo Constitucional que deverão ditar modificações substanciais na orientação e na prática da política económica e financeira do Estado.

Urge, contudo, e é isso que se intenta no presente diploma, adaptar o enquadramento dos principais departamentos dos dois anteriores Ministérios, assim como das instituições sobre que exerciam tutela, à nova orgânica do 2.º Governo Constitucional.

Não se adianta, por agora, mais do que o estritamente necessário para definir as competências do Ministro e dos Secretários de Estado e para resolver os principais problemas decorrentes da necessária revogação dos diplomas orgânicos dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Estado do Orçamento;
b) Secretaria de Estado do Tesouro;
c) Secretaria de Estado do Planeamento.

Art. 2.º — 1 — O Ministro terá sob a sua directa dependência:

a) Gabinete do Ministro;
b) Secretarias-Gerais;
c) Gabinete de Estudos e Planeamento;
d) Auditoria Jurídica;
e) Gabinete para a Cooperação Económica Externa;
f) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

2 — As Secretarias-Gerais dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica continuarão, até futura reestruturação legal, a existir e a exercer as funções que até agora lhes estavam cometidas, cabendo ao Ministro resolver por despacho os eventuais casos de sobreposição de tarefas ou quaisquer outras dúvidas que se levantem no âmbito das respectivas competências.

3 — A Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças e do Plano mantém a orgânica e o quadro de pessoal, bem como, com as necessárias adaptações, a competência da auditoria jurídica do anterior Ministério do Plano e Coordenação Económica, não contendendo, porém, esta integração com a existência e manutenção do cargo de auditor jurídico do anterior Ministério das Finanças, cujo enquadramento no novo Ministério das Finanças e do Plano se processará de acordo com o Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República.

4 — O Gabinete de Informação e Relações Públicas aglutina os departamentos equivalentes dos dois anteriores Ministérios e terá o quadro de pessoal constante do anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro, mantendo-se em vigor, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 18.º daquele mesmo decreto.

Art. 3.º A Secretaria de Estado do Orçamento integra os seguintes serviços:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Intendência-Geral do Orçamento;

c) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
d) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
e) Inspecção-Geral de Finanças;
f) Direcção-Geral das Alfândegas;
g) Guarda Fiscal;
h) Instituto de Informática;
i) Instituto Geográfico e Cadastral;
j) Fundo de Abastecimento;
l) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
m) Assistência na Doença aos Servidores do Estado.

Art. 4.º A Secretaria de Estado do Tesouro integra os seguintes serviços:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Direcção-Geral do Tesouro;
c) Direcção-Geral do Património;
d) Junta do Crédito Público;
e) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
f) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 5.º — 1 — A Secretaria de Estado do Planeamento integra os seguintes serviços:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Departamento Central do Planeamento;
c) Centro de Estudos e Planeamento;
d) Instituto Nacional de Estatística;
e) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
f) Gabinete da Área de Sines;
g) Gabinete de Planeamento da Região do Algarve;
h) Gabinete Coordenador do Alqueva.

2 — Na Secretaria de Estado do Planeamento funcionam o Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial e o Grupo de Fomento de Substituição de Importações.

Art. 6.º Os Subsecretários de Estado, adjunto do Ministro, do Orçamento e do Tesouro, terão as competências que lhes forem atribuídas pelo Ministro e pelos Secretários de Estado respectivos.

Art. 7.º Não obstante o estabelecido nos artigos precedentes, poderá o Ministro determinar as modificações que considerar necessárias relativamente ao âmbito das competências dos Secretários de Estado.

Art. 8.º É extinto o Departamento Central de Coordenação Económica e revogado o Decreto Regulamentar n.º 63/77, de 14 de Setembro, passando, contudo, as atribuições e competências referidas nos artigos 2.º e 3.º desse diploma, com as adaptações indispensáveis, para o Departamento Central de Planeamento, sendo o quadro de pessoal deste último Departamento acrescentado da parte do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 63/77 que abrange as categorias de pessoal técnico e de pessoal administrativo.

Art. 9.º O Conselho Superior de Economia funcionará, até à sua extinção, junto do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 10.º — 1 — As questões orgânicas e funcionais que venham a surgir por causa da aglutinação dos serviços dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica serão resolvidas, enquanto não se proceder à reestruturação legal da respectiva orgânica, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Das alterações decorrentes do presente diploma e dos despachos que venham a ser proferidos no âmbito das suas disposições não poderá, em caso algum, resultar modificação dos direitos e regalias ou da situação do pessoal em serviço ou vinculado aos departamentos dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica.

Art. 11.º As referências aos Ministros ou Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica constantes de quaisquer disposições legais, resoluções ou despachos passam a considerar-se como sendo feitas ao Ministro ou ao Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 12.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, com excepção do seu artigo 11.º e o Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro.

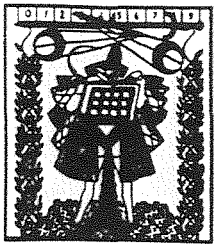
Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 29 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março de 1979: Reorganiza os serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 56/79

de 29 de Março

1. O progressivo alargamento e especialização das actividades da Administração Pública e as consequentes repercussões no campo da fiscalização jurídico-financeira puseram em relevo, há muito tempo, a insuficiência das bases estruturais da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e, bem assim, do seu quadro de pessoal, deficientemente dotado no aspecto qualitativo e quantitativo.

Com efeito, estruturado pelo Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e não havendo experimentado posteriormente modificações significativas, já em 1948 era tão manifesta a desproporção entre os efectivos de pessoal e a amplitude das tarefas a realizar que, como solução de emergência e enquanto não se procedia à «reforma de quadros», se teve de recorrer ao recrutamento de unidades além do quadro.

Tal situação tornou-se particularmente delicada em departamento que se caracteriza pela alta tecnicidade e responsabilidade das suas funções, e o reduzido acréscimo conseguido, subordinado a um recrutamento efectuado num mercado de trabalho nada receptivo às condições pouco aliciantes então oferecidas, não constituiu a solução adequada para fazer face ao notável empolamento da administração, que se traduz em numerosas novas contas para julgar e no aumento substancial dos processos remetidos a visto.

Se em 1930 as contas foram 795 e o número de processos visados se fixaram em 9089, em 1977 aquelas atingiriam 2799 e os serviços de visto estudaram e prepararam cerca de 72 000 processos. E deverá acrescentar-se ainda as novas atribuições cometidas entretanto ao Tribunal de Contas, nomeadamente o exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios e a elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, que, só por si, passaram a absorver o trabalho de uma contadoria-geral.

Alguns inconvenientes advindos do recrutamento além do quadro foram, em parte, minimizados pela publicação do Decreto-Lei n.º 158/76, de 26 de Fevereiro, pelo qual foram integrados no quadro os efectivos que se encontravam além dele, sem acréscimo de unidades, razão por que o quadro então fixado tem carácter transitório, como vem expresso no artigo 1.º do diploma.

2. A presente reorganização dos serviços da Direcção-Geral atende, em primeiro lugar, à deficiente estrutura orgânica actual, mas também corrige defeitos detectados no campo do recrutamento do pessoal, nomeadamente quanto a habilitações literárias, agora muito mais exigente, permite uma caracterização mais correcta da carreira do pessoal técnico e pretende resolver problemas humanos decorrentes da estagnação demasiadamente prolongada e injusta das situações de alguns dos actuais funcionários.

Em termos de ordem prática concluiu-se que a categoria de contador-verificador de 3.ª classe não tem significado e conteúdo no contexto funcional desta Direcção-Geral e, assim, é simplesmente eliminada.

A criação de novas categorias e a fixação das dotações do novo quadro obedecem a conceitos de eficácia que urge implantar, devidamente equilibrados pelos princípios de parcimónia exigidos pela actual conjuntura.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, como órgão de gestão, execução e apoio do Tribunal de Contas, é reorganizada nos termos do presente diploma, tendo como atribuições:

a) Os trabalhos preparatórios destinados ao relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
b) O exame e liquidação das contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas e a preparação, ordenação e instrução dos respectivos processos;
c) O registo e exame preparatório dos diplomas, despachos, contratos e demais documentos a submeter ao visto daquele Tribunal;
d) A verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios;
e) O assentamento geral dos responsáveis por fundos públicos;
f) O cadastro geral dos funcionários do Estado e respectivas anotações;
g) As investigações e inquéritos que forem determinados pelo Tribunal de Contas;
h) Promover as acções necessárias com vista à completa instrução dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;
i) Programar e promover, em colaboração com o Serviço Central de Pessoal, a preparação dos funcionários, com vista ao seu aperfeiçoamento profissional;
j) Os serviços de apoio às secções regionais do Tribunal de Contas, segundo o que vier a ser regulamentado em lei própria;
l) Outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO II

Estrutura e competências

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 2.º A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, para o desempenho das suas atribuições, dispõe de serviços centrais e regionais:

a) Os serviços centrais compreendem:

Gabinete de Estudos;
Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos;



Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado;
Contadorias-Gerais de Contas;
Contadoria-Geral do Visto;
Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca;
Núcleo de Informação Pública e Relações Exteriores;

b) Os serviços regionais terão a composição e estrutura que vierem a ser estabelecidas por lei.

SECÇÃO II

Gabinete de Estudos

Art. 3.º — 1 — O Gabinete de Estudos, a cargo de um contador-geral, compreende duas contadorias:

2 — À 1.ª Contadoria compete:

a) O estudo e planeamento de medidas conducentes à organização, simplificação e eficiência dos serviços;
b) A gestão de pessoal no que concerne à valorização dos postos de trabalho e estudos adequados de notação objectiva de mérito;
c) Programar a formação e aperfeiçoamento profissionais dos funcionários da Direcção-Geral, mediante a elaboração de elementos de estudo adequados.

3 — À 2.ª Contadoria compete:

a) Dar parecer sobre assuntos relacionados com a actividade técnica da Direcção-Geral;
b) Organizar e manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência, doutrina e outra documentação avulsa com interesse para o desenvolvimento dos serviços;
c) Coligir informações provenientes de instituições congéneres estrangeiras, com vista a facilitar estudos de direito comparado.

4 — Adstrito ao Gabinete de Estudos, e directamente dependente do respectivo contador-geral, funcionará o Núcleo do Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, regido por regulamento interno, e destinado a promover a execução de todos os trabalhos necessários à sua elaboração, publicação e divulgação.

SECÇÃO III

Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos

Art. 4.º — 1 — A Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos compreende três contadorias:

2 — À 1.ª Contadoria compete:

a) O assentamento e movimentação dos processos relativos ao presidente, juízes do Tribunal de Contas e funcionários da sua Direcção-Geral, incluindo os trabalhos referentes ao provimento de lugares e mudanças de situação;
b) O registo de entrada e saída de ofícios e outra documentação, sua distribuição e expedição, exceptuado o serviço correspondente à Contadoria-Geral do Visto;
c) O processamento de vencimentos e abonos de qualquer espécie;
d) A passagem de certidões de corrente o outras;
e) A expedição e arquivo de ordens de serviço e circulares;
f) A execução de trabalhos de reprografia e dactilográficos que não se enquadrem nas actividades de outros sectores da Direcção-Geral;
g) Orientar a actividade do pessoal auxiliar, bem como os serviços relativos à limpeza e conservação das instalações.

3 — À 2.ª Contadoria, como secretaria privativa do Tribunal de Contas, compete:

a) A preparação da agenda dos trabalhos do Tribunal e da comissão julgadora e a elaboração das actas das respectivas sessões;
b) O registo de entrada de contas e de orçamentos;
c) O registo do movimento dos processos de contas e de consultas;
d) A elaboração da estatística das actividades do Tribunal;
e) A execução de todos os trabalhos de apoio ao funcionamento do Tribunal.

4 — À 3.ª Contadoria compete:

a) A elaboração dos orçamentos do Tribunal de Contas e do seu Cofre;
b) O expediente do conselho administrativo e sua contabilidade;
c) O aprovisionamento do material e a sua administração, bem como o registo dos bens patrimoniais;
d) A escrituração da cobrança dos emolumentos devidos pelos serviços do Tribunal de Contas;
e) Os trabalhos relativos à administração e contabilidade do Cofre do Tribunal de Contas.

SECÇÃO IV

Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado

Art. 5.º — 1 — A Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado compreende três contadorias.

2 — À 1.ª Contadoria competem os trabalhos inerentes à preparação e elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e a conferência, apuramento e liquidação das contas da Junta do Crédito Público e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3 — À 2.ª Contadoria compete a conferência, apuramento e liquidação das contas dos exactores da Fazenda Pública e das Caixas do Tesouro.

4 — À 3.ª Contadoria compete o exame e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios.

SECÇÃO V

Contadorias-Gerais de Contas

Art. 6.º — 1 — As Contadorias-Gerais de Contas são duas, cada uma com cinco contadorias, cabendo-lhes



a preparação e instrução dos processos de contas dos responsáveis sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, com excepção dos que se encontram afectos à Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado.

2 — À 1.ª Contadoria-Geral de Contas compete o exame, conferência, apuramento e liquidação das contas dos seguintes organismos, serviços e entidades:

a) 1.ª Contadoria:

Câmaras municipais e juntas regionais;
Responsáveis pelas contas distritais;
Federações de municípios;
Cofres dos governos civis;
Juntas de turismo; e
Comissões regionais de turismo;

b) 2.ª Contadoria:

Juntas de freguesia; e
União das Freguesias do Município de Lisboa;

c) 3.ª Contadoria:

Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, com excepção da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; e
Associações religiosas com fins de assistência ou beneficência, relativamente a essas actividades;

d) 4.ª Contadoria:

Organismos oficiais de saúde e assistência social, com excepção dos Hospitais Civis de Lisboa e do Hospital de Egas Moniz;
Comissões inter-hospitalares;
Centros distritais de acolhimento;
Serviços e obras sociais;
Escolas de enfermagem;
Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara; e
Instituto de Socorros a Náufragos;

e) 5.ª Contadoria:

Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Justiça;
Organismos de coordenação económica;
Forças armadas e militarizadas.
Esabelecimentos fabris militares;
Aquário de Vasco da Gama;
Escola Prática da Polícia de Segurança Pública; e
Serviço Nacional de Ambulâncias.

3 — À 2.ª Contadoria-Geral de Contas compete, de igual modo, o exame, conferência, apuramento e liquidação das contas dos organismos, serviços e entidades seguintes:

a) 1.ª Contadoria:

Estabelecimentos de ensino superior e secundário do Ministério da Educação e Investigação Científica;

b) 2.ª Contadoria:

Restantes estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Investigação Científica;

c) 3.ª Contadoria:

Serviços autónomos do Estado;
Fundos públicos e outros organismos especiais de semelhante natureza;

d) 4.ª Contadoria:

Hospitais Civis de Lisboa;
Hospital de Egas Moniz;
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus serviços dependentes: Lotaria Nacional e Apostas Mútuas Desportivas;

e) 5.ª Contadoria:

Serviços, organismos e entidades não atribuídos a qualquer outra contadoria.

4 — Quando a distribuição dos serviços pelas Contadorias-Gerais de Contas não se apresente equilibrada, poderá o director-geral, sob proposta dos respectivos contadores-gerais, alterar no todo ou em parte a distribuição fixada nos n.ºs 2 e 3.

SECÇÃO VI

Contadoria-Geral do Visto

Art. 7.º — 1 — A Contadoria-Geral do Visto compreende duas contadorias, às quais compete:

a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos a submeter ao visto do Tribunal de Contas;
b) A anotação a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
c) O expediente dos recursos sobre matéria de visto das decisões de quaisquer tribunais ou entidades quando, por lei, esteja estabelecido ser da competência do Tribunal de Contas a sua apreciação;
d) Todo o expediente dos processos afectos à Contadoria-Geral.

2 — À 1.ª Contadoria cabe o exame dos processos referentes à Presidência do Conselho de Ministros e seus departamentos e os dos Ministérios da Defesa Nacional, Justiça, Negócios Estrangeiros e Educação e Investigação Científica.

3 — À 2.ª Contadoria cabe o exame dos processos respeitantes aos restantes Ministérios.

4 — Os serviços de anotação referidos na alínea *b*) do n.º 1 e o serviço de entrada e saída dos processos e expediente das duas Contadorias ficam afectos à 2.ª Contadoria.

5 — Quando se mostrar necessário, o director-geral, sob proposta do contador-geral, poderá transferir de uma para outra contadoria toda ou parte da distribuição de serviço fixada nos n.ºs 2 a 4.

SECÇÃO VII

Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca

Art. 8.º À Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca, directamente dependente do director-geral, compete:

a) O assentamento geral dos responsáveis por contas julgadas;
b) A conservação e arrumação dos livros, papéis e documentos;
c) A microfilmagem dos documentos;
d) A elaboração dos respectivos inventários e catálogos;
e) O estudo da documentação relativa aos fundos existentes, com vista à sua divulgação.

SECÇÃO VIII

Núcleo de Informação Pública e Relações Exteriores

Art. 9.º O Núcleo de Informação Pública e Relações Exteriores funciona na dependência directa do director-geral, competindo-lhe:

a) Atender o público que acorra ao Tribunal de Contas, prestando-lhe as informações e esclarecimentos que lhe possam ser facultados;
b) Assegurar as actividades de protocolo, bem como a execução dos trabalhos respeitantes a relações com organismos estrangeiros;
c) Coligir sistematicamente informações ou quaisquer elementos divulgados por órgãos de comunicação social com interesse para o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos serviços

Art. 10.º O funcionamento da Direcção-Geral rege-se pelas disposições do presente diploma, bem como pelas anteriores leis orgânicas, nas partes que não disponham em contrário.

Art. 11.º Os processos de fixação de jurisprudência correm seus termos pela Contadoria-Geral a que pertencerem.

Art. 12.º Os processos de embargo à execução dos acórdãos do Tribunal de Contas correm seus termos pelas contadorias que conferirem e liquidarem as respectivas contas.

Art. 13.º Os recursos dos acórdãos ou decisões proferidas por quaisquer entidades em matéria de julgamento de contas ou de exame e visto que, por lei, devam ser submetidos ao Tribunal de Contas, correm seus termos, respectivamente, pelas contadorias cuja competência abranja as contas de organismos e serviços similares ou pela contadoria do visto julgada adequada

Art. 14.º Os processos de multa correm seus termos pelos serviços cuja competência inclua a verificação da infracção que lhes deu origem.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo do Tribunal de Contas será constituído pelo director-geral, pelo contador-geral da Conta Geral do Estado e pelo contador-geral dos Serviços Administrativos, que desempenharão, respectivamente, as funções de presidente, secretário e tesoureiro.

2 — Nos impedimentos prolongados dos membros do conselho administrativo, as substituições far-se-ão por despacho do presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 16.º O quadro do pessoal permanente da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é o que consta do mapa anexo a este decreto-lei e poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Secretários de Estado das Finanças e da Administração Pública.

Art. 17.º — 1 — Os lugares previstos no quadro do pessoal serão providos mediante nomeação, com excepção daqueles que nos termos da lei geral o devam ser mediante contrato.

2 — O ingresso na carreira de contador-verificador é feito na categoria de contador-verificador auxiliar.

Art. 18.º O provimento do lugar de director-geral é feito em comissão de serviço por tempo indeterminado, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano, de entre indivíduos licenciados em Direito.

Art. 19.º O provimento do lugar de adjunto do director-geral é feito mediante proposta deste, em comissão de serviço por tempo indeterminado, de entre os contadores-gerais.

Art. 20.º Os lugares de contador-geral são providos, por escolha, de entre os contadores-chefes com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sob proposta do director-geral.

Art. 21.º O lugar de chefe de divisão do Arquivo Geral e Biblioteca é provido mediante concurso documental de entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista-documentalista.

Art. 22.º Os lugares de contador-chefe são providos, por escolha, de entre os contadores-verificadores de 1.ª classe com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sob proposta do director-geral, ouvidos os contadores-gerais.

Art. 23.º Os lugares de contadores-verificadores de 1.ª e 2.ª classes são providos de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e que tenham obtido aproveitamento nos cursos referidos no n.º 1 do artigo 45.º

Art. 24.º Os lugares de contador-verificador auxiliar são providos pelos contadores-verificadores estagiários que hajam obtido aproveitamento nas provas de competência a levar a efeito no período formativo referido no n.º 1 do artigo 26.º

Art. 25.º Os contadores-verificadores estagiários serão nomeados provisoriamente, consoante o número de vagas existentes na carreira de contador-verificador, mediante prestação de provas de capacidade intelectual e de dactilografia, a que poderão concorrer:

a) Os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus, ou equivalente;
b) Os escriturários-dactilógrafos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 26.º — 1 — O período formativo, ou de estágio, dos contadores-verificadores estagiários será de um ano de serviço efectivo.

2 — Os contadores-verificadores estagiários que não obtiverem aproveitamento nas provas referidas no artigo 24.º serão exonerados.



3 — Os contadores-verificadores estagiários não terão direito a qualquer remuneração acessória.

4 — Se algum contador-verificador estagiário já desempenhar funções noutra categoria da Direcção-Geral, manterá o direito ao respectivo lugar durante o período de estágio e às remunerações acessórias que lhe vêm sendo atribuídas.

Art. 27.° O lugar de tradutor-correspondente é provido por concurso documental, de entre indivíduos que possuam como habilitação mínima o curso geral dos liceus ou equivalente e o perfeito domínio de línguas, obrigatoriamente francês e inglês.

Art. 28.° — 1 — O lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe é provido por concurso documental, de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

2 — A nomeação decorrente do número anterior terá carácter provisório durante um ano, findo o qual será convertida em definitiva, se o funcionário houver demonstrado aptidão para o exercício do lugar, sendo exonerado caso contrário.

3 — O funcionário provido definitivamente será, após dois anos de bom e efectivo serviço, promovido a técnico auxiliar de 1.ª classe.

Art. 29.° O lugar de operador de microfilmagem será provido mediante concurso documental, de entre indivíduos com as qualificações profissionais consideradas necessárias para o desempenho do cargo e a habilitação literária mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 30.° As funções de tradutor-correspondente e de operador de microfilmagem podem ser exercidas em regime de tempo parcial, com observância do condicionalismo estabelecido no n.° 2 do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 31.° — 1 — O ingresso no quadro de catalogadores faz-se pela 2.ª classe, mediante concurso de provas práticas, ao qual serão admitidos os indivíduos que reúnam as condições estabelecidas na lei geral.

2 — Os catalogadores de 2.ª classe serão promovidos à 1.ª classe logo que completem três anos de bom e efectivo serviço e possuam o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 32.° Os escriturários-dactilógrafos serão providos mediante concurso de provas práticas, a que serão admitidos indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus, ou equivalente, dando-se preferência aos que a qualquer título prestam serviço na Direcção-Geral.

Art. 33.° — 1 — O lugar de fiel de arquivo é provido de entre os fiéis auxiliares com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os lugares de fiéis auxiliares serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, dando-se preferência ao restante pessoal auxiliar do quadro da Direcção-Geral.

3 — Os lugares referidos nos números anteriores são providos por escolha, sob proposta do director-geral.

Art. 34.° — 1 — Os lugares de telefonista são providos, por escolha, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade, podendo aquela recair em diminuídos físicos.

2 — O provimento a que se refere o número anterior será sempre antecedido de prova de aptidão para o cargo, mediante o seu exercício, em regime de estágio remunerado, por tempo não superior a trinta dias.

3 — A remuneração pelo estágio corresponderá ao vencimento atribuído às telefonistas do quadro e será paga por conta da dotação da rubrica orçamental de «Remunerações de pessoal diverso», sendo o respectivo abono efectuado com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 35.° Ao provimento dos lugares de motorista, contínuo e porteiro são aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral.

Art. 36.° Ao director-geral compete, além do estabelecido na legislação em vigor, orientar e distribuir os serviços e o pessoal da Direcção-Geral, superintender nos trabalhos a realizar, dar posse aos funcionários e resolver todos os assuntos que, por sua natureza, disposição de lei, delegação ou determinação ministerial ou da presidência do Tribunal, lhe caiba despachar.

Art. 37.° O adjunto do director-geral coadjuvará o director-geral no desempenho das suas funções.

Art. 38.° Aos contadores-verificadores auxiliares compete não só coadjuvar os contadores-verificadores nas suas funções técnicas, como também executar os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços, nomeadamente os de dactilografia.

Art. 39.° Ao fiel de arquivo compete supervisionar e manter a boa organização dos arquivos das Contadorias-Gerais de Contas e do Visto e, bem assim, coordenar e fiscalizar a actividade do pessoal auxiliar da Direcção-Geral.

Art. 40.° Aos fiéis auxiliares compete a guarda, conservação, catalogação, arrumação, entrada e saída de documentos, contas e processos do Arquivo Geral e dos arquivos privativos das contadorias a que estão adstritos, bem como quaisquer outros trabalhos auxiliares ordenados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 41.° Os restantes funcionários terão as atribuições e a competência que resultam das leis orgânicas do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral e ainda as que forem fixadas no regulamento a que se refere o artigo 46.°

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 42.° — 1 — O director-geral poderá delegar no seu adjunto, contadores-gerais e contadores-chefes a competência para a prática dos actos mais correntes ou repetidos, relativos às funções específicas dos serviços.

2 — Para a prática dos referidos actos o director-geral poderá, igualmente, autorizar a subdelegação nos contadores-gerais e destes nos contadores-chefes.

Art. 43.° Os cargos de direcção e chefia serão exercidos, na falta, ausência ou impedimento dos respectivos titulares, pela seguinte forma:

a) O director-geral, pelo seu adjunto;
b) O adjunto do director-geral, por um dos contadores-gerais designado pelo presidente do Tribunal, sob proposta do director-geral;

c) Os contadores-gerais, pelo contador-chefe mais antigo da respectiva contadoria-geral;

d) Os contadores-chefes, pelos contadores-verificadores mais categorizados e, entre eles, pelo mais antigo, das respectivas contadorias;

e) O fiel de arquivo, pelo fiel auxiliar a designar pelo director-geral.

Art. 44.º Poderão ser destacados para exercerem as funções de secretário do presidente do Tribunal e do director-geral os funcionários da Direcção-Geral de categoria não superior a contador-verificador de 1.ª classe.

Art. 45.º — 1 — Para a preparação, aperfeiçoamento e promoção do pessoal a Direcção-Geral deverá organizar os seguintes cursos, cuja frequência é obrigatória:

a) Cursos de promoção destinados a ministrar aos funcionários os conhecimentos adequados com vista à sua promoção; e

b) Em colaboração com o Serviço Central de Pessoal, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de harmonia com a política de formação que for estabelecida e do respectivo plano geral de acção.

2 — Os cursos poderão ser professados por funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, ou por indivíduos estranhos com especial competência nas matérias a tratar, sendo as respectivas remunerações fixadas pelo Secretário de Estado das Finanças, mediante proposta do director-geral.

Art. 46.º A definição da competência e atribuições do pessoal, o sistema de avaliação do mérito profissional, bem como a organização e funcionamento dos cursos e dos concursos previstos no presente diploma, serão objecto de regulamentação por decreto simples.

Art. 47.º Os funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas poderão desempenhar funções noutros serviços do Estado, em qualquer situação, mediante prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano, sob informação do director-geral.

Art. 48.º A participação dos trabalhadores na organização e funcionamento dos serviços será estabelecida de harmonia com critérios a definir em lei geral.

Art. 49.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma pelo pessoal que actualmente presta serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas poderá ser feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas nos termos legais, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, de acordo com as seguintes regras:

a) Em lugar imediatamente superior da respectiva carreira, para os funcionários que possuam mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria em que se encontram providos, observado o disposto nos artigos 20.º e 22.º;

b) Na categoria de chefe de divisão do Arquivo Geral e Biblioteca, o actual primeiro-bibliotecário-arquivista;

c) Na categoria de contador-verificador auxiliar, os actuais contadores-verificadores de 3.ª classe que tenham menos de três anos de serviço nesta categoria e os actuais escriturários-dactilógrafos que possuam mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

d) Na categoria de contador-verificador estagiário, os actuais escriturários-dactilógrafos com menos de três anos de serviço na categoria;

e) Os contadores-verificadores de 3.ª classe e os escriturários-dactilógrafos que ainda não possuam três anos manter-se-ão nas novas categorias até perfazerem esse tempo. Atingido este, passarão à categoria imediatamente superior.

2 — O restante pessoal transita para o novo quadro nas categorias que possui, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado.

3 — Os escriturários-dactilógrafos que transitarem para a categoria de contador-verificador auxiliar sem possuírem as habilitações literárias mínimas necessárias para a carreira manter-se-ão nessa situação até as adquirirem.

4 — Os funcionários do quadro geral de adidos em exercício na Direcção-Geral em regime de requisição são integrados no novo quadro por despacho do Secretário de Estado das Finanças, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 41.º e do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Art. 50.º — 1 — O provimento dos lugares que ficarem por preencher, após a aplicação do artigo antecedente, será condicionado à realização dos cursos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do artigo 45.º, consoante se trate de provimento de lugares de contadores-verificadores de 1.ª e 2.ª classes ou contadores-chefes.

2 — O disposto no número anterior é somente aplicável ao actual pessoal do quadro e vigora durante os primeiros três anos após a publicação das listas a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º

Art. 51.º O preenchimento das vagas do quadro do pessoal só se efectuará à medida das necessidades dos serviços.

Art. 52.º Enquanto não forem estabelecidas normas gerais que regulamentem as remunerações acessórias aos trabalhadores da função pública, são mantidos os princípios que presidiram à sua atribuição ao pessoal da Direcção-Geral, através do Cofre do Tribunal de Contas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Art. 53.º Deixa de ser aplicável à Direcção-Geral do Tribunal de Contas o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 54.º — 1 — É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar providências financeiras indispensáveis à execução deste diploma.

2 — Até se proceder ao reforço das verbas necessárias para essa execução, considerar-se-ão como do-



tações globais as verbas destinadas a despesas com o pessoal no orçamento em vigor do Tribunal de Contas.

Art. 55.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e da Administração Pública.

Art. 56.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

Quadro do pessoal

Número de unidades	Categorias	Grupo de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	B
(*a*) 1	Adjunto do director-geral	D
6	Contadores gerais	E
1	Chefe de divisão do arquivo geral e biblioteca	E
	Pessoal técnico:	
20	Contadores-chefes	H
60	Contadores-verificadores de 1.ª classe ...	J
60	Contadores-verificadores de 2.ª classe ...	L
60	Contadores-verificadores auxiliares	N
(*b*) -	Contadores-verificadores estagiários	P
	Pessoal técnico auxiliar:	
1	Tradutor-correspondente	L
1	Técnico auxiliar de 1.ª ou 2.ª classe ...	L ou M
1	Operador de microfilmagem	N
	Pessoal administrativo:	
4	Catalogadores de 1.ª ou 2.ª classe	Q ou S
25	Escriturários-dactilógrafos	S
	Pessoal auxiliar:	
1	Fiel de arquivo	Q
12	Fiéis auxiliares	S
1	Motorista	S
4	Telefonistas	S
3	Porteiros	T
12	Contínuos	T

(*a*) Um dos contadores gerais desempenhará, em comissão de serviço, as funções de adjunto do director-geral, nos termos do artigo 19.º

(*b*) Admitidos, consoante as vagas existentes, nas categorias da carreira de contador-verificador, em harmonia com o disposto no artigo 25.º

O Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio de 1980: Refere-se ao arquivamento dos processos respeitantes a contas de gerência anteriores a 1978.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 100/80

de 5 de Maio

Considerando que a Assembleia da República recusou a ratificação ao Decreto-Lei n.º 513-H/79, de 24 de Dezembro, o qual deixou, assim, de estar em vigor;

Considerando ser necessário resolver a situação hoje existente nos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, onde se acumulam há vários anos mais de 16 000 processos de contas para liquidar e apresentar seguidamente ao Tribunal, o que implica, entre outras medidas, reforçar transitoriamente o pessoal encarregado de preparar e instruir os processos das contas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos respeitantes a contas de gerências anteriores ao ano de 1978 serão mandados arquivar pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do mais que se dispõe no presente diploma, desde que:

a) O valor da conta seja inferior a 50 000 contos;
b) O responsável pela gerência não seja exactor da Fazenda Pública;
c) Não exista presunção de irregularidades graves, designadamente alcances, susceptíveis de alterar os saldos escriturados.

Art. 2.º — 1 — Os órgãos de gestão ou representativos das autarquias locais, quando se trate de contas a estas respeitantes, os gerentes responsáveis e ainda qualquer pessoa, desde que alegue motivo devidamente justificado, poderão, no prazo de cinco anos, a contar da publicação do presente diploma, requerer ao presidente do Tribunal de Contas o julgamento dos processos a que se reporta o artigo anterior.

2 — Enquanto este prazo se não extinguir, os arquivamentos ordenados pelo Tribunal de Contas revestirão natureza provisória, renovando-se a instância quando for requerido e autorizado o julgamento.

Art. 3.º A documentação correspondente aos processos arquivados nos termos do artigo 1.º será remetida aos respectivos serviços, que, até ao decurso de cinco anos, contados da publicação deste diploma, dela serão fiéis depositários, incumbindo-lhes a diligência de a remeter, total ou parcialmente, ao Tribunal de Contas, quando este tal solicitar.

Art. 4.º — 1 — Para a preparação e instrução dos processos de contas referidos no presente decreto-lei poderá ser admitido, a título transitório e temporariamente, mediante autorização ministerial, em regime de contrato de prestação eventual de serviço, por período de um ano, renovável, o pessoal suplementar considerado necessário, no máximo de vinte unidades.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior será recrutado de entre bacharéis ou licenciados em Contabilidade ou em Contabilidade e Administração, equiparados a bacharéis nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, ou bacharéis ou licenciados desde que do plano e regime de estudos do respectivo curso conste o ensino de contabilidade geral e de contabilidades especiais.

Art. 5.º — 1 — O pessoal referido no artigo anterior será pago pelo Cofre do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, e ser-lhe-á atribuída remuneração idêntica à que auferir o contador-verificador de 2.ª classe.

2 — O pessoal admitido ao abrigo deste decreto-lei poderá, decorridos três anos de bom e efectivo serviço, ingressar no quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na categoria de contador-verificador de 2.ª classe, nas mesmas condições em que os contadores-verificadores auxiliares nela podem ingressar.

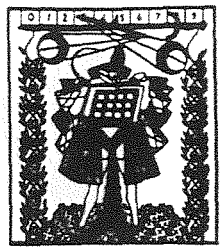
Art. 6.º É revogado o artigo 7.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio de 1980: Regula o visto do Tribunal de Contas.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 146-C/80

de 22 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 513-Y/79, de 27 de Dezembro, deixou de estar em vigor em consequência de a Assembleia da República ter recusado a sua ratificação;

Considerando ser conveniente simplificar o processo de fiscalização preventiva das despesas públicas realizado através do visto do Tribunal de Contas e reunir num único diploma a diversa legislação dispersa referente a este importante instituto de direito financeiro;

Considerando ainda ser aconselhável a eliminação das formas de provimento de cargos por listas nominativas, dado estas apresentarem inconvenientes que em muito superam as eventuais vantagens da sua utilização, nomeadamente o poderem conduzir a que um provimento indevido leve à recusa global do visto, afectando, assim, todos os que da lista constam:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas:

a) As obrigações gerais de dívida fundada;
b) Os títulos de renda vitalícia;
c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;
d) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a entidade públiça que os haja celebrado;
e) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 1 000 000$ e as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;
f) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
g) Os diplomas ou despachos que envolvam abonos de qualquer espécie.



2 — O visto do Tribunal de Contas tem por fim verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os encargos deles resultantes têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável, bem como, tratando-se de contratos, se as suas condições são as mais vantajosas para o Estado.

Art. 2.° — 1 — Excluem-se do disposto no n.° 1 do artigo anterior:

a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que atribuírem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;
b) Os diplomas de nomeação de membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas;
d) Os diplomas de colocação e de transferência de oficiais das forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
e) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários do pessoal operário;
f) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
g) Os contratos celebrados por empresas públicas e os despachos referentes a nomeação ou exoneração dos respectivos gestores ou relativos ao seu pessoal;
h) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional autorizados por lei, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
i) Outros diplomas, despachos ou contratos especialmente previstos na lei.

2 — Dos contratos a que se refere a alínea *f*) do número anterior devem, no entanto, os serviços, no prazo de trinta dias após a sua celebração, remeter ao Tribunal de Contas cópias ou fotocópias, devidamente autenticadas, a fim de ser verificada a sua conformidade.

Art. 3.° — 1 — Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário da República* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

2 — Nos casos de urgente conveniência de serviço, expressamente declarada pelo membro do Governo competente, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança da situação jurídico-funcional do pessoal podem ser executados e produzir efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes de se mostrar cumprido o disposto no número anterior.

3 — Do texto dos diplomas ou despachos a submeter a visto deverá constar o reconhecimento da urgente conveniência de serviço referida no número anterior.

4 — Quando se tratar de ingresso em quadros permanentes de funcionários já vinculados a outros quadros permanentes, considera-se que, até à concessão do visto e publicação dos diplomas ou despachos respectivos, as funções são exercidas em comissão de serviço.

5 — Os despachos autorizando a substituição dos cargos dirigentes, proferidos ao abrigo do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 191-F/79, de 26 de Junho, estão sujeitos a visto e beneficiam do disposto nos n.°s 2 e 4 do presente artigo, independentemente da declaração de urgência.

Art. 4.° — 1 — Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes deram execução.

2 — Excluem-se do disposto no número precedente os contratos de arrendamento e empreitada de obras públicas, só podendo os respectivos efeitos financeiros produzir-se depois do visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.° O preenchimento de cargos ou lugares, mesmo nos casos de alteração de quadros ou de reorganização de serviços, deve ser operado por diploma individual de provimento, excepto na hipótese prevista no n.° 2 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 59/76, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.° 257/78, de 29 de Agosto, em que será objecto de lista nominativa.

Art. 6.° Os diplomas referentes a pessoal deverão ser lavrados de harmonia com o disposto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 7.° Os diplomas ou despachos para provimento de cargos ou lugares deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados dos documentos seguintes:

a) Declaração do interessado de que não exerce qualquer cargo ou função nos serviços do Estado, de autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração de cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas, com expressa indicação de que dele pedirá a exoneração, caso se verifique incompatibilidade ou acumulação não permitida;
b) Declaração do responsável do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades exigidas por lei, com observância, se for caso disso, das disposições do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 439-A/77, de 25 de Outubro, e da alínea *b*) do n.° 3 do artigo 53.° do Decreto-Lei n.° 294/76, de 24 de Abril, e ainda, quando se trate de indivíduo que não seja funcionário do Estado, de que se encontra arquivada no processo individual do interessado a documentação exigida para o provimento;
c) Certificado de registo criminal;



d) Documento comprovativo das habilitações literárias;
e) Nota biográfica, da qual conste o tempo de serviço e as categorias funcionais, com as respectivas datas, quando o provido já for funcionário ou agente.

2 — O Tribunal de Contas pode requisitar ao serviço que remeteu o processo quaisquer documentos que repute necessários.

3 — No caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminais que no caso se verifiquem.

Art. 8.° A verificação do cabimento da despesa resultante dos documentos sujeitos ao visto será feita com base nas informações de cabimento exaradas nos próprios documentos pelas seguintes entidades:

a) Em relação a todas as despesas dos serviços autónomos com contabilidade privativa, pelos chefes dos respectivos serviços de contabilidade;
b) Em relação a despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, pelo director da delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério;
c) Em relação às despesas dos diversos serviços, pelos funcionários dos serviços que tiverem a seu cargo a respectiva conta corrente.

Art. 9.° Não carecem de informação de cabimento:

a) Os documentos a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.° 1 do artigo 1.° deste decreto-lei;
b) Os diplomas para provimento definitivo, provisório, temporário ou interino de cargos ou lugares, por qualquer forma de nomeação, colocação ou transferência, desde que o lugar a preencher esteja vago e a vacatura se tenha dado durante o ano económico que correr;
c) Os despachos que mandem abonar a qualquer funcionário importâncias de vencimentos de exercícios descontadas a outro.

Art. 10.° — 1 — Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despachos de rescisão de contratos ou de assalariamentos e, de um modo geral, todos os que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectue o seu pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas para o efeito da sua anotação no cadastro geral dos funcionários.

2 — A anotação será feita pela Direcção-Geral sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

3 — Os diplomas sujeitos à anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 11.° Os processos referentes a contratos de empreitada ou de fornecimento de material sujeitos a visto serão instruídos com o duplicado do documento a visar, com a cópia ou fotocópia autenticada do aviso de abertura do concurso público, ou da autorização de dispensa deste, ou da realização de concurso limitado, bem como, sendo caso disso, do caderno de encargos e dos autos de abertura da proposta e de adjudicação.

Art. 12.° Os documentos sujeitos a visto ou anotação do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

Art. 13.° — 1 — Os contratos definitivos serão acompanhados de fotocópia ou de um extracto, segundo modelo fixado pelo Tribunal de Contas, de que conste:

a) O Ministério a que pertence o serviço;
b) A data da celebração;
c) Os nomes das partes contratantes;
d) O prazo de validade, com indicação da data do seu início;
e) Indicação sumária do objecto e valor do contrato;
f) A indicação da verba orçamental por onde são satisfeitos os encargos.

2 — Os despachos serão acompanhados de uma cópia.

3 — As cópias ou duplicados e os extractos deverão ser autenticados pelos serviços que fizeram a expedição dos documentos ao Tribunal de Contas.

Art. 14.° Os decretos sujeitos a visto serão a este submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à promulgação do Presidente da República.

Art. 15.° — 1 — Nos casos de urgente conveniência de serviço, previstos nos n.os 2 e seguintes do artigo 3.°, devem os processos ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de visto, no prazo de trinta dias a contar do despacho de autorização, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato ao do termo daquele prazo se, até então, a remessa não for efectuada.

2 — O presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar o prazo de remessa até noventa dias, quando houver razão que o justifique.

3 — Os processos devolvidos aos serviços para obtenção de informações complementares ou remessa de documentos deverão ser de novo remetidos ao Tribunal de Contas dentro de trinta dias após a data de devolução, cessando os abonos com a inobservância do prazo.

4 — Sem prejuízo da comunicação ao membro do Governo que referendou o diploma, a recusa do visto aos diplomas e despachos será também transmitida aos serviços respectivos, determinando a cessação dos abonos a partir da data em que da recusa for dado conhecimento ao interessado, o que deverá verificar-se no prazo de quinze dias, contados a partir da data da comunicação, não havendo lugar à reposição das remunerações já percebidas.

5 — Se o interessado não for encontrado, ou não puder ser informado da recusa no prazo antes referido, os abonos cessarão, do mesmo modo, decorrido tal prazo.



6 — As vagas ocorridas pelo provimento de funcionários e agentes, nos termos dos números anteriores, apenas poderão ser preenchidas após a concessão do visto nos processos que as determinaram.

Art. 16.° O prazo referido no n.° 1 do artigo anterior é de cento e cinquenta dias para os processos relativos a nomeações e transferências de professores efectivos de qualquer grau de ensino dependente do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 17.° No caso de não serem respeitados os prazos fixados nos dois artigos anteriores, por negligência ou culpa dos serviços, será instaurado procedimento disciplinar contra o funcionário ou funcionários responsáveis.

Art. 18.° — 1 — A preparação material dos processos relativos aos diplomas, contratos e despachos sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, bem como a anotação a que se refere o artigo 10.° do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, através da Contadoria-Geral do Visto.

2 — O visto será efectuado por dois juízes, devendo, para este fim, os que estejam de serviço permanecer no Tribunal durante as horas de expediente.

3 — Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juízes de serviço pela ordem de entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, pela sua natureza, devam ser considerados urgentes.

4 — Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento deverá ser demorado, para efeitos do visto, mais de quatro dias, contados da data da sua entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, devendo, durante este prazo, ser visado ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvido aos respectivos serviços.

5 — No caso de desacordo sobre a concessão do visto ou de se entender haver lugar a recusa será o assunto submetido ao Tribunal em sessão plena.

Art. 19.° Para os efeitos do visto, a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação à data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou, não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

Art. 20.° A recusa do visto pelo Tribunal de Contas determina a ineficácia dos respectivos diplomas ou despachos.

Art. 21.° — 1 — Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal pode ser publicado no *Diário da República* sem a menção da data em que foi visado ou anotado pelo Tribunal de Contas ou a declaração de que não carece do visto ou anotação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os diplomas e despachos de demissão ou exoneração cuja remessa ao Tribunal de Contas pode efectuar-se depois da respectiva publicação.

Art. 22.° — 1 — Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar a conformidade do contrato com a respectiva minuta visada, nela fazendo disso menção.

2 — Os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias depois da celebração da escritura acompanhados da respectiva minuta.

Art. 23.° Os diplomas e despachos visados que não chegarem a ser publicados no *Diário da República* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 24.° Os emolumentos previstos no artigo 6.° da tabela anexa ao Decreto-Lei n.° 356/73, de 14 de Julho, são contados pelo valor da minuta visada e devidos após a celebração do contrato.

Art. 25.° — 1 — Todos os diplomas e despachos que, ao abrigo do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 513-Y/79, de 27 de Dezembro, não foram submetidos a visto devem ser enviados, no prazo de trinta dias, a partir da entrada em vigor deste decreto-lei, ao Tribunal de Contas para efeitos de visto, sob a cominação de cessarem imediatamente os abonos deles resultantes.

2 — As consequências da recusa de visto e o trâmite das devoluções são os estabelecidos no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto de 1980: Contém o estatuto político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
Artigo 88º - Prevê a fiscalização financeira na Região pela secção regional do Tribunal de Contas. - Corresponde quase na íntegra ao artigo 59º. do Decreto-Lei nº. 318-B/76, de 30 de Abril.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 39/80

de 5 de Agosto

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 164.º, do n.º 2 do artigo 169.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional dos Açores, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

1 — O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, S. Miguel, Terceira, Graciosa, S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A Região Autónoma dos Açores abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e Zona Económica Exclusiva nos termos da lei.

ARTIGO 2.º

1 — A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2 — A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

ARTIGO 3.º

1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2 — As instituições autonómicas regionais, assentes na vontade dos cidadãos, democraticamente eleitos, participam no exercício do poder político nacional.

ARTIGO 4.º

1 — A Assembleia Regional tem a sua sede na cidade da Horta, sem prejuízo da realização de reuniões plenárias ou de comissões onde for decidido.

2 — Os departamentos do Governo Regional terão a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, nos termos definidos pela Assembleia, que terá em conta os objectivos da unidade dos Açores e da complementaridade das suas parcelas territoriais, bem como a tradição político-administrativa daqueles três centros urbanos e a eficiência dos referidos departamentos.

ARTIGO 5.º

A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

ARTIGO 6.º

A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios aprovados pela Assembleia Regional.

ARTIGO 7.º

A soberania da República é especialmente representada na Região por um Ministro da República.

ARTIGO 8.º

Lei especial definirá uma organização judiciária própria e adequada para a Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 9.º

1 — A Região disporá de sistema fiscal adequado à sua realidade económica e às necessidades do seu desenvolvimento.

2 — As adaptações do sistema fiscal nacional visarão simultaneamente a correcção de desigualdades na distribuição de rendimentos e a incentivação de empreendimentos adequados aos condicionalismos regionais e a sua conformação com o regime autonómico democrático.



TÍTULO II

Órgãos regionais

CAPÍTULO I

Assembleia Regional

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 10.º

A Assembleia Regional é composta por Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

ARTIGO 11.º

1 — Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada círculo elegerá dois Deputados e mais um por cada 7500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.

3 — Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá um Deputado.

ARTIGO 12.º

1 — São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

2 — São eleitores nos círculos referidos no n.º 3 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área desses círculos e que tenham nascido no território da Região.

ARTIGO 13.º

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual no território da Região há mais de dois anos.

ARTIGO 14.º

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constarem da lei geral.

ARTIGO 15.º

1 — Os Deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 — Em caso de dissolução da Assembleia Regional, as eleições terão lugar no prazo máximo de noventa dias e para uma nova legislatura.

ARTIGO 16.º

1 — Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a cinco.

2 — As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 — No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

ARTIGO 17.º

1 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos do exercício de funções, serão assegurados, segundo a ordem de precedência acima referida, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

2 — Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

ARTIGO 18.º

1 — A Assembleia Regional reúne, por direito próprio, no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2 — A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II

Deputados

ARTIGO 19.º

Os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos.

ARTIGO 20.º

1 — Os Deputados têm o poder de:

a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia e projectos de decreto regional;

b) Apresentar propostas de alteração e de resolução;

c) Apresentar propostas de moção;

d) Requerer às entidades públicas regionais a prestação de elementos informativos, bem como o acesso a publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

e) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública Regional;

f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional.

2 — Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento.



3 — Os Deputados que tiverem subscrito uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não haja sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

4 — Os poderes referidos nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de cinco Deputados regionais.

ARTIGO 21.º

1 — Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 — Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 22.º

1 — Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, sem autorização do Plenário desta ou das comissões a que pertencerem, consoante a actividade parlamentar em curso.

2 — A falta de Deputados a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada.

3 — Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
d) Subsídios determinados por decreto regional.

4 — Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.

ARTIGO 23.º

1 — Perdem o mandato os Deputados que:

a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na Lei Eleitoral;
b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à décima reunião, ou deixarem de comparecer a dez reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões ou derem quinze faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
c) Se inscreverem, candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 — A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

ARTIGO 24.º

Os Deputados poderão renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

ARTIGO 25.º

Os Deputados que desempenharem os cargos de membros do Governo da República ou do Governo Regional não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções, sendo temporariamente substituídos nos termos do artigo 17.º

SECÇÃO III

Competência

ARTIGO 26.º

1 — Compete à Assembleia Regional:

a) Elaborar o projecto e as propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228.º da Constituição;
b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República;
c) Legislar, dentro dos limites constitucionais, sobre matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania;
d) Fazer regulamentos para adequada execução das leis provindas dos Órgãos de Soberania que não reservem para estes o respectivo poder;
e) Apreciar o programa do Governo Regional;
f) Aprovar o Plano Regional, discriminado por programas de investimento;
g) Aprovar o orçamento regional, discriminado por tipos de receitas e por dotações globais correspondentes às despesas de funcionamento e ao conjunto dos programas de investimento de cada Secretaria Regional;
h) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
i) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
j) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
l) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
m) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
n) Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas

jurídicas emanadas dos Órgãos de Soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;

o) Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no n.º 1 da alínea *b*) do artigo 236.º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no n.º 3 do mesmo artigo;

p) Designar os representantes da Região na Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e no Conselho Nacional do Plano, bem como eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba escolher;

q) Elaborar o seu regimento.

2 — Para os efeitos da alínea *c*) do número anterior, consideram-se:

a) Leis gerais da República, aquelas cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional;

b) Matérias não reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania, as que não estejam atribuídas à competência exclusiva de cada um deles, bem como as que lhes não sejam especialmente atribuídas pela Constituição.

ARTIGO 27.º

Constituem matérias de interesse específico para a Região, designadamente:

a) Política demográfica e estatuto dos residentes;

b) Orientação e tutela sobre as autarquias locais, sua demarcação territorial e alteração das suas atribuições ou da competência dos respectivos órgãos;

c) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;

d) Transportes terrestres e transportes marítimos e aéreos entre ilhas, incluindo escalas e tarifas;

e) Administração de portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias;

f) Pescas;

g) Agricultura, silvicultura e pecuária;

h) Regime jurídico e exploração da terra, incluindo arrendamento rural;

i) Política de solos, ordenamento do território e equilíbrio ecológico;

j) Recursos hídricos, minerais e termais;

l) Energia de produção local;

m) Saúde e segurança social;

n) Trabalho, emprego e formação profissional;

o) Ensinos pré-primário, primário, secundário, médio e superior;

p) Classificação, protecção e valorização do património cultural;

q) Museus, bibliotecas e arquivos;

r) Espectáculos e divertimentos públicos;

s) Desportos;

t) Turismo e hotelaria;

u) Artesanato e folclore;

v) Expropriação, por utilidade pública, de bens situados na Região, bem como requisição civil;

x) Obras públicas e equipamento social;

z) Habitação e urbanismo;

aa) Comunicação social;

bb) Comércio, interno e externo, e abastecimentos;

cc) Orientação e *contrôle* das importações e exportações;

dd) Investimento directo estrangeiro e transferências de tecnologia;

ee) Distribuição e *contrôle* do volume global do crédito;

ff) Mobilização de poupanças formadas na Região com vista ao financiamento dos investimentos nela efectuados;

gg) Utilização de remessas e poupanças dos emigrantes;

hh) *Contrôle* e administração dos meios de pagamento internacionais em circulação na Região;

ii) Desenvolvimento industrial;

jj) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;

ll) Concessão de benefícios fiscais;

mm) Manutenção da ordem pública.

ARTIGO 28.º

1 — Revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 26.º

2 — Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea *l*) do artigo 26.º

3 — Os restantes actos previstos no artigo 26.º revestirão a forma de resolução.

4 — Serão publicados no *Diário da República* os decretos regionais, bem como as moções e as resoluções, desde que umas e outras tenham incidência externa à Assembleia Regional.

ARTIGO 29.º

1 — Os decretos da Assembleia Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2 — Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de quinze dias a contar da sua recepção, suscitar a questão de inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º da Constituição, com as devidas adaptações.

3 — O Ministro da República deve, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, e pode, nos demais casos, no prazo de quinze dias e contar da recepção do diploma do Conselho da Revolução ou da Assembleia Regional, exercer o direito de veto, em mensagem fundamentada, solicitando nova apreciação do mesmo diploma.

4 — Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria de dois terços — em caso de inconstitucionalidade — ou por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções — nos demais casos —, a assinatura não poderá ser recusada.



5 — Esgotado o prazo de quinze dias sobre a recepção do diploma, após a primeira votação, após o parecer do Conselho da Revolução ou após a segunda votação, conforme os casos, sem que o Ministro da República o assine e o mande publicar, pode o Presidente da Assembleia Regional fazê-lo.

SECÇÃO IV

Funcionamento

ARTIGO 30.º

1 — O plenário da Assembleia Regional reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende cinco períodos — em Janeiro, Março, Junho, Setembro e Novembro —, cada um dos quais terminará quando a Assembleia resolver.

2 — O Plenário da Assembleia será convocado extraordinariamente a pedido do Governo Regional, a requerimento de, pelo menos, um quarto dos Deputados ou ainda, nos casos previstos neste Estatuto, por iniciativa do seu Presidente, para deliberar sobre os assuntos indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO 31.º

1 — A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.

2 — As reuniões plenárias serão públicas; as das comissões podem ou não sê-lo.

3 — Será publicado um *Diário das Sessões* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia; das reuniões das comissões serão lavradas actas.

ARTIGO 32.º

A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo Regional.

ARTIGO 33.º

1 — A Assembleia Regional considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — A Assembleia pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional, que seguirá tramitação especial.

3 — Os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para efeitos de apresentarem qualquer comunicação ou prestarem esclarecimentos.

ARTIGO 34.º

1 — As comissões consideram-se em condições de funcionar com a presença da maioria do número regimental dos seus membros.

2 — As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo Regional nos seus trabalhos.

3 — As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer cidadãos, os quais serão, em princípio, prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Constituição e responsabilidade

ARTIGO 35.º

1 — O Governo Regional é formado pelo Presidente, pelos Secretários Regionais e pelos Subsecretários Regionais, se os houver.

2 — O número e a denominação dos Secretários e Subsecretários Regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinados por decreto regional.

ARTIGO 36.º

1 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.

2 — Os Secretários e Subsecretários são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 — As funções dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos Subsecretários, com as dos respectivos Secretários.

ARTIGO 37.º

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

ARTIGO 38.º

1 — O Programa do Governo será apresentado à Assembleia no prazo máximo de quinze dias a seguir à tomada de posse do Governo Regional.

2 — Se o Plenário da Assembleia Regional se não encontrar em funcionamento, será obrigatoriamente convocado para o efeito pelo seu Presidente.

3 — O debate não poderá exceder três dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do Programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco Deputados.

4 — A rejeição do Programa do Governo Regional exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 39.º

1 — O Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região ou sobre a sua actuação.

2 — A recusa de aprovação de propostas de decreto regional apresentadas pelo Governo não envolve, de per si, recusa de confiança.

ARTIGO 40.º

1 — Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros em efectividade de funções, poderá a Assembleia Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse regional.



2 — As moções de censura só podem ser apreciadas sete dias após a sua apresentação, em debate que não exceda dois dias.

3 — Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 41.º

1 — Implicam a demissão do Governo Regional:

a) A rejeição do seu Programa pela Assembleia Regional;
b) A não aprovação de uma moção de confiança;
c) A aprovação, no decurso da mesma sessão legislativa, de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo.

2 — Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

ARTIGO 42.º

1 — Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 — Movido procedimento judicial contra um membro do Governo Regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos, no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do Governo for suspenso do exercício das suas funções.

ARTIGO 43.º

As funções de Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

ARTIGO 44.º

Compete ao Governo Regional:

a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
b) Elaborar decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;
c) Dirigir os serviços e a actividade da Administração Regional e exercer o poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;
d) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da Administração Regional;
e) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;
f) Superintender nas delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação na Região de serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, sempre que estejam em causa matérias de interesse específico regional;
g) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
h) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia;
i) Apresentar à Assembleia propostas de decreto regional e an eproposas de lei;
j) Elaborar a proposta do Plano da Região e submetê-lo à aprovação da Assembleia;
l) Elaborar a proposta do orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia;
m) Apresentar à Assembleia as contas da Região;
n) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
o) Coordenar o Plano e o orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
p) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região, bem como no acompanhamento da respectiva execução;
q) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei;
r) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região.

ARTIGO 45.º

1 — Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos na alínea *b*) do artigo anterior.

2 — Os decretos regulamentares regionais devem ser publicados no *Diário da República*.

3 — Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, em termos definidos por decreto regional.

ARTIGO 46.º

1 — A orientação geral do Governo Regional será definida em Conselho.

2 — Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente e os Secretários Regionais.

ARTIGO 47.º

1 — O Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu Presidente.

2 — Podem realizar-se reuniões restritas do Governo Regional sempre que a natureza da matéria o justifique.

3 — Podem ser convocados para as reuniões do Governo Regional os Subsecretários Regionais, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justifique.

ARTIGO 48.º

1 — O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.

2 — O Presidente pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Secretários Regionais, por ele designado.

ARTIGO 49.º

1 — O Presidente do Governo Regional, acompanhado pelos Secretários Regionais, visitará cada uma das ilhas da Região pelos menos uma vez por ano.



2 — Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, reunirá na ilha visitada o Conselho do Governo.

ARTIGO 50.º

1 — Os departamentos regionais denominam-se Secretarias Regionais e são dirigidos por um Secretário Regional, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 48.º

2 — Os Subsecretários Regionais terão os poderes que lhes forem delegados pelos respectivos Secretários.

TÍTULO III

A soberania da República na Região

CAPÍTULO I

Ministro da República

ARTIGO 51.º

1 — O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da Revolução e a Assembleia Regional.

2 — O Primeiro-Ministro, antes de formular a sua proposta, consultará o Governo Regional.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído, na Região, pelo Presidente da Assembleia Regional.

ARTIGO 52.º

Compete ao Ministro da República:

a) Marcar, de harmonia com a Lei Eleitoral, o dia das eleições para a Assembleia Regional;
b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;
c) Assinar e mandar publicar no *Diário da República* os decretos regionais e os decretos regulamentares regionais;
d) Nomear, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
e) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
f) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;
g) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região;
h) Assegurar o Governo da Região em caso de dissolução ou de suspensão dos órgãos regionais.

ARTIGO 53.º

Para o desempenho das funções previstas na alínea *f*) do artigo anterior, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento no Conselho de Ministros, nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

CAPÍTULO II

Contencioso administrativo

ARTIGO 54.º

Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 55.º

Dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos administrativos não referidos no artigo anterior caberá recurso contencioso, em primeira instância, para a Auditoria Administrativa de Lisboa, e desta para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 56.º

O disposto nos dois artigos anteriores não prejudica o que vier a ser estabelecido por lei, ao abrigo do artigo 8.º deste Estatuto.

ARTIGO 57.º

1 — A cobrança coerciva de dívidas à Região será efectuada nos termos da das dívidas ao Estado, através do respectivo processo de execução fiscal.

2 — Com as necessárias adaptações, aplicam-se à cobrança coerciva das dívidas à Região as normas constantes do Código de Processo das Contribuições e Impostos e diplomas complementares.

TÍTULO IV

Disposições especiais sobre relações entre os órgãos de Soberania e os órgãos regionais

ARTIGO 58.º

1 — A pronúncia da Assembleia Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 27.º e efectuar-se-á no prazo máximo de trinta dias, se o Plenário estiver em funcionamento, ou de sessenta dias, se o não estiver.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, poderá a Assembleia ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente.

ARTIGO 59.º

No âmbito das competências próprias dos órgãos regionais, a execução das leis no território da Região, independentemente do órgão de que são originárias, será assegurada pelo Governo Regional.

ARTIGO 60.º

Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional elaborarão protocolos de colaboração permanente sobre matéria de

interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

a) Situação económica e financeira nacional;
b) Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
c) Adesão ou integração do País em organizações económicas internacionais;
d) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
e) Benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
f) Lançamento de empréstimos internos;
g) Prestação de apoios técnicos.

ARTIGO 61.º

Constituem, designadamente, matérias de direito internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do artigo anterior:

a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
c) Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia;
d) Lei do mar;
e) Utilização da Zona Económica Exclusiva;
f) Plataforma continental;
g) Poluição do mar;
h) Conservação e exploração de espécies vivas;
i) Navegação aérea;
j) Exploração do espaço aéreo controlado.

ARTIGO 62.º

A participação nas negociações de tratados e acordos internacionais que digam respeito à Região realizar-se-á através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

TÍTULO V

Administração Regional

CAPÍTULO I

Representatividade de cada ilha

ARTIGO 63.º

1 — A realidade natural, económica e social que cada ilha constitui reflectir-se-á progressivamente na organização administrativa do arquipélago, numa aglutinação de funções destinadas a melhor servir a população respectiva e, simultaneamente, a incentivar a unidade do povo açoriano.

2 — Nas ilhas em que houver mais de um município promover-se-ão formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem uma visão global dos problemas da ilha, bem como a satisfação de necessidades e de interesses comuns.

ARTIGO 64.º

Nas ilhas em que exista mais de um município funcionará um órgão de natureza consultiva denominado Conselho de Ilha.

ARTIGO 65.º

1 — O Conselho de Ilha é constituído:

a) Pelos presidentes das assembleias e das câmaras municipais da respectiva ilha e, quando exista, pelo delegado do Governo Regional, este sem direito a voto;
b) Por três pessoas idóneas de reconhecida competência sobre os problemas locais.

2 — As pessoas referidas na alínea *b*) do número anterior são designadas por acordo dos presidentes das assembleias e das câmaras municipais com assento no respectivo Conselho.

ARTIGO 66.º

Compete ao Conselho de Ilha:

a) Formular recomendações aos órgãos de autarquia e emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
b) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por decreto regional.

ARTIGO 67.º

1 — A presidência do Conselho de Ilha cabe, alternadamente, por períodos iguais de um ano, aos presidentes das assembleias municipais.

2 — O primeiro mandato será atribuído ao presidente da assembleia municipal mais antigo.

ARTIGO 68.º

O Conselho de Ilha reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, ou ainda por solicitação do Governo Regional.

ARTIGO 69.º

O Conselho de Ilha reúne na sede do município do seu presidente.

CAPÍTULO II

Delegado do Governo Regional

ARTIGO 70.º

1 — Em cada ilha deve, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ser nomeado um delegado do Governo Regional, que o representará, exercerá as competências e assegurará os serviços que lhe forem cometidos por lei, regulamento ou delegação.

2 — O delegado do Governo Regional coordenará a acção das delegações das Secretarias Regionais previstas no artigo 71.º

ARTIGO 71.º

1 — Em cada ilha podem funcionar delegações das Secretarias Regionais.



2 — Os serviços de apoio geral às diversas delegações podem ser comuns e ficarão na dependência do delegado do Governo Regional.

3 — As delegações das Secretarias Regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique, e, nesse caso, funcionarão na dependência do delegado do Governo Regional.

CAPÍTULO III

Serviços regionais

ARTIGO 72.º

Os órgãos regionais podem criar os serviços e os institutos públicos que se mostrem necessários à administração da Região.

ARTIGO 73.º

1 — A organização administrativa regional deve reger-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços.

2 — Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

ARTIGO 74.º

Os serviços regionais integram-se nas Secretarias Regionais, ou ficam sob tutela dos Secretários Regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

CAPÍTULO IV

Funcionalismo

ARTIGO 75.º

1 — Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional, e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2 — A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos pela lei geral.

3 — As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.

4 — O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

ARTIGO 76.º

É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes dos quadros regionais nos quadros estaduais, e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e de categoria profissional.

TÍTULO VI

Regime económico e financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 77.º

A política de desenvolvimento económico da Região terá linhas de orientação específica que assentarão nas características intrínsecas do arquipélago.

ARTIGO 78.º

O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Plano Regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível e da qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais.

ARTIGO 79.º

O Plano tem carácter imperativo para o sector público regional, é obrigatório por força de contratos-programa para as empresas públicas nacionalizadas e é indicativo para o sector privado da economia.

ARTIGO 80.º

A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional.

ARTIGO 81.º

A Região disporá dos instrumentos necessários a assegurar o *contrôle* regional dos meios de pagamento em circulação, designadamente de um instituto de crédito e de um fundo cambial.

CAPÍTULO II

Finanças

SECÇÃO I

Receitas e despesas

ARTIGO 82.º

Constituem receitas da Região:

a) Os rendimentos do seu património;
b) Todos os impostos, taxas, multas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;
c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto de transacções e o imposto sobre a venda de veículos;
d) As participações mencionadas no artigo 84.º;
e) O produto de empréstimos;

f) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
g) O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático.

ARTIGO 83.º

O disposto no artigo anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais, definido na lei.

ARTIGO 84.º

Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais directamente respeitantes à Região, tal como definido no artigo 1.º deste Estatuto, serão afectados a projectos de desenvolvimento desta.

ARTIGO 85.º

De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do Plano Regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

ARTIGO 86.º

As receitas da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo um orçamento anual aprovado pela Assembleia Regional, nos termos da alínea *g*) do artigo 26.º

ARTIGO 87.º

1 — Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região poderá movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10 % do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.
2 — A Região pode também contrair empréstimos internos e externos a médio e a longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.
3 — A contracção de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República, após audição do Governo da República.

SECÇÃO II

Secção regional do Tribunal de Contas

ARTIGO 88.º

A apreciação de legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

CAPÍTULO III

Bens da Região

ARTIGO 89.º

A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

ARTIGO 90.º

1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio público da Região.
2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

ARTIGO 91.º

Integram o domínio privado da Região:

a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;
c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
d) Os bens adquiridos pela Região, dentro ou fora do seu território, ou que por lei lhe pertençam;
e) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

ARTIGO 92.º

1 — A Região sucede nas posições derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.
2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

ARTIGO 93.º

O presente Estatuto será revisto após a entrada em vigor da lei da revisão constitucional.

Aprovada em 26 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *António Duarte Arnaut.*

Promulgada em 22 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*



Decreto-Lei n.º 374/80, de 12 de Setembro de 1980: Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, que regula o visto do Tribunal de Contas.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 374/80

de 12 de Setembro

Em face da redacção dada à alínea *g*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, têm-se suscitado dúvidas sobre a obrigatoriedade de visto nos diplomas respeitantes a transferências de pessoal de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o respectivo pagamento.

A dúvida surge, porquanto, durante a vigência da redacção original da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, se entendia que tais diplomas estavam sujeitos ao visto. Todavia, com a nova redacção dada a tal preceito pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ficou esclarecido que os diplomas respeitantes a transferências de pessoal sem alteração de verba orçamental não estavam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Não se pretendeu alterar o regime então estabelecido e nesse sentido se faz a interpretação autêntica da lei.

Aproveita-se também o ensejo para corrigir um lapso que se verifica na alínea *e*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, dada a desconformidade existente entre a vontade do legislador e o que ficou constante do texto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 1 000 000$ e as de contratos de importância inferior, quando sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;

f) .....

g) .....

2 — .....

Art. 2.º É aditada ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80 a alínea *i*):

Art. 2.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) Os diplomas que respeitem a transferências de pessoal que não impliquem mudança de verba orçamental por onde se se efectue o respectivo pagamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 17/81, de 28 de Janeiro de 1981: Altera o Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, que contém a estrutura orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 17/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista travar e recuperar a situação de crise com que o Tribunal de Contas tem sido confrontado, encontram-se preparadas medidas legislativas e administrativas cujos efeitos positivos se farão sentir, como se espera, já no decurso do próximo ano.

Para executar tais medidas há, porém, que promover ligeiras alterações na estrutura orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aproveitando-se a oportunidade para introduzir ajustamentos em dois preceitos do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — A Contadoria-Geral do Visto compreende três contadorias, às quais compete:

a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos a submeter ao visto do Tribunal de Contas;
b) A anotação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
c) O expediente dos recursos sobre a matéria de visto das decisões de quaisquer tribunais ou entidades quando, por lei, esteja estabelecido ser da competência do Tribunal de Contas a sua apreciação;
d) Todo o expediente dos processos afectos à Contadoria-Geral.

2 — A distribuição do serviço pelas três contadorias será feita pelo director-geral, sob proposta do contador-geral.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo do Tribunal de Contas será constituído pelo director-geral, que presidirá, pelo subdirector-geral e pelos contadores-gerais da Conta Geral do Estado e dos serviços administrativos, cabendo aos dois últimos exercer as funções, respectivamente, de secretário e de tesoureiro.

2 — Em caso de empate, o director-geral tem voto de qualidade.

3 — Verificando-se impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo que se preveja persistir por mais de trinta dias, poderá a respectiva substituição ser feita por despacho do presidente do Tribunal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Decreto-Lei n.º 18/81, de 28 de Janeiro de 1981: Estabelece medidas destinadas a criar condições para a intervenção, em tempo útil, do Tribunal de Contas no domínio do julgamento das contas.

Decreto-Lei n.º 18/81

de 28 de Janeiro

1. O Tribunal de Contas encontra-se presentemente confrontado com uma situação de marcada crise, nomeadamente no plano da sua acção jurisdicional, uma vez que, das contas sujeitas à respectiva fiscalização, se encontram por julgar, aguardando preparação nos serviços da Direcção-Geral, mais de 18 000, assim repartidas quanto a anos de gerência:

1952–1963 — 17 contas;
1964–1973 — 1570 contas;
1974–1979 — 16 777 contas.

2. A esta grave situação acresce, ainda, o facto de a média anual de contas entradas para julgamento se cifrar em cerca de 2500 e a actual capacidade de liquidação dos competentes serviços da Direcção-Geral não ultrapassar as 1500.

3. Os números apresentados revelam, por si só, a necessidade premente de se adoptar em medidas que decididamente ponham termo a tal situação e criem as condições necessárias para uma intervenção do Tribunal, em tempo útil, no domínio do julgamento das contas, sob pena de se continuar a pôr em causa, objectivamente e em termos práticos, a eficácia e oportunidade das suas decisões, encontrando-se já em curso as necessárias diligências para reforço dos quadros de pessoal da Direcção-Geral com novas unidades, dotadas de mais elevada preparação técnica.

4. Sensível à marcada situação de crise já então vivida pelo Tribunal de Contas, o Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, procurou adoptar medidas tendentes à sua atenuação, permitindo, através de uma decisão simplificada do Tribunal, o arquivamento das contas de menos movimento e anteriores a 1978.

Não obstante a bondade de tais medidas, a verdade é que as mesmas não se mostraram bastantes para ultrapassar a crise.

5. Daí que, com o presente diploma, se procure ir mais longe, estabelecendo-se que, de entre o elevado número de contas pendentes na Direcção-Geral e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas sejam submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido detectados ou haja forte suspeita de alcances ou de irregularidades graves e, excepcionalmente, as que sejam indicadas pelo presidente.

Todas as demais voltarão aos serviços responsáveis, onde aguardarão, por cinco anos, a possibilidade de serem chamadas a julgamento.

6. Entendeu-se não fazer intervir o Tribunal, como órgão jurisdicional — razões de atribuições e celeridade —, na medida em que se vão tomar providências de natureza meramente administrativa que não ofendem a sua competência, porquanto a Constituição Política prescreve no seu artigo 219.º que «compete ao Tribunal de Contas [...] julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe».

7. O presente diploma não reproduz nem as intenções nem o conteúdo do Decreto-Lei n.º 513-H/79, de 24 de Dezembro, a que a Assembleia da República recusou ratificação.

A filosofia que inspira o novo decreto-lei, bem como a realidade jurídica que lhe está subjacente, são inteiramente diversas.



Na verdade, no caso do diploma não ratificado, cabia ao presidente do Tribunal seleccionar as contas a devolver aos serviços, enquanto neste é a lei que subtrai determinadas contas a julgamento.

8. Finalmente, resta acrescentar que as medidas ora adoptadas contêm a virtualidade de permitir no futuro uma actuação do Tribunal de Contas exercida em tempo útil, na medida em que, ao dispensarem os competentes serviços da Direcção-Geral da análise de acentuado volume de contas de gerência de anos transactos, os libertam para a preparação atempada e sem delongas das contas legalmente sujeitas a julgamento do Tribunal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Das contas de gerência actualmente pendentes na Direcção-Geral do Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas serão submetidas a julgamento:

a) Aquelas em que tenham sido detectados ou haja forte suspeita de alcances ou de irregularidades graves;
b) As de serviços e organismos quando, na conta da sua última gerência julgada, hajam sido verificados alcances ou irregularidades graves;
c) As que, excepcionalmente, o presidente do Tribunal mandar submeter a julgamento.

2 — Serão sempre submetidas a julgamento as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública e das alfândegas, bem como as dos agentes consulares, e, ainda, aquelas onde haja responsabilidade de tesoureiros caucionados.

3 — Para a execução do disposto neste artigo, o director-geral apresentará ao pesidente do Tribunal relação das contas, ordenada segundo a respectiva antiguidade e com expressa indicação do condicionalismo referente a cada uma.

Art. 2.º — 1 — As contas não mencionadas no artigo anterior não estão sujeitas a julgamento, devendo voltar aos serviços responsáveis.

2 — Excepcionalmente, poderão as contas referidas no número anterior ser chamadas a julgamento durante o prazo de cinco anos, quando tal seja ordenado pelo presidente do Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento fundamentado do Ministério Público, do director-geral ou de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade, nos termos do Código de Processo Civil.

3 — Para execução do disposto no n.º 1, o director-geral elaborará lista das contas por aquele preceito abrangidas, que submeterá a despacho do presidente.

4 — O despacho mencionado no número anterior será notificado aos serviços responsáveis, por carta registada com aviso de recepção, dispondo os mesmos do prazo de quinze, trinta e quarenta e cinco dias, conforme se localizem, respectivamente, no concelho de Lisboa, fora dele, mas no continente, ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para procederem ao seu levantamento.

5 — O prazo referido no n.º 2 contar-se-á a partir da data de recepção da carta registada, constante do respectivo aviso.

6 — O extravio das contas ou da correspondente documentação, devolvidas aos serviços responsáveis, nos termos do presente artigo, fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

Art. 3.º O pessoal admitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, poderá efectuar a preparação, instrução e liquidação dos processos referentes às contas mencionadas no presente diploma.

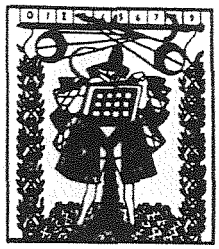
Art. 4.º O presidente do Tribunal emitirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Portaria n.º 449/81, de 2 de Junho de 1981: Estabelece normas sobre o arquivo do Tribunal de Contas.

Portaria n.º 449/81
de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir que, por portaria do Ministro competente, fossem não só fixados os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de serviços do Estado, como fosse autorizada a microfilmagem e consequente inutilização dos originais dos documentos que devessem manter-se arquivados.

Dando execução àquele diploma foi, relativamente ao Tribunal de Contas, oportunamente publicada a Portaria n.º 570/76, de 20 de Setembro, a qual se mostra, face às necessidades actuais, incompleta e fonte de dúvidas várias.

Daí que com a presente portaria se pretenda dar integral e clara execução ao disposto pelo citado Decreto-Lei n.º 29/72, com o fim de contribuir para a resolução dos graves problemas que o Tribunal vem sentindo no sector da arquivologia.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse da Direcção-Geral do Tribunal de Contas são de trinta anos para os processos de contas e de cinco anos para os processos de visto e demais documentação, contados a partir da data em que forem mandados arquivar.

2.º Findos aqueles prazos poderão os respectivos documentos ser inutilizados.

3.º A selecção de documentos com interesse histórico ou artístico fica a cargo do chefe da Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca, não sendo permitida a sua inutilização.

4.º Não serão igualmente inutilizados os documentos que revistam interesse administrativo, competindo aos contadores-gerais proceder à respectiva indicação, no âmbito do serviço por que são responsáveis.

5.º Poderá a Direcção-Geral do Tribunal de Contas microfilmar processos e demais documentação que, nos termos do n.º 1.º, deva manter-se em arquivo, procedendo em seguida à inutilização dos respectivos originais.

6.º A microfilmagem dos processos de contas e de visto só ocorrerá, porém, decorridos, respectivamente, 10 e 3 anos contados a partir da data referida no n.º 1.º

7.º A microfilmagem, quando respeite a processos de contas ou de visto com incidentes, abrangerá toda a documentação que os integre; quando respeite a processos de contas sem incidentes, abrangerá apenas a capa do processo, o relatório do competente funcionário da Direcção-Geral e os documentos nele referidos, a conta de gerência e o acórdão e documentos neste mencionados; quando respeite a processos de visto sem incidentes, abrangerá apenas o diploma de provimento e as declarações a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146–C/80, de 22 de Maio.

8.º O chefe da Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca ficará responsável pela regularidade das operações de microfilmagem.

9.º A inutilização dos processos e demais documentação a operar nos termos da presente portaria será feita com garantia da sua destruição.

10.º A selecção e indicação a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º, bem como a execução do disposto pelo n.º 5.º, carecem de homologação do presidente do Tribunal.

11.º É revogada a Portaria n.º 570/76, de 20 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.*

Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto de 1981: Criação das secções regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira.

Lei n.º 23/81
de 19 de Agosto

Secções regionais do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização e competência

SECÇÃO I

Da organização

ARTIGO 1.º

São criadas as secções regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira, cujos serviços ficam instalados, respectivamente, nas cidades de Ponta Delgada e do Funchal.

ARTIGO 2.º

1 — Em cada secção regional exercerá funções um juiz nomeado pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/76, de 29 de Janeiro, com o estatuto e a categoria dos juízes do Tribunal de Contas.

2 — Participarão como assessores o contador-geral da secção e o director regional da contabilidade.

3 — O juiz é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado judicial de maior categoria em exercício de funções na Região, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/76.

4 — Os assessores são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos directores de finanças e das alfândegas, nas sedes das secções regionais.

5 — O presidente do Tribunal de Contas pode determinar, em caso de urgente necessidade, que os juízes do Tribunal desempenhem transitoriamente as respectivas funções nas secções regionais, em ordem a suprir a falta de juiz próprio.

ARTIGO 3.º

A intervenção do Ministério Público nas secções regionais rege-se pelas mesmas regras que regulam tal intervenção no Tribunal de Contas.

ARTIGO 4.º

1 — A representação do Ministério Público nas secções regionais é assegurada pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República.

2 — O magistrado a que alude o número anterior será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

SECÇÃO II

Da competência

ARTIGO 5.º

A jurisdição das secções regionais abrange a área das respectivas Regiões Autónomas.

ARTIGO 6.º

Compete às secções regionais:

1) Julgar as contas:

a) Dos municípios;
b) Das freguesias que registem receitas ou despesas globais iguais ou superiores a 2 milhões de escudos;
c) De todos os fundos e cofres públicos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de quaisquer associações que prossigam fins de assistência ou beneficência, com excepção das mencionadas no Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, qualquer que seja o seu valor.

2) Examinar e visar:

a) Todas as decisões e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas dos orçamentos regionais, incluindo as nomeações, qualquer que seja a forma de provimento, ainda que interinas, e as admissões em regime de prestação eventual de serviço ou de tarefa, bem como as que concederem gratificações de carácter permanente autorizadas por lei, sem limite fixo nela expresso;
b) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a entidade pública que os haja celebrado, e quando a respectiva minuta não tenha sido visada pelo Tribunal;
c) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 100 000 000$ e as de contratos de importância inferior, quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;
d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.



3) Apresentar à Assembleia Regional, até 31 de Dezembro, um parecer fundamentado sobre as contas da Região respeitantes ao ano anterior.
4) Julgar:
   a) Os processos de multa;
   b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
   c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;
   d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;
   e) Os processos de anulação das decisões transitadas em julgado e proferidas em matéria de contas pela Secção Regional.
5) Exercer, no âmbito da Região, as demais atribuições conferidas por lei ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 7.º

Não estão sujeitos a visto:

a) As autorizações e mandatos para pagamento de remunerações certas ou eventuais inerentes, por disposição legal, ao exercício de qualquer cargo, nem os abonos de férias e salários de pessoal operário pagos por verbas globais;
b) Os despachos que respeitem a transferências de pessoal que não impliquem mudança de verba orçamental.

ARTIGO 8.º

1 — Nos casos de urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho expresso da entidade competente para autorizar os provimentos, estes podem ser efectuados antes do «visto» e os interessados abonados, a partir da data da posse, das remunerações correspondentes ao exercício das suas funções.

2 — No prazo de trinta dias a contar da posse serão os processos de nomeação remetidos à Secção Regional competente, suspendendo-se os abonos logo que excedido este prazo.

3 — A recusa do visto a qualquer diploma será comunicada aos serviços respectivos, determinando a cessação dos abonos a partir da data em que da recusa for dado conhecimento ao interessado, o que deverá verificar-se no prazo de quinze dias contados a partir da data da comunicação.

ARTIGO 9.º

Os actos referentes a pessoal serão publicados, com a data em que foram visados ou a declaração de que não carecem de visto, no *Jornal Oficial* da respectiva Região Autónoma e ainda no *Diário da República*, se o pessoal a que os actos se referem respeitar a serviços periféricos dos organismos nacionais.

ARTIGO 10.º

1 — As Secretarias Regionais de Finanças, por sua iniciativa ou a requerimento das Assembleias Regionais, podem solicitar às respectivas Secções Regionais a fiscalização directa e imediata de serviços públicos delas dependentes, em ordem à averiguação da regularidade da execução orçamental e da sua contabilidade.

2 — A fiscalização referida no número anterior é realizada na sede ou dependência dos serviços, tem prioridade sobre os demais trabalhos das Secções Regionais e termina com relatório circunstanciado.

3 — Os pedidos de fiscalização serão justificados, na medida do possível, e delimitarão o âmbito da fiscalização a efectuar, que revestirá sempre natureza excepcional.

CAPÍTULO II

Do processo

ARTIGO 11.º

As contas cujo julgamento seja da competência das Secções Regionais ser-lhes-ão remetidas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

ARTIGO 12.º

1 — O julgamento de contas será feito em sessão pelo juiz, ouvidos os assessores e com a assistência do magistrado do Ministério Público.

2 — O Ministério Público interporá obrigatoriamente recurso quando a opinião de ambos os assessores seja contrária à decisão do juiz.

3 — Secretariará a sessão o contador-chefe mais antigo.

4 — As sessões têm lugar ordinariamente, uma vez por semana, no dia e hora que o juiz fixar, e extraordinariamente, sempre que o juiz o considere necessário.

ARTIGO 13.º

1 — Em matéria de visto, as Secções Regionais funcionam diariamente com o juiz e um dos assessores.

2 — Os assessores alternam semanalmente.

3 — No caso de divergência ou dúvida sobre a concessão do visto, o juiz apresentará o processo na primeira sessão ordinária, depois da vista, por quarenta e oito horas, por cada um dos assessores.

4 — Compete ao juiz e aos assessores deliberar sobre as dúvidas ou divergências.

CAPÍTULO III

Dos recursos

ARTIGO 14.º

É admissível recurso para o pleno do Tribunal de Contas das decisões que:

a) Julguem qualquer processo relativo a contas, independentemente do seu valor;
b) Recusem o visto;
c) Julguem qualquer processo a que se refere a alínea 4) do artigo 6.º



ARTIGO 15.º

1 — Em matéria de contas, têm legitimidade para interposição do recurso o Ministério Público, as entidades a que respeitem as contas e qualquer pessoa que tenha sido condenada no processo.

2 — O Governo Regional e o Ministério Público têm legitimidade para interpor recurso da decisão que tenha recusado o visto.

ARTIGO 16.º

1 — O recurso de decisão final relativa a contas deve ser interposto e alegado na Secção Regional, no prazo de trinta dias a contar da notificação do acórdão.

2 — Interposto e admitido o recurso, será notificada a parte contrária dessa interposição de que, querendo, poderá apresentar as suas alegações nos trinta dias subsequentes.

3 — Com as alegações do recorrido nos autos, ou findo o prazo para a sua apresentação, é o processo remetido, sob registo postal, para o Tribunal de Contas.

4 — Recebido o processo no Tribunal e distribuído, é dada vista ao Ministério Público, observando-se as demais disposições aplicáveis ao julgamento dos recursos das decisões do Tribunal relativas a contas.

ARTIGO 17.º

1 — Em matéria de exame e visto, o recurso será interposto no prazo de trinta dias a contar da recepção pelo departamento respectivo do Governo Regional da resolução da Secção que negou o visto.

2 — O recurso será interposto e alegado na Secção Regional.

3 — Admitido o recurso, será o processo enviado, sob registo postal, para o Tribunal de Contas.

4 — Recebido o processo no Tribunal, será imediatamente distribuído, indo logo com vista por quarenta e oito horas ao Ministério Público e a cada um dos juízes.

5 — Corridos os vistos, o relator submeterá o processo a julgamento na primeira sessão ordinária, apresentando o projecto de acórdão.

ARTIGO 18.º

Do despacho do juiz que não admita o recurso cabe reclamação para o Presidente do Tribunal de Contas, a processar e julgar nos termos em que idêntica reclamação é regulada no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Da Contadoria-Geral e do pessoal

ARTIGO 19.º

1 — Os trabalhos preparatórios e o expediente das Secções Regionais são assegurados por uma Contadoria-Geral constituída por duas Contadorias e um serviço de secretaria, contabilidade e arquivo, dirigidos por contadores-chefes.

2 — A distribuição dos serviços pelos funcionários é feita por despacho do juiz, sob proposta do contador-geral.

ARTIGO 20.º

1 — O juiz tem sobre os funcionários das Secções Regionais a competência disciplinar que o presidente tem sobre os funcionários do Tribunal.

2 — Das decisões do juiz, no uso da competência referida no número anterior, cabe recurso para o presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Das inspecções

ARTIGO 21.º

1 — O presidente do Tribunal de Contas pode, quando o julgar conveniente, visitar qualquer das Secções Regionais para se inteirar do seu funcionamento, orientar o serviço ou esclarecer dúvidas.

2 — O director-geral pode, mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, deslocar-se às Secções Regionais para se inteirar do funcionamento das Contadorias-Gerais, orientar o serviço ou esclarecer dúvidas dos funcionários.

ARTIGO 22.º

Com o objectivo de facultar ao Tribunal de Contas o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços das Secções Regionais, e em ordem a o mesmo Tribunal tomar as providências convenientes ou propor ao Governo as medidas que do mesmo dependam, serão as mesmas inspeccionadas todos os três anos.

ARTIGO 23.º

Independentemente das inspecções trienais, pode o Tribunal de Contas, ou o seu presidente, ordenar qualquer inspecção extraordinária, sindicância, inquérito ou processo disciplinar.

ARTIGO 24.º

1 — O inspector será um dos juízes do Tribunal, determinado por distribuição.

2 — O inspector é secretariado por um funcionário a designar pelo director-geral do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 25.º

1 — Considera-se sanado o vício da falta de visto em todos os diplomas e contratos anteriores à publicação desta lei, se no prazo de noventa dias os mesmos não forem objecto de qualquer reclamação.

2 — No prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei, qualquer pessoa que se considere prejudicada com acto ou contrato que deveria ter sido visado pode dele reclamar para o Tribunal de Contas, devendo o Ministério Público reclamar oficiosamente



se de tais actos ou contratos houver resultado dano para o Estado ou Região, ou no caso de manifesta ilegalidade.

3 — Recebida e autuada a reclamação no Tribunal de Contas, terá vista o Ministério Público por quarenta e oito horas, seguida da discussão na primeira sessão ordinária após a distribuição.

4 — Aos juízes serão entregues, no momento da distribuição, fotocópias da reclamação, e o relator deverá, na sessão seguinte, apresentar o projecto de resolução.

ARTIGO 26.°

As Secções Regionais podem solicitar a todos os serviços públicos, regionais ou periféricos, os elementos indispensáveis ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 27.°

Além dos vencimentos correspondentes aos cargos exercidos, o juiz e os funcionários das Secções Regionais perceberão as remunerações acessórias nos termos e condições estabelecidos para idênticas categorias no Tribunal de Contas.

ARTIGO 28.°

Os assessores das Secções Regionais receberão, quando se encontrem em efectividade de serviço, uma gratificação mensal, de montante a fixar nos termos que vierem a ser definidos no diploma a que se refere o artigo 31.°, e que será acumulável com qualquer outra remuneração.

ARTIGO 29.°

1 — Os juízes e os funcionários que por imposição de serviço tenham de mudar de residência, por períodos superiores a um ano, para Lisboa, Ponta Delgada ou Funchal terão ainda direito ao transporte do respectivo agregado familiar, bem como à embalagem, transporte e seguro de móveis e bagagens por conta do Orçamento Geral do Estado ou do orçamento da Região Autónoma, conforme o local de onde saírem.

2 — Entende-se por agregado familiar o cônjuge e os ascendentes ou descendentes que, nos termos da lei, têm direito ao abono de família.

ARTIGO 30.°

Nas deslocações que façam, nos termos do artigo 21.°, o presidente e o director-geral do Tribunal de Contas têm direito a ajudas de custo e despesas de transporte.

2 — O disposto no número precedente é igualmente aplicável aos inspectores e seus secretários relativamente às deslocações previstas no artigo 22.°

ARTIGO 31.°

No prazo de dois meses a contar da entrada em vigor desta lei, o Governo regulamentará, por decreto, o funcionamento das Contadorias-Gerais, bem como o recrutamento e estatuto dos seus funcionários.

ARTIGO 32.°

Até à publicação do diploma referido no artigo anterior e ao preenchimento dos lugares que nele forem criados, podem ser destacados, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Governo Regional, funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, se tal for indispensável para que as Secções Regionais comecem a funcionar.

ARTIGO 33.°

1 — As Secções Regionais funcionarão, durante o período de dois anos, em regime de instalação.

2 — O período inicial é prorrogável por mais um ano, por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da República da respectiva Região, com o parecer favorável do Secretário Regional das Finanças, e sob proposta do juiz da Secção.

3 — Decorridos dezoito meses do regime de instalação, o juiz da Secção Regional elaborará relatório circunstanciado sobre o funcionamento da Secção, propondo as medidas legislativas e administrativas que considere adequadas à passagem ao regime de funcionamento normal.

ARTIGO 34.°

Para assegurar o início do funcionamento das Secções Regionais podem ser destacados, pelo tempo indispensável, juízes do Tribunal de Contas.

ARTIGO 35.°

Os juízes destacados nos termos do artigo anterior ou deslocados em harmonia com o disposto no n.° 5 do artigo 2.° e, bem assim, os funcionários destacados nos termos do artigo 32.° têm direito a despesas de transportes e ajudas de custo durante todo o tempo em que se mantiverem nesta situação.

ARTIGO 36.°

1 — Após a publicação do diploma a que se refere o artigo 31.° e com a antecedência máxima de três meses relativamente à entrada em funcionamento efectivo das Secções Regionais, podem ser nomeados os respectivos juízes, os quais, durante aquele período de tempo, prestarão serviço na sede do Tribunal de Contas.

2 — Os juízes a que se refere o n.° 1 não entram na distribuição de processos nem integram os turnos de visto, sendo a sua intervenção nos processos de contas e visto efectuada em conformidade com o despacho do presidente do Tribunal.

3 — Enquanto os juízes se mantiverem na situação prevista neste artigo, a respectiva remuneração é suportada pelo Cofre do Tribunal de Contas.

ARTIGO 37.°

As contas de responsabilidade dos organismos sujeitos à jurisdição das Secções Regionais passam a ser julgadas por estas a partir da gerência de 1980.

ARTIGO 38.º

Os Governos das Regiões Autónomas tomarão as providências de ordem financeira necessárias à execução da presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 21 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril de 1982: Actualiza diversas receitas do Estado designadamente emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 131/82

de 23 de Abril

Atendendo à inflação verificada posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, que fixou os coeficientes de actualização das licenças, das taxas e das multas fixadas em quantitativos específicos e que constituem receita do Estado no todo ou em parte;

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 57.º da Lei n.º 40/81, de 30 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As importâncias de licenças, taxas, multas e seus limites, bem como as pagas no acto da apresentação de denúncias em serviços públicos, fixadas em quantitativos específicos e que constituam, no todo ou em parte, receita do Estado são actualizadas com a aplicação dos seguintes coeficientes, conforme o ano em que foi estabelecida a respectiva importância em vigor à data da publicação deste diploma:

Anteriormente a 1921	90
Em 1921 e 1922	60
Em 1923	30
De 1924 a 1942	15
De 1943 a 1959	9
De 1960 a 1973	6
Em 1974 e 1975	4
Em 1976	3
Em 1977 e 1978	2

2 — Excluem-se do disposto no número antecedente as licenças e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo e, bem assim, a taxa militar.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 13 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril de 1982: Regula o funcionamento das contadorias-gerais do Tribunal de Contas, bem como o recrutamento e estatuto dos seus funcionários.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 137/82

de 23 de Abril

O artigo 31.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, atribui ao Governo competência para regulamentar o funcionamento das contadorias-gerais das secções regionais do Tribunal de Contas, bem como o recrutamento e estatuto dos seus funcionários.

É o que se faz com o presente diploma, aproveitando-se a oportunidade para criar e regular os cofres das secções regionais.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

DAS CONTADORIAS-GERAIS DAS SECÇÕES REGIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Constituição, estrutura e competência

Artigo 1.º — 1 — A contadoria-geral referida no artigo 19.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, é constituída por:

a) Contadoria de contas;
b) Contadoria de visto;
c) Serviço de secretaria, contabilidade e arquivo.

2 — À contadoria de contas competem:

a) Os trabalhos preparatórios necessários à elaboração e parecer da conta da respectiva região;
b) O exame, conferência e liquidação das contas sujeitas ao julgamento da secção regional;
c) O exame e conferência dos documentos de despesa dos serviços sem autonomia dependentes das secretarias regionais;
d) Os actos processuais nos processos de julgamento e contas.

3 — À contadoria do visto competem:

a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos sujeitos ao visto da secção regional;
b) A anotação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
c) Os actos processuais nos processos de recurso, em matéria de visto.

4 — Para além de outros trabalhos próprios de secretaria, contabilidade e arquivo, compete ao respectivo serviço:

a) O registo de entrada de todos os papéis, diplomas, contas e orçamentos;
b) O registo dos responsáveis por contas julgadas;
c) A elaboração das actas das sessões da secção regional;
d) A execução do serviço de dactilografia e de reprografia;
e) Orientar a actividade do pessoal auxiliar, bem como os serviços relativos à limpeza e conservação das instalações.

Art. 2.º A contadoria-geral remeterá à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, devidamente autenticados:

a) Cópias das decisões e pareceres proferidos pela secção regional;
b) Duplicados dos verbetes do registo dos responsáveis;
c) Elementos estatísticos mensais relativos à actividade da secção regional;
d) Cópias dos despachos de execução permanente;
e) Qualquer documentação de interesse respeitante ao funcionamento da secção regional.



Art. 3.º A Direcção-Geral do Tribunal de Contas remeterá às secções regionais os elementos necessários a assegurar uniformidade de critérios e de orientação.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 4.º — 1 — Ao contador-geral compete dirigir, coordenar e orientar as actividades da contadoria-geral.

2 — Aos contadores-chefes compete a direcção da contadoria ou do serviço de secretaria, contabilidade e arquivo que lhes estiver confiado, segundo a orientação definida pelo contador-geral.

3 — O restante pessoal das secções regionais tem a competência que estiver definida para a respectiva categoria pela lei reguladora da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 5.º O quadro do pessoal da secção regional será o que vier a ser fixado após apresentação do relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 23/81.

Art. 6.º — 1 — O provimento, bem como o regime das carreiras do pessoal das secções regionais, regula-se pelas disposições aplicáveis ao pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com as excepções constantes dos números seguintes.

2 — A competência para a nomeação é do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, obtida a prévia concordância do secretário regional competente.

3 — A nomeação do contador-geral e a dos contadores-chefes carecem da anuência, respectivamente, do presidente do tribunal e do juiz da secção regional respectiva.

4 — Não sendo possível, nos termos da lei aplicável, o provimento de entre funcionários da direcção-geral ou das secções regionais, podem ser nomeados para os lugares de contador-geral ou de contador-chefe, mediante concurso documental, técnicos superiores de categoria não inferior à 1.ª classe de qualquer quadro ou administração central regional ou local e possuidores da experiência necessária ao exercício da função.

5 — No caso de inexistência de candidatos que reúnam os requisitos a que se refere o número anterior, será aberto concurso de prestação de provas, a que poderão candidatar-se indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

Art. 7.º Os funcionários colocados na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou nas secções regionais podem, satisfeitos os requisitos legais, ser nomeados, desde que assim o requeiram, para vagas que ocorrerem em qualquer dos quadros.

Art. 8.º É permitida a permuta entre funcionários da mesma categoria e carreira com a anuência de ambos e autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos secretários regionais competentes.

Art. 9.º — 1 — Os funcionários colocados nos serviços centrais poderão ser destacados para as secções regionais para o exercício de funções correspondentes à sua categoria ou à categoria imediatamente superior, por despacho do presidente, sob proposta do director-geral e o acordo dos interessados.

2 — O destacamento far-se-á por períodos de 3 meses renováveis, até ao limite de 2 anos.

3 — Os funcionários destacados nos termos do n.º 1 poderão ser providos a título definitivo e em qualquer momento, tendo, no entanto, de reunir as condições legais de promoção e provimento, no caso de exercício de funções correspondentes a categoria superior à sua.

Art. 10.º Os funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo anterior têm direito, além das remunerações próprias das funções que vão exercer, aos seguintes abonos:

a) Um subsídio equivalente a 3 meses do vencimento do contador-geral, a pagar antes do embarque;
b) Um subsídio de residência correspondente a um terço do vencimento base, após o primeiro trimestre de serviço.

Art. 11.º — 1 — O pessoal colocado nas secções regionais poderá deslocar-se à Direcção-Geral do Tribunal de Contas para efeitos de estágio ou frequência de cursos de formação ou promoção, quando de tal deslocação não resultarem inconvenientes para o serviço.

2 — Quando não for conveniente a deslocação prevista no número anterior, podem ser nomeados monitores para leccionar, nas secções regionais, as matérias ministradas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, de modo a assegurar uniformidade na preparação técnica dos funcionários.

3 — Para os fins do número anterior, a Direcção-Geral remeterá às contadorias-gerais das secções regionais as lições escritas e o material didáctico indispensável.

4 — As provas de aproveitamento dos cursos de promoção serão realizadas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

5 — O pessoal referido no presente artigo tem direito, aquando das suas deslocações, a transporte e, durante o período de duração dos cursos ou estágios, a ajudas de custo.

Art. 12.º — 1 — As vagas que não puderem ser preenchidas por não haver funcionários satisfazendo os requisitos legais que aceitem os lugares poderão ser providas, interinamente, pelos funcionários mais antigos de categoria imediatamente inferior, colocados nos serviços onde tais vagas se verifiquem.

2 — A situação prevista no número anterior termina quando houver funcionários satisfazendo os requisitos legais para o provimento das vagas que aceitem os lugares.

Art. 13.º Os assessores das secções regionais perceberão, em conformidade com o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 23/81, uma gratificação mensal correspondente a 15 % do vencimento base do contador-geral.

CAPÍTULO III

Dos conselhos administrativos e dos cofres das secções regionais

Art. 14.º As secções regionais do Tribunal de Contas gozam de autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo contador-geral, pelo contador-chefe responsável pelo serviço de secretaria, contabilidade e arquivo e pelo contador-chefe da contadoria de contas, que desempenharão as funções, respectivamente, de presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 15.º — 1 — Pelos serviços das secções regionais do Tribunal de Contas e sua contadoria-geral são devidos os emolumentos constantes na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, com os valores actualizados pela aplicação do coeficiente 2 fixado no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

2 — Dos processos relativamente aos quais os serviços sejam prestados constará sempre se são ou não devidos emolumentos e qual o seu quantitativo.

Art. 16.º — 1 — São criados os cofres das secções regionais do Tribunal de Contas, dotados de autonomia administrativa e financeira, cuja administração compete ao conselho administrativo referido no artigo 14.º e será exercida com base em orçamento aprovado pelo secretário regional competente.

2 — Serão definidas por despacho do secretário regional competente as receitas a atribuir aos cofres, nomeadamente a percentagem dos emolumentos cobrados pela secção regional respectiva que lhe devam ser anualmente afectos, bem como os encargos que por aquele devem ser suportados.

Art. 17.º — 1 — As importâncias percebidas nos termos do artigo 15.º serão entregues na delegação do Banco de Portugal por meio de guia em quintuplicado e escrituradas nas seguintes rubricas do orçamento das receitas da região autónoma:

a) Impostos indirectos:

Outros:

Emolumentos da secção regional do Tribunal de Contas;

b) Taxas, multas e outras penalidades:

Taxas:

Emolumentos da secção regional do Tribunal de Contas;

c) Contas de ordem:

Cofre da secção regional do Tribunal de Contas.

2 — Das cobranças efectuadas escriturar-se-á, conforme os casos, nas rubricas das alíneas *a*) ou *b*) do número anterior a percentagem fixada para cada ano por despacho do secretário regional competente, escriturando-se o restante na alínea *c*) do mesmo número.

3 — Um dos exemplares da guia a que se refere o n.º 1 será enviado à secção regional do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após o seu pagamento.

Art. 18.º No orçamento da despesa de cada uma das regiões autónomas, sob o capítulo «Contas de ordem», existirá um artigo com a epígrafe seguinte:

Cofre da secção regional do Tribunal de Contas.

Art. 19.º — 1 — As alterações que no decurso de cada gerência houver necessidade de introduzir no orçamento dos cofres serão autorizadas por despacho do secretário regional competente, sob proposta do conselho administrativo.

2 — Os saldos anuais dos cofres transitarão para as gerências seguintes.

Art. 20.º — 1 — O conselho administrativo prestará contas ao Tribunal de Contas.

2 — As contas, quer da secção, quer do respectivo cofre, serão enviadas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem, devendo igualmente ser enviados duplicados das mesmas à secretaria regional competente.

3 — Do acórdão proferido sobre as contas será enviada cópia ao Governo Regional respectivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º — 1 — A instalação material das secções regionais constitui encargo das regiões autónomas, competindo-lhes, nomeadamente:

a) Promover a obtenção de instalações privativas;
b) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário.

2 — Para execução do disposto no número anterior, os Governos das regiões autónomas terão a colaboração do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral.

3 — O início do funcionamento das secções regionais no regime de instalação a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, depende de verificação pelo presidente do Tribunal de Contas de que se encontram reunidas as condições materiais indispensáveis a tal funcionamento.

Art. 22.º A comissão instaladora no período a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 23/81 será constituída pelo juiz da secção regional e pelas entidades que irão constituir o conselho administrativo nos termos do artigo 14.º do presente decreto-lei.

Art. 23.º — 1 — Durante o período de instalação, a dotação de pessoal será a constante dos mapas anexos ao presente diploma.

2 — Os mapas referidos no número anterior poderão ser alterados, mediante proposta do juiz da secção regional que mereça a aprovação do secretário regional competente, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 24.º — 1 — No período referido no artigo anterior poderá ser recrutado pessoal para a categoria de contador-verificador de 2.ª classe até ao limite das vagas existentes nas 3 categorias de contador-verificador, mediante contrato anual renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, tendo em atenção as habilitações literárias exigidas por lei.

2 — Poderão também ser admitidos, em comissão de serviço, por períodos de um ano renováveis, funcionários de quaisquer serviços públicos regionais que satisfaçam às exigências legais de habilitações literárias.

3 — O recrutamento a que aludem os números anteriores será autorizado pelo secretário regional competente, sob proposta do contador-geral, obtida a concordância do juiz de secção.

Art. 25.º — 1 — Findo o regime de instalação e organizados os mapas definitivos, o pessoal em exercício, contratado ou em comissão, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, será provido em lugares correspondentes do quadro, mediante diploma de provimento, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da respectiva secção regional do Tribunal



de Contas e a publicação no *Diário da República* e no jornal oficial da região.

2 — Ao pessoal que não obtiver a classificação de serviço referida no número anterior será dado por findo o respectivo contrato ou comissão.

Art. 26.º Durante o período de instalação, é aplicável ao pessoal das secções regionais o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 23/81.

Art. 27.º — 1 — Durante o período de instalação, a gestão da secção regional e do seu cofre compete à comissão instaladora.

2 — À gestão referida no número precedente aplicar-se-ão, sempre que possível, as leis e regulamentos gerais da contabilidade pública.

3 — A comissão instaladora prestará contas:

a) Ao secretário regional competente, através de balancetes mensais a enviar até ao dia 15 do mês seguinte;

b) Ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 20.º do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 13 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Mapa provisório do pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma dos Açores a que se refere o artigo 23.º

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
1	Juiz do Tribunal de Contas para a Região Autónoma dos Açores ...	—
	Contadoria-Geral	
	Pessoal dirigente	
1	Contador-geral	—
	Pessoal técnico	
3	Contador-chefe	D
3	Contador-verificador principal	F
3	Contador-verificador de 1.ª classe ...	H
4	Contador-verificador de 2.ª classe ...	J
	Pessoal administrativo	
4	Escriturário-dactilógrafo	N, Q ou S
1	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

ANEXO II

Mapa provisório do pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma dos Açores a que se refere o artigo 23.º

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
1	Juiz do Tribunal de Contas para a Região Autónoma da Madeira ...	—
	Contadoria-Geral	
	Pessoal dirigente	
1	Contador-geral	—
	Pessoal técnico	
3	Contador-chefe	D
3	Contador-verificador principal	F
3	Contador-verificador de 1.ª classe ...	H
4	Contador-verificador de 2.ª classe ...	J
	Pessoal administrativo	
4	Escriturário-dactilógrafo	N, Q ou S
1	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

Decreto-Lei n.º 138/82, de 23 de Abril de 1982: Submete ao julgamento do Tribunal de Contas as contas de gerência de todos os serviços e obras sociais da administração central.

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Decreto-Lei n.º 138/82

de 23 de Abril

Ao longo dos últimos anos foram criados diversos serviços e obras sociais, dotados de autonomia administrativa e financeira, tendo por fim satisfazer múltiplas necessidades dos servidores do Estado no campo social, abrangendo os grandes sectores da administração central.

Verifica-se, porém, que apenas um número reduzido daqueles serviços sociais submete as suas contas anuais a julgamento do Tribunal de Contas, de harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933. Os demais seguem regime diverso, submetendo as respectivas contas à aprovação do ministro da tutela, acompanhadas de pareceres das respectivas comissões verificadoras de contas.

Tratando-se de serviços com idêntica natureza e estrutura e que prosseguem os mesmos objectivos não se descobre razão válida para, no domínio da fiscalização das suas contas, vigorarem dois regimes distintos.

Ao Tribunal de Contas, órgão de soberania especialmente vocacionado para a fiscalização das contas dos serviços autónomos, deve indubitavelmente competir o julgamento das contas de todos os serviços e obras sociais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas, de harmonia com os preceitos legais vigentes, as contas de gerência de todos os serviços e obras sociais da administração central.

2 — O disposto no número anterior abrange nomeadamente os seguintes serviços e obras sociais:

a) Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros;
b) Serviços Sociais do Ministério da Justiça;
c) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
d) Serviços Sociais do Ministério do Trabalho;
e) Obra Social do Ministério da Educação e das Universidades;
f) Serviços Sociais do Ministério dos Assuntos Sociais;
g) Obra Social do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
h) Obra Social do extinto Ministério do Ultramar.

Art. 2.º As contas dos serviços e obras sociais abrangidos pelo presente diploma devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, acompanhadas do respectivo relatório e dos pareceres do conselho consultivo e da comissão verificadora de contas.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se às contas dos organismos por ele abrangidos a partir da gerência de 1982.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições legais que disponham em contrário ao estatuído no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 13 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Lei n.º 8/82, de 26 de Maio de 1982: Regula a reapreciação dos actos pelo Tribunal de Contas, no caso de recusa de visto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/82

de 26 de Maio

Reapreciação dos actos pelo Tribunal de Contas, no caso de recusa de visto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar a reapreciação do acto pelo Tribunal de Contas.

2 — Da mesma faculdade pode usar o Presidente da Assembleia da República, os Ministros da República para os Açores e para a Madeira e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto a actos administrativos de serviços na sua dependência.

ARTIGO 2.º

1 — O pedido de reapreciação será feito mediante reclamação, desde que se verifiquem razões de facto ou de direito suficientemente relevantes.

2 — A reclamação é feita por ofício, donde constem as razões de facto ou de direito em que a mesma se fundamenta, que deve dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias contados da data do ofício que comunicou a recusa.

3 — Os funcionários abrangidos no acto de que foi recusado visto poderão expor o que tiverem por conveniente em defesa da sua posição, por requerimento apresentado junto dos membros do Governo ou da entidade que submeteu o acto a visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 3.º

O pedido de reapreciação é distribuído, autuado e processado como reclamação.

ARTIGO 4.º

1 — Distribuída e autuada a reclamação, o relator proferirá despacho, admitindo-a ou indeferindo-a liminarmente.

2 — Do despacho que indeferir liminarmente a reclamação cabe recurso para o plenário do Tribunal.

ARTIGO 5.º

1 — Proferido o despacho a que se refere o artigo 4.º, os autos irão com vista, por 3 dias, ao Ministério Público e, seguidamente, por igual prazo, a cada um dos juízes do Tribunal e ao presidente.

2 — Findos os vistos, o relator apresenta o processo à sessão, intervindo na discussão e votação todos os juízes, cabendo ao presidente orientar a discussão e, no caso de empate, votar.

ARTIGO 6.º

Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferir 2 decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, ou o Ministério Público requerer que o Tribunal fixe jurisprudência, por meio de assento.

ARTIGO 7.º

O pedido será feito por ofício do membro do Governo competente ou a requerimento do Ministério Público dirigido ao presidente do Tribunal de Contas no prazo de 2 meses contados da data da concessão do último visto ou da do ofício que haja comunicado a última recusa.

ARTIGO 8.º

No pedido de interposição deste recurso extraordinário indicar-se-ão, com a necessária individualização, tanto a decisão de que se recorre, como a decisão anterior em oposição, as quais podem ter sido proferidas em sessão ordinária de visto ou pelo plenário do Tribunal.

ARTIGO 9.º

1 — Distribuído e autuado o requerimento, será concluso ao relator para proferir, em 3 dias, despacho de admissão ou de indeferimento liminar do recurso. Do despacho de indeferimento cabe reclamação para o plenário.

2 — Seguidamente oficiar-se-á ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Reforma Administrativa, se não forem os requerentes, para que, querendo, tomem posição quanto ao fundo da questão no prazo de 30 dias contados da data de expedição do ofício, e será o processo feito com vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo. Correm simultaneamente os prazos de visto do Ministério Público e resposta daqueles membros do Governo.

ARTIGO 10.º

1 — Findo o prazo referido no n.º 2 do artigo 9.º, o processo irá com vista, por 5 dias, a cada um dos juízes e ao presidente.

2 — Decorridos os vistos, o processo é julgado em sessão plenária, que só pode funcionar com a presença do presidente e de, pelo menos, 6 juízes.

3 — Ao presidente cabe orientar a discussão e, no caso de empate, votar.

ARTIGO 11.º

O acórdão que resolver o conflito, assinado pelo presidente e pelos juízes que participarem na discussão, será publicado imediatamente na 1.ª série do *Diário da República*. O Presidente do Tribunal de Contas enviará cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao Ministro da Reforma Administrativa e ainda a quem houver desencadeado o recurso.

ARTIGO 12.º

A doutrina assente pelo acórdão que resolver o conflito de jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

ARTIGO 13.º

Mantém-se em vigor o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, com a redacção do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936, no que respeita à anulação do visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 14.º

Não obsta ao visto do Tribunal de Contas a falta, à data do despacho de nomeação, de requisitos pessoais, tais como habilitações literárias e tempo de serviço prestado, se o interessado já os satisfizer quando o processo é submetido ao visto dos juízes de turno.

ARTIGO 15.º

Nos 90 dias seguintes à publicação desta lei, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, o Presidente da Assembleia da República, os Ministros da República e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto a actos administrativos de serviços na sua dependência, solicitar a reapreciação dos actos a que haja sido recusado visto após a vigência do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

ARTIGO 16.º

São revogados o § 2.º do artigo 19.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e a segunda parte do artigo 26.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Aprovada em 23 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.*

Promulgada em 13 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



Decreto-Lei n.º 290/82, de 26 de Julho de 1982: Altera normas da Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 290/82

de 26 de Julho

A experiência colhida após a publicação do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, a par da situação complexa e difícil que os serviços de apoio ao Tribunal de Contas presentemente vivem, tornam indispensável introduzir ligeiras alterações ao diploma orgânico da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com o objectivo não só de alargar a área como de aperfeiçoar as regras de recrutamento para as categorias de contador-geral e contador-chefe, ambas vitais para o correcto funcionamento dos serviços.

As modificações ora introduzidas procuram não só acolher, com as limitações decorrentes da especificidade dos serviços de apoio ao Tribunal, os grandes princípios vigentes em matéria de recrutamento de chefias e de mobilidade de pessoal, como eliminar os riscos de soluções de continuidade ao nível dos responsáveis pelas unidades orgânicas da Direcção-Geral, como, ainda, criar condições para a selecção objectiva dos mais aptos.

Não se opta, desde já, pela revisão global e mais profunda do regime jurídico dos serviços de apoio ao Tribunal, uma vez que esta só se tornará oportuna após promulgação da nova lei orgânica daquele órgão de soberania, ainda em preparação. Aliás, as medidas pontuais agora adoptadas, para além de inadiáveis, em nada prejudicarão — antes pelo contrário — a futura e mais ampla revisão do diploma orgânico da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Nesta perspectiva, aproveita-se também a oportunidade para definir as regras básicas que hão-de presidir à criação de uma revista do Tribunal de Contas, meio por excelência de projectar a sua acção no exterior e de contribuir validamente para o alargamento e aprofundamento do estudo dos problemas ligados à administração financeira do Estado.

De igual modo se preenche uma importante lacuna com a criação do cartão de identificação profissional dos funcionários do Tribunal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — Os lugares de contador-geral são providos por despacho do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do director-geral, com anuência do presidente do Tribunal, mediante concurso documental, a que serão admitidos:

a) Contadores-chefes com o mínimo de 3 anos de serviço efectivo na categoria;
b) Técnicos superiores do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, de categoria não inferior a principal e com pelo menos 3 anos de serviço efectivo naquela Direcção-Geral na carreira técnica superior;
c) Pessoal dirigente pertencente aos quadros dos serviços da administração central, de categoria não inferior a chefe de divisão, que conte, no exercício de funções dirigentes, pelo menos 3 anos de serviço efectivo e se mostre habilitado com a licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas ou habilitação equivalente.

2 — A apreciação e ordenação dos concorrentes é feita por um júri, nomeado pelo presidente do Tribunal, constituído por um juiz conselheiro do Tribunal, que presidirá, pelo director-geral e por um contador-geral.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o júri considerar:

a) Os conhecimentos e a experiência relativos ao funcionamento do Tribunal;
b) As qualidades de chefia.

4 — Quando o considerar necessário, pode o júri determinar o recurso a serviços externos de selecção de pessoal, com vista à apreciação da característica referida na alínea *b*) do número anterior.

5 — Em caso de igualdade, é dada preferência aos concorrentes sucessivamente indicados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1.

6 — O provimento a que este artigo se refere, quando recaia nos funcionários mencionados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, poderá ser feito em comissão de serviço, a opção do interessado, nos termos da lei geral aplicável aos directores de serviço.

Art. 8.º — 1 — Os lugares de contador-chefe são providos por despacho do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do director-geral, de entre contadores-verificadores principais, com o mínimo de 3 anos de serviço efectivo na categoria e que hajam obtido aproveitamento nas provas de selecção a realizar no final dos cursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º

2 — Não existindo funcionários que preencham as condições referidas no número anterior, pode o provimento recair em funcionários com as categorias e os requisitos a seguir mencionados que para o efeito tenham sido admitidos aos cursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º, tendo obtido aproveitamento nas provas finais de selecção:

a) Contadores-verificadores principais com qualquer tempo de serviço prestado nesta categoria;

b) Contadores-verificadores de 1.ª classe que hajam ingressado na carreira técnica possuindo as habilitações literárias mínimas fixadas no artigo 12.º e contem pelo menos 3 anos de serviço efectivo prestado naquela categoria;

c) Contadores-verificadores de 1.ª classe que hajam ingressado na carreira técnica possuindo qualquer das licenciaturas fixadas no n.º 2 do artigo 15.º e contem pelo menos 5 anos de serviço prestado na carreira de contador-verificador, exceptuando o período de estágio.

3 — A frequência do curso de promoção para contadores-chefes é voluntária.

4 — Os funcionários em condições de frequentar o curso de promoção para contadores-chefes e que voluntariamente o não frequentem, bem como os que nele não hajam obtido aprovação ou dele tenham sido eliminados por motivo de faltas injustificadas, só podem ser admitidos a frequentar aquele curso decorridos 2 anos.

Art. 2.º — 1 — O Tribunal de Contas pode publicar revista própria, sob a direcção do respectivo presidente.

2 — A propriedade da revista pertence ao Cofre do Tribunal e a sua administração ao correspondente conselho administrativo.

3 — As despesas e receitas originadas pela publicação e comercialização da revista são, respectivamente, suportadas e arrecadadas pelo Cofre.

4 — O apoio administrativo à revista é prestado pela Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos, nos termos que vierem a ser definidos pelo director-geral, ouvido o presidente do Tribunal.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe ao presidente do Tribunal definir o regulamento interno da revista, bem como estabelecer os demais condicionalismos à mesma referentes.

Art. 3.º — 1 — O pessoal dirigente, técnico superior e técnico da Direcção-Geral do Tribunal de Contas tem direito, quando em serviço, a ingressar e transitar livremente nas instalações de todos os serviços ou organismos sujeitos à fiscalização do Tribunal, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar ou os indivíduos a inquirir.

2 — Para efeitos do disposto no número precedente, basta ao pessoal nele referido exibir o respectivo cartão de identificação profissional, cujo modelo é aprovado por portaria do Secretário de Estado das Finanças.

3 — As autoridades a quem forem apresentados os cartões de identificação profissional devem prestar aos respectivos portadores todo o auxílio solicitado, e os que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da sua acção ficam sujeitos, além da responsabilidade penal a que haja lugar, a responsabilidade disciplinar.

4 — Os restantes funcionários e agentes têm igualmente direito a cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Finanças.

5 — Os cartões de identificação profissional são substituídos sempre que haja qualquer alteração na categoria dos respectivos titulares e recolhidos logo que estes deixem de exercer os seus cargos.

Art. 4.º Fica revogado o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

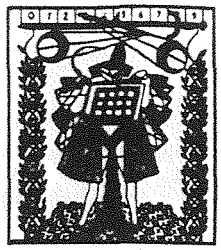
Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



A actual sede do **Tribunal de Contas**, um edifício moderno situado na Avenida da República, 65 em Lisboa.



Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto de 1982: Aprova medidas tendentes a simplificar e acelerar a preparação de contas para julgamento e, bem assim, permitir a apreciação da gestão económico-- financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 313/82

de 5 de Agosto

1. Ao Tribunal de Contas compete julgar as contas que a lei determinar; por seu turno, à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, seu órgão de apoio técnico e administrativo, cabem os trabalhos preparatórios do julgamento, ou seja, o exame, conferência e liquidação das contas.

2. Nos últimos anos, no domínio da preparação de contas para julgamento e, consequentemente, do próprio julgamento, vêm-se verificando atrasos muito sensíveis.

Com efeito, por um lado, no final do prazo de entrega para julgamento das contas relativas à gerência de 1981, encontrar-se-ão por julgar cerca de 7500 contas; por outro lado, a capacidade anual revelada pelos serviços, quanto à preparação de contas para julgamento, em pouco ultrapassa as 1500 contas.

Quer isto dizer que, presentemente, o Tribunal se encontra confrontado com um atraso médio anual de cerca de 5 anos, no domínio do julgamento de contas.

3. Esta situação fica não só a dever-se ao facto de os quadros de pessoal da Direcção-Geral não terem sido oportunamente apetrechados quantitativa e qualitativamente, mas também à circunstância de se manter, ainda hoje, um complexo, moroso e sobretudo exaustivo processo formal de preparação de contas para julgamento praticamente extensivo a todas as contas sem excepção.

4. Ora se no domínio do apetrechamento com meios humanos foram tomadas já algumas medidas correctivas, tendo-se dotado os quadros de pessoal com novos e mais habilitados funcionários, a verdade é que em matéria de simplificação processual e de introdução de métodos selectivos, no tocante à preparação de contas para julgamento, muito pouco foi feito ainda. ao menos com carácter generalizado.

5. Por outro lado, importa salientar que os grandes atrasos de há muito mantidos em matéria de julgamento de contas de gerência deram origem a que a acção exercida pelo Tribunal se tenha exclusivamente circunscrito a uma fiscalização de natureza financeiro--orçamental, tendo sido completamente posta de lado a apreciação da gestão económico-financeira e patrimonial das entidades obrigadas à prestação de contas, sempre que a mesma se justifique.

6. Daí que se torne indispensável e inadiável, em primeiro lugar, adoptar medidas que, sem afectar nem intervir de forma alguma na competência do Tribunal, permitam simplificar e acelerar decisivamente a preparação de contas para julgamento e, portanto, também este.

É o que se promove com o presente diploma, no qual se permite ao Tribunal dispensar as entidades sujeitas à sua fiscalização de fazerem acompanhar as contas de gerência dos correspondentes documentos de despesa, como aliás já presentemente sucede, embora tão-só no tocante aos corpos administrativos, de acordo com o § 2.º do artigo 21.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Note-se, porém, que tal dispensa apenas ocorrerá no âmbito de um quadro de rigorosos e seguros condicionalismos que não porão em causa a correcção e justeza do julgamento a operar pelo Tribunal.

7. Em segundo lugar e na sequência do que atrás se referiu, o presente diploma dá também o primeiro passo no sentido de proporcionar ao Tribunal de Contas a forma e os meios para estender, de futuro, a sua fiscalização à apreciação da gestão económico-financeira e patrimonial das entidades legalmente sujeitas à prestação de contas sempre que tal objectivamente se justifique e se torne, no plano concreto, viável. Nesta perspectiva caberá ao Tribunal seleccionar anualmente as entidades cuja gestão económico-financeira e patrimonial será objecto da sua apreciação.

Também aqui se não interfere, a qualquer título, com a competência do Tribunal. A apreciação económica das despesas realizadas é matéria lógica e naturalmente contida no âmbito da competência tradicional do Tribunal. Cuida-se agora tão-só de definir os meios e a forma do exercício concreto e realista de tal competência, que não pode ser postergada, em absoluto, como até aqui sucedia, por um Tribunal de Contas moderno.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades legalmente obrigadas à prestação de contas ao Tribunal de Contas podem ser por este dispensadas, nos termos fixados no presente diploma, de fazer acompanhar aquelas de todos ou parte dos correspondentes documentos de despesa.

2 — O disposto no número anterior não dispensa o julgamento, pelo Tribunal, das correspondentes contas de gerência.

Art. 2.º A dispensa prevista no n.º 1 do artigo 1.º não poderá ter lugar quando se trate de:

a) Contas de tesoureiros da Fazenda Pública, das alfândegas ou de agentes consulares;
b) Contas de serviços e organismos, sempre que, no tocante a qualquer uma das 3 últimas gerências julgadas, tenham sido verificadas irregularidades graves;



c) Contas relativamente às quais haja qualquer tipo de indício da prática de irregularidades, seja qual for a natureza destas.

Art. 3.º A mesma entidade não pode ser, em caso algum, dispensada de remeter documentos de despesa por mais de duas gerências seguidas.

Art. 4.º — 1 — Para execução do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas apresentará até 15 de Janeiro, ao presidente do Tribunal, processo contendo lista nominativa das entidades susceptíveis de serem abrangidas por aquele preceito e em que expressamente refira, no tocante a cada uma delas, a não verificação de qualquer das circunstâncias mencionadas nos artigos 2.º e 3.º

2 — Seguidamente, o presidente determinará que do processo seja dada vista ao Ministério Público e a todos os juízes, pelo prazo de 2 dias a cada um.

3 — Decorrido o prazo das vistas, voltará o processo ao presidente para marcação da sessão em que o mesmo deva ser discutido e apreciado para efeitos de indicação das entidades que ficam dispensadas do envio dos documentos de despesa.

4 — O presidente do Tribunal poderá ainda determinar, em despacho devidamente fundamentado, que algumas das entidades referidas no n.º 3 enviem os documentos de despesa.

5 — A lista das entidades dispensadas da remessa dos documentos de despesa será publicada no *Diário da República*, 2.ª série, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da gerência abrangida.

Art. 5.º — 1 — As entidades dispensadas da remessa dos documentos de despesa deverão conservar os mesmos em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, contados da publicação no *Diário da República* a que alude o artigo anterior.

2 — Durante o período referido no número precedente, o Tribunal ou o seu presidente podem ordenar que se proceda ao exame de todos ou de parte dos documentos de despesa das entidades dispensadas de os enviar, nos termos e condições que considerarem mais adequados, ainda que as respectivas contas de gerência já tenham sido julgadas.

Art. 6.º — 1 — A gestão económico-financeira e patrimonial das entidades legalmente obrigadas à prestação de contas ao Tribunal de Contas poderá ser objecto de apreciação por parte daquele Tribunal.

2 — O Tribunal seleccionará anualmente as entidades que ficam sujeitas à apreciação referida no número anterior.

3 — Para execução do disposto no n.º 1 seguir-se-á o processo previsto no artigo 4.º, cabendo à Direcção-Geral fundamentar circunstanciadamente a respectiva proposta.

4 — O Tribunal emitirá as instruções de carácter genérico ou específico que considerar necessárias à apreciação da gestão económico-financeira e patrimonial a que alude o presente artigo, podendo igualmente solicitar a entidades externas a realização das tarefas indispensáveis a tal apreciação, sempre que as mesmas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente ao Tribunal.

Art. 7.º — 1 — Após a entrada em vigor do presente diploma e verificados todos os condicionalismos nele previstos, pode o Tribunal, no prazo de 180 dias, utilizar a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 1.º no tocante a todas as contas pendentes na Direcção-Geral e cuja preparação para julgamento ainda não tenha sido concluída, ficando dispensada a publicação referida no n.º 5 do artigo 4.º

2 — O presidente do Tribunal determinará à Direcção-Geral o que tiver por conveniente para execução do disposto no número precedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro de 1982: Regula a realização de empreitadas, fornecimentos e concessões de exclusivos, obras e serviços públicos, por parte dos órgãos autárquicos.

Artigo 16.º - Estabelece normas acerca da fiscalização prévia do Tribunal de Contas sobre os contratos regulados por este diploma.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 390/82

de 17 de Setembro

Está reservado às autarquias locais um papel primordial nas realizações necessárias à resolução das múltiplas carências existentes e à consequente melhoria das condições de vida das populações que lhes servem de substracto.

A legislação por que se rege a execução e a promoção de empreitadas de obras públicas pelas autarquias locais, os fornecimentos a estas mesmas entidades de bens e serviços e a concessão, por parte dos órgãos autárquicos, da exploração de obras e serviços públicos não foi, porém, ainda objecto de reformulação com vista à sua adaptação à nova realidade autárquica e, nomeadamente, à sua compatibilização com o principio constitucional da autonomia local, tendo apenas beneficiado de meras actualizações pontuais.

É esta revisão que agora se faz, introduzindo-se algumas inovações, de entre as quais se salientam, por mais relevantes, as seguintes:

a) Atribui-se à assembleia deliberativa competência para fixar, genericamente e sobre propostas do executivo, o valor acima do qual as obras e os fornecimentos deverão, obrigatoriamente, ser feitos mediante concurso público;

b) Alargam-se, no que concerne à execução de obras, as possibilidades de recurso à administração directa, evitando-se os bloqueamentos que a lei vigente vinha impondo e garantindo-se o pleno aproveitamento dos recursos humanos e técnicos de que as autarquias locais disponham, permitindo-lhes que, por si ou através das associações de municípios, assumam, por sua conta e em termos de maior eficácia e racionalidade, a realização de empreendimentos;

c) É facilitado o acesso ao concurso limitado e permitido o ajuste directo, dando-se, por outro lado, no caso de o primeiro concurso haver ficado deserto por falta de concorrentes, a possibilidade de o órgão executivo optar entre o aumento do valor base da licitação e a abertura de novo concurso sem alteração do valor da base de licitação e ao qual poderão também concorrer empreiteiros não possuidores do alvará exigido. Tais medidas visam obviar, tanto quanto possivel, à sistemática ausência de concorrentes que ocorre nas zonas menos desenvolvidas, bem como obstar a conluios tendentes a conseguir o encarecimento da obra, o que também não raras vezes vem acontecendo;

d) Estabelece-se a sujeição dos contratos agora regulamentados à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos que os contratos de idêntica natureza celebrados pelo Estado, exigindo-se, em regra, a sua redução à forma escrita e, nalguns casos, a celebração por escritura pública, de molde a garantir-se a definição precisa dos direitos e deveres dos contratantes e a conseguir-se a concomitante redução dos litígios suscitados na interpretação das respectivas cláusulas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se à execução de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação e adaptação de bens imóveis a cargo das autarquias locais, ao fornecimento de bens e serviços à administração regional e local e à concessão de exclusivos, obras e serviços públicos por parte dos órgãos autárquicos.

2 — O disposto no presente diploma é igualmente aplicável às associações de municípios.

CAPÍTULO II

Empreitadas e administração directa

Artigo 2.º

(Concurso público)

1 — Os órgãos deliberativos poderão fixar, sob proposta dos executivos, valor superior ao definido no número seguinte a partir do qual a execução das obras públicas a cargo das autarquias locais se realizará, obrigatoriamente, mediante concurso público, o qual não poderá ser alterado durante o periodo do mandato dos órgãos autárquicos.

2 — Enquanto não for estabelecido pela assembleia deliberativa o valor referido no número anterior, aplicar-se-á aos municípios o limite de competência para autorização de despesas com dispensa de concurso legalmente definido para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

3 — Os concursos públicos serão precedidos de deliberação, a publicitar por edital afixado, pelo menos, durante 20 dias, relativa à abertura do concurso e da aprovação dos respectivos programa, projecto e caderno de encargos, os quais serão patenteados a todos os interessados durante o prazo fixado no edital.

4 — Se a adjudicação não for efectuada em resultado do primeiro concurso, abrir-se-á novo concurso com aumento não superior a 20 % sobre a base de licitação primitiva, ou, se o órgão executivo assim o deliberar, recorrer-se-á a concurso limitado.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que a adjudicação se não efectue em virtude de o concurso ter ficado deserto, poderá o

órgão executivo abrir novo concurso sem aumento do valor da base de licitação, ao qual poderão também ser admitidos empreiteiros inscritos não titulares do alvará exigido em função do valor da obra.

6 — Os empreiteiros a admitir nos termos da parte final do número anterior deverão fazer prova da sua competência técnica, nomeadamente fazendo acompanhar a respectiva proposta de declaração da qual conste a relação do equipamento e do pessoal qualificado de que disponham para a execução da obra.

Artigo 3.º

(Concurso limitado)

1 — Podem ser adjudicadas mediante concurso limitado:

a) As obras de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ou ao valor previsto no n.º 2 do mesmo artigo, quando for caso disso;
b) As obras, de qualquer valor, que não hajam sido adjudicadas em resultado de concurso público, quando o órgão executivo delibere no sentido do recurso a concurso limitado.

2 — O número dos candidatos a consultar não pode ser inferior a 3.

Artigo 4.º

(Ajuste directo)

1 — Podem ser adjudicadas por ajuste directo:

a) As obras de valor inferior a metade da importância fixada pela assembleia deliberativa ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º ou do limite referido no n.º 2 do mesmo artigo, quando for caso disso;
b) As obras que só possam ser feitas convenientemente por determinada entidade ou que, pela sua importância ou urgência, haja interesse em não sujeitar à concorrência.

2 — O recurso ao ajuste directo com base no disposto na alínea *b*) do número anterior será devidamente fundamentado pelo órgão executivo em proposta que carecerá da aprovação da assembleia deliberativa ou de ulterior confirmação por este órgão quando seja invocada a urgência de realização das obras.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido de consulta a, pelo menos, e sempre que possível, 3 entidades.

Artigo 5.º

(Forma do contrato)

1 — O contrato de empreitada será sempre reduzido a escrito.

2 — O contrato de empreitada será obrigatoriamente celebrado por escritura pública quando o seu valor seja superior a 2 500 000$.

Artigo 6.º

(Administração directa)

1 — Podem ser feitas por administração directa:

a) As obras de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa nos termos do n.º 1 do artigo 2.º ou ao estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, quando for caso disso;
b) As obras de valor superior ao previsto na alínea *a*) cuja realização por administração directa haja sido expressamente autorizada pela assembleia deliberativa, na sequência de proposta do órgão executivo;
c) As obras ou reparações imprevistas ou de carácter urgente;
d) As obras que, postas a concurso nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, não tenham sido licitadas ou não hajam sido adjudicadas.

2 — Não poderão fazer-se desdobramentos de trabalhos da mesma obra cujo valor, no conjunto, atinja verba superior à estabelecida ao abrigo do artigo 2.º, quer se trate de administração ou ajuste directos, ou de concursos público ou limitado.

CAPÍTULO III

Fornecimentos

Artigo 7.º

(Concurso público)

1 — O fornecimento de bens e serviços às autarquias locais e associações de municípios só pode ter lugar por concurso público, a realizar nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º

2 — Poderá, porém, ser dispensado o concurso público nos casos e nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Concurso limitado e ajuste directo)

1 — É dispensada a realização de concurso público relativamente:

a) Aos contratos de fornecimento de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa nos termos do n.º 1 do artigo 2.º ou nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, se for caso disso;
b) Aos contratos de fornecimento de artigo com preço tabelado pelas autoridades competentes;
c) Aos fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal.



2 — Pode ser dispensada a realização de concurso público relativamente:

a) Aos fornecimentos avulsos de artigos de expediente ordinário dos serviços;
b) Aos contratos que visem a encomenda ou obtenção de estudos e projectos;
c) Aos contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos, que só poderão ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;
d) Aos contratos em que o último concurso público, aberto para o mesmo fim e realizado há menos de 1 ano, tenha ficado deserto ou em que só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
e) Aos contratos que, pela sua importância, se reconheça ser inconveniente sujeitar à concorrência;
f) Aos fornecimentos que só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade em consequência de aptidão especialmente comprovada em contratos anteriores de que os fornecimentos sejam complemento.

3 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado.
4 — A dispensa de concurso, público ou limitado, nos casos previstos no n.º 2 só poderá ser concedida pela assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo.
5 — No concurso limitado o número de concorrentes convidados não pode ser inferior a 3.
6 — O ajuste directo deverá, sempre que possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, 3 entidades, salvo nos casos de tabelamento oficial de preços ou em que o interesse da administração se dirija ao fornecimento de bens ou serviços que constituam exclusivo legal ou por ela preferidos em razão de determinada qualidade.

Artigo 9.º

(Forma do contrato)

1 — O contrato de fornecimento deverá ser celebrado por escrito.
2 — A celebração do contrato escrito é obrigatória quando:

a) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 400 000$, excepto quando se trate do fornecimento de artigos com tabelamento oficial de preço ou de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
b) O fornecimento deva exceder 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

3 — A dispensa de contrato escrito, nos casos em que esta forma não é obrigatória, compete à assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo.

CAPÍTULO IV

Concessões

Artigo 10.º

(Concurso público)

A concessão de exclusivos, obras e serviços públicos por parte das autarquias locais e associações de municípios, depois de autorizada pela assembleia deliberativa, será adjudicada mediante concurso público, ficando os programas, projectos e cadernos de encargos sujeitos a parecer vinculativo e obrigatório das administrações central e regional nos casos expressamente previstos por lei.

Artigo 11.º

(Prazo da concessão e direito de resgate)

1 — Nenhuma concessão pode ser feita por prazo superior a 20 anos.
2 — Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito a resgate pela entidade concedente, a partir, pelo menos, do décimo ano de exploração.

Artigo 12.º

(Transmissão da concessão)

As concessões adjudicadas não são transmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos celebrados pelo concessionário com infracção do disposto neste preceito.

Artigo 13.º

(Direito de fiscalização)

No contrato de concessão deve ser expressamente salvaguardado o direito de fiscalização da entidade concedente sobre o concessionário.

Artigo 14.º

(Forma do contrato)

O contrato de concessão constará sempre de escritura pública.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 15.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que diga respeito ao regime de empreitadas de obras públicas, fornecimentos e concessões, e que não esteja especialmente regulado neste diploma, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis ao Estado, competindo, porém, relativamente às empreitadas, ao órgão executivo da autarquia ou da

associação de município resolver sobre a adjudicação e desempenhar as funções cometidas à comissão perante a qual decorre o acto público do concurso de obras do Estado.

Artigo 16.º

(Visto do Tribunal de Contas)

1 — Os contratos de empreitada, de fornecimento e de concessão celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos mesmos termos que os contratos de idêntica natureza celebrados pelo Estado, considerando-se visados 30 dias após a sua remessa.

2 — A contagem do prazo do número anterior será interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais ou em falta e até à respectiva satisfação.

Artigo 17.º

(Norma revogatória)

Ficam revogados os artigos 359.º a 362.º do Código Administrativo.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às obras, aos fornecimentos e às concessões objecto de deliberação pelos órgãos autárquicos posterior à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro de 1982: I revisão da Constituição da República Portuguesa (1976).
Artigo 108.º, n.º 8 - Prevê a fiscalização da execução orçamental pelo Tribunal de Contas (anterior n.º 5).
Artigo 136.º, alínea m) - Atribui competência ao Presidente da República para nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas (anterior alínea l)).
Artigo 212.º, n.º 1 - alínea c) - Prevê entre as categorias de tribunais o Tribunal de Contas (anterior n.º 2).
Artigo 219.º - Prevê a competência do Tribunal de Contas.
Conferir artigos 113.º, 165.º, 205.º a 211.º, 221.º e 222.º

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/82

de 30 de Setembro

PRIMEIRA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a*) do artigo 164.º e no n.º 1 do artigo 286.º da Constituição, decreta o seguinte:

I — Alterações à Constituição

ARTIGO 1.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976 é alterada nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

1 — A epígrafe do artigo 2.º é substituída por:

(Estado de direito democrático)

2 — A expressão «Estado democrático», constante do mesmo artigo, é substituída pela expressão «Estado de direito democrático».

3 — A expressão «criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras», constante do mesmo artigo, é substituída pela expressão «realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa».

ARTIGO 3.º

1 — É suprimido o n.º 2 do artigo 3.º

2 — O n.º 3 do artigo 3.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 10.º

3 — O n.º 4 do artigo 3.º passa a constituir o n.º 2 do mesmo artigo, sendo a expressão «está submetido» substituída pela expressão «subordina-se».

4 — É aditado ao artigo 3.º um novo n.º 3, cujo texto é o do artigo 115.º

ARTIGO 4.º

1 — O n.º 2 do artigo 5.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo.

2 — O n.º 3 do artigo 5.º passa a constituir o n.º 2 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

ARTIGO 5.º

O n.º 2 do artigo 6.º é substituído por:

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

ARTIGO 6.º

O n.º 1 do artigo 7.º é substituído por:

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.



ARTIGO 7.º

É aditado ao artigo 8.º um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

ARTIGO 8.º

1 — A alínea *b*) do artigo 9.º é substituída por duas alíneas, *b*) e *c*), com a seguinte redacção:

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política e assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais;

2 — A alínea *c*) do artigo 9.º passa a constituir a alínea *d*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais, designadamente a socialização dos principais meios de produção, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem;

3 — É aditada ao artigo 9.º uma alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais.

ARTIGO 9.º

É suprimido o artigo 10.º

ARTIGO 10.º

É aditado um novo artigo 10.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

ARTIGO 11.º

A epígrafe do artigo 16.º é substituída por:

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

ARTIGO 12.º

O texto do artigo 17.º é substituído por:

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

ARTIGO 13.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º são substituídos por:

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

ARTIGO 14.º

1 — A epígrafe do artigo 19.º é substituída por:

(Suspensão do exercício de direitos)

2 — É aditado ao artigo 19.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3 — O n.º 2 do artigo 19.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por períodos com igual limite.

4 — O n.º 3 do artigo 19.º passa a constituir o n.º 4 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

4. A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

5 — Os n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º passam a constituir, respectivamente, os n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo.



ARTIGO 15.º

1 — A epígrafe do artigo 20.º é substituída por:

(Acesso ao direito e aos tribunais)

2 — É aditado ao artigo 20.º um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

1. Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

3 — O n.º 1 do artigo 20.º passa a constituir o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — O n.º 2 do artigo 20.º passa a constituir o novo artigo 21.º, com a seguinte epígrafe:

(Direito de resistência)

ARTIGO 16.º

1 — O n.º 1 do artigo 21.º passa a constituir o novo artigo 22.º, com a seguinte epígrafe:

(Responsabilidade das entidades públicas)

2 — O n.º 2 do artigo 21.º passa a constituir o n.º 6 do artigo 29.º

ARTIGO 17.º

1 — Os artigos 22.º e 23.º passam a constituir o novo artigo 33.º, com a seguinte epígrafe:

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

2 — Os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 23.º passam a constituir, respectivamente, os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do novo artigo 33.º

3 — O n.º 1 do artigo 22.º passa a constituir o n.º 5 do novo artigo 33.º, sendo o seu texto substituído por:

5. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

4 — O n.º 2 do artigo 22.º passa a constituir o n.º 6 do novo artigo 33.º

ARTIGO 18.º

O artigo 24.º passa a constituir o novo artigo 23.º

ARTIGO 19.º

1 — O título II da parte I da Constituição é dividido em três capítulos, com as seguintes epígrafes:

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

2 — O capítulo I abrange os artigos 24.º a 47.º, o capítulo II os artigos 48.º a 52.º e o capítulo III os artigos 53.º a 58.º, segundo a nova ordenação.

ARTIGO 20.º

Os artigos 25.º e 26.º passam a constituir, respectivamente, os artigos 24.º e 25.º

ARTIGO 21.º

1 — O n.º 2 do artigo 27.º é substituído por:

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

2 — A alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º é substituída por:

b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

3 — São aditadas ao n.º 3 do artigo 27.º três alíneas, *c*), *d*) e *e*), com a seguinte redacção:

c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.

4 — O n.º 4 do artigo 27.º é substituído por:

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua prisão ou detenção.

5 — É aditado ao artigo 27.º um n.º 5, com a seguinte redacção:

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

ARTIGO 22.º

O n.º 3 do artigo 28.º é substituído por:

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

ARTIGO 23.º

1 — No n.º 1 do artigo 29.º é suprimida a expressão «privativa da liberdade».

2 — No n.º 3 do artigo 29.º é suprimida a expressão «privativas da liberdade».

3 — O n.º 4 do artigo 29.º é substituído por:

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

ARTIGO 24.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º são substituídos por:

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

2 — É suprimido o n.º 4 do artigo 30.º

3 — É aditado ao artigo 30.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

ARTIGO 25.º

1 — É aditada no fim do n.º 2 do artigo 32.º a expressão «, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.»

2 — O n.º 3 do artigo 32.º é substituído por:

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

3 — O n.º 4 do artigo 32.º é substituído por:

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

4 — O n.º 5 do artigo 32.º é substituído por:

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

ARTIGO 26.º

1 — O artigo 33.º passa a constituir o novo artigo 26.º, sendo a epígrafe e o n.º 1 substituídos por:

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à indentidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2 — É aditado ao novo artigo 26.º um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

ARTIGO 27.º

1 — No n.º 1 do artigo 35.º a expressão «registos mecanográficos» é substituída pela expressão «registos informáticos».

2 — É aditado ao artigo 35.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3 — O n.º 2 do artigo 35.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4 — Ao artigo 35.º é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático.

5 — O n.º 3 do artigo 35.º passa a constituir o n.º 5 do mesmo artigo.

ARTIGO 28.º

É aditado ao artigo 36.º um n.º 7, com a seguinte redacção:

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

ARTIGO 29.º

1 — O n.º 1 do artigo 37.º é substituído por:

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2 — O n.º 3 do artigo 37.º é substituído por:

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

3 — É aditada no fim do n.º 4 do artigo 37.º a expressão «e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.»



ARTIGO 30.º

1 — A epígrafe do artigo 38.º é substituída por:

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

2 — No n.º 2 do artigo 38.º a expressão «não pertencentes ao Estado ou a partidos políticos» é substituída pela expressão «não pertencentes ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas».

3 — É aditado ao artigo 38.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção.

4 — O n.º 3 do artigo 38.º passa a constituir o novo n.º 4 do mesmo artigo.

5 — O n.º 4 do artigo 38.º passa a constituir o novo n.º 5 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

5. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de pessoas singulares, de pessoas colectivas sem fins lucrativos ou de empresas jornalísticas e editorais sob forma societária, devendo a lei assegurar, com carácter genérico, a divulgação da propriedade e dos meios de financiamento da imprensa periódica.

6 — O n.º 5 do artigo 38.º passa a constituir o novo n.º 6 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

6. Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio externo podem afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e económico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas jornalísticas, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, e promover medidas de apoio não discriminatório à imprensa.

7 — O n.º 6 do artigo 38.º passa a constituir o novo n.º 7 do mesmo artigo.

8 — É suprimido o n.º 7 do artigo 38.º

9 — É aditado ao artigo 38.º um n.º 8, com a seguinte redacção:

8. As estações emissoras de radiodifusão só podem funcionar mediante licença a conferir nos termos da lei.

ARTIGO 31.º

1 — A epígrafe do artigo 39.º é substituída por:

(Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes)

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º são substituídos por um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

1. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, são utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, e a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

3 — Os n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º são substituídos por um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1, existe um Conselho de Comunicação Social composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, o qual tem poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

4 — É aditado ao artigo 39.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. O Conselho de Comunicação Social emite, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social referidos no n.º 1.

5 — É aditado ao artigo 39.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A lei regula o funcionamento do Conselho de Comunicação Social.

ARTIGO 32.º

1 — O n.º 1 do artigo 40.º é substituído por:

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir pela lei.

2 — É aditado ao artigo 40.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a espaço nas publicações jornalísticas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes e a tempos de antena na rádio e na televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, de dimensão e duração e em tudo o mais iguais aos concedidos ao Governo, bem como o direito de resposta, nos mesmos órgãos, às declarações políticas do Governo.

3 — O n.º 2 do artigo 40.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, na rádio e na televisão, regulares e equitativos.

ARTIGO 33.º

1 — A epígrafe do artigo 41.º é substituída por:

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

2 — O n.º 1 do artigo 41.º é substituído por:

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

3 — O n.º 3 do artigo 41.º passa a constituir o n.º 4 do mesmo artigo, com o aditamento da expressão «outras» antes da expressão «comunidades religiosas».

4 — É aditado ao artigo 41.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

> 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

5 — O n.º 4 do artigo 41.º passa a constituir o n.º 5 do mesmo artigo.

6 — O n.º 5 do artigo 41.º passa a constituir o n.º 6 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

> 6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

ARTIGO 34.º

É aditado ao artigo 43.º um n.º 4, com a seguinte redacção:

> 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

ARTIGO 35.º

No n.º 4 do artigo 46.º é eliminada a expressão «fora do Estado ou das Forças Armadas».

ARTIGO 36.º

O artigo 47.º passa a constituir o artigo 51.º

ARTIGO 37.º

É aditado um novo artigo 47.º, com a seguinte redação:

ARTIGO 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

> 1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
>
> 2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

ARTIGO 38.º

São suprimidos os n.ºs 2 e 4 do artigo 48.º, passando o n.º 3 a constituir o novo n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 39.º

É aditado um novo artigo 49.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 49.º

(Direito de sufrágio)

> 1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
>
> 2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 40.º

É aditado um novo artigo 50.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

> 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
>
> 2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

ARTIGO 41.º

O artigo 49.º passa a constituir o artigo 52.º, sendo a epígrafe e o texto do n.º 1 substituídos por:

(Direito de petição e de acção popular)

> 1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

ARTIGO 42.º

1 — O título III da parte I da Constituição passa a ser dividido em três capítulos, com as seguintes epígrafes:

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

2 — O capítulo I abrange os artigos 59.º a 62.º, o capítulo II os artigos 63.º a 72.º e o capítulo III os artigos 73.º a 79.º, segundo a nova ordenação.

ARTIGO 43.º

É suprimido o artigo 50.º

ARTIGO 44.º

1 — O artigo 51.º passa a constituir o novo artigo 59.º

2 — O n.º 3 do artigo 51.º passa a constituir o n.º 1 do novo artigo 47.º

3 — O artigo 52.º passa a constituir o n.º 3 do novo artigo 59.º, com a seguinte redacção:

> 3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
>
> *a*) A execução de políticas de pleno emprego;



b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

4 — A alínea *b*) do artigo 52.º passa a constituir o novo artigo 53.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

ARTIGO 45.º

1 — Os artigos 53.º e 54.º passam a constituir o novo artigo 60.º, com a epígrafe do artigo 53.º

2 — O texto do artigo 53.º passa a constituir o n.º 1 do novo artigo 60.º, sendo o seu proémio substituído por:

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

3 — É aditada ao n.º 1 do novo artigo 60.º uma alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

4 — O texto do artigo 54.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 60.º, sendo suprimida na sua alínea *a*) a expressão «bem como do salário máximo» e sendo a sua alínea *b*) substituída por:

b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;

5 — É aditada ao n.º 2 do novo artigo 60.º uma alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

ARTIGO 46.º

1 — O artigo 55.º passa a constituir o novo artigo 54.º

2 — No n.º 1 do artigo 55.º, que passa a constituir o n.º 1 do novo artigo 54.º, é suprimida a expressão «visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores».

3 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º passam a constituir o n.º 2 do novo artigo 54.º, sendo o seu texto substituído por:

2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

4 — Os n.ºs 4 e 5 do artigo 55.º passam a constituir, respectivamente, os n.ºs 4 e 3 do novo artigo 54.º

ARTIGO 47.º

1 — O artigo 56.º passa a constituir o novo artigo 55.º

2 — Ao novo artigo 55.º são aditadas duas novas alíneas, *e*) e *f*), com a seguinte redacção:

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;

f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

ARTIGO 48.º

1 — O artigo 57.º passa a constituir o novo artigo 56.º

2 — É aditada ao n.º 2 do novo artigo 56.º uma alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3 — É suprimido o n.º 5 do artigo 57.º, passando o seu n.º 6 a constituir o n.º 5 do novo artigo 56.º

4 — É aditado ao novo artigo 56.º um n.º 6, com a seguinte redacção:

6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

ARTIGO 49.º

1 — O artigo 58.º passa a constituir o novo artigo 57.º

2 — Na alínea *b*) do n.º 2 do novo artigo 57.º a expressão «das classes trabalhadoras» é substituída pela expressão «dos trabalhadores».

3 — É aditada no fim do n.º 3 do novo artigo 57.º a expressão «, o qual é garantido nos termos da lei».

4 — No n.º 4 do novo artigo 57.º a expressão «competência» é substituída pela expressão «legitimidade».

ARTIGO 50.º

1 — Os artigos 59.º e 60.º passam a constituir o novo artigo 58.º, com a seguinte epígrafe:

(Direito à greve e proibição do «lock-out»)

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º e o texto do artigo 60.º passam a constituir, respectivamente, os n.ºs 1, 2 e 3 do novo artigo 58.º

ARTIGO 51.º

O artigo 61.º é substituído por:

ARTIGO 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto instrumento do pro-

gresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

ARTIGO 52.º

O n.º 2 do artigo 62.º é substituído por:

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante pagamento de justa indemnização.

ARTIGO 53.º

1 — No n.º 2 do artigo 63.º é suprimida a expressão «de acordo e», e a expressão «e outras organizações das classes trabalhadoras» é substituída pela expressão «, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários».

2 — O n.º 3 do artigo 63.º é substituído por:

3. A organização do sistema de segurança social não prejudica a existência de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas, com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

ARTIGO 54.º

É aditado ao artigo 64.º um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

ARTIGO 55.º

1 — É aditada ao proémio do n.º 2 do artigo 66.º a expressão «e apoio» a seguir a «por apelo».

2 — O n.º 3 do artigo 66.º é substituído por:

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão directa, o direito à correspondente indemnização.

ARTIGO 56.º

1 — É aditado ao artigo 67.º um novo n.º 1 com a seguinte redacção:

1. — A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2 — O texto do artigo 67.º passa a constituir o n.º 2 do mesmo artigo, sendo o seu proémio substituído por:

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

3 — A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º é substituída por:

b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

4 — É aditada ao n.º 2 do artigo 67.º uma alínea *f*), com a seguinte redacção:

f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

ARTIGO 57.º

1 — A epígrafe do artigo 68.º e o seu n.º 1 são substituídos por:

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2 — É aditado ao artigo 68.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3 — O n.º 2 do artigo 68.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo.

ARTIGO 58.º

1 — A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º é substituída por duas alíneas, *c*) e *d*), com a seguinte redacção:

c) Educação física e desporto;
d) Aproveitamento dos tempos livres.

2 — O n.º 3 do artigo 70.º é substituído por:

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

ARTIGO 59.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º são substituídos por:

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e con-



vívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

ARTIGO 60.º

1 — A epígrafe do artigo 73.º é substituída por:

(Educação, cultura e ciência)

2 — O n.º 2 do artigo 73.º é substituído por:

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3 — O n.º 3 do artigo 73.º é substituído por:

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, colectividades de cultura e recreio, associações de defesa do património cultural, organizações populares de base e outros agentes culturais.

4 — É aditado ao artigo 73.º um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A criação e a investigação científicas são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

ARTIGO 61.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º são substituídos por:

1. Todos têm o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. O ensino deve ser modificado de modo a superar qualquer função conservadora de desigualdades económicas, sociais e culturais.

2 — A alínea *f*) do n.º 3 do artigo 74.º é substituída por:

f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;

3 — É suprimida a alínea *g*) do n.º 3 do artigo 74.º

4 — São aditadas ao n.º 3 do artigo 74.º duas novas alíneas, *g*) e *h*), com a seguinte redacção:

g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;

h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

ARTIGO 62.º

O artigo 75.º é substituído por:

ARTIGO 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo.

ARTIGO 63.º

O artigo 76.º é substituído por:

ARTIGO 76.º

(Universidade)

1. O regime de acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país, estimulando e favorecendo a entrada de trabalhadores e de filhos de trabalhadores.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

ARTIGO 64.º

O artigo 77.º é suprimido.

ARTIGO 65.º

É aditado um novo artigo 77.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

ARTIGO 66.º

O artigo 78.º é substituído por:

ARTIGO 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instru-

mentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;

b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;

d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;

e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do património cultural.

ARTIGO 67.º

O artigo 79.º é substituído por:

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

ARTIGO 68.º

O artigo 80.º é substituído por:

ARTIGO 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização economico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;

b) Coexistência dos diversos sectores de propriedade, público, privado e cooperativo;

c) Apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais;

d) Planificação democrática da economia;

e) Desenvolvimento da propriedade social;

f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

ARTIGO 69.º

1 — O proémio do artigo 81.º é substituído por:

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

2 — A alínea *a*) do artigo 81.º é substituída por:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;

3 — A alínea *b*) do artigo 81.º passa a constituir a nova alínea *c*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;

4 — É suprimida a alínea *c*) do artigo 81.º

5 — A alínea *d*) do artigo 81.º passa a constituir a nova alínea *b*) do mesmo artigo.

6 — As alíneas *e*) e *i*) do artigo 81.º são substituídas por uma nova alínea *d*), com a seguinte redacção:

d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;

7 — As alíneas *f*) e *g*) do artigo 81.º passam a constituir, respectivamente, as novas alíneas *g*) e *e*) do mesmo artigo.

8 — A alínea *j*) do artigo 81.º passa a constituir a nova alínea *f*) do mesmo artigo, sendo suprimida a expressão «fixando a lei a protecção às pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis».

9 — A alínea *m*) do artigo 81.º passa a constituir a nova alínea *j*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

j) Proteger o consumidor;

10 — É suprimida a alínea *n*) do artigo 81.º

11 — A alínea *o*) do artigo 81.º passa a constituir a nova alínea *i*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;

12 — São aditadas ao artigo 81.º duas novas alíneas, *m*) e *n*), com a seguinte redacção:

m) Desenvolver uma política científica e tecnológica com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas;



n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

ARTIGO 70.º

1 — No n.º 1 do artigo 82.º, a expressão «dos meios de produção» é substituída pela expressão «de meios de produção».

2 — É suprimido o n.º 2 do artigo 82.º

ARTIGO 71.º

1 — A epígrafe do artigo 84.º é substituída por:

(Cooperativas e experiências de autogestão)

2 — O n.º 1 do artigo 84.º é substituído por:

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

3 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 84.º são suprimidos, passando o n.º 4 a constituir o novo n.º 2 do mesmo artigo.

4 — É aditado ao artigo 84.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

ARTIGO 72.º

1 — A epígrafe do artigo 85.º é substituída por:

(Empresas privadas)

2 — É suprimido o n.º 1 do artigo 85.º

3 — É aditado ao artigo 85.º um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis.

4 — O n.º 2 do artigo 85.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo.

5 — O n.º 3 do artigo 85.º passa a constituir o novo n.º 2 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

2. O Estado pode intervir transitoriamente na gestão das empresas privadas para assegurar o interesse geral e os direitos dos trabalhadores, em termos a definir pela lei.

ARTIGO 73.º

No artigo 86.º é suprimida a expressão «, de acordo com o Plano,».

ARTIGO 74.º

1 — No n.º 1 do artigo 89.º a expressão «Na fase de transição para o socialismo, haverá» é substituída pela expressão «É garantida a existência de».

2 — O proémio do n.º 2 do artigo 89.º é substituído por:

2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção pertencentes a entidades públicas ou a comunidades, sob os seguintes modos sociais de gestão:

3 — O n.º 3 do artigo 89.º passa a constituir o novo n.º 4 do mesmo artigo.

4 — O n.º 4 do artigo 89.º passa a constituir o novo n.º 3 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

3. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

ARTIGO 75.º

1 — No n.º 1 do artigo 90.º é suprimida a expressão «, que tenderá a ser predominante,».

2 — No n.º 2 do artigo 90.º a expressão «o poder democrático dos trabalhadores» é substituída pela expressão «a intervenção democrática dos trabalhadores».

3 — O n.º 3 do artigo 90.º é substituído por:

3. As unidades de produção pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas devem evoluir para formas de gestão que assegurem uma participação crescente dos trabalhadores.

ARTIGO 76.º

O n.º 1 do artigo 91.º é substituído por:

1. A organização económica e social do país é orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano.

ARTIGO 77.º

O n.º 2 do artigo 92.º é substituído por:

2. O Plano tem carácter indicativo para os sectores público não estadual, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas desses sectores.

ARTIGO 78.º

As alíneas *b*) e *c*) do artigo 93.º são substituídas por:

b) Plano a médio prazo, que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para o período da sua vigência;

c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

ARTIGO 79.º

1 — É aditado ao artigo 94.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A proposta de lei do Plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

2 — O n.º 2 do artigo 94.º é substituído por dois novos números, 3 e 4, com a seguinte redacção:

3. Na elaboração do Plano participam as populações, através das autarquias e comunidades

locais, as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.

4. A participação na elaboração do Plano faz-se, nomeadamente, por intermédio do Conselho Nacional do Plano, sendo a organização e funcionamento deste definidos por lei.

3 — O n.º 3 do artigo 94.º passa a constituir o n.º 5 do mesmo artigo.

ARTIGO 80.º

A epígrafe do título IV da parte II da Constituição é substituída por:

Política agrícola e reforma agrária

ARTIGO 81.º

1 — A epígrafe do artigo 96.º é substituída por:

(Objectivos da política agrícola)

2 — O texto do artigo 96.º passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo o seu proémio substituído por:

1. A política agrícola tem como objectivos:

3 — Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 96.º é suprimida a expressão «como primeiro passo para a criação de novas relações de produção na agricultura».

4 — É aditada ao n.º 1 do artigo 96.º uma alínea *d*), com a seguinte redacção:

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração.

5 — É aditado ao artigo 96.º um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais da realização dos objectivos da política agrícola.

ARTIGO 82.º

O texto do artigo 98.º é substituído por:

Sem prejuízo do direito de propriedade, a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações mediante incentivos à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, por recurso a medidas de emparcelamento, arrendamento ou outras formas de intervenção adequadas.

ARTIGO 83.º

O n.º 2 do artigo 101.º é substituído por:

2. São proibidos os regimes de aforamento e colonia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

ARTIGO 84.º

1 — No proémio do n.º 2 do artigo 102.º a expressão «segundo os esquemas da reforma agrária e do Plano» é substituída pela expressão «de acordo com o Plano».

2 — É aditada ao n.º 2 do artigo 102.º uma alínea *d*), com a seguinte redacção:

d) Estímulo e apoio ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores.

ARTIGO 85.º

O n.º 1 do artigo 105.º é substituído por:

1. O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano.

ARTIGO 86.º

1 — É suprimida no n.º 1 do artigo 107.º a expressão «e tenderá a limitar os rendimentos a um máximo nacional, definido anualmente pela lei».

2 — É suprimida no n.º 3 do artigo 107.º a expressão «e tomará em conta a transmissão por herança dos frutos do trabalho».

3 — O n.º 4 do artigo 107.º é substituído por:

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

ARTIGO 87.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 108.º são substituídos por:

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado;

b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as opções do Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

2 — São aditados ao artigo 108.º dois novos números, 3 e 4, com a seguinte redacção:

3. A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada na Assembleia da República, nos termos da lei.

4. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, bem como da situação dos fundos e serviços autónomos.

3 — Os n.ºs 3 e 4 do artigo 108.º passam a constituir respectivamente os n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo, sendo os seus textos substituídos por:

5. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos.

6. O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, bem como as condições de recurso ao crédito público.



4 — O n.º 5 do artigo 108.º passa a constituir o n.º 8 do mesmo artigo.

5 — É aditado ao artigo 108.º um n.º 7, com a seguinte redacção:

> 7. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

ARTIGO 88.º

A epígrafe do título VI da parte II da Constituição é substituída por:

Comércio e protecção do consumidor

ARTIGO 89.º

1 — Os artigos 109.º e 110.º passam a constituir o novo artigo 109.º, com a seguinte epígrafe:

(Comércio)

2 — O n.º 1 do artigo 109.º é substituído por:

> 1. O Estado intervém na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e no controlo dos preços, a fim de combater actividades especulativas, evitar práticas comerciais restritivas e os seus reflexos sobre os preços, e adequar a evolução dos preços de bens essenciais aos objectivos da política económica e social.

3 — É suprimido o n.º 2 do artigo 109.º

4 — O artigo 110.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 109.º, sendo o seu texto substituído por:

> 2. Para desenvolver e diversificar as relações económicas externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Estado regular as operações de comércio externo, nomeadamente através de empresas públicas ou outros tipos de empresas.

ARTIGO 90.º

É aditado um novo artigo 110.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 110.º

(Protecção do consumidor)

> 1. Os consumidores têm direito à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos e à reparação de danos.
>
> 2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
>
> 3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

ARTIGO 91.º

No n.º 1 do artigo 113.º é suprimida a expressão «o Conselho da Revolução».

ARTIGO 92.º

O artigo 115.º passa a constituir o novo n.º 3 do artigo 3.º

ARTIGO 93.º

É aditado um novo artigo 115.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 115.º

(Actos normativos)

> 1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
>
> 2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
>
> 3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República.
>
> 4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.
>
> 5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
>
> 6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
>
> 7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

ARTIGO 94.º

1 — No n.º 2 do artigo 116.º é aditada a expressão «permanente» entre «obrigatório» e «e único».

2 — O n.º 6 do artigo 116.º passa a constituir o n.º 7 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

> 7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

3 — É aditado ao artigo 116.º um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

> 6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

ARTIGO 95.º

É aditado ao artigo 117.º um n.º 3, com a seguinte redacção:

> 3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito

de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

ARTIGO 96.º

O n.º 2 do artigo 119.º é substituído por dois novos números, 2 e 3, com a seguinte redacção:

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 97.º

1 — A epígrafe do artigo 120.º é substituída por:

(Estatuto dos titulares dos cargos políticos)

2 — É aditado ao artigo 120.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades a que estão sujeitos os titulares dos cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3 — O n.º 2 do artigo 120.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo.

ARTIGO 98.º

1 — É suprimido o n.º 1 do artigo 122.º

2 — O n.º 2 do artigo 122.º passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República:*

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;
c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
d) Os decretos do Presidente da República;
e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais.

3 — O n.º 3 do artigo 122.º é substituído por:

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

4 — O n.º 4 do artigo 122.º passa a constituir o novo n.º 2 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

ARTIGO 99.º

O texto do artigo 123.º é substituído por:

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 100.º

O n.º 2 do artigo 126.º é substituído por:

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 101.º

1 — No n.º 2 do artigo 127.º é substituída a expressão «Supremo Tribunal de Justiça» pela expressão «Tribunal Constitucional».

2 — É aditada ao n.º 3 do artigo 127.º a expressão «ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial» entre «candidato» e «será reaberto».

ARTIGO 102.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 128.º são substituídos por:

1. O Presidente da República será eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo automaticamente prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário.

2 — É suprimido o n.º 3 do artigo 128.º

ARTIGO 103.º

É aditada no fim do n.º 1 do artigo 129.º a expressão «, não se considerando como tal os votos em branco».

ARTIGO 104.º

1 — No n.º 1 do artigo 130.º é suprimida a expressão «ou, no caso de esta se encontrar dissolvida, perante o Supremo Tribunal de Justiça».



2 — No n.º 3 do artigo 130.º a expressão *«defender e fazer cumprir»* é substituída pela expressão *«defender, cumprir e fazer cumprir»*.

ARTIGO 105.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 132.º são substituídos por:

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

ARTIGO 106.º

1 — O n.º 2 do artigo 133.º é substituído por:

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2 — Ao n.º 3 do artigo 133.º é aditada, no fim, a expressão «e a impossibilidade de reeleição».

3 — Ao n.º 4 do artigo 133.º é aditada, no fim, a expressão «perante os tribunais comuns».

ARTIGO 107.º

1 — O n.º 1 do artigo 134.º é substituído por:

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2 — O n.º 2 do artigo 134.º é substituído por:

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 108.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 135.º são substituídos por:

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

ARTIGO 109.º

1 — A epígrafe do artigo 136.º é substituída por:

(Competência quanto a outros órgãos)

2 — As alíneas *a*), *b*), *e*) e *f*) do artigo 136.º são substituídas por:

a) Presidir ao Conselho de Estado;
b) Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e às assembleias regionais, de harmonia com a lei eleitoral;
e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;

3 — É aditada ao artigo 136.º uma nova alínea *g*), com a seguinte redacção:

g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;

4 — As alíneas *g*) e *h*) do artigo 136.º passam a constituir, respectivamente, as novas alíneas *h*) e *i*) do mesmo artigo.

5 — A alínea *i*) do artigo 136.º passa a constituir a nova alínea *j*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

j) Dissolver os órgãos das regiões autónomas, por iniciativa própria ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;

6 — É suprimida a alínea *j*) do artigo 136.º

7 — É aditada ao artigo 136.º uma nova alínea *l*), com a seguinte redacção:

l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;

8 — A alínea *l*) do artigo 136.º passa a constituir a alínea *m*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

9 — São aditadas ao artigo 136.º três alíneas, *n*), *o*) e *p*), com a seguinte redacção:

n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois úl-

timos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 110.º

1 — São suprimidos os n.ºs 2 e 3 do artigo 137.º, passando o n.º 1 a constituir o texto do mesmo artigo.

2 — As alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 137.º são substituídas por:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;

c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;

3 — Na alínea *d*) do artigo 137.º é suprimida a expressão «ouvido o Conselho da Revolução».

4 — É aditada no fim da alínea *e*) do artigo 137.º a expressão «ouvido o Governo».

5 — São aditadas ao artigo 137.º quatro alíneas, *f*), *g*), *h*) e *i*), com a seguinte redacção:

f) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;

g) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão;

h) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;

i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

ARTIGO 111.º

A alínea *c*) do artigo 138.º é substituída por:

c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 112.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º são substituídos por:

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

2 — O proémio do n.º 3 do artigo 139.º é substituído por:

3. Será, porém, exigida maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação de decretos que respeitem às seguintes matérias:

3 — A alínea *a*) do n.º 3 do artigo 139.º passa a constituir a nova alínea *c*) do mesmo número, sendo o seu texto substituído por:

c) Limites entre os sectores da propriedade pública, privada e cooperativa;

4 — As alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 139.º passam a constituir, respectivamente, as novas alíneas *a*), *d*) e *g*) do mesmo número.

5 — São aditadas ao n.º 3 do artigo 139.º três novas alíneas, *b*), *e*) e *f*), com a seguinte redacção:

b) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

e) Bases gerais da organização e do funcionamento das Forças Armadas;

f) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

6 — É aditado ao artigo 139.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

7 — O n.º 4 do artigo 139.º passa a constituir o n.º 5 do mesmo artigo, sendo a expressão «dos artigos 277.º e 278.º» substituída pela expressão «dos artigos 278.º e 279.º».

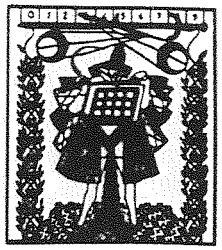
ARTIGO 113.º

É aditado um novo artigo 140.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 140.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b*) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.



ARTIGO 114.º

É aditado um novo 141.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 141.º

(Declaração do estado de sitio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

ARTIGO 115.º

O artigo 140.º passa a constituir o novo artigo 142.º, sendo substituído por:

ARTIGO 142.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e*) e *n*) do artigo 136.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*), *m*) e *p*) do artigo 136.º, na alínea *a*) do artigo 137.º e na alínea *a*) do artigo 138.º, após audição do Conselho de Estado.

ARTIGO 116.º

1 — O artigo 141.º passa a constituir o novo artigo 143.º, sendo o seu n.º 1 substituído por:

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h*), *j*), *l*), *m*) e *p*) do artigo 136.º, das alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 137.º e das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 138.º

2 — É suprimido o n.º 2 do artigo 141.º, passando o seu n.º 3 a constituir o n.º 2 do novo artigo 143.º

ARTIGO 117.º

1 — É suprimido o título III da parte III da Constituição, que abrange os artigos 142.º a 149.º

2 — Os títulos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da parte III da Constituição passam a constituir, respectivamente, os novos títulos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da mesma parte III.

ARTIGO 118.º

É aditado ao título II da parte III um capítulo III, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

ARTIGO 144.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 145.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia da República;
b) O Primeiro-Ministro;
c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
d) O Provedor de Justiça;
e) Os presidentes dos governos regionais;
f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

ARTIGO 146.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 147.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

ARTIGO 148.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos das regiões autónomas;
b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;



f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

ARTIGO 149.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

ARTIGO 119.º

1 — A epígrafe do artigo 156.º é substituída por:

(Início e termo do mandato)

2 — É aditado ao artigo 156.º um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

3 — O texto do artigo 156.º passa a constituir o n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 120.º

1 — É suprimido o n.º 1 do artigo 157.º, passando o n.º 2 a constituir o novo n.º 1 do mesmo artigo.

2 — É aditado ao artigo 157.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

ARTIGO 121.º

O n.º 1 do artigo 158.º é substituído por:

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

ARTIGO 122.º

1 — As alíneas *a*) e *b*) do artigo 159.º passam a constituir, respectivamente, as novas alíneas *b*) e *c*) do mesmo artigo.

2 — A alínea *c*) do artigo 159.º passa a constituir a alínea *d*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

3 — São aditadas ao artigo 159.º duas novas alíneas, *a*) e *e*), com a seguinte redacção:

a) Apresentar projectos de revisão constitucional;

e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

ARTIGO 123.º

No n.º 3 do artigo 160.º a expressão «indiciado este» é substituída pela expressão «indiciado este definitivamente».

ARTIGO 124.º

1 — Na alínea *d*) do artigo 164.º é suprimida a expressão «ao Conselho da Revolução ou».

2 — No fim da alínea *f*) do artigo 164.º é aditada a expressão «e perdões genéricos».

3 — As alíneas *g*) e *h*) do artigo 164.º são substituídas por:

g) Aprovar a lei do Plano e o Orçamento do Estado;

h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

4 — É suprimida a alínea *i*) do artigo 164.º, passando a alínea *j*) a constituir a nova alínea *i*) do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

i) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeipeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

5 — São aditadas ao artigo 164.º duas novas alíneas, *j*) e *l*), com a seguinte redacção:

j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

6 — A alínea *l*) do artigo 164.º passa a constituir a alínea *m*) do mesmo artigo.

ARTIGO 125.º

As alíneas *b*) e *c*) do artigo 165.º são substituídas por:

b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo;



ARTIGO 126.º

1 — A epígrafe e o proémio do artigo 166.º são substituídos por:

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

2 — As alíneas *a*) e *b*) do artigo 166.º passam a constituir as novas alíneas *d*) e *e*) do mesmo artigo.

3 — A alínea *c*) do artigo 166.º passa a constituir a alínea *f*) do mesmo artigo, sendo suprimida a expressão «ou a suspensão».

4 — É suprimida a alínea *d*) do artigo 166.º

5 — São aditadas ao artigo 166.º cinco novas alíneas, *a*), *b*), *c*), *g*) e *h*), com a seguinte redacção:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
b) Dar assentimento à ausência do Predente da República do território nacional;
c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;
g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;
h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Nacional do Plano, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

ARTIGO 127.º

É aditado um novo artigo 167.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
b) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
c) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
d) Associações e partidos políticos;
e) Bases do sistema de ensino;
f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
g) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, do Conselho de Estado e do Provedor de Justiça, incluindo o regime das respectivas remunerações;
h) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
i) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 218.º;
j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
l) Consultas directas aos eleitores a nível local;
m) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
n) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas.

ARTIGO 128.º

1 — Os artigos 167.º e 168.º passam a constituir o novo artigo 168.º, com a seguinte epígrafe:

(Reserva relativa de competência legislativa)

2 — O proémio do artigo 167.º passa a constituir o proémio do n.º 1 do novo artigo 168.º, sendo o seu texto substituído por:

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

3 — São suprimidas as alíneas *a*), *d*), *f*), *g*), *l*), *n*) e *u*) do artigo 167.º

4 — As alíneas *b*), *c*), *i*), *o*), *p*), *q*), *r*), *s*) e *t*) do artigo 167.º passam a constituir, respectivamente, as novas alíneas *a*), *b*), *s*), *i*), *j*), *l*), *n*), *o*) e *m*) do n.º 1 do novo artigo 168.º

5 — As alíneas *e*), *h*), *j*) e *m*) do artigo 167.º passam a constituir, respectivamente, as novas alíneas *c*), *r*), *q*) e *u*) do n.º 1 do novo artigo 168.º, sendo os seus textos substituídos por:

c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal.
r) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados;



u) Bases do regime e âmbito da função pública;

6 — São aditadas ao n.º 1 do novo artigo 168.º nove alíneas, *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *p*), *t*), *v*) e *x*), com a seguinte redacção:

d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;

e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;

g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

t) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;

v) Estatuto das empresas públicas;

x) Definição e regime dos bens do domínio público.

7 — O n.º 1 do artigo 168.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 168.º, sendo o seu texto substituído por:

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

8 — O n.º 2 do artigo 168.º passa a constituir o n.º 3 do novo artigo 168.º

9 — O n.º 3 do artigo 168.º passa a constituir o n.º 4 do novo artigo 168.º, sendo o seu texto substituído por:

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

ARTIGO 129.º

1 — Os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 169.º são substituídos por:

2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b*) a *h*) e *j*) do artigo 164.º

3. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 166.º

5. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

2 — Ao n.º 4 do artigo 169.º é aditada, no fim, a expressão «bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 182.º».

ARTIGO 130.º

1 — Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 170.º são substituídos por:

1. A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que forem apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.

2 — São aditados ao artigo 170.º dois números, 5 e 6, com a seguinte redacção:

5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou, quando da iniciativa de uma assembleia regional, com o termo da respectiva legislatura.

6. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

ARTIGO 131.º

1 — É aditado ao artigo 171.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

2 — O n.º 2 do artigo 171.º passa a constituir o novo n.º 3 do mesmo artigo.

3 — O n.º 3 do artigo 171.º passa a constituir o n.º 4 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre matérias previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *j*) do artigo 167.º, bem como nas alíneas *r*) e *s*) do artigo 168.º

4 — É aditado ao artigo 171.º um n.º 5, com a seguinte redacção:

5. A lei prevista na alínea *m*) do artigo 167.º carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 132.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 172.º são substituídos por um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez Deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.



2 — O n.º 3 do artigo 172.º passa a constituir o novo n.º 2 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

> 2. Requerida a apreciação, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3 — O n.º 4 do artigo 172.º passa a constituir o novo n.º 3 do mesmo artigo, sendo-lhe aditada, no fim, a expressão «e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa».

ARTIGO 133.º

1 — O texto do artigo 173.º passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo substituído por:

> 1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2 — É aditado ao artigo 173.º um n.º 2, com a seguinte redacção:

> 2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das assembleias regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

ARTIGO 134.º

1 — No n.º 1 do artigo 174.º é substituída a expressão «anos» por «sessões legislativas».

2 — O n.º 2 do artigo 174.º é substituído por:

> 2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

3 — É suprimido o n.º 3 do artigo 174.º

ARTIGO 135.º

1 — É suprimido o n.º 1 do artigo 175.

2 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º passam a constituir, respectivamente, os novos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, sendo os seus textos substituídos por:

> 1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
>
> 2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3 — É aditado ao artigo 175.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

> 3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

ARTIGO 136.º

O artigo 176.º é substituído por:

ARTIGO 176.º

(Reunião após eleições)

> 1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.
>
> 2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

ARTIGO 137.º

1 — A epígrafe do artigo 177.º é substituída por:

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

2 — É aditado ao artigo 177.º um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

> 1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 177.º passam a constituir, respectivamente, os novos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, sendo substituídos por:

> 2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
>
> 3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4 — O n.º 3 do artigo 177.º passa a constituir o n.º 4 do mesmo artigo.

ARTIGO 138.º

O texto do artigo 178.º é substituído por:

> Compete à Assembleia da República:
>
> *a*) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição;
>
> *b*) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
>
> *c*) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

ARTIGO 139.º

1 — Na epígrafe do artigo 180.º é suprimida a expressão «nas reuniões plenárias».

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 180.º são substituídos por:

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3 — É aditado ao artigo 108.º um n.º 3, cujo texto é o do n.º 2 do artigo 181.º

ARTIGO 140.º

1 — O n.º 2 do artigo 181.º passa a constituir o n.º 3 do artigo 180.º, sendo aditado ao artigo 181.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

2 — São aditados ao artigo 181.º três números, 4, 5 e 6, com a seguinte redacção:

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

ARTIGO 141.º

1 — O n.º 1 do artigo 182.º é substituído por:

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2 — É aditado ao artigo 182.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3 — O n.º 2 do artigo 182.º passa a constituir o n.º 3 do mesmo artigo, sendo suprimida a alínea *e*) e aditadas duas novas alíneas, *e*) e *f*), com a seguinte redacção:

e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4 — É aditado ao artigo 182.º um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. No caso da alínea *f*) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

ARTIGO 142.º

São aditadas ao n.º 2 do artigo 183.º quatro alíneas, *f*), *g*), *h*) e *i*), com a seguinte redacção:

f) Exercer iniciativa legislativa;

g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;

h) Apresentar moções de censura ao Governo;

i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

ARTIGO 143.º

É suprimido o n.º 2 do artigo 185.º

ARTIGO 144.º

O n.º 1 do artigo 188.º é substituído por:

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 145.º

1 — A epígrafe do artigo 189.º é substituída por:

(Início e cessação de funções)

2 — No n.º 1 do artigo 189.º é aditada a expressão «iniciam-se com a sua posse e» entre «Primeiro-Ministro» e «cessam».

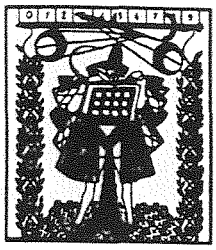
3 — O n.º 2 do artigo 189.º é substituído por:

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

4 — No n.º 3 do artigo 189.º é aditada a expressão «ainda» entre «cessam» e «com a exoneração».

5 — O n.º 4 do artigo 189.º é substituído por:

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.



6 — É aditado ao artigo 189.° um n.° 5, com a seguinte redacção:

> 5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

ARTIGO 146.°

No n.° 1 do artigo 190.° é suprimida a expressão «o Conselho da Revolução e».

ARTIGO 147.°

O texto do artigo 191.° é substituído por:

> Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

ARTIGO 148.°

O artigo 193.° é substituído por:

ARTIGO 193.°

(Responsabilidade do Governo)

> O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

ARTIGO 149.°

1 — Na epígrafe do artigo 194.° é suprimida a expressão «política».

2 — Nos n.os 1 e 2 do artigo 194.° é suprimida a expressão «politicamente» e substituída a expressão «responsabilidade governamental» pela expressão «responsabilidade política do Governo».

3 — No n.° 3 do artigo 194.° é suprimida a expressão «politicamente».

ARTIGO 150.°

1 — Na epígrafe do artigo 195.° é suprimida a expressão «pela Assembleia da República».

2 — Os n.os 1 e 3 do artigo 195.° são substituídos por:

> 1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
>
> 3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

ARTIGO 151.°

1 — A epígrafe do artigo 198.° é substituída por:

(Demissão do Governo)

2 — São aditadas ao n.° 1 do artigo 198.° três novas alíneas, *a*), *b*) e *c*), com a seguinte redacção:

> *a*) O início de nova legislatura;
>
> *b*) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
>
> *c*) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;

3 — As alíneas *a*) e *b*) do n.° 1 do artigo 198.° passam a constituir, respectivamente, as alíneas *d*) e *e*) do mesmo número.

4 — A alínea *c*) do n.° 1 do artigo 198.° passa a constituir a alínea *f*) do mesmo número, sendo o seu texto substituído por:

> *f*) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

5 — Os n.os 2 e 3 do artigo 198.° são suprimidos.

6 — É aditado ao artigo 198.° um novo n.° 2, com a seguinte redacção:

> 2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

ARTIGO 152.°

1 — A epígrafe do artigo 199.° é substituída por:

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

2 — É suprimido o n.° 1 do artigo 199.°

3 — O n.° 2 do artigo 199.° passa a constituir o texto do mesmo artigo, sendo substituído por:

> Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

ARTIGO 153.°

1 — Na alínea *a*) do artigo 200.° a expressão «artigo 141.°» é substituída pela expressão «artigo 143.°».

2 — A alínea *c*) do artigo 200.° é substituída por:

> *c*) Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;

3 — São aditadas ao artigo 200.° quatro alíneas, *d*), *e*), *f*) e *g*), com a seguinte redacção:

> *d*) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
>
> *e*) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
>
> *f*) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
>
> *g*) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 165.°, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

4 — A alínea *d*) do artigo 200.° passa a constituir a alínea *h*) do mesmo artigo.

5 — É aditadó ao artigo 200.° um n.° 2, com a seguinte redacção:

2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

ARTIGO 154.°

1 — Na alínea *a*) do n.° 1 do artigo 201.° é suprimida a expressão «ao Conselho da Revolução ou».

2 — Na alínea *b*) do n.° 1. do artigo 201.° a expressão «matérias reservadas à» é substituída pela expressão «matérias de reserva relativa da».

3 — O n.° 3 do artigo 201.° é suprimido.

4 — É aditado ao artigo 201.° um novo n.° 3, com a seguinte redacção:

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.° 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

ARTIGO 155.°

As alíneas *b*) e *d*) do artigo 202.° são substituídas por:

b) Fazer executar o Orçamento do Estado;

d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;

ARTIGO 156.°

As alíneas *d*) e *e*) do n.° 1 do artigo 203.° são substituídas por:

d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;

e) Aprovar o Plano;

ARTIGO 157.°

1 — A alínea *b*) do n.° 1 do artigo 204.° é substituída por:

b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado·

2 — É aditada ao n.° 1 do artigo 204.° uma nova alínea *c*), com a seguinte redacção:

c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;

3 — A alínea *c*) do n.° 1 do artigo 204.° passa a constituir a alínea *d*) do mesmo número.

4 — A alínea *b*) do n.° 2 do artigo 204.° é substituída por:

b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

5 — É aditado ao artigo 204.° um n.° 3, com a seguinte redacção:

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

ARTIGO 158.°

O texto do artigo 207.° é substituído por:

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

ARTIGO 159.°

1 — A epígrafe do artigo 210.° é substituída por:

(Decisões dos tribunais)

2 — Os n.^{os} 1 e 2 do artigo 210.° passam a constituir, respectivamente, os n.^{os} 2 e 3 do mesmo artigo.

3 — É aditado ao artigo 210.° um novo n.° 1, com a seguinte redacção:

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 160.°

1 — Os n.^{os} 1 e 2 do artigo 212.° são substituídos por um novo n.° 1, com a seguinte redacção:

1. Existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Tribunal Constitucional;

b) Tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça;

c) O Tribunal de Contas;

d) Tribunais militares.

2 — O n.° 3 do artigo 212.° passa a constituir o novo n.° 2 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

2. Podem existir tribunais administrativos e fiscais, tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3 — São aditados ao artigo 212.° dois novos números, 3 e 4, com a seguinte redacção:

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

ARTIGO 161.°

É aditado um novo artigo 213.°, com a seguinte redacção:

ARTIGO 213.°

(Tribunal Constitucional)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.° e seguintes.



2. Compete ainda ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;

c) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;

d) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das consultas directas aos eleitores a nível local;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 162.º

O artigo 213.º passa a constituir o novo artigo 216.º, sendo suprimido o seu n.º 3.

ARTIGO 163.º

O artigo 214.º passa a constituir o novo artigo 215.º, sendo substituída no seu n.º 1 a expressão «artigo anterior» pela expressão «artigo seguinte».

ARTIGO 164.º

1 — O artigo 215.º passa a constituir o novo artigo 214.º

2 — O texto do artigo 215.º passa a constituir o n.º 1 do novo artigo 214.º, sendo substituído por:

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

3 — É aditado ao novo artigo 214.º um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

ARTIGO 165.º

1 — Os artigos 216.º e 217.º passam a constituir o novo artigo 217.º, com a seguinte epígrafe:

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 216.º passam a constituir o n.º 1 do novo artigo 217.º, com a seguinte redacção:

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados, intervém no julgamento dos crimes graves e funciona quando a acusação ou a defesa o requeiram.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 217.º passam a constituir os n.ºs 2 e 3 do novo artigo 217.º

ARTIGO 166.º

1 — A epígrafe e o n.º 1 do artigo 218.º são substituídos por:

(Tribunais militares)

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

2 — É aditado ao artigo 218.º um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

ARTIGO 167.º

A epígrafe do capítulo III do novo título V da parte III da Constituição é substituída por:

Estatuto dos juízes

ARTIGO 168.º

1 — A epígrafe do artigo 220.º é substituída por:

(Magistratura dos tribunais judiciais)

2 — O texto do artigo 220.º passa a constituir o seu n.º 1.

3 — São aditados ao artigo 220.º três números, 2, 3 e 4, com a seguinte redacção:

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 169.º

1 — Os artigos 221.º e 222.º passam a constituir o novo artigo 221.º, com a seguinte epígrafe:

(Garantias e incompatibilidades)

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 221.º passam a constituir os n.ºs 1 e 2 do novo artigo 221.º

3 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º passam a constituir os n.ºs 3 e 4 do novo artigo 221.º, sendo substituídos por:

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes dos tribunais judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.



ARTIGO 170.º

É aditado um novo artigo 222.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 222.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

ARTIGO 171.º

1 — O n.º 1 do artigo 223.º é substituído por:

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 — O n.º 2 do artigo 223.º é suprimido.

3 — São aditados ao artigo 223.º dois novos números, 2 e 3, com a seguinte redacção:

2. As regras sobre garantias e incompatibilidades dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

ARTIGO 172.º

O n.º 2 do artigo 226.º é substituído por:

2. A lei determina as regras da organização e competência da Procuradoria-Geral da República, a qual compreende um órgão colegial que inclui membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 173.º

O n.º 1 do artigo 227.º é substituído por:

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

ARTIGO 174.º

1 — O n.º 3 do artigo 228.º é substituído por:

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

2 — É aditado ao artigo 228.º um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

ARTIGO 175.º

1 — É suprimido o n.º 2 do artigo 229.º, passando o seu n.º 1 a constituir o texto do mesmo artigo.

2 — No proémio do novo texto do artigo 229.º a expressão «as seguintes atribuições» é substituída pela expressão «os seguintes poderes».

3 — As alíneas *c*) e *f*) do novo texto do artigo 229.º são substituídas por:

c) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas, e afectá-las às suas despesas.

4 — São aditadas ao novo texto do artigo 229.º cinco novas alíneas, *g*), *i*), *m*), *o*) e *q*), com a seguinte redacção:

g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
i) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
m) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 168.º;
o) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
q) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

5 — As alíneas *g*), *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo 229.º passam a constituir, respectivamente, as alíneas *h*), *j*) e *l*) do novo texto do mesmo artigo, sendo substituídas por:

h) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
j) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
l) Aprovar o plano económico regional,



o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração do Plano nacional;

6 — As alíneas *j*) e *l*) do n.º 1 do artigo 229.º passam a constituir, respectivamente, as alíneas *n*) e *p*) do novo texto do mesmo artigo.

ARTIGO 176.º

A alínea *b*) do artigo 230.º é substituída por:

b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;

ARTIGO 177.º

O n.º 1 do artigo 232.º é substituído por:

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

ARTIGO 178.º

1 — É suprimido o n º 3 do artigo 233.º, passando os n.ºs 4 e 5 a constituir, respectivamente, os novos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

2 — É aditado ao artigo 233.º um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

ARTIGO 179.º

É aditado um novo artigo 234.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 234.º

(Competência exclusiva da assembleia regional)

É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas na alínea *a*), na segunda parte da alínea *b*), na alínea *c*), na primeira parte da alínea *f*) e nas alíneas *g*), *i*) e *m*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região.

ARTIGO 180.º

O artigo 234.º passa a constituir o novo artigo 236.º, sendo substituído por:

ARTIGO 236.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

ARTIGO 181.º

1 — A epígrafe e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 235.º são substituídos por:

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

2 — É aditado ao artigo 235.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia regional.

3 — O n.º 4 do artigo 235.º passa a constituir o n.º 5 do mesmo artigo, sendo o seu texto substituído por:

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

ARTIGO 182.º

É suprimido o artigo 236.º

ARTIGO 183.º

O n.º 3 do artigo 238.º é substituído por:

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

ARTIGO 184.º

Ao artigo 241.º é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

ARTIGO 185.º

O texto do artigo 242.º é substituído por:

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 186.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 243.º são substituídos por:

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

2 — O n.º 3 do artigo 243.º é suprimido.

3 — É aditado ao artigo 243.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

ARTIGO 187.º

É suprimido o artigo 244.º

ARTIGO 188.º

É aditado um novo artigo 244.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 244.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

ARTIGO 189.º

O artigo 249.º é substituído por:

ARTIGO 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

ARTIGO 190.º

No artigo 250.º é aditada a expressão «, facultativamente,» entre «câmara municipal e» e «o conselho municipal».

ARTIGO 191.º

O texto do artigo 253.º é substituído por:

1. A assembleia municipal pode instituir, como órgão consultivo, um conselho municipal.

2. A lei define as regras de composição do conselho municipal, de modo a garantir adequada representação às organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na área do município.

ARTIGO 192.º

É suprimido o n.º 2 do artigo 254.º, passando o n.º 1 a constituir o texto do mesmo artigo.

ARTIGO 193.º

1 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 256.º são substituídos por:

1. As regiões são criadas simultaneamente, ouvidas as assembleias municipais, podendo a lei estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

2. As áreas das regiões administrativas e das regiões-plano devem ser correspondentes.

ARTIGO 194.º

No artigo 257.º é aditada a expressão «sem limitação dos respectivos poderes,» a seguir à expressão «municípios».

ARTIGO 195.º

O artigo 263.º passa a constituir o novo artigo 295.º

ARTIGO 196.º

O artigo 264.º passa a constituir o novo artigo 263.º

ARTIGO 197.º

1 — O artigo 265.º passa a constituir o novo artigo 264.º

2 — No n.º 2 do novo artigo 264.º é suprimida a expressão «e pelos não inscritos maiores de 16 anos que comprovem, documentalmente, a sua qualidade de residentes».

ARTIGO 198.º

Os artigos 266.º e 267.º passam a constituir, respectivamente, os novos artigos 265.º e 266.º

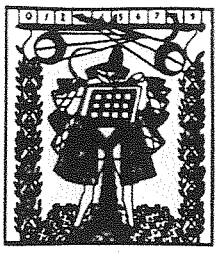
ARTIGO 199.º

1 — O artigo 268.º passa a constituir o novo artigo 267.º

2 — O n.º 1 do novo artigo 267.º é substituído por:

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações populares de base ou outras formas de representação democrática.

3 — O n.º 3 do artigo 268.º passa a constituir o n.º 4 do novo artigo 267.º



4 — É aditado ao novo artigo 267.° um novo n.° 3, com a seguinte redacção:

> 3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

ARTIGO 200.°

1 — O artigo 269.° passa a constituir o novo artigo 268.°

2 — O n.° 2 do artigo 269.° passa a constituir o n.° 3 do novo artigo 268.°, sendo-lhe aditada, no fim, a expressão «independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido».

3 — É aditado ao novo artigo 268.° um novo n.° 2, com a seguinte redacção:

> 2. Os actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação aos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

ARTIGO 201.°

1 — O artigo 270.° passa a constituir o novo artigo 269.°

2 — No n.° 1 do novo artigo 269.° é aditada, no início, a expressão «No exercício das suas funções,».

3 — Nos n.os 1 e 2 do novo artigo 269.° a expressão «funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas» é substituída pela expressão «trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas».

ARTIGO 202.°

É aditado um novo artigo 270.°, com a seguinte redacção:

ARTIGO 270.°

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

ARTIGO 203.°

1 — No n.° 1 do artigo 272.° a expressão «A Polícia tem por função» é substituída pela expressão «A polícia tem por funções» e é aditada a expressão «e garantir a segurança interna» a seguir a «legalidade democrática».

2 — É aditado ao artigo 272.° um n.° 4, com a seguinte redacção:

> 4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

ARTIGO 204.°

A epígrafe do novo título IX da parte III da Constituição é substituída por:

Defesa nacional

ARTIGO 205.°

O artigo 273.° é suprimido.

ARTIGO 206.°

É aditado um novo artigo 273.°, com a seguinte redacção:

ARTIGO 273.°

(Defesa nacional)

> 1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
>
> 2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito das instituições democráticas, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

ARTIGO 207.°

Os artigos 274.° e 275.° são suprimidos.

ARTIGO 208.°

É aditado um novo artigo 274.°, com a seguinte redacção:

ARTIGO 274.°

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

> 1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.
>
> 2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

ARTIGO 209.°

É aditado um novo artigo 275.°, com a seguinte redacção:

ARTIGO 275.°

(Forças Armadas)

> 1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
>
> 2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.
>
> 3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
>
> 4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

6. As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem aquelas situações.

ARTIGO 210.º

1 — A epígrafe do artigo 276.º é substituída por:

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

2 — O n.º 3 do artigo 276.º é substituído por:

3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

3 — Os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 276.º passam a constituir, respectivamente, os novos n.ºs 5, 6 e 7 do mesmo artigo.

4 — É aditado ao artigo 276.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

ARTIGO 211.º

O artigo 277.º passa a constituir o novo artigo 278.º, sendo o seu texto substituído por:

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da data da recepção do diploma.

4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

ARTIGO 212.º

O artigo 278.º passa a constituir o novo artigo 279.º, sendo o seu texto substituído por:

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada insconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

ARTIGO 213.º

O artigo 279.º passa a constituir o novo artigo 283.º, sendo o seu texto substituído por:

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

ARTIGO 214.º

1 — O artigo 280.º passa a constituir o novo artigo 277.º

2 — O n.º 2 do artigo 280.º é suprimido.

3 — O n.º 3 do artigo 280.º passa a constituir o novo n.º 2 do novo artigo 277.º, sendo substituído por:

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

ARTIGO 215.º

O artigo 281.º é substituído por:

ARTIGO 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor



de Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, das respectivas assembleias regionais ou dos presidentes dos governos regionais;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea *a*) ou do Ministro da República para a respectiva região autónoma;

c) A ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea *a*), bem como do presidente da assembleia regional, do presidente do governo regional ou de um décimo dos deputados à assembleia regional da respectiva região autónoma.

2. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

ARTIGO 216.º

O artigo 282.º passa a constituir o novo artigo 280.º, sendo substituído por:

ARTIGO 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, o recurso previsto na alínea *a*) do n.º 1 é obrigatório para o Ministério Público.

3. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;

c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

4. Os recursos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 3 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

ARTIGO 217.º

É aditado um novo artigo 282.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 218.º

A epígrafe do capítulo II do título I da parte IV da Constituição é substituída por:

Tribunal Constitucional

ARTIGO 219.º

Os artigos 283.º, 284.º e 285.º são suprimidos.

ARTIGO 220.º

É aditado um novo artigo 284.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 284.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Três dos juízes designados pela Assembleia da República e os três juízes cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais, e os demais de entre juristas.

3. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

ARTIGO 221.º

É aditado um novo artigo 285.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 285.º

(Secções)

A lei pode prever o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

ARTIGO 222.º

É suprimido o artigo 286.º

ARTIGO 223.º

1 — O artigo 287.º passa a constituir o novo artigo 286.º, com a seguinte epígrafe:

(Competência e tempo de revisão)

2 — O n.º 2 do artigo 287.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 286.º, sendo suprimida a expressão «, após a revisão prevista no artigo anterior,».

3 — O n.º 3 do artigo 287.º passa a constituir o n.º 1 do novo artigo 288.º, sendo substituída a expressão «previstas neste artigo terão de ser» pela expressão «são».

ARTIGO 224.º

1 — O artigo 288.º passa a constituir o novo artigo 287.º, com a seguinte epígrafe:

(Iniciativa da revisão)

2 — O n.º 3 do artigo 288.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 288.º

ARTIGO 225.º

É aditado um novo artigo 288.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 288.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 226.º

1 — O n.º 1 do artigo 292.º é suprimido.

2 — O n.º 2 do artigo 292.º passa a constituir o texto do artigo, sendo substituído por:

As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 293.º

ARTIGO 227.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 293.º são suprimidos, passando o n.º 1 a constituir o texto do mesmo artigo.

ARTIGO 228.º

Os artigos 294.º, 295.º, 296.º, 297.º, 298.º, 299.º, 300.º e 301.º são suprimidos.

ARTIGO 229.º

1 — O artigo 302.º passa a constituir o novo artigo 294.º, com a seguinte epígrafe:

(Estatutos das regiões autónomas)

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 302.º são suprimidos, passando o seu n.º 3 a constituir o texto do novo artigo 294.º

ARTIGO 230.º

Os artigos 303.º, 304.º e 305.º são suprimidos.

ARTIGO 231.º

O artigo 306.º passa a constituir o novo artigo 296.º, sendo os seus n.ºs 1 e 2 substituídos por:

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

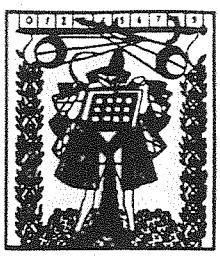
ARTIGO 232.º

1 — O artigo 307.º passa a constituir o novo artigo 297.º, sendo a sua epígrafe substituída por:

(Independência de Timor Leste)

2 — O n.º 2 do artigo 307.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 297.º, sendo substituído por:

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.



ARTIGO 233.º

O artigo 308.º é suprimido.

ARTIGO 234.º

O artigo 309.º passa a constituir o novo artigo 298.º

ARTIGO 235.º

O artigo 310.º é suprimido.

ARTIGO 236.º

1 — O artigo 311.º passa a constituir o novo artigo 299.º

2 — No n.º 1 do novo artigo 299.º a expressão «n.º 3 do artigo 47.º» é substituída pela expressão «n.º 3 do artigo 51.º».

ARTIGO 237.º

1 — O artigo 312.º passa a constituir o novo artigo 300.º, sendo a epígrafe substituída por:

(Data e entrada em vigor da Constituição)

2 — O n.º 1 do artigo 312.º é suprimido.

3 — O n.º 2 do artigo 312.º passa a constituir o n.º 1 do novo artigo 300.º, sendo substituído por:

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

4 — O n.º 3 do artigo 312.º passa a constituir o n.º 2 do novo artigo 300.º

II — Disposições finais e transitórias

ARTIGO 238.º

1 — A Assembleia da República aprovará a legislação respeitante ao Conselho de Comunicação Social previsto no artigo 39.º da Constituição até noventa dias após a data da entrada em vigor da presente lei de revisão e elegerá os seus membros até ao décimo dia posterior ao da publicação daquela legislação.

2 — Enquanto não entrar em funcionamento o Conselho de Comunicação Social, serão as suas funções desempenhadas pelos actuais conselhos de informação.

ARTIGO 239.º

O novo regime de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado não se aplica ao Orçamento para 1983, pelo que se mantêm entretanto em vigor as actuais normas constitucionais e legais sobre a matéria.

ARTIGO 240.º

1 — Até cento e cinquenta dias após a entrada em vigor da presente lei de revisão, a Assembleia da República procederá à revisão da legislação respeitante ao Conselho Superior da Magistratura, ao estatuto dos juízes dos tribunais judiciais e ao estatuto dos juízes dos restantes tribunais, mantendo-se entretanto em vigor as actuais normas constitucionais e legais sobre a matéria.

2 — Nos trinta dias subsequentes à publicação da legislação sobre o Conselho Superior da Magistratutra, proceder-se-á à designação dos respectivos membros.

ARTIGO 241.º

A norma constitucional atinente à garantia de recurso contencioso para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1983.

ARTIGO 242.º

1 — Na data da entrada em vigor da presente lei de revisão, os arquivos das extintas PIDE/DGS e LP são confiados à guarda conjunta do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia da República e terão o destino que lhes for fixado por lei a aprovar pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2 — Na mesma data, os serviços de coordenação da extinção da ex-PIDE/DGS e LP são colocados na dependência da Assembleia da República e terão o destino que lhes for fixado por lei a aprovar nos termos do número anterior.

ARTIGO 243.º

A eliminação do artigo 310.º da Constituição não prejudica a validade e a eficácia dos actos praticados ao abrigo da legislação nele mencionada.

ARTIGO 244.º

1 — Até à data da entrada em vigor da presente lei de revisão, a Assembleia da República aprovará a legislação respeitante à organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, à organização da defesa nacional e às bases gerais da organização e funcionamento das Forças Armadas.

2 — Os diplomas a que se refere o número anterior serão promulgados ou vetados pelo Presidente da República no prazo de quinze dias a contar da data da sua recepção, equivalendo a veto a não promulgação dentro do mencionado prazo.

3 — No caso de veto do Presidente da República, serão os mesmos diplomas reapreciados pela Assembleia da República no prazo de cinco dias, não podendo o Presidente da República recusar a sua promulgação, a qual deve ser efectuada nos cinco dias subsequentes ao da sua recepção, se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 245.º

O Presidente da República e a Assembleia da República designarão os membros do Conselho de Estado a que se referem, respectivamente, as alíneas *g*) e *h*) do novo artigo 145.º da Constituição até à data da entrada em vigor da presente lei de revisão, devendo todos aqueles membros tomar posse nessa mesma data.

ARTIGO 246.º

1 — Até ao quinto dia posterior ao da publicação da lei respeitante à organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, a Assembleia da República elegerá os respectivos juízes que lhe compete designar, os quais, nos dez dias imediatos, reunirão por direito próprio para cooptarem os restantes juízes do mesmo Tribunal.

2 — O Tribunal Constitucional entrará em funcionamento na data da tomada de posse dos respectivos juízes, a qual ocorrerá nos cinco dias posteriores ao da publicação do acto de cooptação previsto no número anterior.

3 — Até à entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional, manter-se-á em funções a Comissão Constitucional, com a sua actual composição, para o exercício das competências previstas no actual artigo 282.º da Constituição, o qual se manterá entretanto em vigor.

4 — Até à entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional, o Presidente da República poderá exercer o direito de veto por inconstitucionalidade relativamente a todos os diplomas da Assembleia da República e do Governo, precedendo apenas parecer da Comissão Constitucional, não podendo, porém, recusar a promulgação dos decretos da Assembleia da República se esta confirmar o voto por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

5 — Até à entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional, será transitoriamente exercida pelo Conselho de Estado a competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 213.º da Constituição.

ARTIGO 247.º

Até à entrada em vigor das leis respeitantes à organização da defesa nacional e às bases gerais da organização e funcionamento das Forças Armadas, a actual competência legislativa do Conselho da Revolução é transferida para a Assembleia da República, não podendo ser entretanto exercidas por qualquer outro órgão as demais competências constitucionais e legais actuais do Conselho da Revolução em matéria militar.

ARTIGO 248.º

A presente lei de revisão entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da sua aplicação imediata para efeitos do disposto nos artigos 244.º e 245.º

ARTIGO 249.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a presente lei de revisão.

Aprovada em 12 de Agosto de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.*

Promulgada em 24 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.

ARTIGO 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

ARTIGO 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.



2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.

4. O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

ARTIGO 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

ARTIGO 7.º

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo, e manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

ARTIGO 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

ARTIGO 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política e assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais, designadamente a socialização dos principais meios de produção, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais.

ARTIGO 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

ARTIGO 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TITULO I

Princípios gerais

ARTIGO 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

ARTIGO 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pelas Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

ARTIGO 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

ARTIGO 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por períodos com igual limite.

4. A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

5. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 20.º

(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

2. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.



3. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

ARTIGO 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

ARTIGO 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

ARTIGO 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior;
b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua prisão ou detenção.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

ARTIGO 28.º

(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comummente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessiva-

mente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. As penas são insusceptíveis de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

ARTIGO 31.º

(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

ARTIGO 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

ARTIGO 33.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.

3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

5. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

6. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

ARTIGO 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

ARTIGO 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

ARTIGO 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de



informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade.

3. A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção.

4. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

5. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de pessoas singulares, de pessoas colectivas sem fins lucrativos ou de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária, devendo a lei assegurar, com carácter genérico, a divulgação da propriedade e dos meios de financiamento da imprensa periódica.

6. Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio externo podem afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e económico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas jornalísticas, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, e promover medidas de apoio não discriminatório à imprensa.

7. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.

8. As estações emissoras de radiodifusão só podem funcionar mediante licença a conferir nos termos da lei.

ARTIGO 39.º

(Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes)

1. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, são utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, e a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

2. Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1, existe um Conselho de Comunicação Social composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, o qual tem poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

3. O Conselho de Comunicação Social emite, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social referidos no n.º 1.

4. A lei regula o funcionamento do Conselho de Comunicação Social.

ARTIGO 40.º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir pela lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a espaço nas publicações jornalísticas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes e a tempos de antena na rádio e na televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, de dimensão e duração e em tudo o mais iguais aos concedidos ao Governo, bem como o direito de resposta, nos mesmos órgãos, às declarações políticas do Governo.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, na rádio e na televisão, regulares e equitativos.

ARTIGO 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

ARTIGO 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

ARTIGO 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

ARTIGO 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

ARTIGO 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

ARTIGO 52.º

(Direito de petição e acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2. É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

ARTIGO 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.



ARTIGO 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 55.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

ARTIGO 56.º

(Liberade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

ARTIGO 57.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

ARTIGO 58.º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. É proibido o *lock-out*.

TITULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

ARTIGO 59.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.

3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:

a) A execução de políticas de pleno emprego;
b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limi-

tado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) À formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

ARTIGO 60.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;

c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;

d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;

e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;

c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;

e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

ARTIGO 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto instrumento do progresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

ARTIGO 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63.º

(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. A organização do sistema de segurança social não prejudica a existência de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas, com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

ARTIGO 64.º

(Saúde)

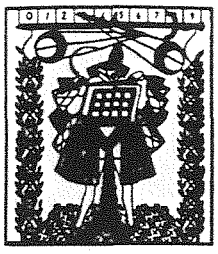
1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país·



c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;

d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;

e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

ARTIGO 65.º

(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativas de habitação;

c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão à necessária nacionalização ou municipalização dos solos urbanos e definirão o respectivo direito de utilização.

ARTIGO 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão directa, o direito à correspondente indemnização.

4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

ARTIGO 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;

e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

ARTIGO 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

ARTIGO 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

ARTIGO 70.º

(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) Acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho;
b) Formação e promoção profissional;
c) Educação física e desporto;
d) Aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

ARTIGO 71.º

(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

ARTIGO 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, colectividades de cultura e recreio, associações de defesa do património cultural, organizações populares de base e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. Todos têm o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. O ensino deve ser modificado de modo a superar qualquer função conservadora de desigualdades económicas, sociais e culturais.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

ARTIGO 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo.

ARTIGO 76.º

(Universidade)

1. O regime de acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país, estimulando e favorecendo a entrada de trabalhadores e de filhos de trabalhadores.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

ARTIGO 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.



2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

ARTIGO 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do património cultural.

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
b) Coexistência dos diversos sectores de propriedade, público, privado e cooperativo;
c) Apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais;
d) Planificação democrática da economia;
e) Desenvolvimento da propriedade social;
f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

ARTIGO 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;
g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
h) Realizar a reforma agrária;
i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;
j) Proteger o consumidor;
l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
m) Desenvolver uma política científica e tecnológica, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas;
n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

ARTIGO 82.º

(Intervenção, nacionalização e socialização)

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização de meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações.

ARTIGO 83.º

(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado, desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

ARTIGO 84.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

ARTIGO 85.º

(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis.

2. O Estado pode intervir transitoriamente na gestão das empresas privadas para assegurar o interesse geral e os direitos dos trabalhadores, em termos a definir pela lei.

3. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

ARTIGO 86.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 87.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. No caso de abandono injustificado, a expropriação não confere direito a indemnização.

ARTIGO 88.º

(Actividades delituosas contra a economia nacional)

1. As actividades delituosas contra a economia nacional serão definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade.

2. As sanções poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

TÍTULO II

Estruturas da propriedade dos meios de produção

ARTIGO 89.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a existência de três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo social de gestão.

2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção pertencentes a entidades públicas ou a comunidades, sob os seguintes modos sociais de gestão:

a) Bens e unidades de produção geridos pelo Estado e por outras pessoas colectivas públicas;
b) Bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores;
c) Bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais.

3. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

ARTIGO 90.º

(Desenvolvimento da propriedade social)

1. Constituem a base do desenvolvimento da propriedade social os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, os bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais e o sector cooperativo.

2. São condições de desenvolvimento da propriedade social as nacionalizações, o plano democrático, o controlo de gestão e a intervenção democrática dos trabalhadores.

3. As unidades de produção pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas devem evoluir para formas de gestão que assegurem uma participação crescente dos trabalhadores.

TÍTULO III

Plano

ARTIGO 91.º

(Objectivos do Plano)

1. A organização económica e social do país é orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano.

2. O Plano deve garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da polí-



tica económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

ARTIGO 92.º

(Força jurídica)

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2. O Plano tem carácter indicativo para os sectores público não estadual, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas desses sectores.

ARTIGO 93.º

(Estrutura)

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;

b) Plano a médio prazo, que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para o período da sua vigência;

c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

ARTIGO 94.º

(Elaboração e execução)

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A proposta de lei do Plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

3. Na elaboração do Plano participam as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.

4. A participação na elaboração do Plano faz-se, nomeadamente, por intermédio do Conselho Nacional do Plano, sendo a organização e funcionamento deste definidos por lei.

5. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

ARTIGO 95.º

(Regiões Plano)

1. O país será dividido em regiões Plano com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações.

2. A lei determina as regiões Plano e define o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

TÍTULO IV

Política agrícola e reforma agrária

ARTIGO 96.º

(Objectivos da política agrícola)

1. A política agrícola tem como objectivos:

a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham;

b) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração.

2. A reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais da realização dos objectivos da política agrícola.

ARTIGO 97.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. A transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas.

2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

3. As operações previstas neste artigo efectuam-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

ARTIGO 98.º

(Minifúndios)

Sem prejuízo do direito de propriedade, a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações mediante

incentivos à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, por recurso a medidas de emparcelamento, arrendamento ou outras formas de intervenção adequadas.

ARTIGO 99.º

(Pequenos e médios agricultores)

1. A reforma agrária efectua-se com garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho e salvaguardando os interesses dos emigrantes e dos que não tenham outro modo de subsistência.

2. A lei determina os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

ARTIGO 100.º

(Cooperativas e outras formas de exploração colectiva)

A realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

ARTIGO 101.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colonia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

ARTIGO 102.º

(Auxílio do Estado)

1. Os pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores têm direito ao auxílio do Estado.

2. O auxílio do Estado, de acordo com o Plano, compreende, nomeadamente:

a) Concessão de crédito e assistência técnica;
b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
d) Estímulo e apoio ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores.

ARTIGO 103.º

(Ordenamento, reconversão agrária e preços)

O Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

ARTIGO 104.º

(Participação na reforma agrária)

Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

TÍTULO V

Sistema financeiro e fiscal

ARTIGO 105.º

(Sistema financeiro e monetário)

1. O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano.

2. O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com o Plano e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.

ARTIGO 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal será estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Estado.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

ARTIGO 107.º

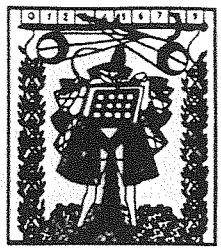
(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.



ARTIGO 108.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado;

b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as opções do Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada na Assembleia da República, nos termos da lei.

4. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, bem como da situação dos fundos e serviços autónomos.

5. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos.

6. O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, bem como as condições de recurso ao crédito público.

7. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

8. A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

TÍTULO VI

Comércio e protecção do consumidor

ARTIGO 109.º

(Comércio)

1. O Estado intervém na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e no controlo dos preços, a fim de combater actividades especulativas, evitar práticas comerciais restritivas e os seus reflexos sobre os preços, e adequar a evolução dos preços de bens essenciais aos objectivos da política económica e social.

2. Para desenvolver e diversificar as relações económicas externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Estado regular as operações de comércio externo, nomeadamente através de empresas públicas ou outros tipos de empresas.

ARTIGO 110.º

(Protecção do consumidor)

1. Os consumidores têm direito à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos e à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 111.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 112.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

ARTIGO 113.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

ARTIGO 114.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 115.º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República.

4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

ARTIGO 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;
b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
d) Fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

ARTIGO 117.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade democrática.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

ARTIGO 118.º

(Organizações populares de base)

As organizações populares de base, formadas nos termos da Constituição, têm o direito de participar, segundo as formas previstas na lei, no exercício do poder local.

ARTIGO 119.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 120.º

(Estatuto dos titulares dos cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades a que estão sujeitos os titulares dos cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos.

ARTIGO 121.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

ARTIGO 122.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República:*

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;
c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
d) Os decretos do Presidente da República;
e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais.

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico



dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TITULO II

Presidente da República

CAPITULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 123.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 124.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.

2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

ARTIGO 125.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

ARTIGO 126.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 127.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 128.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo automaticamente prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário.

ARTIGO 129.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 130.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

> *Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.*

ARTIGO 131.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

ARTIGO 132.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

ARTIGO 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

ARTIGO 134.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 135.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho de Estado;
b) Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e às assembleias regionais, de harmonia com a lei eleitoral;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;
g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;
h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
j) Dissolver os órgãos das regiões autónomas, por iniciativa própria ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;
d) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
e) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
f) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
g) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão;
h) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;
i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.



ARTIGO 138.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 139.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação de decretos que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas;
b) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
c) Limites entre os sectores da propriedade pública, privada e cooperativa;
d) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
e) Bases gerais da organização e do funcionamento das Forças Armadas;
f) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
g) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

ARTIGO 140.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b*) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.

ARTIGO 141.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

ARTIGO 142.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e*) e *n*) do artigo 136.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*), *m*) e *p*) do artigo 136.º, na alínea *a*) do artigo 137.º e na alínea *a*) do artigo 138.º, após audição do Conselho de Estado.

ARTIGO 143.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h*), *j*), *l*), *m*) e *p*) do artigo 136.º, das alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 137.º e das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 138.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

ARTIGO 144.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 145.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia da República;
b) O Primeiro-Ministro;
c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
d) O Provedor de Justiça;
e) Os presidentes dos governos regionais;

f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

ARTIGO 146.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 147.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

ARTIGO 148.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos das regiões autónomas;
b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

ARTIGO 149.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TITULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 150.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

ARTIGO 151.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e quarenta e o máximo de duzentos e cinquenta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 152.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos pelos círculos eleitorais fixados na lei.
2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.
3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

ARTIGO 153.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

ARTIGO 154.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

ARTIGO 155.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

ARTIGO 156.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa



com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

ARTIGO 157.º

(Incompatibilidades)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

ARTIGO 158.º

(Exercício da função de Deputado)

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

ARTIGO 159.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados, além dos que forem consignados no Regimento:

a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
c) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

ARTIGO 160.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 161.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
c) Cartão especial de identificação;
d) Subsídios que a lei prescrever.

ARTIGO 162.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;
b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
c) Participar nas votações.

ARTIGO 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no regimento;
c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 286.º a 291.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
g) Aprovar a lei do Plano e o Orçamento do Estado;
h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos

avales a conceder em cada ano pelo Governo;

i) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo;

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;

e) Apreciar os relatórios de execução, anuais e final, do Plano, sendo aqueles apresentados conjuntamente com as contas públicas.

ARTIGO 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;

b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;

d) Apreciar o programa do Governo;

e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos das regiões autónomas;

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Nacional do Plano, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

ARTIGO 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;

b) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;

c) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

d) Associações e partidos políticos;

e) Bases do sistema de ensino;

f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais;

g) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, do Conselho de Estado e do Provedor de Justiça, incluindo o regime das respectivas remunerações;

h) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

i) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 218.º;

j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;

l) Consultas directas aos eleitores a nível local;

m) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;

n) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas.

ARTIGO 168.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;

b) Direitos, liberdades e garantias;

c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;

d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;

e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;



f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
i) Criação de impostos e sistema fiscal;
j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
l) Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como critérios de fixação de indemnizações;
m) Sistema de planeamento, composição do Conselho Nacional do Plano, determinação das regiões-plano e definição do esquema dos órgãos de planificação regional;
n) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;
o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados;
r) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
s) Participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
t) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
u) Bases do regime e âmbito da função pública;
v) Estatuto das empresas públicas;
x) Definição e regime dos bens do domínio público.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demisão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

ARTIGO 169.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a*) do artigo 164.º

2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b*) a *h*) e *j*) do artigo 164.º

3. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 166.º

4. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 182.º

5. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

ARTIGO 170.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que forem apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.

5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou, quando da iniciativa de uma assembleia regional, com o termo da respectiva legislatura.

6. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

ARTIGO 171.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre matérias previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *j*) do artigo 167.º, bem como nas alíneas *r*) e *s*) do artigo 168.º

5. A lei prevista na alínea *m*) do artigo 167.º carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 172.º

(Ratificação dos decretos-leis)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez Deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.

2. Requerida a apreciação, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publi-

cada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

ARTIGO 173.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das assembleias regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

ARTIGO 174.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

ARTIGO 175.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

ARTIGO 176.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

ARTIGO 177.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

ARTIGO 178.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição;

b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;

c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

ARTIGO 179.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade de matérias definida no regimento.

2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

ARTIGO 180.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

ARTIGO 181.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.



2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões, que podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

ARTIGO 182.º

(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea *f*) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

ARTIGO 183.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia;
c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
f) Exercer iniciativa legislativa;
g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
h) Apresentar moções de censura ao Governo;
i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 184.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 185.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

ARTIGO 186.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

ARTIGO 187.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.



ARTIGO 188.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

ARTIGO 189.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

ARTIGO 190.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 191.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

ARTIGO 192.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 193.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

ARTIGO 194.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

ARTIGO 195.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 196.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

ARTIGO 197.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 198.º

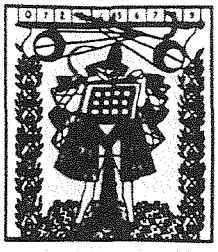
(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura;

b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;

c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;



d) A rejeição do programa do Governo;
e) A não aprovação de uma moção de confiança;
f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

ARTIGO 199.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

CAPÍTULO III

Competência

ARTIGO 200.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
c) Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
f) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
g) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
h) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

ARTIGO 201.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

ARTIGO 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar o Plano, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

ARTIGO 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;
e) Aprovar o Plano;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;

b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;

c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;

d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;

b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 205.º

(Definição)

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 206.º

(Função jurisdicional)

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

ARTIGO 207.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

ARTIGO 208.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 209.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 210.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 211.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 212.º

(Categorias de tribunais)

1. Existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Tribunal Constitucional;

b) Tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça;

c) O Tribunal de Contas;

d) Tribunais militares.

2. Podem existir tribunais administrativos e fiscais, tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

ARTIGO 213.º

(Tribunal Constitucional)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete ainda ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;



b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;

c) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;

d) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das consultas directas aos eleitores a nível local;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 214.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

ARTIGO 215.º

(Instâncias)

1. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

2. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

3. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

ARTIGO 216.º

(Especialização)

1. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

2. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

ARTIGO 217.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados, intervém no julgamento dos crimes graves e funciona quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça.

3. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

ARTIGO 218.º

(Tribunais militares)

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.

3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

ARTIGO 219.º

(Competência do Tribunal de Contas)

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

ARTIGO 220.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 221.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes dos tribunais judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 222.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

ARTIGO 223.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias e incompatibilidades dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

ARTIGO 224.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio.

ARTIGO 225.º

(Agentes do Ministério Público)

1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 226.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República.

2. A lei determina as regras da organização e competência da Procuradoria-Geral da República, a qual compreende um órgão colegial que inclui membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

TITULO VI

Regiões autónomas

ARTIGO 227.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

ARTIGO 228.º

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

ARTIGO 229.º

(Poderes das regiões autónomas)

As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
b) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
c) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
d) Exercer poder executivo próprio;
e) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas, e afectá-las às suas despesas;
g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
h) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
i) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
j) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;



l) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração do Plano nacional;
m) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 168.º;
n) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
o) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
p) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
q) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

ARTIGO 230.º

(Limites dos poderes)

É vedado às regiões autónomas:

a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;
c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

ARTIGO 231.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

ARTIGO 232.º

(Representação da soberania da República)

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia regional.

ARTIGO 233.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia regional e o governo regional.

2. A assembleia regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

ARTIGO 234.º

(Competência exclusiva da assembleia regional)

É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas na alínea *a*), na segunda parte da alínea *b*), na alínea *c*), na primeira parte da alínea *f*) e nas alíneas *g*), *i*) e *m*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região.

ARTIGO 235.º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

ARTIGO 236.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos

contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

TÍTULO VII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 237.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

ARTIGO 238.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

ARTIGO 239.º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

ARTIGO 240.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 241.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.

2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional.

3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

ARTIGO 242.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 243.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

ARTIGO 244.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II

Freguesia

ARTIGO 245.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

ARTIGO 246.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.

2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.

3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 247.º

(Junta de freguesia)

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros.



2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

ARTIGO 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações populares de base territorial tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

ARTIGO 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

ARTIGO 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, a câmara municipal e, facultativamente, o conselho municipal.

ARTIGO 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

ARTIGO 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 253.º

(Conselho municipal)

1. A assembleia municipal pode instituir, como órgão consultivo, um conselho municipal.

2. A lei define as regras de composição do conselho municipal, de modo a garantir adequada representação às organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na área do município.

ARTIGO 254.º

(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.

ARTIGO 255.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

ARTIGO 256.º

(Instituição das regiões)

1. As regiões são criadas simultaneamente, ouvidas as assembleias municipais, podendo a lei estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

2. As áreas das regiões administrativas e das regiões-plano devem ser correspondentes.

3. A instituição concreta de cada região dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

ARTIGO 257.º

(Atribuições)

Além de participação na elaboração e execução do plano regional, serão conferidas às regiões, designadamente, tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, sem limitação dos respectivos poderes, bem como de direcção de serviços públicos.

ARTIGO 258.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

ARTIGO 259.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, membros eleitos pelas assembleias municipais, em número inferior ao daqueles.

ARTIGO 260.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

ARTIGO 261.º

(Conselho regional)

O conselho regional é o órgão consultivo da região e a sua composição será definida pela lei, de modo a garantir a adequada representação às organizações culturais, sociais, económicas e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 262.º

(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V

Organizações populares de base territorial

ARTIGO 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituí-



das organizações populares de base territorial correspondentes a áreas inferiores à da freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

ARTIGO 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações populares de base territorial será a fixada na lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia dos moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A assembleia reúne quando convocada publicamente, com a devida antecedência, pelo menos, por vinte dos seus membros ou pela comissão de moradores.

4. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia dos moradores e por ela livremente destituída.

ARTIGO 265.º

(Funções)

1. As organizações populares de base territorial têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações populares de base territorial compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos de freguesia nelas delegarem.

TÍTULO VIII

Administração Pública

ARTIGO 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.

ARTIGO 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações populares de base ou outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.

3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

4. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

ARTIGO 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação aos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

3. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido.

ARTIGO 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

ARTIGO 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

ARTIGO 271.º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e



disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ARTIGO 272.º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO IX

Defesa nacional

ARTIGO 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito das instituições democráticas, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

ARTIGO 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

ARTIGO 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

6. As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem aquelas situações.

ARTIGO 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.

3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Garantia da Constituição

CAPÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

ARTIGO 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

ARTIGO 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da data da recepção do diploma.

4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

ARTIGO 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terço dos Deputados presentes.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

ARTIGO 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, o recurso previsto na alínea *a*) do n.º 1 é obrigatório para o Ministério Público.

3. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;

c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

4. Os recursos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 3 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

ARTIGO 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, das respectivas assembleias regionais ou dos presidentes dos governos regionais;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea *a*) ou do Ministro da República para a respectiva região autónoma;

c) A ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea *a*), bem como do presidente da assembleia regional, do presidente do governo regional ou



de um décimo dos deputados à assembleia regional da respectiva região autónoma.

2. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

ARTIGO 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos n.os 1 e 2.

ARTIGO 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

CAPÍTULO II

Tribunal Constitucional

ARTIGO 284.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Três dos juízes designados pela Assembleia da República e os três juízes cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais, e os demais de entre juristas.

3. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

ARTIGO 285.º

(Secções)

A lei pode prever o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

TÍTULO II

Revisão constitucional

ARTIGO 286.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 287.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

ARTIGO 288.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 289.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 290.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;
b) A forma republicana de governo;
c) A separação das Igrejas do Estado;
d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
f) O princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eli-

minação dos monopólios e dos latifúndios;
g) A planificação democrática da economia;
h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
j) A participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
l) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
m) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
n) A independência dos tribunais;
o) A autonomia das autarquias locais;
p) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 291.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 292.º

(Direito constitucional anterior)

As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 293.º

ARTIGO 293.º

(Direito ordinário anterior)

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

ARTIGO 294.º

(Estatutos da regiões autónomas)

Os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos, a elaborar nos termos da Constituição.

ARTIGO 295.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões não estiverem instituídas, subsistirá a divisão distrital.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios e presidida pelo governador civil.
3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

ARTIGO 296.º

(Estatuto de Macau)

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.
2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.
3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

ARTIGO 297.º

(Independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.
2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

ARTIGO 298.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.
2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b*) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

ARTIGO 299.º

(Regras especiais sobre partidos)

1. O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos já constituídos, cabendo à lei regular a matéria.
2. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

ARTIGO 300.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.*



Decreto Legislativo Regional nº. 18/83/A, de 18 de Maio de 1983: Contém a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores.
Artigo 25º., nºs. 2 e 3 - Prevê a fiscalização pelo Tribunal de Contas das contas da Assembleia Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A

Orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores

Considerando que com o decurso do tempo melhor e mais se enraíza o processo autonómico regional, bem como o funcionamento dos órgãos de governo próprio da Região;

Considerando que à medida que se avança no tempo se vai tornando necessário rever e melhorar o funcionamento e a estrutura dos serviços daqueles órgãos;

Considerando, neste contexto, a necessidade de uma ampla revisão do Decreto Regional n.º 26/80/A, de

18 de Setembro, tendo em vista, uma melhor ade-
18 de Setembro, tendo em vista uma melhor adequação da orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores, a qual proporcionará uma melhoria de serviços e das condições de trabalho dos seus funcionários:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sede e serviços

Artigo 1.º

(Sede)

A Assembleia Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas.

Artigo 2.º

(Outras instalações)

1 — A Assembleia Regional dos Açores poderá ainda tomar de arrendamento, ou requisitar ao Governo Regional, instalações que se reconheçam necessárias para o exercício das suas actividades próprias, situadas em qualquer ilha da Região.

2 — As instalações previstas no número anterior funcionarão junto dos departamentos regionais, que lhes prestarão todo o apoio necessário ao seu funcionamento.

3 — Nas instalações referidas será prestado apoio aos deputados regionais e ao funcionamento das comissões da Assembleia.

Artigo 3.º

(Gabinete da Presidência)

1 — Junto da Presidência da Assembleia Regional funciona um gabinete, constituído por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração pelo presidente da Assembleia.

3 — O regime de pessoal do gabinete é o estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinestes dos membros do Governo Regional.

Artigo 4.º

(Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dispor de um serviço permanente de segurança, a garantir pela PSP, conforme acordos a estabelecer.

Artigo 5.º

(Serviços)

A Assembleia Regional dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços administrativos e técnicos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 13.º deste diploma.

CAPÍTULO II

Estrutura dos serviços

SECÇÃO I

Definição e competência

Artigo 6.º

(Serviços)

1 — A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma direcção de serviços, a qual compreende:

a) Serviços Administrativos;
b) Serviços Técnicos.

2 — Os Serviços Administrativos compreendem:

a) Serviços de Pessoal, Contabilidade e Património;
b) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar.

3 — Os Serviços Técnicos compreendem:

a) Serviços de Assessoria Jurídica;
b) Serviços de Redacção;
c) Serviços de Biblioteca, Arquivo e Documentação.

Artigo 7.º

(Serviços Administrativos)

1 — Compete aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Contabilidade e Património assegurar a administração do pessoal e a contabilidade e velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro, bem como todo o expediente respeitante aos aspectos mencionados.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente e o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhes forem cometidas pela Mesa, incluindo a distribuição de publicações e a preparação de informações destinadas à divulgação dos trabalhos da Assembleia.

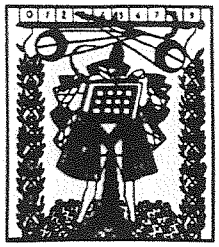
Artigo 8.º

(Serviços Técnicos)

1 — Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Assessoria Jurídica assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às comissões parlamentares.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Redacção elaborar o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de outras publicações que lhes sejam cometidas pela Mesa.



4 — Compete especialmente aos Serviços de Biblioteca, Arquivo e Documentação:

a) Registar e arquivar todos os textos apreciados pela Assembleia e, bem assim, a documentação dos Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
b) Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;
d) Efectuar a indexação do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

SECÇÃO II

Superintendência e direcção dos serviços

Artigo 9.º

(Superintendência)

1 — Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2 — A Mesa poderá delegar num dos vice-presidentes a superintendência dos serviços da Assembleia Regional, bem como a competência referida na alínea *c*) do artigo 24.º

Artigo 10.º

(Direcção)

1 — Os serviços referidos no n.º 1 do artigo 6.º são dirigidos pelo director de serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.

2 — O director de serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

SECÇÃO III

Apoio aos partidos representados na Assembleia

Artigo 11.º

(Locais de trabalho)

Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem o direito de dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Regional, bem como de utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.

Artigo 12.º

(Pessoal de apoio)

1 — Cada partido representado na Assembleia com mais de 5 deputados tem o direito de propor à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar da sua confiança, ao qual se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

2 — Cada partido representado na Assembleia com menos de 5 deputados tem o direito de propor à Mesa a contratação, em regime de tempo parcial e por prazo determinado, de um auxiliar da sua confiança.

3 — Para os períodos legislativos, os partidos com mais de 10 ou de 20 deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação ou requisição, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente ao da duração do período legislativo mais 6 dias.

CAPÍTULO III

Regime do pessoal

Artigo 13.º

(Corpo permanente de funcionários)

1 — O corpo permanente de funcionários referido no artigo 5.º deste diploma é o constante do quadro I anexo ao presente decreto legislativo regional.

2 — Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

Artigo 14.º

(Regime geral do pessoal)

Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável o regime estabelecido para o funcionalismo da administração regional autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Artigo 15.º

(Carreira de redactor)

1 — Compete aos redactores a organização do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*, devendo para o efeito, designadamente, recolher todos os textos que devam ser publicados, registar directamente e transcrever de registos magnéticos toda e qualquer intervenção proferida no plenário da Assembleia Regional dos Açores, ordenar o material a publicar e redigir os sumários.

2 — O ingresso na carreira de redactores far-se-á de entre indivíduos com habilitação mínima do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 16.º

(Carreira de operador de som e reprografia)

1 — Ao operador de som e reprografia compete, designadamente, a gravação em registo magnético das intervenções proferidas nas sessões plenárias, a reprodução da documentação por fotocópia ou dupli-

cador, a conservação de todo o material de som e reprografia, bem como a colaboração nos trabalhos de execução gráfica.

2 — O ingresso na carreira de operador de som e reprografia far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 17.º

(Carreira de técnico profissional de BAD)

1 — Ao técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação compete, designadamente, estabelecer os sistemas adequados de classificação, indexação e registo de documentação, legislação e bibliografia, velar pela sua correcta execução e providenciar pelas alterações necessárias ao melhoramento dos sistemas.

2 — O ingresso na carreira de técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação far-se-á de entre indivíduos possuidores de habilitações literárias e profissionais previstas no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 18.º

(Contratação e requisição de especialistas)

Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Regional dos Açores.

Artigo 19.º

(Pessoal tarefeiro)

1 — Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2 — A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3 — A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia.

Artigo 20.º

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar, nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

Artigo 21.º

(Regime especial de trabalho)

1 — O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2 — Este regime poderá compreender, nomeadamente, o horário especial de trabalho, prestação de serviços por turnos e colaboração entre os diversos serviços, consoante as suas disponibilidades.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 22.º

(Gestão financeira)

1 — A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2 — Compõem o conselho administrativo:

a) O presidente ou o vice-presidente da Assembleia com superintendência na direcção de serviços, que presidirá, com voto de qualidade;

b) O director de serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os Serviços de Contabilidade e Património.

3 — Na falta de director de serviços fará parte do conselho administrativo o vice-presidente que for designado pela Mesa.

Artigo 23.º

(Orçamento)

1 — O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2 — Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da Mesa.

3 — O conselho administrativo elaborará a proposta de orçamento segundo as indicações da Mesa.

4 — São autorizadas transferências de verbas entre as dotações da Assembleia Regional, mediante deliberação da Mesa.

Artigo 24.º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

a) Até 200 000$, ao director de serviços;
b) Até 500 000$, ao conselho administrativo;
c) Para além de 500 000$, à Mesa.

Artigo 25.º

(Fiscalização)

1 — O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.



2 — As contas da Assembleia Regional estão sujeitas a fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.

3 — A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 30 de Junho de cada ano submetida pela Mesa ao Plenário para aprovação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia previstos no presente decreto legislativo regional será objecto de regulamentação pela Mesa, através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

Artigo 27.º

(Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

Artigo 28.º

(Provimentos e reclassificações)

1 — O lugar de compositor gráfico criado por este diploma será provido mediante concurso interno, a regulamentar pela Mesa. Caso nenhum concorrente seja aprovado, será aberto concurso externo.

2 — No lugar de operador de *offset*, ora criado, é colocado o funcionário que ocupa o lugar de impressor, extinto por este diploma.

Artigo 29.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 30.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Regional n.º 26/80/A, de 18 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO I

Quadro a que se refere o artigo 13.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	1 — Pessoal dirigente	
1	Director de serviços	(*a*)
	2 — Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	3 — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
1	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2	Terceiro-oficial	M
1	Técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	4 — Pessoal operário e auxiliar	
1	Operador de *offset* de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de som e reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Compositor gráfico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
2	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
2	Auxiliar de limpeza	U

(*a*) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.

ANEXO II

Quadro do pessoal a que se referem os artigos 3.º e 12.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de gabinete	(*a*)
1	Secretário particular	(*a*)
(*b*)	Secretário de grupo parlamentar ...	(*e*)
(*c*)	Auxiliar de grupo parlamentar ...	(*f*)
(*d*)	Auxiliar de secretário de grupo parlamentar	(*g*)

(*a*) Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.
(*b*) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 1 do artigo 12.º
(*c*) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 2 do artigo 12.º
(*d*) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 3 do artigo 12.º
(*e*) Vencimento equivalente ao de terceiro-oficial.
(*f*) Vencimento equivalente a 50 % do vencimento de secretário de grupo parlamentar.
(*g*) Vencimento equivalente ao de escriturário-dactilógrafo principal.



Regimento do Conselho de Estado, de 10 de Novembro de 1984: Regimento do Conselho de Estado.

Artigo 3°., n°. 2, d) - Atribui competência ao Conselho de Estado para se pronunciar sobre a nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas pelo Presidente da República interino.

REGIMENTO DO CONSELHO DE ESTADO

CAPÍTULO I

Natureza e composição

Artigo 1.°

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 2.°

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia da República;
b) O Primeiro-Ministro;
c) O presidente do Tribunal Constitucional;
d) O Provedor de Justiça;
e) Os presidentes dos governos regionais;
f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
g) 5 cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
h) 5 cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 3.°

(Competência)

1 — Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos das regiões autónomas;
b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.° 2 do artigo 198.° da Constituição;
c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos ministros da República para as regiões autónomas;
d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
e) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou substituição do estatuto do território de Macau, nos termos do n.° 2 do artigo 296.° da Constituição;
f) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar;
g) Aprovar e modificar o seu Regimento, interpretar as suas disposições e integrar as suas lacunas;
h) Praticar os actos previstos na Lei n.° 31/84, de 6 de Setembro, e aqueles que o são no presente Regimento.

2 — Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo presidente eleito, compete ainda ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre os seguintes actos do Presidente da República interino:

a) Marcação dos dias das eleições do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República e às assembleias regionais, de harmonia com a Lei Eleitoral;
b) Convocação extraordinária da Assembleia da República;
c) Nomeação do Primeiro-Ministro, nos termos do n.° 1 do artigo 190.° da Constituição;
d) Nomeação e exoneração, sob proposta do Governo, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral da República;
e) Nomeação e exoneração, sob proposta do Governo, do Chefe do Estado-Maior-General



das Forças Armadas, do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e dos chefes de estado-maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

f) Exercício das funções de comandante supremo das Forças Armadas;

g) Nomeação dos embaixadores e dos enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e aceitação de credenciais dos representantes diplomáticos estrangeiros.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 4.º

(Iniciativa e presidência das reuniões)

1 — O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República, a quem compete a iniciativa de convocar as suas reuniões, a fixação da ordem de trabalhos e a direcção destes.

2 — O Conselho de Estado não pode reunir sem a presença do Presidente da República.

Artigo 5.º

(Convocatória)

1 — As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de 3 dias.

2 — Também, salvo caso de excepcional urgência, a convocação será transmitida aos membros do Conselho por forma escrita, devendo da convocatória constar sempre o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3 — Cabe ao secretário do Conselho de Estado promover o envio das convocatórias para as reuniões com a antecedência necessária para assegurar o respeito do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 6.º

(Local das reuniões)

As reuniões do Conselho de Estado terão lugar em instalações da Presidência da República ou no local que for designado pelo Presidente da República.

Artigo 7.º

(Forma das reuniões)

O Conselho de Estado funciona sempre em reuniões plenárias, ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 8.º

(Quórum de funcionamento)

1 — O Conselho de Estado só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria do número dos seus membros em efectividade de funções.

2 — Não se realizando reunião por inexistência de quórum, pode o Conselho, em nova convocação, com a mesma ordem de trabalhos e observados os termos do n.º 1 do artigo 5.º, funcionar com qualquer número de membros.

Artigo 9.º

(Audiência do Conselho de Estado)

1 — Salvos os casos previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º, o Conselho de Estado pronuncia-se sempre mediante votação.

2 — Nos casos previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º, o Presidente da República pode limitar-se a ouvir os membros do Conselho, sem proceder a votação.

Artigo 10.º

(Votação)

1 — Os pareceres e deliberações do Conselho de Estado são tirados à pluralidade absoluta dos votos.

2 — A votação será sempre nominal, ressalvado o disposto no artigo 12.º, n.º 3.

3 — Não é admitida a abstenção.

Artigo 11.º

(Pareceres)

1 — Os pareceres do Conselho de Estado podem ser escritos ou verbais.

2 — São necessariamente escritos os pareceres previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º

3 — Os demais pareceres só terão forma escrita no caso de o Presidente da República assim o solicitar.

4 — Quando houver lugar à elaboração de pareceres no exercício da competência referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 3.º, o Conselho designará um relator.

5 — Os pareceres previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º serão emitidos na reunião que para o efeito tiver sido convocada, sem prejuízo da possibilidade de suspensão dos trabalhos pelo Presidente da República por razões que julgue fundadas.

Artigo 12.º

(Deliberações respeitantes a membros do Conselho de Estado)

1 — A deliberação sobre a declaração de impossibilidade física permanente de membro do Conselho de Estado, prevista no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 31/84, será necessariamente precedida de exame efectuado por ao menos 3 médicos designados pelo Conselho.

2 — A deliberação sobre autorização para que um membro do Conselho de Estado seja perito, testemunha ou declarante, prevista no artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 31/84, será necessariamente precedida de audiência do membro do Conselho em causa, efectuada pelo Presidente da República ou pelo próprio Conselho, podendo neste caso a vontade do órgão ser apurada através de consulta escrita dirigida a cada um dos seus membros.

3 — A deliberação sobre a suspensão de membro do Conselho de Estado, prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 31/84, será tomada por escrutínio secreto.

4 — Nas deliberações referidas no presente artigo o membro do Conselho de Estado a que respeitem não poderá votar.

Artigo 13.º

(Actas)

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho de Estado será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da República.

2 — O projecto de acta de cada reunião será redigido pelo secretário, que o remeterá aos membros do Conselho de Estado para ser submetida à aprovação deste no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.

3 — As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo secretário e assinadas pelo Presidente da República.

Artigo 14.º

(Serviços de expediente e apoio)

Os serviços de expediente e apoio do Conselho de Estado serão assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que, para o efeito, colocará à disposição do Conselho os meios necessários.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 15.º

(Natureza das reuniões e dever de sigilo)

1 — As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

2 — Os membros do Conselho de Estado e o secretário têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões e quanto às deliberações tomadas e pareceres emitidos, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 16.º

(Divulgação do conteúdo das reuniões)

O Presidente e o Conselho poderão concordar na publicação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indique, de forma sucinta, a totalidade ou parte do objecto da reunião e dos seus resultados.

Artigo 17.º

(Publicação dos pareceres)

1 — São obrigatoriamente publicados:

a) Os pareceres previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º, se o Presidente da República praticar os actos de que constituem requisito;

b) O parecer previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — A publicação dos pareceres referidos na alínea *a*) do número anterior será simultânea com a dos actos a que aqueles respeitem.

3 — Os demais pareceres só serão publicados se o Presidente da República assim o determinar.

4 — A publicação efectuar-se-á na 1.ª série do *Diário da República*.

Artigo 18.º

(Publicação da entrada em vigor)

1 — Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

2 — A publicação será efectuada na 1.ª série do *Diário da República*, por ordem do Presidente da República.

3 — O texto remetido para publicação levará a indicação da aprovação pelo Conselho, com a respectiva data, e será assinado pelo Presidente da República.

4 — Fica revogado o Regimento Provisório do Conselho de Estado, aprovado em 30 de Março e publicado em 18 de Abril de 1984.

Aprovado pelo Conselho de Estado em 7 de Novembro de 1984.

Assinado em 10 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



É neste salão que decorrem as
sessões plenárias do **Tribunal de Contas.**



Lei n.º 9/86, de 30 de Abril de 1986: Orçamento do Estado para 1986.
Artigo 71.º - Determina que, no prazo de 180 dias, se proceda à reestruturação do Tribunal de Contas e à redefinição das estruturas orgânicas e dos meios técnicos e humanos necessários.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/86
de 30 de Abril

Orçamento do Estado para 1986

CAPÍTULO VI

Medidas diversas

Artigo 71.º

(Reestruturação do Tribunal de Contas)

No prazo de 180 dias proceder-se-á à reestruturação do Tribunal de Contas e à redefinição, para além das estruturas orgânicas, de novos meios técnicos e humanos necessários à prossecução dos objectivos próprios do Tribunal.

Decreto-Lei n.º 76/86, de 30 de Abril de 1986: Dá nova redacção aos artigos 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril (regulamenta o funcionamento das contadorias-gerais das secções regionais do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 76/86
de 30 de Abril

A entrada em funcionamento das secções regionais do Tribunal de Contas, criadas pela Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, exige a alteração de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, diploma que, nomeadamente, regulamentou o funcionamento das contadorias-gerais e dispôs sobre o recrutamento e o estatuto dos seus funcionários.

Assim:

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Durante o regime de instalação, os cargos de contador-geral e de contador-chefe poderão também ser preenchidos de entre funcionários pertencentes aos quadros da administração central, regional ou local habilitados com licenciatura em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas.

Art. 9.º — 1 — Os lugares dos mapas anexos a este diploma poderão ser preenchidos por funcionários do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, mediante despacho do Ministro das Finanças, obtida a concordância do secretário regional competente, do presidente do Tribunal de Contas e dos interessados, da seguinte forma:

a) O cargo de contador-chefe, em comissão de serviço, de entre contadores-chefes, técnicos superiores ou contadores-verificadores principais;

b) Os lugares das várias carreiras, em comissão de serviço, de entre funcionários providos na mesma categoria ou na categoria imediatamente inferior.

2 — A comissão de serviço referida no número anterior poderá manter-se enquanto vigorar o regime de instalação.

3 — Sempre que o preenchimento do cargo de contador-chefe recaia em contadores-chefes que venham desempenhando o cargo em comissão de serviço, esta ficará suspensa, podendo as suas funções na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ser asseguradas em regime de substituição.

4 — Os funcionários que, nos termos do n.º 1, vão prestar serviço nas secções regionais poderão ser providos a título definitivo e em qualquer momento, tendo, no entanto, de reunir as condições legais de promoção e provimento, no caso de exercício de funções correspondentes a categoria superior à sua.

Art. 10.º — 1 — .....

2 — Os encargos com os abonos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão suportados por verbas do orçamento privativo do Cofre do Tribunal de Contas, mantendo-se quanto às restantes remunerações o regime em vigor para os funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio de 1986: Determina a manutenção em regime de instalação de estabelecimentos de ensino superior.
Artigos 7.º, n.º 3 e 8.º - Prevêm normas relativas à anotação pelo Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 109/86
de 21 de Maio

Os princípios fixados pelo n.º 7 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, relativamente ao regime de instalação dos serviços públicos e as medidas restritivas impostas às admissões de pessoal por aqueles serviços e à sua progressão carecem de ser adaptados ao caso dos estabelecimentos de ensino superior, e, designadamente, dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, sob pena de ficar extremamente comprometida a possibilidade do seu funcionamento.

Acresce, por outro lado, que só por essa forma será possível concretizar as medidas constantes do Programa do Governo, no sentido da consolidação e dignificação do ensino superior politécnico, reforçando os investimentos indispensáveis à preparação de técnicos qualificados para a resolução de problemas concretos das comunidades regionais e locais onde estão inseridos, e de profissionais de educação que venham a contribuir de modo decisivo na formação em serviço e na actualização dos docentes e profissionais de educação necessários ao desenvolvimento da rede de ensino, designadamente no âmbito do ensino pré-escolar e básico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São mantidos em regime de instalação os estabelecimentos de ensino superior constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

2 — O período de instalação dos estabelecimentos a que se refere o número anterior tem a duração fixada pelos diplomas que procederam à sua criação e legislação complementar.

3 — No caso dos estabelecimentos de ensino que tenham atingido, ou venham a atingir no corrente ano, o termo daquele período, o regime de instalação cessará no final de 1986.

4 — O período de instalação conta-se, para efeitos do presente diploma, a partir da posse das respectivas comissões instaladoras.

Art. 2.º — 1 — Até três meses antes do termo do regime de instalação, ou das suas prorrogações, o Ministério da Educação e Cultura fará aprovar, obrigatoriamente, a estrutura orgânica e os quadros definitivos do pessoal dos organismos e serviços previstos neste decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, será aprovado, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, um quadro provisório de pessoal, por cada um dos organismos e serviços em regime de instalação a que se refere o presente diploma.

Art. 3.º A criação dos quadros provisórios será feita por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do presente diploma, o ingresso e progressão nos lugares dos quadros provisórios a que se refere o artigo anterior passarão a ser feitos com respeito pelo limite dos respectivos lugares, por carreira e categoria, e, obrigatoriamente, de acordo com os princípios estabelecidos para o provimento de idênticos lugares dos quadros definitivos.

Art. 5.º Os lugares de direcção e chefia que vierem a ser criados nos quadros provisórios serão considerados lugares a extinguir quando vagarem, após o primeiro provimento, sem prejuízo de poderem ser mantidos nos quadros definitivos, se corresponderem a unidades orgânicas da respectiva instituição.

Art. 6.º — 1 — O disposto no n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 3.º, 4.º e 5.º é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior constantes do mapa II anexo ao presente diploma que, tendo cessado o regime de instalação, ainda não disponham de quadro de pessoal aprovado por lei.

2 — Os estabelecimentos de ensino a que se refere o número anterior passam a dispor, se ainda não a possuírem, de autonomia administrativa e financeira, até à aprovação da estrutura orgânica prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro.

Art. 7.º — 1 — O pessoal actualmente em serviço nos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente decreto-lei será provido em lugares da mesma categoria, do quadro provisório da respectiva instituição, desde que possua as habilitações exigidas para o efeito.

2 — O provimento a que se refere o número anterior será feito por lista nominativa, a aprovar por despacho do reitor ou do Ministro da Educação e Cultura, consoante se trate de pessoal de estabelecimentos de ensino universitário ou de ensino superior politécnico e de estabelecimentos não integrados em universidades.

3 — As listas nominativas ficam sujeitas a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 8.º O pessoal que se encontrar provido em lugares dos quadros provisórios, à data da criação dos quadros definitivos, será integrado em lugares da mesma carreira e categoria desses quadros, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação dos respectivos diplomas pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 109/86

Universidade do Algarve.
Universidade da Beira Interior.
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa.
Escola Superior de Medicina Dentária do Porto.



Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa.
Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto.
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.
Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.
Institutos de Estudos Africanos, da Universidade Nova de Lisboa.
Curso Superior de Nutricionismo, da Universidade do Porto.
Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade de Aveiro.
Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade do Minho.
Museu da Ciência.
Instituto Gregoriano.
Instituto Politécnico de Beja:

Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Bragança:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Castelo Branco:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Coimbra:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Faro:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Hotelaria e Turismo.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico da Guarda:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico de Lisboa:
Escola Superior de Dança.
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Jornalismo.
Escola Superior de Música.
Escola Superior de Teatro e Cinema.
Escola Superior de Saúde.

Instituto Politécnico de Leiria:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico de Portalegre:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico do Porto:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Música.
Escola Superior de Saúde.

Instituto Politécnico de Santarém:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Gestão de Santarém.
Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Instituto Politécnico de Setúbal:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia.

Instituto Politécnico de Viana do Castelo:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico de Viseu:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia.

Escola Superior de Educação da Madeira.
Escola Superior de Educação de Vila Real.

Mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 109/86

Universidade de Aveiro.
Universidade de Évora.
Universidade do Minho.
Universidade Nova de Lisboa.
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.



Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto de 1986: Altera o regime jurídico das empreitadas e fornecimentos de obras públicas.
Artigo 109.º - Estabelece normas relativas à fiscalização prévia de contratos e minutas pelo Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 235/86

de 18 de Agosto

Artigo 109.º

(Formalidades subsequentes)

1 — As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e, em seguida, registadas na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido ao visto do Tribunal de Contas e, seguidamente, registado na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — São dispensados de registo na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as minutas e os contratos que hajam sido celebrados por outras entidades públicas e por organismos do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira.

Lei nº. 9/87, de 26 de Março de 1987: Primeira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
Artigo 102º. - Prevê a fiscalização financeira na Região pela secção regional do Tribunal de Contas. Reproduz o artigo 88º. da Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/87

de 26 de Março

PRIMEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 102.º

A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.



Decreto-Lei n.º239/87, de 12 de Junho de 1987: Altera o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933, que se refere aos requisitos que devem reunir os indivíduos que podem ser recrutados para as funções de juízes do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 239/87

de 12 de Junho

Tornando-se necessário dotar o Tribunal de Contas de magistrados com formação nas áreas de economia, finanças e organização e gestão de empresas e experiência de magistério universitário nestas áreas, importa criar as condições legais que o permitam, inserindo-se, aliás, a presente alteração nas linhas da reforma do Tribunal de Contas, que está em curso.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

> § 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juízes serão licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de foro ou serviço da magistratura ou de magistério universitário. Dois juízes poderão ser escolhidos de entre indivíduos doutorados em Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão de Empresas, ou de entre habilitados com licenciatura em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, desde que, neste caso, exerçam há mais de cinco anos funções de magistério universitário em faculdades que ministrem estes cursos, e ainda de entre directores-gerais ou equiparados com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

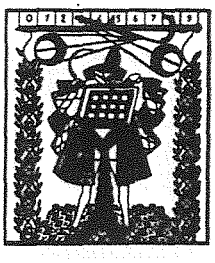
Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Lei n.º 1/89, de 8 de Julho de 1989: II Revisão da Constituição da República Portuguesa (1976)

Artigo 110.º - Prevê a fiscalização da execução orçamental pelo Tribunal de Contas (anterior artigo 108.º,n.º 8).

Artigo 136.º, alínea m) - Atribui competência ao Presidente da República para nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 211.º, n.º 1 - alínea c) - Prevê entre as categorias de tribunais o Tribunal de Contas (anterior artigo 212.º, n.º 1 - alínea c)).

Artigo 216.º - Prevê a competência do Tribunal de Contas (anterior artigo 219.º).

Conferir artigos 113.º, 165.º, 205.º a 210.º, 217.º a 219.º

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/89:

Artigo 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

Artigo 107.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 108.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:
   a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
   b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 109.º

(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
   a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
   b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
   c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
   d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
   e) As transferências orçamentais para as regiões autónomas;
   f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta de Orçamento;
   g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 110.º

(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III

Organização do poder político

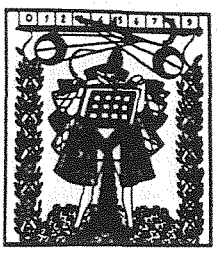
TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 111.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.



Artigo 112.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

Artigo 113.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho de Estado;
b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;
g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;
h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;
d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;
e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
i) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;
j) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 138.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 139.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas;
b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;



Artigo 160.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Artigo 161.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.
2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
c) Cartão especial de identificação;
d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 162.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
c) Participar nas votações.

Artigo 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

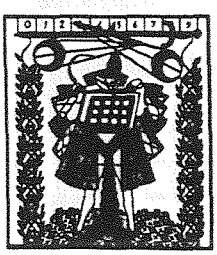
a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição;
g) Conceder amnistias e perdões genéricos;
h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;
i) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
j) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
l) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
m) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º;



d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;
e) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.

Artigo 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;
d) Apreciar o programa do Governo;
e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

Artigo 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
b) Regime do referendo;
c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;
e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
h) Associações e partidos políticos;
i) Bases do sistema de ensino;
j) Eleições dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
l) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
m) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 215.º;
n) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
o) Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local;
p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Artigo 168.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;
b) Direitos, liberdades e garantias;
c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
i) Criação de impostos e sistema fiscal;
j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
m) Sistema de planeamento e composição do Conselho Económico e Social;
n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;
o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;



3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administação autónoma;
e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;
e) Aprovar os planos;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 205.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 206.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 207.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 208.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.



3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 209.°

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 210.°

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 211.°

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
c) O Tribunal de Contas;
d) Tribunais militares.

2. Podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 212.°

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.° 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 213.°

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 214.°

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 215.°

(Tribunais militares)

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.
2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.° 1.
3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 216.°

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e a das regiões autónomas;
b) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.



CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

Artigo 217.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 218.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.
3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

Artigo 219.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.
2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.
3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 220.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.
3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 221.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
4. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 222.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

TÍTULO VI

Tribunal Constitucional

Artigo 223.º

(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 224.º

(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.



Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro de 1989: Reforma do Tribunal de Contas
Rectificação no D.R. I série, n.º 269, de 22 de Novembro de 1989.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

—

Lei n.º 86/89

de 8 de Setembro

Reforma do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Jurisdição

1 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro.

F 2 — Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

a) O Estado e seus serviços, autónomos ou não;
b) As regiões autónomas;
c) Os institutos públicos;
d) As associações públicas;
e) As instituições de segurança social;
f) As autarquias locais e as associações e federações de municípios.

3 — Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine.

Artigo 2.º

Sede, secções e delegações regionais

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.
2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais, com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.
3 — Por lei pode desconcentrar-se regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

Artigo 3.º

Independência

1 — O Tribunal de Contas é independente.
2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 4.º

Obediência à lei

Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 5.º

Das decisões

1 — As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos dirimir o referido conflito.
3 — O Tribunal dos Conflitos é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integra dois juízes do Tribunal de Contas e dois juízes do Supremo Tribunal Administrativo, designados pelos respectivos presidentes.



Artigo 6.º

Composição

1 — O Tribunal de Contas é composto:

a) Na sede, pelo presidente e por dezasseis juízes;
b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe, na sede e nas secções regionais, de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

3 — Em cada secção regional participam como assessores o contador geral da secção e o director da alfândega, ou, nas suas faltas e impedimentos, os respectivos substitutos legais.

Artigo 7.º

Secções especializadas

1 — O Tribunal de Contas tem na sede duas secções especializadas:

a) A 1.ª Secção, de fiscalização prévia, constituída por seis juízes;
b) A 2.ª Secção, de fiscalização sucessiva, constituída por dez juízes.

2 — A 2.ª Secção pode funcionar apenas com seis juízes quando os demais se encontrem adstritos a tarefas específicas que exijam empenhamento prolongado.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 8.º

Competência

Ao Tribunal de Contas compete:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas;
c) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 1.º;
d) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
e) Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação;
f) Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos das Comunidades Europeias, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

Artigo 9.º

Competência complementar

1 — Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;
d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
e) Abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário;
f) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências.

2 — O Tribunal elabora ainda o relatório anual da sua actividade.

Artigo 10.º

Conta Geral do Estado

No parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

a) A actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
b) O cumprimento da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
c) O inventário do património do Estado;
d) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
e) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
f) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
g) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.

Artigo 11.º

Contas das regiões autónomas

1 — O parecer sobre as contas das regiões autónomas orienta-se pelo disposto no artigo anterior, na parte aplicável, é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as secções regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do parecer.

Artigo 12.º

Fiscalização prévia: conteúdo

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vi-



gor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — A fiscalização prévia é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13.°

Fiscalização prévia: âmbito

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia:

a) As obrigações gerais da dívida fundada, bem como os contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento de dívida pública das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal ou modificação das condições essenciais a que estiverem submetidos os empréstimos públicos;
b) Os contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
e) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central, regional e local;
f) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do n.° 1, consideram-se condições essenciais as que se reportam ao montante, ao capital, à taxa de juro, à finalidade, à moeda e à espécie da dívida.

3 — Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos celebrados pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

Artigo 14.°

Fiscalização prévia: isenções

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

a) Os diplomas de nomeação dos membros do Governo, dos governos regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
b) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas, bem como os diplomas de colocação e transferência de oficiais das mesmas forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
d) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários ao pessoal operário;
e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
f) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade e dotados de comissões de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;
h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
i) Outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
j) Os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;
l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
n) Os diplomas relativos a cargos electivos.

Artigo 15.°

Fiscalização prévia: apreciação

1 — Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia são objecto de verificação preliminar, por parte da Direcção-Geral do Tribunal.

2 — Na sede, sempre que não se suscitem dúvidas quanto aos aspectos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas pode emitir declaração de conformidade, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

3 — Pela declaração de conformidade são devidos emolumentos em termos idênticos aos estabelecidos para o visto.

4 — Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, 30 dias após a sua entrada no Tribunal.

5 — A contagem do prazo referido no número anterior é interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais, ou em falta, imprescindíveis e até à respectiva satisfação.

6 — A concessão de visto ou de declaração de conformidade nos termos do n.° 4 não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas sempre que a ela haja lugar.

Artigo 16.°

Fiscalização sucessiva, inquéritos e relatórios

1 — O Tribunal julga as contas que lhe devam ser submetidas, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.



2 — Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, as contas das regiões autónomas e sobre os documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos a prestação de contas.

3 — As contas de valor inferior a certo montante, a fixar por decreto-lei, quando sejam consideradas em termos, podem ser devolvidas pela Direcção-Geral, com certificação do serviço verificador, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

4 — A verificação das contas pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e de legalidade das despesas.

5 — O Tribunal pode, a solicitação da Assembleia da República, ou do Governo, realizar inquéritos e auditorias a aspectos determinados de gestão financeira do Estado ou de outras entidades públicas que por lei possam ser por ele apreciados e, neste caso, elabora um relatório com as conclusões do inquérito ou auditoria a apresentar àqueles órgãos de soberania.

Artigo 17.°

Entidades sujeitas a prestação de contas

1 — Ficam sujeitas a prestação de contas as seguintes entidades:

a) Assembleia da República;
b) Assembleias regionais;
c) Serviços do Estado e das regiões autónomas, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
d) Os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estabelecimentos fabris militares;
f) Exactores da Fazenda Pública;
g) Estabelecimentos com funções de tesouraria;
h) Cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
i) Serviços públicos portugueses no estrangeiro;
j) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus Departamentos da Lotaria Nacional e das Apóstas Mútuas;
l) Banco de Portugal, exclusivamente enquanto caixa geral do Tesouro, Junta do Crédito Público, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas, exclusivamente enquanto instituições de previdência;
m) Juntas e regiões de turismo;
n) Municípios.

2 — Estão igualmente sujeitas a julgamento do Tribunal as contas das seguintes entidades, desde que o montante anual da sua receita ou despesa seja superior a 2000 vezes o salário mínimo mensal geral:

a) Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
b) Assembleias distritais, federações de municípios, associações de municípios e regiões administrativas;
c) Freguesias;
d) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

3 — As contas das entidades referidas no número anterior, cujo montante anual de receita ou de despesa não ultrapasse o montante ali fixado, podem ser objecto de julgamento, durante o período de cinco anos, e os respectivos serviços sujeitos a inquérito ou a averiguações, mediante decisão do Tribunal, por iniciativa própria ou sob proposta do presidente.

4 — As contas referidas nas alíneas *d*) e *e*) do n.° 1 devem ser remetidas directamente ao Tribunal e organizadas de acordo com as instruções por este emitidas.

Artigo 18.°

Organismos e serviços em regime de instalação

Aos organismos e serviços em regime de instalação que não prestem contas, por se encontrarem em regime de balancete, é aplicável o disposto nos artigos 12.° a 15.°

Artigo 19.°

Relatório anual

1 — O Tribunal de Contas elabora um relatório anual da sua actividade.

2 — O relatório é elaborado pelo presidente e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas no tocante à respectiva secção regional até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores, devem as secções regionais enviar para a sede relatório elaborado de forma semelhante, até ao mês de Julho do ano seguinte a que diga respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

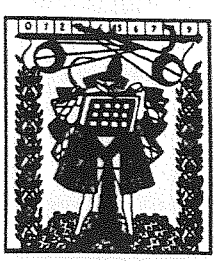
Artigo 20.°

Reuniões na sede

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessões de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende todos os juízes que lhe forem afectos.



4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os dois juízes seguintes na ordem anual de precedência.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juízes em sessão de visto.

Artigo 21.°

Programação

1 — Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o programa de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

2 — O programa de acção das secções regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da sede.

Artigo 22.°

Sessões

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da competência deste.

2 — As secções especializadas reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — O funcionamento das subsecções integra-se nas reuniões das secções especializadas nos termos do n.° 4 do artigo 20.°

4 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante férias.

Artigo 23.°

Quórum

1 — O plenário geral só pode funcionar com a presença de, pelo menos, catorze dos seus juízes, incluindo os das secções regionais.

2 — O plenário das secções especializadas só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro juízes.

3 — As subsecções funcionam sempre com três juízes.

4 — O colectivo a que se refere o artigo 11.° só pode funcionar estando presentes todos os seus membros.

5 — As decisões são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

6 — Salvaguardadas as excepções previstas na lei, o presidente só vota em caso de empate.

7 — Os juízes podem fazer declarações de voto.

Artigo 24.°

Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
c) Aprovar os planos de acção anuais;
d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
e) Distribuir os juízes pelas secções especializadas;
f) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
g) Fixar jurisprudência mediante assento;
h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 25.°

Competência da 1.ª Secção

1 — Compete à 1.ª Secção, em plenário:

a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
b) Julgar os recursos das decisões proferidas nas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização prévia;
c) Julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 66.° do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.° 1/76, de 1 de Fevereiro;
d) Emitir as instruções a que se refere a alínea *b*) do n.° 1 do artigo 9.°, no campo da fiscalização prévia.

2 — Compete à 1.ª Secção, em subsecção:

a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscaização prévia em que existam dúvidas, não havendo acordo entre os juízes que integram a sessão de visto;
b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;
c) Aplicar multas.

3 — Compete à 1.ª Secção, em sessão diária de visto, julgar sobre a concessão ou recusa de visto de todos os processos sujeitos a fiscalização prévia acerca dos quais existam dúvidas, havendo acordo entre os juízes.

Artigo 26.°

Competência da 2.ª Secção

1 — Compete à 2.ª Secção, em plenário:

a) Julgar os recursos das decisões das subsecções;
b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização sucessiva;
c) Decidir sobre os pedidos de anulação de decisões transitadas em julgado, em matéria da sua competência;
d) Declarar a impossibilidade de julgamento;
e) Emitir as instruções a que se refere a alínea *b*) do n.° 1 do artigo 9.°, no campo da fiscalização sucessiva.

2 — Compete à 2.ª Secção, em subsecção:

a) Elaborar os relatórios a que se refere o artigo 16.°;
b) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
c) Julgar as infracções dos serviços em regime de instalação;
d) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
e) Mandar realizar inquéritos e averiguações em matéria da sua competência;
f) Aplicar multas.



Artigo 27.º

Competência das secções regionais

1 — As competências das secções regionais são as cometidas às secções especializadas, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Compete ainda às secções regionais:

a) Julgar as contas das assembleias regionais;
b) Julgar os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
c) Declarar a impossibilidade de julgamento;
d) Julgar os processos de anulação de visto;
e) Julgar os processos de anulação das suas decisões transitadas em julgado;
f) Exercer, no âmbito da região, as demais atribuições conferidas por lei ao Tribunal de Contas.

3 — A jurisdição das secções regionais corresponde à área das respectivas regiões autónomas.

Artigo 28.º

Competência do presidente do Tribunal de Contas

1 — Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
d) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
e) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre os juízes;
f) Presidir às sessões do colectivo que aprova os pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;
g) Proceder à nomeação dos juízes e do director-geral;
h) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
i) No âmbito das secções regionais, delegar nos respectivos juízes as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*).

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos vice-presidentes do Tribunal, por ordem de antiguidade, e, na falta destes, pelo juiz mais antigo.

Artigo 29.º

Selecção das entidades fiscalizadas

Em cada ano, o Tribunal pode seleccionar os serviços ou entidades sujeitos à sua jurisdição que são objecto de efectiva fiscalização sucessiva.

Artigo 30.º

Audição dos responsáveis

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.

2 — Esta audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos.

3 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem.

Artigo 31.º

Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.

2 — As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3 — Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 32.º

Recurso a empresas de auditoria

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.

2 — As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação do Governo, a lei pode dispor que o pagamento a estas empresas seja suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização.

CAPÍTULO IV

Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 33.º

Nomeação e exoneração do presidente

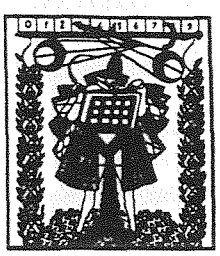
O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

Artigo 34.º

Vice-presidente

1 — Cada secção elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no âmbito da secção.

2 — O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.



3 — A eleição a que se refere o n.º 1 é feita por escrutínio secreto e em plenário de secção.
4 — É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
5 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados.
6 — No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

Artigo 35.º

Recrutamento dos juízes

1 — O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelos vice-presidentes do Tribunal e por dois professores universitários, de Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, designados pelo Governo.
2 — O concurso é válido durante dois anos, podendo, todavia, ser aberto novo concurso se ocorrerem vagas que já não possam ser preenchidas.
3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.

Artigo 36.º

Requisitos de provimento

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, se encontrem nas seguintes condições:

a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão;
b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom,* sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito, com pelo menos dez anos de serviço em cargos de direcção de empresas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
d) Magistrados judiciais, dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação superior a *Bom.*

Artigo 37.º

Concurso curricular

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.
2 — No concurso curricular, a ponderação é feita de acordo com as informações universitárias e profissionais, incluindo:

a) Relevantes serviços públicos;
b) Classificações académicas e de serviço;
c) Graduações obtidas em concurso;
d) Trabalhos científicos e profissionais;
e) Actividade profissional;
f) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes recorre-se para o plenário geral do Tribunal, aplicando-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 38.º

Forma de provimento

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.
2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 39.º

Posse

1 — O presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.
2 — Os vice-presidentes e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o presidente do Tribunal.

Artigo 40.º

Prerrogativas

1 — Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2 — O presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso de viatura oficial.
3 — As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização prévia, seja permanentemente assegurado.

Artigo 41.º

Regime disciplinar

1 — Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário geral, o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.
2 — Das decisões do plenário geral em matéria disciplinar cabe recurso para o mesmo plenário.



3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 42.°

Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 43.°

Incompatibilidades

O presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 218.° da Constituição.

Artigo 44.°

Proibição de actividades políticas

1 — Os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente de filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 45.°

Impedimentos e suspeições

1 — É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

Artigo 46.°

Distribuição de publicações oficiais

1 — Os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1.ª e 2.ª séries.

2 — Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas regiões autónomas.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 47.°

Intervenção do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num procurador-geral-adjunto.

2 — Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o n.° 1 do artigo 11.° a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar a conta da região autónoma.

4 — O Ministério Público actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis do processo.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 48.°

Multas

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
c) Pela falta de efectivação ou de retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;
e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;
g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
h) Pela falta injustificada de colaboração nos termos do artigo 31.°, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções.

2 — As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento base de um director-geral.

3 — As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.

Artigo 49.°

Reposições

1 — No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2 — A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.



Artigo 50.°

Relevação de responsabilidades

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 51.°

Princípio do contraditório

Àquele sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção é assegurado o direito de previamente ser ouvido.

Artigo 52.°

Sanções criminais

1 — São punidos com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal em erro.

2 — Nos casos indicados no artigo 48.°, quando, condenados em multa, os responsáveis se mantiverem na posição de não cumprimento das determinações do Tribunal, são-lhes aplicáveis as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 53.°

Alcances e desvios

1 — Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2 — Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

CAPÍTULO VII

Administração e gestão do Tribunal de Contas

Artigo 54.°

Autonomia administrativa

1 — O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalações e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo orçamento.

3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 55.°

Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal:

a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais;
b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio, incluindo os das secções regionais.

Artigo 56.°

Poderes administrativos e financeiros do presidente

Compete ao presidente do Tribunal, com faculdades de delegação no director-geral:

a) Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial;
b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;
c) Dar aos serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.

Artigo 57.°

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral, e nas secções regionais pelo contador-geral, e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços administrativos.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo presidente, ouvido o Tribunal, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas secções regionais os vogais do conselho administrativo são designados pelo juiz, sob proposta do contador-geral.

4 — O conselho administrativo exerce a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe designadamente:

a) Autorizar as despesas que não devem ser autorizadas pelo presidente;
b) Preparar o projecto de orçamento do Tribunal e o orçamento do Cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
c) Gerir o Cofre do Tribunal.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 58.°

Cofre do Tribunal de Contas

1 — O Cofre do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto-Lei n.° 356/73, de 14 de Julho, goza de autonomia administrativa e financeira, é gerido pelo conselho administrativo e mantém-se no regime de contas de ordem.

2 — Constituem receitas do Cofre:

a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal;
b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;
c) Outras receitas a fixar por lei.

3 — Constituem encargos do Cofre:

a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
b) As despesas resultantes do pagamento de participações emolumentares, subsídios, abonos ou quaisquer outras remunerações por lei devidas aos juízes e pessoal dos serviços de apoio ao Tribunal;
c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio ao Tribunal.

4 — A aprovação do orçamento privativo do Cofre compete ao Tribunal, em sessão plenária, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.

5 — Os cofres das secções regionais regem-se pelas disposições do Decreto-Lei n.° 137/82, de 23 de Abril, ficando, contudo, a aprovação dos respectivos orçamentos sujeita ao regime previsto no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 59.°

Princípios orientadores

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo integrados no gabinete do presidente, no gabinete dos juízes e na Direcção-Geral, incluindo as contadorias-gerais das secções regionais.

2 — A estrutura, natureza e atribuições dos serviços de apoio, bem como o quadro e o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.

3 — No diploma referido no n.° 2 deve atender-se aos seguintes princípios orientadores:

a) A estrutura dos serviços e o quadro do seu pessoal devem permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao tribunal;
b) As regras de provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas devem possibilitar a constituição de núcleos altamente qualificados;
c) O estatuto remuneratório do pessoal referido na alínea *b*) não deve ser inferior ao praticado nos demais serviços da Administração Pública, nomeadamente nos incumbidos de inspecção, no quadro do sistema retributivo da função pública.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.°

Execução dos acórdãos condenatórios

A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância.

Artigo 61.°

Emolumentos

Pelos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral são devidos emolumentos a aprovar por lei.

Artigo 62.°

Processo

1 — A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por lei.

2 — Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não seja regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo administrativo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

Artigo 63.°

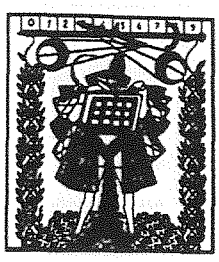
Publicação das decisões

1 — São publicadas na 1.ª série do *Diário da República* as seguintes decisões do Tribunal de Contas:

a) Os acórdãos que fixam jurisprudência;
b) Quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral.

2 — São publicados na 2.ª série do *Diário da República:*

a) O parecer sobre a Conta Geral do Estado;
b) Os pareceres sobre as contas das regiões autónomas;



c) O relatório anual de actividades;
d) Os acórdãos proferidos em processos de reapreciação do visto que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados;
e) Os acórdãos de anulação de visto;
f) Outros acórdãos que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados.

Artigo 64.°

Juízes

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que se encontrem em exercício de funções à data da entrada em vigor da presente lei passam a ocupar as vagas criadas em regime de comissão permanente de serviço.

2 — O vice-presidente que estiver em exercício no momento da entrada em vigor da presente lei passa a exercer as funções de vice-presidente da 1.ª Secção, iniciando-se a contagem do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 34.°

Artigo 65.°

Representações

1 — O regime de representações previsto no artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e legislação avulsa posterior deve ficar extinto no prazo de cinco anos.

2 — Não é permitido, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, fazer novas designações ao abrigo daquele regime.

Artigo 66.°

Das contas em atraso

1 — Das contas de gerência actualmente pendentes na Direcção-Geral do Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas são submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido detectados ou haja fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves.

2 — As demais contas são devolvidas aos serviços responsáveis, podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade.

Artigo 67.°

Secções regionais

1 — É revogada a Lei n.° 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, mantendo-se transitoriamente em vigor as suas disposições que não colidam com os preceitos da presente lei e com os princípios que a enformam.

2 — São revogadas todas as disposições que atribuam competências em matéria de organização e funcionamento dos serviços, de gestão de pessoal e de gestão orçamental das secções regionais, incluindo os seus cofres privativos, a outras entidades distintas do Governo, no Tribunal de Contas, do seu presidente, dos juízes das secções regionais e do director-geral.

3 — O desenvolvimento dos princípios estabelecidos pela presente lei relativamente às secções regionais do Tribunal de Contas é feito por decreto-lei.

Artigo 68.°

Serviços simples

Enquanto subsistirem, os serviços simples dos ministérios e das secretarias regionais continuam sujeitos à fiscalização da legalidade das suas despesas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 69.°

Entrada em vigor

A presente lei entre em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Aprovada em 27 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro (Reforma do Tribunal de Contas), publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.° 207, de 8 de Setembro de 1989, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 47.°, n.° 1, onde se lê «[...] as suas funções num procurador-geral-adjunto» deve ler-se «[...] as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos».

Assembleia da República, 3 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Vítor Pereira Crespo.*



Resolução n.º 1/TC-I/90, publicada em 25 de Janeiro de 1990: Aprova o Regulamento do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 1/TC-I/90

O Tribunal de Contas, nos termos do artigo 24.º, alínea *d*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, em sessão de 5 de Janeiro de 1990 do plenário geral, aprovou o seguinte:

Regulamento do Tribunal de Contas

I

Disposições gerais

Artigo 1.º O funcionamento do Tribunal de Contas, em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessões de visto, bem como as relações com os respectivos serviços de apoio técnico e administrativo, rege-se pelo disposto no presente Regulamento no que respeita a matérias não previstas na lei de reforma e na respectiva legislação complementar e subsidiária.

Art. 2.º Competem à 2.ª Contadoria da Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos as funções de secretaria do Tribunal de Contas em plenário ou subsecções, nela se incluindo todos os trabalhos de apoio ao seu funcionamento, o registo e controlo de toda a movimentação dos processos na fase jurisdicional, execução do respectivo expediente e passagem de certidões de processos pendentes.

Art. 3.º — 1 — Existirão na secretaria os seguintes registos:

a) De entrada geral;
b) De distribuição;
c) De acórdãos;
d) De deliberações, incluindo as decisões finais das sessões diárias de visto;
e) De relatores de deliberações;
f) De registo biográfico e disciplinar;
g) De actas.

2 — Os registos serão efectuados em livros próprios ou através de processamento informático, conforme se mostrar mais adequado.

Art. 4.º — 1 — No registo de entrada geral anotar-se-á o número de ordem de entrada e a data, a referência do processo e o resumo do objecto de requerimento ou papel, o nome do organismo ou interessado a que respeita e o respectivo serviço de destino.

2 — Nenhum processo, requerimento ou papel deverá ter seguimento sem que nele esteja lançada a nota do registo de entrada com o respectivo número de ordem.

Art. 5.º — 1 — O livro de registo da distribuição será dividido por espécies processuais, devendo o director-geral ordenar por cada espécie os números dos processos a distribuir.

2 — O juiz que preside à distribuição anotará em cada processo o nome do relator sorteado, apondo de seguida a sua rubrica.

Art. 6.º — 1 — Os livros de registo de acórdãos e de deliberações, incluindo decisões finais em sessão diária de visto, são formados pelo arquivamento das respectivas cópias em volume anual, seguindo a ordem das datas em que forem assinados.

2 — Para efeitos de registo, cada deliberação, decisão, acórdão, recurso e assento será identificado com um número sequencial com indicação do ano e da respectiva secção ou do plenário, conforme os casos.

Art. 7.º — 1 — O livro de registo de relatores de deliberações será organizado em folhas individuais relativa a cada juiz designado para conduzir auditorias, inquéritos ou averiguações, elaborar relatórios ou pareceres ou propostas de deliberação em processos não sujeitos a distribuição, mencionando-se em relação a cada um as datas da sua designação, do seu objecto e da conclusão do respectivo procedimento.

2 — O disposto no número anterior não abrange os relatores dos processos de visto.

Art. 8.º — 1 — O livro de registo biográfico e disciplinar será formado por folhas individuais para cada juiz, que mencionarão:

a) Nome, data e local de nascimento;
b) Residência, incluída a de férias, e respectivos telefones;
c) Graduação obtida no concurso, *Diário da República* da nomeação, data da posse;
d) Lugares ou cargos exercidos após a nomeação;
e) Louvores ou sanções disciplinares;
f) Perdas ou interrupções de antiguidade;
g) Quaisquer outros elementos de valorização profissional.

2 — Este livro ficará à guarda do director-geral.

II

Da distribuição

Art. 9.º — 1 — A distribuição é o sorteio utilizado para designar, por espécies processuais, o juiz que há-de exercer as funções de relator.

2 — A distribuição realiza-se no primeiro dia útil da semana, sendo presidida por um dos vice-presidentes, alternadamente, coadjuvado pelo director-geral e pelo funcionário da secretaria designado para este efeito.

3 — Para efeitos do sorteio, cada relator tem o número correspondente à sua ordem anual de precedência.

4 — Procede-se ao sorteio mediante extracção de uma esfera de uma taça em que tenham entrado as esferas com os números dos juízes a quem ainda não hajam sido distribuídos processos da mesma espécie.

Art. 10.º — 1 — Os processos de fiscalização prévia distribuem-se pelas seguintes espécies:

a) Anulação de visto;
b) Multas;
c) Recursos;
d) Assentos.

2 — Os processos de fiscalização sucessiva distribuem-se pelas seguintes espécies:

a) Anulação de acórdãos;
b) Multas;
c) Recursos;
d) Assentos.

3 — São também sujeitos a distribuição todos os processos de contas de gerências anteriores a 1989, inclusive, e os que não forem atribuídos de acordo com o plano de acção anual do Tribunal.



Art. 11.° — 1 — Não há distribuição nos processos de visto a julgar em subsecção na 1.ª Secção, competindo ao juiz que despachou o processo na sessão diária de visto ser o relator em julgamento.

2 — Enquanto não for publicada a lei de processo, as obrigações gerais de dívida fundada que careçam de ser assinadas pelo presidente são por este apresentadas e relatadas ao plenário da 1.ª Secção para efeitos de visto.

Art. 12.° O plenário geral, sob proposta do presidente, designará em Maio de cada ano o juiz da 2.ª Secção que há-de coordenar a elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Estado e documentos de despesa dos serviços simples e os juízes que, coadjuvados pela Direcção-Geral, hão-de apresentar o plano de acção anual do Tribunal com selecção das entidades a fiscalizar, relativamente ao ano seguinte.

Art. 13.° Ao plenário da secção, sob proposta do presidente, cabe designar o juiz que, coadjuvado pelas contadorias respectivas, apresentará à sua aprovação as instruções para organização dos processos da sua competência.

Art. 14.° — 1 — Ao plenário da 2.ª Secção, sob proposta do presidente, cabe designar os juízes que em cada ano hão-de conduzir as auditorias, inquéritos e averiguações e apresentar os relatórios e relatar os respectivos processos de julgamento de contas, de impossibilidade de julgamento, ou de fixação de débitos, em conformidade com o plano de acção do Tribunal e da selecção das entidades a fiscalizar.

2 — Serão atribuídas uma ou mais contadorias a cada juiz, o qual desempenhará as funções referidas no número anterior.

Art. 15.° — 1 — Nas férias judiciais não há distribuição e apenas são julgados os processos urgentes.

2 — São urgentes os processos de visto em que, havendo desacordo entre os juízes na sessão diária, o 30.° dia após o registo da sua entrada no Tribunal caia dentro do período de férias judiciais, bem como aqueles que o juiz do turno, em despacho fundamentado, por si ou a pedido das entidades a que respeitam, considerar como tal.

3 — São também urgentes os processos de visto das obrigações gerais, os quais, se não puderem ser ralatados pelo presidente, sê-lo-ão por um dos vice-presidentes.

4 — Para integrar o quórum da 1.ª Secção nas férias judiciais, pode o presidente, ou quem as suas vezes fizer, designar juízes da 2.ª Secção.

Art. 16.° — 1 — O juiz designado para ocupar vaga na secção sucede nos processos distribuídos ao anterior titular.

2 — Ocorrendo qualquer vaga na 1.ª Secção, os processos distribuídos ao respectivo titular serão redistribuídos pelos restantes juízes, se a vaga não for preenchida no prazo de 10 dias.

Art. 17.° Na distribuição dos recursos das decisões das subsecções não entra o relator.

Art. 18.° Importa baixa na distribuição a apensação de processo a outro distribuído a juiz diferente, o qual é carregado a este na espécie devida.

Art. 19.° Nos processos sujeitos a distribuição, efectuada esta, a secretaria abrirá vista ao Ministério Público, sem necessidade de prévio despacho, caso não seja ele o requerente inicial ou recorrente.

Art. 20.° — 1 — A secretaria deve organizar-se, sempre que possível, de molde a que cada processo seja movimentado pelo mesmo funcionário.

2 — O prazo para o funcionário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de qualquer despacho é de dois dias úteis.

Art. 21.° Nos processos na fase jurisdicional, qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou em acórdão interlocutório será cumprida pela contadoria que tiver organizado o processo na fase administrativa.

III

Do plenário geral das secções, das subsecções e da sessão diária de visto

Art. 22.° — 1 — Compete ao plenário geral do Tribunal distribuir os juízes pelas secções, sob proposta do presidente, ouvidos os interessados.

2 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção depois de dois anos de permanência na mesma.

3 — Havendo vários juízes com pretensão de colocação na mesma secção, terão preferência os de maior antiguidade no Tribunal.

Art. 23.° — 1 — A secretaria elaborará na última semana de cada mês, segundo a ordem de precedência respectiva, e submeterá à aprovação do vice-presidente da 1.ª Secção a relação de dois juízes que hão-de reunir em sessão diária de visto no mês seguinte.

2 — A cada grupo de dois juízes será atribuído um período de uma semana para sessão diária de visto.

3 — Aprovada a relação referida no n.° 1, serão distribuídas cópias a cada juiz da 1.ª Secção e a cada contadoria competente para os respectivos processos.

4 — O período referido no n.° 2 inicia-se no primeiro dia da semana, sendo primeiro relator o juiz com número de ordem de precedência mais alto, sem prejuízo de acordo entre ambos os juízes na respectiva distribuição de serviço de despacho.

Art. 24.° — 1 — Durante as férias judiciais serão estabelecidos turnos para as sessões diárias de visto.

2 — Intervêm nos turnos referidos no número anterior todos os juízes do Tribunal, de molde a que cada turno seja integrado por um juiz de cada secção, sendo relator apenas o juiz da 1.ª Secção.

3 — Compete ao presidente distribuir os juízes pelos turnos após a sua audição.

Art. 25.° — 1 — A ordem anual de precedência dos juízes deve aplicar-se no sorteio da distribuição, na colocação e votação nas sessões e nos vistos dos processos.

2 — A precedência dos juízes é ordenada por sorteio realizado na última sessão plenária de cada ano e é válida para o ano seguinte.

3 — A ordem de precedência é estabelecida para o plenário geral do Tribunal, mantendo-se a sua sequência numérica nos plenários das secções nas subsecções.

4 — Ocupará o último lugar na ordem de precedência o juiz que seja nomeado durante o ano em que a mesma vigore, e, no caso de nomeações simultâneas de juízes, regula-se pela prioridade da posse ou, sendo a posse na mesma data, por sorteio.

Art. 26.° — 1 — As sessões principiam pela leitura para aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o Tribunal tenha de conhecer, e finalmente a apreciação e decisão dos processos e matérias postas em tabela.

2 — Nas sessões de julgamento, depois de lido o projecto de acórdão pelo relator e antes da intervenção dos



adjuntos, será dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver por conveniente, caso esteja presente.

3 — Nos casos em que tiver havido prévia distribuição do projecto de acórdão, o relator apenas lerá as respectivas conclusões.

Art. 27.° — 1 — As sessões do plenário do Tribunal e das secções são secretariadas pelo director-geral.

2 — O director-geral pode intervir a solicitação do presidente ou de qualquer juiz, para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela.

3 — Nas sessões do plenário das secções o director-geral é coadjuvado pelos contadores-gerais, em conformidade com as correspondentes competências.

4 — Ao director-geral compete elaborar as actas das respectivas sessões, podendo ser utilizados meios técnicos adequados para o efeito.

Art. 28.° — 1 — Os processos devem ser apresentados à sessão diária de visto no prazo máximo de 15 dias a contar do registo da sua entrada na Direcção-Geral.

2 — Nas sessões diárias do visto cabe aos contadores-chefes a apresentação a despacho dos processos das respectivas contadorias, com o relatório elaborado pelo contador e por si confirmado expressamente, no caso de haver dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos.

3 — Do relatório referido no número anterior deve constar, além do mais:

a) Descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;
b) Normas legais permissivas;
c) Factos concretos ou preceitos legais que constituem a base da dúvida ou objecção à concessão do visto;
d) Identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
e) Indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito.

4 — Não havendo quaisquer dúvidas, o contador aporá na capa do processo a informação «Em termos», com indicação dos emolumentos devidos, a qual será firmada por si e pelo contador-chefe que a confirmar, após o que os juízes poderão ordenar a aposição de chancela de «Visto».

Art. 29.° — 1 — Nos processos duvidados serão sumariamente fundamentadas as decisões de concessão ou recusa de visto.

2 — Não estando presente, deve o Ministério Público ser notificado das decisões referidas no número anterior.

3 — Nos processos remetidos para julgamento serão adjuntos do relator o outro juiz de turno e o juiz que a este se lhe seguir na ordem anual de precedências.

4 — Só têm vista dos processos remetidos para julgamento os adjuntos que não intervieram na sessão diária de visto.

Art. 30.° — 1 — A ordem de trabalhos para cada sessão plenária será mandada organizar pelo presidente, que a pode delegar nos vice-presidentes, quando respeite às secções respectivas.

2 — A relação dos processos ou matérias a inscrever em tabela deve ser remetida por cada juiz ao gabinete da presidência com dois dias úteis de antecedência em relação à data da sessão.

3 — Na véspera de cada sessão deverá ser distribuído pelos respectivos juízes e pelo Ministério Público uma cópia da ordem de trabalhos.

Art. 31.° — 1 — Dos projectos do parecer da Conta Geral do Estado, dos relatórios de auditorias, inquéritos ou averiguações efectuadas fora dos processos de contas, do plano de acção anual, do relatório anual, dos projectos de orçamento do Tribunal, das instruções e dos assentos, deverão ser distribuídas cópias pelos respectivos juízes e Ministério Público com a antecedência de cinco dias úteis em relação à data da sessão em que irão ser apreciados.

2 — Nos recursos os projectos de acórdão deverão ser distribuídos pelos juízes da respectiva secção e pelo Ministério Público com a antecedência de dois dias úteis.

3 — Nos processos sujeitos a distribuição, o relator de cada acórdão deve elaborar, após a sua aprovação, o sumário das posições jurisprudenciais mais significativas para efeitos de publicação na *Revista do Tribunal de Contas*.

Art. 32.° — 1 — As sessões ordinárias da 1.ª sessão e da 2.ª sessão são, respectivamente, às terças-feiras e quintas-feiras, salvo se o presidente, ouvidos os respectivos juízes, as marcar noutro dia da semana.

2 — Não há sessões nas férias judiciais, sem prejuízo das sessões diárias de visto e das sessões extraordinárias para processos ou deliberações urgentes.

Art. 33.° — 1 — Por delegação do presidente ou na sua falta ou impedimento, compete ao vice-presidente presidir ao plenário da respectiva secção.

2 — Na falta ou impedimento do vice-presidente, compete ao juiz mais antigo na secção presidir ao respectivo plenário e praticar qualquer acto que àquele devesse competir.

IV

Do procedimento geral

Art. 34.° O disposto no presente capítulo rege a formação e formulação de todas as deliberações do Tribunal que não devam observar forma de processo contencioso especialmente previsto na lei.

Art. 35.° O procedimento geral inicia-se por uma proposta ao Tribunal que concretize o objecto e, se for caso disso, os fundamentos da deliberação, à qual deve ser junto desde logo qualquer relatório dos serviços de apoio ou outros documentos pertinentes.

Art. 36.° As propostas de deliberação só podem ser apresentadas pelo presidente, pelos juízes, pelo Ministério Público sobre qualquer matéria da competência do Tribunal, pela Assembleia da República e pelo Governo relativamente a inquéritos e auditorias de gestão financeira, bem como pelo director-geral sobre funcionamento dos serviços de apoio.

Art. 37.° A proposta deve ser apresentada a despacho do presidente, que pode mandar instruí-la com qualquer informação dos serviços ou documentos, antes de ordenar a sua apresentação na correspondente sessão do Tribunal.

Art. 38.° — 1 — Em sessão a proposta pode ser objecto de deliberação final ou apenas admitida liminarmente para ulterior deliberação.

2 — Se for admitida liminarmente, o Tribunal designará um juiz para elaborar o respectivo projecto de deliberação, o qual pode ordenar as diligências que entender necessárias para o efeito.



Art. 39.° — 1 — Fora dos casos previstos no artigo 14.°, a realização de auditorias e inquéritos depende da aprovação de proposta em que se especifique os departamentos, organismos ou serviços e as matérias sobre que devem incidir.

2 — Compete ao plenário da 2.ª Secção aprovar a proposta e designar o juiz para superintender na realização da auditoria ou inquérito e apresentar o respectivo relatório.

3 — Nos processos da competência da 2.ª Secção na fase jurisdicional, compete ao respectivo relator propor à subsecção a realização das auditorias, inquéritos e averiguações que se venham a mostrar necessárias.

Art. 40.° — 1 — A necessidade de realização de auditorias por empresas da especialidade, quando não possam ser levadas a cabo pelos serviços de apoio do Tribunal, será definida pelo plenário da 2.ª Secção ou pela correspondente subsecção se se verificar um processo sujeito a distribuição.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior pode ser aberto concurso de pré-qualificação de empresas da especialidade válido por um período de dois anos.

3 — A proposta de realização de auditoria por empresa da especialidade, depois de aprovada, será apresentada ao presidente para determinar a sua execução.

Art. 41.° — 1 — O projecto de deliberação deverá ser distribuído a todos os juízes da secção competente no prazo do artigo 31.°, n.° 1, juntamente com fotocópias das peças processuais que o relator entender necessárias.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, na sessão em que for apreciado, qualquer juiz pode pedir todo o processo para consulta, adiando-se a deliberação, se necessário.

Art. 42.° — 1 — A deliberação não pode conter juízo de censura para qualquer serviço público ou respectivos responsáveis sem a sua prévia audição sobre as acções ou omissões que lhes são imputadas.

2 — A deliberação deverá mencionar expressamente a posição tomada pelos visados quanto às acções ou omissões censuradas, ou, na sua falta, a data em que foram notificados para o efeito e respectivo prazo.

Art. 43.° A deliberação deverá mencionar, além de mais:

a) A recomendação aos serviços tendentes ao suprimento das deficiências ou irregularidades;
b) As entidades a quem deverá ser integral ou parcialmente comunicada;
c) A conveniência ou inconveniência da publicidade a dar-lhe pelo Tribunal e o respectivo modo.

V

Disposições finais e transitórias

Art. 44.° Os processos pendentes dos actuais juízes que não sejam da competência da secção para onde foram designados serão redistribuídos pelos juízes da correspondente secção.

Art. 45.° Logo que esteja completado o quadro de juízes do Tribunal, os actuais juízes podem mudar de secção, sem observância do prazo referido no artigo 22.°, n.° 2.

Art. 46.° Enquanto não estiver completo o quadro de juízes, o Tribunal pode deliberar a não aplicabilidade do disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.°, sujeitando à distribuição pelos juízes das correspondentes secções as espécies processuais nelas previstas.

Art. 47.° — 1 — O presente Regulamento será obrigatoriamente revisto após a publicação da lei de processo e da lei orgânica da Direcção-Geral, a fim de ser adaptado em conformidade.

2 — As propostas de alteração do presente Regulamento observarão o disposto nos artigos 34.° e seguintes, com as necessárias adaptações.

Aprovada em sessão de 5 de Janeiro de 1990.

O Conselheiro Presidente, *António de Sousa Franco*.



Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro de 1990: Contém as bases da Contabilidade Pública.

Artigo 11.º, n.º 3 - Prevê o julgamento das contas dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira pelo Tribunal de Contas.

Lei n.º 8/90

de 20 de Fevereiro

Bases da contabilidade pública

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Central e dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, o controlo orçamental e a contabilização das receitas e despesas obedecem aos princípios e normas constantes da presente lei.

2 — Os serviços e organismos da Administração Central e os institutos públicos que revestem a forma de serviços personalizados do Estado e os fundos públicos são referidos nos artigos seguintes simplesmente sob a expressão «serviços e organismos da Administração Central».

CAPÍTULO I

Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Central

SECÇÃO I

Regime geral — autonomia administrativa

Artigo 2.º

Definição

1 — Os serviços e organismos da Administração Central disporão, em regra, de autonomia administrativa nos actos de gestão corrente, traduzida na competência dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar, no mesmo âmbito, actos administrativos definitivos e executórios.

2 — Os actos de gestão corrente são todos aqueles que integram a actividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições.

3 — Excluem-se do âmbito da gestão corrente os actos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e organismos e, designadamente, que se traduzam na aprovação dos planos e programas de actividades e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos e programas aprovados.

4 — A competência dos membros do Governo inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente, garantindo-se a intervenção dos órgãos de planeamento competentes sempre que estiver em causa a aprovação dos planos e programas incluídos no Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

Artigo 3.º

Pagamento das despesas e autorização para a libertação de créditos

1 — O pagamento das despesas, incluindo as que são suportadas por receitas consignadas, autorizado pelos dirigentes dos serviços, será efectuado pelos cofres do Tesouro, mediante cheque sobre ele emitido ou ordem de transferência de fundos ou ainda através de crédito em conta bancária, quando esta forma se revelar a mais conveniente.

2 — A autorização para a libertação dos créditos necessários para o pagamento será feita mensalmente, por conta dos duodécimos das dotações globais inscritas no Orçamento do Estado, e o respectivo pedido de autorização será acompanhado de mapas justificativos adequados à efectivação do controlo a que se refere o n.º 4.

3 — A concessão da autorização para a libertação de créditos dependerá apenas da verificação de cabimento nos respectivos duodécimos e do cumprimento da obrigação de remessa dos mapas justificativos e documentação da despesa relativos à gestão orçamental já efectuada.

4 — Os mapas e a documentação a que se referem os números anteriores servirão de base ao controlo sistemático sucessivo de gestão orçamental referido no artigo 10.º

Artigo 4.º

Organização dos serviços e organismos

1 — A organização dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa deverá respeitar princípios essenciais de uniformidade, de modo a assegurar uma permanente visão de conjunto da Administração Pública e a permitir um controlo eficaz de gestão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a organização será flexível, devendo adaptar-se às necessidades sectoriais em que se enquadrar o respectivo serviço ou organismo.

Artigo 5.º

Consignação de receitas

Poderão, em casos especialmente justificados, ser consignadas receitas a serviços sem autonomia financeira, mediante portaria conjunta do ministro competente e do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Regime excepcional — autonomia administrativa e financeira

Artigo 6.º

Atribuição

1 — Os serviços e organismos da Administração Central só poderão dispor de autonomia administrativa e financeira quando este regime se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam um mínimo de dois terços das despesas totais, com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias.



2 — A atribuição deste regime de autonomia com fundamento na verificação dos requisitos constantes do número anterior far-se-á mediante lei ou decreto-lei.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos serviços e organismos que tenham autonomia administrativa e financeira por imperativo constitucional.

4 — Para além do disposto no n.º 1, poderá ainda ser atribuída autonomia administrativa e financeira em função de outras razões ponderosas expressamente reconhecidas por lei ou decreto-lei, nomeadamente as que se relacionem directamente com a gestão de projectos do PIDDAC co-financiados pelo orçamento das Comunidades Europeias.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, não são consideradas como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado, dos orçamentos da Segurança Social e de quaisquer serviços e organismos da Administração Central, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, bem como do orçamento das Comunidades Europeias, quando, neste último caso, a regulamentação comunitária não dispuser em contrário.

Artigo 7.º

Cessação do regime excepcional

1 — A não verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará, nos casos em que a autonomia administrativa e financeira não foi reconhecida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral de autonomia administrativa.

2 — A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectivada mediante portaria do Ministro das Finanças, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 8.º

Realização das despesas e autorização do pagamento

1 — A realização das despesas referentes aos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira será autorizada pelos respectivos dirigentes, os quais autorizarão também o seu pagamento.

2 — Independentemente do previsto no artigo 16.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira remeterão aos organismos competentes do Ministério das Finanças os documentos necessários ao controlo sistemático sucessivo de gestão orçamental, enviando também aos órgãos de planeamento competentes os elementos indispensáveis ao controlo das despesas incluídas no PIDDAC.

Artigo 9.º

Personalidade jurídica e património próprio

Os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira disporão de personalidade jurídica e património próprio.

CAPÍTULO II

Controlo de gestão orçamental

Artigo 10.º

Serviços e organismos com autonomia administrativa

1 — Para além da verificação de cabimento a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, será efectuado um controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental dos serviços e organismos com autonomia administrativa, o qual incluirá a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira das despesas efectuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.

2 — Este controlo sucessivo será feito com base nos mapas justificativos e documentação de despesa remetidos e poderá envolver uma verificação directa da contabilidade dos próprios serviços e organismos.

3 — Os resultados do controlo efectuado constarão de relatórios de gestão orçamental, que serão remetidos ao ministro competente e ao Ministro das Finanças e, quanto ao PIDDAC, também ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção aos serviços ou organismos.

Artigo 11.º

Serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira

1 — A fiscalização da gestão orçamental dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira será efectuada através de um sistema de controlo sistemático sucessivo, mediante a análise dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e, quando necessário, a verificação directa da contabilidade dos próprios serviços e organismos.

2 — Este controlo abrangerá a regularidade financeira e a eficiência e eficácia das despesas efectuadas.

3 — Será ainda assegurado o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 12.º

Meios de fiscalização interna

1 — Os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira deverão dispor de meios de fiscalização interna tecnicamente independentes dos respectivos órgãos de direcção.

2 — No caso de ocorrer a cessação prevista no artigo 7.º, as competências dos órgãos de fiscalização interna transitam para os organismos encarregados do controlo a que se refere o artigo 10.º

Artigo 13.º

Poder de requisição e dever de colaboração

1 — Os órgãos competentes para efectuar o controlo de gestão orçamental poderão verificar e requisitar todos os processos e documentos respeitantes à gestão orçamental efectuada.

2 — Os serviços e organismos da Administração Central têm o dever de prestar toda a colaboração indispensável à plena efectivação do controlo sistemático de gestão orçamental.

CAPÍTULO III

Contabilização das receitas e despesas

Artigo 14.°

Sistemas de contabilidade

1 — O sistema de contabilidade dos serviços e organismos com autonomia administrativa será unigráfico, devendo ser organizada uma contabilidade analítica indispensável à avaliação dos resultados da gestão.

2 — O sistema de contabilidade dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira será digráfico e moldado no Plano Oficial de Contabilidade (POC), no plano de contas especialmente aplicável às instituições bancárias ou ainda noutro plano de contas oficial adequado.

Artigo 15.°

Contabilidade de caixa e de compromissos

Os sistemas de contabilidade aplicáveis aos serviços e organismos da Administração Central deverão prever, a par de uma contabilidade de caixa, uma contabilidade de compromissos ou encargos assumidos aquando do ordenamento das despesas.

CAPÍTULO IV

Normas gerais e transitórias

Artigo 16.°

Aplicação aos actuais serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira

1 — O regime de autonomia administrativa e financeira dos serviços e organismos da Administração Central existentes à data da entrada em vigor da presente lei e que não tenham obtido receitas próprias no mínimo de 50% das despesas totais nos anos económicos de 1988 e 1989 cessará com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos referidos no n.° 3 do artigo 6.°

3 — Do cálculo das despesas totais serão excluídas as despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias e não serão consideradas como receitas próprias as definidas no n.° 5 do artigo 6.° da presente lei.

4 — A cessação da autonomia financeira será efectivada mediante portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 17.°

Informatização e formação do pessoal

1 — Será promovida a completa informatização do sistema de gestão orçamental da Administração Pública, bem como a formação do pessoal envolvido na aplicação da reforma orçamental e de contabilidade pública.

2 — Os serviços e organismos existentes à data da entrada em vigor dos diplomas a que se refere o artigo seguinte deverão articular a informatização do seu sistema de contabilidade e a formação do seu pessoal com as medidas constantes do número anterior no prazo de dois anos a contar daquela data.

Artigo 18.°

Legislação complementar

No prazo de 180 dias será publicada a legislação complementar necessária à execução deste diploma, designadamente quanto ao regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa, ao regime financeiro dos fundos e serviços autónomos, pagamentos das despesas pelo Tesouro e adaptação da estrutura orgânica dos serviços envolvidos na aplicação da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

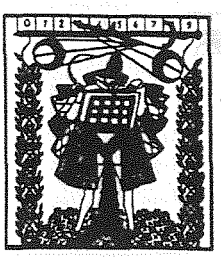
Promulgada em 1 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Decreto-Lei nº. 105-A/90, de 23 de Março de 1990: Executa o Orçamento do Estado.

Artigo 27º - Fixa os montantes previstos no artigo 13º. nº 1 d) e nº. 3 da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, relativos à fiscalização preventiva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 105-A/90

de 23 de Março

A Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1990.

O presente decreto-lei destina-se a dar-lhe execução na parte respeitante às despesas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º e da alínea *b*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento do Estado

1 — O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1990.

2 — A execução do orçamento da Segurança Social será objecto de diploma autónomo.

Artigo 2.º

Eficácia, eficiência e pertinência das despesas

Compete às delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no âmbito da sua específica acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico e o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Artigo 3.º

Execução orçamental por actividades

1 — A fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo anterior, as despesas continuarão a ser processadas por actividades, de harmonia com as instruções emitidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Não serão concedidas autorizações de pagamento respeitantes às despesas dos serviços que não satisfaçam as instruções referidas no número anterior, com vista ao exercício das competências a que respeita o artigo 2.º deste diploma.

Artigo 4.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1990, os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais.

2 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos de legislação em vigor.

3 — Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo ministério ou em receitas que delas possam provir.

Artigo 5.º

Regime duodecimal

1 — Ficam sujeitas, em 1990, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das destinadas a remunerações certas e permanentes, Segurança Social, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, encargos da dívida pública, aquisições de bens e serviços das comissões internacionais no âmbito do Ministério da Defesa Nacional e, bem assim, as dotações de despesas de capital incluídas no PIDDAC.

2 — Ficam isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

3 — Mediante autorização do Ministro das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 25 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, é fixado em 2000 contos por duodécimo o limite até ao qual a antecipação pode ser autorizada pelo director-geral.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no n.º 3 pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Ministro das Finanças, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

Artigo 6.º

Dotações para investimentos do Plano

1 — As dotações descritas no Orçamento do Estado para execução de investimentos do Plano, incluindo as constantes de orçamentos privativos, mesmo que correspondendo à aplicação de receitas próprias, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas aprovados pelo ministro da tutela e visados pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

2 — A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação, respectivamente, nos directores dos departamentos sectoriais de planeamento competentes e no director-geral do Departamento Central de Planeamento, podendo sê-lo também a competência para aprovar as alterações orçamentais necessárias à correcta execução dos referidos programas e projectos.

3 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território poderá, por despacho, dispensar genericamente de serem por si visadas alterações orçamentais de programas e projectos incluídos no capítulo «Investimentos do Plano».

4 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas de «Investimentos do Plano» deverá constar, obrigatoriamente, a data do

despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território que tenha visado o correspondente programa de trabalhos.

5 — Os contratos enviados ao Tribunal de Contas para efeito de visto cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas nos «Investimentos do Plano» deverão apresentar, para além do escalonamento plurianual dos encargos, a indicação do projecto a que respeitam e devem ser enviados à Delegação do PIDDAC da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para efeitos de registo.

6 — Os fundos e serviços autónomos, sem prejuízo da elaboração dos programas a aprovar e a visar nos termos prescritos no n.º 1, só poderão aplicar as dotações aí referidas depois de introduzirem as correspondentes alterações no respectivo orçamento, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do presente diploma, devendo fornecer ao Departamento Central de Planeamento os elementos que por este forem solicitados como necessários para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

7 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAC, o Departamento Central de Planeamento apresentará ao Governo relatórios reportados a 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respeitantes aos principais programas e projectos.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser enviada ao Departamento Central de Planeamento em tempo útil, designadamente pelos serviços executores, a informação da execução material e financeira, segundo normas a definir em despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 7.º

Verbas do FEDER

A articulação entre os Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, no que respeita aos financiamentos do FEDER com repercussões no Orçamento do Estado, será feita através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e do Departamento Central de Planeamento, nos termos e com a periodicidade a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 8.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas todos os elementos que por estes forem solicitados como necessários para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3 — As requisições de fundos enviadas às delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para autorização de pagamento serão aompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

Artigo 9.º

Fundos permanentes

A constituição de fundos permanentes de montante superior ao previsto no n.º 26 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, fica dependente da autorização do respectivo ministro, precedida de concordância do Ministro das Finanças, devendo ser repostos no cofres do Estado, até 14 de Fevereiro seguinte, os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

Artigo 10.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — A competência para efectuar as alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, é delegada no Ministro das Finanças.

3 — Visando os objectivos de uma maior racionalidade e flexibilidade na gestão orçamental, as alterações a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, não carecem, no ano de 1990, do acordo do Ministro das Finanças.

4 — O disposto no número anterior deixará, no entanto, de ter aplicação aos serviços cujo grau de execução orçamental acumulada relativamente a «Despesas com o pessoal» indicie a ultrapassem, em dois meses consecutivos, do padrão de segurança que vier a ser definido, tendo em vista salvaguardar a disponibilidade das verbas destinadas àquelas despesas.

5 — As alterações orçamentais que utilizem disponibilidades em verbas anteriormente reforçadas com recurso à dotação provisional só poderão ocorrer em circunstâncias excepcionais, pelo que carecem sempre da concordância do Ministro das Finanças.

6 — Em execução do disposto no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, as alterações nos orçamentos dos fundos e serviços autónomos obedecerão, para além do que dispõe a lei geral, às seguintes regras:

a) As meras transferências de verbas inter-rubricas de receita e despesa, à excepção de transferências do sector público administrativo (SPA) e do saldo de gerência, são da competência do dirigente máximo do organismo;

b) As alterações resultantes de acréscimos de despesas com compensação em receitas consignadas são da competência da respectiva tutela, salvo o disposto na alínea seguinte;

c) As alterações decorrentes das transferências do SPA e sua aplicação, incluindo o cap. 50.º, bem como as da inclusão ou alteração do saldo de gerência, são da competência do Ministro das Finanças.



7 — As alterações a que se refere o número anterior deverão ser transmitidas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, à qual competirá a sua publicação no *Diário da República*.

8 — Às alterações aos orçamentos que os serviços dotados de autonomia administrativa elaborem para aplicação de receitas próprias aplicar-se-ão igualmente, com as devidas adaptações, as regras constantes do n.º 6 do presente artigo, devendo as alterações efectuadas ser comunicadas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Tribunal de Contas, dispensando-se a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 11.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos de serviços ou fundos autónomos da Administração Central encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres do Estado nas correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 7 de Janeiro seguinte;

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 16 de Janeiro de 1991, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, para o efeito, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;

c) Em 31 de Janeiro de 1991 será encerrada, com referência a 31 de Dezembro anterior, a conta corrente do Tesouro Público no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado, devendo os restantes cofres públicos proceder da mesma forma.

Artigo 12.º

Remessa das tabelas de entrada e saída de fundos

As tabelas de entrada e saída de fundos relativos ao mês de Dezembro de 1990 deverão ser enviadas pelos diversos cofres públicos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 15 de Fevereiro seguinte.

Artigo 13.º

Saldos de gerência

1 — O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento do Estado a serviços e obras sociais, ao Instituto de Apoio Sócio-Educativo, ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, ao Serviço Nacional de Saúde, ao Serviço Nacional de Bombeiros e, bem assim, aos cofres geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça ou pelos governos civis e a outros casos que mereçam a concordância do Ministro das Finanças, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, poderão ser integrados no Orçamento do Estado, mediante a abertura de créditos especiais, os saldos de gerência provenientes de verbas destinadas a «Investimentos do Plano».

3 — O disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, aplica-se aos saldos da gerência de 1989, independentemente da data da aprovação dos respectivos estatutos.

Artigo 14.º

Aquisição de bens e serviços

1 — Mantêm-se em vigor as normas constantes dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março.

2 — Os valores a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, são elevados para 1500 contos e 75 000 contos, respectivamente.

Artigo 15.º

Subsídios e outros apoios a empresas públicas

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março.

Artigo 16.º

Participação portuguesa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/88, de 2 de Fevereiro

Aos encargos a satisfazer pela Presidência do Conselho de Ministros no ano económico de 1990 decorrentes das despesas efectuadas pelo Comissariado criado pelo Decreto-Lei n.º 28/88, de 2 de Fevereiro, na organização da participação portuguesa, é aplicável o regime instituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 398, de 26 de Novembro de 1957.

Artigo 17.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

1 — A assunção de encargos com novas acções de cooperação, designadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, fica dependente da prévia concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Cada ministério ou departamento equiparado deverá organizar um programa financeiro anual ou específico destinado a projectos de cooperação.



Artigo 18.°

Gestão financeira dos serviços diplomáticos e consulares

1 — Os responsáveis por serviços diplomáticos ou consulares poderão realizar despesas até à concorrência dos limites globais para bens duradouros, bens não duradouros e aquisição de serviços que lhes sejam fixados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os montantes inscritos no orçamento deste Ministério.

2 — Os correspondentes documentos de despesa deverão ser enviados, até ao último dia do mês imediato a que respeitem, à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial para o subsequente processamento, sem prejuízo do controlo cometido à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério.

3 — Para efeitos de autorização de despesas, ficam os representantes diplomáticos e consulares equiparados aos dirigentes de serviços regionais, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências.

4 — As receitas provenientes do reembolso de encargos incorridos com socorros e repatriações ficarão em 1990 consignadas à cobertura de despesas com a mesma natureza, mediante adequada inscrição orçamental.

5 — A percentagem de 50% a que se refere o artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 309/83, de 1 de Julho, poderá, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, ser elevada para 75% no caso de bens imóveis afectos aos serviços diplomáticos e consulares externos que, nos termos do artigo 1.° do referido diploma, o Ministério dos Negócios Estrangeiros considere disponíveis.

Artigo 19.°

Despesas do Ministério da Educação

1 — As dotações comuns consignadas a vencimentos do pessoal das direcções escolares e estabelecimentos de ensino não superior, descritas no orçamento do Ministério da Educação como despesas correntes para o ano de 1990, serão utilizadas por cada direcção escolar e por cada estabelecimento de ensino de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que efectivamente estiver em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação.

2 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 23.° do Decreto-Lei n.° 43/89, de 3 de Fevereiro, e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, a totalidade ou parte dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo Despacho conjunto n.° 34/SERE/SEAM/89, de 30 de Maio, fica autorizada a proceder à antecipação de até metade dos duodécimos das respectivas dotações para funcionamento, de acordo com as disponibilidades da Tesouraria do Estado.

Artigo 20.°

Dotações comuns para órgãos e serviços externos da ex-Direcção-Geral de Apoio Médico

As despesas com os centros de medicina desportiva serão realizadas por cada um dos organismos mediante a constituição de fundos permanentes, nos termos da legislação aplicável, em conta das dotações que lhes estão consignadas na Direcção-Geral dos Desportos, até à prevista integração neste organismo.

Artigo 21.°

Subsídio do Estado a conceder ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil

No ano de 1990 mantém-se suspensa a aplicação da alínea *b*) do artigo 97.° do Decreto-Lei n.° 519-D1/79, de 29 de Dezembro, pelo que o subsídio poderá ir até 60% dos encargos com o pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Artigo 22.°

Programa especial de conservação e reparação de estradas e pontes da rede nacional

1 — Poderão ser definidos, por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, os efectivos a contratar a termo certo pela Junta Autónoma de Estradas para a execução do programa especial de conservação e reparação de estradas e pontes da rede nacional, no âmbito do PIDDAC.

2 — Os contratos a celebrar ao abrigo do número anterior não conferem, em caso algum, aos particulares outorgantes a qualidade de agentes administrativos ou o direito a qualquer indemnização.

3 — O pessoal referido nos números anteriores será obrigatoriamente dispensado no termo do prazo previsto no contrato, não podendo ser sujeito de novos contratos, em regime de continuidade, ainda que para trabalhos distintos do mesmo serviço.

Artigo 23.°

Pessoal dos registos e do notariado

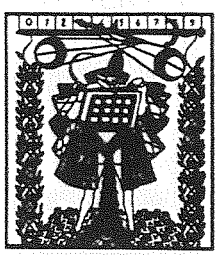
É prorrogado até 31 de Dezembro de 1990 o prazo previsto nos artigos 1.° e 5.° do Decreto-Lei n.° 297/87, de 31 de Julho, sendo aplicável a este último o preceituado no n.° 1 do artigo 21.° do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 24.°

Alienação de património imobiliário do Estado afecto às forças armadas e às forças de segurança

1 — A execução do artigo 18.° da Lei n.° 101/89, de 19 de Dezembro, relativo aos programas de reequipamento e de infra-estruturas das forças armadas, será feita mediante despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, de tal modo que a descativação de 1,5 milhões de contos só poderá efectivar-se garantido que seja em 1990, e em montante maior ou igual, o produto da desamortização, através de hasta pública, de bens imóveis afectos às forças armadas e que o Ministro da Defesa Nacional considere disponíveis.

2 — Visando o reforço de dotações inscritas nos orçamentos da PSP, GNR e Guarda Fiscal, poderão os Ministros das Finanças e da tutela, por despacho conjunto, consignar até 75% do produto de alienação de bens imóveis do Estado afectos àquelas instituições e que sejam considerados disponíveis pelo ministro competente.



Artigo 25.°

Serviço Nacional de Saúde

1 — O desdobramento das verbas atribuídas ao Serviço Nacional de Saúde pelos estabelecimentos hospitalares e administrações regionais de saúde deverá ser apresentado ao Ministério das Finanças até 30 de Março.

2 — As transferências mensais do departamento de gestão financeira dos serviços de saúde para cada estabelecimento hospitalar e administração regional de saúde não poderão ultrapassar o duodécimo da verba correspondente em 1989 até ao desdobramento da execução do orçamento do Serviço Nacional de Saúde, visado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 26.°

Encargos dos cofres do Ministério da Justiça

1 — Os encargos resultantes do novo sistema retributivo da função pública, na parte da remuneração base que era anteriormente suportada pelos cofres geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, serão reembolsados ao Orçamento do Estado pelo referido Gabinete de Gestão Financeira.

2 — Os encargos com os magistrados judiciais e do Ministério Público, decorrentes da execução da Lei n.° 2/90, de 20 de Janeiro, serão suportados pelo Orçamento do Estado e pelos cofres administrados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, em proporções a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 — Constituem receita dos institutos de medicina legal as verbas provenientes dos fundos geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira, a fixar pelo Ministro da Justiça.

Artigo 27.°

Fiscalização prévia de contratos pelo Tribunal de Contas

1 — Os montantes a que se referem os n.^{os} 1, alínea *c*), e 3 do artigo 13.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, são fixados, respectivamente, em 3500 vezes e 200 vezes o montante correspondente ao índice 100 da escala indiciária para a carreira de regime geral da função pública, sendo o valor final arredondado para a centena de contos imediatamente superior.

2 — O limite acima fixado para o n.° 3 do artigo 13.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, não se aplica aos contratos cujo objecto seja o exercício de funções ou prestação de serviços, por parte de entidades individuais, que estão sempre sujeitos a fiscalização prévia, qualquer que seja o seu valor.

Artigo 28.°

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Manuel Joaquim Dias Loureiro — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Manuel Pereira — Joaquim Fernando Nogueira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Fernando Couto dos Santos — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 23 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Resolução n.º 4/TC-I/90, publicada em 4 de Outubro de 1990: Altera o artigo 12.º do Regulamento do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 1/TC--I/90, publicada a 25 de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 4/TC-I/90

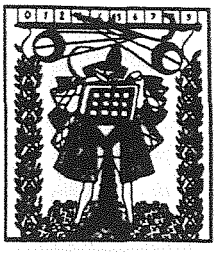
O Tribunal de Contas, sem sessão plenária geral, reunido em 18 de Setembro de 1990, deliberou, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea *d*) do artigo 24.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aprovar, para entrar imediatamente em vigor, o novo texto do artigo 12.º do Regulamento do Tribunal de Contas, de 5 de Janeiro de 1990, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1990, que passa a ser o seguinte:

Art. 12.º O plenário geral, sob proposta do presidente, designará até ao final do ano anterior àquele em que os respectivos trabalhos devem estar concluídos:

a) O juiz da 2.ª Secção que há-de coordenar a fiscalização da execução do orçamento de cada ano, bem como a elaboração do respectivo parecer sobre a Conta Geral do Estado e documentos de despesa dos serviços simples, neste último caso enquanto tal procedimento tiver razão de ser;

b) Os juízes que, coadjuvados pelo director-geral, hão-de apresentar o projecto do plano de acção anual do Tribunal, com selecção das entidades a fiscalizar.

Tribunal de Contas, 18 de Setembro de 1990. — O Conselheiro Presidente, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.



Lei nº. 13/91, de 5 de Junho de 1991: Contém o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.
Artigo 73º. - Corresponde ao artigo 59º do Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira - prevê a fiscalização financeira na região pela secção regional do Tribunal de Contas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/91

de 5 de Junho

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 164.º, do n.º 3 do artigo 169.º e do artigo 228.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — O arquipélago da Madeira, composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva, nos termos da lei.

Art. 2.º — 1 — A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do seu Estatuto.

2 — A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Art. 3.º — 1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

2 — As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

Art. 4.º — 1 — A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 — No âmbito das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Art. 5.º — 1 — A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.

2 — Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados.

3 — Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.

Art. 6.º A soberania da República Portuguesa é especialmente representada na Região por um Ministro da República, nos termos definidos na Constituição.

Art. 7.º A organização judiciária nacional tomará em conta as necessidades próprias da Região.

Art. 8.º — 1 — A Região exerce poder tributário próprio nos termos da lei e dispõe das receitas fiscais nela cobradas, bem como de outras que lhe sejam atribuídas, nomeadamente as geradas no seu espaço territorial.

2 — Nos termos da Constituição, a Região tem sistema fiscal próprio resultante da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

3 — Nos termos da Constituição, o sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e de justiça social.

TÍTULO II

Órgãos regionais

CAPÍTULO I

Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I

Composição

Art. 9.º A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Art. 10.º — 1 — Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elege um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750.

Art. 11.º São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Art. 12.º São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

Art. 13.º As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

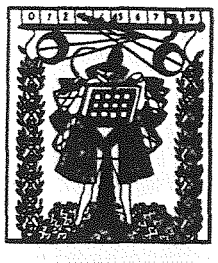
Art. 14.º — 1 — Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 — Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 90 dias e para uma nova legislatura.

Art. 15.º — 1 — Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.

2 — As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.

3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.



4 — No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 — Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Art. 16.° — 1 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de preferência referida no n.° 5 do artigo anterior, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2 — Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

Art. 17.° — 1 — A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio no 15.° dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

2 — A Assembleia Legislativa Regional verifica os poderes dos seus membros e elege a respectiva Mesa.

SECÇÃO II

Estatuto dos deputados

Art. 18.° Os deputados representam toda a Região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

Art. 19.° — 1 — Constituem poderes dos deputados:

a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional e projectos de decreto legislativo regional;
b) Apresentar propostas de alteração e de resolução, bem como propostas de deliberação;
c) Apresentar propostas de moção;
d) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
e) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional;
g) Requerer a constituição de comissões parlamentares regionais de inquérito;
h) Requerer a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral nos termos da alínea *g*) do n.° 2 do artigo 281.° da Constituição;
i) Os demais consignados no Regimento.

2 — Os deputados não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.

3 — Os deputados subscritores de uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não tenha sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

4 — Os poderes referidos nas alíneas *c*), *f*) e *g*) do n.° 1 só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

5 — É aplicável à Assembleia Legislativa Regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto nas seguintes normas da Constituição:

a) Alínea *c*) do artigo 178;
b) N.°s 1, 2 e 3 do artigo 181.°;
c) Artigo 182.°, com excepção do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.° 3 e no n.° 4;
d) Artigo 183.°, com excepção do disposto na alínea *b*) do n.° 2.

6 — As presidências das comissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

7 — Os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional e que não façam parte do Governo Regional gozam, designadamente, do direito de ser informados pelo Governo Regional sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, para além dos direitos da oposição consignados na lei.

Art. 20.° — 1 — Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 — Nenhum deputados pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra algum deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia Legislativa Regional decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Art. 21.° — 1 — Os deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2 — A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

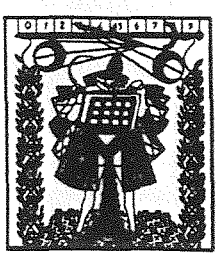
Art. 22.° Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito em local público de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
d) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva.

Art. 23.° — 1 — Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.

2 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3 — É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.



4 — No caso de exercício temporário de funções por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Art. 24.° — 1 — Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

2 — No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Art. 25.° Constituem deveres dos deputados:

a) Comparecer às reuniões plenárias e às comissões a que pertençam;
b) Desempenhar os cargos da Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
c) Participar nas votações;
d) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa Regional e de todos os que nela têm assento;
e) Observar o Regimento.

Art. 26.° — 1 — Perdem o mandato os deputados que:

a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a 5 reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista.

2 — A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvidos o deputado e a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

3 — Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

Art. 27.° Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os deputados que desempenharem cargos de titulares de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.

Art. 28.° A Assembleia Legislativa Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos deputados à Assembleia da República aos deputados àquela Assembleia.

SECÇÃO III

Poderes

Art. 29.° — 1 — Compete à Assembleia Legislativa Regional:

a) Elaborar as propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou sobre a introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228.° da Constituição;
b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
c) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas *f*), *g*), *n*), *v*) e *x*) do n.° 1 do artigo 168.° da Constituição;
f) Exercer poder tributário próprio nos termos do presente Estatuto e da lei;
g) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.° 1 do artigo 168.° da Constituição;
h) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
i) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
j) Criar serviços públicos personalizados, institutos e fundos públicos;
l) Fazer regulamentos para adequada execução das leis gerais provindas dos órgãos de soberania, que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
m) Aprovar o Programa do Governo Regional;
n) Aprovar o Plano regional;
o) Aprovar o Orçamento regional;
p) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos internos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais, com observância dos limites máximos de endividamento regional;
q) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
r) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração pública regional;
s) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
t) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
u) Solicitar ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade de normas emanadas dos órgãos de soberania por violação de direitos da Região;
v) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração da ilegalidade de qualquer norma de di-

ploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos previstos no Estatuto;
x) Elaborar o seu Regimento;
z) Adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
aa) Eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba designar;
bb) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.

2 — As leis gerais da República podem admitir, caso a caso, a sua própria adaptação pela Assembleia Legislativa Regional em função do interesse específico da Região.

3 — As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.^{os} 2 e 3 do artigo 168.° da Constituição.

4 — As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.

5 — Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *d*) e *e*) do n.° 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.° da Constituição com as necessárias adaptações.

6 — Para efeitos da alínea *f*) do n.° 1 deste artigo, compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:

a) Estabelecer, quando o interesse específico da Região o justificar, condições complementares de incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, de harmonia com lei quadro da Assembleia da República de adaptação do sistema fiscal nacional à Região;
b) Legislar, para além do disposto na alínea anterior, sobre impostos e taxas vigentes apenas na Região.

Art. 30.° Sem prejuízo das obrigações assumidas por Portugal, enquanto Estado membro das Comunidades Europeias, constituem matérias de interesse específico para a Região, designadamente:

a) Política demográfica, estatuto dos residentes e política de emigração;
b) Tutela sobre as autarquias locais e sua demarcação territorial;
c) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
d) Transportes terrestres, marítimos e aéreos entre ilhas, incluindo escalas e tarifas;
e) Administração de portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias;
f) Pescas;
g) Agricultura, silvicultura e pecuária;
h) Regime jurídico de exploração da terra, incluindo arrendamento rural;
i) Política de solos, ordenamento do território, equilíbrio ecológico e litoral marítimo;
j) Recursos hídricos, minerais e termais;
l) Energia de produção local;
m) Saúde e segurança social;
n) Trabalho, emprego e formação profissional;
o) Educação pré-escolar, ensino básico, secundário, superior e especial;
p) Classificação, protecção e valorização do património cultural;
q) Museus, bibliotecas e arquivos;
r) Espectáculos e divertimentos públicos;
s) Desportos;
t) Turismo e hotelaria;
u) Artesanato e folclore;
v) Expropriação por utilidade pública de bens situados na Região, bem como requisição civil, nos termos da lei;
x) Obras públicas e equipamento social, nomeadamente estradas;
z) Habitação e urbanismo;
aa) Comunicação social;
bb) Comércio interno e externo e abastecimentos;
cc) Investimento directo estrangeiro e transferências de tecnologia;
dd) Mobilização de poupanças formadas na Região com vista ao financiamento dos investimentos nela efectuados;
ee) Desenvolvimento industrial;
ff) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;
gg) Concessão de benefícios fiscais;
hh) Articulação do Serviço Regional de Protecção Civil com as competentes entidades nacionais;
ii) Estatística regional;
jj) Cooperação e diálogo inter-regional nos termos da alínea *t*) do n.° 1 do artigo 229.° da Constituição.

Art. 31.° — 1 — Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *o*) e *z*) do n.° 1 do artigo 29.°

2 — Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *m*) e *t*) do n.° 1 do artigo 29.°

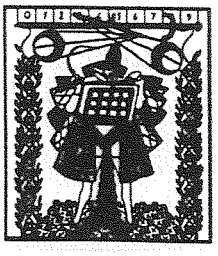
3 — Os restantes actos previstos no artigo 29.° revestem a forma de resolução.

4 — São publicados no *Diário da República* os actos previstos neste artigo.

Art. 32.° — 1 — Os decretos da Assembleia Legislativa Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e mandados publicar.

2 — Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura, devendo o Tribunal Constitucional pronunciar-se no prazo de 25 dias.

3 — No prazo de 15 dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional



que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

4 — Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deve assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

Art. 33.° O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.° da Constituição, aprecia e declara com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas com fundamento em violação dos direitos da Região;
b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República;
c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado de órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no Estatuto.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Art. 34.° — 1 — O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de 2 de Novembro a 31 de Julho do ano seguinte.

2 — O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente, a solicitação de qualquer grupo parlamentar ou do Governo Regional.

3 — A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo Regional.

Art. 35.° — 1 — A Assembleia Legislativa Regional funciona em plenário e em comissões.

2 — As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem ou não sê-lo.

3 — Pode ser exercida por comissão em que se encontrem representados todos os partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional a competência referida na alínea *t*) do n.° 1 do artigo 29.°

4 — As comissões funcionam validamente com a presença da maioria dos seus membros, podendo solicitar a participação de membros do Governo Regional nos seus trabalhos, ou o depoimento de qualquer cidadão, que pode prestá-lo por escrito se não residir na Região.

5 — É publicado um *Diário das Sessões*, com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia Legislativa Regional.

6 — Das reuniões das comissões são lavradas actas.

Art. 36.° — 1 — A Assembleia Legislativa Regional considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — A Assembleia Legislativa Regional pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, bem como de anteproposta de lei, que seguirão a tramitação especialmente definida no Regimento.

3 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa Regional e o direito ao uso da palavra para efeitos de apresentação de comunicação ou prestação de esclarecimentos, de acordo com o Regimento.

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Constituição e responsabilidade

Art. 37.° O Governo Regional é o órgão de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

Art. 38.° — 1 — O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos secretários regionais, bem como por vice-presidentes e por subsecretários regionais, caso existam.

2 — O número, a designação e as atribuições dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.

3 — As bases da orgânica dos departamentos governamentais são estabelecidas por decreto legislativo regional.

Art. 39.° — 1 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 — Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

Art. 40.° O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

Art. 41.° — 1 — O Programa do Governo Regional é apresentado à Assembleia Legislativa Regional, no prazo máximo de 30 dias a contar do acto de posse do Prseidente do Governo Regional, sob a forma de moção de confiança.

2 — Se o Plenário da Assembleia Legislativa Regional não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito pelo Presidente.

Art. 42.° — 1 — Independentemente do disposto no n.° 1 do artigo anterior, o Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região, sobre a sua actuação ou sobre uma declaração de política geral.

2 — A recusa de aprovação de propostas de decreto legislativo regional apresentadas pelo Governo Regional não envolve, de per si, recusa de confiança.

Art. 43.° — 1 — Por iniciativa dos grupos parlamentares pode a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 — As moções de censura não podem ser apreciadas antes de decorridos sete dias após a sua apresentação.



3 — Se uma moção de censura não for aprovada, os seus subscritores não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Art. 44.° — 1 — Implicam a demissão do Governo Regional:

a) O início de nova legislatura;
b) A apresentação, pelo Presidente do Governo Regional, do pedido de exoneração;
c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
d) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 — Em caso de demissão, os membros do Governo Regional cessante permanecem em funções até à posse do novo Governo.

Art. 45.° Antes da aprovação do seu Programa pela Assembleia Legislativa Regional, ou após a sua demissão, o Governo Regional limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região.

SECÇÃO II

Estatuto dos membros do Governo Regional

Art. 46.° — 1 — Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 — Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito, a Assembleia Legislativa Regional decide se este deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

3 — A falta de qualquer membro do Governo Regional, por causa das suas funções, a actos ou diligências oficiais a elas estranhos constitui sempre motivo de justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

Art. 47.° — 1 — Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2 — Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3 — O desempenho da função de membro do Governo Regional conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

4 — No caso de exercício temporário de funções públicas, por virtude de lei ou contrato, a actividade de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

5 — Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.

Art. 48.° — 1 — Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
d) Subsídios e outras regalias que a lei prescrever.

2 — A Assembleia Legislativa adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos membros do Governo da República aos membros do Governo Regional.

SECÇÃO III

Competência

Art. 49.° Compete ao Governo Regional:

a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
b) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
c) Aprovar as competências e a orgânica dos respectivos departamentos e serviços, em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Legislativa Regional;
d) Elaborar os decretos regulamentares regionais, as portarias e os regulamentos em geral, necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região;
e) Dirigir os serviços e a actividade da administração regional e exercer o poder de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;
f) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração pública regional;
g) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região;
h) Exercer, em matéria fiscal, os poderes referidos no artigo 68.°;
i) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
j) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa Regional;
l) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional propostas de decreto legislativo regional e anteprojectos de lei;
m) Elaborar a proposta de plano regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa Regional;
n) Elaborar a proposta de orçamento regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa Regional;
o) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional as contas da Região;
p) Coordenar o Plano e o Orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
r) Participar na negociação de tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
t) Proceder à requisição civil, nos termos da lei;



u) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
v) Orientar a cooperação inter-regional;
x) Emitir passaportes, nos termos da lei;
z) Exercer as demais funções executivas ou outras previstas no presente Estatuto ou na lei.

Art. 50.° — 1 — Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos na alínea *c*) do artigo anterior, quando tal seja determinado por decreto legislativo regional ou se trate de regulamentos independentes.

2 — Todos os actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial* da Região, nos termos definidos por decreto legislativo regional.

3 — Os decretos regulamentares regionais devem ainda ser publicados no *Diário da República*.

Art. 51.° — 1 — Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Ministro da República para serem assinados e mandados publicar.

2 — No prazo de 20 dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido desta recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Art. 52.° — 1 — A orientação geral do Governo Regional é definida pelo Conselho do Governo Regional.

2 — Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente, os vice-presidentes, quando existam, e os secretários regionais.

Art. 53.° — 1 — O Governo Regional reúne sempre que convocado pelo Presidente.

2 — Podem ser convocados para as reuniões do Conselho do Governo Regional os subsecretários, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justifique.

3 — Podem realizar-se reuniões restritas do Governo Regional sempre que a natureza da matéria em apreciação o justifique.

4 — De cada reunião é lavrada acta.

Art. 54.° — 1 — O Presidente do Governo Regional representa o Governo Regional, coordena o exercício das funções deste, convoca e dirige as respectivas reuniões.

2 — O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3 — Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído pelo vice-presidente por si designado.

4 — Não existindo vice-presidente, ou verificando-se igualmente a sua ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo secretário regional por si designado.

5 — Durante a vacatura do cargo, as funções de Presidente do Governo Regional são asseguradas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Art. 55.° — 1 — Os departamentos regionais denominam-se secretarias regionais e são dirigidos por um secretário regional, sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo anterior.

2 — Os subsecretários regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos secretários regionais.

TÍTULO III

Disposições especiais sobre as relações entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais

Art. 56.° — 1 — Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional podem elaborar protocolos de colaboração permanente sobre matéria de interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

a) Situação económica e financeira nacional;
b) Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
c) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
d) Benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
e) Emissão de empréstimos internos;
f) Prestação de apoios técnicos.

Art. 57.° Constituem, designadamente, matérias de direito internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do artigo anterior:

a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
c) Participação de Portugal nas Comunidades Europeias;
d) Lei do mar;
e) Utilização da zona económica exclusiva;
f) Plataforma continental;
g) Poluição do mar;
h) Conservação e exploração de espécies vivas;
i) Navegação aérea;
j) Exploração do espaço aéreo controlado.

Art. 58.° A participação nas negociações de tratados e acordos que interessem especificamente à Região realiza-se através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou o acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

TÍTULO IV

Administração pública regional

Art. 59.° — 1 — Os órgãos regionais podem criar os serviços e os institutos públicos que se mostrem necessários à administração da Região.



2 — A organização administrativa regional deve reger-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços.

Art. 60.° — 1 — Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2 — A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral.

3 — As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionaários do Estado.

4 — O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

5 — A legislação sobre o regime da função pública procurará ter em conta as condicionantes da insularidade.

Art. 61.° É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes nos quadros regionais dos quadros estaduais e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

TÍTULO V

Regime económico e financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Art. 62.° Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região, o desenvolvimento económico e social do arquipélago da Madeira, visando em especial a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Art. 63.° A Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional participam na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, mediante propostas a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social.

Art. 64.° — 1 — A política de desenvolvimento económico da Região tem vectores de orientação específica que assentam nas características intrínsecas do arquipélago.

2 — O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Plano regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível da qualidade de vida de todo o povo madeirense, com vista à realização dos princípios constitucionais.

Art. 65.° — 1 — A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social, saúde e energia, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional ou internacional.

2 — O Estado assegura que a Região Autónoma da Madeira beneficie do apoio de todos os fundos da Comunidade Económica Europeia, nos termos do restante território nacional, tendo em conta as especificidades do arquipélago.

3 — A Região beneficia na íntegra, e em plano de igualdade com o restante território nacional, da actividade dos departamentos nacionais encarregados da promoção externa do País, nomeadamente nas áreas do turismo, do comércio externo e da captação de investimentos estrangeiros.

4 — Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado, em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre o continente e a Madeira.

Art. 66.° A Região dispõe de uma zona franca industrial, de um centro de operações financeiras internacionais e de um centro exterior de registo de navios, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Finanças

SECÇÃO I

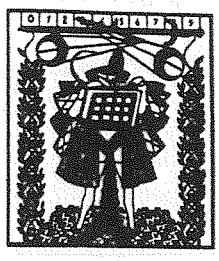
Receitas e despesas

Art. 67.° Constituem receitas da Região:

a) Os rendimentos do seu património;
b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo;
c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o IVA;
d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
e) Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais directamente respeitantes à Região, tal como definida no artigo 1.° deste Estatuto;
f) O produto de empréstimos;
g) O apoio financeiro do Estado, nomeadamente aquele a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
h) O produto da emissão de selos e moedas com interesse numismático;
i) Os apoios das Comunidades Europeias;
j) As receitas provenientes das privatizações de acordo com o disposto na lei quadro prevista no n.° 1 do artigo 85.° da Constituição.

Art. 68.° Ao Governo Regional cabe dispor dos impostos e taxas pertencentes à Região, competindo-lhe, em especial:

a) Lançar, liquidar e cobrar os referidos impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;



b) Exercer, nos demais aspectos, a posição de sujeito activo dos mesmos impostos e taxas cobrados na Região e arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes, nos casos em que tal resulte da lei;
c) Estabelecer formas e prazos de lançamento, liquidação e cobrança dos mesmos impostos e taxas;
d) Decidir, nos termos da lei, sobre a concessão de benefícios fiscais.

Art. 69.° O disposto no artigo anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais definido na lei, a qual procurará aproximar a capitação da Região da média nacional.

Art. 70.° De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dota a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano regional que excederem a sua capacidade de financiamento, de harmonia com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

Art. 71.° As receitas da Região são afectadas às suas despesas, segundo orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea *o*) do n.° 1 do artigo 29.°

Art. 72.° — 1 — Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região pode levantar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10 % do valor correspondente ao das receitas correntes cobradas no penúltimo ano.

2 — A Região pode também contrair empréstimos internos e externos a médio e longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.

3 — A contracção de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República.

Art. 73.° A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Art. 74.° A cobrança coerciva de dívidas à Região é efectuada nos termos da das dívidas ao Estado através do respectivo processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III

Bens da Região

Art. 75.° A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Art. 76.° — 1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como ao antigo distrito autónomo, integram o domínio público da Região.

2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessem à defesa nacional e os afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não classificados como património cultural.

Art. 77.° Integram o domínio privado da Região:

a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
b) Os bens do domínio privado do antigo distrito autónomo;
c) As coisas e os direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
e) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

Art. 78.° — 1 — A Região sucede nas posições contratuais emergentes de instrumentos outorgados pela Junta Geral ou pela Junta Regional da Madeira.

2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei à Junta Geral ou à Junta Regional da Madeira consideram-se atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região.

Aprovada em 24 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 9 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Lei nº. 13/91, de 5 de Junho de 1991: Contém o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.
Artigo 73º. - Corresponde ao artigo 59º do Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira - prevê a fiscalização financeira na região pela secção regional do Tribunal de Contas.

Resolução n.º 5/91-PG. — Regulamento do Tribunal de Contas. — O Tribunal de Contas, nos termos do art. 24.º, al. *d*), da Lei 86/89, de 8-9, em sessão plenária geral de 9-4-91, deliberou fazer as seguintes alterações ao regulamento em vigor:

a) Eliminar o n.º 3 do art. 10.º;
b) Eliminar o art. 19.º

(Publique-se na 1.ª série do *DR*, nos termos da al. *b*) do n.º 1 do art. 63.º da Lei 86/89, de 8-9.)

9-4-91. — O Conselheiro Presidente, *António de Sousa Franco*.



Resolução n.º 7/91-PG, publicada em 9 de Julho de 1991: Altera o Regulamento do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 1/TC-I/90, publicada em 25 de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 7/91 — PG. — Na sessão de 9 de Abril de 1991, em plenário geral, o Tribunal de Contas aprovou o Regulamento Interno sobre a tipologia e a forma dos seus actos.

Nele se contemplam tipos de actos que não estavam especificados no Regulamento do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1/TC/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1990.

Nestes termos, o Tribunal de Contas, em essão do plenário geral de 4 de Junho de 1991, deliberou aprovar as seguintes alterações do Regulamento do Tribunal:

Art. 3.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) De decisões finais das sessões diárias de visto;
e) De pareceres;
f) De relatórios de inquéritos e auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou Governo;
g) De deliberações;
h) De relatores das deliberações;
i) De registo biográfico e disciplinar;
j) De actas.

Art. 6.º — 1 — Os livros de registo dos actos do Tribunal referidos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 3.º são formados pelo arquivamento das respectivas cópias em volume anual, segundo a ordem das datas em que foram assinados.

2 — Para efeitos de registo, cada acto será identificado com um número sequencial, com indicação do ano e da respectiva secção ou do plenário, conforme os casos.

Art. 34.º — 1 — .....

2 — As deliberações sobre os resultados finais dos inqueritos e auditorias solicitados pela Assembleia da República ou Governo denominam-se relatórios.

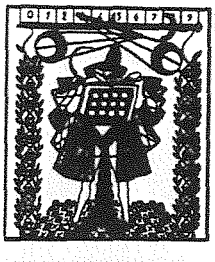
3 — As deliberações de natureza regulamentar sobre o modo como as contas e os processos devem ser submetidos à apreciação do Tribunal denominam-se instruções.

4 — Os actos emanados do Tribunal no âmbito da sua função opinativa denominam-se pareceres.

5 — As restantes deliberações de natureza regulamentar administrativa ou funcional não inseridas na função jurisdicional denominam-se resoluções.

(Publique-se na 1.ª série do *Diário da República*, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.)

28-6-91. — O Conselheiro-Presidente, *António de Sousa Franco*.



Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto de 1991: Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

Artigo 10.º, nºs. 1 a 5 - Jurisdição e competência do Tribunal de Contas de Macau.

Artigo 10º., nº 6 - Atribue competência ao Tribunal de Contas para decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo de Macau em matéria de exame ou visto.

Nos termos do Artº. 34º., esta competência transitará para o Tribunal Superior de Justiça de Macau, quando o senhor Presidente da república assim o determinar, nos termos do Artº. 75º. do Estatuto Orgânico de Macau, após as alterações introduzidas pela Lei nº. 13/90, de 10 de Maio.

Cfr. artigos 5º., nº. 1 e 6º., nº. 1.

Lei n.º 112/91

de 29 de Agosto

Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 169.º, n.º 3, e 292.º, n.º 5, da Constituição, ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Autonomia

O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da presente lei.

Artigo 2.º

Função jurisdicional

Compete aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Independência dos tribunais

1 — Os tribunais de Macau são independentes e estão sujeitos apenas à lei.

2 — A independência dos tribunais de Macau é garantida pela inamovibilidade dos juízes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

3 — Quando os juízes forem nomeados por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.

4 — Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

Artigo 4.º

Ano judicial

1 — O ano judicial corresponde ao ano civil.

2 — O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene presidida pelo Governador de Macau.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

SECÇÃO I

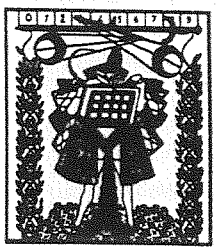
Categorias de tribunais e graus de jurisdição

Artigo 5.º

Categorias de tribunais

1 — A organização judiciária de Macau compreende tribunais de jurisdição comum e tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira.

2 — Podem ser criados tribunais arbitrais, bem como ser estabelecidos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.



3 — As causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais de jurisdição comum.

Artigo 6.°

Graus de jurisdição

1 — No território de Macau há tribunais de 1.ª instância, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça.

2 — O Tribunal Superior de Justiça funciona como tribunal de 2.ª instância e como tribunal de revista.

SECÇÃO II

Tribunais de jurisdição comum

Artigo 7.°

Espécies de tribunais

1 — Os tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum são, consoante as causas que lhes estão atribuídas, tribunais de competência genérica, tribunais de competência especializada e tribunais de competência específica.

2 — Podem ser criados tribunais de competência especializada mista e tribunais de competência específica mista.

Artigo 8.°

Funcionamento

Os tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum funcionam com tribunal singular ou com tribunal colectivo, nos termos das leis de processo.

SECÇÃO III

Tribunal de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira

Artigo 9.°

Tribunal Administrativo de Macau

1 — Compete ao Tribunal Administrativo de Macau o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.

2 — O Tribunal Administrativo de Macau, no âmbito da sua jurisdição administrativa, conhece:

a) Dos recursos de actos administrativos dos directores de serviços ou equiparados e de outras autoridades da administração central, ainda que praticados por delegação ou subdelegação do Governador;
b) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos de serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;
c) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos de administração local e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
d) Dos recursos de actos administrativos dos concessionários;
e) Dos recursos de normas regulamentares ou de outras normas emitidas no desempenho da função administrativa pelas entidades referidas nas alíneas *c*) e *d*) deste artigo, bem como dos pedidos de declaração de ilegalidade dessas normas, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
f) Das acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
g) Das acções sobre contratos administrativos e sobre responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
h) Das acções sobre responsabilidade civil do território, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;
i) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para que não seja competente outro tribunal;
j) Dos recursos e das acções pertencentes ao contencioso administrativo para que não seja competente outro tribunal;
l) Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos recorridos ou de que se pretenda recorrer;
m) Dos pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
n) Dos pedidos relativos à execução dos seus julgados;
o) Dos pedidos de intimação de particular ou de concessionário, para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
p) Dos pedidos de produção antecipada de provas formulados em processo nele pendente ou a instaurar em qualquer tribunal administrativo.

3 — O Tribunal Administrativo de Macau, no âmbito da sua jurisdição fiscal, conhece:

a) Dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias centrais, locais e parafiscais;
b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a benefícios fiscais;
c) Das infracções tributárias de carácter não criminal, directamente ou em recurso;
d) Da cobrança coerciva de dívidas a pessoas de direito público, nos casos previstos na lei, bem como de custas e multas aplicadas pelos tribunais administrativos e fiscais;
e) Dos recursos de normas regulamentares tributárias ou de outras normas tributárias emitidas no desempenho da função administrativa pelas entidades referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.° 1, bem como da ilegalidade daquelas normas, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;



f) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário;
g) Dos pedidos relativos à execução dos julgados.

4 — O Tribunal Administrativo de Macau, no âmbito da sua jurisdição aduaneira, conhece:

a) Dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras;
b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a benefícios aduaneiros;
c) Das infracções aduaneiras de carácter não criminal, directamente ou em recurso;
d) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a instaurar em qualquer tribunal aduaneiro;
e) Dos pedidos relativos à execução dos julgados.

5 — O Tribunal Administrativo de Macau conhece ainda das demais matérias que lhe forem confiadas por lei.

6 — Compete ainda ao Tribunal Administrativo de Macau cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Superior de Justiça e cartas, ofícios ou telegramas que lhe sejam dirigidos por tribunais administrativos, fiscais ou aduaneiros.

Artigo 10.°

Tribunal de Contas

1 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica de Macau.

2 — Estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas:

a) O território e os seus serviços, autónomos ou não;
b) Os institutos públicos;
c) As associações públicas;
d) As autarquias locais;
e) Quaisquer outros entes públicos sempre que a lei o determine;
f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 — O Tribunal de Contas funciona com tribunal singular ou com tribunal colectivo.

4 — Compete ao Tribunal de Contas, funcionando com tribunal singular:

a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscalização prévia;
b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;
c) Aplicar multas;
d) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades referidos no n.° 2;
e) Julgar as infracções dos serviços em regime de instalação;
f) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja uma omissão de contas;
g) Enviar as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação.

5 — Compete ao Tribunal de Contas, funcionando com tribunal colectivo:

a) Julgar os recursos das decisões do tribunal singular, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
c) Aprovar os planos de acção anuais;
d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
f) Fixar jurisprudência mediante assento;
g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

6 — Ao Tribunal de Contas da República compete decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal de Contas deste território em matéria de exame ou visto.

CAPÍTULO III

Tribunal Superior de Justiça

SECÇÃO I

Organização

Artigo 11.°

Definição

O Tribunal Superior de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais de Macau, sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional em matéria de recursos.

Artigo 12.°

Composição e funcionamento

1 — O Tribunal Superior de Justiça é constituído pelo presidente e por seis juízes.

2 — O Tribunal Superior de Justiça funciona em plenário ou por secções.

3 — As secções do Tribunal Superior de Justiça são constituídas por três juízes.

4 — O plenário do Tribunal Superior de Justiça é constituído por todos os juízes do Tribunal e não pode funcionar com menos de cinco juízes.

5 — Fundado em razões de acréscimo de serviço, pode o Governador de Macau alargar o número de juízes do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 13.°

Substituição

1 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Tribunal Superior de Justiça é substituído pelo juiz mais antigo em exercício nesse Tribunal.

2 — Os juízes do Tribunal Superior de Justiça são sucessivamente substituídos pelo juiz mais antigo em exercício em tribunais de 1.ª instância do território que não tenha intervindo no processo.



SECÇÃO II

Competência

Artigo 14.º

Jurisdição comum

1 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando em plenário:

a) Julgar o Presidente da Assembleia Legislativa e o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa por crimes praticados no exercício das suas funções;
b) Julgar as acções propostas contra juízes do Tribunal Superior de Justiça ou magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste Tribunal e por causa delas;
c) Preparar e julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
d) Uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça nos termos da lei de processo;
e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
f) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior Judiciário;
g) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em 1.ª instância;
h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Mantêm-se, relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal nas matérias não previstas no número anterior.

3 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando por secções:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;
b) Preparar e julgar os processos por crimes e contravenções cometidos por magistrados judiciais e do Ministério Público de 1.ª instância e deputados à Assembleia Legislativa;
c) Preparar e julgar os processos por crimes culposos e as contravenções cometidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público do Tribunal Superior de Justiça;
d) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância;
e) Conhecer dos conflitos de jurisdição;
f) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
g) Conceder a revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
h) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus;*
i) Rever sentenças estrangeiras;
j) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
l) Julgar as acções propostas contra juízes e magistrados do Ministério Público de 1.ª instância por causa das suas funções;
m) Julgar os recursos do contencioso administrativo e fiscal;
n) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 15.º

Competência em matéria administrativa, fiscal e aduaneira

1 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando em plenário, conhecer:

a) Dos recursos de acórdãos que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma ou de outra secção;
b) Do seguimento dos recursos referidos na alínea anterior, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
c) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.

2 — Mantém-se relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal Administrativo nas matérias não previstas no número anterior.

3 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, pelas secções, conhecer:

a) Dos recursos de decisões do Tribunal Administrativo;
b) Dos recursos de actos em matéria administrativa da Assembleia Legislativa, bem como do seu Presidente e de outros membros da respectiva Mesa;
c) Dos recursos de actos em matéria administrativa do procurador-geral-adjunto de Macau e do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
d) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares ou outras normas emitidas no desempenho da função administrativa, desde que tais normas tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
e) Dos conflitos de competência entre autoridades administrativas que não dependam, por via hierárquica ou tutelar, do mesmo órgão;
f) Dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas;
g) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo pendente;
h) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.

4 — Mantêm-se relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, as competências do pleno das secções do Supremo Tribunal Administrativo nas matérias não previstas nos números anteriores.

Artigo 16.º

Actos do Governador e dos secretários-adjuntos

1 — Para a apreciação e julgamento dos recursos dos actos do Governador de Macau e dos secretários-adjuntos em matérias administrativa, fiscal e aduaneira contenciosamente impugnáveis são exclusivamente competentes, conforme os casos, a Subsecção de Contencioso

Administrativo e a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Os recursos referidos no número anterior são interpostos no prazo de dois meses contados a partir da data da publicação, do conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ser praticado.

3 — Quaisquer petições de recurso podem ser apresentadas, dentro do prazo previsto no número anterior, na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo ou nos serviços competentes do Tribunal Superior de Justiça de Macau, que procederá à respectiva remessa ao tribunal competente.

Artigo 17.°

Recurso de amparo

1 — De decisão proferida por tribunal sediado no território pode sempre recorrer-se para o plenário do Tribunal Superior de Justiça, com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau, sendo o recurso directo e restrito à questão da violação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há recurso para os tribunais de jurisdição administrativa de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau.

CAPÍTULO IV

Magistratura

Artigo 18.°

Magistrados

1 — A magistratura dos tribunais de Macau compreende juízes e agentes do Ministério Público.

2 — O quadro dos juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais de Macau é fixado pelo Governador de Macau.

3 — Os cargos de juiz e de agente do Ministério Público podem ser providos, respectivamente, de entre juízes e magistrados do Ministério Público dos quadros da República, em regime de comissão de serviço.

4 — As comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

5 — Para o Tribunal de Contas, a nomeação pode também recair em licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão com, pelo menos, três anos de experiência no exercício de funções na Administração Pública, em cargos de direcção ou gestão em empresas públicas ou privadas ou como membros de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

6 — Podem ainda ser nomeados para cargos de juiz e de agente do Ministério Público licenciados em Direito de reconhecida idoneidade cívica, residentes há, pelo menos, três anos no território e com conhecimentos de língua chinesa.

7 — Nos primeiros três anos de vigência da presente lei, os lugares a prover nos termos do número anterior não devem exceder um terço do total de lugares estabelecidos para os tribunais de 1.ª instância ou dois sétimos do total de lugares estabelecidos para o Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 19.°

Auditores judiciais

1 — É criado o cargo de auditor judicial.

2 — Os auditores judiciais são nomeados de entre os indivíduos de reconhecida idoneidade cívica, residentes no território, com formação jurídica ou, no caso do Tribunal de Contas, com formação jurídica, económica ou financeira e conhecimentos de língua chinesa.

3 — A nomeação faz-se por um ano e é renovável.

4 — Os auditores judiciais exercem funções de coadjuvação e consulta junto dos juízes e agentes do Ministério Público e podem intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Está vedada aos auditores judiciais a prática de actos jurisdicionais.

Artigo 20.°

Nomeações

1 — O presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral-adjunto são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau.

2 — Constitui requisito de nomeação o exercício, pelo tempo mínimo de 15 anos, de profissão judiciária ou forense ou de docência universitária em Direito.

3 — O presidente, os juízes e o magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Contas são nomeados nos termos do n.° 1.

4 — Os juízes e agentes do Ministério Público dos restantes tribunais e os auditores judiciais são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 21.°

Estatuto da função

1 — O presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça têm categoria, tratamento e honras iguais aos de presidente e juiz do tribunal de relação.

2 — O procurador-geral-adjunto tem categoria, tratamento e honras iguais à do correspondente cargo da República.

3 — Os juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos correspondentes cargos da República.

Artigo 22.°

Remuneração

1 — O presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral-adjunto têm vencimento correspondente a 75% do vencimento do Governador de Macau.

2 — Os presidentes dos tribunais de 1.ª instância e os procuradores da República têm vencimento correspondente a 67% do vencimento do Governador de Macau.

3 — Os juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância têm vencimento correspon-



dente a uma percentagem do vencimento do Governador de Macau fixada da forma seguinte:

a) Magistrados com 18 anos de serviço: 60%;
b) Magistrados com 15 anos de serviço: 57%;
c) Magistrados com 11 anos de serviço: 54%;
d) Magistrados com 7 anos de serviço: 50%;
e) Magistrados com 3 anos de serviço: 42%;
f) Magistrados com menos de 3 anos de serviço: 35%.

4 — Os auditores judiciais têm vencimento correspondente a 80% da remuneração base fixada para o cargo de juiz com menos de três anos de serviço.

CAPÍTULO V

Ministério Público

Artigo 23.°

Estatuto

O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia e desempenha as funções que lhe forem atribuídas com independência e livre de qualquer interferência.

CAPÍTULO VI

Mandatários judiciais

Artigo 24.°

Advogados

1 — Os advogados colaboram na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, a defesa jurídica das partes.

2 — Na sua função de defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

Artigo 25.°

Auxiliares de administração da justiça

A lei estabelece o estatuto dos auxiliares de administração da justiça e os casos em que estes podem representar as partes.

CAPÍTULO VII

Gestão e disciplina

SECÇÃO I

Disposição introdutória

Artigo 26.°

Órgãos

A gestão e a disciplina do quadro de juízes e agentes do Ministério Público do Território de Macau são asseguradas pelo Conselho Judiciário de Macau e pelo Conselho Superior de Justiça de Macau.

SECÇÃO II

Conselho Judiciário de Macau

Artigo 27.°

Composição

1 — O Conselho Judiciário de Macau é constituído:

a) Pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça, que preside;
b) Pelo procurador-geral-adjunto;
c) Por um advogado eleito pelos advogados de Macau;
d) Por quatro personalidades de reconhecido mérito, sendo duas designadas pelo Governador de Macau e duas eleitas pela Assembleia Legislativa.

2 — Das deliberações do Conselho Judiciário de Macau pode reclamar-se para o Conselho Superior de Justiça de Macau.

Artigo 28.°

Competência

Compete ao Conselho Judiciário de Macau:

a) Propor a nomeação e exoneração de juízes, agentes do Ministério Público e auditores judiciais, nos termos do n.° 4 do artigo 20.°;
b) Conceder autorizações e licenças, justificar faltas e praticar outros actos de idêntica natureza relativamente a juízes, agentes do Ministério Público e auditores judiciais;
c) Exercer acção disciplinar sobre juízes e agentes do Ministério Público da 1.ª instância e auditores judiciais;
d) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos a serviços judiciais do território e designar os inspectores, sindicantes ou inquiridores.

SECÇÃO III

Conselho Superior de Justiça de Macau

Artigo 29.°

Composição

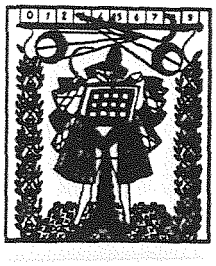
O Conselho Superior de Justiça de Macau é constituído:

a) Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
b) Pelo procurador-geral da República;
c) Pelo Governador de Macau ou por um seu representante;
d) Por duas personalidades eleitas pela Assembleia Legislativa de Macau;
e) Por um representante do Ministro da Justiça;
f) Por uma personalidade designada pelo Presidente da República.

Artigo 30.°

Funcionamento

1 — O Conselho Superior de Justiça de Macau reune no território de Macau.



2 — Das deliberações do Conselho Superior de Justiça de Macau pode recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 31.°

Competência

Compete ao Conselho Superior de Justiça de Macau:

a) Propor a nomeação e a exoneração do presidente e dos juízes do Tribunal Superior de Justiça, bem como do procurador-geral-adjunto;
b) Apreciar as reclamações deduzidas contra deliberações do Conselho Judiciário de Macau;
c) Exercer acção disciplinar sobre o presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça, o presidente e os juízes do Tribunal de Contas e o procurador-geral-adjunto;
d) Emitir parecer sobre projectos de organização do sistema judiciário de Macau.

SECÇÃO IV

Disposição comum

Artigo 32.°

Requisição

O Conselho Superior de Justiça de Macau e o Conselho Judiciário de Macau podem solicitar ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República indicação de magistrados que pretendam exercer funções no território de Macau e respectivos elementos curriculares.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 33.°

Magistrados colocados em Macau

1 — A nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções em Macau considera-se feita em comissão de serviço que, caso não seja renovada, cessará decorridos três anos contados a partir da data da respectiva nomeação.

2 — Se o prazo referido no número anterior já tiver decorrido à data da entrada em vigor da presente lei, o tempo de serviço prestado anteriormente será computado em períodos de três anos, cessando a comissão no termo do triénio em curso.

Artigo 34.°

Concentração de competências no Tribunal Superior de Justiça de Macau

As competências que, nos termos da presente lei, se mantêm no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas caberão ao Tribunal Superior de Justiça de Macau a partir do momento em que, nos termos do artigo 75.° do Estatuto Orgânico de Macau, os tribunais do território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição.

Artigo 35.°

Concentração de competências no Conselho Judiciário de Macau

1 — As competências atribuídas pela presente lei ao Conselho Superior de Justiça de Macau caberão ao Conselho Judiciário de Macau quando os tribunais do território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição.

2 — Após o evento referido no número anterior, o Governador de Macau procederá à alteração da composição do Conselho Judiciário de Macau, acrescentando-lhe dois novos membros, um eleito pelos magistrados judiciais e do Ministério Público dos tribunais de Macau de entre os magistrados colocados nestes tribunais e o segundo eleito pelos advogados de Macau.

Artigo 36.°

Tribunal Administrativo

1 — Até à instalação do tribunal a que se refere o artigo 9.°, o Tribunal Administrativo de Macau é composto pelos juízes de direito do Tribunal de Competência Genérica da Comarca de Macau.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, os juízes do Tribunal Administrativo de Macau são substituídos nos termos da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais vigente em Macau.

Artigo 37.°

Disposições subsidiárias

1 — Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 38.° são subsidiariamente aplicáveis à definição da organização e competência dos tribunais do território:

a) A Lei n.° 38/87, de 23 de Dezembro;
b) O Decreto-Lei n.° 129/84, de 27 de Abril;
c) A Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

2 — Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 38.°, são subsidiariamente aplicáveis à definição do estatuto dos juízes e organização e estatuto do Ministério Público:

a) A Lei n.° 21/85, de 30 de Julho;
b) A Lei n.° 47/86, de 15 de Outubro.

Artigo 38.°

Legislação complementar

1 — O Governador de Macau mandará publicar os diplomas necessários à execução da presente lei.

2 — Compete, designadamente, ao Governador de Macau emitir diplomas intercalares estritamente necessários à adaptação das leis processuais vigentes no território que constituam pressuposto da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 39.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da publicação dos diplomas previstos no artigo ante-



rior, salvo para efeitos do disposto no artigo 38.º, que vigora a partir da data da respectiva publicação.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.



Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março de 1992.- Boletim Oficial de Macau
Aprova o sistema judiciário de Macau.
Artigo 32.º - Remete a regulamentação do Tribunal de Contas de Macau para diploma autónomo.
Artigo 67.º - Refere-se à transição de processos e papéis do Tribunal Administrativo de Macau para o Tribunal de Contas de Macau.

Decreto-Lei n.º 17/92/M

de 2 de Março

Ao aprovar a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau – Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto –, a Assembleia da República criou as condições para que Macau, pela primeira vez na sua história, possa dispor de uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas realidades.

De todas as alterações introduzidas pela Lei n.º 112/91, a mais importante é sem dúvida a criação em Macau do Tribunal Superior de Justiça. Este novo tribunal vai ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais do Território, funcionando, na maioria dos casos, como verdadeiro tribunal de última instância, para o qual se poderá interpor recurso de quase todas as decisões dos restantes tribunais de Macau.

A Lei n.º 112/91 confere ao Governador a competência para aprovar os diplomas necessários à sua execução. Essa tarefa, que constitui sem dúvida uma das prioridades para a acção governativa na área da justiça durante o ano de 1992, vai, numa primeira fase, traduzir-se na publicação de dois diplomas regulamentadores fundamentais: o presente decreto-lei, que contém a regulamentação geral da nova organização judiciária; e um segundo, regulamentando especificamente o Tribunal de Contas.

É de realçar, desde já, o importante contributo que, na sua elaboração, foi dado pelos mais altos representantes da magistratura judicial e do Ministério Público de Portugal e pelos magistrados e advogados que presentemente exercem funções em Macau, através das diversas sugestões recolhidas, o que permitiu a obtenção de um largo consenso quanto às opções de fundo consagradas nos referidos diplomas.

Ao nível da 1.ª instância, não se pretende para já introduzir alterações profundas na organização existente, não por se defender que ela as não careça, mas por se entender que essa revisão, não sendo estritamente necessária à entrada em vigor da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, deve ser mais ponderada e participada, o que não se harmoniza com a urgência de que obrigatoriamente se reveste a publicação do presente diploma. Mas isso não impedirá que se aproveite desde já a ocasião para corrigir alguns aspectos pontuais do sistema existente, dotando, por exemplo, o Tribunal Administrativo de um magistrado judicial próprio e enriquecendo as competências do Tribunal de Instrução Criminal, tudo integrado num esquema organizativo flexível, de forma a facilmente se adaptar a novas exigências ditadas pelo natural evoluir da sociedade.

Relativamente ao Tribunal Superior de Justiça, a sua organização e forma de funcionar vão colher natural inspiração no



modelo dos tribunais superiores portugueses. Procura-se além disso rentabilizar o novo Tribunal logo após a sua instalação, conferindo-lhe competência para julgar recursos em processos pendentes, sem prejuízo, naturalmente, dos princípios constitucionais e processuais vigentes neste domínio.

Os passos seguintes na localização do sistema judiciário de Macau serão dados pelo Conselho Superior de Justiça e pelo Conselho Judiciário de Macau. Estes dois novos órgãos, que ficarão responsáveis pela gestão e disciplina de todos os magistrados dos tribunais de Macau, irão reunir em Macau para seleccionar e propor ao Governador a nomeação dos magistrados necessários ao início do funcionamento dos novos tribunais, que se deverá concretizar ainda durante o corrente ano.

Assim:

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Independência)

Os tribunais de Macau são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 2.º

(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

3. O acesso à justiça em caso de insuficiência económica é regulado em diploma autónomo.

Artigo 3.º

(Apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais de Macau aplicar normas que infrinjam as disposições constitucionais ou estatutárias vigentes no Território ou os princípios nelas consignados.

Artigo 4.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais de Macau têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Artigo 5.º

(Publicidade das audiências)

1. As audiências dos tribunais de Macau são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

2. A sentença penal é sempre lida publicamente.

Artigo 6.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais de Macau são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 7.º

(Férias)

As férias dos tribunais de Macau decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do último dia do Ano Lunar ao sexto dia do Novo Ano Lunar, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

Artigo 8.º

(Turnos)

1. Nos tribunais de Macau organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias ou, fora delas, quando as necessidades o aconselhem.

2. A organização dos turnos durante as férias compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça, ouvidos os juízes em causa, devendo ser feita com a antecedência mínima de 90 dias.

3. A decisão sobre a necessidade de turnos excepcionais e a sua organização competem também ao presidente do Tribunal Superior de Justiça, ouvidos os juízes em causa, devendo ser feita com a antecedência mínima de 10 dias.

4. No Tribunal de Contas as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelo respectivo presidente.

Artigo 9.º

(Turnos de distribuição)

1. Nos tribunais com mais de um juiz existe um juiz de turno que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2. Salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal Superior de Justiça, os turnos têm uma duração quinzenal, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juízes.

Artigo 10.º

(Correição)

1. Os processos, livros e papéis findos são sujeitos a visto do Ministério Público e a correição do juiz antes de serem arquivados, a fim de se apurar se existem irregularidades e de se providenciar pelo seu suprimento.

2. A nota de «Visto em correição» é lançada na folha onde esteja exarado o último auto ou termo, devendo ser datada e assinada pelo juiz.

3. Se for encontrada alguma irregularidade, deve o juiz mandar supri-la, se a lei o permitir, só podendo a nota definitiva ser lançada após esse suprimento e novo exame.

4. Se a lei não permitir o suprimento, deve o juiz mencionar na nota as irregularidades encontradas.

5. No Tribunal Superior de Justiça a correição dos processos compete ao respectivo presidente.

6. Os processos, livros e papéis objecto de fiscalização pelos serviços de inspecção são também sujeitos à correição do magistrado inspector, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos anteriores n.ºs 1 a 4.

Artigo 11.

(Utilização da informática)

A informática pode ser utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais e dos serviços do Ministério Público, à tramitação processual e à jurisprudência, com respeito pelas disposições constitucionais e legais em vigor no Território.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 12.º

(Extensão da jurisdição)

1. Os tribunais de Macau têm jurisdição sobre todo o território de Macau, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

2. As leis de processo fixam os factores de atribuição de jurisdição aos tribunais de Macau.

3. No interior do Território a jurisdição reparte-se pelos diferentes tribunais de Macau, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no presente diploma.

Artigo 13.º

(Limites da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira)

1. Estão excluídos da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira os recursos e as acções que tenham por objecto:

a) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;

b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;

c) Actos relativos ao inquérito e instrução criminais e ao exercício da acção penal;

d) Qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;

e) Questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

2. Na jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, e salvo disposição em contrário, os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração da invalidade ou anulação dos actos recorridos.

Artigo 14.º

(Lei reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que o processo se inicia, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. Salvo disposição legal em contrário, são igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

3. Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 15.º

(Competência em processo penal)

No processo penal nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 16.

(Alçada)

1. Em matéria cível a alçada dos tribunais de 1.ª instância é de trinta e cinco mil patacas.

2. Em matéria criminal, administrativa, fiscal, aduaneira e financeira não existe alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

Artigo 17.º

(Execução das decisões)

1. Os tribunais de Macau são competentes para executar as respectivas decisões, sem prejuízo do regime previsto para o Tribunal de Contas no respectivo diploma regulamentador.

2. Em caso de recurso, a execução compete ao tribunal que julgou a causa em 1.ª instância.



CAPÍTULO III

Tribunais de 1.ª instância

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 18.º

(Categorias de tribunais)

1. Em Macau existem tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum e de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. A jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, sem prejuízo da possibilidade de criação posterior de outros tribunais de competência especializada ou de competência específica, nomeadamente de um Tribunal de Execução das Penas, de um Tribunal de Polícia e de um Tribunal de Pequenas Causas.

3. A jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é assegurada pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 19.º

(Princípio do acusatório)

O juiz que tenha tido intervenção no inquérito ou na instrução de um processo penal está impedido de participar no julgamento.

Artigo 20.º

(Desdobramento)

1. Os tribunais de 1.ª instância podem desdobrar-se em juízos.

2. Em cada tribunal ou juízo exerce funções um juiz, cuja colocação compete ao Conselho Judiciário de Macau.

3. O Governador pode, mediante portaria e sob proposta do Conselho Judiciário de Macau, proceder ao desdobramento dos tribunais de 1.ª instância ou alterar o número dos seus juízos.

Artigo 21.º

(Acumulação)

1. Ponderadas as necessidades do serviço, o Conselho Judiciário de Macau pode determinar que um juiz exerça, em regime de acumulação, funções em mais de um juízo ou tribunal.

2. Fundado em razões de acréscimo de serviço, o Conselho Judiciário de Macau pode propor ao Governador a nomeação para um tribunal ou juízo de outros juízes que se mostrem necessários.

Artigo 22.º

(Substituição de juízes)

1. Os juízes colocados nos tribunais de 1.ª instância são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:

a) Por outro juiz, previamente designado pelo Conselho Judiciário de Macau;

b) Por um licenciado em Direito, a designar pelo Conselho Judiciário de Macau.

2. A aplicação da alínea *b*) do número anterior só pode ocorrer quando se trate de actos de carácter urgente ou relativos a réus presos ou quando se torne necessária à constituição do tribunal colectivo.

3. A substituição pode ser remunerada, em termos a definir pelo Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 23.º

(Funcionamento)

1. Os tribunais de 1.ª instância funcionam com tribunal singular ou em tribunal colectivo, nos termos das leis de processo e do presente diploma.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz.

4. O tribunal colectivo é composto pelo juiz do processo, que preside, e por mais dois juízes prévia e anualmente designados pelo Conselho Judiciário de Macau.

5. A competência dos juízes que tenham tido visto para julgamento mantém-se até final do mesmo.

Artigo 24.º

(Competência do tribunal colectivo)

Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:

a) Os processos de querela;

b) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que uma das partes requeira a intervenção do colectivo e o montante do pedido de indemnização exceda trinta e cinco mil patacas;

c) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior a cem mil patacas, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda o referido montante;

d) As questões de facto enumeradas na alínea anterior, cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância, mas não ultrapasse cem mil patacas, desde que a intervenção do colectivo seja requerida por qualquer das partes;

e) As questões de facto nas acções da jurisdição administrativa, excepto nas acções destinadas a obter uma indemnização cujo valor não exceda trinta e cinco mil patacas;

f) Os demais processos e questões previstos na lei.

Artigo 25.º

(Competência do presidente do tribunal colectivo)

Compete ao juiz presidente do tribunal colectivo:



a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;

b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

c) Elaborar os acórdãos e as sentenças nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

d) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

Artigo 26.º

(Competências administrativas)

1. Compete aos juízes dos tribunais de 1.ª instância:

a) Assegurar o normal funcionamento do tribunal e superintender na secretaria;

b) Conferir posse aos funcionários da secretaria;

c) Entregar anualmente ao Conselho Judiciário de Macau um relatório sobre o estado dos serviços;

d) Exercer as demais funções administrativas que lhes forem conferidas por lei.

2. Nos tribunais de 1.ª instância com mais de um juiz as competências referidas no número anterior são exercidas rotativamente, por períodos anuais, começando pelo juiz mais antigo e seguindo-se a ordem de antiguidade.

SECÇÃO II

Tribunal de Competência Genérica

Artigo 27.º

(Desdobramento)

O Tribunal de Competência Genérica é desdobrado em três juízos.

Artigo 28.º

(Competência)

1. As causas que não sejam atribuídas por lei a um determinado tribunal são da competência do Tribunal de Competência Genérica.

2. Os processos relativos à execução das penas de prisão não devem ser distribuídos ao juízo por onde correu o respectivo processo crime.

SECÇÃO III

Tribunal de Instrução Criminal

Artigo 29.º

(Desdobramento)

O Tribunal de Instrução Criminal é desdobrado em dois juízos.

Artigo 30.º

(Competência)

O Tribunal de Instrução Criminal tem competência para:

a) Exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar;

b) Proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória;

c) Decidir quanto à pronúncia.

SECÇÃO IV

Tribunal Administrativo

Artigo 31.º

(Composição)

O Tribunal Administrativo tem um juiz.

CAPÍTULO IV

Tribunal de Contas

Artigo 32.º

(Remissão)

O Tribunal de Contas é regulamentado em diploma autónomo.

CAPÍTULO V

Tribunal Superior de Justiça

Artigo 33.º

(Composição)

O Tribunal Superior de Justiça compreende duas secções especializadas, sendo uma de jurisdição comum e a outra de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 34.º

(Preenchimento das secções)

1. Compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta as conveniências do serviço, a equidade na sua distribuição, o grau de especialização dos juízes e a preferência que eles manifestarem.

2. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra secção, se tal se revelar necessário para assegurar a equidade na distribuição do serviço.

3. A agregação referida no número anterior pode ser determinada para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.



4. O presidente do Tribunal Superior de Justiça pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes.

5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 35.º

(Sessões)

1. As sessões realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determinar.

2. Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior, salvo determinação diversa do presidente.

3. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de precedência.

Artigo 36.º

(Funcionamento por secções)

1. Quando o Tribunal Superior de Justiça funciona por secções, são competentes para julgamento os juízes da secção a que pertencer o relator, processando-se a sua intervenção segundo a ordem de antiguidade, nos termos das leis de processo.

2. Quando numa secção não seja possível, em virtude de falta ou impedimento dos seus juízes ou por razões processuais, obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes da outra secção, por ordem de antiguidade, começando-se pelo imediato ao que tiver aposto o último visto em processo da secção assistida.

Artigo 37.º

(Presidente)

1. O cargo de presidente do Tribunal Superior de Justiça é exercido por três anos.

2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse de quem o deva substituir.

3. O presidente tem precedência entre todos os magistrados do Território.

Artigo 38.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça:

a) Representar os tribunais de Macau e assegurar as suas relações com as demais autoridades;

b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;

c) Presidir ao plenário e às conferências;

d) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

e) Assegurar o andamento normal dos processos;

f) Apurar o vencido nas conferências;

g) Votar sempre que a lei o determine e assinar, nesse caso, o acórdão;

h) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de aumento do número de juízes;

i) Efectuar a correição dos processos, nos termos do artigo 10.º do presente diploma, podendo essa competência ser delegada noutro juiz do Tribunal Superior de Justiça;

j) Exercer as competências previstas nos artigos 8.º, 9.º e 34.º do presente diploma;

l) Conferir posse aos funcionários da secretaria;

m) Entregar anualmente ao Conselho Superior de Justiça de Macau um relatório sobre o estado dos serviços;

n) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público

Artigo 39.

(Atribuições)

São atribuições do Ministério Público:

a) A defesa da legalidade e o exercício da acção penal;

b) A representação judiciária do Território, da Fazenda Pública e das demais entidades que a lei determinar;

c) O exercício de funções consultivas, a solicitação do Governador;

d) O exercício das demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 40.º

(Representação)

Representam o Ministério Público:

a) No Tribunal Superior de Justiça e no Tribunal de Contas, o procurador-geral adjunto, coadjuvado por procuradores da República;

b) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República e delegados do procurador da República.

Artigo 41.º

(Quadro)

1. O quadro de agentes do Ministério Público a desempenhar funções nos tribunais de Macau é o seguinte: um procurador-geral adjunto; três procuradores da República; e oito delegados do procurador da República.

2. A distribuição do serviço pelos agentes do Ministério Público compete ao procurador-geral adjunto.



Artigo 42.º

(Substituição)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o procurador-geral-adjunto é substituído pelo procurador da República mais antigo em exercício nos tribunais de Macau.

2. Nas suas faltas e impedimentos, os restantes agentes do Ministério Público são substituídos, sucessivamente:

a) Por outro agente do Ministério Público, previamente designado pelo procurador-geral adjunto;

b) Por um licenciado em Direito, a designar pelo Conselho Judiciário de Macau.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do presente diploma.

Artigo 43.º

(Secretaria do Ministério Público)

O Ministério Público dispõe de secretaria própria, cuja superintendência cabe ao procurador-geral adjunto.

CAPÍTULO VII

Advogados

Artigo 44.º

(Remissão)

O exercício da advocacia no Território é regulado nos termos constantes do Estatuto do Advogado de Macau.

CAPÍTULO VIII

Disposições processuais transitórias

Artigo 45.º

(Adaptação das leis processuais e de custas)

Enquanto não forem adaptadas à nova organização judiciária do Território, as leis processuais e de custas vigentes em Macau devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o disposto no presente capítulo.

Artigo 46.º

(Referências anteriores a órgãos e divisões jurisdicionais)

As referências a orgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as actualmente vigentes, nos seguintes termos:

a) De comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau;

b) De tribunais judiciais para tribunais de jurisdição comum;

c) De tribunal de comarca para o competente tribunal de 1.ª instância de jurisdição comum;

d) De tribunal administrativo ou tribunal administrativo de círculo para Tribunal Administrativo, quando se trate da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, ou para Tribunal de Contas, quando se trate da jurisdição financeira;

e) De Tribunal da Relação, Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal de Conflitos ou, genericamente, tribunais superiores para Tribunal Superior de Justiça;

f) De Conselho Ultramarino para Tribunal Superior de Justiça, quando se trate da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, ou para Tribunal de Contas funcionando em colectivo, quando se trate da jurisdição financeira.

Artigo 47.º

(Referências a alçadas)

1. As referências a alçada da Relação e à alçada do tribunal de comarca consideram-se ambas reportadas à alçada dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

2. O valor das acções a que se refere o artigo 312.º do Código de Processo Civil considera-se equivalente a cem mil e uma patacas.

3. No processo civil laboral vigora, com as necessárias adaptações, o regime processual civil no respeitante à alçada e à determinação da forma de processo comum através do valor da causa.

Artigo 48.º

(Jurisdição dos tribunais de Macau)

As normas relativas a competência territorial manter-se-ão aplicáveis apenas na estrita medida do necessário à atribuição de jurisdição aos tribunais de Macau, ficando a sua infracção sujeita ao regime e efeitos previstos nas leis de processo para a falta de jurisdição.

Artigo 49.º

(Fixação definitiva do tribunal competente)

A referência feita no artigo 107.º do Código de Processo Civil à decisão da Relação deve considerar-se reportada à correspondente decisão do tribunal de 1.ª instância.

Artigo 50.º

(Impedimento no Tribunal Superior de Justiça)

Do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Código de Processo Civil, for proferido sobre o impedimento de algum dos juízes do Tribunal Superior de Justiça pode reclamar-se para a conferência, que decide com a intervenção do substituto legal daquele a quem o impedimento respeitar.



Artigo 51.º

(Distribuição no Tribunal Superior de Justiça)

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal Superior de Justiça as seguintes espécies:

1.ª Apelações;

2.ª Agravos;

3.ª Recursos em processo penal;

4.ª Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;

5.ª Recursos contenciosos;

6.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;

7.ª Conflitos e revisão de sentenças estrangeiras;

8.ª Recursos para o plenário;

9.ª Causas que o tribunal conhece em 1.ª instância;

10.ª Causas que o tribunal conhece em instância única;

11.ª Outros processos.

Artigo 52.º

(Habeas corpus)

A providência do *habeas corpus* tem também lugar nos casos previstos no artigo 312.º do Código de Processo Penal, devendo ser requerida ao presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 53.º

(Intervenção do tribunal colectivo)

1. A intervenção do tribunal colectivo prevista na alínea *b*) do artigo 24.º do presente diploma deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da notificação que, para esse efeito, será efectuada às partes do pedido cível após a preparação do processo para julgamento.

2. A intervenção do tribunal colectivo prevista na alínea *d*) do mesmo artigo deve ser requerida no prazo previsto no artigo 512.º do Código de Processo Civil.

3. Se, nos casos referidos nos números anteriores, não for requerida a intervenção do colectivo, a instrução, discussão e julgamento da causa serão sempre feitos perante o tribunal singular, ao qual pertencerá exclusivamente o julgamento da matéria de facto.

Artigo 54.º

(Recursos)

1. São abolidos em Macau, em matéria cível, os recursos de revista e de agravo em 2.ª instância, e, em matéria penal, os recursos da 2.ª instância, mantendo-se em tudo o mais os recursos actualmente existentes e respectivos regimes legais, salvas as excepções previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

2. As referências aos regimes dos recursos abolidos pelo número anterior consideram-se reportadas aos regimes dos recursos de apelação ou de agravo em 1.ª instância, consoante os casos.

Artigo 55.º

(Poderes de cognição do Tribunal Superior de Justiça)

1. O Tribunal Superior de Justiça conhece de facto e de direito.

2. Nos recursos interpostos das decisões finais do tribunal colectivo, o Tribunal Superior de Justiça baseia-se nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.

3. Deixam de vigorar em Macau os artigos 665.º e 666.º, ambos do Código de Processo Penal.

Artigo 56.º

(Uniformização e publicação de jurisprudência)

1. Os acórdãos do Tribunal Superior de Justiça que procedam à uniformização da jurisprudência mediante assento são publicados no *Boletim Oficial*, devendo os elementos discriminados no n.º 2 do artigo 769.º do Código de Processo Civil ser enviados ao Governador.

2. São também publicados no *Boletim Oficial* quaisquer outros acórdãos do Tribunal Superior de Justiça que, pela sua importância, o seu presidente entenda deverem ser publicados.

3. Deixam de vigorar em Macau o artigo 764.º do Código de Processo Civil, o artigo 669.º do Código de Processo Penal e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 267/85 (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Artigo 57.º

(Custas nos recursos em processo civil laboral)

O artigo 28.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 88/70, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março de 1970, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 28.º Nos tribunais de recurso, em matéria de custas do processo civil de trabalho, são aplicáveis as taxas correspondentes previstas na Parte Cível do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 58.º

(Secretarias)

O expediente dos tribunais e dos serviços do Ministério Público é assegurado por secretarias próprias, cuja organização,

competência e funcionamento são regulados em diploma autónomo.

Artigo 59.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 60.º

(Tribunais actualmente existentes)

1. O tribunal de competência genérica da comarca de Macau mantém-se em funcionamento, sendo transformado no Tribunal de Competência Genérica de Macau.

2. Mantém-se também em funcionamento o actual Tribunal de Instrução Criminal, investido nas competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.

3. Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, o Tribunal de Instrução Criminal só é competente para decidir quanto à pronúncia se os autos ainda não tiverem sido remetidos para o Tribunal de Competência Genérica.

4. O actual Tribunal Administrativo de Macau mantém-se em funcionamento, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, até à instalação do novo Tribunal Administrativo.

Artigo 61.º

(Instalação dos novos tribunais)

1. O Tribunal Administrativo, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação, por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

2. Até à entrada em funcionamento dos novos tribunais, mantém-se a competência dos tribunais que detinham a correspondente jurisdição, não se aplicando o disposto no capítulo VIII do presente diploma, à excepção do n.º 1 do artigo 53.º

Artigo 62.

(Processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça)

Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que passem a caber na sua competência e se encontrem ou venham a encontrar pendentes no Supremo Tribunal de Justiça permanecem neste último, que assim manterá a sua competência para deles conhecer até final.

Artigo 63.º

(Processos pendentes no Supremo Tribunal Administrativo)

1. Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Supremo Tribunal Administrativo, sem vistos para julgamento, transitam para aquele, devendo para o efeito ser remetidos à distribuição.

2. Mantém-se a competência do Supremo Tribunal Administrativo relativamente aos processos referidos no número anterior que já tenham vistos para julgamento.

Artigo 64.º

(Processos pendentes no Tribunal da Relação)

1. Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que, não tendo natureza penal, passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Tribunal da Relação, sem vistos para julgamento, transitam para aquele, devendo para o efeito ser remetidos à distribuição, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

a) Não ser admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça;

b) Ter a decisão recorrida sido proferida após a entrada em vigor do presente diploma;

c) Haver assentimento expresso das partes nesse sentido.

2. Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que, tendo natureza penal, passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Tribunal da Relação, sem vistos para julgamento, transitam para aquele, devendo para o efeito ser remetidos à distribuição, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

a) Ter o processo sido iniciado após a entrada em vigor do presente diploma;

b) Ter a decisão recorrida sido proferida após a entrada em vigor do presente diploma e haver assentimento expresso do réu nesse sentido;

c) Haver assentimento expresso nesse sentido de todas as partes envolvidas no processo, independentemente do momento em que o processo se iniciou ou em que a decisão foi proferida.

3. Mantém-se a competência do Tribunal da Relação relativamente aos processos referidos nos números anteriores que já tenham vistos para julgamento ou relativamente aos quais se não verifique qualquer das condições aí enumeradas.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo o Tribunal Superior de Justiça funciona como tribunal de 2.ª instância e como tribunal de revista.

Artigo 65.º

(Processos pendentes nos tribunais de 1.ª instância)

1. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça conhecer dos recursos em relação aos quais passe a ser competente e que sejam interpostos em processos da jurisdição comum que, não tendo natureza penal, ainda se encontrem à data da sua instalação nos tribunais de 1.ª instância.

2. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça conhecer dos recursos em relação aos quais passe a ser competente e que sejam interpostos em processos que, tendo natureza penal, ainda se encontrem à data da sua instalação nos tribunais de 1.ª instância, desde que se verifique alguma das condições mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.



3. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça conhecer dos recursos em relação aos quais passe a ser competente e que sejam interpostos em processos da jurisdição administrativa, fiscal ou aduaneira que, à data da sua instalação, ainda se encontrem no Tribunal Administrativo.

Artigo 66.º

(Sustação da subida de recursos)

Os tribunais de 1.ª instância podem, com a anuência do recorrente e ouvido o recorrido, mandar sustar a subida de qualquer recurso até à data da instalação do Tribunal Superior de Justiça sempre que considerem previsível que, não sendo tomada essa medida, a competência para o seu julgamento venha a caber a este Tribunal por força do estabelecido nos artigos 63.º e 64.º do presente diploma.

Artigo 67.º

(Processos pendentes da competência do Tribunal de Contas)

Após a instalação do Tribunal de Contas, os processos e papéis que passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Tribunal Administrativo transitam para aquele, no estado em que se encontrarem.

Artigo 68.º

(Novo valor da alçada)

O disposto no n.º 1 do artigo 16.º, nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 47.º do presente diploma apenas se aplica às acções propostas após a data em que for determinada a instalação do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 69.º

(Intervenção do colectivo em acções penais e administrativas)

O disposto nas alíneas *b*) e *e*) do artigo 24.º aplica-se aos pedidos de indemnização deduzidos após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 70.º

(Funcionamento transitório dos conselhos de gestão e disciplina)

1. Até à data da entrada em vigor de legislação específica sobre a organização e o estatuto dos membros do Conselho Superior de Justiça de Macau e do Conselho Judiciário de Macau, os encargos com a instalação e o funcionamento dos Conselhos e com as despesas efectuadas em função das reuniões que venham a ter lugar são suportados por dotações do Cofre de Justiça, Registos e Notariado, devendo a Direcção de Serviços de Justiça promover as alterações orçamentais necessárias para o efeito.

2. Até à data prevista no numero anterior, cabe à Direcção de Serviços de Justiça prestar apoio administrativo aos referidos Conselhos.

Artigo 71.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

Aprovado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março de 1992 - Boletim Oficial de Macau
Regulamenta a organização, competência, funcionamento e processo do Tribunal de Contas de Macau.

Decreto-Lei n.º 18/92/M

de 2 de Março

A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau – Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto – criou no novo sistema judiciário do Território um Tribunal de Contas, com poderes de controlo financeiro não apenas sobre os serviços da Administração, mas ainda sobre os institutos públicos, associações públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

O presente diploma visa regulamentar a organização, competência, funcionamento e processo desse novo orgão jurisdicional, de forma a que o mesmo possa, com independência e dignidade, exercer as relevantes tarefas que lhe foram confiadas.

Opta-se por uma organização simples mas eficaz, que se crê apropriada a particular situação de Macau, dotando o Tribunal de Contas com três juízes: um juiz presidente, um juiz cuja actividade incidirá fundamentalmente nos processos de visto e um terceiro juiz especialmente vocacionado para o julgamento de contas. O Tribunal é dotado de um Serviço de Apoio Técnico, habilitado a realizar os inquéritos e as averiguações que se venham a considerar necessários, de cuja eficiência depende aliás em boa medida os resultados positivos que se esperam da instalação deste novo Tribunal.

Assim;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13. do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no diploma geral que a regulamenta, a organização, a competência, o funcionamento e o processo do Tribunal de Contas regulam-se pelo presente diploma.

Artigo 2.º

(Magistrados)

1. O Tribunal de Contas é composto por um presidente e por dois juízes.

2. O Ministério Público é representado pelo procurador-geral adjunto, coadjuvado por um procurador da República.

Artigo 3.º

(Secções especializadas)

1. O Tribunal de Contas compreende duas secções especializadas, sendo uma de fiscalização prévia e a outra de fiscalização sucessiva.

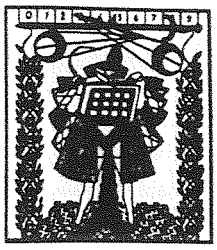
2. Cada uma das secções tem um juiz.

Artigo 4.º

(Presidente)

1. O cargo de presidente do Tribunal de Contas é exercido por três anos.

2. O presidente cessante mantem-se em funções até à tomada de posse de quem o deva substituir.



Artigo 5.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

a) Dirigir o Tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria e no Serviço de Apoio Técnico;

b) Distribuir os juízes pelas secções;

c) Assegurar o andamento normal dos processos;

d) Organizar os turnos;

e) Presidir ao tribunal colectivo;

f) Conferir posse aos funcionários da secretaria e do Serviço de Apoio Técnico;

g) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 6.º

(Estatuto dos juízes)

O estatuto dos juízes do Tribunal de Contas será regulado no diploma definidor do estatuto geral dos juízes dos tribunais de Macau.

Artigo 7.º

(Substituição dos juízes)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Tribunal de Contas é substituído pelo juiz mais antigo em exercício nesse Tribunal.

2. Nas suas faltas e impedimentos, os restantes juízes do Tribunal de Contas são substituídos, sucessivamente:

a) Pelo juiz da outra secção;

b) Pelo juiz do Tribunal Administrativo;

c) Pelo substituto do juiz do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 8.º

(Fiscalização prévia e julgamento de contas)

1. A fiscalização prévia é exercida através da concessão ou da recusa de visto e tem por fim verificar se os actos ou contratos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2. Os actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia são os definidos na lei.

3. O julgamento das contas tem por fim apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

Artigo 9.º

(Parecer sobre a Conta Geral do Território)

1. O Governador deve remeter ao Tribunal de Contas a Conta Geral do Território até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeite.

2. O parecer sobre a Conta Geral do Território é preparado sob a direcção do presidente do Tribunal de Contas, devendo ser remetido ao Governador até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeite.

3. No parecer sobre a Conta Geral do Território o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

a) A actividade financeira do Território no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas e das despesas;

b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do orçamento geral do Território e legislação complementar;

c) O inventário do património do Território;

d) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas, directa ou indirectamente, pelo Território.

Artigo 10.º

(Relatório anual)

O relatório anual da actividade do Tribunal de Contas deve ser remetido ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Superior de Justiça até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite.

Artigo 11.º

(Plano de acção anual)

Antes do final de cada ano económico o Tribunal de Contas aprova o plano de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

Artigo 12.º

(Inquéritos e auditorias)

1. O Tribunal de Contas pode mandar realizar inquéritos e averiguações sempre que considere necessário.

2. O Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas atribuições, quando estas não possam ser desempenhadas pelo Serviço de Apoio Técnico.

Artigo 13.º

(Execução das decisões)

A execução das decisões condenatórias do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência do Tribunal Administrativo.



CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 14.º

(Funcionamento permanente)

O Tribunal de Contas funciona ininterruptamente em matéria de fiscalização prévia.

Artigo 15.º

(Tribunal singular e tribunal colectivo)

1. O Tribunal de Contas funciona com tribunal singular ou em tribunal colectivo, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no presente diploma.

2. O tribunal singular é composto pelo juiz da secção onde o processo se encontrar.

3. O tribunal colectivo é presidido pelo presidente do Tribunal de Contas e integra os dois restantes juízes do mesmo Tribunal.

4. Nos recursos em matéria de multas, o juiz que aplicou a multa em 1.ª instância está impedido de intervir no colectivo.

Artigo 16.º

(Decisões do tribunal colectivo)

1. As decisões do tribunal colectivo são tomadas à pluralidade de votos, podendo os juízes fazer declarações de voto.

2. Quando o presidente se declarar vencido, as funções de relator são desempenhadas por um dos restantes juízes, determinado por sorteio.

Artigo 17.º

(Competência do presidente do tribunal colectivo)

Compete ao presidente do Tribunal de Contas, enquanto presidente do tribunal colectivo:

a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;

b) Presidir às sessões do colectivo, dirigindo e orientando os trabalhos;

c) Preparar e submeter à apreciação do colectivo o parecer sobre a Conta Geral do Território e o relatório anual do Tribunal;

d) Elaborar os acórdãos e demais actos que caibam na competência do colectivo;

e) Votar e apurar o vencido;

f) Suprir as deficiências das decisões do colectivo, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las.

Artigo 18.º

(Coadjuvação e colaboração das entidades públicas e privadas)

1. As entidades públicas devem prestar ao Tribunal de Contas informação sobre quaisquer irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas atribuições.

2. O Tribunal de Contas tem o direito de exigir das entidades sob a sua jurisdição os documentos e informações necessários, bem como o acesso às suas bases de dados.

3. As entidades privadas devem prestar colaboração ao Tribunal de Contas, circunscrita ao âmbito da sua competência e atribuições e na estrita medida do necessário para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Infracções

Artigo 19.º

(Multas)

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Território das receitas devidas;

b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos e sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

c) Pela falta de efectivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;

e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;

f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;

g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;

h) Pela falta injustificada de colaboração de que resultem dificuldades ao exercício das atribuições do Tribunal.

2. As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento anual correspondente ao índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos do Território.

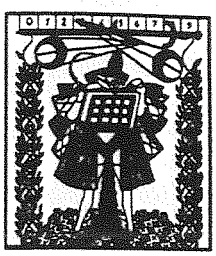
3. As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.

Artigo 20.º

(Reposições)

1. No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Território as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2. A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.



Artigo 21.º

(Responsabilidade financeira)

1. No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores de qualquer das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2. Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues ao agente do facto, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais funções;

b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa reconhecidamente já desprovida de idoneidade moral haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo ainda em atenção a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meis humanos e materiais existentes no serviço.

Artigo 22.º

(Relevação da responsabilidade)

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 23.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas infracções previstas no presente capítulo extingue-se, por efeito de prescrição, no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2. As condenações prescrevem no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO V

Processo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 24.º

(Lei reguladora do processo)

A tramitação processual no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei processual civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

(Participação do Ministério Público)

O Ministério Público deve estar presente nas sessões do tribunal colectivo, podendo usar da palavra e requerer o que achar conveniente.

Artigo 26.º

(Constituição de advogado)

1. É permitida a constituição de advogado salvo, em 1.ª instância, nos processos de fiscalização prévia.

2. A constituição de advogado nunca é obrigatória.

Artigo 27.º

(Emolumentos)

1. Pelos serviços do Tribunal de Contas são devidos os emolumentos previstos na lei.

2. Se o Tribunal considerar ter havido má fé, os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

Artigo 28.º

(Assessoria técnica)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal solicitar a intervenção de um técnico, que pode ser ouvido na discussão.

2. No caso previsto no número anterior, o representante do Ministério Público e a parte que tiver constituído advogado podem também ser assistidos por um técnico, que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

SECÇÃO II

Processos de fiscalização prévia

Artigo 29.º

(Prazos)

1. Os actos e contratos sujeitos a visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas nos prazos previstos na lei.

2. A concessão ou recusa do visto deve ter lugar no prazo de trinta dias após a entrada do processo em juízo.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem ter sido proferida decisão final, o acto em causa considera-se tacitamente visado.

4. O prazo referido no n.º 2 é contínuo, só sendo interrompido sempre que forem solicitados elementos adicionais ou em falta considerados imprescindíveis ou o suprimento de quaisquer deficiências e até à respectiva satisfação.

5. O prazo para o funcionário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de qualquer despacho é de dois dias úteis.



6. A concessão tácita de visto não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas.

Artigo 30.º

(Tramitação)

1. Autuado o processo, deve o mesmo ser apresentado ao juiz no prazo máximo de três dias úteis a contar do registo da sua entrada no Tribunal ou da recepção dos elementos que tenham sido solicitados ao serviço em causa.

2. Sempre que entenda necessário, o juiz solicita ao Serviço de Apoio Técnico o exame preparatório do processo.

3. A decisão que recuse o visto é sempre fundamentada.

Artigo 31.º

(Notificação das decisões)

1. As decisões do tribunal singular em matéria de visto são notificadas, no prazo de dois dias úteis, ao representante do Ministério Público e ao serviço que tiver remetido o acto em causa a juízo.

2. A decisão que recuse o visto é também notificada, no mesmo prazo, aos respectivos interessados.

Artigo 32.º

(Anotação)

1. A anotação prevista na legislação sobre trabalhadores da administração pública do Território é efectuada pela secretaria, sem apreciação da legalidade dos actos, pelo que não pode ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao visto ou julgamento do Tribunal.

2. Os actos sujeitos à anotação devem ser devolvidos aos serviços nos dois dias úteis seguintes à sua entrada na secretaria.

SECÇÃO III

Processos de julgamento das contas

Artigo 33.º

(Remessa das contas)

A remessa ao Tribunal de Contas das contas sujeitas à sua jurisdição deve concretizar-se nos prazos previstos na lei.

Artigo 34.º

(Infracções puníveis apenas com multa)

Se da instrução resultarem indícios de infracções puníveis apenas com multa, é oficiosamente instaurado o respectivo processo de multa, salvo se o juiz, atento o estado do processo e os elementos nele existentes, entender conhecer da infracção no próprio julgamento da conta, aplicando-se então, com as necessárias adaptações, as disposições da secção seguinte.

Artigo 35.º

(Audição dos responsáveis)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, deve ser ordenada a citação do responsável para, no prazo de vinte dias, contestar e apresentar as provas que entenda necessárias.

2. As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição defendida pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

Artigo 36.º

(Alegações do Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar alegações.

Artigo 37.º

(Cumulação com multa)

Sempre que, além da responsabilidade ou censura financeiras, estejam indiciadas infracções puníveis com multa, aplicar-se-ão também, com as necessárias adaptações, as disposições da secção seguinte.

Artigo 38.º

(Aplicação subsidiária)

As disposições da presente secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos inquéritos e averiguações, aos processos por infracções dos serviços em regime de instalação e aos processos de fixação de débitos.

SECÇÃO IV

Processos de multa

Artigo 39.º

(Âmbito de aplicação)

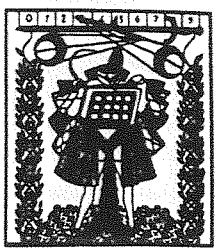
As disposições da presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 40.º

(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação do Serviço de Apoio Técnico ou da secretaria ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.



Artigo 41.º

(Intervenção do Ministério Público)

Autuado o processo, é dada vista oficiosamente ao Ministério Público, para este requerer o que tiver por conveniente.

Artigo 42.º

(Citação dos infractores)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o juiz mandá-lo-á citar para, no prazo de vinte dias, contestar e apresentar as provas que entenda necessárias.

Artigo 43.º

(Pagamento voluntário)

1. O infractor pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado, dentro do prazo da contestação.

2. Não se encontrando legalmente previsto o mínimo da multa, o juiz fixá-lo-á no despacho de citação, atentos os elementos de que disponha relativamente à infracção indiciada.

3. O juiz julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 44.º

(Alegações do Ministério Público)

É aplicável ao processo de multa o disposto no artigo 36.º do presente diploma.

Artigo 45.º

(Suprimento da falta)

O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível, devendo o juiz fixar na sentença um prazo razoável para o efeito.

SECÇÃO V

Recursos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

(Admissibilidade de recurso)

1. Das decisões do tribunal singular que não sejam de mero expediente cabe recurso ordinário para o tribunal colectivo.

2. Compete ao Tribunal de Contas da República decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o colectivo do Tribunal de Contas de Macau em matéria de visto, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

3. As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de recurso de revisão.

Artigo 47.º

(Interposição dos recursos)

1. Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, no qual devem incluir-se as alegações.

2. Se o recurso não subir imediatamente, as alegações podem ser apresentadas no requerimento relativo ao recurso da decisão final.

SUBSECÇÃO II

Recursos ordinários

Artigo 48.º

(Prazo de interposição)

O prazo para a interposição dos recursos ordinários é de trinta dias ou de cinco dias, consoante se trate, ou não, de decisões finais.

Artigo 49.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público;

b) O Governador ou o Secretário-Adjunto que tutele o serviço em causa;

c) O serviço interessado, através do seu dirigente máximo;

d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;

e) Os que forem condenados em processo de multa;

f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto;

g) O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de cinco dias, à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.

3. O pedido mencionado no número anterior deve ser despachado no prazo de cinco dias.

4. O recurso para o Tribunal de Contas da República só pode ser interposto pelo Governador.

Artigo 50.º

(Efeito e regime de subida)

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, excepto em matéria de visto.



2. Os recursos de outras decisões sobem com o recurso da decisão final.

Artigo 51.º

(Tramitação dos recursos da competência do colectivo)

1. Autuado o processo, o relator manda informar o pedido ao Serviço de Apoio Técnico, se o julgar necessário, e profere despacho liminar.

2. Se, pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente, indefere liminarmente o recurso.

3. Do despacho de indeferimento pode, no prazo de cinco dias, reclamar-se para o colectivo que, na primeira sessão, decidirá se admite o recurso ou mantém o despacho reclamado.

4. Admitido o recurso, são citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegações, no prazo de trinta dias ou de cinco dias, consoante se trate, ou não de decisões finais.

5. Quando as alegações não sejam oferecidas com o requerimento inicial, o prazo para contra-alegações é de trinta dias a contar da citação que venha a ser efectuada após a admissão do recurso da decisão final.

Artigo 52.º

(Julgamento pelo colectivo)

1. Juntas as contra-alegações ou decorrido o respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juízes do colectivo, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

2. Elaborado o projecto de acórdão, deve o relator remetê-lo, juntamente com o processo, para a secretaria, até sete dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para julgamento.

3. A secretaria notifica imediatamente o Ministério Público e o advogado constituído, se o houver, da data do julgamento, remetendo aos dois restantes juízes cópia do projecto de acordao.

4. O julgamento inicia-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão e votação.

5. Na discussão podem usar da palavra o representante do Ministério Público e o advogado constituído.

Artigo 53.º

(Notificação do acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

Artigo 54.

(Tramitação dos recursos para o Tribunal de Contas da República)

1. O recurso para o Tribunal de Contas da Republica é interposto no Tribunal de Contas de Macau.

2. A secretaria autua o requerimento inicial com a certidão do acórdão recorrido e dos demais actos que o recorrente indicar, fazendo tudo concluso ao relator para este sustentar a decisão.

3. O relator pode mandar juntar ao processo outras certidões que entenda necessárias, ordenando a remessa do processo para o Tribunal de Contas da República.

4. O julgamento do recurso compete ao plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas da República.

SUBSECÇÃO III

Recurso de revisão

Artigo 55.

(Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei processual civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos necessários para o efeito.

Artigo 56.

(Prazo de interposição)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

Artigo 57.º

(Julgamento)

O recurso de revisão é julgado pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida.

SECÇÃO VI

Uniformização da jurisprudência

Artigo 58.º

(Quando tem lugar)

Se transitarem em julgado dois acórdãos do Tribunal de Contas que, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, deve o Ministério Público requerer ao tribunal colectivo que fixe jurisprudência mediante assento.

CAPÍTULO VI

Serviço de Apoio Técnico

Artigo 59.º

(Apoio ao Tribunal de Contas)

O Tribunal de Contas é apoiado no exercício das suas atribuições por um Serviço de Apoio Técnico.



Artigo 60.º

(Competência)

Compete ao Serviço de Apoio Técnico:

a) Preparar a elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Território;

b) Examinar, conferir e liquidar as contas sujeitas a julgamento;

c) Preparar as contas para efeitos de julgamento de eventual responsabilidade financeira;

d) Efectuar o exame preparatório dos processos referentes a actos e contratos sujeitos a visto;

e) Solicitar às entidades em causa elementos adicionais ou em falta ou o suprimento de quaisquer deficiências considerados imprescindíveis à instrução do processo;.

f) Realizar os inquéritos e auditorias que lhe sejam determinados;

g) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelo presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 61.º

(Pessoal)

O recrutamento, a selecção, o provimento, o estatuto e o quadro de pessoal do Serviço de Apoio Técnico constam de diploma autónomo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 62.º

(Publicação das decisões)

São publicados no *Boletim Oficial* de Macau os seguintes actos do Tribunal de Contas:

a) Os assentos;

b) Os regulamentos internos do Tribunal;

c) O parecer sobre a Conta Geral do Território;

d) Os acórdãos e instruções que, pela sua importância, o seu presidente entenda deverem ser publicados.

Artigo 63.º

(Contas em atraso)

1. As contas actualmente pendentes no Tribunal Administrativo de Macau, respeitantes a gerências anteriores a 1 de Janeiro de 1990 são devolvidas às entidades responsáveis, podendo, no entanto, ser a todo o tempo solicitadas pelo Tribunal de Contas para consulta.

2. O extravio das contas ou da correspondente documentação, devolvidas às entidades responsáveis fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

3. As contas mencionadas nos números anteriores poderão ser chamadas a julgamento no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma quando houver fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves e não tenha ainda decorrido o prazo de prescrição para o respectivo procedimento.

4. O julgamento a que se refere o número anterior pode ser ordenado oficiosamente ou requerido pelo Ministério Público.

Artigo 64.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data em que for determinada a instalação do Tribunal de Contas.

Artigo 65.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

Aprovado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*



Decreto- Lei n.º 155/92, de 28 de Julho de 1992: Estabelece o regime da administração financeira do Estado.
Artigo.º 53.º ,n.º 1-c) - Prevê o controlo externo da gestão orçamental dos serviços e organismos da Administração Pública pelo Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 155/92

de 28 de Julho

O presente decreto-lei finaliza a arquitectura legislativa da reforma orçamental e de contabilidade pública, pela qual se estabelece um novo regime de administração financeira do Estado.

O primeiro passo legislativo para esta reforma estrutural foi dado com a revisão das bases contidas nos novos artigos 108.º a 110.º da Constituição: uma alteração da estrutura do Orçamento e dos princípios e métodos de gestão orçamental.

A nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, veio desenvolver estes princípios, garantindo a sua completa realização, reformulando o sistema de execução orçamental, reforçando a responsabilidade por essa execução e prevendo uma nova Conta Geral do Estado, cuja estrutura coincide, no essencial, com a do Orçamento, de maneira a permitir uma fácil e clara leitura e, portanto, uma melhor apreciação política pelo Parlamento.

Por seu turno, a Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, contém o regime de administração financeira do Estado, destinado a substituir o sistema de contabilidade pública que ainda é, no essencial, o que havia sido introduzido pelas reformas de 1928-1929 a 1930-1936.

A realização e o pagamento das despesas deixam de estar sujeitos ao sistema de autorização prévia pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conferindo-se assim maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública.

Com efeito, ela passa a funcionar de acordo com o princípio constitucional da desconcentração, podendo os seus dirigentes gerir os meios de que dispõem para a realização dos objectivos definidos pela Assembleia da República e pelo Governo, beneficiando dos necessários estímulos para o efeito.

O presente diploma, que desenvolve os princípios aí estabelecidos, substitui 31 diplomas fundamentais da contabilidade pública que vão desde a 3.ª Carta de Lei, de 1908, até ao presente.

O regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa constitui o modelo tipo. Este novo modelo permite uma definição mais rigorosa do âmbito da gestão corrente e princípios de organização interna que o adequam à estrutura do Orçamento por programas. Através de uma maior racionalização, evita-se o desperdício e conseguem-se assim poupanças orçamentais.

A falta de uma contabilidade de compromissos traduzia-se num dos mais graves problemas da contabilidade pública, por impedir uma verdadeira gestão orçamental e um adequado controlo.

Ao introduzir a contabilidade de compromissos, estrutura-se nova contabilidade de caixa, mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros, e, em complemento, uma contabilidade analítica, indispensável ao controlo de resultados.

Adopta-se um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta ou ainda, quando excepcionalmente não for possível qualquer dessas formas, através da emissão de cheques sobre o Tesouro. Como deixa de haver tesourarias privativas, permitem-se novas possibilidades para a gestão integrada da dívida pública.

É também revisto o sistema de realização das despesas e da sua contabilização, no sentido da maior autonomia dos serviços.

Desenvolvem-se os princípios aplicáveis ao regime excepcional dos serviços e fundos autónomos, definindo-se o seu âmbito e atribuindo-se-lhes personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Finalmente, consagra-se um novo sistema de controlo de gestão, de modo a conciliar as exigências da autonomia com as necessidades de um rigoroso controlo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime de administração financeira do Estado

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma contém as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

CAPÍTULO I

Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública

DIVISÃO I

Regime geral — autonomia administrativa

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 2.º

Âmbito

O regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública é, em regra, o da autonomia administrativa.

Artigo 3.º

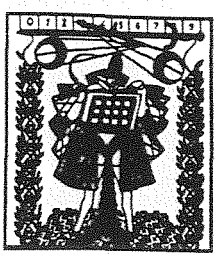
Definição do regime de autonomia administrativa

Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no Orçamento do Estado e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

Artigo 4.º

Gestão corrente

1 — A gestão corrente compreende a prática de todos os actos que integram a actividade que os serviços



e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do ministro competente.

2 — A gestão corrente não compreende as opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e organismos, nomeadamente a aprovação de planos e programas e a assunção de encargos que ultrapassem a sua normal execução.

3 — A gestão corrente não compreende ainda os actos de montante ou natureza excepcionais, os quais serão anualmente determinados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.°

Plano e relatório de actividades

1 — Os serviços e organismos deverão elaborar um plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar, o qual será aprovado pelo ministro competente e servirá de base à proposta de orçamento a apresentar quando da preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste, depois da aprovação da Lei do Orçamento.

2 — Os serviços e organismos deverão ainda elaborar um relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas, o qual será aprovado pelo ministro competente.

Artigo 6.°

Organização

Os serviços e organismos deverão adequar as suas estruturas à realização, contabilização e pagamento das suas despesas e ao controlo eficaz da respectiva gestão.

Artigo 7.°

Encerramento da Conta Geral do Estado

1 — Para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado, os serviços e organismos disporão de um período complementar do respectivo ano económico, para efectivação dos pagamentos, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Para os mesmos efeitos, fornecerão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a conta de caixa com os pagamentos efectivos do respectivo ano, até à data que for fixada no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 8.°

Regime duodecimal

O decreto-lei de execução orçamental fixará em cada ano os critérios do regime duodecimal.

SECÇÃO II

Sistemas de contabilidade e administração

Artigo 9.°

Bases contabilísticas

A escrituração da actividade financeira será organizada com base nos seguintes registos:

a) Contabilidade de compromissos resultantes das obrigações assumidas;
b) Contabilidade de caixa.

Artigo 10.°

Contabilidade de compromissos

1 — A contabilidade de compromissos ou encargos assumidos consiste no lançamento das obrigações constituídas, por actividades e com indicação da respectiva rubrica de classificação económica, compreendendo:

a) Os montantes, fixados ou escalonados para cada ano, das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, como primeiro movimento da gestão do respectivo ano;
b) As importâncias resultantes dos encargos assumidos nos anos anteriores e não pagos;
c) Os encargos assumidos ao longo da gestão.

2 — No decurso da gestão orçamental, o valor dos encargos que podem ser assumidos será alterado em função dos reforços ou anulações das dotações orçamentais, bem como das variações nos compromissos, devendo efectuar-se o respectivo registo.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores, relativos aos investimentos do Plano, serão registados por projectos.

Artigo 11.°

Contratos

1 — Os serviços e organismos terão obrigatoriamente de proceder ao registo dos contratos celebrados, incluindo o montante global de cada contrato, suas alterações, escalonamento e pagamentos efectuados.

2 — Nenhuma despesa relativa a contratos pode ser efectuada sem que caiba no seu montante global e respectivo escalonamento anual.

Artigo 12.°

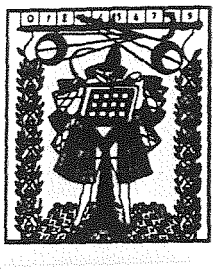
Reescalonamento dos compromissos

O reescalonamento dos compromissos contratuais de que resulte diferimento de encargos para anos futuros traduzir-se-á em saldo orçamental, salvo se a utilização das importâncias remanescentes for autorizada, no próprio ano em que for determinado o reescalonamento, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 13.°

Registo de cabimento prévio

Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adoptar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis.



Artigo 14.º

Registo das receitas

Os serviços e organismos deverão assegurar um registo de todas as receitas por si cobradas e das receitas que lhes estiverem consignadas.

Artigo 15.º

Contabilidade de caixa

1 — A contabilidade de caixa consiste no registo do montante global dos créditos libertados, nos termos do artigo 17.º e de todos os pagamentos efectuados por actividades ou projectos e por rubricas orçamentais.

2 — Nenhum pagamento pode ser efectuado sem que tenha sido previamente registado o inerente compromisso.

Artigo 16.º

Contabilidade analítica de gestão

Os serviços e organismos devem organizar uma contabilidade analítica como instrumento de gestão.

SECÇÃO III

Libertação de créditos

Artigo 17.º

Libertação de créditos

1 — Os serviços e organismos solicitarão, mensalmente, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a libertação de créditos por um montante que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a despesas com investimentos do Plano serão efectuados com autonomia relativamente aos restantes.

Artigo 18.º

Elementos a fornecer

1 — Os serviços e organismos deverão fornecer, dentro dos primeiros cinco dias úteis de cada mês, os seguintes elementos justificativos:

a) Balancete da contabilidade de compromissos assumidos até ao final do mês anterior;
b) Balancete da contabilidade de caixa com os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
c) Discriminação de todas as alterações orçamentais autorizadas até ao final do mês anterior;
d) Descrição, por rubricas orçamentais, dos pagamentos previstos para o mês, relativos a compromissos já assumidos e a assumir;
e) Indicação do valor do saldo existente entre os créditos libertados e os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
f) Outros justificativos que venham a ser determinados por diploma regulamentar.

2 — A libertação de créditos só será possível quando tenham sido fornecidos os elementos referidos no número anterior.

3 — Os serviços e organismos deverão ainda pôr à disposição os documentos referentes aos pagamentos efectuados, com indicação rigorosa das formalidades realizadas e sua fundamentação legal.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior, que não seja sanado até ao pedido de libertação seguinte, implicará a devolução deste pedido.

Artigo 19.º

Recusa de autorização

1 — A autorização para a libertação de créditos pode ser recusada, total ou parcialmente, quando se verifique a falta do respectivo cabimento orçamental.

2 — A verificação de grave incumprimento, nas despesas já efectuadas, dos requisitos exigidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 22.º determinará a recusa do pedido seguinte à verificação, ficando ainda a realização das futuras despesas sujeita a prévia autorização do órgão competente para autorizar a libertação de créditos, até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — A recusa de libertação de créditos a que se refere o número anterior será de imediato comunicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao ministro competente, ao qual caberá mandar suprir os vícios que deram origem à recusa ou determinar, assumindo a correspondente responsabilidade, a libertação do crédito.

4 — A libertação de créditos efectuada nos termos da parte final do número anterior será comunicada, com os respectivos fundamentos, ao Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

Despesas sujeitas a duplo cabimento

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam simultaneamente condicionados ao montante global da receita arrecadada e dos créditos inscritos no Orçamento.

SECÇÃO IV

Realização das despesas

SUBSECÇÃO I

Autorização de despesas

Artigo 21.º

Regime geral

A autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa.



Artigo 22.°

Requisitos gerais

1 — A autorização de despesas fica sujeita à verificação dos seguintes requisitos:

a) Conformidade legal;
b) Regularidade financeira;
c) Economia, eficiência e eficácia.

2 — Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.

3 — Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

Artigo 23.°

Competência

1 — A competência para autorizar despesas é atribuída aos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, sendo os níveis de competência referidos no n.° 2 do artigo 4.° e os limites máximos definidos pela forma prevista no n.° 3 do mesmo artigo.

2 — A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada e subdelegada.

Artigo 24.°

Prazo

A autorização de despesas em conta do Orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o processamento, liquidação e pagamento dentro dos prazos que vierem a ser fixados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 25.°

Encargos plurianuais

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

Artigo 26.°

Conferência

A autorização de despesas deve ser acompanhada da verificação dos requisitos a que a despesa está subordinada, a efectuar pelos serviços de contabilidade do respectivo serviço ou organismo.

SUBSECÇÃO II

Processamento

Artigo 27.°

Definição

O processamento é a inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma que se proceda à sua liquidação e pagamento.

SUBSECÇÃO III

Liquidação

Artigo 28.°

Definição

Após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento.

SUBSECÇÃO IV

Pagamento

Artigo 29.°

Autorização de pagamento

1 — A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de as delegar e subdelegar.

2 — Dada a autorização e emitidos os respectivos meios de pagamento, será efectuado imediatamente o respectivo registo.

Artigo 30.°

Meios de pagamento

Os meios de pagamento a emitir pelos serviços ou organismos são os aprovados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 31.°

Prazo

O prazo para emissão de meios de pagamento ocorrerá até final do mês seguinte ao da efectiva constituição da obrigação de pagar, nos termos do artigo 28.° e com ressalva do que se dispõe no n.° 1 do artigo 7.°

SUBSECÇÃO V

Despesas em conta de fundos de maneio, em moeda estrangeira e de anos anteriores

Artigo 32.°

Despesas em conta de fundos de maneio

1 — Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneio em

nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Os responsáveis pelos fundos de maneio autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.

3 — A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de maneio caberá ao responsável pelo mesmo.

4 — Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneio até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

Artigo 33.º

Despesas em moeda estrangeira

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes de lei própria.

Artigo 34.º

Despesas de anos anteriores

1 — Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2 — O montante global dos encargos transitados de anos anteriores deve estar registado nos compromissos assumidos, não dependendo o seu pagamento de quaisquer outras formalidades.

3 — O pagamento das obrigações resultantes das despesas a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, salvo se não resultar da lei outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

SECÇÃO V

Restituições

Artigo 35.º

Restituições

1 — Devem ser restituídas as importâncias de quaisquer receitas que tenham dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa arrecadação.

2 — Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.

3 — O direito à restituição a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que deram entrada nos cofres do Estado as quantias a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

5 — A restituição será processada e paga de acordo com as normas gerais aplicáveis ao processamento e pagamento das despesas públicas, com ressalva do que eventualmente se disponha em lei especial para certas categorias de receitas a reembolsar e a restituir.

SECÇÃO VI

Reposição de dinheiros públicos

Artigo 36.º

Formas de reposição

1 — A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado pode efectivar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento através de guia.

2 — As quantias recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública que devam reentrar nos cofres do Estado serão compensadas, sempre que possível, no abono seguinte de idêntica natureza.

3 — Quando não for praticável a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Estado por meio de guia.

Artigo 37.º

Mínimo de reposição

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias que devem reentrar nos cofres do Estado, relativamente a cada reposição, seja inferior a um montante a estabelecer no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 38.º

Reposição em prestações

1 — A reposição poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução ou por guia, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do dirigente do respectivo serviço ou organismo processador, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o director-geral da Contabilidade Pública, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor.

3 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

4 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora desde que o pagamento de cada prestração seja feito dentro do respectivo prazo.



Artigo 39.°

Relevação

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 — A relação prevista no número anterior não poderá ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.° 3 do artigo anterior.

Artigo 40.°

Prescrição

1 — A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.

2 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 41.°

Emissão de guias

As guias de reposição serão emitidas pelos serviços e organismos no prazo de 30 dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da obrigatoriedade da reposição.

Artigo 42.°

Pagamento

1 — O prazo para pagamento das guias de reposição é de 30 dias a contar da data em que o devedor tenha sido pessoalmente notificado pelos serviços competentes.

2 — A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 38.° e 39.°, dentro do prazo para pagamento, suspende o decurso deste prazo até à data em que for notificada ao devedor a decisão tomada e suspende o decurso do prazo prescricional referido no artigo 40.° até à mesma data.

3 — No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo referido no n.° 1, as guias serão convertidas em receita virtual para cobrança voluntária ou coerciva, nos termos do Código de Processo Tributário.

DIVISÃO II

Regime excepcional — autonomia administrativa e financeira

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 43.°

Âmbito

1 — As normas da presente divisão aplicam-se aos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos a que se refere especialmente o artigo 1.° da Lei n.° 8/90, de 20 de Fevereiro.

2 — Os institutos públicos, referidos no número anterior e designados nesta divisão por organismos autónomos, abrangem todos os organismos da Administração Pública, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 44.°

Personalidade e autonomia

Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

SECÇÃO II

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 45.°

Sistemas de contabilidade

1 — A fim de permitir um controlo orçamental permanente, bem como uma estrita verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos, os organismos autónomos utilizarão um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade (POC).

2 — Os organismos autónomos que, pela especificidade das suas atribuições, realizem essencialmente operações de natureza creditícia, seguradora, de gestão de fundos de reforma ou de intermedição financeira utilizarão um sistema de contabilidade baseado no que for especialmente aplicado no sector da respectiva actividade.

Artigo 46.°

Património

1 — O património dos organismos autónomos é constituídos pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

2 — Salvo disposições especiais constantes das respectivas leis orgânicas, estes organismos podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3 — Os organismos autónomos deverão manter um inventário actualizado de todos os bens patrimoniais.

4 — Estes organismos administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 47.°

Receitas

1 — Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:

a) As receitas resultantes da sua actividade específica;
b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;



c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.

2 — Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, de comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da Comunidade Europeia.

Artigo 48.°

Recurso ao crédito

1 — Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixados pela Assembleia da República.
2 — O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 49.°

Instrumentos de gestão previsional

1 — A gestão económica e financeira dos organismos autónomos é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Plano de actividades;
b) Orçamento de tesouraria;
c) Demonstração de resultados;
d) Balanço previsional.

2 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea *b*) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas, podendo ainda ser organizado por programas nos termos do n.° 2 do artigo 12.° da Lei n.° 6/91, de 20 de Fevereiro.
3 — No caso de se tratar de despesas com investimentos do Plano, o orçamento a que se refere o número anterior será obrigatoriamente organizado por programas.

Artigo 50.°

Documentos de prestação de contas

1 — Os organismos autónomos devem elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

a) Relatório de actividades do órgão de gestão;
b) Conta dos fluxos de tesouraria, elaborada nos termos do n.° 2 do artigo anterior;
c) Balanço analítico;
d) Demonstração de resultados líquidos;
e) Anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
f) Parecer do órgão fiscalizador.

2 — O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução das suas actividades e a eficácia na realização dos objectivos propostos.
3 — O parecer do órgão fiscalizador deverá incidir sobre a gestão efectuada, bem como sobre o relatório referido na alínea *a*) do n.° 1, avaliando da exactidão das contas e da observância das normas aplicáveis.
4 — Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao Ministério das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte.

Artigo 51.°

Balanço social

Os organismos autónomos deverão apresentar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, um balanço social, enquadrado na lei geral, qualquer que seja o vínculo contratual do pessoal ao seu serviço naquela data.

SECÇÃO III

Aplicação de normas do regime geral de contabilidade pública

Artigo 52.°

Aplicação de normas do regime geral

Aplicam-se aos organismos autónomos, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 7.°, n.° 1, 8.°, 11.°, 12.°, 21.°, 22.°, 25.° a 33.° e 35.° a 42.° do presente diploma.

CAPÍTULO II

Controlo orçamental

Artigo 53.°

Formas de controlo

1 — A gestão orçamental dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma será controlada através das seguintes formas:

a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos;
b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos;
c) Controlo externo, a exercer pelo Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação própria.

2 — A fim de permitir o controlo a que se refere a alínea *b*) do número anterior, deverão os organismos autónomos remeter trimestralmente ao Ministério das Finanças:

a) Mapa de fluxos de tesouraria, elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas;
b) Balancete acumulado com os movimentos trimestrais;



c) Os elementos necessários ao controlo de execução dos programas e projectos incluídos nos seus orçamentos.

3 — Os elementos referidos na alínea c) do número anterior serão também remetidos aos órgãos responsáveis pelo planeamento, na parte em que respeitam ao PIDDAC.

Artigo 54.°

Resultados do controlo efectuado

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Ministro das Finanças e ao ministro competente para o respectivo departamento, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas infracções ou desvios graves na gestão orçamental.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.°

Apoio aos serviços e organismos

A par da sua acção fiscalizadora, compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública exercer uma acção pedagógica de esclarecimento dos serviços e organismos a que se refere o presente diploma quanto à melhor forma de observarem as normas de administração necessárias à racional gestão do seu orçamento.

Artigo 56.°

Aplicação do novo regime financeiro

A transição para o novo regime financeiro previsto no presente diploma far-se-á durante o ano económico de 1993, ficando salvaguardada a possibilidade de uma aplicação anterior aos serviços e organismos da Administração Pública que reunirem as condições indispensáveis.

Artigo 57.°

Revogação

1 — São revogados os diplomas seguintes:

Artigo 36.° da 3.ª Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908;
Artigos 3.°, 5.°, 7.° a 10.° e 12.° do Decreto n.° 5519, de 8 de Maio de 1919;
Artigo 4.° do Decreto com força de lei n.° 13 872, de 1 de Julho de 1927;
Artigos 5.°, 6.° e 8.° do Decreto com força de lei n.° 14 908, de 18 de Janeiro de 1928;
Decreto com força de lei n.° 15 039, de 17 de Fevereiro de 1928;
Decreto com força de lei n.° 15 465, de 14 de Maio de 1928;
Artigo 7.° do Decreto n.° 15 798, de 31 de Julho de 1928;
Artigo 3.° do Decreto com força de lei n.° 16 670, de 27 de Março de 1929;
Decreto com força de lei n.° 17 730, de 7 de Dezembro de 1929;
Decreto com força de lei n.° 18 381, de 24 de Maio de 1930;
Decreto n.° 19 706, de 7 de Maio de 1931;
Decreto-Lei n.° 23 117, de 11 de Outubro de 1933;
Decreto n.° 24 987, de 1 de Fevereiro de 1935;
Artigos 1.° e 4.° a 6.° do Decreto-Lei n.° 25 299, de 6 de Maio de 1935;
Decreto n.° 25 538, de 26 de Junho de 1935;
Decreto-Lei n.° 25 558, de 29 de Junho de 1935;
Artigos 5.° e 6.° do Decreto n.° 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto-Lei n.° 27 223, de 21 de Novembro de 1936;
Artigos 1.° e 2.° do Decreto n.° 27 327, de 15 de Dezembro de 1936;
Decreto-Lei n.° 34 332, de 27 de Dezembro de 1944;
Decreto-Lei n.° 34 625, de 24 de Maio de 1945;
Decreto-Lei n.° 38 503, de 12 de Novembro de 1951;
Decreto-Lei n.° 41 375, de 19 de Novembro de 1957;
Artigo 13.° do Decreto-Lei n.° 42 800, de 11 de Janeiro de 1960;
Artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 48 059, de 23 de Novembro de 1967;
Artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
Decreto-Lei n.° 737/76, de 26 de Outubro;
Decreto-Lei n.° 439-A/77, de 25 de Outubro;
Decreto-Lei n.° 265/78, de 30 de Agosto;
Portaria n.° 374/78, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.° 324/80, de 25 de Agosto;
Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro.

2 — Durante o ano económico de 1993, mantêm-se em vigor as normas necessárias à regulamentação das situações resultantes da transição a que se refere o artigo anterior.

Artigo 58.°

O regime estabelecido no presente diploma bem como as bases gerais definidas pela Lei n.° 8/90, de 20 de Fevereiro, aplicam-se à administração financeira das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Mário Fernando de Campos Pinto — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Lei n.º 7/94, de 7 de Abril de 1994: Altera a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (Reforma do Tribunal de Contas).

Lei n.º 7/94

de 7 de Abril

Alterações à Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (reforma do Tribunal de Contas)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *q*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 5.º, 9.º, 13.º, 15.º, 24.º, 28.º, 30.º, 43.º, 48.º, 56.º, 62.º e 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

3 — Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos ou sociedades de capitais públicos, desde que a lei especial o determine.

Artigo 5.º

[...]

1 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.
2 — .....
3 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) Aprovar o seu regimento;
b) Emitir as instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas, nos termos da presente lei;
d) .....
e) .....

2 — .....

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

2 — .....
3 — .....
4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos cujo objecto seja o exercício de funções ou prestação de serviços por entidades individuais, que estão sempre sujeitos a fiscalização prévia, qualquer que seja o seu valor.

Artigo 15.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — A contagem do prazo referido no número anterior suspende-se quando, dentro dos primeiros 15 dias, forem solicitados elementos adicionais em falta legalmente exigíveis.
6 — A suspensão mantém-se até à satisfação do pedido, que só pode ser feito uma única vez.

Artigo 24.º

[...]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Fixar, mediante acórdão, jurisprudência obrigatória para o Tribunal, designadamente para efeitos de fiscalização prévia e em matéria relativa à definição e unifor-



mização dos elementos necessários ao Tribunal para efeitos de emissão do visto ou de declaração de conformidade.

Artigo 28.°

[...]

1 — .....

a) .....

b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos, sendo-lhe aplicável o n.° 2 do artigo 50.° da Lei n.° 28/82, de 15 de Novembro;

c) .....

d) .....

e) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos que fixem jurisprudência, o regimento do Tribunal e ainda sempre que se verifique situação de empate entre os juízes;

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

2 — .....

Artigo 30.°

[...]

1 — É obrigatória a audição prévia dos responsáveis nos casos sujeitos à apreciação do Tribunal.

2 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser sempre expressamente apreciadas nos actos que exprimam a posição do Tribunal.

Artigo 43.°

[...]

Aos juízes do Tribunal de Contas é aplicável o regime de incompatibilidades previsto na lei para os juízes dos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 48.°

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

2 — As multas têm como limite máximo, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), o montante de 500 000$ e, nos casos das alíneas *e*), *f*) e *g*), o montante de 250 000$.

3 — As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta, o grau hierárquico dos responsáveis e a sua situação económica.

4 — A negligência é punida, sendo o máximo da multa aplicável reduzido a metade.

Artigo 56.°

[...]

.....

a) Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, incluindo a gestão do pessoal, exercendo os poderes que integram a competência ministerial genérica relativa aos respectivos departamentos;

b) .....

c) Dar aos serviços de apoio ao Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

Artigo 62.°

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.° 1, são aplicáveis aos processos no Tribunal, em tudo quanto não contrarie o disposto na presente lei, as disposições dos seguintes diplomas que ainda se encontrem em vigor:

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.° 1831, de 17 de Agosto de 1915;
Decreto n.° 18 962, de 25 de Outubro de 1930;
Decreto n.° 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;
Decreto n.° 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto n.° 29 174, de 24 de Novembro de 1938;
Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22 de Maio;
Portaria n.° 449/81, de 2 de Junho;
Lei n.° 23/81, de 19 de Agosto;
Lei n.° 8/82, de 26 de Maio;
Decreto-Lei n.° 313/82, de 5 de Agosto.

Artigo 63.°

[...]

1 — São publicados na parte B da 1.ª série do *Diário da República* os acórdãos do Tribunal de Contas que uniformizem jurisprudência.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) O regimento do Tribunal de Contas;

g) As instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Decreto-Lei n.º 161/94, de 4 de Junho de 1994: Alarga as isenções de emolumentos previstas, no artigo 6.º da Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, que actualiza a tabela emolumentar do Tribunal de Contas e cria o Cofre do mesmo Tribunal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 161/94

de 4 de Junho

Nos termos da tabela emolumentar do Tribunal de Contas, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, são devidos emolumentos pela concessão de visto do Tribunal de Contas na generalidade dos contratos celebrados, no que agora importa, pelo Estado.

Existem, todavia, contratos cuja natureza justifica o benefício da isenção dos emolumentos contemplados no referido diploma.

Contudo, por não serem frequentes à altura da sua aprovação, não se abrangeram na referida isenção os contratos de mútuo e outros contratos relativos a operações financeiras efectuadas pelo Estado no âmbito da cooperação internacional.

Do mesmo modo, não se abrangeram os contratos de empréstimo concedidos pelo Estado ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, que visam a satisfação de necessidades de financiamento.

Ora, também relativamente a este tipo de contratos, pelos objectivos que prosseguem, se justifica a isenção de emolumentos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º .....
§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Referentes a empréstimos e outras operações efectuadas pelo Estado no âmbito da cooperação financeira internacional;
f) Relativos a empréstimos efectuados pelo Estado ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 2.º A presente alteração aplicar-se-á a todos os contratos cuja execução ainda não tenha sido iniciada, independentemente de terem sido já objecto de visto.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*





ÍNDICE

Apresentação 3

Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930: Cria o Tribunal de Contas. 9

Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930: Cria o Tribunal de Contas.
Rectificação publicada a 13 de Dezembro. 17

Decreto nº. 22 241, de 22 de Fevereiro de 1933: Contém o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa. 25
Artigo 91º. , 3º. - Prevê a apresentação pelo Tribunal de Contas do relatório e decisão relativos às contas de cada ano económico. 31

Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933: Estabelece a lei orgânica do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930. 35

Decreto nº. 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933: Estabelece a lei orgânica do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930.
Rectificação publicada a 29 de Março. 41

Decreto-Lei nº. 22 465, de 11 de Abril de 1933: Estabelece o Acto Colonial. 49
Artigo 43º. - Refere o envio das contas anuais ao Ministro das Colónias. 51

Decreto-Lei nº. 23 228, de 15 de Novembro de 1933: Estabelece a Carta Orgânica do Império Colonial Português. 52
Artigo 3º. do Decreto-Lei - Atribui as funções de exame e visto dos contratos e diplomas das colónias ao Tribunal Administrativo de cada uma delas. 52

Artigo 183°. da Carta Orgânica - Prevê a remessa das contas anuais ao Ministério das Colónias e a efectivação de responsabilidades neste âmbito pelo respectivo Ministro. 71
Artigo 184°. - Atribui ao Ministro das Colónias a fiscalização superior da administração financeira e prevê a efectivação de responsabilidade pelas autoridades administrativas em caso de infracções financeiras de diversa ordem. 71
Artigo 193°. - Estabelece como tribunais administrativos coloniais o Conselho Superior das Colónias e o tribunal administrativo de cada colónia. 72
Artigo 195°., n°s. 2°. e 3°. - Atribui competência para julgar as contas dos corpos e corporações administrativas e ainda competência consultiva em sede de despesa pública. 72
Artigo 196°. - Prevê o recurso das decisões dos tribunais administrativos coloniais para o Conselho Superior das Colónias. 72

Decreto-Lei n°. 25 299, de 6 de Maio de 1935: Determina a coincidência do ano económico com o ano ano civil, no que se refere à contabilidade pública. Proíbe a realização de despesas não incluídas no orçamento anual ou suplementar e estabelece normas de competência sobre a aprovação do orçamento suplementar. 77
Artigo 5°., §§ 1°. e 2°. - Prevê o prazo de remessa dos orçamentos ordinários e suplementares ao Tribunal de Contas, bem como a penalidade correspondente ao não cumprimento desse prazo. . 80

Lei n° 1 913, de 23 de Maio de 1935: Cria o Conselho do Império Colonial. Atribui-lhe as funções de Supremo Tribunal Administrativo no Império Colonial, nestas sucedendo ao Conselho Superior das Colónias. 82

Decreto-Lei n°. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936: Estabelece normas sobre a instrução dos processos para a obtenção do "visto" do Tribunal de Contas, sobre fiscalização preventiva e sucessiva e sobre o estatuto do pessoal do Tribunal de Contas. 84

Decreto n°. 26 826, de 25 de Julho de 1936: Substitui o art. 4°., o corpo do art. 23°. e o § 4°. do art. 29°. do Decreto n°. 26 341, de 7 de Fevereiro, sobre fiscalização preventiva e sucessiva e sobre o estatuto do pessoal do Tribunal de Contas. 88

Decreto-Lei n° 26 966, de 1 de Setembro de 1936: Prevê a autorização de pagamento, por despacho do Ministro das Finanças, de encargos irregularmente assumidos, por falta da necessária cobertura orçamental e estabelece normas sobre a efectivação da responsabilidade financeira dos infractores. 89



Decreto nº. 27 327, de 15 de Dezembro de 1936: Fixa os prazos para a realização das operações de processamento, liquidação e autorização de pagamento das despesas de um ano findo. Regula a elaboração e envio de mapas de despesa. 90

Decreto nº. 28 066, de 1 de Outubro de 1937: Contém o regimento do Conselho do Império Colonial. 91
Artigo 7º.- Atribui competências ao Conselho do Império Colonial enquanto Tribunal Supremo de Contas. 92
Cfr. Secção IV, Artigos 98º. a 106º. - Jurisdição aduaneira, fiscal e de contas. 100

Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938: Regula o processo de julgamento de contas e respectivos recursos, o processo de anulação de acórdão e o processo de multa. Estabelece prazos para a remessa das contas e dos mapas de despesa. 104

Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939: Dispõe acerca da inscrição de despesas nos orçamentos dos organismos do Estado. 106
Artigo 10º. - Contém regras sobre infracções financeiras. 110

Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940: Estabelece normas sobre relevação e redução de responsabilidades em infrações financeiras. 111

Decreto-Lei nº. 31 095, de 31 de Dezembro de 1940: Aprova o Código Administrativo e o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes..... 111
Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes:
Título III - Das finanças distritais, Capítulo II - Da comissão distrital de contas.
Prevê a existência de uma comissão distrital de contas com funções de fiscalização financeira na área do respectivo distrito autónomo. 111

Decreto-Lei nº. 32 660, de 10 de Fevereiro de 1943: Estabelece normas sobre emolumentos devidos ao Tribunal de Contas e sobre prazos de remessa de contas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas. 112

Portaria nº. 10 338, de 10 de Fevereiro de 1943: Determina que sejam aplicáveis em todas as colónias os Decretos-Leis nºs. 32 660, de 10 de Fevereiro de 1943 - sobre emolumentos e remessa de contas - e 29 174, de 24 de Novembro de 1938 - sobre processo de julgamento de contas e respectivos recursos, processo de anulação de acórdão e processo de multa. 113



Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946: Alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº. 30 294 , de 21 de Fevereiro de 1940, a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas. 114

Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946: Estabelece normas sobre fixação de jurisprudência pelo Tribunal de Contas e publicidade desta. 115

Decreto-Lei nº 36 672, de 15 de Dezembro de 1947: Permite o pagamento em prestações de dívidas por infracções financeiras. 116

Decreto-Lei nº. 37 185, de 24 de Novembro de 1948: 117
Artigo 1º. - Altera o § 1 do artigo 1º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que se refere aos requisitos para o recrutamento do presidente e juízes do tribunal de Contas. 117

Decreto-Lei nº. 37 796, de 29 de Março de 1950: Esclarece dúvidas sobre a interpretação de diversas normas da legislação financeira. 118
Artigo 7º. - Alarga a fixação de jurisprudência pelo Tribunal de Contas a todos os casos em que da aprovação de contas resulte legitimação das soluções em causa. 118

Decreto-Lei nº. 37 819, de 13 de Maio de 1950: Prevê a revisão de decisões do Tribunal de Contas, pelo mesmo tribunal, nas situações previstas no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 37 796 de 29 de Março de 1950 - quando da aprovação de contas resulte legitimação expressa das soluções em causa. Este preceito alarga o âmbito de aplicação das disposições contidas no artigo 2º. - corpo do artigo e parágrafo único - do Decreto-Lei nº. 36 184, de 18 de Março de 1947. 119

Lei nº. 2 048, de 11 de Junho de 1951: Introduz alterações à Constituição Política da República Portuguesa (1933). 120
*Artigo 91º. nº.3_*- Refere a competência do Tribunal de Contas de controlo das contas anuais da metrópole e das províncias ultramarinas. 121
Artigo 171º. - Refere a competência de julgamento das contas anuais das províncias ultramarinas por parte do Tribunal de Contas (cfr. art. 91º. nº. 3). 125

Lei nº. 2 054, de 25 de Maio de 1952: Estabelece normas sobre responsabilidade civil e financeira em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado, de pessoas colectivas de utilidade pública ou de organismos de coordenação económica. 126



Lei nº 2 066, de 27 de Junho de 1953:
Lei orgânica do ultramar português: 127
- Base LXIV, III - Refere a competência de julgamento das contas anuais das províncias ultramarinas por parte do Tribunal de Contas (cfr. Base VIII, nº. 2). 137

Base LXVII, I, alínea b) e IV - Estabelece a jurisdição e competências no ultramar do Tribunal de Contas, como tribunal administrativo. 138
(cfr. também Base LXIII, VI e Base LXVII, V alíneas c), d) e e)).

Decreto nº. 40 424, de 7 de Dezembro de 1955: Contém o regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa. 143
Artigo 2º., § 1º f) e § 2º c)- Prevêm respectivamente, a publicação dos assentos do Tribunal de Contas na 1ª série do Diário do Governo, e a publicação dos acordãos do mesmo tribunal na 2ª série. 143

Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957: Contém normas sobre despesas com obras ou aquisição de material pelos serviços do Estado. 153
Artigo 18º- Prevê a fiscalização financeira, pelo Tribunal de Contas, em sede preventiva. 155

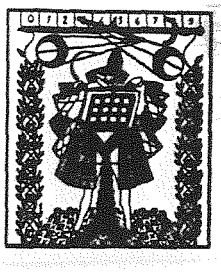
Decreto-Lei nº. 49 168, de 5 de Agosto de 1969: Regula os juros de mora por dívidas ao Estado, organismos autónomos e autarquias locais. 157
Artigo 4º. - Estabelece regras relativas aos juros de mora devidos pelos exactores em alcance. .. 157

Decreto-Lei nº. 49 397, de 24 de Novembro de 1969: Simplifica as formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado. 159
Artigo 2º, nº.2 - Estabelece normas sobre o arquivo do Tribunal de Contas. 160

Decreto nº. 365/70, de 5 de Agosto de 1970: Refere-se às publicações no Diário do Governo.
Artigo 1º, f) e artigo 2º., nº. 2 - Prevêm respectivamente, a publicação dos assentos do Tribunal de Contas na 1ª. série do Diário do Governo, e a publicação dos acordãos do mesmo tribunal na 2ª série, em apêndice, devidamente sumariados. 163

Decreto-Lei nº. 54/72, de 15 de Fevereiro de 1972: Disciplina em novos moldes a abertura de créditos e a transferência de verbas orçamentais. 164
Artigo 9º. - Prevê a anotação das alterações orçamentais pelo Tribunal de Contas. 164

Lei nº. 5/72, de 23 de Junho de 1972: Contém as bases da revisão da lei orgânica do ultramar. 165



- *Base LXIII, nº. 4, LXIV, nº. 3, LXV, nºs. 1, 4 e 5 alíneas c), d) e e)* - Atribuem aos tribunais administrativos de cada província ultramarina, ao Ministro do Ultramar e ao Tribunal de Contas competências de fiscalização financeira. 174

Decreto-Lei nº. 356/73, de 14 de Julho de 1973: Actualiza a tabela emolumentar do Tribunal de Contas e cria o Cofre do mesmo tribunal. 177

Decreto-Lei nº. 456/74, de 13 de Setembro de 1974: Reduz o âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº. 356/73, de 14 de Julho, que actualiza a tabela emolumentar do Tribunal de Contas e cria o Cofre do mesmo Tribunal. 180

Decreto-Lei nº. 254/75, de 24 de Maio de 1975: Altera o artigo 1º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, prevendo a substituição, nas faltas e impedimentos, dos juízes do Tribunal de Contas. 181

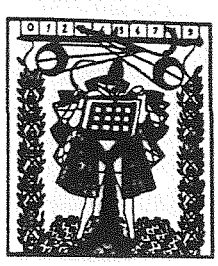
Lei 7/75, de 17 de Julho de 1975: Contém o estatuto orgânico de Timor. 182
Artigos 22º. e 33º. - Atribuem ao Tribunal de Contas competência em sede de fiscalização preventiva e sucessiva. 186

Decreto-Lei nº. 624/75, de 13 de Novembro de 1975: Cria a Comissão para a Regularização e Extinção das Contas das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes do Ultramar (CRECUL), com competências em matéria de fiscalização financeira. 189

Decreto-Lei nº. 738-B/75, de 30 de Dezembro de 1975: Normas aplicáveis transitoriamente a Timor, relativas a fiscalização financeira preventiva, e à instrução dos processos correspondentes. 191

Decreto-Lei nº 49-B/76, de 20 de Janeiro de 1976: Contém a lei orgânica do Ministério das Finanças. 192
Artigo 3º, nº 2, alínea e) - Refere o Tribunal de Contas entre os serviços da Secretaria de Estado das Finanças. 193

Decreto-Lei nº 91/76, de 29 de Janeiro de 1976: Altera o Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, relativamente ao exercício de funções dos juízes do Tribunal de Contas, de serventia vitalícia para períodos renováveis de três anos e prevê o preenchimento a título provisório dos lugares dos juízes impedidos. 195



Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro de 1976: Contém o Estatuto Orgânico de Macau. 196
Artigo 64º - Atribui competência em matéria de fiscalização financeira preventiva e sucessiva ao Tribunal Administrativo de Macau. 204
Artigo 65º - Prevê o julgamento das contas anuais do território de Macau pelo mesmo tribunal. 204
Artigo 66º - Atribui competência ao Tribunal de Contas para decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo de Macau em matéria de exame ou visto. 204

Constituição da República Portuguesa - Decreto de 10 de Abril de 1976: Aprova a Constituição da República Portuguesa. 206
Artigo 108º, nº 5 - Prevê a fiscalização da execução orçamental pelo Tribunal de Contas. 219
Artigo 136º, alínea 1) - Atribui competência ao Presidente da República para nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas. 222
Artigo 212º, nº 2 - Prevê entre as categorias de tribunais o Tribunal de Contas. 231
Artigo 219 - Prevê a competência do Tribunal de Contas. 232
Conferir artigos 113º, 165º, 205º a 211º e 221º.

Decreto-Lei nº 318-B/76, de 30 de Abril de 1976: Contém o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores. 244
Artigo 59º - Atribui a fiscalização financeira à Secção Regional do Tribunal de Contas. 249

Decreto-Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril de 1976: Contém o Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira. 251
Artigo 59º - Atribui a fiscalização financeira à Secção Regional do Tribunal de Contas. 256

Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto de 1976: Actualiza diversas receitas do Estado designadamente emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas. 257
Cfr. Artigo 18º, nº 1

Portaria nº 570/76, de 20 de Setembro de 1976: Estabelece normas sobre microfilmagem de processos pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas. 263

Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro de 1976: Determina as classificações orgânica, económica, e funcional das receitas e despesas públicas. 264
Artigo 11º, nº 3 - Atribui ao Tribunal de Contas competência para efectivação de responsabilidade financeira e por multa, em infracções financeiras por classificação errada das despesas públicas ou por utilização indevida das dotações. 265



Decreto Regulamentar Regional nº. 1/77-M, de 11 de Janeiro de 1977: Mantém em efectividade de funções a Comissão Distrital de Contas da madeira até à criação e pleno funcionamento da Secção Regional do Tribunal de Contas da Madeira. 266

Decreto-Lei n.º 190/77, de 11 de Maio de 1977: Ajusta as normas constantes da lei ordinária às regras constitucionais sobre a nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas, e regula o estatuto dos seus magistrados. 266

Decreto-Lei nº 181/78, de 17 de Julho de 1978: Contém a lei orgânica do Ministério das Finanças. 267
Artigo 4º., alínea e) - Refere a Direcção-Geral do Tribunal de Contas entre os serviços da Secretaria de Estado do Tesouro. 268

Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março de 1979: Reorganiza os serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. 269

Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio de 1980: Refere-se ao arquivamento dos processos respeitantes a contas de gerência anteriores a 1978. 276

Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio de 1980: Regula o visto do Tribunal de Contas. 277

Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto de 1980: Contém o estatuto político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. 281
Artigo 88º.- Prevê a fiscalização financeira na Região pela secção regional do Tribunal de Contas. - Corresponde quase na íntegra ao artigo 59º. do Decreto-Lei nº. 318-B/76, de 30 de Abril. 290

Decreto-Lei n.º 374/80, de 12 de Setembro de 1980: Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, que regula o visto do Tribunal de Contas. 291

Decreto-Lei n.º 17/81, de 28 de Janeiro de 1981: Altera o Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, que contém a estrutura orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. 292

Decreto-Lei n.º 18/81, de 28 de Janeiro de 1981: Estabelece medidas destinadas a criar condições para a intervenção, em tempo útil, do Tribunal de Contas no domínio do julgamento das contas. 293



Portaria n.º 449/81, de 2 de Junho de 1981: Estabelece normas sobre o arquivo do Tribunal de Contas. 295

Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto de 1981: Criação das secções regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira. 296

Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril de 1982: Actualiza diversas receitas do Estado designadamente emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas. 301

Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril de 1982: Regula o funcionamento das contadorias-gerais do Tribunal de Contas, bem como o recrutamento e estatuto dos seus funcionários. 302

Decreto-Lei n.º 138/82, de 23 de Abril de 1982: Submete ao julgamento do Tribunal de Contas as contas de gerência de todos os serviços e obras sociais da administração central.. 306

Lei n.º 8/82, de 26 de Maio de 1982: Regula a reapreciação dos actos pelo Tribunal de Contas, no caso de recusa de visto. 307

Decreto-Lei n.º 290/82, de 26 de Julho de 1982: Altera normas da Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. 309

Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto de 1982: Aprova medidas tendentes a simplificar e acelerar a preparação de contas para julgamento e, bem assim, permitir a apreciação da gestão económico - financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas. 311

Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro de 1982: Regula a realização de empreitadas, fornecimentos e concessões de exclusivos, obras e serviços públicos, por parte dos órgãos autárquicos. 313
Artigo 16.º - Estabelece normas acerca da fiscalização prévia do Tribunal de Contas sobre os contratos regulados por este diploma. 316

Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro de 1982: I revisão da Constituição da República Portuguesa (1976). 317
Artigo 108.º, n.º 8 - Prevê a fiscalização da execução orçamental pelo Tribunal de Contas (anterior n.º 5). 365



Artigo 136.°, alínea m) - Atribui competência ao Presidente da República para nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas (anterior alínea l)). ... 368
Artigo 212.°, n.° 1 - alínea c) - Prevê entre as categorias de tribunais o Tribunal de Contas (anterior n.° 2). ... 378
Artigo 219.° - Prevê a competência do Tribunal de Contas. ... 379
Conferir artigos 113.°, 165.°, 205.° a 211.°, 221.° e 222.°

Decreto Legislativo Regional n°. 18/83/A, de 18 de Maio de 1983: Contém a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores. ... 389
Artigo 25°., n°s. 2 e 3 - Prevê a fiscalização pelo Tribunal de Contas das contas da Assembleia Regional. ... 393

Regimento do Conselho de Estado, de 10 de Novembro de 1984: Regimento do Conselho de Estado. ... 394
*Artigo 3°., n°. 2, d)*_- Atribui competência ao Conselho de Estado para se pronunciar sobre a nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas pelo Presidente da República interino. ... 394

Lei n.° 9/86, de 30 de Abril de 1986: Orçamento do Estado para 1986. ... 397
Artigo 71.° - Determina que, no prazo de 180 dias, se proceda à reestruturação do Tribunal de Contas e à redefinição das estruturas orgânicas e dos meios técnicos e humanos necessários. 397

Decreto-Lei n.° 76/86, de 30 de Abril de 1986: Dá nova redacção aos artigos 6.°, 9.° e 10.° do Decreto-Lei n.° 137/82, de 23 de Abril (regulamenta o funcionamento das contadorias-gerais das secções regionais do Tribunal de Contas). ... 398

Decreto-Lei n.° 109/86, de 21 de Maio de 1986: Determina a manutenção em regime de instalação de estabelecimentos de ensino superior. ... 399
Artigos 7.°, n.° 3 e 8.° - Prevêm normas relativas à anotação pelo Tribunal de Contas. ... 399

Decreto-Lei n.° 235/86, de 18 de Agosto de 1986: Altera o regime jurídico das empreitadas e fornecimentos de obras públicas. ... 401
Artigo 109.° - Estabelece normas relativas à fiscalização prévia de contratos e minutas pelo Tribunal de Contas. ... 401

Lei n°. 9/87, de 26 de Março de 1987: Primeira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. ... 402



Artigo 102.°.- Prevê a fiscalização financeira na Região pela secção regional do Tribunal de Contas. Reproduz o artigo 88°. da Lei n°. 39/80, de 5 de Agosto. 402

Decreto-Lei n.°239/87, de 12 de Junho de 1987: Altera o § 1.° do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933, que se refere aos requisitos que devem reunir os indivíduos que podem ser recrutados para as funções de juízes do Tribunal de Contas. 403

Lei n.° 1/89, de 8 de Julho de 1989: II Revisão da Constituição da República Portuguesa (1976). 404
Artigo 110.° - Prevê a fiscalização da execução orçamental pelo Tribunal de Contas (anterior artigo 108.°,n.° 8). 404
Artigo 136.°, alínea m) - Atribui competência ao Presidente da República para nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas. 405
Artigo 211.°, n.° 1 - alínea c) - Prevê entre as categorias de tribunais o Tribunal de Contas (anterior artigo 212.°, n.° 1 - alínea c)). 409
Artigo 216.° - Prevê a competência do Tribunal de Contas (anterior artigo 219.°). 409
Conferir artigos 113.°, 165.°, 205.° a 210.°, 217.° a 219.°

Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro de 1989: Reforma do Tribunal de Contas. 411
Rectificação no D.R. I série, n.° 269, de 22 de Novembro de 1989.

Resolução n.° 1/TC-I/90, publicada em 25 de Janeiro de 1990: Aprova o Regulamento do Tribunal de Contas. 422

Lei n.° 8/90, de 20 de Fevereiro de 1990: Contém as bases da Contabilidade Pública. 426
Artigo 11.°, n.° 3 - Prevê o julgamento das contas dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira pelo Tribunal de Contas. 427

Decreto-Lei n°. 105-A/90, de 23 de Março de 1990: Executa o Orçamento do Estado. 429
Artigo 2.° - Fixa os montantes previstos no artigo 13°, n° 1 d) e n°. 3 da Lei n° 86/89, de 8 de Setembro, relativos à fiscalização preventiva. 433

Resolução n.° 4/TC-I/90, publicada em 4 de Outubro de 1990: Altera o artigo 12.° do Regulamento do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.° 1/TC--I/90, publicada a 25 de Janeiro. 434

Lei n°. 13/91, de 5 de Junho de 1991: Contém o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira. 435
Artigo 73°. - Corresponde ao artigo 59° do Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira - prevê a fiscalização financeira na região pela secção regional do Tribunal de Contas. 443



Resolução n.º 5/91-PG, publicada em 6 de Julho de 1991: Altera o Regulamento do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 1/TC-I/90, publicada em 25 de Janeiro. 444

Resolução n.º 7/91-PG, publicada em 9 de Julho de 1991: Altera o Regulamento do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 1/TC-I/90, publicada em 25 de Janeiro. 445

Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto de 1991: Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau. ... 446
Artigo 10.º, nºs. 1 a 5 - Jurisdição e competência do Tribunal de Contas de Macau. 448
Artigo 10º., nº 6 - Atribue competência ao Tribunal de Contas para decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo de Macau em matéria de exame ou visto. 448
Nos termos do Artº. 34º., esta competência transitará para o Tribunal Superior de Justiça de Macau, quando o senhor Presidente da república assim o determinar, nos termos do Artº. 75º. do Estatuto Orgânico de Macau, após as alterações introduzidas pela Lei nº. 13/90, de 10 de Maio.
Cfr. artigos 5º., nº. 1 e 6º., nº. 1.

Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março de 1992.- Boletim Oficial de Macau. 454
Aprova o sistema judiciário de Macau.
Artigo 32.º - Remete a regulamentação do Tribunal de Contas de Macau para diploma autónomo. 458
Artigo 67.º - Refere-se à transição de processos e papéis do Tribunal Administrativo de Macau para o Tribunal de Contas de Macau. 463

Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março de 1992 - Boletim Oficial de Macau. 464
Regulamenta a organização, competência, funcionamento e processo do Tribunal de Contas de Macau.

Decreto- Lei n.º 155/92, de 28 de Julho de 1992: Estabelece o regime da administração financeira do Estado. 472
Artigo.º 53.º ,n.º 1-c) - Prevê o controlo externo da gestão orçamental dos serviços e organismos da Administração Pública pelo Tribunal de Contas. 478

Lei n.º 7/94, de 7 de Abril de 1994: Altera a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (Reforma do Tribunal de Contas). 480

Decreto-Lei n.º 161/94, de 4 de Junho de 1994: Alarga as isenções de emolumentos previstas, no artigo 6.º da Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, que actualiza a tabela emolumentar do Tribunal de Contas e cria o Cofre do mesmo Tribunal. 483

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

